





COLLECCÃO
DA
LEGISLAÇÃO
ANTIGA E MODERNA
DO
REINO DE PORTUGAL.

P A R T E II.
DA LEGISLAÇÃO MODERNA.

COLLECCÃO CHRONOLOGICA
DE
LEIS EXTRA VAGANTES,
POSTERIORES A' NOVA COMPILAÇÃO
D A S
ORDENAÇÕES DO REINO,
PUBLICADAS EM 1603.

Desde este anno até o de 1761 conforme ás COLLECCÕES, que daquellas se fizerão e inserirão na edição Vicentina destas do anno de 1747, e seu APPENDIX do de 1760. A's quaes accrescêrão nesta edição as compiladas por F. DA C. FRANÇA em suas Adições e Appendix.

Recenseadas todas, accuradamente revistas e frequentemente emendadas de muitos erros e faltas daquellas e outras edições, por J. I. DE F.

TOM. II. DE LL., ALVV., ETC.

*Que comprehende os Reinados dos Senhores D. Affonso VI,
D. Pedro II, e D. João V.*



COIMBRA,
NA REAL IMPRENSA DA UNIVERSIDADE.
1819.

Por Resolução de S. Magestade de 2 de Setembro de 1786.

A
3
340.09469
P853
C
1819

Explorará o mesmo Professor (*do Direito Patrio*),
se sobre a materia do mesmo titulo (*da Compilação
Filippina*), de que trata, se derão depois delle algumas
providencias pelas LEIS EXTRAVAGANTES, ALVARÁS e Assentos
com força de Leis. Achando que se derão, confrontará com
ellas o Direito da dita Compilação Filippina, etc.

ESTATT. DA UNIVERSIDADE Liv. II, Tit. VI, Cap. III. §. 7.



COLLECCÃO CHRONOLOGICA

DE

LEIS EXTRA VAGANTES,

POSTERIORES A' NOVA COMPILAÇÃO

D A S

ORDENAÇÕES DO REINO,

PUBLICADAS EM 1603.

Ord. Liv. 5. Tit. 1. ao princ.

Alvará, em que se revoga o de 6 de Fevereiro de 1649, que prohibia a confiscação dos bens dos Apostatas judaizantes, e em que se manda observar o EstiJo antigo do Santo Officio.

EU ElRei faço saber aos que este meu Alvará 1657 virem, que querendo ElRei, meu Senhor e Pai (que Deos tem), atalhar o damno, que a Religião Catholica Romana padecia no Estado do Brasil com perda de tantas Igrejas e perigo de tantas almas, e evitar os roubos e prejuizos, que os Vassallos daquellas partes recebião continuamente no Mar e na Terra dos Heresges do Norte, instituindo para este effeito uma Companhia com cabedal para ajudar as forças daquella Conquista, e navegar em Frotas as drogas e provimento della, lhe concedeo (entre outros) o privilegio de que os

LL. Extr. Tom. II. 5 A

homens de Nação dos Christãos Novos, que fossem condemnados pelo crime de Judaismo, não perdessem seus bens, entendendo-se havia de constar delles, assi dos que vivem dentro, como fóra do Reino, a maior parte do cabedal da Companhia. E porque a experiencia mostrou, que os homens de Nação de fóra do Reino não acudirão com dinheiro algum, e os do Reino o fizeram em pouca quantia, e essa por execuções e prisões de muitos, que foi a rasão, por que a Companhia não cumprio o que prometteo, quando se formou, com tantas queixas dos Vassallos destes Reinos, e dos daquelle Estado, que são motivos bastantes para eu poder justamente revogar o dito privilegio, principalmente que, sendo passado com clausula de se haver approvação da Santa Sé Apostolica, consta que, sabendo delle a Santidade de Innocencio X, o prohibio com penas e censuras; e esperando ElRei, meu Senhor, informar melhor a Santidade de Alexandre VII, por Innocencio haver tomado aquella resolução, sem o ouvir, nem ao Reino e Vassallos interessados na Companhia, deu Sua Santidade a mesma resposta de seu Antecessor, pouco tempo antes do fallecimento d'El-Rei; pelas quaes razões, tendo respeito ao que elle determinava fazer nesta materia, ao que sobre ella lhe representou o Reino junto em Cortes, e ao que me representou, logo que tomei o governo, o meu Conselho de Estado e outras pessoas, zelosas do serviço de Deos, meu e bem de meus Reinos; resolvi por um despacho de 3 de Janeiro passado, valer-me dos ditos bens dos homens de Nação condemnados pelo Santo Officio, em quantia de cento e vinte mil cruzados, para as necessidades da India, e por outro despacho de 17 do dito mez, de outra tanta quantia, para as mesmas necessidades, sem embargo do dito privilegio e Alvará, por que se concedeo, que foi passado em 6 de Fevereiro do anno de 1649, quebrando-o naquella parte, como já determinava quebrar em todo: Hei

por bem e mando se não use do dito Alvará, pelo que toca ao referido; e o revogo e annullo, para se não poder fazer obra por elle, nem agora, nem em tempo algum. E os Ministros do Santo Officio, os do Fisco e todos os mais de meus Reinos e Senhorios, procederão nas materias da confiscação assi e da maneira, que o fazião ao tempo, que se passou o dito Alvará, e antes delle, guardando-se nesta parte o Direito Canonico, Breves Apostolicos, Regimentos e Estilos do Santo Officio; tendo o Inquisidor Geral, e em seu defeito, o Conselho, a administração dos bens do Fisco, na fôrma do Regimento nos Capitulos 26 e 28, sem embargo de quaesquer Decretos, Ordens, ou Provisões passadas em contrario, que todas hei por derogadas, como se aqui fizera dellas particular e expressa menção, de meu motu proprio, certa sciencia, Poder Real e absoluto, no melhor modo e fôrma, que de Direito posso e devo; e este valerá, como Carta, e como Lei, começada em meu nome, passada por minha Chancellaria, e sellada do meu Sello pendente, sem embargo da Ordenação do *Liv. 2. Tit. 40.*, que diz: *Que as cousas, cujo effeito houver de durar mais de um anno, passem por Cartas, e passando por Alvarás não valhão, nem se guardem*: e quero que se registre nos livros dos Tribunaes de meus Reinos; se publique na Chancellaria; e se imprima e remetta pelo Chanceller mór ás Comarcas, na fôrma costumada. Luiz Teixeira de Carvalho o fez em Lisboa a 2 de Fevereiro de 1657. Pedro Vieira da Silva o fez escrever. *RAINHA.*

Liv. 5. das Leis da Torre do Tombo fol. 27.

Liv. 5. do Desembargo do Paço fol. 122 vers.

Liv. 10. da Supplicação fol. 80 vers.

Ord. Liv. 1. Regim. dos Desembargg. do Paço, §. 18.

Alvará, em que se approvou a formalidade, que se estabelecees, para a cobrança do dinheiro dos perdões, que concede o Desembargo do Paço.

1658 **E**U ElRei faço saber aos que este Alvará virem, que para haver mais certa conta na receita, e cobrança do dinheiro dos perdões do Desembargo do Paço, e fórma, com que no despacho delles se ha de proceder, mandei fazer o papel incluso assignado por Jacintho Fagundes Bezerra, meu Escrivão da Camara; o qual hei por bem, que daqui em diante se cumpra e guarde inteiramente, como nelle se declara; e que valha, como Regimento, sem embargo do qualquer outra Ordenação, ou Estilo, que haja em contrario: por quanto me praz, que na fórma do dito papel se faça a cobrança do dinheiro dos ditos perdões, com as listas, receitas, e mais declarações nelle referidas. E este se cumprirá, como nelle se contém, e se registará na minha Chancellaria com o dito papel, e o mesmo se fará no livro do Desembargo do Paço. Pelo que mando ao Presidente do dito Tribunal, que ora he, e ao diante for, que faça com effeito cumprir e guardar este Alvará, e o conteúdo no papel sobredito, como se nelle declara, e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação *Liv. 2. Tit. 40.* em contrario. Manoel do Couto o fez em Lisboa a 2 de Outubro de 1658. Jacintho Fagundes Bezerra o fez escrever. *RAINHA.*

Copia da fórma das Cartas de perdões , que daqui em diante se hão de passar.

DOM Affonso , por graça de Deos Rei de Portugal e dos Algarves , d'aquem e d'alem mar , em Africa Senhor de Guiné , e da Conquista , Navegação , Commercio da Ethiopia , Arabia , Persia , e da India , etc. Faço saber a todos os Corregedores , Provedores , Ouvidores , Julgadores , Juizes , Justiças , Officiaes e pessoas de meus Reinos e Senhorios , a quem esta minha Carta de perdão for mostrada , e o conhecimento della com direito pertencer , que N. morador em tal parte , me enviou a dizer por sua petição , etc. (*Hir-se-ha continuando com o relatorio da petição até o pede , e depois delle se dirá o seguinte.*) E visto o que allega , perdão da parte , que o offerecco , e um *parece* com um meu *passé* : Hei por bem e me praz , se assi he , como diz , e mais não ha , de lhe perdoar os tantos annos de degredo de Africa , em que foi condemnado pela culpa , de que faz menção , pelo modo , que declara ; e pagará tantos mil reis para as despesas do Desembargo do Paço. E por quanto já os tem pago a fulano , Recebedor do dinheiro applicado para as ditas despesas , como se vio por um seu conhecimento , por elle assignado , feito em tantos de tal mez e anno , e certidão do Escrivão de sua receita fulano , de como nella ficão carregados a folhas tantas , vos mando , que não procedais contra o sobredito pelos ditos tantos annos de degredo. ElRei N. S. o mandou pelos Desembargadores fulano e fulano , etc. Jacintho Fagundes Bezerra.

Ord. Liv. 2. Tit. 45. §. 42.

Alvará ; em que se determina, que os Ouvidores da Casa de Bragança, dando conta, possam continuar o serviço, acabado o triennio.

1660 **E**U ElRei faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo respeito ao que por sua petição me representou o Procurador do Estado de Bragança, em razão de lhe reformar e confirmar uma Doação, que o mesmo Estado tinha, para os seus Ouvidores servirem, em quanto lhes não tomavão residencia; e visto o que allega, e resposta, que deu o Procurador de minha Corôa, e a mesma doação, que offereceo, tirada dos Livros da Torre do Tombo, pela qual se mostra faltar nella confirmação por successão, a El-Rei meu Senhor e Pai, que santa Gloria haja, sendo Duque do dito Estado; e por quanto isto lhe tenho supprido por Resolução de 26 de Novembro do anno passado, tendo consideração a tudo, e ás razões, que ha, para fazer ao dito Estado a mercê: Hei por bem de lha fazer, que mandando daqui em diante os Ouvidores das suas Terras requerer, que se lhes tomem suas residencias no tempo, que conforine a Ordenação são obrigados, e levando certidões dos Escrivães de minha Camara da Comarca, a que tocar, de como pedirão no dito tempo as ditas residencias, possam continuar a servir seus officios, até lhas tomarem, sem embargo de terem acabado o seu triennio, e da Ordenação *Liv. 2. Tit. 45. §. 42*, que para este effeito derogo: e nesta conformidade me praz que se entenda a Doação antiga, que o dito Estado tinha sobre este particular; de que o Procurador delle pedia confirmação. E mando a todas as minhas Justiças, Offi-

ciaes e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar este Alvará, como nelle se contém; o qual valerá, terá força e vigor, como se fosse Carta feita em meu nome, e por mim assignada, ainda que haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do *Liv. 2. Tit. 40.* em contrario. Antonio Marques o fez em Lisboa a 17 de Março de 1660. Antonio Rodrigues de Figueiredo o fez escrever. *RAINHA.*

Liv. 5. do Desembargo do Paço fol. 139.

Ord. Liv. 5. Tit. 80. á Rubr.

Alvará, em que se mandou observar a disposição do de 4 de Outubro de 1649 a respeito dos bacamartes.

EU EIRei faço saber aos que este Alvará virem, 1660 que considerando o excesso e demasia, com que de poucos annos a esta parte se tem introduzido neste Reino, e particularmente nesta Cidade de Lisboa o uso dos bacamartes, e os atrozes casos e mortes, que com elles tem acontecido, e o geral escandalo, que resulta em todos os Vassallos, da introducção desta arma: Querendo atalhar os damnos, que podem acontecer ao diante, prohibindo o uso delles, particularmente fóra das Fronteiras, aonde se hão por necessarios para o exercicio da guerra, nas investidas e defesa das Praças: Hei por bem e mando, que toda a pessoa, de qualquer qualidade e condição que seja, que for achada com bacamarte fóra das ditas Fronteiras, atirar, ferir, ou matar com elle, incorra nas mesmas penas declaradas na Lei, que mandei passar em 4 de Outubro do anno de 1649 sobre o uso de toda a arma de fogo, que tiver menos de palmo

e meio de craveira em cano ; e de mais das penas da Lei , que neste se referem de novo , mando que os Officiaes , que os fizerem , ou concertarem , não sendo por ordem de meus Ministros , incorrão em pena de morte ; e para que venha á noticia de todos , e se não possa allegar ignorancia , mando ao meu Chanceller mór faça publicar na Chancellaria este Alvará , que terá força de Lei , e enviar a cópia delle , sob meu Sello e seu signal , ás Comarcas do Reino ; e assim a todos os Desembargadores , Corregedores , Ouvidores , Juizes , Justiçaes , Officiaes e pessoas de meus Reinos e Senhorios , que com todo o cuidado dem á execução estas penas nas pessoas , que assim forem achadas com bacamartes , sem duvida , nem contradicção alguma ; porque assim o hei por meu serviço : e este se registará nos livros do Desembargo do Paço , Casa da Supplicação , e Relação do Porto , aonde semelhantes Leis se costumão registrar. Antonio de Moraes o fez em Lisboa a 10 de Abril de 1660. Pero Sanches Farinha o fez escrever. *RAINHA.*

Liv. 5. das Leis da Torre do Tombo fol. 69.

Ord. Liv. 1. Tit. 52. §. 10.

Alvará , em que se determinou , que os Officiaes da Contadoria Geral de Guerra tivessem por Juiz privativo o Ouvidor da Alfandega , assi como tem os Officiaes dos Contos do Reino e Casa.

1660 **E**U ElRei faço saber aos que este meu Alvará virem , que , por quanto na Contadoria Geral de Guerra , mandou ElRei meu Senhor e Pai , que santa Gloria haja , que se observasse , como se faz de presente , o mesmo Regimento dos Contos do Reino e

Casa, e tenho resoluto, que assi o Superintendente da mesma Contadoria, como os Provedores, Contadores, Escrivães e mais Officiaes della, usem dos Privilegios, de que gozão o Contador mór dos Contos do Reino e Casa, e mais Officiaes delles, e nas causas civeis e crimies, de que he seu Juiz privativo o Ouvidor da Alfandega desta Cidade, pela Ordenação do *Liv. 1. Tit. 52.*: Hei por bem e me praz, que assi se execute, e que na Contadoria Geral se possão o Superintendente e Officiaes della aproveitar do privilegio referido, de que gozão o Contador mór e mais Officiaes dos Contos do Reino e Casa, vista a resposta, que neste particular deu o Procurador de minha Corôa, sendo ouvido. E mando ao Ouvidor da Alfandega, que hoje he e ao diante for, que na fôrma que conhece das causas tocantes aos Officiaes dos Contos, tome conhecimento das do dito Superintendente e Officiaes da mesma Contadoria Geral de Guerra; e as determine e sentencêe, como for justiça, dando appellação e agravo para a Casa da Supplicação, onde os Desembargadores della as despacharão finalmente; aos quaes outrosi mando o cumprão nesta conformidade, como neste Alvará se contém; o qual valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação *Liv. 2. Tit. 40.* em contrario. Antonio de Moraes o fez em Lisboa a 13 de Julho de 1660. Pero Sanches Parinha o fez escrever. *RAINHA.*

Liv. da Contadoria Geral de Guerra fol. 161 vers.

Ord. Liv. 5. Tit. 107. á Rubr.

Alvará, sobre a mesma materia dos de 4 de Julho, e 5 de Setembro de 1646, em que se comprehendem os Ecclesiasticos, e Mestres de Navios, e se accrescentão novas penas.

1660 **D**OM Affonso, por graça de Deos Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber aos que esta minha Lei virem, que, considerando Eu os grandes inconvenientes, que resultão ao serviço de Deos e meu, e ao credito e reputação do Reino, ausentarem-se delle muitas pessoas, assi Ecclesiasticas, como seculares, sem permissão e passaporte assignado por mim; e desejando obviar este damno com remedio prompto, que varias vezes se procurou, e ainda se não conseguio, tenho resolutto, que todas as pessoas de qualquer estado e dignidade, que nesta fórma sahirem do Reino (excepto para suas Conquistas), sejam desnaturalizadas delle, e privados de todas as honras e dignidades, que possuirem, ficando incapazes de poder gozar tença, renda, pensão, ou beneficio, sem que seja necessaria sentença, ou diligencia alguma, para assi se executar, mais que constar sahirão do Reino sem passaporte meu, aos quaes hei por prohibido se lhes remetta dinheiro algum: e porque os Estrangeiros, que vão para a Italia e França, são muitas vezes instrumentos de se commetter este excesso, me pareceo declarar que os Mestres dos Navios Estrangeiros, que nelles levarem Portuguez algum sem licença minha, serão condemnados em mil cruzados para minha Fazenda, e os Barqueiros naturaes do Reino, que o levarem a embarcar, depois de passada a Torre de Belem, não mostrando passaporte, incorrerão em perdimento

do Barco, galés e açoutes. Pelo que mando aos Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes e Justiças, Officiaes e pessoas de meus Reinos fação pontualmente executar o conteúdo nesta Lei, e as penas, que por ella são impostas, na fôrma, que nella se contem: e para que venha á noticia de todos, mando a meu Chanceller mór a faça publicar na Chancellaria, e enviar a cópia della, sob meu Sello e seu signal, ás Comarcas do Reino, aonde tambem se dará á execução, e mais partes, aonde tocar; e se registará nos livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação e Relação do Porto, aonde semelhantes Leis se costumão registrar. Antonio de Moraes a fez em Lisboa a 6 de Dezembro, anno do Nascimento de nosso Senhor JESU CHRISTO de 1660. Pero Sanches Farinha a fez escrever. *RAINHA.*

Liv. 5. das Leis da Torre do Tombo fol. 74. vers.

Ord. Liv. 1. Tit. 2. §. 7.

Regimento de como se pagarão os Novos direitos. (1)

EU ElRei faço saber aos que este Alvará virem, 1661 que havendo resolutu nas Cortes, que se celebrárão nesta Cidade de Lisboa o anno de 1642, que se accrescentassem Novos direitos na Chancellaria de todos os Officios, assi da Justiça, como da Fazenda e mais mercês, que fosse servido fazer, e dos mais provimentos, feitos por Tribunaes, Ministros e Donatarios da Corôa, mandei fazer Regimento para sua arrecadação em 24 de Janeiro de 1643, o qual, com a variedade dos tempos, occasiões e duvidas se alterou, de que resultárão muitos Decretos e Ordens

(1) V. Decrett. de 19 de Novembro de 1661, e 3 de Agosto de 1678.

minhas e despachos da Junta dos tres Estados. E porque fui informado, que na observancia dellas havia tambem variedade, de maneira que os despachos não crão certos do que havião de pagar; e desejando que meus Vassallos não padeção molestia, nem dilação no expediente de seus despachos, fui servido resolver que o dito Regimento se reformasse na maneira seguinte:

1 De todos os Officios assi da Justiça, como da Fazenda se ha de pagar de direito Novo ametade do que importa o salario, emolumentos, prós e precalços dos taes Officios, regulando-se pelos livros das avaliações delles, em que todos irão declarados; e sendo caso, que falte algum, ou de novo se crie, se avaliará na Junta dos tres Estados, aonde pertence a resolução de todas as duvidas, que sobre o entendimento deste Regimento nascerem.

2 E dos Officios, que se proverem por tempo de tres annos, se pagará a quarta parte na fôrma dita; e se servirem por mais tempo, além dos tres annos, ao dito respeito do tempo, que mais servirem; e dos que se proverem por um anno, se pagará a decima parte; e sendo provido por dous annos, se pagarão duas decimas; e sendo provido por menos tempo de um anno, se pagará *pro rata* a respeito do que fica dito, que hão de pagar os providos por tempo de um anno.

3 E quando Eu prover alguns Officios com clausula, que faço mercê delles por ora, sem declarar que os provejo de propriedade, nem por tempo limitado, pagarão os direitos, como se fossem providos de propriedade; excepto os que de sua natureza forem triennaes, posto que se diga que os provejo por ora.

4 E da mesma sorte se pagará ametade dos Officios, que se proverem por mais de tres annos; por quanto se regularão, como se forão providos de propriedade.

5 E os que forem providos por tempo incerto, em quanto durar o impedimento do Proprietario, darão fiança a pagar os direitos do tempo, que servirem, computando-lhos, na fôrma do Capitulo precedente; e se o impedimento durar mais de tres mezes, pagaráõ cada tres mezes o que lhe tocar.

6 Todo o Officio de Justiça, ou Fazenda, que for melhorado de um Officio a outro, pagaráõ os direitos a respeito do que lhe crescer, ametade do que importar o melhoramento do rendimento de um anno do tal Officio, em salario e emolumentos.

7 Dos Cargos e Officios, que de sua natureza forem triennaes, como Vice-Reis, Governadores, Capitães ultramarinos e outros semelhantes, se pagará a quarta parte; e pagarão assi mesmo os Governadores dos Lugares de Africa, sem embargo de Eu ter resolluto o contrario.

8 Os Corregedores, Ouvidores, Provedores, Juizes de Fóra do Geral e Orfãos, e quaesquer cargos de Letras triennaes, assi que forem por mim providos, como pela Mesa da Fazenda da Rainha, minha Mãe e Senhora, Estado de Bragança, Infantado e Camara desta Cidade, e quaesquer Donatarios, pagarão a quarta parte; e sendo reconduzidos nos mesmos lugares, pagarão o mais tempo, que servirem, a este mesmo respeito.

9 E sendo providos e melhorados de um lugar triennial para outro, paguem sómente a quarta parte da melhora; que lhes accrescer.

10 E sendo providos destes para qualquer das Relações, ou outro cargo de Letras de propriedade, paguem o direito da ametade, abatendo-se o direito, que tiver pago, da quarta parte do ultimo Lugar triennial, que immediatamente acabou de servir.

11 E sendo providos de uma Relação para outra, ou para qualquer Tribunal, ou outro Officio de propriedade, ou melhorado no das Casas, pague direito da ametade da melhora de um anno.

12 E sendo caso, que algum Letrado seja provido de propriedade em lugar, que de sua natureza seja triennial, pague o direito da ametade; e das melhoras, que dahi em diante tiver; tambem a ametade, como fica dito nos Desembargadores.

13 E os que entrarem logo em Relação, ou Tribunaes, ou Officios de Letras, que de sua natureza são de propriedade, como Promotor da Mesa da Consciencia e Ordens Militares, Juiz dos Contos e outros semelhantes, sem terem servido lugares triennaes, paguem o direito da ametade, e dahi em diante o das melhoras, na forma dita.

14 E o mesmo se praticará com os Julgadores dos Donatarios; e que passando a servir-me se haja respeito ao que tiverem pago, assi como ordeno nos que servem na Corôa.

15 E das Conservatorias, e cargos de Juizes privativos, como dos Feitos da Misericordia e outros semelhantes, se pagará a terça parte por inteiro, sem haver respeito aos Lugares, que servirão, nem se fazer abatimento nos que ao diante servirem, por quanto nestes se não pôde dizer, que ha passagem.

16 E os Auditores de Guerra não pagarão este direito Novo, por ser cargo de pé de Exercito; e assi deste lugar não haverá para os outros passagem, por quanto daquelles, a que dahi subirem, hão de pagar, como se não tiverão servido, salvo tendo servido outro lugar, de que tenham pago; porque neste caso terá passagem do que immediatamente servio antes da Auditoria.

17 E aos Julgadores, que forem para as Fronteiras de Elvas, Campo-Maior e Moura, se abata ametade do valor dos emolumentos sómente, conforme as avaliações passadas, que ora tenho mandado reformar.

18 E os que forem dispensados para entrarem de primeira entrancia nas varas de Juizes do Crime, Civil e Orfãos da Cidade de Lisboa, pagarão quatro mil reis.

19 E os que forem dispensados para servirem, sem embargo das Sentenças, que lhes forão dadas em suas residencias, de algum tempo de suspensão, pagarão conforme ao que se lhes perdoou, a razão de quatro mil reis por anno, e sendo perpetua, doze mil reis.

20 E porque nos Contos do Reino e Casa, e na Contadoria geral de Guerra começão de servir de Escrivães, e dahí sobem a Contadores e Provedores, mando que com elles se pratique o mesmo, que com os Ministros de Letras, que entrão em cargos de propriedade, e dahí vão subindo e melhorando.

21 Os direitos, que se houverem de pagar, se não passarem de vinte cruzados, se pagarão logo ao tempo, que a Carta da mercê passar pela Chancellaria; e passando da dita quantia, se hão de pagar em duas pagas iguaes, uma logo ao tempo, que o Alvará, Provisão, ou Carta da mercê se fizer, e a outra no principio do segundo anno, contando da feitura da dita fiança.

22 E sendo caso, que os providos de propriedade, ou serventia não cheguem a tomar posse, se lhes restituirá o que tiverem pago, e se descarregará a fiança, havendo-a dado, e só pagarão Novos direitos de qualquer emolumento, que hajão tido em razão do tal provimento, posto que não chegassem a tomar posse.

23 E os Proprietarios, que fallecerem dentro no primeiro anno, antes de ser chegado o prazo da fiança da ametade, se lhes descarregará, e não a pagarão seus herdeiros; e sendo Serventuarios, pagarão somente *pro rata* do tempo que servirão, e tendo pago de mais, se lhes restituirá.

24 E a fiança, que derem os providos, ha de ser á satisfação do Thesoureiro, por quanto sobre elle fica carregado, e ha de ser obrigado a dar cobradas e executadas aquellas, cujos prazos se vencerem em seu

tempo, e fazer boas as que se houverem de arrecadar, depois do dito Thesoureiro haver acabado de servir.

25 E o que dito he, hei por bem que se guarde em todos os Officios em geral, de qualquer sorte e qualidade que sejam, sem excepção alguma, nos de minha Casa Real, e Fóros della; e em todos os que Eu prover pelas Secretarias, pelo Conselho de Guerra, Tribunaes do Desembargo do Paço, Conselho de minha Fazenda, e Mesa da Consciencia e Ordens, na Casa da Supplicação, pelo Regedor della, pelo Governador da Relação do Porto, pelo Governador do Algarve, e pela Junta dos tres Estados, com tanto que não sejam pé de Exercito; e por todos os Ministros, Corregedores, Ouvidores, Provedores e mais pessoas, que por bem de seus Regimentos, ou Alvarás tem faculdade de prover serventias de Officios, do qual pagamento não será escusa pessoa alguma, ainda que Ecclesiastica seja, sendo o Officio do exercicio secular.

26 E o mesmo se guardará nos Officios, que forem providos por elciação, ou nomeação do Presidente da Camara desta Cidade de Lisboa, e pela Mesa da Fazenda da Rainha, minha Mãe e Senhora, e Estado de Bragança, Casa do Infante D. Pedro, meu sobre todos muito amado e prezado Irmão, e por todos os Donatarios da Corôa, Seculares e Ecclesiasticos, que conforme suas doações podem prover Officios, e serventias por si, ou seus Ouvidores, e pela Religião de Malta, excepto o Officio de seu Provisor, e os mais, que exercitarem jurisdicção Ecclesiastica; porque só se pagará daquelles, que presentarem como Donatarios; e pelo Reitor da Universidade de Coimbra, e pelo Commissario geral, e Deputado da Bulla da Cruzada, excepto o Officio de Commissario geral, por quanto os mais tem só jurisdicção Real; e por todos os mais Prelados nos Officios, que proverem, como Donatarios da Corôa; e porque álem destes pro-

vém outros muitos, declaro, que não he minha tenção que delles se paguem direitos, como nem também das Cadeiras dos Lentes da dita Universidade de Coimbra, pelo desejo, que tenho, de em tudo favorecer as Letras, para que ellas florezão em meus Reinos.

27 E porque muitas das Provisões, Alvarás, e presentações destes Officios não vão á minha Chancellaria mór do Reino, por terem outras particulares; e também, porque de ordinario não passão por nenhuma das Chancellarias, só a fim de não pagarem os direitos Novos, como a experiencia tem mostrado; Ordeno e mando, que se não passe por nenhum Tribunal, Secretarias de Estado, Mercês, Expediente, pelas Juntas, Camaras, Donatarios e quaesquer outras pessoas, que poder tenham de fazer mercês, e prover Officios, despacho algum para elles, sem que primeiro conste, como tem pago o Novo direito, devendo-o; para o que os Secretarios e Escrivães, antes de passar os Alvarás, Cartas, Padrões e Patentes, darão um escripto ao provido da mercê, que se lhe faz; o qual irá com elle a pagar o Novo direito, e trará certidão dos Officiaes nas costas delle, de como pagou, ou deu fiança, ou não o devia; o qual escripto ficará junto aos papeis, por onde se passão os despachos, e delle se fará menção no Alvará, Carta, Padrão, Provisão, ou Patente, que se lhe passar, que sem isso se lhe não passará, nem porá vista, nem se admittirá nas Chancellarias: e o Secretario, ou Escrivão, ou Ministro, que fizer o contrario, pagará de sua fazenda o tresdobro do que importára o que se havia de pagar de direito Novo, e mandarei proceder contra elle, como me parecer; e na mesma incorrerá o Julgador, ou qualquer outro superior, que consentir, que se use da dita graça, ou mercê, ou se tome posse, e exercite algum Officio, de que se devão estes direitos, sem os haver pago.

28 Isto mesmo se pagará em todas as appresentações

dos Donatarios, e nos mais Lugares do Reino, e nas Conquistas, e em toda a parte, aonde haja poder de fazer semelhantes mercês nas serventias, que provém os Julgadores nas Comarcas, e todos os Secretarios particulares de Donatarios; e os Escrivães, a quem tocar passar os Mandados dos taes provimentos, ficarão sujeitos a esta Lei, e mais penas, que merecerem pelo caso, conforme ao dolo e malicia, com que nelle se houverem.

29 E porque ha alguns Officios, que se pôde duvidar se entrão na generalidade dos Officios de Justiça, ou Fazenda: Hei por bem, que sendo elles de qualidade, que se não possam exercitar sem Carta, ou Alvará de licença, e tenham salario certo, ou emolumentos, que se possam estimar, paguem, como os mais Officios de Justiça, conforme ao que está disposto nas Regras acima referidas.

30 E toda a pessoa, que servir sem pagar o Novo direito, perderá o Officio, se for Proprietario, até minha mercê; e sendo Serventuario, ficará incapaz de o poder mais servir, e pagará o dobro do que importava o direito, que deixou de pagar, as duas partes para minha Fazenda, e a terça parte para o denunciador; e qualquer pessoa poderá denunciar em publico, ou em segredo dos que não pagarem; e o Superintendente lhe tomará sua denunciação, em que escreverá o Escrivão deste feito, e julgará, como se julgão os mais de minha Fazenda, dando appellação e agravo para os Juizes dos Feitos della; e Eu não dispensarei com os comprehendidos, ou perdoarei, sem que primeiro paguem o dobro, e a parte do denunciante, e mais o rendimento de um anno; e sendo caso, que antes de dada a denunciação a tal pessoa se manifeste, declarando como não pagou o direito, e querendo-o pagar, não incorrerá nestas penas.

31 O Cirurgião mór, e o Fysico mór de minha Casa

pagaráo ametade do salario e dos emolumentos de um anno, conforme ao que se estimarem; e os Medicos, Cirurgiões e Boticarios, a quem elles derem licença para usarem de seus Officios, pagarão, os Medicos seis cruzados, e os Cirurgiões quatro, e outro tanto os Boticarios.

32 E os Medicos, Cirurgiões e Boticarios dos partidos, que tiverem das Camaras, que se lhes concedem por Alvarás passados pelo Desembargo do Paço, pagarão outrosi ametade, por ser ordenado certo; e isto se não entenderá nos Medicos, Cirurgiões e Boticarios dos Exercitos, que têm ordenados nas Vedorias geraes, por quanto se reputão por pé de Exercito.

33 E porque algumas vezes faço mercê aos Officiaes das Camaras, para que possam nomear aos taes Medicos, Cirurgiões e Boticarios, e dar-lhes ordenados, no qual caso não vem os promovidos com seus Alvarás á Chancellaria; em tal caso ordeno, que as Camaras paguem dessa mercê outro tanto, como de Chancellaria, e que os providos paguem na terra na conformidade do Capitulo antecedente; e os Presidentes das Sisas não levarão em conta nos lançamentos dos Cabeções a tal despesa, sem mostrarem em como tem pago os direitos Novos.

34 Os Advogados da Casa da Supplicação, e os da Relação do Porto, pagarão oito mil reis, e os que não tiverem lugar nas Casas, e tiverem licença do Regedor, ou Governador, a quem toca, cada um em seu districto, para advogarem nos Auditorios da Cidade de Lisboa, e na do Porto, paguem tres mil reis; e os mais Advogados do Reino, que hão de haver licença dos Corregedores, Provedores e Ouvidores, cada um em sua jurisdicção, pagarão dous mil reis.

35 E os Procuradores do numero do Reino, e os Sollicitadores do numero das Casas da Supplicação, e Relação do Porto, pagarão mil reis.

36 E subindo um Advogado do Reino aos Auditorios de Lisboa e Porto; ou dos Auditorios aos Lugares das Relações, pagarão sómente a maioria.

II.

Régimento de como se hão de cobrar os Direitos das mercês, graças, privilegios e facultades, que Eu conceder.

1 Das doações e mercês, que Eu fizer a qualquer pessoa para si, e seus filhos, ou de juro e herdade, de que os successores devem tirar confirmação, que chamão por successão, e das confirmações, que chamão de Rei a Rei, se pagará de confirmação outro tanto, como se paga de direitos ao Sello da Chancellaria.

2 E os mesmos direitos se pagarão do supplemento, ou dispensação de se não haverem tirado os despachos no tempo ordenado pelas Leis do Reino, assim como de se não passarem em tempo pela Chancellaria as Cartas dos privilegios e mercês, que se fizerem, ou de se não haverem registado no livro das Mercês.

3 A' pessoa, a quem Eu conceder privilegio, e lhe fizer mercê de lhe tirar da Lei Mental, uma, duas, ou mais vezes, as doações, ou mercês, que conforme a Lei do Reino se regulão por ella, se fará estima do que importa a tal doação; e se valer dez mil cruzados, se pagará por cada uma das vezes, que se lhe tirar da Lei Mental, cem cruzados; e os successores da tal doação, ou mercê, pagará cada um de mais do que ha de pagar por razão da successão, e do que lhe tocar pela facultade de dispor em uma vida mais, cento e vinte e cinco cruzados, que vem a ser a quarta parte do rendimento de um anno; e a este respeito crescerão os direitos, se for de maior estima a doação, ou abaixarão, quando for menor.

4 Das licenças, que Eu conceder, para se poder renunciar o Officio de Justiça, ou Fazenda, em pessoa

apta e sufficiente; se pagará a quinta parte do que importarem os salarios, próes e precalços do tal Officio em um anno. E quando a pessoa, em quem renunciar, entrar no Officio, pagará os direitos por inteiro, sem se abater cousa alguma do que tiver pago pela licença da renunciação.

5 E se a licença for para renunciar em filho logo, ou por morte, se pagará a decima do que importar o rendimento do tal Officio em um anno.

6 Das tenças em vida, de que Eu fizer mercê, se pagará ametade do rendimento da dita tença; e o que succeder na mesma tença, pagará na mesma fôrma, quando entrar nella; e assi quando Eu fizer mercê em uma, duas, ou mais vidas, se fará sempre o pagamento dos Novos Direitos nesta conformidade, pagando cada successor ametade do valor da tença.

7 E fazendo Eu mercê de uma tença em duas vidas, de modo que se cõmunique a dous a mesma mercê, e succeda nella o que alcançar de dias ao outro, pagará o que succeder, ametade do que importar a dita tença, como se fora tença de successão.

8 Da faculdade da pessoa, que tiver tença, para que a possa renunciar em seu filho com obrigação de a largar, tanto que for promovido de outra cousa, se a renunciação se fizer logo, se pagará de direito ametade do que importar a tença em cada um anno; e se se não fizer logo, pagará um por cento do que importar a dita tença.

9 Da licença de se poder renunciar tença em vida, ou em um, ou mais filhos, ou outra pessoa, fazendo-se logo a renunciação, se pagará ametade do que importar a dita tença em um anno; e não se fazendo logo, se pagará da faculdade a decima do que houvera de pagar, se se fizera logo a renunciação; e quando se fizer com effeito, não se fará desconto do que se tiver pago.

10 Das licenças, que se derem para afforarem, tro-

carem bens da Corôa, ou para se fazer censo, ou constituir juroz sobre elles, se pagará um por cento do preço, por que se venderem, afforarem, ou trocarem, ou do que importar o censo, ou juro, que sobre elles se constituir.

11 Os mesmos direitos se pagarão da licença para se venderem bens dotaes de Capella, ou morgado, com obrigação de sobrogar outros, que valhão a mesma quantia.

12 E porque atégora se regulava a paga dos Direitos Novos pelas justificações, que as partes fazião do valor destas fazendas, em que se usava de grande dolo, vendendo-as, depois afforando-as e alheando-as por muito maiores preços, do que declaravão em suas justificações: Ordeno e mando, que as partes declarem logo o valor dos bens, que se venderem, trocarem e afforarem; ou do que importar o censo, ou juro; e conforme sua declaração, pagarão o Novo Direito: e o Alvará de concessão se ajuntará á escriptura do contrato, que se celebrar; e o Tabellião nella não poderá pôr maiores preços, que os declarados no Alvará; e se praticará neste caso o mesmo, que está disposto nas certidões das Sisas, com as penas da Ordenação *Liv. 1. Tit. 78. §. 14.*

13 Das mercês, que Eu fizer a alguma pessoa, de alguma Capella, ou bens da Corôa, se pagará ametade do que importar a renda dos ditos bens, ou Capella em um anno, abatendo-se o que importarem os encargos, que a Capella tiver.

14 Da mercê, para que uma pessoa goze a moradia, que tiver na Casa Real sem embargo de ter Officio, se pagará ametade do que importar a moradia em um anno; e dando-se-lhe licença para a vencer, sem embargo de se ausentar do Lugar, aonde a vence, pagará a respeito do tempo, que estiver ausente.

15 A quem se fizer mercê da futura successão de algum cargo, ou Fortaleza da India e outras partes

Ultramarinas, pagará outro tanto, como se paga da Chancellaria; e quando entrar a servir e gozar a mercê, se pagarão os direitos por inteiro, abatendo-se-lhe o que tiver pago da mercê da futura successão.

16 Da mercê, que se fizer ao que a tiver de futura successão, para que não entrando nella em sua vida, a possa testar em um de seus filhos, pagará outro tanto, como se paga do Sello da Chancellaria; e da faculdade de a poder testar, ou renunciar em outras pessoas, se pagará dobrado do que importarem os ditos direitos.

17 O que der casa de aposento, pagará ametade do que importar o aluguer da casa, que se lhe der em um anno, conforme o em que costumar andar alugada; e dando-lhe certa quantia de dinheiro pela aposentadoria em cada um anno, pagará ao mesmo respeito.

18 Da faculdade, que se conceder aos Meirinhos dos Prelados para poderem trazer vara branca (1), se o Meirinho for de cabeça de Bispado, pagará vinte cruzados; e se for em outro Lugar da jurisdicção do Bispado, pagará dous mil reis.

19 Do privilegio, para que se possa gozar do privilegio de Desembargador, se for pessoa, que não tiver vassallos, pagará vinte mil reis; e tendo-os, pagará dez mil reis.

20 E aos que Eu fizer de meu Conselho, pagarão um marco de prata, quando lhes fizer a dita mercê.

21 E o mesmo pagarão os Alcaldes môres pelo honorifico, de mais do rendimento das Alcaidrias.

22 E sendo Eu servido de fazer algum Duque de juro, pagará oitocentos mil reis; e sendo em vida sómente, pagará seiscentos mil reis; e os que succederem em vida, quatrocentos mil reis; e subindo de vida a juro, quatrocentos mil reis: e quando Eu fizer mercê de honra de Duqueza, pagará duzentos mil reis; e da successão, sendo de juro, assi neste titulo, como nos

(1) V. Alv. de 28 de Abril de 1647.

outros, se não pagará mais, que outro tanto, como se paga ao direito da Chancellaria.

23 E do titulo de Marquez de juro se pagarão seiscentos mil reis; e em vida quatrocentos mil reis; e da successão em vida, trezentos mil reis; e subindo de vida a juro, trezentos mil reis; e da honra de Marquiza, cento e cincoenta mil reis.

24 E do titulo de Conde de juro se pagarão quatrocentos mil reis; e em vida trezentos mil reis; e da successão em vida, duzentos mil reis; e subindo de vida a juro, duzentos mil reis; e da honra de Condessa, cem mil reis.

25 E dos titulos de Viscondes, ou Barões de juro, se pagarão duzentos mil reis; e em vida, cento e cincoenta mil reis; e de succeder em vida, cem mil reis; e de passar de vida a juro, cem mil reis; e da honra de Viscondessa, ou Baroneza, cincoenta mil reis; e nos titulos e seus accrescentamentos não haverá passagem.

26 E além disto pagarão os Direitos Novos, como atégora se fazia, dos Padrões dos Assentamentos, Jurisdicções e Direitos Reaes.

27 E os Officiaes de minha Casa Real pagarão, assi pelo ordenado e emolumentos, como pelo honorifico, na fórma seguinte:

O Mordomo mór, trezentos mil reis.

O Camareiro mór, duzentos mil reis.

O Estribeiro mór, trezentos mil reis.

O Porteiro mór, oitenta mil reis.

O Vedor da Casa, duzentos e quarenta mil reis.

Mestre Sala, sessenta mil reis.

Reposteiro mór, oitenta mil reis.

Copeiro mór, oitenta mil reis.

Armeiro mór, oitenta mil reis.

Trinchantes, oitenta mil reis cada um.

Monteiro mór, cento e cincoenta mil reis.

Aposentador mór, sessenta mil reis.

Almotacé mór, sessenta mil reis.

Pagens da Lança , cada um quarenta mil reis.

Provedor das obras do Paço , trezentos mil reis.

Capitão da Guarda , cento e cincoenta mil reis.

O seu Tenente , sessenta mil reis.

E do Officio de Condestavel , se pagarão quatrocentos mil reis.

E de Almirante , duzentos mil reis.

E de Marechal , cem mil reis.

E de Caudel mór , cem mil reis.

E de Alferes mór , cem mil reis.

E de Meirinho mór , cento e vinte mil reis.

E de Adail mór , trinta mil reis.

E havendo de succeder filhos , pagarão só metade ; e porque além destes Officios , há outros muitos , se pagará delles conforme ao livro das avaliações , que para este effeito tenho mandado accrescentar e reformar.

28 Da mercê , para que se possa chamar Senhor de Terra , e que o Juiz , ou Juizes , que nella tiver , se chamem por elle , e que possa confirmar as Eleições delles , appresentar os Officios ; e que os Corregedores não entrem no Lugar a fazer Correição , e que possa o Senhor da Terra , ou seu Ouvidor , conhecer dos aggravos dos Juizes , e que venhão a elle ; e que seus Officiaes se chamem por elle , se pagarão , por cada uma destas mercês e faculdades , dez mil reis , ou se concedão todas juntas , ou cada uma de per si ; e se entenderá serem tantas as mercês , quantos forem os Juizes e Officiaes , que ha de confirmar , ou appresentar , que se hão de chamar por elle.

29 Da Carta de privilegio de Regatão da Corte , ou Carniceiro , ou outro qualquer Officio mechanico da Casa Real , se pagarão de direitos quatro mil reis.

30 Do brazão de Armas , que se conceder a alguma pessoa , se pagarão cinco mil reis.

31 Da mercê , que Eu fizer a alguma Cidade , Villa , ou Lugar , para se fazer Feira franca para sempre , se pagarão vinte mil reis ; e sendo por tempo limitado ,

se pagarão cada anno tres mil reis ; e sendo a concessão com a obrigação de se pagarem direitos , não pagará cousa alguma.

32 Da faculdade, que se der a alguma pessoa , para que se possão cobrar suas dividas *via executiva* , como se cobrão as de minha Fazenda , se pagará outro tanto , como se paga de direitos na Chancellaria.

33 E isto mesmo se pagará das legitimações , espaços de tempo e supplementos de idade , licença para provar pela prova de Direito *commum* , e para citar e cobrar coimas , e para Tutorias , excepto as legitimas das Mães e Avós , entrega de bens de ausentes ; commissões em fôrma para servirem dous parentes ; Alvarás de Tombos ; dispensação da Ordenação , Leis , Decretos e Ordens dadas , e de qualquer outro Alvará , ou Provisão de faculdade , de qualquer qualidade , ou condição que seja , se pagará de Direito Novo outro tanto , como se paga da Chancellaria.

34 E das ajudas de custo , mercês por uma vez , ordenados de residencia , assi dos que as tomão , como dos que as dão , e mudança de fato de Julgadores e Corregimentos , se pagará a vinte o milhar.

35 Da mercê , que Eu fizer a alguma pessoa , de que goze do privilegio de Cidadão , se pagará outro tanto , como se paga do Sello da Chancellaria.

36 Da mercê , que Eu fizer a alguma Villa , fazenda-a Cidade , ou algum Lugar , Villa ; ou que alguma Villa se chame notavel , se pagará o quarto dobro , do que importar o Sello da Chancellaria.

37 E concedendo a alguma pessoa privilegio de Fidalgo , pagará a quarta parte do direito , que houvera de pagar , se fôra Fidalgo.

38 Das Cartas de Seguro , da primeira dous tostões ; da segunda (1) , quatro ; e da terceira , seis ; e isto de cada pessoa , que as pedir , assi nesta Cidade , como no Reino.

(1) V. Alr. de 26 de Outubro de 1607.

39 Das confirmações de quaesquer contractos, de que se me peça confirmação, se pagará a razão de um por cento do que importar o tal contracto; e dos Alvarás de confirmação do compromisso, se pagará meio por cento sómente.

40 Das licenças para se instituir morgado, e de outras semelhantes, se pagará um por cento do valor dos ditos morgados.

41 Da mercê, que se conceder, de que o Alvará de lembrança não passe pela Chancellaria, se pagará o dobro do que houvera de pagar, se se passára por ella.

III.

Dos perdões, que se concederem, dos casos, de que se haja dado sentença com desterro de um, ou mais annos, se pagarão os Direitos na fórma seguinte.

1 De cada anno de Angola, quinhentos reis; e de cada anno do Brasil, quatrocentos reis; e de cada anno de Africa, trezentos reis; e de cada anno de Castro-Marim, duzentos reis; e isto além da condemnação, em que estão taxados: e das commutações dos ditos degredos se pagará ametade do que se havia de pagar, se forão perdoados.

2 Dos perdões, que se concedem, de casos, em que se não houver dado Sentença, se pagará a decima da quantia, em que for condemnado na Mesa do Paço; e sendo perdoado livremente, sendo o caso de morte, pagará dous mil reis; e sendo outro qualquer caso, quinhentos reis, excepto dos perdões, dados nas Endoenças, que são por esmola sem condemnação alguma.

3 Do perdão do perdimento da fiança, por ser passado o tempo, em que se houvera de livrar, e por qualquer outra razão, se pagará a decima do em que for condemnado na Mesa do Paço, pelo perdimento da fiança; e isto além dos direitos da Chancellaria.

4 Quando alguns Officiaes forem suspensos de seus Officios por tempo limitado, sendo Eu servido de lhes

mandar levantar as suspensões, pagaráo o mesmo que houvera de pagar o que fôra provido na serventia, durante o tempo da suspensão, até a mercê minha; e se for perpetua, ou de perdimento de Officio, pagará, como se no Officio entrára de novo.

5 Do supplemento de idade, para entrar a servir em Officios, se regulará pelo que importa o rendimento do tal Officio naquelle tempo, que se lhe suppre; e se pagaráo direitos, como se fôra provido na serventia do dito Officio por aquelle tempo, que se lhe suppre.

6 Da mercê, que se fizer a algum homem, que sua mulher e filhos se possam chamar de *Dom* (1), se pagará de cada uma dellas mil reis; e sendo para elle e seus filhos, pagará quatro mil reis.

7 E porque pôde succeder, que se movão duvidas sobre algumas cousas, que não vão declaradas neste Regimento: Hei por bem, que todas as duvidas, que se moverem nesta Cidade de Lisboa, se remettão logo á Junta dos Tres Estados; e o que nella se determinar, sendo ouvido o meu Procurador da Fazenda, se executará.

8 E sendo a duvida movida em algum Lugar do Reino, se remetterá tambem á Junta dos Tres Estados, na fôrma sobredita; e no *interim* se darão os despachos ás partes, dando fiança a pagarem o que se julgar, á satisfação da pessoa, que servir de Thesoureiro no tal Lugar.

9 E não mostrando as partes melhoramento dentro de dous mezes, contados do dia, em que derem fiança, com certidão de como não esteve por elles o resolver-se a duvida, se cobrárá o que deverem pelas partes, ou seus fiadores; e pelo melhor parado delles, sem mais se esperar pela resolução da duvida.

10 E porque o livro das avaliações está falto e diminuto em muitos Officios, e outros estão accrescentados, e outros diminutos, a Junta dos Tres Estados fará pôr no dito livro todas as avaliações novas, e as que fal-

(1) V. Aliv. de 3 de Janeiro, e 3 de Dezembro de 1611.

tão, e as que estão determinadas por resoluções minhas; e as que não estiverem feitas, ou julgadas, se avaliarão na dita Junta dos Tres Estados, a quem pertence.

11 Haverá nesta Cidade um Thesoureiro e um Escrivão, e terão dous livros; em um delles carregará o Escrivão ao Thesoureiro tudo o que proceder do rendimento destes direitos, de que se fará assento no dito livro, declarando o dia, mez e anno, e a quantia e a pessoa, que pagou, e de que, com toda a distincção e clareza necessaria, para que a todo o tempo se possa saber e averiguar pelo dito livro o que convier á boa arrecadação destes direitos; e o dito assento será assignado pelo dito Thesoureiro e Escrivão.

12 E em outro livro fará o dito Escrivão os termos das fianças, que as partes derem a pagar os direitos da segunda paga (quando o despacho for de qualidade, que se deva): a qual fiança será tambem á satisfação do Thesoureiro, que assignará nella juntamente com o fiador.

13 O dito Thesoureiro e Escrivão terão muito cuidado de provêr o livro das fianças, e tirarem a rol aquelles, a que for chegado o tempo do pagamento; e cobrarão o que se dever, com muita diligencia; e o dito Thesoureiro mandará executar os devedores por seus Mandados, feitos pelo dito seu Escrivão nesta Cidade de Lisboa; e as Justiças, a quem forem appresentados, os cumprirão com muita pontualidade, e sem dilação; e sendo os devedores moradores no Reino, passará suas Cartas executorias, que assi mesmo se cumprirão com muita diligencia pelos Julgadores e Justiças, a que forem appresentadas; e sendo nisto remissos e negligentes, o dito Thesoureiro os poderá emprazar e proceder contra elles com as penas, que lhe parecer, dando conta na Junta dos Tres Estados, para dahi se mandar fazer a mais demonstração, que parecer, conforme ao descuido e negligencia, que tiverem.

14 Tanto que se cobrarem as quantias das segundas pagas, se porão logo verbas nos termos das fianças,

em que se declare como estão pagos; e no livro da receita, no assento della, se declarará como a dita receita procede da fiança, que está no livro dellas a folhas tantas, citando-se as de um e outro livro nos ditos assentos, para que com facilidade se possa fazer conferencia cada vez que for necessario.

15 Ambos os ditos livros serão numerados e rubricados, com encerramento no fim de cada um delles, na fôrma costumada, pela pessoa, que costuma numerar e rubricar semelhantes livros; os quaes estarão sempre fechados em uma Arca, que para esse effeito haverá na casa, em que os ditos Thesoueiros e Escrivão assistirem; da qual cada um terá sua chave, e se não abrirá, nem tirarão os ditos livros della, senão sendo ambos presentes, e em nenhum caso dará um ao outro a sua chave: e acabado o despacho, se tornarão a recolher na dita Arca os ditos livros, e nenhum delles os poderá levar para sua casa, sob pena de privamento dos Officios, e de se proceder contra o que o contrario fizer com todo o rigor e penas, que parecer.

16 E para que as partes não padeçam molestia com a dilação de seus despachos, o Superintendente com o Thesoueiro e Escrivão deste direito assistirão todas as manhãs na casa, aonde se faz a Chancellaria mór do Reino (em quanto Eu assi o houver por bem) todos os dias, que não forem feriados pela Igreja; pelas manhãs do primeiro de Abril até o fim de Setembro das sete horas até as onze; e do primeiro de Outubro até o fim de Março das oito horas até as doze.

17 E o Escrivão do dito Thesoueiro será obrigado a declarar no escripto, que der, o que importa o ordenado, ou salario da mercê, ou Officio, de que se tratar, e a quantia, que pagou de direitos; e quando não tiver ordenado, ou salario certo, declarará a quantia, em que forem estimados os rendimentos e emolumentos, e como os direitos, que lhe tocão, conforme a dita estimação, ficão carregados ao dito Thesoueiro no livro da sua receita, e a que folhas.

18 E no caso, em que se ha de dar fiança á segunda paga, declarará tambem, como fica dada, por termo feito no livro dellas, a folhas tantas.

19 E quando o despacho for de qualidade, de que se não devão direitos, tambem o dito Escrivão fará declaração nas costas do Alvará, Provisão, ou Carta, como os não pagou, pelos não dever.

20 O dito Escrivão com o Thesoureiro, que nesta Cidade hão de assistir á cobrança destes direitos, no fim de cada mez farão uma relação jurada, e assignada por ambos, em que declarem o que importou o rendimento do dito mez; e a dita relação com o dinheiro do rendimento entregarão logo ao Thesoureiro mór dos Tres Estados, cobrando delle conhecimento em fôrma, de como recebeo a dita relação e dinheiro, que lhe servirá de despesa para sua conta.

21 Os Corregedores, Provedores, Contadores das Comarcas, e os Ouvidores dos Mestrados, cada um em sua jurisdicção, terão a superintendencia da cobrança destes direitos; e nas terras dos Donatarios, aonde não entrão os Corregedores, a terão os ditos Provedores, e os ditos Julgadores nos provimentos das serventias dos Officios, que provém, e nos despachos, que para isso derem; e para se passarem Cartas de seguro e outras quaesquer, de que se devão estes direitos; e os seus Officiaes nos Alvarás e Mandados, que passarem ás partes providas em os Officios, e nas Cartas de seguro, cumprirão tudo o que fica dito, no que toca aos Ministros e Officiaes desta Cidade de Lisboa.

22 E nas cabeças de cada Comarca haverá um Thesoureiro e um Escrivão, que assistão á cobrança destes direitos, os quaes serão eleitos em Camara, pessoas de muita satisfação e confiança; e nos livros, que hão de ter, e no modo e fôrma, em que hão de proceder na cobrança dos direitos, cumprirão em tudo o que fica dito no que toca ao Escrivão e Thesoureiro desta Cidade de Lisboa.

23 E porque os Corregedores e Provedores das Comarcas e Ouvidores dos Mestrados no tempo, em que por obrigação de seus Officios andão pelas Comarcas, dão muitos despachos, de que se hão de cobrar estes direitos, conforme a este Regimento; e seria molestia e vexação das partes irem pagar os direitos ás cabeças das Comarcas; os ditos Julgadores ordenarão, que em cada Villa de sua Comarca, ou nos Lugares, que mais a proposito lhes parecer, haja Thesoureiro e Escrivão (que tambem serão eleitos em Camara), que cobrem estes direitos, assi dos despachos, que tocarem ao cargo de Corregedor, como de Provedor; e nenhum delles se intrometterá na eleição dos ditos Thesoueiros e Escrivães, por quanto hei por meu serviço, que fiquem á conta dos Officiaes das Camaras; e os Thesoueiros e Escrivães, que nos Lugares das Comarcas forem eleitos, guardarão tudo o que fica dito, que hão de cumprir e guardar os que servirem nas cabeças das Comarcas.

24 Os ditos Thesoueiros e Escrivães, que servirem nas Villas e Lugares das Comarcas, no fim de cada mez enviarão relações juradas, e assignadas por ambos, de todo o dinheiro, que no dito mez houver cahido; e com as ditas relações enviarão tambem o dinheiro, que se entregará aos Thesoueiros das cabeças das Comarcas, carregando-se-lhes em receita pelos Escrivães de seus cargos, declarando-se no assento della a quantia de dinheiro, que recebeu, e a pessoa, que o entregou, e de que Villa, ou Lugar procedeo; e da dita receita se passará conhecimento em fôrma, feito e assignado pelo Escrivão e Thesoureiro, com as declarações necessarias, assi e da maneira, que fica dito.

25 E ordeno e mando aos Corregedores e Provedores das Comarcas e Ouvidores dos Mestrados, que com muito cuidado e diligencia attendão á cobrança destes direitos; e fação que os Thesoueiros, assi os dos Lugares das Comarcas, como os das cabeças dellas, não

faltem com as entregas de dinheiro, na fôrma acima declarada; e sendo elles descuidados, os obriguem com as penas, e pelos meios, que lhes parecer, até com effeito satisfazerem em tudo o que por este Regimento lhes ordeno e mando.

26 E sendo caso, que algum delles não dê boa conta e razão do recebimento destes direitos, no fim de cada mez, na fôrma acima dita, acudirão logo á cobrança do que se dever, fazendo-lho pagar com effeito, e executando-os em seus bens, ou de seus fiadores; e parecendo necessario serem privados dos Officios, o farão a saber ás Camaras, para que elejão outros de confiança e satisfação.

27 Nas Ilhas dos Açores o Corregedor dellas e o Provedor da Fazenda terão a superintendencia da cobrança destes direitos, e cada um pelo que tocar á sua jurisdicção, e despachos, que der, de que se devão estes direitos, os fará cobrar, e dar á execução este Regimento em tudo o que elle puder applicar ás ditas Ilhas, assi e da maneira, que fica dito que o hão de fazer os Corregedores e Provedores das Comarcas; e o Thesoureiro e Escrivão, que houver de servir em cada uma das ditas Ilhas, serão tambem eleitos em Camara; e o dinheiro, que em cada uma dellas proceder destes direitos, enviarão ao Thesoureiro Geral das Ilhas, e elle o enviará a esta Cidade ao Thesoureiro Mór dos Tres Estados, com as declarações e relações necessarias, para que conste dos Lugares, donde procedo, como fica dito que hão de fazer os Thesoueiros das Villas e Lugares das Comarcas, e dos das cabeças dellas.

28 E todo o dinheiro enviarão por letras nos tempos e monções, que lhes ordenar o dito Corregedor e Provedor da Fazenda; e o Capitão e Governador das Ilhas se não intrometterão no que tocar á cobrança destes direitos, porque assi o hei por meu serviço.

29 E na Ilha da Madeira correrá com a superintendencia desta cobrança o Provedor da Fazenda della.

30 Hei por bem, que nenhuma pessoa, de qualquer qualidade e condição que seja, seja escuso de pagar estes direitos, e impetrando de Nós Carta para os não pagar, mandamos que tal Alvará, Carta, ou Privilegio se não guarde; porque nossa tenção he, que se não defraudem, nem diminuão estes direitos por via alguma, e que todo o procedido delles se dispenda na defesa do Reino, para o que está consignado.

31 E para que o que por este Regimento ordeno e mando seja notorio a todos, do teor d'elle se imprimirão copias, que se enviarão ás Comarcas do Reino; e a ellas, sendo assignadas por dous Deputados da Junta dos Tres Estados e provimento das Fronteiras, se dará tanta fê e credito, como ao proprio Regimento por mim assignado, posto que não seja passado pela Chancellaria; o qual me praz, que valha, tenha força e vigor, como se fosse Carta feita em meu nome, por mim assignada, sem embargo das Ordenações em contrario. Simão Pereira Velho o fez em Lisboa a 11 de Abril de 1661 annos. Luiz Mendes d'Elvas o fez escrever. *RAINHA.*

Ord. Liv. 1. Tit. 6. á Rubr.

Alvará, por onde se determinou, que o Superintendente da Contadoria geral de Guerra use do Regimento, dado ao Contador mór dos Contos do Reino, e que d'elle se não possa aggravar, nem appellar para a Casa da Supplicação.

1662 **E**U EIRei faço saber aos que este Alvará virem, que considerando Eu o grande damno, que recebe meu serviço do recurso, que algumas partes usão nos agravos e appellações, que interpoem de Luiz de Barbuda de Mello para a Casa da Supplicação: de-

sejando evitar as duvidas, que disto se seguirão muito em prejuizo de meu serviço; e pela grande satisfação, zelo e cuidado, com que o dito Luiz de Barbuda trata tudo o que tem á sua conta: me praz, e hei por bem, que elle use e possa usar assim no cargo de Superintendente da Contadoria geral de Guerra, como na Administração, cobrança e arrecadação das rendas da Casa de Aveiro, de que o tenho encarregado, do Regimento, jurisdicção e poder, que tem o Contador mór dos meus Contos do Reino: e que daqui em diante se não tome na Casa da Supplicação conhecimento dos aggravos e execuções, ou de outro qualquer requerimento, que o dito Luiz de Barbuda houver de julgar, ou mandar fazer pelos Executores, que lhe assistem, assim sobre a Fazenda da Casa de Aveiro, como do que pertence á Contadoria geral; porque na execução da arrecadação de uma e outra cousa ha de proceder na fórma, em que o costuma fazer o dito Contador mór pelo seu mesmo Regimento; porque para tudo lhe concedo por este faculdade, poder e jurisdicção necessaria: e por este, que não passará pela Chancellaria, mando a todos os Officiaes e pessoas, a que for mostrado, que assim o cumprão tão pontual e inteiramente, como nelle se contem, sem embargo de qualquer Lei, Ordenações, ou Regimentos, que haja em contrario, que para este effeito hei por derogados: e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação, que o contrario dispoem. Luiz Teixeira de Carvalho o fez em Lisboa a 21 de Março de 1662. Pedro Vieira da Silva o fez escrever. *RAINHA.*

Registada no liv. 1. dos Officiaes da Contadoria geral de Guerra a fol. 170., e no liv. 25. das Ordens a fol. 76.

Ord. Liv. 1. Tit. 52. §. 9.

Alvará, em que se declarou, que o privilegio dos Ingleses tinha lugar ainda concorrendo com privilegiados, que tinhão privilegios incorporados em Direito e Moedeiros e outros semelhantes.

1665 **E**U ElRei faço saber aos que este Alvará virem, que os Mercadores da Corôa Inglesza me representarão, que sem embargo da Conservatoria, que por Capitulo de pazes tenho concedido para suas causas, são obrigados a litigar em outros Juizos, dizendo-se que as palavras de concessão geral não derogão os privilegios incorporados em Direito, de que gozão seus contendores, que os diverte muito da mercancia, divertindo-se a varios Juizos, e dilatando-se nelles as demandas com declinatorias; e porque em tudo o que não encontrar a justiça desejo fazer favor aos Vassallos d'ElRei da Grão-Bretanha, meu bom Irmão e Primo, mandei ver esta materia com toda a consideração, e fui servido resolver, que a dita Conservatoria tenha lugar ainda com os privilegiados e privilegios incorporados em Direito, ou por razão das pessoas, ou por razão das causas, como nos Moedeiros, Juizo de India e Mina, e outros semelhantes; para que todos nas causas, que procederem de mercancias, sejam obrigados a responder e litigar, ou sejam autores, ou Reos, na dita Conservatoria, sem embargo de quaesquer Leis e Ordenações em contrario, que para este effeito hei por bem derogar; com declaração, que não he minha vontade alterar por esta concessão cousa alguma no que toca ao Juizo do Fisco pela qualidade da materia e cousas, que nelle se tratão; e sempre se fica entendendo.

que do dito Conservador dos Inglezes hão de ir as appellações a quem pertencerem, como foi atégora; e este Alvará se cumprirá, como nelle se contem, e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do *Liv. 2. Tit. 40.* em contrario. Manoel do Couto o fez em Lisboa a 16 de Setembro de 1665. Jacintho Fagundes Bezerra o fez escrever. *REI.*

Liv. 10. da Supplicação fol. 121. vers.

Ord. Liv. 1. Tit. 2. §. 7.

Alvará, em que se dá fórma sobre como se hão de arrecadar as dizimas da Chancellaria.

EU ElRei faço saber aos que este Alvará virem, 1665
que tendo consideração ao que me representou Sebastião Pinheiro da Silva, Provedor e Executor das dizimas de minha Chancellaria da Corte, ácerca do muito, que dellas se estava devendo, por muitos inconvenientes, que se offerecêrão para a cobrança, particularmente pela pressa, com que o Escrivão da dita Chancellaria nos tres dias, em que a faz, examina as Sentenças, que são de dizima, para as lançar em verba, e a inadvertencia occasionar passarem-se algumas, que devão dizima, sem se lançarem em verba, ou fazer-se devedora a parte, que o não seja; e outrosi valerem-se as partes, quando se vem executadas pelas dizimas no Juízo da Chancellaria, dilatando-se nelle as causas contra o Regimento, de sorte, que as fazem ordinarias, ou eternas, devendo ser summarias, vindo por esta causa a não pagar, por huns as traspassarem, outros mudarem de terra e fazenda, e as dissiparem, ficando difficultoso saber

se dellas para serem executadas; e pela falta, que ha, de requerentes da Corte na dita Chancellaria, se não poder cobrar muito do que se está devendo, por ninguem querer servir, por ser mui limitado e dilatado o um por cento, que se costuma dar a dous homens, que tenho mandado haja para as diligencias da Corte e liquidações da dita Chancellaria, tendo d'antes cinco por cento; e tambem pelo Escrivão della não ter de presente mais que um Escrevente, havendo d'antes dous, ou tres; porque occupando-se precisamente as tardes da Chancellaria nella, e as manhãs dos dias seguintes em lançarem verbas de dizima, e o mais tempo em passar certidões, continuar os autos das execuções, buscar livros e fazer descargas ás partes e receita ao Thesoureiro, lhes não fica lugar para passar para a Corte, Reino e Conquistas todos os Mandados, Precatorios e Cartas, que se requerem, sendo forçado, que nas de liquidação vão incluídas as Sentenças condemnatorias *de verbo ad verbum*, sendo algumas muito grandes; de todas as dizimas Ultramarinas se não cobrar cousa alguma, por ser impossivel, que elle Provedor mande ao Brasil, Angóla e mais Conquistas, Caminheiros a cobralas, pelos muitos inconvenientes, que há, e pelos Ministros daquellas partes, e ainda do Reino não darem cumprimento ás suas ordens, e pelos Escrivães desta Cidade não guardarem a Ordenação do *Liv. 2. Tit. 24. §. 27. e 36.*, nem quererem obedecer a elle Provedor e Executor na fôrma do seu Regimento, que dispoem, que todos os mezes do anno faça ir perante si todos os Feitos sentenciados, para examinar, se se tirárão Sentenças dos processos, e lançarem em verba as dizimas dellas, se não cobrão muitas sonegadas e de importancia; porque as partes se concertão com os vencedores e contentão os Escrivães, e não tirão Sentenças a fim de não pagarem a dizima, sendo gravemente im-

portante acudir-se a este descaminho ; e as cobranças dos poderosos serem mui difficultosas , porque os Officiaes de Justiça se acovardão , os Almojarifes e Thesoureiros não guardão os embargos , que o dito Executor em suas mãos manda fazer ; e finalmente ninguem se atreve a fazer estas diligencias : e por causa de se não poder mandar prender os devedores , he certo se não cobra parte dellas ; porque muitos , não tendo fazenda , tem dinheiro , de que se não sabe , e com o temor da prisão , pagarião sem fallencia ; de outros , principalmente nesta Corte , não he facil poder-se saber aonde tenham bens para se executarem , e sendo presos por esta divida Real , elles mesmos os denunciarião ; e finalmente outros são tão absolutos em suas terras , e tão poderosos nellas , que as Justiças ordinarias lhes obedecem , e os Caminheiros espancados e mal pagos se levantão , e minha fazenda se não cobra : E outrosi serem tão remissos os Officiaes de Justiça em obedecer aos Mandados do dito Provedor e Executor , que muitos por seus particulares respetos repugnão e não fazem as diligencias de meu serviço , por cuja causa se não cobra tambem muita de minha Fazenda ; e ultimamente faltavão Caminheiros , que vão pelo Reino fazer as execuções das dizimas , pela fallencia , que muitas vezes ha , das fazendas e bens , de que possam cobrar-se as suas custas : o que tudo visto , e a resposta , que ácerca disto deu o Procurador de minha Fazenda : Hei por bem , e me praz , que daqui por diante o Escrivão da dita Chancellaria examine , nos tres dias della , cada semana as Sentenças de dizima , para as lançar em verba , e se cobrarem por ordem do dito Provedor e Executor , para com isso se poder evitar o passarem algumas Sentenças , de que devão dizima , sem se lançarem em verba , para cujo effeito o dito Escrivão da Chancellaria guardará o Regimento della , e a Ordenação. E o meu Chanceller da Casa da

Supplicação mandará, que no Inverno venhão os papeis á Chancellaria ás duas horas, e no Verão ás tres; e o Juiz da dita Chancellaria cumprirá inteiramente o seu Regimento, abbreviando as causas na fôrma delle, para com isso se ficar evitando as demandas, que as partes poem no dito Juizo, quando se vem executadas, fazendo-as eternas, devendo ser summarias; ficando por esta causa difficultoso saber-se das partes e suas fazendas, pela dissiparem e traspassarem, mudarem de terra e morrendo, sem terem mais bens, que de Morgado. E outrosi mando, que os dous homens, que d'antes tinhão cinco por cento das diligencias das dividas cobradas, e atégora um só, se lhes dem tres por cento, para applicarem mais por este interesse as liquidações e execuções: e que o Escrivão da dita Chancellaria tenha mais um Escrevente, para melhor expedição da cobrança das ditas dizimas no passar das Cartas, Mandados e Precatorios, e Executorias para o Reino, e fora delle: e que a este se lhes dem doze mil reis, pagos nas mesmas dizimas; o qual salario será por um anno sómente, no qual se verá o que se adianta a cobrança, para assí mandar continuar, ou cessar com o dito ordenado; e para melhor arrecadação das dizimas ultramarinas mandei ordenar ao meu Conselho ultramarino expida as ordens a todos os Lugares das Conquistas, para que os Ministros de Justiça, Fazenda e Guerra dem, e fação dar á execução as Cartas das execuções da Chancellaria com as penas, que parecerem, e se lhes dar em culpa em suas residencias; e dos Ministros do Reino o Executor se poderá queixar ao Conselho de minha Fazenda dos que se mostrarem remissos nas cobranças, para o Conselho proceder, como lhe parecer que convem a meu serviço. E outrosi os Escrivães desta Cidade guardarão a Ordenação do *Liv. 1. Tit. 24. §§. 27. e 36.*; e serão obrigados todas as vezes, que o dito Provedor e Executor lhes pedir relação de todos os Feitos sentenciados,

de que se deva dizima , dar-lha ; e não o fazendo assi , incorrerão na pena da ametade da dizima para quem os accusar , e para a Fazenda Real , com suspensão de seus Officios ; e os que na dita fôrma não obedecerem ás ordens do dito Provedor e Executor , dará delles conta no dito Conselho de minha Fazenda , para se proceder contra elles com maior demonstração. E aos Almojarifes , Thesoureiros e Contadores dos Mestrados mandei ordenar dem inteiro cumprimento ás ordens do dito Provedor sobre a cobrança das dizimas , sob pena de as pagarem por sua fazenda ; e o Provedor e Executor os podem executar por ellas até serem entregues ao Thesoureiro da Chancellaria ; e dos Ministros e Officiaes , que não cumprirem os Mandados e Cartas do dito Executor , dará elle conta no dito Conselho de minha Fazenda , para se mandar proceder contra elles , como merecer sua omissão nas diligencias das execuções : e o dito Executor poderá obrigar pessoas , e daquella esfera , que costumão ser , a ir fazer as ditas execuções , castigando tambem aos que não derem boa conta dellas , e concertados com as partes , deixarem de continuallas , ou levarem de cada uma , na mesma terra , o que se devia levar de todas *pro rata* , como o dito Executor lhes manda , e sobre tudo , que as haja , como há nos Contos e Relação ; o que tudo hei por bem se cumpra e guarde tão inteiramente , como neste se contém ; que valerá , postò que seu effeito haja de durar mais de um anno , sem embargo das Ordenações em contrario ; o qual se registará na Chancellaria mór e da Corte , para constar do conteúdo nelle. Francisco Pereira o fez em Lisboa a 20 de Outubro de 1665 annos. Sebastião da Gama Lobo o fez escrever. *REL.*

Ord. Liv. I. Tit. 97. ao princ.

Alvará, em que se declarou, que os Proprietarios não podem levar mais da terça parte do rendimento dos Officios; e que os Serventuarios lhes não podem dar mais, de baixo das penas nelle declaradas.

1667 **D**OM Affonso, por graça de Deos Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber aos que esta minha Lei virem, que a experiencia tem mostrado, de muitos annos a esta parte, que com nenhuma cousa se offende tanto a boa administração da justiça neste Reino, como na facilidade, com que nelle se vai introduzindo de os Officiaes de justiça Proprietarios não servirem seus Officios; porque dahi nasce o pouco respeito, que se lhes tem nas execuções e mais diligencias, que fazem, maiormente contra poderosos; resultando disto a pouca observancia dos Regimentos no tocante aos salarios, e perigo dos Cartorios por mãos dos Serventuarios; porque, como ordinariamente he escolha sua, buscão os que mais lhes dão, sem reparo á qualidade, procedimento e prestimo, sendo disto a causa os affectados impedimentos dos Proprietarios, com a certeza de lhes renderem tanto os Officios servidos por outrem, como se elles os exercitassem: e para se atalharem estes damnos, e outros semelhantes, não pôde nunca ser bastante a prohibição da Ordenação do Liv. I. Tit. 97., e as multiplicadas Ordens, que depois se passarão a este fim, assi no tempo, que governava ElRei de Castella, como tambem depois de minha restituição á Corôa destes Reinos; e a este respeito e intento, ElRei, meu Senhor e Pai, que santa gloria haja, entre algumas resoluções, que tomou, foi uma, que se não permittisse aos Serventuarios darem

mais, que a terça parte do rendimento dos Officios aos Proprietarios, que se não observa, como he notorio. E porque convem inuito a meu serviço, e boa administração da justiça, que esta ultima Provisão se cumpra e guarde inviolavelmente em todo o Reino, por ser o meio mais efficaz, assi para obrigar aos Proprietarios a que sirvão seus Officios, ou os larguem, vendo que perdem as duas partes do rendimento, como para os Serventuarios os servirem com melhor satisfação á vista do maior emolumento, e ser necessario declarar-se por Lei: Hei por bem, e mando por esta, que os Proprietarios dos Officios não levem mais, que a dita terça parte do rendimento delles, que se regulará pelas avaliações, que delles estiverem feitas na Chancellaria mór do Reino; e levando elles mais, que a mesma terça parte, incorrerão em pena de perdimento do Officio, e de duzentos cruzados para as despesas da Mesa do Desembargo do Paço, e ametade para o accusador, além da inhabilidade do Officio, e de todos os mais de Justiça. E os Serventuarios, que fizerem avenças com elles simuladamente em contrario, incorrerão outrosi em pena de perdimento do Officio, e na mesma pena pecuniaria, e inhabilidade para não servirem mais o dito Officio, ou outro algum de Justiça, ou Fazenda; para o que os Corregedores das Comarcas, e Julgadores dellas, serão obrigados a tirar devassas cada anno em seus districtos deste particular; e que nas residencias, que se lhes tomarem, se pergunte por isto, accrescentando-se este capitulo ao Regimento dellas. E assi me praz, que nenhum provimento de serventia se faça por nenhum Ministro em todo o Reino, sem que assi nos despachos, como nas Provisões de serventia, que se passarem por meus Tribunaes, se declare como não poderão dar mais, que a terça parte aos Proprietarios; e que uma vez posto serventuario, se não possa tirar, senão por culpa judicialmente provada, ou

incapacidade notoria para servir o tal Officio. E para que venha á noticia de todos, e se não possa allegar ignorancia, mando ao meu Chanceller mór a faça publicar na Chancellaria, e enviar copias della, sob meu Sello e seu signal, ás Comarcas do Reino, para os Julgadores dellas o terem assi entendido, e darem á execução o que por esta minha Lei tenho resolutivo; e se registará nos livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, e Relação do Porto, e mais partes, aonde semelhantes Leis se costumão registrar. Antonio de Moraes a fez em Lisboa a 22 de Junho de 1667. Pero Sanches Farinha a fez escrever. *REL.*

Liv. 5. das Leis da Torre do Tombo fol. 85.

Ord. Liv. 5. Tit. 43. á Rubr.

Alvará, em que se accrescentarão as penas contra os transgressores da prohibição dos desafios.

1668 **D**OM Pedro, por graça de Deos Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Como Regente dos ditos Reinos e Senhorios, faço saber aos que esta minha Lei de declaração virem, que, sendo eu informado, como nestes Reinos, sem embargo de estarem prohibidos os desafios pela Ordenação e Leis Extravagantes com graves penas, de algum tempo a esta parte se não dão á execução com o rigor devido, de que se tem seguido uma quasi permissão de tão escandaloso crime com menos respeito das ditas Leis, e grande damno e prejuizo de meus Vassallos, e tanto contra o serviço de Deos e meu, que chegão os mais nobres a fazer honra daquillo, que, ella bem considerada, devião antes condemnar: E assi mais considerando o que o Sagrado Concilio Tridentino dispoem nesta

materia, cuja observancia me he de novo recommen-
dada nesta Corte pelo Estado Ecclesiastico com grande
zelo; e he obrigação minha cumprir no que me toca,
fazendo desterrar destes Reinos tão abominavel intro-
ducção, fui servido fazer a presente Lei de declaração,
pela qual ordeno e declaro, que as penas conteúdas
na dita Ordenação contra os transgressores della, se
hão de executar inviolavelmente do dia da publicação
desta em diante, sem excepção de pessoa alguma, de
qualquer estado e condição que seja, sem se admit-
tirem mais entendimentos, ou interpretações da dita
Ordenação, e do que he nella declarado, salvo em
quanto á pena de degredo contra os que são auctores
no desafio; porque serão condemnados para o Reino
de Angola por dez annos, sem remissão, ficando as
mais em seu vigor; e além das ditas penas, sendo
caso, que algumas pessoas das de maior qualidade se-
jão comprehendidas no dito crime, perderão de todo
a minha graça, e as haverei por indignas della, e
incapazes de me servir delles de cousa alguma; e
tendo Officios, de qualquer qualidade que sejam, os
hei logo por privados delles *ipso jure*, não só para
suas pessoas, mas para seus filhos; e para que com
o exemplo desta Corte se atalhem estes damnos em
todos os Lugares destes Reinos, ordeno que o Cor-
regedor da Corte mais antigo conheça nella privativa-
mente deste crime; e tanto que tiver noticia delle,
faça auto em termo de um dia, e com informação
summaria pronunciará, e prenderá logo os culpados,
e fará sequestro em seus bens; e procurando apurar a
verdade pelas testemunhas, que lhe parecerem neces-
sarias, fará os autos summarios, e em termo de dez
dias os sentenciará com os Adjuntos, que eu lhe hei
de nomear, e não dará a execução as sentenças, sem
primeiro me dar conta. E os mais Julgadores do Cri-
me desta Cidade, tanto que lhes vier a noticia deste
crime nos seus Bairros, logo sem dilação darão conta

ao dito Corregedor do Crime da Corte, sob pena de se lhes dar em culpa em suas residencias; e nas mais Comarcas do Reino os Corregedores e Juizes de Fóra, tanto que lhes chegar a dita noticia, que se commetteo o dito crime, farão a mesma diligencia, fazendo auto, prisão e sequestro, que remetterão ao Corregedor do Crime da Corte, sendo no districto della; e sendo na do Porto, ao Corregedor do Crime, para que os sentencêe summariamente na fórma referida, com os Adjuntos, que o Governador lhe nomear: e para que esta Lei se observe e execute com o rigor, que convém, mando aos Corregedores, Ouvidores, Juizes e Justiças destes Reinos e Senhorios, que nas devassas geraes, que tirarem, perguntem por este caso; e achando haver-se commettido, dem logo conta na Mesa do despacho dos Desembargadores do Paço; e nas residencias, que derem, se perguntará, se deixarão de executar o disposto nesta Lei, para se lhes dar em culpa, e particularmente lho mandar estranhar. E mando outrosi ao Regedor da Casa da Supplicação, e ao Governador da Casa do Porto, e aos Desembargadores das ditas Casas, e mais Justiças destes Reinos, que a cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar, como nella se contém; e ao Chanceller mór ordeno que, depois de publicada na Chancellaria, envie logo Cartas com o traslado della, sob meu Sello e seu signal, a todos os Corregedores, Ouvidores das Comarcas, e das Terras de Donatarios, aonde os Corregedores não entrão por Correição, para que a todos seja notorio; a qual se registará nos livros do Desembargo do Paço, e Casa da Supplicação, aonde semelhantes Leis se costumão registrar. Dada nesta Cidade de Lisboa. Manoel da Silva Collaço a fez a 16 de Junho de 1668. Luiz Sanches de Baena a fez escrever. *PRINCIPE.*

Liv. 5. do Desembargo do Paço fol. 224.

Liv. 12. da Supplicação fol. 15.

Ord. Liv. 5. Tit. 56. á Rubr.

*Alvará , em que se determinou que nenhum Ourives pudes-
se lavar , nem vender peças de ouro de menos de vinte
e um quilates , que será valor de onze tostões cada oitava.*

EU o Principe , como Regente e Governador 1669
dos Reinos de Portugal e Algarves , faço saber aos que
este Alvará virem , que , tendo consideração a ter
mandado por outro Alvará de 17 de Dezembro de
1663 , que corresse o ouro na rua dos Ourives a no-
vecentos e quarenta reis cada oitava ; e que todo o
que se lavrasse , fosse de vinte e dous quilates , e ser
informado , que o que se obra , he inferior da dita Lei ,
em prejuizo do bem commum : e desejando eu ata-
lhar damno tão prejudicial ; e sendo outrosi informa-
do , que convem mandar subir o preço do dito ouro
pelas razões , que se me representarão : Hei por bem ,
e mando que daqui em diante não possuão os ditos Ou-
rives lavar , ter , nem vender peças de ouro , de qual-
quer sorte que sejam , de menos Lei , que de vinte e
um quilates , o qual terá de valor onze tostões cada
oitava , com comminação , que sendo achada depois
da publicação desta em minha Chancellaria a oito dias
alguma peça , ou peças , em poder dos ditos Ourives ,
ou constando , que se obrou depois deste prazo , in-
correrão pela primeira vez em pena de trezentos cru-
zados para as despezas do Conselho de minha Fazenda ,
e dous annos de degredo para fóra de Villa e Ter-
mo , e peças perdidas para minha Fazenda ; e pela
segunda vez incorrerão em pena de quinhentos cru-
zados , e quatro annos de degredo para Africa irremis-
siveis ; e pela terceira vez , dous mil cruzados e açou-
tes pelas ruas publicas , e cinco annos de degredo para
S. Thomé ; e sempre as peças , que se acharem , per-

didadas. Pelo que mando ao Juiz, e Thesoureiro dâ Casa da Moeda desta Cidade faça com os Officiaes della todos os mezes, por sua obrigação, e as mais, que lhes parecer, vestorias nas casas e taboletas dos ditos Ourives, examinando, se as peças, que tiverem e obrarem, são do valor e quilates referidos, requerendo pera este effeito aos Corregedores e Juizes do Crime lhes assistão á execução desta Lei, e para se executar nas Comarcas do Reino e feiras, deprecará aos Ministros delle, com a copia della; e as peças, que hoje estão em ser, e forem de menor valor, as fará fundir em termo de oito dias sob as penas acima referidas. E para que esta Lei se execute, como convem, e o caso pede, se poderão fazer denunciações pelos Officiaes da dita Casa da Moeda, e por outras quaesquer pessoas, perante o Juiz e Conservador della; e os denunciantes haverão o terço das condemnações, dando-se nellas appellação e agravo para o Conselho de minha Fazenda; e outrosi mando a todos os Ministros de Justiça e Fazenda, Officiaes e pessoas, de qualquer qualidade que sejam, cumprão e guardem, e fação cumprir e guardar esta Lei inteiramente, como nella se contem, sem duvida, nem contradicção alguma, posto que seu effeito dure mais de um anno, sem embargo da Ordenação do *Liv. 2. Tit. 40.* em contrario; e della se passarão as copias necessarias, que remetterão ás Comarcas do Reino, para vir á noticia de todos, e se não poder allegar ignorancia; e outrosi mando aos Provedores, Corregedores, Juizes de Fôra das ditas Comarcas, o fação executar nellas, assi e da maneira, que nelle he declarado, sob as mesmas penas, fazendo examinar as peças, que se venderem nas feiras. Antonio de Oliveira o fez em Lisboa a 25 de Fevereiro de 1669. Manoel Guedes Pereira o fez escrever. *PRINCIPE.*

Ord. Liv. 4. Tit. 96. §. 23.

Alvará, em que se determinou que a repartição dos prazos se faça só por estimação, ainda naquellas partes, em que havia uso contrario.

EU o Principe, como Regente e Governador 1669
dos Reinos de Portugal e Algarves, etc., faço saber aos que esta minha Lei virem, que, havendo respeito ao que os Procuradores da Cidade do Porto representarão a ElRei, meu Senhor e Pai, que Santa Gloria haja, nos Capitulos 23 dos geraes do Estado dos Póvos nas Cortes, que celebrou nesta Cidade de Lisboa no anno de 1641, e no segundo das do anno de 1653, e repetição, que nos mesmos Capitulos geraes dos Póvos me fizeram desta materia nas Cortes proximas passadas de 1668 á cerca dos damnos, que se seguião a meus Vassallos das divisões dos prazos, que na Provincia de Entre Douro e Minho se fazião entre os filhos dos possuidores, depois do seu fallecimento; do qual costume, que já estava introduzido, resultava tão notavel prejuizo aos Senhorios dos taes prazos, fazendo-se partilhas delles contra a fórma dos empraçamentos; por cuja causa os ditos Senhorios não conhecião já quem erão os caseiros, assi pela limitação das terras, que possuião, como pelos fóros estarem divididos em partes tão miúdas, que vinha a ficar mais facil aos Senhorios proprietarios deixalos perder, que cobra-los; por quanto se hião extinguindo, de sorte que em poucos annos, continuando-se a dita divisão, não haveria, de que a fazer: E tendo consideração a que pelas Leis do Reino está provido sobre o modo, por que se devem partir semelhantes prazos;

LL. Extr. Tom. II.

G

e pratica em minhas Relações, com a distincção, que mais conveniente he ao beneficio dos Póvos; e as mais razões, que sobre esta materia se me offerecêrão por parte dos ditos Procuradores de Cortes, assi nos Capitulos geraes, como nos particulares do Estado dos Póvos, que em Cortes propuserão; querendo evitar semelhantes damnos, em conformidade das Resoluções, que ElRei, meu Senhor e Pai, tomou nesta materia e despachos da Mesa do Desembargo do Paço: Hei por bem, e mando, que daqui em diante se guarde o que pela Ordenação he disposto nesta materia, sem distincção alguma, e sem embargo de qualquer costume e sentenças dadas em qualquer Provincia, ou Comarca deste Reino, porque assi o declaro por esta Lei. E para que venha á noticia de todos, e ninguem possa allegar ignorancia, mando ao meu Chanceller mór a faça publicar na Chancellaria na fôrma costumada, e enviar cópias della ás Comarcas do Reino, para que os Julgadores o tenham assi entendido, e a dem á sua execução; e se registará nos livros do Desembargo do Paço, e na Casa da Supplicação e Relação do Porto, aonde semelhantes Leis se costumão registrar. Antonio Marques a fez em Lisboa a 6 de Março de 1669. Antonio Rodrigues de Figueiredo a fez escrever. *PRINCIPE.*

Liv. 5. das Leis da Torre do Tombo fol. 93.

Ord. Liv. 5. Tit. 136. ao princ.

Alvará, em que se mandou observar a mesma determinação do de 19 de Outubro de 1641; e que os Escrivães trasludassem nos autos crimes o Capitulo 18 do Regimento dos Mamposteiros.

EU o Principe, como Regente e Governador destes 1669
Reinos e Senhorios, faço saber aos que este Alvará
virem, que em execução do Capitulo 18 do Regi-
mento dos Mamposteiros môres de Captivos, por que
se ordena que todo o Julgador, que tiver poder de impôr
penas, seja obrigado a applicar ametade dellas
para a Redempção dos Captivos, como está expres-
samente mandado guardar pela Ordenação do Liv. 5.
Tit. 136.: Hei por bem, e me praz, que o Capitulo
referido se cumpra inviolavelmente, fazendo-se
registar em todas as Camaras do Reino e suas Con-
quistas, e que os Escrivães o trasladem em todos os
autos crimes, quando os fizerem conclusos a final,
para os Julgadores não poderem allegar ignorancia,
nem deixar de fazer applicação da ametade das penas
para Captivos, com comminação de se haver por
elles e suas fazendas o damno, que por sua negligencia
resultar á Redempção, por ser materia de tanta
piedade e importancia, que já em tempo do Senhor
Rei Dom Sebastião, que Deos tem, fazendo-se-lhe
queixa do descuido, com que os Julgadores se havião
neste particular, mandou passar um Alvará, para
que os Mamposteiros môres pudessem executar nos
bens aos Julgadores, que faltassem á sua obrigação
no caso: e o mesmo Alvará foi ElRei, meu Senhor
e Pai, que santa Gloria haja, servido confirmar por
outro, cuja cópia irá com este, passado em 19 de
Outubro de 1641, assignado por Jacintho Fagundes.

Bezerra, meu Escrivão da Camara, representando-se-lhe a omissão dos Julgadores na applicação da ametade das penas crimes, pertencentes ao Resgate dos Christãos, feitos escravos em Barbaria, por cuja obra são concedidas pelos Summos Pontifices muitas Indulgencias a todas as pessoas, que nella se empregão. E mando a todos os Corregedores, Ouvidores, Provedores, Juizes e mais Officiaes de Justiça, a que o conhecimento deste pertencer, que o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar, como nelle se declara; e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do *Liv. 2. Tit. 40.* em contrario; e se registará nas Relações da Casa da Supplicação desta Corte, e Casa do Porto, e nas de Gôa e Brasil, e aonde mais for necessario. Manoel do Couto o fez em Lisboa a 27 de Setembro de 1669. Jacintho Fagundes Bezerra o fez escrever. *PRINCIPE,*

Liv. 5. da Esf. fol. 181.

Ord. Liv. 1. Tit. 66. §. 12.

Alvará, em que se determinou, que os arrendamentos da Camara se não poderão fazer, sendo diuheiro adiantado; nem os Rendeiros serão constrangidos a dalo antes de vencido o quartel.

1669 **E**U o Principe, como Regente e Governador dos Reinos de Portugal e Algarves, faço saber aos que este Alvará virem, que Fernando Rodrigues Penso, Fidalgo de minha Casa, tomou por arrendamento o contrato das Terças dos ditos Reinos por tempo de seis annos, que começárão do primeiro de Janeiro do presente de 1669, e hão de acabar em o fim de Dezembro de 1674. E em consideração do que por parte do mesmo

Fernando Rodrigues Penso me foi presente sobre o disposto na Condição 31 do contrato, de que houve vista o Procurador de minha Fazenda: Hei por bem e me praz, que as rendas dos Concelhos deste Reino e do Algarve se não possam arrendar com dinheiro adiantado; nem os Rendeiros sejam constrangidos a dalo antes de vencido o quartel, como os Vereadores costumão pedir, vexando-os; o que he causa de não haver lançadores, e de lançarem menos nas rendas em prejuizo do rendimento deste contrato. E outrosi poderá o dito Contratador, se lhe parecer, acceitar dos Rendeiros e Misteres, em pagamento da Terça, as Sentenças sobre coimas, que tiverem contra pessoas poderosas; as quaes os Provedores e Corregedores farão executar, quando se lhes appresentarem, sob pena de as pagarem por sua fazenda, por ser em utilidade dos Póvos não ficarem os poderosos sem castigo dos damnos, que fazem com seus gados. Pelo que mando a todos os Provedores e Corregedores das Comarcas destes Reinos, e aos Juizes de Fóra e Officiaes das Camaras das Villas e Concelhos delles, tenham entendido o que por este Alvará ordeno; e o fação executar, cada um pela parte, que lhe tocar, na fórma, que nelle está disposto, que he o mesmo, que contém a Condição 31 do dito contrato. E em particular mando aos ditos Provedores e Corregedores das Comarcas, fação executar as Sentenças sobre coimas, quando se lhes appresentarem pelo dito Contratador, ou seus Procuradores, ainda que seja contra pessoas poderosas, sob pena de as pagarem por suas fazendas: e este se cumprirá, como nelle se contém, e valerá como Carta, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario, que para este effeito hei por derogada, e da do *Liv. 2. Tit. 44.* que dispoem se não entenda derogada Ordenação, sem que da substancia della se faça expressa menção: e não passará pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação.

do dito *Liv. 2. Tit. 39. e 40.* em contrario. E aos traslados deste Alvará, assignados por Gaspar de Abreu, Fidalgo da minha Casa e Escrivão da minha Fazenda, se dará tão inteira fé e credito, como ao Original. Francisco Cerqueira Coutinho o fez em Lisboa ao 1. de Outubro de 1669 annos. Gaspar de Abreu o fez escrever. *PRINCIPE.*

Liv. 1. das Terças fol. 277.

Ord. Liv. 2. Tit. 26. §. 13.

Alvará, em que se manda, que remettendo-se fazendas para o Brasil, se ha de enviar tambem certidão do despacho dellas, para evitar o prejuizo de se descaminharem os Direitos Reaes, mandando-se diversas fazendas daquellas, que se carregão nos despachos.

1670 **E**U o Principe, como Regente e Governador do Reino de Portugal e Algarves, faço saber aos que este Alvará virem, que, sendo informado que nos Navios Portuguezes e Estrangeiros, que navegão para o Estado do Brasil e mais Conquistas, se levão muitas fazendas negadas aos Direitos, e outras se despachão com diferente nome e qualidade, declarando-se nos bilhetes serem fardos e pacotes de fazendas de menor estimação, sendo télas, fittas, sedas, e outras drogas, que importão maiores direitos, dos que pagão aquellas, que manifestão: querendo eu atalhar damno tão prejudicial á minha Fazenda: Hei por bem, e mando, que todas as pessoas, de qualquer qualidade que sejam, que mandarem fazendas ao Estado do Brasil e mais Conquistas, depois da publicação desta Lei em minha Chancellaria, remettão tambem os despachos dellas, para que na parte,

aonde forem descarregadas, se peça conta das que elles declararem, e se dem livres ás partes, na fôrma do Regimento; e das mais, que não forem expressadas e declaradas nos ditos despachos, se cobrarão os direitos naquellas Alfandegas para minha Fazenda a dez por cento conforme ao Regimento. Pelo que mando aos Provedores, Juizes das Alfandegas e mais Officiaes dellas e do Consulado destes Reinos a fação registrar em seus livros, e pôr Editos nas partes necessarias do conteúdo nella, para se não allegar ignorancia em sua execução: e outrosi mando aos Provedores de minha Fazenda do Estado do Brasil e mais Conquistas, Officiaes e pessoas, a que o conhecimento e cumprimento desta minha Lei tocar, a fação observar tão inteiramente, como nella he declarado; e cobrar com effeito os direitos de dez por cento de todas as ditas fazendas, que não forem declaradas nos despachos referidos, como dito he; os quaes se carregaráõ em livro separado, e se remetterão a esta Cidade ao Thesoureiro geral dos Consulados, por se lhe haverem occultado; cobrando-se das entregas conhecimentos em fôrma para despesa dos Thesoureiros, ou Recebedores, que os fizerem, pondo-se nesta arrecadação toda a diligencia e cuidado, que ella pede; e este Alvará valerá, como Carta feita em meu nome, e terá força e vigor, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do *Liv. 2. Tit. 40.* em contrario. Pedro de Araujo o fez em Lisboa a 20 de Junho de 1670. Francisco Pereira de Betancor o fiz escrever. *PRINCIPE.*

Ord. Liv. 2. Tit. 1. §. 18.

Alvará, em que se determinou, que se não arrendem terras, herdades, ou Commendas a pessoas Ecclesiasticas.

1670 **E**U o Principe, como Regente e Governador destes Reinos e Senhorios, faço saber aos que este Alvará virem, que tendo consideração ao que se me representou pelos Officiaes da Camara da Villa de Coruche em razão do prejuizo, que resulta dos Clerigos e Beneficiados traze-rem de renda terras, herdades e Commendas, e outras rendas; e para que cessem as molestias, que com isto padecem meus vassallos, e o escandalo público e damnos, que recebem os Direitos Reaes: Hei por bem e me praz, que nenhuma pessoa arrende terras, herdades e Commendas a Ecclesiastico algum, com comminação de perdimento das rendas, applicadas para a Camara Real, e se proceder, como contra os que desobedecem a meus mandados: e este Alvará se guardará, como Lei, registando-se na Chancellaria, e aonde mais for necessario, na qual será publicado, como as mais Leis; e posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do *Liv. 2. Tit. 40.* em contrario. Manoel do Couto o fez em Lisboa a 21 de Junho de 1670. Jacintho Fagundes Bezerra o fez escrever. *PRINCIPE.*

Liv. 5. das Leis da Torre do Tombo fol. 99.

Liv. 5. do Desembargo do Paço fol. 1.

Ord. Liv. 5. Tit. 112. 4.º Rubr.

Alvará, em que se prohibio levarem-se laranjeiras da China para fóra do Reino, e se mandão fazer visitas nas embarcações, para se impedir a sabida dellas.

EU o Principe, como Regente e Governador dos Reinos de Portugal e Algarves, faço saber, aos que este meu Alvará virem, que, por quanto fui informado, que se levão para fóra do Reino grande quantidade de laranjeiras da China; e poderá prejudicar isto muito a meus Vassallos e Naturaes: Hei por bem, e mando que se não embarquem para fóra destes meus portos laranjeiras algumas; e sendo achadas a alguma pessoa, será condemnada em cem cruzados para as despesas do Conselho de minha Fazenda; e nas embarcações se farão visitas, para que em nenhum modo se levem para fóra. E mando outrosi, que a mesma pena se execute nos Mestres dos Navios, ou de quaesquer outras embarcações, que as levarem. Pelo que mando a todos os Ministros, Officiaes e pessoas de Justiça, como de Fazenda, que fação guardar e guardem este meu Alvará muito inteiramente; o qual quero, que valha, como Lei, para o que se publicará na minha Chancellaria, e se enviarão copias ás Comarcas na fôrma ordinaria; e sempre terá seu cumprimento effeito, posto que haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Francisco Pereira o fez em Lisboa a 30 de Janeiro de 1671. Sebastião da Gama Lobo o fez escrever. *PRINCIPE.*

Liv. 6, das Leis da Torre do Tombo fol. 101.

Ord. Liv. 1. Tit. 7. §. 10.

Alvará, em que se determina, que aos culpados em descaminhos da Fazenda Real, e erros de seus Officios se não concedão Cartas de seguro confessativas, senão pelos Juizes da Fazenda, com cinco Adjuntos, vistas primeiro as devassas.

1671 **E**U o Principe, como Regente e Governador do Reino de Portugal e Algarves, etc., faço saber aos que este Alvará virem, que por ter mostrado a experiencia, que as pessoas, que administrão, e tem a seu cargo a cobrança e despesa de minha Fazenda Real e Direitos, que a ella pertencem, depois de pronunciados nas devassas e denunciações, se costumão valer do refugio das Cartas de seguro, de que resulta, que livrando-se soltos, dilatão seu livramento o tempo, que querem, e ficão os delinquentes sem castigo em tão grave crime com grande escandalo e offensa da justiça, e minha Fazenda padecendo os grandes descaminhos, que se experimentão, sem se poderem emendar, além de outros inconvenientes, que dalli se seguem: Hei por bem e me praz, que daqui em diante aos ditos culpados em descaminhos da dita minha Fazenda, por qualquer via, ou modo que seja, e diante de quaesquer Juizes, aonde forem pronunciados, se não concedão Cartas de seguro, para com ellas se appresentarem e livrarem soltos das ditas culpas, salvo sendo pedidas na Relação, e com seis Juizes, os quaes advocarão a seu Juizo as devassas e denunciações, e mais papeis tocantes á dita culpa; porque por este meio se não exclue a defesa aos culpados, que a podem ter, e se evita a facilidade, com que atégora se concedião, seguindo-se della tão gran-

de dilação nos livramentos, e maior damno de minha Fazenda e Patrimonio Real. E mando a todos os meus Ministros, Desembargadores, Corregedores e mais Officiaes de Justiça, a que o conhecimento disto pertencer, cumprão, guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar este Alvará, que terá força de Lei, como se nelle contém; e para que venha á noticia de todos o que por elle ordeno, mando ao meu Chanceller mór o faça publicar na Chancellaria, e enviar a cópia delle, sob meu Sello e seu signal, ás Comarcas do Reino; e se registará nos livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, e Relação do Porto, aonde semelhantes se costumão registrar. Manoel da Silva Collaço o fez em Lisboa a 20 de Abril de 1671. Luiz Sanches de Baena o fez escrever. *PRINCIPE.*

Liv. 5. das Leis da Torre do Tombo fol. 101. vers.

Liv. 12. das Extravagantes da Supplicação fol. 13.

Liv. 5. do Desembargo do Paço fol. 157.

Ord. Liv. 1. Tit. 66. §. 8.

Alvará, em que se declarou, que havendo a Camara de prover alguns Officios, o não pudesse fazer em pessoas de Nação infecta, ou Estrangeiros, que não sejam naturalizados.

EU o Principe, como Regente e Governador 1671 destes Reinos e Senhorios, faço saber aos que este Alvará virem, que havendo respeito ao que por sua petição me enviarão dizer os doze Tratadores de mercadorias, e Fretadores desta Cidade, pedindo-me, pelas causas nella referidas, lhes fizesse mercê conceder Provisão, para que nenhum Estrangeiro, de qualquer Nação que seja, possa ser provido da serventia,

ou propriedade em-nenhum dos ditos Officios: e visto o que me representarão, e a resposta, que sobre ella deu o Procurador da Corôa: Hei por bem e me praz, que o Senado da Camara desta Cidade não dê Officio, nem serventia a Estrangeiros, nem a pessoa de Nação infecta (1), tendo nisto particular cuidado, excepto os Estrangeiros, a que eu tiver feito mercê de haver naturalizado; cumprindo-se este Alvará, como nelle se contém, que se trasladará nos livros da Camara, para constar a todo o tempo, que eu o houve assi por bem; e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do Liv. 2. Tit. 40. em contrario; e pagaráõ o Novo direito na fôrma de minhas Ordens. Manoel do Couto o fez em Lisboa, a 15 de Julho de 1671. Jacintho Fagundes Bezerra o fez escrever. *PRINCIPE.*

Liv. 5. das Leis da Torre do Tombo fol. 102.

Ord. Liv. 1. Tit. 58. §. 33.

*Alvará, em que se determinou, que os Medicos, que sa-
birem reconciliados no Santo Officio, não possão curar no
Reino, com pena pecuniaria, e de exterminio.*

1671 **E**U o Principe, como Regente e Governador destes Reinos e Senhorios, faço saber aos que esta minha Lei virem, que por quanto por Resolução do primeiro de Setembro de 1622 está resolutu, que não curem nesta Corte, e Reino os Medicos, que sahirão reconciliados nas Inquisições do Santo Officio: Hei por bem e me praz, que o Fysico mór, que ora he,

(1) V. Cartt. de 13 de Abril de 1656, e 25 de Julho de 1640.

e ao diante for , cumprão a dita Resolução , não consentindo que cure nesta Corte e Reinos Medico algum , que houver sahido reconciliado nas Inquisições do Santo Officio , com pena de ser exterminado o que for comprehendido , e se provar , que depois de penitenciado curou pessoa alguma , sem mais processo , nem Sentença , e que pague duzentos cruzados á pessoa , que o denunciar . E esta Lei se publicará na Chancellaria , e se darão as cópias della nos Tribunaes , e a quem tocar , para se cumprir na fórma declarada . Manoel do Couto a fez em Lisboa a 17 de Agosto de 1671 . Jacintho Fagundes Bezerra a fez escrever . *PRINCIPE.*

Liv. 5. das Leis da Torre do Tombo fol. 102. vers.

Ord. Liv. 5. Tit. 15. á Rubr.

Alvará , em que se aggravão mais as penas , e dão novas providencias contra os que tem trato com Freiras .

EU o Principe , como Regente e Governador do 1671 Reino de Portugal e Algarves , etc. , faço saber aos que esta Lei virem , que , por me ser presente o grande excesso e demasia , com que de algum tempo a esta parte se continúa , assi nesta Corte , como no Reino , com notorio escandalo , o trato e amizades illicitas com as Religiosas , violando uns sua clausura , com fim deshonesto (de que ha poucos annos chegarão a publico alguns casos nos Juizos Ecclesiasticos e Seculares) , e outros continuando nas grades dos Conventos com trato e amizades indecentes , que costumão ser principio de maiores delictos , sem que , para estes se emendarem , sejam atégora bastan-

tes a pena da Ordenação, e da Lei feita em 13 de Janeiro de 1603, confirmada pelo Senhor Rei Dom João o IV., meu Pai, que santa Gloria haja, por Alvará de 18 de Agosto de 1655; e a outra, que o mesmo Senhor fez em 30 de Abril de 1653; e desejando eu, como sou obrigado, atalhar pelos meios, que o Direito permite, tão escandaloso crime, com que se offende tanto a Deos, e ao Sagrado dos Conventos, e o credito e estimação da Religião, mandando communicar este negocio (como de tanta consideração) pelos Ministros de meu Conselho, para que com a maior graveza da pena se atemorizem mais os delinquentes, e se abstenhão de commetter tão grave delicto: Hei por bem e me praz, que daqui em diante toda a pessoa, de qualquer qualidade e condição que seja, que entrar em algum Mosteiro de Freiras de Religião, se dentro d'elle for achado, ou se provar que entrou, e esteve de dia, ou de noite dentro no dito Mosteiro em casa, ou lugar, que seja dentro do encerramento, para fazer nelle alguma cousa illicita, ou que tirou d'elle alguma Freira, e esteve em alguma parte só com ella, posto que della se torne a mesma Freira á clausura do dito Mosteiro; ou que por seu mandado e induzimento foi fóra do Mosteiro a certo lugar, donde assi a levar, e se for com ella; que nestes casos, e em cada um delles, além da pena de morte natural, e mais estabelecidas na Lei de 1603, que aqui se hão por expressas e declaradas, tendo as taes pessoas bens da Corôa, tenças, ou juro de minha Casa Real, incorrião em perdimento delles, *ipso jure*, para a dita minha Corôa; e tendo o Foro de Fidalgos, ou qualquer outro dahi para baixo, sejam logo riscados de meus livros irremissivelmente.

Que as ditas pessoas, que tiverem amizades com Religiosas, pela primeira vez paguem oitenta mil reis, e tenham dous mezes de prisão; e continuando segunda vez com a mesma communicação, ou no dito

Convento, ou em outro qualquer, em pena de sua contumacia paguem cem mil reis de condemnação para as despesas da Justiça; e sendo nobres, depois de presos, sejam degradados por tempo de quatro annos para um dos Lugares de Africa; e sendo de menor condição, por cinco annos para o Brasil; com declaração, que em uns e outros se executará esta pena sem remissão, e sem serem admittidos a requerimento, ou petição alguma sobre perdão, ou moderação da pena, salvo por minha especial Ordem, e assignada por minha mão Real.

E outrosi declaro que sem embargo de que os Ministros, que servem nos Lugares de Letras de todo o Reino, e os Estudantes, que as profissão, assistindo na Universidade, fiquem comprehendidos e sujeitos a todas as penas referidas; com tudo, tendo consideração a que nos Julgadores he maior a culpa, pois tendo á sua conta o impedir este delicto, o facilitão mais com seu ruim exemplo; e nos Estudantes ser maior o damno, pois com esta causa se divertem do seu estudo contra o de que necessita o bem público do Reino; me praz e hei por bem, que os Julgadores, que commetterem este delicto, além das mais penas, sejam privados dos Lugares, que occuparem, e fiquem inhabeis para em nenhum tempo entrarem mais em meu serviço; e os Estudantes percão irremissivelmente aquelle anno, ou annos, que tiverem as ditas amizades, sem serem admittidos a provar os cursos, o que o Reitor da Universidade fará executar inviolavelmente: e o Conservador della tirará em cada um anno devassa, e informações mui particulares, de que dará conta ao Reitor, para executar a pena do perdimento dos cursos, e ao Desembargo do Paço, para a execução das mais penas.

E para que em todo o Reino se saiba mais facilmente quaes são as pessoas, assi Seculares, como Ecclesiasticas, que tem amizades nos Conventos, mando

que além das devassas geraes, que são obrigados a tirar os Corregedores, Ouvidores, e Juizes de Fóra, tire cada um no seu destrico, havendo nelle Convento de Religiosas, no tempo do seu triennio, tres devassas particulares em cada um anno, e informações secretas; e de tudo o que resultar dellas, serão obrigados a dar conta na Mesa do Desembargo do Paço no mez de Dezembro, na fórmula, que está ordenado por outra Lei aos Julgadores desta Corte (1); e para constar de como assi o fazem, haverá na dita Mesa do Desembargo do Paço um livro particular, aonde se escreverão todos os Conventos de Religiosas desta Corte e Reino, com título á parte de cada um, e nome dos Ministros, por cuja conta corre tirar as ditas devassas, no qual livro escreverá um Escrivão da Camara, que a Mesa nomeará, e recolherá todas as cartas e informações, que os Julgadores mandarem, depois de vistas na Mesa; e não serão admittidos os ditos Julgadores a requerimento, sem certidão sua, por onde conste, que tirarão as tres devassas no triennio (2), e fizerão sua obrigação neste particular; e no Regimento das residencias se accrescentará um Capitulo sobre esta materia, para que os Syndicantes perguntem por elle, como pelos demais. E mando ao Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação do Porto, e aos Desembargadores das ditas Relações, Corregedores do Crime de minha Corte, e aos desta Cidade, e a todos os mais Corregedores, Ouvidores das Comarcas, e Juizes de Fóra das Cidades, Villas e Lugares de meus Reinos, cumprão e guardem esta minha Lei; e a fação inteiramente cumprir e guardar, como nella se contém; e ao meu Chanceller mór a faça publicar na Chancellaria, e enviar logo as cópias della, sob meu Sello e seu signal, a todos os Corregedores e Ouvidores das Comarcas,

(1) V. Alv. de 30 de Abril de 1655.

(2) V. Cart. de 3 de Março de 1725.

e Ouvidores das Terras dos Donatarios, aonde os Corregedores não entrarem por via de Correição, para que a todos seja notorio; e se registará no livro do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, e do Porto, aonde semelhantes Leis se costumão registrar. Manoel da Silva Collaço a fez em Lisboa a 3 de Novembro de 1671. Antonio Rodrigues de Figueiredo a fez escrever. *PRINCIPE.*

Liv. 5. das Leis da Torre do Tombo fol. 104. vers.

Liv. 5. do Desembargo do Paço fol. 158. vers.

Ord. Liv. 4. Tit. 67. §. 5.

Alvará, em que se determinou, que as Letras de Cambio, que viessem das Ilhas, se pagassem dentro do tempo, em que viessem a pagar; e que passados 15 dias, se não poderião protestar, e ficaria o risco por conta das pessoas, que deixarão de as cobrar.

EU o Principe, como Regente e Governador do Reino de Portugal e Algarves, faço saber aos que este Alvará de Lei virem, que, por ter entendido, e o haver mostrado a experiencia de alguns annos a esta parte, que o uso de se dilatarem os pagamentos de Letras de Cambio, que vem das Ilhas, a dous mezes e mais alem dos prazos, que trazem, procedeo dos ruins pagadores o irem introduzindo maliciosamente por seus intentos, sem outra razão, ou fundamento algum; e quererem por aquella via com maior conveniencia propria fazer os rebates dos pagamentos, muito em prejuizo dos Cobradores das Letras, e dos Passadores dellas, que sempre por causa de tão iniqua introdução, ficarião obrigados á satisfação daquelle damno, muito contra o que se observa

LL. Extr. Tom. II.

I

nas Letras de Flandes; as quaes, sendo passadas, nove dias depois de cumpridas, se não podem recambiar; antes ficão correndo por conta das pessoas, que tem a seu cargo o cobralas; na conformidade do que resolvi, por se evitarem os inconvenientes, de que no presente caso se me queixarão as Camaras das mesmas Ilhas; desejando eu remediar tão prejudiciaes consequencias, como se me representou havia neste particular em prejuizo de meus Vassallos, e do credito e fé da mercancia, a exemplo do estilo observado das Letras, que vem do Norte: Hei por bem de declarar, que a todas as Letras de Cambio, que daqui em diante vierem das Ilhas, se dê inteira satisfação dentro do tempo, que vierem a pagar, sem que as partes se possam ajudar da dilação de tão prejudicial costume, como o de que atégora se valião; e que passados quinze dias, depois de cumpridos os prazos das taes Letras, fiquem desobrigados os Passadores dellas, e livres de se poder tirar contra elles protesto, ficando por este modo o Risco por conta das pessoas, que as deixarem de cobrar, para que sua omissão não fique prejudicando a terceiro, por não ser justo que por auctoridade propria e particulares interesses se dilate o pagamento da fazenda alheia, e fique defraudado nos rebates, e nas dilações exorbitantes, quem deu o seu dinheiro, e acceitou por elle Letras debaixo da confiança e verdade, com que na mercancia se deve obrar: e para que venha á noticia de todos, e se não possa allegar ignorancia, mando ao meu Chanceller mór a faça publicar na Chancellaria, e enviar a copia della, sob meu Sello e seu signal, ás Comarcas do Reino, para que todas as Justiças de meus Reinos e Senhorios a fação cumprir e guardar inteiramente, como se nella contem: e se registará nos livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação e Relação do Porto, aonde semelhantes Leis se costumão registrar, e nas mais partes, a que tocar; e

valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do *Liv. 2. Tit. 40.* em contrario. Manoel da Silva Collaço a fez em Lisboa a 25 de Agosto de 1672. Francisco Galvão de Alfaia a fez escrever. *PRINCIPE.*

Liv. 5. das Leis da Torre do Tombo fol. 125.

Liv. 5. do Desembargo do Paço fol. 161.

Liv. 12. da Supplicação fol. 17.

Ord. Liv. 1. Tit. 7. §. 10.

Alvará, em que se declara, que as Cartas de seguro negativas nas culpas de descaminhos da Fazenda Real as poderão conceder os Corregedores do Crime da Corte, e as confessativas com defesa, ou negativas coarctadas os Juizes dos Feitos da Fazenda em Relação.

EU o Principe, como Regente e Governador do Reino de Portugal e Algarves, etc., faço saber aos que este Alvará virem, que Eu fui servido pelas causas, que a isso me movêrão, mandar passar Lei em 20 de Abril de 1671, pela qual houve por bem, que dahi em diante aos culpados em descaminhos de minha Fazenda, por qualquer via, ou modo que fosse, e diante de quaesquer Juizes, aonde fossem pronunciados, se não concedessem Cartas de seguro, para com ellas se appresentarem e livrarem soltos das ditas culpas, salvo sendo pedidas na Relação e com seis Juizes, os quaes avocarião a seu Juizo as devassas, denunciações e mais papeis tocantes á dita culpa; porque por este meio se não excluísse a defesa aos culpados, que a podião ter, e se evitasse a facilidade, com que até então se concedião, seguindo-se della tão grande dilação nos livramentos e maior damno de minha Fazenda e Patrimonio Real: e tendo consideração ao que de novo me foi presente ácerca das

duvidas, que ha entre os Corregedores do Crime da Corte e Juizes dos Feitos de minha Fazenda, em ordem ás Cartas de seguro, que se passam em materias della, por atalhar estes inconvenientes, em observancia da mesma Lei, meu serviço, e boa administração da justiça: Hei por bem declarar, que os Corregedores do Crime da Corte passem as Cartas negativas por si só, como he Estilo; e que as confessativas com defesa, ou negativas coarçtadas, em que he necessario ver as devassas, as passem os Juizes da Fazenda na mesma Relação: e mando a todos os Ministros, Desembargadores, Corregedores e mais Officiaes de Justiça, a que o conhecimento disto pertencer, cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar este Alvará, que terá força de Lei, como se nelle contem; e para que venha á noticia de todos o que por elle ordeno, mando ao meu Chanceller mór o faça publicar na Chancellaria, e enviar a cópia delle, sob meu Sello e seu signal, ás Comarcas do Reino, para assi se ter entendido; e se registará nös livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação e Relação do Porto, aonde semelhantes Leis se costumão registrar. Manoel da Silva Collaço a fez em Lisboa a 19 de Fevereiro de 1674. *PRINCIPE.*

Liv. 5. das Leis da Torre do Tombo fol. 128. vers.

Liv. 5. do Desembargo do Paço fol. 162. vers.

Ord. Liv. 5. Tit. 79. §. 2.

Alvará, em que se prohibe aos Estudantes da Universidade de Coimbra o evibuçarem-se com capas pela cabeça.

1674 **D**OM Pedro, por graça de Deos Principe de Portugal e dos Algarves, etc. Como Regente e Gover-

nador dos ditos Reinos e Senhorios, faço saber aos que esta minha Lei virem, que, considerando os graves excessos e atrocissimos crimes, que se commettem na Cidade de Coimbra; e procurando buscar todos os meios, que conduzão a se evitarem, e que a liberdade dos Estudantes os facilita, usando das capas pela cabeça, de cujo exemplo se valem muitos dos moradores daquela Cidade, entendendo que, trazendo-as, quando commettem os delictos, não serão conhecidos, ou que com maior difficultade se averiguará qual foi o delinquente; e como a experiencia e successos tenham mostrado, que o que se concede por conveniencia de quando chovia se deitar a capa pela cabeça, pelo barrete não poder defender a agoa, he maior motivo de facilitar os delictos: Hei por bem, que do dia da publicação desta em diante, nenhuma pessoa, de qualquer qualidade e estado que seja, assi Estudantes, como os que o não forem, possam pôr a capa pela cabeça, nem trazer barrete, e todos usarão de chapeo, com pena de que o que for achado com capa pela cabeça, ou com barrete, sendo nobre, será degradado cinco annos para o Brasil; e sendo mechanico, cinco annos para Angola; e que uns e outros sejam logo prezos, tanto que forem achados com a capa pela cabeça, ou com barrete, e remetidos ao Limoeiro desta Corte com os autos, que se fizerem, de como forão achados, para se executar a dita pena, sem embargo do destricto ser da Casa do Porto, e não da Casa da Supplicação; e aos Estudantes, que forem comprehendidos nesta Lei, de mais das penas declaradas, lhes serão logó riscados seus Cursos; e nos Capitulos das Residencias se accrescentará este, para que os Ministros, que servirem em Coimbra, hajão de dar satisfação ao que por esta mandado; porque deixando-o de fazer, serão gravemente castigados, alem de não entrarem mais em meu serviço. E para que venha á noticia de todos, e se não

possa allegar ignorancia, mando ao meu Chanceller mór a faça publicar na Chancellaria, e enviar a copia della, sob meu Sello e seu signal, ás Comarcas do Reino, para os Julgadores dellas, e todas as mais Justiças, a que tocar, o terem assi entendido, e darem á execução o que por esta tenho resoluto; e se registará nos livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, e do Porto, aonde semelhantes Leis se costumão registrar. Manoel da Silva Collaço a fez em Lisboa a 25 de Abril de 1674. Francisco Galvão de Alfaia a fez escrever. *PRINCIPE.*

Liv. 6. das Leis da Torre do Tombo fol. 129.

Liv. 5. do Desembargo do Paço fol. 163.

Ord. Liv. 5. Tit. 79. §. 2.

Alvará de declaração sobre a mesma materia.

1674 **D**OM Pedro, por graça de Deos Principe de Portugal e dos Algarves, etc. Como Regente e Governador dos ditos Reinos e Senhorios, e como Protector da Cidade de Coimbra; faço saber aos que esta Lei virem, que, considerando os graves excessos e atrocissimos crimes, que se commettem na Cidade de Coimbra, e procurando buscar todos os meios, que conduzão a se evitarem, os quaes facilita a liberdade dos Estudantes, usando das capas pela cabeça, de cujo exemplo se valem muitos dos moradores daquella Cidade, entendendo que, trazendo-as, quando commettem os delictos, não serão conhecidos, ou que com maior difficuldade se averiguará qual foi o delinquente; e como a experiencia e successos tenham mostrado, que o que se concedeo por conveniencia de, quando chovia, se deitar a capa pela cabeça, pelo barrete não

poder defender a agoa, he o maior motivo de facilitar os delictos: Hei por bem, que do dia da publicação deste em diante, nenhuma pessoa, de qual-quer qualidade ou estado que seja, assi Estudantes, como os que o não forem, possam pôr capa pela cabeça, com pena de que o que for achado neste estado, sendo nobre, será degradado cinco annos para o Brasil, e sendo mechanico, cinco annos para Angola; e que uns e outros sejam logo presos, tanto que forem achados com a capa pela cabeça, e remmetidos ao Limoeiro desta Corte, com os autos, que se fizerem, de como forão achados, para se executar a dita pena, sem embargo do districto ser da Casa do Porto, e não da Casa da Supplicação. E os Estudantes, que forem comprehendidos nesta Lei, de mais das penas nella estabelecidas e declaradas, lhes serão logo riscados seus Cursos, e em nenhum tempo serão admittidos a Matricula: e os Meirinhos, Alcaides e mais Officiaes de Justiça, a que tocarem as prisões e observancia desta Lei, não a dando á sua devida execução, perderão os seus Officios, sendo proprietarios, e sendo serventuarios, serão condemnados em dous annos de Africa, e ficarão inhabeis de qualquer occupação da Republica; e todas as pessoas, assi Estudantes, como os que o não forem, culpadas por trazerem a capa pela cabeça, serão tambem condemnadas em cincoenta cruzados para o Meirinho, ou Official, que fizer a dita prisão: e nos Capitulos da Residencia dos Ministros se accrescentará este, para que os que servirem em Coimbra, hajão de dar inteira satisfação ao que por esta Lei mando; porque deixando de o fazer, serão gravemente castigados, além de não entrarem mais em meu serviço. E para que venha á noticia de todos, e se não possa allegar ignorancia, mando ao meu Chanceller mór a faça publicar na Chancellaria, e enviar a cópia della, sob meu Sello e seu signal, ás Comarcas do Reino,

para os Julgadores dellas, e todas as mais Justiças, a que tocar, o terem assi entendido, e darem á execução o que por esta tenho resoluto; e se registrará nos livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação e Relação do Porto, aonde semelhantes Leis se costumão registrar. Manoel da Silva Collaço a fez em Lisboa a 20 de Setembro de 1674. Francisco Galvão de Alfaia a fez escrever. *PRINCIPE.*

Liv. 6. das Leis da Torre do Tombo fol. 133. vers.

Liv. 5. do Desembargo do Paço fol. 164.

Ord. Liv. 4. Tit. 102. á Rubr:

Alvará, em que se determinou a observancia, que se havia de ter na Regencia e Tutoria pela menoridade, ou incapacidade dos Reis.

1674 **E**U o Principe, como Regente e Governador destes Reinos e Senhorios, faço saber aos que esta minha Lei, estabelecida em Cortes, virem, que, havendo respeito ás repetidas instancias, com que a Nobreza, Povo e Clero deste Reino nas Cortes, que se celebráram nesta Cidade de Lisboa este presente anno, me pedirão quizesse por uma Lei fundamental dar certa fôrma ás Regencias e Tutorias na menoridade, ou incapacidade dos Reis successores, pela perturbação, que causava ao Estado Politico a incerteza da pessoa, a quem tocava, e competencia dos pertendentes, prevalecendo as mais das vezes o que menos convinha ao bem do Reino, com divisão nos Grandes e seus parciaes, e consecutivamente com faltas de respeito e obediencia, com que a Monarchia se expunha ao perigo de uma total ruina, e com mais justo receio na presente occasião, em que o Reino se achava com

a privação do Senhor Rei Dom Affonso VI., meu Irmão, pela sua perpetua, insanavel incapacidade, e na menoridade da Infante, minha sobre todas muito amada e prezada Filha; podendo acontecer o caso de maior embaraço e perturbação, pela novidade d'elle, offerecendo juntamente os pontos, que com toda a attenção tinham examinado, e julgavão por necessarios, bastantes e convenientes, para tirar toda a occasião de duvida, ajustando-se ao exemplo das Leis dos Reis vizinhos e dos mais da Europa: Houve por bem depois de discutida a materia e importancia della, com os do meu Conselho, considerando não sómente a utilidade da Lei para o socego e utilidade publica, mas ainda a anticipada acceitação dos Povos, conformar-me com o seu parecer, na maneira seguinte:

Que faltando o Rei Regente por morte natural, deixando Filho, ou Filha, primogenito, successor, ou successora, de menos de quatorze annos, nomeando por testamento, ou escriptura, Tutor, ou Tutores, que por seu Filho, ou Filha governem, a elle, ou a elles Tutores sejam obrigados a obedecer todos os Vassallos destes Reinos e Senhorios assi e na fórma, que devião obedecer ao mesmo Rei.

Que faltando por morte natural, privação de entendimento, ou outro impedimento legitimo o Rei Regente, e não nomeando Tutor, ou Tutores na fórma referida, ficando Rainha viuva, Mãe dos ditos Menores Successores do Reino, em taes casos ficará a Rainha sendo Tutora dos sobreditos Menores, e Governadora destes Reinos e Senhorios; porque naturalmente he a que mais os deve amar, e tratar do seu augmento e conservação; e como a tal serão obrigados a obedecer todos os Vassallos destes Reinos e Senhorios, durante a dita tutela, e em quanto se não casar.

Que succedendo não dispor o Rei defunto,

nem ficar Rainhá viuva, Mãi do Successor, ou Successora, ou ficando, falleceo, ou casar, durante a tutela e regencia, em cada um destes casos, entrarão na tutela e regencia os cinco Conselheiros de Estado mais antigos no exercicio, entrando neste numero o Prelado, que então se achar no Conselho de Estado, ainda que seja mais moderno a respeito dos mais Conselheiros, com tanto que havendo mais que um, preceda o mais antigo; e succedendo não se achar Prelado algum, Conselheiro de Estado actual, entrará no dito numero dos cinco, com qualidade de Conselheiro de Estado, o Inquisidor Geral, sendo sagrado, e não o sendo, o Arcebispo de Lisboa, e na falta de ambos, o Arcebispo de Braga, ou Evora, preferindo o mais antigo na Dignidade; e havendo no Conselho de Estado Ecclesiastico, sem ser Bispo, ou Arcebispo, se regulará para a regencia e tutoria por sua antiguidade com os Seculares, e não poderão concorrer dous Irmãos, ainda que ambos sejam do Conselho de Estado e mais antigos; e somente entrará o que delles for anterior no exercicio de Conselheiro de Estado.

Havendo Infante único, Irmão do Rei, ou Principe defunto, elle, ou dos que houver, o mais velho governará, e terá a tutela com os Conselheiros apontados, na fôrma referida, que terão votos consultivos, sendo a decisão do Infante; exceptuando porem deliberação de casamento de Successor, ou Successora do Reino, paz, tregoa, liga e alheação de parte do Estado; porque nestes casos se seguirá o que se vencer por mais votos; e empatando, a parte, a que se acostar o Infante pela qualidade.

E porque presentemente se acha deposto pelos mesmos Estados do exercicio do governo destes Reinos e Senhorios, o Senhor Rei Dom Affonso VI., meu Irmão, pela sua incapacidade, e eu Regente delles, com huma unica Filha menor de quatorze

annos; jurada Successora destes Reinos e Senhorios na falta do Senhor Rei Dom Affonso e minha, na fôrma, em que eu fui jurado; querendo prover neste caso, e nos semelhantes, que ao diante succederem, attendendo ao socego e tranquillidade publica, concordia entre os Vassallos, e conservação do Reino; Ordeno que todos os casos arriba providos, em ordem á tutela e regencia, se entendão e pratiquem na mesma fôrma, no caso em que o Principe jurado immediato Successor, governando, venha a fallecer, nomeando Tutor, ou Tutores por testamento, ou escriptura, na menoridade do seu Successor, ou Successora no Reino; por quanto esse Tutor, ou Tutores governarão com o mesmo poder e auctoridade, que os nomeados pelos Reis, e serão na mesma conformidade obedecidos por todos os Vassallos destes Reinos e Senhorios.

Faltando nomeação nos tres casos acima referidos, morte natural, privação de entendimento, ou outro impedimento legitimo, ficando Princesa viuva, Mãi dos Menores Successores do Reino, em cada um delles ficará sendo sua Tutora, e Regente destes Reinos e Senhorios, a Princesa mulher do dito defunto Principe, na mesma conformidade, e com as condições, com que fica disposto nas Rainhas viuas.

Faltando o Principe sem nomear, e não ficando juntamente Princesa viuva, Mãi dos ditos Menores, ou fallecendo, ou casando, durante a dita menoridade, governarão, e terão a tutela os cinco Conselheiros de Estado mais antigos com a fôrma e declarações estabelecidas no caso da morte dos Reis, sem nomeação, e sem ficar Rainha viuva.

Havendo Infante unico Irmão do Principe defunto, este, ou dos que houver o mais velho governará, e terá a tutela com os Conselheiros apontados, na fôrma referida no caso da morte d'ElRei, tendo votos consultivos, sendo a decisão do Infante; exce-

ptuando porém a deliberação do casamento do Successor, ou Successores do Reino, paz, tregoa, liga, ou alheação de parte do Estado, porque nestes casos se fará o que se vencer por mais votos, e empatando, a parte, a que se acostar o voto do Infante pela qualidade d'elle.

E por evitar os inconvenientes, que neste, e nos mais Reinos vizinhos a experiencia tem mostrado na duração das tutelas e curadorias dos Reis e Principes, seguindo o exemplo do mesmo Reino, e dos vizinhos: Mando e estabelço, que chegando os Successores destes Reinos e Senhorios á idade de quatorze annos completos, ou casando a Filha Successora antes delles, tomem logo o governo, cassando desde agora para então a regencia do Tutor, ou Tutores.

E os que contravierem em todo, ou em parte á observancia, e inteira obediencia desta Lei, serão havidos por Reos no crime da Magestade offendida em primeira cabeça; e incorrerão em todas as penas em Direito estabelecidas, e applicadas ao dito crime: e mando ao Presidente do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Casa do Porto, e aos Desembargadores das ditas Casas, e a todos os Corregedores, Provedores, Juizes, Justiças, Officiaes e Pessoas destes meus Reinos e Senhorios, que a cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar, como nella se contém; e ao meu Chanceller mór, que envie logo Cartas com o traslado della, sob meu Sello e seu signal, a todos os Corregedores, Ouvidores das Comarcas destes Reinos, e aos Ouvidores das Terras dos Donatarios, em que os Corregedores não entrão por Correição, para que a todos seja notoria; a qual se registrará nos livros da Mesa do Desembargo do Paço, e nos das Casas da Supplicação, e Relação do Porto, aonde semelhantes Leis se costumão registrar, e esta propria se lançará na Torre do Tombo. Manoel da Silva Collaço a fez

em Lisboa a 23 de Novembro de 1674. Francisco Galyão a fez escrever. *PRINCIPE.*

Liv. 5. das Leis da Torre do Tombo fol. 131.

Liv. 5. do Desembargo do Paço fol. 166. vers.

Ord. Liv. 1. Tit. 2. á Rubr.

Alvará, sobre a jurisdição do Superintendente dos novos Direitos da Chancellaria da Corte e Reino.

EU o Principe, como Regente e Governador destes 1675
Reinos e Senhorios de Portugal, faço saber aos que este Alvará virem, que por quanto sou informado que nesta Cidade e Reino muitos Ministros e Officiaes, proprietarios e serventuarios de officios, não pagão os novos Direitos, que delles devem; e sem embargo disso os vão servindo contra minhas Ordens e Regimentos, e em prejuizo de minha Fazenda: Hei por bém, e me praz, que o Superintendente dos novos Direitos, que ora he, e ao diante for, mande notificar todos os Ministros, Officiaes e pessoas, assim privilegiadas, como de qualquer qualidade, estado, e preeminencia que sejam, que tenham lugar e officio publico nesta Cidade e Reino, assim tocantes ao Tribunal da Relação, como a todos os mais Tribunaes desta Corte, aindaque sejam de Donatarios e Senado da Camara, para que lhe apresentem suas Cartas e Provimientos, assim os proprietarios, como os serventuarios, que servem, hão servido e servirem; as quaes examinará vendo por ellas, se tem pago os novos Direitos: e contra os que não obedecerem ás suas notificações, procederá na fórma do Regimento dos ditos novos Direitos com a jurisdição, que por elle lhe está concedida: e contra os que achar não ter pago, procederá a execução e prisão até com effei-

to contribuir: e sendo-lhe necessario para este effeito, e para a execução das fianças, procederá *via executiva* na fôrma, que se faz nas dividas de minha Fazenda; para o que lhe concedo por este Alvará a faculdade, jurisdicção e poder necessario, de que usará, passando Cartas e Precatorios a todos os Thesoureiros e Almoxarifes das Casas desta Cidade e Reino, e aos Donatarios e outros quaesquer Ministros, para em sua mão ficar embargado o rendimento dos Juros, Tenças e Ordenados, que em suas folhas levarem as pessoas devedoras aos ditos Direitos; e elles accitarão os embargos, que para isso lhes fizer o dito Superintendente, e entregarão o dinheiro por ordens suas e conhecimentos em fôrma ao Thesoureiro dos ditos novos Direitos: e as quantias, que assim entregarem, lhe serão levadas em conta pelos Contadores, que lhas tomarem, ou pelas pessoas, por quem satisfizerem; e não o fazendo assim os ditos Thesoureiros e Almoxarifes, se cobrará por seus bens a quantia dos embargos; a qual execução fará o dito Superintendente: e para estas diligencias e execuções se poderá valer dos Officiaes e Ministros de justiça, que lhe parecerem necessarios; aos quaes mando, e a todos os mais, a que pertencer, obedeção ás suas ordens e mandados em tudo, tocante a este negocio sem duvida, ou contradicção alguma: e o Superintendente, que agora he, e os que lhe succederem no cargo, darão cumprimento a este Alvará, como nelle se contem; o qual me praz que valha, tenha força e vigor, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario; e tambem que não passe pela Chancellaria. Manoel Corrêa de Sousa o fez em Lisboa a 16 de Setembro de 1675. Francisco Soares Nogueira o fez escrever. **PRINCIPE.**

Ord. Liv. 5. Tit. 100. á Rubr.

Pragmatica, em que se estabeleceo a moderação e decencia dos adornos em vestidos, funeraes e carruagens; e em que se prohibirão os jogos de parar.

DOM Pedro, por graça de Deos Principe de Portugal e dos Algarves, etc. Como Regente e Governador dos ditos Reinos e Senhorios, faço saber aos que esta minha Lei virem, que, sendo-me representado e instantemente pedido pelos Estados do Reino, juntos nas Cortes, que ultimamente mandei convocar, quizesse atalhar os graves damnos, que se occasionavão nestes Reinos e suas Conquistas, assi em commum, como em particular, com a relaxação de trajes, excesso no custo das galas, o luxo, com que se adornavão as casas, se fabricavão os coches, se vestião os lacaios, o crescido numero delles, a dispendiosa vaidade dos funeraes, fórma dos lutos e abuso dos vestidos, em que meus Vassallos com extraordinarias profusões, ostentações vangloriosas, e immoderadas despesas empenhavão os Patrimonios, arruinavão os successores, e se vinhão a empobrecer e envilecer muitas vezes por varios modos as familias mais nobres e facultosas, com grande desserviço de Deos, damno da honestidade, dos costumes, do bem publico do Reino e da conservação delle: E considerando eu a obrigação, que tenho de acudir com o remedio a estes males, não só com o exemplo de minha Pessoa e Casa Real, mas tambem procurar por todos os meios possiveis extinguir os abusos, evitar as ruinas, e moderar os superfluamente luzidos e vãos adornos das pessoas, casas e familias, com a introduccão da gravidade dos trajes e esplendor

1677

honestamente apparatuso, que conduzem á restricção dos gastos e á melhora dos costumes, ordenei com os do meu Conselho fazer a Pragmatica e Lei pela maneira seguinte :

1 Primeiramente ordeno e mando que nenhuma pessoa de qualquer condição, grão, qualidade, titulo, dignidade, preeminencia, por maior que seja, assi homens, como mulheres, nestes Reinos e Senhorios de Portugal e suas Conquistas até o Cabo da Boa Esperança, possa usar nos adornos de suas pessoas, filhos e criados, casa, serviço e uso, que de novo fizer, de seda, rendas, fittas, bordados, ou guarnições, que tenham ouro, ou prata fina, ou falsa; e só lhes permitto poderem trazer nos vestidos botões e casas de fio de ouro, ou de prata; ou de prata, ou de ouro de martello, como não sejam de filagrana, sem algum outro qualquer genero de guarnição, ainda que seja de fittas; e só permitto que as mulheres possam trazer guarnição de seis dedos de largura, não sendo dos generos acima prohibidos, e poderá ser de rendas feitas no Reino, e da mesma largura.

2 Ordeno e mando que se não possa usar de nenhuma sorte de dourados, ou prateados nas cousas, que de novo se fizerem; porque sómente os permitto nas Igrejas, Ermidas, Oratorios e cousas tocantes ao Culto Divino, e de nenhuma maneira em cousa alguma profana; porem não se comprehendem nesta prohibição as sedas, fittas, bordados, guarnições de prata, ou ouro fino, ou falso, prateados, ou dourados, que vierem da India, obrado tudo e feito naquelle Estado, e sendo manufacturas da Asia, porque de todas estas cousas se poderá usar livremente.

3 Nenhuma pessoa de qualquer condição, estado e preeminencia, por maior que seja, se poderá vestir de comprido, excepto os Clerigos de Ordens Sacras, ou Beneficiados, que notoriamente sejam conhecidos por taes; os Desembargadores e os Estudantes ma-

triculados na Universidade de Coimbra e Evora ; com declaração , que nenhum trará cousa alguma na roupeta , ou capa , que de todo prohibo.

4 Nenhuma pessoa se poderá vestir de panno , que não seja fabricado neste Reino ; como tambem se não poderá usar de voltas de renda , cintos , talins , boldrics e chapéos , que não sejam feitos nelle.

5 Ordeno e mando que nas casas dos defuntos de qualquer condição , grão , qualidade , titulo , estado , dignidade e preeminencia , por maior que seja ; e nas Igrejas , aonde se enterrarem , ou se lhes fizerem Officios , se não use de nenhum adorno funeral mais , que uma tarima de um degráo cuberto de negro , sem passamane , galão , ou renda de ouro , ou prata fina , ou falsa , sobre a qual se ponha o corpo , ou caixão com quatro tocheiras nos cantos , e dous castiçaes á Cruz , sem mais outro algum genero de armação , ou ornato funebre.

6 Nenhuma pessoa se poderá vestir de luto comprido , e só usará do curto ; porem poder-se-ha trazer capa comprida de panno , ou baeta com golilha , ou balona chãa , e de nenhuma fórma se poderá usar de capuz , ou capa de capello ; nem de coches , carroças , calejas , estufas , liteiras , ou seges interior ou exteriormente cubertas de algum genero de luto.

7 Os coches , carroças , calejas , estufas , liteiras e seges , que de novo se fizerem , não poderão ser exteriormente cubertas de algum genero de seda , nem com outra alguma guarnição , de qualquer genero que seja , mais que de uma franja unica.

8 Nenhuma pessoa de qualquer titulo , ou preeminencia , por maior que seja , dentro nesta Cidade , ou em outro qualquer lugar , aonde assistir minha Pessoa e Casa Real , poderá trazer nos coches , carroças , calejas , ou estufas mais , que quatro mulas , ou cavallos ; e só permitto que sahindo della , se possam pôr seis no Convento de Santa Clara , no de

Santa Martha e Igreja dos Anjos, e nestas mesmas partes se tiraráõ, quando entrarem nellá.

9 Nenhuma pessoa de qualquer titulo e preeminencia, por maior que seja, poderá trazer, ou acompanhar-se, indo a cavallo, mais que de dous lacaios, ou mochilas livres, ou escravos; e do mesmo numero, indo em sege, álem do mochila, que a governar; e indo em coche, liteira, carroça, estufa, ou caleja, se acompanhará do mesmo numero de lacaios, ou mochilas, álem dos dous liteireiros, ou dos cocheiros; indo pôrem juntos, marido e mulher, poderão acompanhar-se de quatro lacaios, ou mochilas.

10 As librés, que de novo se fizerem, dos cocheiros, liteireiros, lacaios e mochilas, não poderãõ ser de nenhum outro genero, que não seja de panno feito no Reino, nem forradas de cousa alguma, que não seja de lã, sem alguma guarnição, de qualquer genero que seja: as meias não serãõ de seda; os botões, e casas sim, mas não de ouro, ou prata fina, ou falsa; e havendo de pôr-se fittas nos vestidos, será somente nos calções passados com aquellas, que nelles se costumãõ; os vestidos de luto serãõ curtos, sem capas, ou roupetas compridas.

11 E porque de se dissimular neste Reino, por culpa dos Officiaes de Justiça o uso dos jogos de parar, ou em dados, ou em cartas, ou por outro qualquer modo contra as prohibições de Direito, Ordenações e Pragmaticas, se tem seguido os grandes inconvenientes, que a experiencia mostra, com grande damno de meus Vassallos, inquietação e ruina de suas casas; ordeno e mando, em execução das ditas Leis, que nenhuma pessoa de qualquer titulo e preeminencia, por maior que seja, use de jogos de parar, nem dê casa para esse effeito, com as penas comminadas no fim desta Pragmatica, e das mais, que pelas Leis estão estabelecidas.

12 Para o consumo das cousas prohibidas nesta

Pragmatica, hei por bem conceder neste Reino um anno de tempo, contado do dia da publicação della na Chancellaria, com denegação de mais tempo; e nas Conquistas permitto o tempo de tres annos, contados do dia da mesma publicação, aonde se remetterá logo sem dilação; e declaro que se ha de começar a praticar no que toca aos dourados, prateados, numero dos lacaios, mulas nos coches, carroças, estufas e calejas, nos vestidos curtos, lutos e funeraes, passado um mez do dia da sua publicação; e que acabado este termo, o anno de consumo neste Reino, e os tres nas Conquistas, se praticará inteiramente tudo o que nella se contém.

13 E para melhor execução e observancia desta Lei, ordeno e mandó, que todas as pessoas, que usarem de alguma das cousas acima prohibidas, sendo nobre, ou de maior qualidade, pagará pela primeira vez trinta mil reis; e pela segunda e mais vezes a mesma pena em dobro: e não sendo pessoa nobre, pagará pela primeira vez vinte mil reis; e pela segunda a pena em dobro, e será preso, e se applicará a condemnação, ametade para o accusador, e a outra ametade para a despesa dos Presidios do Reino; e além das sobreditas penas, perderão os mesmos vestidos, e mais cousas, que forem feitas contra esta Lei, cujo valor se applicará para o accusador e Captivos: e os Alfaiates, Bordadores, Douradores, Armadores e outros quaesquer Officiaes, a quem toca fazer e obrar as ditas cousas acima prohibidas, constando as fazerem, ou mandão fazer por outrem, passado o tempo acima apontado, incorrerão nas mesmas penas referidas.

14 E porque na Casa Real, e nesta Corte se observe inviolavelmente esta Lei, ordeno e mando ao meu Porteiro mór, ou a quem seu cargo servir, que por nenhum caso admittão a fallar-me em audiencia geral, ou particular, nem dentro no Paço, a pessoa al-

guma de qualquer qualidade, estado, ou condição que seja, que traga em sua pessoa, ou nas de seus filhos e familiares, cousa alguma das acima prohibidas; e na mesma fôrma os Secretarios de Estado, e Mercês não admittão requerimento, petição, ou papel de pessoa, que use de alguma das cousas prohibidas, antes logo me darão conta, para se mandar proceder, como for razão. E mando ao Regedor da Casa da Supplicação, e ao Governador da Relação, e Casa do Porto, e em especial aos Corregedores do Crime, assi de minha Corte, como das ditas Casas, e aos Corregedores, Juizes do Crime desta Cidade, e a todos os mais Corregedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, Meirinhos e Alcaldes de meus Reinos e Senhorios, que tenham muito particular cuidado e vigilancia na execução desta Lei; e nas residencias, que se lhes tomarem aos que a dão, se perguntará, se a fizerão inteiramente cumprir; e achando-os culpados em alguma maneira, não serão admittidos a meu serviço, até minha mercê: e disto se acrescentará um Capitulo ao Regimento, por onde se tomão as residencias; e os Meirinhos e Alcaldes, que forem descuidados e negligentes, assi nesta Corte, como fóra della, em coutar e accusar as ditas cousas defesas, incorrerão pela primeira vez em suspensão de seus Officios por dous annos, e pela segunda vez em perdimento delles sem remissão; e sendo Serventuarios, serão privados das serventias, sem poderem entrar mais nellas, álem da pena de cem cruzados, para o que serão obrigados os Corregedores, Ouvidores, e Juizes de Fóra, em cada um anno, nas devassas geraes, que tirarem, a perguntar particularmente, se os ditos Meirinhos e Alcaldes são negligentes em coutar, e demandar as ditas cousas, ou se dissimulão, e passão pelas pessoas, que as trazem, ou mandão fazer, ou fazem, sem lhes coutar, ou demandar.

E mando ao meu Chanceller mór, que faça logo

publicar esta Lei na Chancellaria na fórma, que nella se costumão publicar semelhantes Leis, para que do dia da publicação della, assi na dita Chancellaria, como nas outras partes, em que se ha de publicar nos termos assignados, se dê a execução; enviando logo Cartas com o traslado della, sob meu Sello e seu signal, aos ditos Corregedores, Provedores e Ouvidores das Comarcas, para que a publiquem, e fação publicar nos Lugares, aonde estiverem, e nos mais de suas Comarcas; e para que seja notorio a todos o que nella se contém, se registará no livro da Mesa do despacho dos meus Desembargadores do Paço, e nos das Relações das ditas Casas da Supplicação, e do Porto, em que se registão semelhantes Leis; e nas Secretarias de Estado e Mercês. Manoel da Silva Collaço a fez em Lisboa a 25 de Janeiro de 1677. Francisco Pereira de Castel-Branco a fez escrever. *PRINCIPE.*

Liv. 5. das Leis da Torre do Tombo fol. 140. verso.

Liv. 5. do Desembargo do Paço fol 271.

Ord. Liv. 2. Tit. 26. §. 14.

Alvará, em que se determina, que os Pescadores de Sardinha, que não fazemavença, e descaminhão os direitos, sejam condemnados.

EU o Príncipe, como Regente e Governador do 1677 Reino de Portugal e Algarves, etc., faço saber aos que este Alvará virem, que eu fui servido resolver que se fizessem avenças com os Pescadores da Sardinha, para melhor arrecadação de meus Direitos Reaes, e evitar os descaminhos, que nelles se fazem; e encarregando-se o ajuste dellas ao Procurador de minha Fazenda, as continuou com alguns Pescadores, não as querendo muitos acceitar, porque achavão

mais conveniencia nos descaminhos; e para que estes se possam atalhar, hei por bem, e me praz ordenar, que aquelles Pescadores, que se não quizerem avençar pelo direito da Sisa, achando-se judicialmente que não vierão pagar os direitos, e descaminhãrão Sardinha, sejão condemnados na pena de anoveado, e lhes serãõ os barcos e redes queimadas, e elles degradados tres annos para Castro-Marim. Pelo que mando a vós Contador de minha Fazenda nesta Cidade e seu Termo façais publicar, e executar as penas referidas na fôrma que dito he; para o que se passarãõ as Ordens necessarias, e se fixarãõ Edictaes, sendo necessarios, para que venha á noticia de todos. E este Alvará quero que se cumpra inteiramente, e que valha, como Lei; para o que se publicará tambem em minha Chancellaria: e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Francisco Pereira o fez em Lisboa a 27 de Outubro de 1677. Luiz Teixeira de Carvalho o fez escrever. *PRINCIPE.*

Liv. 5. das Leis da Torre do Tombo fol. 144. vers.

Ord. Liv. 2. Tit. 63. á Rubr.

Alvará, em que se determinou que nenhum Ministro, nem Official de Justiça, por si, nem por interposta pessoa, poderá ter sociedade em vendas Reaes,

1678 **E**U o Principe, como Regente e Governador dos Reinos de Portugal e Algarves, faço saber aos que esta minha Lei virem, que, sendo-me presente o grande damno, que nos meus Reinos e Senhorios resulta á boa administração da Justiça, e melhor governo de minha Fazenda, de que os Ministros e Officiaes, que

me servem nestas occupações, e outras semelhantes, lancem em minhas rendas, ou tenham parte, ou sociedade com os Contratadores, que as arrematão, divertindo-se por este meio da principal obrigação de seus Offícios, e applicando-se ao que tanto encontra meu serviço, e auctoridade de seus cargos, sem que atégora seja bastante a prohibição da Ordenação do *Liv. 4. Tit. 15*, e outras Resoluções minhas sobre este particular, para se impedir tão prejudicial introdução; fui servido mandar declarar por esta Lei, que a prohibição da dita Ordenação he geral, e não só comprehende aos Ministros temporaes, senão ainda a quaesquer outros de minha Fazenda, ou Justiça, ainda que sejam perpetuos: e mando que daqui em diante nenhum Ministro, ou Official de Justiça, Fazenda, ou outro qualquer Ministro semelhante, sem distincção a maiores, ou menores lugares na preeminencia de pessoas, ou Offícios, fação por si, ou por interpostas pessoas, publica, ou occultamente, lanços em minhas rendas, nem tenham nellas partes, ou sociedade com os Contratadores, que as arrematão por qualquer via, ou modo de negociação que seja, assi neste Reino, como em todas as suas Conquistas, porque lho hei por defeso e prohibido na fórma referida, com pena, que os taes contratos e sociedades serão nullos, e de nenhum vigor, e perderão todo o cabedal, com que entrarem, ou adquirirem, em dobro para minha Camara Real, de que será ametade para o accusador, e incorrerão na pena de perjuros, e nas mesmas penas dos que usarem de mercancia: e além disto serão privados dos postos de Justiça, ou Fazenda, que servirem, e condemnados para Africa até minha mercê. E para melhor cumprimento desta Lei, mando que nas residencias, que se tirarem neste Reino e suas Conquistas, se accrescente, que os Syndicantes perguntarão particularmente pelo conteúdo nesta Lei; e os Juizes de minha Corôa e

Fazenda tomarão privativamente nesta Corte conhecimento das denunciações, que se derem sobre este particular, ou lhes vierem do Reino e suas Conquistas, sentencendo-as summariamente na Relação com Adjuntos, dando-me conta das sentenças, que derem, antes de as executarem. E para que venha á noticia de todos, mando ao meu Chanceller mór, que faça logo publicar esta Lei na Chancellaria na fôrma, que nella se costumão publicar semelhantes Leis, enviando Cartas com o traslado della, sob meu Sello e seu signal, aos Corregedores, Provedores, e Ouvidores das Comarcas, para que a publiquem, e fação publicar nos Lugares, aonde estiverem, e nos mais de suas Comarcas; e se registará no Livro da Mesa do Desembargo do Paço, e nos da Casa da Supplicação, e Relação do Porto, aonde semelhantes Leis se costumão registrar. Manoel da Silva Collaço a fez em Lisboa a 10 de Janeiro de 1678. Francisco Galvão a fez escrever. *PRINCIPE.*

Liv. 12. das Extravagantes da Supplicação fol. 19a
Liv. 5. do Desembargo do Paço fol. 174. vers.

Ord. Liv. 2. Tit. 59. §. 11.

Alvará, em que se declarou, que nos casos da Almotacearia não tem lugar privilegio algum.

1678 **E**U o Principe, como Regente e Governador do Reino de Portugal e Algarves, faço saber aos que este meu Alvará virem, que, sendo-me representado pelos Vereadores e Procurador da Camara da Cidade de Evora, que, ordenando os Senhores Reis passados, que nenhuma pessoa de qualquer qualidade, assi secular, como Ecclesiastica, e ainda o Collector

Apostolico, residente neste Reino, fosse isento da jurisdicção dos Almotacés, passando-se disso Alvará em tempo do Senhor Rei D. Manoel, que confirmára ElRei Philippe II. no anno de 1604 com especificação dos Inquisidores Apostolicos e Maltezes; se não pudera nunca conseguir a execução em razão dos muitos privilegios, que havia naquella Cidade, e numerosa familia dos Arcebispos, e outros muitos incorporados na Universidade, contendendo cada um sobre lhe valer neste caso seu privilegio, não obstantes os ditos Alvarás e Sentenças, dadas na Relação em observancia dos mesmos a favor daquella Cidade, e não ser isso bastante, para cederem de suas opiniões, proseguindo em suas contendas, de que na Republica se originavão grandes discordias, differenças e perturbações, continuando os damnos e destruição das fazendas, perdendo-se o respeito ás Justiças e ao Senado daquella Camara, todas as vezes que tratavão de observar os ditos Alvarás: Havendo eu a tudo respeito, e ao continuo destas queixas, considerando a obrigação, que tenho, de acudir com remedio a meus Vassallos, e evitar as sobreditas controversias, e o tão antigo vicio, que neste Reino se tem experimentado, de destruirem os poderosos com os seus gados os frutos e fazendas dos pobres e miseraveis, a que o direito assiste, fundado na razão natural; pois não há cousa mais contra a natureza, que augmentar-se cada um com a ruina do proximo, de que resulta ser offensa dos preceitos e dictames naturaes o privilegiar-se alguém contra esta igualdade: Hei por bem e mando, que nos casos de Almotaceria não tenha lugar privilegio algum, assi de Desembargadores, Maltezes, Moedeiros, Colleitores, Bispos, Arcebispos, Inquisidores, Santo Officio, Universidades, e quaesquer outros, que haja, que todos aqui hei por expressos e declarados, como se de cada um fizesse expressa e declarada menção; os quaes todos neste particular revogo e hei por revogados e de nenhum vigor;

L.L. Extr. Tom. II.

M

porque minha tenção he que nenhuma pessoa, de qual-quer estado, qualidade e condição que seja, se isente, nem possa isentar da jurisdicção dos Almotacés nas cousas tocantes á Almotaceria. Pelo que mando a todas as Justiças, Officiaes e pessoas, a quem o conhecimento disto pertencer, que cumprão e guardem este Alvará, como nelle se contém, posto que o effeito delle haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do *Liv. 2. Tit. 40.* em contrario. Miguel Vieira o fez em Lisboa aos 9 de Março de 1678. Francisco Pereira de Castel-Branco o fez escrever. *PRINCIPE.*

Liv. 6. das Leis da Torre do Tombo fol. 135.

Ord. Liv. 2. Tit. 26. §. 14.

Alvará sobre as avenças dos Pescadores da Sardinha.

1678 **E**U o Príncipe, como Regente e Governador dos Reinos de Portugal e Algarves, faço saber aos que este Alvará virem, que, por quanto tenho resolutó (1) que os Pescadores da Sardinha se avencem pela Casa das Dizimas do Estado de Bragança do mesmo modo, que hão de fazer pela Casa da Sisa da Fazenda Real; e porquẽ entre as condições, com que de presente se arrematou a Casa das Dizimas, foi a de que as mesmas penas, que pela Casa da Sisa tinham mandado executar contra os que desencaminharem os direitos da Sardinha, se executem tambem pela Casa das Dizimas; e pelas taes penas serem de novo impostas, e atẽgora se não praticarem, pôde succeder se não observem e guardem com aquella exacção, que he muito necessaria: Hei por bẽm, como Príncipe e Governador que sou destes Reinos, de confirmar e restabelecer as pe-

(1) V. Alv. de 27 de Outubro de 1677.

nas referidas. E mando ao Contador de minha Fazenda nesta Cidade e seu Termo, e a outro qualquer Ministro, a que o conhecimento disto pertencer, fação publicar e executar as penas referidas na fôrma, que dito he; para o que se passarão as Ordens necessarias, e se fixarão Editaes, para que venha á noticia de todos. E este Alvará quero, e me praz, que se cumpra mui inteiramente, e que valha, como Lei, para o que se publicará tambem em minha Chancellaria; e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Francisco Pereira o fez em Lisboa a 30 de Março de 1678. Sebastião da Gama Lobo o fez escrever. *PRINCIPE.*

Liv. 5. das Leis da Torre do Tombo fol. 146.

*Regimento dos Governadores das Armas de todas as Pro-
vincias, seus Auditores e Assessores.*

GOVERNADORES DAS ARMAS.

EU o Principe, como Regente e Governador destes 1678
Reinos e Senhorios, faço saber aos que este Regimento
virem, que, havendo consideração aos abusos, que a
calamidade da Guerra introduzió na disciplina militar
á cerca da administração da Justiça, por não haver
neste Reino Leis, ou Regimento com clareza e dis-
tincção da Jurisdicção, que lhe pertencia, de que se
experimentarão e experimentão cada dia grandes con-
tendas entre os Cabos da Milicia, seus Auditores, e
os Ministros da Jurisdicção Ordinaria, extendendo-se
a competencia aos Tribunaes maiores de uma e outra
Jurisdicção, tanto em prejuizo da boa administração
da Justiça, do bem publico e seu socego: querendo

evitar estes inconvenientes , e que os Vassallos destes Reinos e Senhorios , com certos e determinados preceitos , saibão mandar e obedecer com sciencia da sua Jurisdicção e Privilegios: Fui servido com parecer dos do meu Conselho estabelecer este Regimento para os Governadores das Armas de todas as Provincias , seus Auditores e Assessores ; o qual quero se cumpra e guarde inviolavelmente como Lei ; reprovando , e derogando para esse effeito , todos os usos e costumes , que o encontrarem , assi neste Reino e lhas adjacentes , como nos mais Domínios desta Corôa , nos casos , a que se puder applicar , e não estiver d'antes provido , na maneira seguinte.

§. I. Os Governadores das Armas e outros Cabos maiores , a quem eu encarregar o Governo de alguma Provincia , registando primeiro a sua Patente nesta Corte na Contadoria geral na fôrma do Estilo , tanto que chegar á Praça d'Armas , ou ao Lugar da Provincia , onde ha de tomar posse do seu posto , mandará insinuar ao Juiz e Officiaes da Camara a Patente , que levão , para que lhe venha á noticia a Jurisdicção , que nella lhe he concedida ; e se trasladará nos livros da Camara , na Védoria e Contadoria geral na fôrma do Estilo , e o mesmo farão os Cabos menores , a quem se encarregar o Governo de algumas Praças , ou Presidios , de qualquer qualidade que sejam.

§. II. Depois de tomarem posse , e pessoalmente visitarem as mais e principaes Praças , que lhes for possível , se informarão particularmente dos crimes graves e escandalosos , que houverem commettido os Soldados da sua Provincia , e estiverem sem livramento ; e ordenará ao Auditor Geral que , vendo os livros das querelas , e as devassas , proceda contra os culpados na fôrma , que he obrigado , para que não fiquem os crimes sem castigo ; e constando-lhe que na Provincia assistem alguns condemnados por sentença em pena de degredo para dentro do Reino , ou fóra d'elle , sem o

irem cumprir, ordenará ao Auditor Geral que proceda contra elles, para que dentro de termo limitado vão cumprir seus degedros, dando-se-lhes baixa em seus assentos, para não serem admittidos, em quanto não mostrarem certidão corrente de o terem satisfeito.

§. III. Nas Praças, onde os Governadores das Armas assistirem de assento, ou naquellas, em que se acharem, commettendo-se nesse tempo algum delicto, havendo consideração ao maior respeito, que se lhe deve pela preeminencia do cargo, que exercitão; fazendo-se por esta circumstancia mais grave, e consequentemente digno de maior castigo, não sendo o crime da qualidade, que provado mereça pena de morte natural, civil, ou cortamento de membro, o poderá sentencear o Governador das Armas com o Mestre de Campo General, estando presente o Auditor Geral, sem appellação, nem aggravo, até pena de cinco annos para o Brasil; porém sendo contra Fidalgos, ou Cabos maiores até Capitão de Infantaria *inclusive*, se não publicaráõ, nem darão á execução as sentenças, sem primeiro se me dar conta pelo Conselho de Guerra, para as mandar executar, ou admittir á appellação, conforme a qualidade do caso, suas circumstancias e prova.

§. IV. Em todos os mais casos, em que couber pena de morte natural, civil, ou cortamento de membro, ou outra pena criminal, excepto o caso especial acima referido, e os mais abaixo especificados neste Regimento, os sentencearáõ os Governadores das Armas com o Mestre de Campo General, estando presente, e com o Auditor, dando em todos appellação e aggravo na fórma do Regimento; e não se achando presente o dito Mestre de Campo General, o sentenceará o Governador das Armas com o Auditor; e não sendo conformes, se chamará o Corregedor da Comarca, e na sua ausencia o Provedor, e na deste o Juiz de Fóra; e conforme o que se vencer pelos mais

votos, se escreverá a sentença, por quanto todos são votos igualmente decisivos.

§. V. E porque convem que os crimes Militares de motins, rebelião, transfugas, quebramento de bandos, e outros semelhantes, que pela qualidade delles não admittem Privilegio, nem excepção de pessoas, por se seguir delles um prejudicialissimo exemplo e gravissima offensa da Justiça, se castiguem logo sem dilação: o Governador das Armas, ou quem seu cargo occupar, os sentencêe com toda a brevidade summariamente com o Mestre de Campo General, estando presente; e com o Auditor, sem appellação, nem agravo, para que no mesmo tempo, que se vir o escandalo do delicto, se veja o exemplo do castigo; e sómente sendo a pena de morte natural, se não dará á execução, sem se acharem presentes cinco votos, convem a saber, o Governador das Armas, Mestre de Campo General, estando presente, Auditor Geral, Corregedor da Comarca, ou Provedor, e em falta de algum delles o Juiz de Fóra, ou Julgador Letrado mais vizinho; o que se não entenderá nos bandos lançados, havendo guerra viva, ou nos Exercitos; porque então se guardará o Estilo Militar com execução prompta.

§. VI. Quando os Governadores das Armas, ou quem occupar o Governo, achar que convem mandar lançar alguns bandos com penas comminadas aos transgressores, o não poderão fazer, senão *in scriptis*, e firmados; e se mandarão entregar ao Auditor Geral, para os mandar registrar pelo seu Escrivão, que darão fé da publicação; para o que terão livro particular, para a todo o tempo constar da causa, que houve, e fórma, com que se passarão, e se dar á execução com toda a pontualidade, por ser materia das mais importantes á conservação da Milicia.

§. VII. Quando os Governadores das Armas sentencarem alguns Reos em pena de degredo para dentro do Reino, ou fóra delle, de qualquer qualidade

que seja , não admittirão petição alguma sobre perdão , ou commutação do dito degredo , em parte , ou em todo ; por quanto o tal perdão he uma das principaes , e mais inseparaveis regalias da nossa Pessoa : e quando as partes tenham justas causas para o perdão , ou commutação , poderão recorrer a Nós , para lhes deferir , como for mais conveniente ; e tendo os Governadores das Armas que nos advertir sobre o merecimento e prestimo dos Soldados , que requerem perdões , o farão pela Secretaria do Expediente.

§. VIII. E por quanto a prisão dos delinquentes he o principal meio , por onde a Justiça se satisfaz e executa , mando que daqui em diante por nenhuma via , ou maneira se possam impedir em Praça , ou Presidio algum de qualquer Provincia ; antes quando pelo Conselho de Guerra , ou qualquer outro Tribunal de Justiça , se mandarem prender alguns delinquentes Soldados , ou Cabos , assistentes nas Praças , ou Presidios , ou fóra dellas , os Ministros , a que se commetterem as Ordens , as dem logo á execução , sem serem obrigados a darem conta dellas , antes de se executarem ; e sómente depois de feitas as prisões e seguros os presos , mostrarão as ditas Ordens ; porque com este meio se não arrisca o segredo , tão precisamente necessario para se executarem as prisões , como mostrou a experiencia , e se não falta no respeito , que se deve aos que governão as Praças , ou Presidios ; porem isto se não entenderá , onde assistir o Governador das Armas , ou o Mestre de Campo General , que em seu nome governar , e na ausencia de ambos o General da Cavallaria , ou Artilheria ; porque nelles pela preeminencia dos Póstos , se lhes dará conta das prisões , antes de se effectuarem : o que se não entenderá nos Governadores das Praças e Cabos ; que em alguma dellas governe a Cavallaria ; porque então se não executará , sem primeiro se dar conta a quem governar a Provincia , ainda que assistão em

diversas Praças, para que quem governar a Provincia possa supprir sua falta, encarregando a outros Cabos o que estiver á conta dos que hão de ser presos.

§. IX. Os Julgadores Letrados de cada uma das Provincias deste Reino, sendo-lhes encommendada alguma diligencia pelo Governador das Armas, ou quem suas vezes fizer, sendo pertencente á Milicia, e de qualidade, que peça prompta execução, será obrigado a dar logo cumprimento a ella, sob pena de eu proceder contra elle, conforme o dólo, ou negligencia, com que nella se houver (1); porem não poderão por este respeito, nem por outro algum motivo, os ditos Governadores, ou seus loco-tenentes, proceder contra elles, nem contra os seus Auditores, a pena de suspensão, prisão, ou emprazamento em materia de Justiça, ou Milicia, sem primeiro me dar conta pela Secretaria do Expediente, ou Conselho de Guerra, para eu mandar proceder com a demonstração correspondente á culpa, em que for achado: o que se não entenderá nos casos de rebellião, traição e outros semelhantes, em que seja precisamente necessaria a segurança de suas pessoas; porque então o poderão fazer, em quanto dão conta, tendo-os entretanto em parte segura, mas decente, a respeito dos lugares, que occupão.

§. X. Porem quando a desobediencia ás Ordens dos Governadores das Armas for em materia muito grave e perigosa na dilação, os poderão emprazar, para em termo certo virem a esta Corte, a dar a razão, que tiverão para desobedecerem ás Ordens dos ditos Governadores, ou Cabos maiores, para que, tomada informação, se lhe dê o castigo conveniente á sua culpa; e ainda que nas Provincias se achem alguns Letrados, que me hajão servido em lugares de Letras, não poderão os Governadores das Armas obrigarlos, que fação diligencias tocantes á Milicia,

(1) V. Decret. de 30 de Janeiro de 1649.

ou Justiça, nem ainda pedindo informações; porque só dos que actualmente estão exercitando os seus Officios se poderão valer na fôrma referida.

§. XI. Para que os Governadores das Armas se não divirtão com negocios e causas diversas e impertinentes ás Militares da sua profissão, a que devem ter toda a applicação, como convem a meu serviço, mostrando a experiencia alguns casos de perturbações e vexações dos Vassallos: Mando que daqui em diante se não intromettão por alguma via nas materias tocantes a minha Fazenda Real, como são Alfandegas, Pórtos Seccos, Terças, Sisas, bens do Concelho, e outros effeitos semelhantes, que tem Tribunaes separados, aonde toção, e sómente quando lhes constar de alguns descaminhos prejudiciaes ao bom governo publico da Justiça, ou Fazenda, me poderão dar conta, para eu o mandar remediar, como mais convier a meu serviço.

§. XII. E por quanto o lançar fintas, ou pedidos pelos Póvos, assi de dinheiro, pão, ou outros generos semelhantes, de qualquer qualidade que sejam, ainda que o aperto e necessidade o peção, he regalia reservada á minha Pessoa: Mando que daqui em diante os Governadores das Armas, ou quem seu cargo servir, as não lancem por nenhuma via, ou modo, geraes, ou particulares, sem ordem especial minha; nem os Vedores Geraes, ou Official algum de Milicia as dê á execução, sob pena de perdimento do Officio; antes repetidamente repliquem, como lhes he concedido em seu Regimento, em materias de menos porte.

§. XIII. Dando-se aos Governadores das Armas por escripto alguns capitulos de culpas contra algum Cabo, ou Official de Milicia, de qualquer qualidade que seja, não poderá judicialmente, nem ainda com o seu Auditor, tomar conhecimento dellas; e sómente depois de assignados os capitulantes, reconhecidos os signaes, mandando pelo Auditor tomar informação

extrajudicial, os poderão remetter com ella ao Conselho de Guerra, para que precedendo as diligencias necessarias, mande deferir, como parecer justiça; porque não convem que, para as pessoas, que me servem na Guerra, se abra porta a um meio de vingança, tão alheio da sua profissão.

§. XIV. Aos Governadores das Armas e seus loco-tenentes pertence o paziguar pelo meio possivel da amizade e união as dissensões e encontros, que haja entre os Cabos e Officiaes da Milicia, de qualquer qualidade que sejam, acudindo com prevenção e remedio, antes que chegue a rompimento e escândalo; e quando não baste a sua diligencia, os poderão mandar assistir em lugares bem separados, na mesma Provincia; e me darão logo conta pelo Conselho de Guerra, para eu mandar proceder, como convier, em materia de tão ruim consequencia á conservação da Milicia, e a meu serviço.

§. XV. Assi como he obrigação dos Governadores das Armas o fazerem-me relação todos os annos dos Cabos e Soldados, que melhor me servem, e mais assistem nos lugares da sua obrigação, assi tambem me devem mandar do estado, em que estão as fortificações, trens, e mais petrechos de Guerra, e do que nellas em particular se necessita. Pelo que ordeno que daqui em diante os ditos Governadores, ou Cabo maior, que assistir na Provincia no mez de Março de cada um anno, me remettão as ditas relações com toda a distincção necessaria, assignadas pelo Vedor Geral, ao Conselho de Guerra, para que se mande acudir em tempo conveniente, evitando-se maiores despesas, e o grande damno, que se segue á conservação das Praças, e meu serviço.

§. XVI. Aos Governadores das Armas, ou quem seus cargos servir, nos casos, que lhes toca o darem licença aos Soldados e Cabos, para poderem sahir das Fronteiras por algum tempo, mando o não

fação, senão por escripto, e por tempo determinado, registada primeiro no livro das Vedorias, aonde pertencem; e de outro modo não valhão, pelo grande prejuizo, que se segue á disciplina Militar e conservação della, não assistirem os Soldados; onde vencem seus soldos, logrando-os fóra dos lugares do seu posto e exercicio.

§. XVII. Fazendo-se queixa aos Governadores das Armas de alguns delictos commettidos por Cabos, Soldados, ou Officiaes da Milicia, encommendará ao Auditor que, sendo caso de devassa, a tire logo sem dilação, pronuncie, como he obrigado *ex officio*, e prenda os culpados; porem não poderá fazer caso de devassa o que o não for pela Lei; mas sendo de qualidade, que lhe pareça que será conveniente tirar-se d'elle devassa, mo fará a saber, para eu o ordenar, como se pratica nos Tribunaes maiores; porem havendo queixosos, fará autos, tomará as querelas o Auditor, e as sentenceará, como lhe parecer Justiça; e ainda que não haja parte, quando o caso fôr digno de devassa, precedendo informação, com ella me dará conta pelo Conselho de Guerra, para eu mandar proceder, como fôr mais conveniente.

§. XVIII. Posto que os casos, de que os Auditores tomarem conhecimento, sejam de devassa, como sejam tiradas por obrigação do Officio, não poderão levar salario, quando as tirarem, no lugar da sua assistencia, ou seis legoas ao redor; e sómente, sendo fóra das ditas seis legoas, lhes será permittido que á custa das partes possam levar o salario, que costumão levar os Corregedores das Comarcas, quando vão a diligencias fóra dellas.

§. XIX. E por quanto a pena de pôr homens ás portas dos Pais, Mães, Irmãos e Irmãs, e outros parentes mais afastados, por filhos e parentes se ausentarem, ou esconderem nas occasiões de conducções e reconducções, encontra regularmente o Di-

reito e razão natural, que não permite ser outrem condemnado pela culpa alheia, e resultar deste rigoroso genero de execução e vexação clamor grande nos Povos, o que se não deve admittir, em quanto houver outros meios: ordeno que daqui em diante os Governadores das Armas, nas levas, conducções e reconducções dos Soldados, não consintão usar deste meio; e quando a experiencia mostre que he precisamente necessario este procedimento, os Governadores das Armas nos darão conta, para resolvermos o que for mais conveniente á conservação do Reino, e bem dos Vassallos.

§. XX. Mando aos Governadores das Armas, que se não intromettão nas eleições dos Officiaes da Ordenança, que pertencem ás Camaras, e seu Governo (1); por quanto, quando nellas haja alguma desordem contra a fórma, que devem guardar, tem recurso para o Conselho de Guerra, na fórma do seu Regimento; nem outros se intromettão em escusas de alguns Officiaes do Governo das Camaras, ainda que seja com o pretexto de serem necessarias para a Milicia, pelos grandes inconvenientes, que dahi nascem. Nem tambem impidão por alguma via as execuções das sentenças dadas nas Relações e mais Tribunaes; antes para a execução dellas, sendo necessario, lhes darão toda a ajuda e favor; porém os Soldados não poderão ser obrigados pelas Camaras a servir os Officios da Republica, e só poderão ser eleitos para Vereadores: os quaes cargos poderão servir voluntariamente, mas não constrangidos; e as Camaras não serão isentas da Jurisdicção dos Governadores das Armas, naquellas materias, que *directe*, ou *indirecte*, pertencão á defensiva das Praças em materias militares, como são provisão de mantimentos, e outros semelhantes.

§. XXI. Quando os Governadores das Armas, assistentes nas suas Provincias, me propuserem alguns

(1) V. Alv. de 18 de Outubro de 1709.

Soldados para se proverem de novo em qualquer posto, ou para melhoramento de outro maior, não os consultarão, sem primeiro lhes mostrarem, e ajuntarem folha corrida na Provincia, ou Praça, aonde servem, e na Consulta assi o declararão; e sendo ella feita nesta Corte pela pessoa, que governar as Armas, se guardará a mesma fórma, por se evitar darem-se os melhoramentos em lugar do castigo, que pedião os delictos, em prejuizo dos bem procedidos.

§. XXII. Sem embargo de que nas Cortes celebradas no anno de 1652 se determinasse que aos Governadores das Armas, assi do Exercito, como da Provincia se tomassem residencias geraes, e a todos os mais Cabos inferiores, e o mandasse executar ElRei meu Senhor e Pai, que Santa Gloria haja; com tudo pela grande confiança, que faço dos que de presente me servem, e esperar que com o mesmo exemplo continuem os que depois vierem; e também por alguns inconvenientes, que consigo trazem as devassas geraes: Mando que daqui em diante, sem nova e especial resolução minha se não tirem as ditas residencias geraes; e sómente, quando se offerecerem algumas queixas de Cabo maior, ou inferior, mandarei tirar devassas, ou residencias, como parecer ser mais necessario para averiguação das culpas, e para que não fiquem sem castigo.

§. XXIII. Aos Governadores das Armas encomendo muito que o mais que possivel lhes fôr encarreguem as diligencias de Justiça tocantes á Milicia aos seus Auditores, assi pela noticia e experiencia, que tem para as fazerem melhor, e com mais brevidade, como por não convir occupar outros Ministros applicados a outras occupações, e que para estas não tem salario algum, nem merecimento, e juntamente por evitar duvidas de Jurisdicções; e por estes motivos se ordenou ao Desembargo do Paço, se não commettão diligencias aos Auditores.

§. XXIV. Quando os Governadores das Armas votarem nos feitos crimes com o Auditor, e mais Cabos e Ministros na fórma deste Regimento, o Auditor Geral será o Juiz Relator; e depois de o fazer com toda a miudeza necessaria, votará em primeiro lugar, e successivamente os mais Ministros Letrados, conforme sua antiguidade, começando o mais moderno, e depois os Cabos na mesma fórma, e em ultimo lugar o Governador das Armas, ou quem suas vezes fizer; e assignaráo na mesma fórma: e o preparar dos feitos toca sómente ao Auditor, como Juiz Relator, e juntamente deferir ás interlocutorias, de qualquer qualidade que sejião.

AUDITORES GERAES E PARTICULARES.

§. XXV. Os Auditores de todas as Provincias deste Reino são Juizes privativos de todos os crimes, committidos pelos Cabos e Soldados pagos, cada um na sua Provincia; e procederão a prisão e mais fórmas em Direito estabelecidas, até sentencarem a final com o Governador das Armas, ou quem seu cargo servir, como fica ordenado neste Regimento, dando appellação e aggravo para o Conselho de Guerra nos feitos crimes (1) com as declarações e especialidades apontadas no principio deste Regimento; e serão obrigados a appellar *ex officio*, como he Lei praticada nos mais Juizos do Reino; e sómente nos casos, que se acharão exceptuados neste Regimento, para não haver appellação, nem aggravo, não serão obrigados a appellar *ex officio*, antes darão as sentenças á sua devida execução.

§. XXVI. O Privilegio do Foro gozarão sómente os Cabos e Soldados pagos, que actualmente estiverem servindo, para cujo effeito o Auditor Geral, antes de tomar conhecimento das culpas e dar livramento, fará

(1) V. Alv. de 20 de Janeiro de 1649.

ainda *ex officio*, e sem requerimento da parte toda a diligencia, para averiguar, se forão os crimes commettidos antes, se depois de listados; porque nos crimes, que antes commettêrão, não gozarão do Privilegio do Foro, por lhe não valer, senão para os commettidos depois de listados (1): o que ainda se limitará, quando constar que se listárão com notoria fraude, para commetter o crime com maior confiança; porque neste caso não permite o direito, que gozem do tal Privilegio.

§. XXVII. Quando alguns Soldados, ou Cabos estiverem ausentes do Lugar, onde servem, e commetterem fóra d'elle alguns crimes, os Auditores não lhe deferirão a requerimento algum sobre o Privilegio, sem primeiro lhes constar legitimamente, como se ausentárão fóra da Provincia com licença legitima de seu superior, que lha possa dar, feita por escripto, registada na Contadoria, ou Vedoria, notada em seu assento, e constando ser o delicto commettido, ainda durante o tempo della, porque nos crimes, que commetterem depois de terem baixa no seu assento, não gozarão do Privilegio.

§. XXVIII. Quando as culpas dos Soldados, commettidas depois de listados, se acharem em outro juizo, que não seja o do seu foro, passarão os Auditores Cartas Precatorias na fórmula do Estilo, para os Julgadores, em cuja Jurisdicção se acharem as taes culpas, lhas remetterem no tocante aos ditos Soldados; porém nas ditas Cartas Precatorias irá inserta certidão da Vedoria, ou Contadoria, de como forão commettidas depois de listados, como actualmente estavam servindo (2), com declaração de como os crimes não são dos exceptuados neste Regimento; e passando-se em outra fórmula, os Juizes deprecados não serão obrigados a dar cumprimento ás ditas Cartas.

(1) V. Alv. de 25 de Agosto de 1636.

(2) V. Assent. de 21 de Julho de 1611.

§. XXIX. E por quanto considerando Nós com toda a attenção, quam justo e conveniente seja ao bem público, que os Privilegios dos Soldados não só sejam guardados inviolavelmente, mas ampliados e preferidos, mandamos e ordenamos, que daqui em diante usem os Soldados do seu Privilegio do Foro, não sendo dos casos exceptuados neste Regimento, ainda contra as Viuvas, Orfãs e pessoas miseraveis; porque de outra sorte lhe seria quasi inutil o Privilegio, sendo ordinariamente as Viuvas e Orfãs as mais das partes, nas accusações das mortes.

§. XXX. Nas causas Civeis não gozão os Soldados do Privilegio do Foro, como por muitas vezes está determinado, e sómente nas que tiverem nascimento de contratos e acções com elles celebrados depois de listados, ou sobre os bens moveis do seu uso, vencimento de seus soldos, aluguéres de casas, alojamentos e outras cousas semelhantes, poderá o Auditor Geral tomar conhecimento por si, despachando-as com a maior brevidade; e das sentenças finaes, que por si der nestes casos, não haverá appellação, nem aggravo até quantia de dez mil reis nos bens moveis, e oito nos de raiz; e passando das quantias prefinidas, admittirá appellação e aggravo para o Conselho de Guerra, onde o Juiz Assessor as determinará na fôrma do seu Regimento.

§. XXXI. No Regimento do Conselho de Guerra, que mandou fazer ElRei meu Senhor e Pai, se declara ser sua tenção fazer a mercê do Privilegio aos Soldados naquelles casos, em que não resultasse escandalo, de que se segue que nos casos mais graves e escandalosos não gozão os Soldados do dito Privilegio (1); porém costumando haver duvidas, quaes sejam os crimes, em que se deve verificar, ficando algumas vezes por este motivo a Jurisdicção indecisa, e os crimes sem castigo:

(1) V. Decret. de 5 de Novembro de 1673, e Assent. de 29 de Janeiro de 1680.

Declaro serem os crimes escandalosos, de que não gozão os Soldados de Privilegio, os de Lesa-Magestade, rebellião, sodomia, moeda falsa, assassínio, forças de mulheres, resistencias ás Justiças (1), desafios, sacrilegios, furtos de mais de marco de prata (2), ou feitos em lugar hermo com violencia, e de levarem dinheiro nas conducções e reconducções, por escusarem Soldados; e havendo assi duvida sobre tal Privilegio, sendo diante do Auditor Geral, a determinará, como lhe parecer justiça; e a parte offendida poderá aggravar para o Conselho de Guerra; e movendo-se a duvida diante dos Corregedores, ou Juizes de Fora, poderão as partes aggravar para as Relações do districto, a que tocão os aggravos dos taes Julgadores.

§. XXXII. Havendo respeito aos grandes inconvenientes, que se experimentão, de se tomar conhecimento nas Relações de algumas cousas tocantes privativamente á Milicia, como são conducções, reconducções, levas de Soldados, escusa delles, e outros semelhantes, de que se segue grande confusão de Jurisdicções e vexação dos Vassallos, pertencendo estas materias notoriamente ao Conselho de Guerra, e aos Ministros a elle subordinados: Ordeno que daqui em diante em nenhuma das Relações, nem outro Tribunal algum, se tome conhecimento de appellações, ou aggravos, ou d'outro qualquer requerimento sobre os casos acima mencionados; antes logo que os Auditores lhes passarem Precatorios, para lhes serem remettidas as culpas dos Soldados pagos, sendo passadas na fôrma apontada neste Regimento, lhes darão cumprimento sem duvida, ou embargo algum, por convir assi a melhor direcção da Justiça.

§. XXXIII. Tendo consideração ao particular serviço, que me fazem os Capitães de Infantaria desta minha Corte, posto que não gozem do Privilegio do

(1) V. Alv. de 23 de Setembro de 1653.

(2) V. Decret. de 25 de Janeiro de 1660, e 31 de Julho de 1664.

Foro, como não gozão os mais da Ordenança do Reino, por lhes fazer mercê a respeito das maiores despesas, que fazem, e a outras cousas, que a isso me movem: Ordeno que commettendo algum delles culpas em actos de Milicia, não possão ser presos, senão pelos Officiaes della, e nos crimes commettidos fóra do acto da Milicia, pelos Juizes do Crime, e não por Alcaides ou Meirinhos (1), salvo sendo em fragante delicto, onde não tem lugar o Privilegio.

§. XXXIV. Posto que os Cabos, Soldados e mais Officiaes militares, que gozão do Privilegio do Foro, sejão Commendadores, ou Cavalleiros das Ordens Militares com tença, não possão ser condemnados em penas crimēs, senão pelo Juiz dos Cavalleiros; quando porem as culpas forem de qualidade, que por ellas se mereça privação de posto Militar, que occuparem, no tocante a esta sómente os poderão sentenciar, e executar os Auditores, como Juizes competentes, por assi ser de Direito, e estar já resoluto por ElRei, meu Senhor e Pai, que está em gloria, ouvido o Tribunal da Mesa da Consciencia e Ordens.

§. XXXV. Não passarão os Auditores aos Cabos, ou Soldados criminosos Cartas de Seguro nos casos de morte confessativas com defesa, ou negativas coarctadas; por quanto sómente pertencem ao Juiz Assessor do Conselho de Guerra (2), como está determinado; e só poderão passar Cartas de Seguro nos mais casos, em que aos Corregedores lhes he licito passalas na sua Comarca, na fórmula da Ordenação; e a mesma Jurisdicção terão para o recebimento das contrariedades, contradictas e mais termos judiciaes, nas causas, que lhe pertencem; e se os crimes forem de qualidade, que na fórmula do Regimento do Desembargo do Paço seja licito o Alvará de Fiança, poderão fazer a sup-

(1) V. Alv. de 28 de Maio de 1648.

(2) V. Decret. de 25 de Janeiro de 1679.

plica no Conselho de Guerra, onde, precedendo informação, e as mais diligencias necessarias, se poderá conceder, como está resolutivo.

§. XXXVI. Quando em alguma das Fronteiras succeda algum caso grave e escandaloso, de qualquer qualidade que seja, por algum Cabo, ou Soldado pago, será obrigado o Auditor a dar conta d'elle ao Governador das Armas da Provincia, ou a quem seu cargo servir, para que, quando lhe pareça necessario, a dem tambem no Conselho de Guerra, para que se não occultem os delictos, que merecem castigo, posto que nelles não haja parte; porem sem embargo de dar a conta, sendo caso de devassa, continuará com ella, e fará toda a diligencia por prender os delinquentes; e faltando neste particular, se lhe dará nas residencias em culpa qualquer dólo, ou omissão, em que for comprehendido.

§. XXXVII. Quando aos Julgadores Letrados, que me servem nas Correições, Judicaturas, ou outros quaesquer Lugares de Letras, lhes for necessario virem diante delles alguns Soldados pagos da mesma Praça, em que assistem, para algum testemunho, ou outra qualquer diligencia de Justiça, os poderão mandar chamar ao seu quartel, ou outra qualquer parte, onde estejam, por seus Officiaes; e serão obrigados a irem logo, não estando de guarda, sem darem conta a quem governa a Praça; por quanto tem mostrado a experiencia, que de se não executar assi, se tem seguido grande prejuizo ao segredo necessario para a execução das diligencias da Justiça: porem quando esta se haja de fazer com algum Capitão, ou Cabo maior, serão obrigados os Julgadores a dar-lhes aviso por escripto; e quando por algum modo lhe impidão a dita diligencia, me darão conta pelo Conselho de Guerra, para mandar proceder com a demonstração, que convier.

§. XXXVIII. As sentenças de feitos crimes, em

que houver condemnações, mandará logo o Auditor registrar a substancia dellas na Védoria Geral da Provincia, notada no assento dos culpados, para que conste dellas a todo o tempo; e não se passarão fês de Offícios aos criminosos, em quanto se não livrão; e vindo por appellação ao Conselho de Guerra, ou se confirme a sentença, ou se altére para maior, ou menor condemnação, o Auditor Geral lhe não porá o cumprimento, sem juntamente a mandar registrar na Védoria, com a declaração de como se confirmou, ou emendou no Juizo superior, para constar a todo tempo, e não se impedirem aos Soldados os seus requerimentos.

§. XXXIX. Ausentando-se algum Cabo, ou Soldado dos Lugares e Praças, donde residem, sem licença legitima, e constando que a ausencia foi para fóra do Reino, o Auditor, depois de dar conta ao Governador das Armas, tomará uma informação summária por testemunhas, da fugida e causa della, avisando ao Vedor Geral para lhe dar baixa; e quando passados seis mezes, contados do dia da ausencia, se não tornem a recolher ao Reino e Lugar, donde sahirão, fará auto de novo, procederá contra elles por Edictos summariamente, e á revelia sentenciará na pena, que conforme as circumstancias da fugida merecer; porém apresentando-se dentro de um anno, contado do dia da sentença, o ouvirá, estando preso seguro, ou affiançado; e com a defesa, que der, o tornará a sentenciar de novo, dando appellação e agravo para o Conselho de Guerra na fórmula determinada: o que se não entenderá nos transfugas, que se ausentarem para Reinos, que com este tenham guerra.

§. XL. O Auditor Geral desta Corte, Fortalezas da Barra e Estremadura, usará igualmente deste Regimento, e lhe encarrego, como a Ministro de Lugar mais superior, a observancia d'elle, para que com seu exemplo se execute o mesmo nos mais Auditores do Reino, e sentenciará os feitos crimes com o Mestre

de Campo General junto á minha Pessoa na primeira instancia, dando appellação e aggravo para o Conselho de Guerra, na fôrma apontada no principio deste Regimento, e da resolução d'ElRei, meu Senhor e Pai, de 9 de Junho de 643. E poderá avocar a seu Juizo todas as causas dos Soldados, e gente paga desta Cidade e seu districto, em qualquer estado que estiverem, quando lhes pareça necessario ao bem da Justiça.

§. XLI. E por quanto ao Corregedor do Crime desta Cidade mais antigo toca o ser Auditor dos Soldados pagos da Cavallaria desta Corte, sentenciará os feitos crimes, que lhe pertencerem, com o Governador da Cavallaria; e das sentenças, que derem, haverá appellação e aggravo para quem governar as Armas, que o sentenciará com o Auditor Geral, de que se dará appellação e aggravo para o Conselho de Guerra, guardando-se no procedimento e alçada das ditas causas a fôrma deste Regimento.

§. XLII. Aos Auditores das Provincias se tirará residencia no fim do seu triennio, como se tira aos mais Julgadores do Reino: e por quanto atégora os Syndicantes perguntavão nellas pelo Regimento dos Corregedores das Comarcas, o qual na maior parte não he adequado á obrigação e Officio dos Auditores, mando que daqui em diante os Syndicantes perguntem as testemunhas, e tirem as informações necessarias, valendo-se dos Capitulos deste Regimento, e de alguns dos Corregedores das Comarcas, naquella parte, que se puder accomodar á obrigação dos Auditores; e o Desembargo do Paço, a quem toca a nomeação destes Ministros, lhe encommendo tenha particular attenção nas pessoas, que nomearem, assi para Auditores, como Syndicantes, pelo muito, que interessa a Justiça e bom governo politico, que sejam dotados de letras, experiencia, valor e bom procedimento, que tudo lhe servirá de recommendação para as suas melhoras.

§. XLIII. E porque a assistencia dos Soldados nas

Praças, onde vencem os seus soldos, he a cousa, em que se deve ter maior vigilancia, tanto pelos Cabos, como pelos Auditores, para que por todos os meios se remedêe este damno, mando que daqui em diante os Corregedores das Comarcas, Provedores, onde elles não entrão, e Juizes de Fóra, achando cada um em sua Jurisdicção alguns Soldados e Officiaes de Infantaria, ou Cavallaria, os obrigue a que lhes mostrem as licenças, com que estão fóra das Praças, onde servem (1); e não lhas mostrando, ou achando, acabado o tempo dellas, dem logo conta ao Governador das Armas, ou quem seu cargo servir, para que proceda contra elles, como lhe parecer Justiça; e consentindo-os andar na sua Jurisdicção sem licença, nem dar conta, se lhes dará em culpa nas residencias.

§. XLIV. Tem mostrado a experiencia que muitos Soldados criminosos trazem folhas corridas passadas calumniosamente, pedindo-as em lugares, em que não servirão, e occultando aquelles, em que tem servido, e usando de outros meios illicitos, levando em lugar do castigo, que merecem por seus delictos, os premios devidos aos benemeritos, com tão grande detrimento da Justiça; pelo que ordeno, que daqui em diante se não despachem as petições aos Soldados para correr folha, nem se lhes passem, sem se declararem os Lugares, Praças e tempos, em que servirão; e aos Ministros fiscaes dos serviços dos ditos Militares ordeno tenham neste particular grande advertencia, conferindo as fês dos Officiaes dos Lugares, onde tem servido com as folhas corridas, que trazem, para que pelo modo possivel se evitem os enganos, que se experimentão.

§. XLV. Os Auditores particulares, que costumão ser os Juizes de Fóra nas Praças das Provincias, onde ha gente paga, serão obrigados a fazer aviso ao Auditor Geral da Provincia dos crimes mais graves commetti-

(1) V. Decretti. de 28 de Agosto de 1658, e 30 de Janeiro de 1664.

dos pelos Soldados ; e sendo casos de devassa , as tirarão logo com toda a brevidade ; e com a mesma a remettão ao Auditor Geral , para que a pronuncie e sentencêe em seu Juizo na fôrma do Regimento ; salvo , se os Auctores quizerem antes accusar os Reos no lugar do delicto diante de Julgador Letrado Auditor particular ; porque contra sua vontade não devem padecer a vexação de irem accusar a outro lugar ; neste caso o dito Auditor pronunciará a devassa , e a sentenciará com o Cabo , que governar a Praça , onde se fez o delicto. E dará appellação e aggravo , na fôrma do Estilo , para o Governador das Armas , e seu Auditor Geral.

§. XLVI. Quando aos Auditores das Provincias se ponhão suspeições , para não serem Juizes de alguns feitos de Soldados pagos , de qualquer qualidade que sejam , o Governador das Armas , ou quem suas vezes fizer , as mandará remetter a quem de direito tocar o conhecimento dellas , guardando-se a mesma fôrma , que se observa nas que se intentão aos Corregedores das Comarcas ; porém quando se intentem , para se não continuar em alguma devassa da obrigação do seu Officio , de commissão particular , ou de outra qualquer diligencia , procederá sem embargo das suspeições , perguntando as testemunhas com Julgador Letrado , por Adjunto ; e quando sejam para impedir alguma informação particular , se não admittão por nenhuma via , por lhe ficar sempre salvo o recurso para o Tribunal , ou Ministro , que a tal informação pedir.

§. XLVII. As condemnações pecuniarias , que os Auditores Geraes e particulares fizerem nas suas Provincias , ou seja nos casos de appellação e aggravo , ou nos que os não ha , na fôrma deste Regimento , serão sempre applicadas nas sentenças para as despesas do Conselho de Guerra , e não em outra fôrma ; e para que estas se não divirtão por alguma via , em cada uma das Auditorias haverá um livro particular numerado

pelo Escrivão, e rubricado pelo Auditor, em que se escrevão e registem todas as condemnações da letra dos Escrivões e signal dos Auditores, para que os Syndicantes os revejão nas residencias; e achando algum descaminho, ou falta de arrecadação, darão conta no Conselho de Guerra, para se mandar proceder, assi nas cobranças, como na omissão dos Ministros, a que toca a execução.

XLVIII. As sentenças, que se derem pelos Auditores nos feitos crimes contra os Soldados pobres, que se livrão pelas Misericordias, de que na fórma deste Regimento ha de vir appellação ao Conselho de Guerra, tendo parte, que os accuse, será obrigada a pagar o custo dos autos da appellação sómente, para que com este pretexto não se dilatem na prisão, e serão sentenciados brevemente, e depois os cobrará a parte pelo meio possível, dada a sentença no Juizo superior; e procedendo-se na causa pela Justiça, e sem parte, para que os crimes não fiquem sem castigo, nem os Reos dilatados por muito tempo nas prisões, o Auditor General fará aviso á Casa da Misericordia do Lugar, onde assistem os ditos presos, para que remettão sua appellação com toda a brevidade; e havendo falta, dará conta ao Governador das Armas, ou a quem seu cargo servir, para que por conta dos soldos vencidos faça vir os autos da appellação, pagando aos Escrivões as duas partes do salario della, como he Estilo nos presos da Misericordia; e em falta dos soldos vencidos poderá o mesmo Governador das Armas por ajuda de custo mandar fazer a despesa necessaria para a remissão dos autos, para o que lhe concedemos particular poder; e no Conselho de Guerra se nomeará um Sollicitador, que corra com o livramento dos ditos culpados, ao qual se poderá arbitrar algum salario das despesas, conforme o trabalho, que tiver nesta occupação.

§. XLIX. Pela grande conveniencia do meu serviço, e pelo augmento da disciplina Militar, que se

tem experimentado nos Terços dos Soldados Auxiliares: Hei por bem fazer mercê aos Mestres de Campo, Sargentos maiores, Capitães e mais Officiaes até Sargentos *inclusive*, que gozem do Privilegio do Foro, e dos mais, que gozão os Soldados pagos (1); e os Auditores tomarão conhecimento das suas culpas em todos os casos, em que compete o Privilegio aos pagos (2), na fôrma e declarações deste Regimento; e o mesmo Privilegio se guardará aos Cabos reformados, entretenidos, em quanto servirem, vencendo seus soldos, e não passarem a outra occupação, que não seja Militar.

§. L. Fallecendo algum Soldado pago, ou Cabo nas Fronteiras sem testamento, ou herdeiros forçados, será o Auditor obrigado, estando no mesmo Lugar, a ir logo pessoalmente ao seu quartel; e achando alguns bens, fará com o seu Escrivão Inventario delles, pondo-os na melhor arrecadação possível; e a mesma diligencia fará, quando o herdeiro, ou testamenteiro nomeado estiver ausente, para que depois se lhe entreguem sem diminuição alguma; porem não se intrometterá o Auditor neste particular naquillo, que toca ao Officio de Administrador Geral, na fôrma do seu Regimento.

§. LI. Os Auditores, quando vagar algum Officio de Justiça da mesma Auditoria, proverão logo a serventia, como o fazem os Corregedores das Comarcas nos da sua Jurisdicção; porem serão obrigados dentro de um mez dar conta, donde tocar o Provimto da Propriedade, para com effeito se fazer nomeação della pelos inconvenientes, que a experiencia tem mostrado, de se servirem os Officios por Serventuarios.

§. LII. Os alojamentos dos Officiaes, Soldados pagos e Auxiliares, onde não houver quartéis, ou sejam nas Praças, onde assistem, ou quando passem de caminho; e nas conducções e reconducções, ha-

(1) V. Alv. de 24 de Novembro de 1645.

(2) V. Alv. de 6 de Fevereiro de 1654.

vendo de ser nas casas particulares dos paisanos, compete ao Juiz de Fôra e Officiaes da Camara, que nella assistem : os quaes serão obrigados a fazelos com a maior igualdade e menos oppressão dos Póvos, que possivel for, sem que os Cabos, ou Soldados se possam intrrometter nesta materia com Jurisdicção alguma; e havendo alguma duvida, que não tenha perigo na dilação, se remetta ao Auditor, para a determinar summariamente com o Governador das Armas; e o mesmo se observará, quando por parte dos Officiaes da Camara, ou Soldados se fizer alguma queixa Judicial, para que nem aos Soldados faltem os alojamentos necessarios, nem os Póvos padeção extorsões.

§. LIII. Os Auditores Geraes terão muito particular cuidado de que os Soldados, presos por crimes militares, se livrem em todo o caso, no tempo de quatro mezes, assi por convir á satisfação da Justiça serem logo castigados para exemplo dos mais, como tambem, para que não pereçam os pobres nas prisões dilatadas, de que se seguem grandes prejuizos.

§. LIV. A pena de privação de póstos Militares, de Capitão para riba *inclusive*, se deve fazer com toda a consideração, por comprehender Estado, Reputação e Honra dos que servem e seguem aquelle genero de vida; pelo que mando que nos delictos, que pedirem esta pena, se proceda nas sentenças com toda a circumspecção, e na fôrma prescripta neste Regulamento para os casos graves, dando-se appellação e agravo para o Conselho de Guerra.

§. LV. Os Auditores Geraes terão particular cuidado em não permittir aos Soldados o uso das Armas prohibidas pelas Ordenações e Extravagantes deste Reino, como são Pistolas, Bacamartes, Clavinas de menos de quatro palmos de cano, exceptuando os actos militares, em que lhe será licito usar dellas (1): o que se entenderá nas ordens, que levarem de seus

(1) V. Alv. de 4 de Outubro de 1649.

Cabos por escripto, ou verbaes, no caso do lugar e pressa o pedir assi; e esta ultima parte se dará por justificada pela asserção do Cabo, que o mandar; porem sendo achados com as ditas Armas prohibidas fóra do acto militar, se fará auto summariamente; e se sentenciará, impondo-se ao delinquente as penas da Lei, excepto o perdimento das Armas, que pertencem a minha Fazenda; e se executará a sentença inviolavelmente sem appellação, nem aggravo; salvo quando for condemnado em pena corporal; porque então se lhe admittirá appellação para o Conselho de Guerra.

§. LVI. Posto que os Auditores possam prender nas Praças, onde assistem, e em toda a Provincia, os Soldados criminosos, sem darem conta aos que governão as Praças, na fórma neste Regimento explicada; com tudo se limitará este poder nos Soldados, que estiverem actualmente de guarda, sentinela, ou na ronda, que não poderão ser presos, sem noticia e ordem do que governa, salvo no fragante delicto, e havendo perigo na dilação da prisão.

§. LVII. Quando pela gravidade dos crimes commettidos pelos Soldados parecer ao Auditor, que para bem da Justiça he precisamente necessario metter-se o Reo a tormento, communicará o feito com o Governador das Armas, que com o Mestre de Campo General, e mais Ministros, na fórma apontada no §. 5. tomará assento, sendo sempre cinco votos na resolução; e a que se tomar por mais votos, se dará á execução; salvo sendo os condemnados Mestre de Campo, Tenente General de Mestre de Campo General, Commissario, ou Fidalgo; porque nestes se não fará a execução, sem primeiro se me dar conta pelo Conselho de Guerra; excepto quando a dilação seja notoriamente perigosa.

§. LVIII. E porque os Cabos Militares, principalmente Capitães, Alferes e Sargentos, abusão do poder no castigo dos seus Soldados, valendo-se mui-

tas vezes do Officio , e do zelo simulado para vinganças particulares com tal excesso, que morrem uns, e outros ficão estropeados , e inuteis para o serviço , havendo o remedio das prisões e outros castigos moderados : Ordeno ao Auditor , que , tanto que tiver noticia de algum destes excessos , com parecer do Governador das Armas , faça autos e sentencêe o delinquente na pena arbitraria , que a qualidade e circumstancias do excesso pedir.

§. LIX. Havendo consideração a se ausentarem deste Reino alguns Officiaes , e Soldados criminosos na occasião da paz , que se celebrou neste Reino com os de Castella , com o temor de que cessava o seu Privilegio, e se lhe não guardarião as Cartas de Seguro e Privilegio dos Coutos , e ser conveniente se recolhão ao Reino (1) : mando se lhe declare com Edictos publicos , que sem temor de pena alguma se possam recolher ao Reino ; e que serão admittidos a seus livramentos , Cartas de Seguro e Privilegios do Couto no Juizo do seu Foro militar : o que se guardará inviolavelmente.

§. LX. Nos casos Crimes , ou Civeis , em que forem condemnados alguns Cabos , ou Officiaes , ou Soldados pagos em penas pecuniarias , não farão os Auditores execução em seus bens moveis , precisamente necessarios para seu uso , nem nas suas Armas offensivas e defensivas , nem nos cavallos , servindo na Cavallaria , porem em tudo o mais, ouro , prata , moveis e bens de raiz , se poderá fazer execução ; e constando que calumniosamente , por defraudar a execução , os occultão , procederá a prisão , e ás mais penas de Direito ; e não havendo em que se faça execução , poderão as partes recorrer ao Governador das Armas , para lhes dar licença a que se faça a execução em parte de seus soldos , havendo respeito á qualidade e quantidade da divida , e á necessidade dos

(1) V. Alv. de 20 de Agosto de 1703.

condenados, para que não pereçam: o que se deixa a seu arbitrio.

§. LXI. E porque convem que as offensas e desobediencias militares, feitas pelos subditos aos superiores, a quem devem respeitar e obedecer, tenham prompto castigo para exemplo dos mais, o Governador das Armas com o Mestre de Campo General, estando presente, e com o Auditor, feitos os autos necessarios, summariamente sentenciarão os culpados, dando as sentenças á execução sem appellação, nem aggravo, salvo sendo contra os quatro Cabos maiores da Provincia, ou contra Fidalgo; porque então se não executará, sem primeiro se me dar conta.

§. LXII. Os Auditores das Provincias um mez antes de acabarem o seu triennio, remetterão uma relação ao Conselho de Guerra, em que refirão os delictos principaes, que se commettêrão no seu districto e triennio; as sentenças, que derão; as appellações, que se interpuserão; as que não se recebêrão, e os feitos, que ficarão por sentenciar, com as mais circumstancias, que lhe parecerem necessarias para maior clareza; e virá assignada por elle com fé do seu Escrivão; e o Conselho de Guerra a mandará remetter ao Juiz Assessor, para que vendo-a e communicando-a no Conselho, se tome a resolução mais conveniente á satisfação da Justiça.

§. LXIII. E por quanto o Juiz Assessor do Conselho de Guerra he o Ministro mais preeminente da Justiça Militar, e de quem se faz maior confiança: Mando aos Auditores das Provincias, Ilhas adjacentes e desta Corte, que, todas as vezes que em meu nome passar algumas ordens para quaesquer diligencias a bem da Justiça, as guardem pontualmente, e sem demora; e quando tenham alguma dúbida, o representarão no Conselho de Guerra, onde com sua assistencia se determinará o que for mais ajustado; e na mesma fórma executarão suas ordens os mais Mi-

nistros do Reino, quando forem mandados; e se no processar dos feitos, ou de outro despacho interlocutorio, que per si só der, quizerem as partes agravar para o Conselho de Guerra, o poderão fazer por petição, entregando-a ao Desembargador adjunto mais antigo, o qual per si só a mandará juntar aos autos; e ouvindo o Juiz Assessor no mesmo Conselho, se sentenciará o agravo com tres votos conformes, como for Justiça.

§. LXIV. E por quanto a conservação das Fortificações e Presídios pede toda a vigilancia, para que pelo tempo e descuido se não arruinem, alem da obrigação dos Cabos, que governão as Praças: Ordeno aos Auditores Geraes, que ponhão neste particular todo o cuidado; e todas as vezes que lhes chegar á noticia se furtarão alguns materiaes das ditas fortificações, de qualquer qualidade que sejam, ou de algum damno, de proposito nellas feito, que passe a importancia da perda dous mil reis, tirem logo devassa com doze testemunhas ao menos; pronunciem e prendão os culpados nestes crimes no seu Juizo, sem embargo de qualquer outro Privilegio, que para este effeito hei por derogado.

§. LXV. Prendendo-se algum Soldado, se se mover dúbida sobre a Immunidade, o Juiz de Fóra, Auditor da Praça a fará, como Juiz, com o Vigario Geral, ou Juiz Ecclesiastico, a que tocar; e discordando, será terceiro o Auditor Geral, guardando-se a fórma da Lei, como nos mais Juizos se faz.

§. LXVI. Se ao Auditor Geral, ou aos Auditores particulares, for necessario ajuda e favor dos Governadores das Armas, ou de quem seus cargos servirem, para prisões, ou outras quaesquer diligencias do meu serviço, encomendo e mando se lhes dem promptamente, para que se consigão com mais facilidade e menos risco.

§. LXVII. E por quanto o Regimento do Conse-

Ihó de Guerra foi ordenado com toda a circumspecção, principalmente para a fôrma do Governo e Jurisdição dos Ministros d'elle, e no mais, que contém: Mando que em tudo, em que especialmente não for declarado, ou derogado por este Regimento, se cumpra inviolavelmentè, como parte d'elle; e quando pelo discurso do tempo pedir a experiencia por motivos, que de novo obvierem, o alterar-se, ou emendar-se alguma das cousas estabelecidas, se me fará presente, para que, tomadas as informações necessarias, resolva o que for mais conveniente á observancia da Justiça e bem dos Vassallos em commum.

E este Regimento hei por bem e mando, que em tudo se cumpra e guarde inviolavelmente, como nelle se contém, por todos os Ministros, Officiaes e pessoas, a que por qualquer via tocar e pertencer: o qual quero que tenha força e vigor de Lei, sem embargo de quaesquer Ordenações, Leis, Estilos, Usos, Regimentos, ou Decretos, que em contrario haja, que todos hei aqui por declarados e derogados. Francisco Coelho o fez em Lisboa ao 1º de Junho de 1678. Pero Sanches Farinha o fez escrever. *PRINCIPE.*

Ord. Liv. 1. Tit. 77. §. 2.

Alvará, em que se estabelecêrão penas contra os Carcereiros, que deixarem andar os presos soltos, fazendo differença da condemnação entre o preso, que tem crime de pena capital, e o que a não tem.

EU o Principe, como Regente e Governador dos 1678 Reinos de Portugal e Algarves, faço saber aos que esta Lei virem, que por me constar, que sendo as prisões dos delinquentes o meio mais justo e necessario, que

as Leis introduzirão , para evitar e castigar os delictos , assi pela pena na falta da liberdade , que he o mais sensivel , como pelo temor na segurança do castigo , que mais atemoriza , hoje tem chegado a tanto excesso o abuso , e a facilidade dos Carcereiros , assi nesta Corte , como na maior parte das cadêas do Reino , com as licenças e liberdades , que dão aos presos , obrigados de seus interesses , para andarem soltos , e fóra das prisões , que já se animão os delinquentes , na confiança deste refugio , a commetter e continuar os delictos , como mostra a experiencia , o que tudo procede a bem de sua malicia , e máo procedimento , por causa da limitada pena , que na Ordenação *Liv. 1. Tit. 77. §. 2.* se acha imposta contra os Carcereiros , que faltão neste particular á sua obrigação : e porque convem , que com o crescimento de maior pena haja nelles mais temor e emenda na concessão de semelhantes licenças , com tão grande escandalo da Justiça , e damno das partes offendidas ; mandei fazer esta Lei , pela qual ordeno e mando , que daqui em diante nenhum Carcereiro , Alcaide , ou outra qualquer pessoa , que por razão de seu officio , tenha por sua conta a guarda e segurança dos presos , lhes dê licença , para sahirem fóra da prisão , assi no mesmo lugar della , como para fóra d'elle , e de qualquer modo ; com pena de que dando licença , ou deixando andar soltos os presos por crimes , que provados não mereção pena capital , pagarão pela primeira vez vinte mil reis , applicados na fórmula da Ordenação , e dous annos de degredo para Castro-Marim , e pela segunda vez lhes será dobrada a pena , assi pecuniaria , como de degredo ; e os presos , cujos delictos provados , os poem em pena capital , serão condemnados pela primeira vez em cincoenta mil reis , e em quatro annos para Africa , e pela segunda , em cem mil reis , e cinco annos de degredo para o Brasil ; o que se poderá provar contra os ditos Carcereiros , ou com acha-

das dos presos fóra da prisão, ou com testemunhas de que forão vistos fóra da cadêa. E mando ao meu Chanceller mór faça publicar esta Lei na Chancellaria na fórmula, que nella se costumão publicar semelhantes Leis, enviando cartas com o traslado della, sob meu Sello e seu signal, aos Corregedores, Provedores e Ouvidores das Comarcas, para que a publiquem, e fação publicar nos Lugares dellas. E para que seja notorio a todos, se registará nos livros da Mesa do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, e Relação do Porto. Manoel da Silva Collaço a fez em Lisboa a 13 de Julho de 1678. Francisco Galvão a fez escrever. *PRINCIPE.*

Liv. 5. das Leis da Torre do Tombo fol. 149. vers.

Liv. 5. do Desembargo do Paço fol. 176.

Ord. Liv. 5. Tit. 80. á Rubr.

Alvará, em que se prohibirão as armas curtas de ponta aguda.

EU o Principe, como Regente e Governador 1678 dos Reinos de Portugal e Algarves, faço saber aos que esta Lei virem, que a experiencia tem mostrado que muita parte dos homicidios e ferimentos, que se executão hoje neste Reino, se fazem com facas de pontas muito agudas, não sendo necessarias para outro uso, como são as de diamante, de tres quinas, e outras semelhantes, as quaes, por serem mais facéis de se encubrir por curtas, e mais commodas pelo menos risco dos que dellas usão, dão ousadia a meus Vassallos para commetterem muitas mortes e ferimentos com as traições e aleivosias, que se experimentão, e com tanto damno e risco das vidas, pelo irremediavel das feridas feitas com as ditas facas. Pelo que sendo eu

LL. Extr. Tom. II.

Q

obrigado a acudir a tão prejudicialissimos delictos por todos os meios possiveis, mandei fazer esta Lei, pela qual ordeno e mando, que daqui em diante nenhuma pessoa, de qualquer qualidacte e condição que seja, use, ou traga comsigo as ditas facas agudas, de ponta de diamante, de sovéla e de ponta de oliveira, e quaesquer outras, que sejam agudas na ponta por qualquer modo; porque as hei totalmente por defesas e prohibidas, excepto as que forem necessarias aos carnicheiros para o seu exercicio, com penas de dous annos de Africa, e cincoenta cruzados para accusador e captivos; e as mesmas penas terão os Officiaes, que as fizerem: e sómente lhes dou licença, para que possão usar de facas cortadas na ponta, ou rombas, ou sejam feitas neste Reino, ou fóra delle; e mando ao meu Chanceller mór faça publicar esta Lei na Chancellaria na fórmula, que nella se costumão publicar semelhantes Leis, enviando Cartas com o traslado della, sob meu Sello e seu signal, aos Corregedores, Provedores e Ouvidores das Comarcas, para que a publiquem e fação publicar nos Lugares, aonde estiverem, e nos mais de suas Comarcas; e para que seja notorio a todos, se registará nos livros da Mesa do Desembargo do Paço, e nos das Casas da Supplicação e Relação do Porto. Manoel da Silva Collaço a fez em Lisboa a 23 de Julho de 1678. Francisco Galvão a fez escrever. *PRINCIPE.*

Liv. 5. do Desembargo do Paço fol. 175 vers.

Liv. 6. das Leis da Torre do Tombo fol. 150.

Ord. Liv. 1. Tit. 33. §. 2.

Alvará, em que se estabelecêrão novas penas contra os Carcereiros, que não cumprem as obrigações de seu ministerio.

EU o Principe, como Regente e Governador dos 1681
Reinos de Portugal e dos Algarves, faço saber aos que esta Lei, e novo Regimento virem, que mostrando a experiencia ser necessario acudir com prompto remedio aos damnos, que se seguião á administração da Justiça, e ao governo de meus Reinos e Senhorios, das licenças, que os Carcereiros concedião aos presos, e da facilidade, com que por descuido e ambição dos mesmos Carcereiros fugião das cadêas, por não serem bastantes as penas impostas pela Ordenação e Leis Extravagantes para os refrear desta culpa, prevenindo a sua malicia meios, com que ou por falta de prova, ou pela maioria do interesse, que lhes resultava das ditas licenças, frustravão o intento das ditas Leis, mandei publicar outra de 13 de Julho de 1678, pela qual, accrescentando as ditas penas, e dando mais facil lugar ás provas, ficasse este delicto com castigo, quando para o evitar não tivesse toda a força o temor. Mas porque em tão grandes damnos mostra a mesma experiencia serem necessarios maiores remedios, e seja propria obrigação da Justiça não sómente castigar os delictos depois de commettidos; mas prevenir as causas, pelas quaes mais ordinariamente se commettem, para que não succedão; tornando a considerar esta materia com todas as attenções, que ella pede, houve por bem fazer esta Lei, e novo Regimento, para com elle dar fôrma á eleição das pessoas, que houverem de servir de Carcereiros, determinar o

interesse justo destes Officios, convidar com a esperança do premio aos bons, e castigar com maior severidade aos máos.

1 Por tanto ordeno, que para Carcereiros se não possão consultar, nem prover pessoas, que não forem de capacidade notoria; que se deve regular, ou pela satisfação, que tiverem dado em algumas occupações, que forem semelhantes, ou pela que houver mais constante de sua vida e costumes, não se podendo allegar outros serviços, e precedendo sempre em termos iguaes os que tiverem fazendas; porque he de crer, que no receio de as perderem, e com a possibilidade, que com ellas adquirem, terão cuidado de melhor servirem.

2 O provimento destes Officios será por tres annos sómente, acabados os quaes, se darão por vagos; e precedendo novas habilitações, se tornarão a prover os mesmos, que tiverem servido, se contra elles não houver culpa, ou se não oppuzerem outros mais capazes; e quando eu haja por bem de meu serviço remover uns, e pôr outros antes do dito tempo de tres annos acabados, não terão nenhum direito os que forem removidos, para pedir satisfação e recompensa dos ditos Officios.

3 Vagando algum destes Officios nas cadêas desta Cidade, e na do Porto, ou tendo tal impedimento os Proprietarios, que os não possão servir, me darão logo conta, assi o Regedor da Casa da Supplicação, como o Governador da Relação do Porto; os quaes poderão prover as serventias delles por tempo de dous mezes sómente nesta Cidade, e de tres na Cidade do Porto, na fôrma do Estilo; e cada um delles poderá remover quaesquer dos providos, quando assi o peça a boa administração da justiça, dando-me porém logo a causa, por que o tem feito, para me constar, e eu mandar prover outros de novo, como entender he conveniente a meu serviço.

4 Nas Terras, aonde os ditos Carcereiros se fazem por eleição da Camara, ou com apresentação dos Alcaldes môres, terão cuidado os Corregedores, Ouvidores, e Juizes de Fóra de fazer inteiramente guardar o conteúdo nos primeiros dous Capitulos deste Regimento; e achando não serem sufficientes os Carcereiros, que forem eleitos, ou estiverem servindo, os poderão remover, fazendo eleger outros de novo, de que me darão conta pelo meu Desembargo do Paço; e não o fazendo assi, se lhes dará em culpa em suas residencias, de que se accrescentará Capitulo na Provisão dellas.

5 Os Carcereiros das cadêas desta Corte terão de ordenado em cada um anno oitenta mil reis; e os da Cidade do Porto terão sessenta, álem das carceragens, que levarão dobradas (1) das que a Lei dispoem no *Tít. 34. do Liv. I.* da Ordenação; porque a differença dos tempos pede se lhes accrescentem os taes emolumentos, pela mesma razão, em que a dita Lei se funda; e porque assi mesmo he razão, que a maioria dos ordenados comprehenda todos os Carcereiros, pois que esta Lei os obriga, mando que nas mais Cidades, e Cabeças de Comarcas tenham de accrescentamento vinte mil reis, pagos uns e outros pelos mesmos effeitos, em que o forão até o presente.

6 Servindo os ditos Carcereiros desta Corte, e Cidade do Porto os tres annos de seus provimentos com satisfação, e tendo os mais, que com estes fação a quantia, que dispoem o Regimento das mercês, lhes serão admittidas pela dita Secretaria as suas petições, e no despacho dellas terei particular attenção, e respeito ao serviço, que me tiverem feito nos ditos Officios de Carcereiros.

7 Em todas as Cadêas se farão livros novos para nelles se escreverem os Assentos, assi dos presos, como dos que forem soltos, com clareza do dia, mez

(1) V. Alv. de 20 de Julho de 1686.

e anno, em que as prisões e solturas forem ordenadas (1); e nestes livros assignarão não somente os Officiaes, que entregarem os presos, mas juntamente com elles os mesmos Carcereiros: esta mesma fôrma se observará com os presos, que por algum incidente, e ordem de qualquer Ministro se mudarem de umas cadêas para outras; e quando succeda, que para alguma diligencia de meu serviço se mandem buscar das cadêas alguns presos por Ministros, que para isso tenham jurisdicção, se fará nos mesmos livros semelhante declaração, e assento do dia, em que forem, e da ordem dos taes Ministros (2).

8 Estes livros, que hão de ser rubricados na fôrma do Estilo, serão obrigados a entregar os Carcereiros, que por qualquer acontecimento deixarem de servir, aos que de novo forem providos, ainda que seja por breves dias, fazendo-se termo da entrega, que assignarão nesta Cidade os Corregedores da Corte, e na Cidade do Porto o Corregedor do Crime da Relação; e nas mais cadêas do Reino os Ministros, que tiverem por seus cargos esta obrigação. Não observando os Carcereiros esta fôrma, em qualquer dos sobreditos casos ordenada, serão castigados em perdimento dos Officios, e em degredo para o Brasil a arbitrio dos Juizes.

9 Todos os Carcereiros e Officiaes de Justiça, que tiverem por sua conta a guarda dos presos, e deixarem fugir algum por dinheiro, ou peita, que lhes der, ou promessa, que lhes faça, ou o preso seja por crime, ou por civil, ainda que não esteja em condemnação, morrerão morte natural (3); porque neste caso não só commettem erro grave de seu Officio, mas o crime de furto, e he razão que tenham pena, que satisfaça uma e outra culpa.

(1) V. Assent. de 4 de Dezembro de 1657.

(2) V. Alv. de 25 de Dezembro de 1608 §. 4o.

(3) V. Alv. de 10 de Dezembro de 1602, e 20 de Julho de 1686.

10 Succedendo porém a fugida por dolo, ou culpa dos Carcereiros, ainda que não seja por dinheiro, peitas, ou promessas, sendo por crime, se executará nelle a mesma pena, que havia de ter o Reo fugido; e sendo por d'vida civil, pagarão á parte todo o interesse, e mais serão degradados cinco annos para o Brasil: e succedendo a tal fugida por culpa leve, no crime terão degredo a arbitrio dos Juizes, e no civil serão obrigados á satisfação das partes nos termos de Direito.

11 Dando licença a algum preso para sahir fóra da prisão (1), supposto que para ella torne, ou seja a causa crime, ou civil, serão degradados quatro annos para o Brasil; e sendo achado fóra da cadêa, se lhes dobrará o degredo; porque destas licenças, principalmente se os presos são achados fóra da cadêa, he consequencia o fugirem, e quando não fogem, espação com ellas no crime o tempo de seus livramentos além da offensa da Justiça, e no civil a execução das partes.

12 Se algum Ministro de Justiça, ou Fazenda, de qualquer qualidade e condição que seja, com menos cuidado de sua obrigação pedir aos Carcereiros por alguns presos para sahirem fóra da cadêa, ou a causa seja civil, ou crime, constando por escripto seu, ou por outro qualquer modo, que justifique esta sua culpa, será privado do meu serviço, para nunca mais poder entrar nelle.

13 Todo o Official de Justiça, que souber de algum preso, que está fóra da cadêa, ou com elle fallar, sem o prender, ou denunciar ás Justiças, para que o prendão, quando elle o não possa fazer, ou para isso não tenha jurisdicção, perca por esse mesmo feito o Officio, sendo proprietario, e tendo-o de serventia, será degradado cinco annos para o Brasil.

14 Em todos e quaesquer casos conteúdes nesta Lei, pelos quaes se hajão de executar algumas das

(1) V. Alv. de 20 de Março de 1618, 13 de Julho de 1678, e 20 de Julho de 1686, e Decret. de 13 de Abril de 1668.

penas nella declaradas, se procederá summariamente no termo peremptorio de oito dias, sem prorrogação de algum mais: e o Regedor da Casa da Supplicação, e Governador da Relação do Porto, e assi os mais Ministros, aos quaes compete o cuidado e observancia desta Lei, serão obrigados a me dar conta dos ditos casos, que succederem, e como se procede, e tem procedido na execução delles.

15 E porque presentemente se achão providos em algumas cadêas desta Corte e Reino Carcereiros de propriedade, e outros com serventia de tempo certo, e he minha tenção tornar a provêr na fôrma desta Lei os que tiverem as qualidades della, e compensar com justo valor os que deixarem de estar sem culpas, ou erros commettidos nos ditos Officios: Hei por revogadas de motu proprio, certa sciencia, para a boa administração da Justiça, todas e quaesquer mercês, que os ditos Proprietarios, ou Serventuarios tiverem dos ditos Officios: e mando que sem dilação alguma, e desoccupando-se de quaesquer outras occupações, os Corregedores do Crime desta Relação, e o da Relação do Porto; e assi os Corregedores, Ouvidores e Juizes de Fóra nas suas Comarcas e Terras tirem informações e devassas dos procedimentos de todos, que remetterão, depois de acabadas, ao meu Desembargo do Paço, para que consultando-me por elle o que parecer, eu haja de determinar o que for justiça: e por esta Lei hei por revogadas todas outras quaesquer Leis, ou sejam Extravagantes, ou incorporadas na Ordenação, na parte, que encontrarem o disposto nella, ficando porém para tudo o mais na mesma observancia e vigor, que d'antes tinhão. E mando ao meu Chanceller mór faça publicar esta Lei na Chancellaria na fôrma, que nella se costuma, enviando Cartas com o traslado della, sob seu signal e meu Sello, aos Corregedores, Ouvidores e Provedores das Comarcas, para que a publiquem, e fação publicar nos Lugares de seus districtos;

e para que seja notoria a todos, se registará nos livros da Mesa do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação e Relação do Porto. Luiz de Sousa a fez em Lisboa a 28 de Abril de 1681. Francisco Galvão a fez escrever. *PRINCIPE.*

Liv. 5. das Leis da Torre do Tombo fol. 154.

Ord. Liv. 1. Tit. 29. ao princ.

Alvará, em que se determinou, que os degradados não fossem soltos, sem se registarem as fianças nas Relações, para se facilitar a cobrança das applicações feitas ao Hospital.

EU o Príncipe, como Regente e Governador dos Reinos de Portugal e Algarves, faço saber, que o Provedor e Irmãos da Misericórdia desta Cidade, como Administradores do Hospital Real de Todos os Santos, me representarão por sua petição, que sendo disposto pela Ordenação e Alvarás meus, que as condemnações das fianças dos degradedos fossem applicadas para o dito Hospital, e que os degradados não fossem soltos, sem as ditas fianças serem registadas nos livros da Corte e do dito Hospital, e assi mesmo, que da Relação e Casa do Porto se remetterssem cada seis mezes á custa das despesas della os livros e cadernos das mesmas fianças ao Escrivão dellas e ao dito Hospital, se tinham adulterado tanto estas Ordenações e Alvarás, que era rara, ou nenhuma a fiança, que nelle se registava; e fazendo-se repetidos requerimentos e diligencias com o Escrivão dos degradados desta Corte, para que os não soltasse, nem acceitasse as ditas fianças, sem primeiro serem registadas nos ditos livros, dava por resposta, que a fiança, que se lhe mandava tomar, era

L.L. Extr. Tom. II.

R

á pessoa e não ao dinheiro, sendo tudo contra a fórma deduzida: e para que á dita Ordenação e Alvarás se desse inteiro cumprimento, e tivesse remedio este descaminho, me pedião lhes fizesse mercê mandar passar Decreto ao Regedor da Casa da Supplicação, para que ordenasse ao Escrivão dos degradados, que hoje era e ao diante fosse, não passasse Mandado de soltura a nenhum, para solto ir cumprir o degredo, sem clausula de como tinha constado por certidão do Escrivão das fianças da Corte e da Fazenda do dito Hospital, dera e registára a dita fiança, como se costumava nos Alvarás della, e como se passavão aos presos, para se livrarem soltos de seus crimes; e fazendo o contrario, o Escrivão, que tal mandado subscrever sem as ditas certidões, ou tal soltura fizesse descarregar nos livros dos Carcereiros, fosse suspenso do Officio por tempo de dous annos, e pagasse ao dito Hospital duzentos cruzados, e não pudesse ser admittido a servir, nem ainda outro algum, sem constar os tinha pago; e que disto se fizesse Assento no livro delles da Relação: e que outrosi o dito Escrivão levasse logo o seu livro das fianças dos degradados, que houvesse solto, e não tivessem cumprido seus degredos, para se registarem todos no livro das da Corte e do dito Hospital, com a mesma comminação; e que o Desembargador do Paço, que servisse de Juiz das fianças, pudesse fazer dar á execução o dito Decreto e comminações contra os ditos Escrivães, e mais Officiaes de Justiça, que o não guardassem. E outrosi se passasse Decreto para o Governador da Relação e Casa do Porto fazer remetter cada seis mezes á custa das despesas della ao dito Hospital; e que disto se fizesse novo Assento na dita Relação. E visto o que allegarão, e informação, que se houve pelo Juiz dos degradados, o Corregedor Antonio Rodrigues de Araujo, ouvindo o Escrivão, hei por bem se guarde a Lei, com comminação, que o Escrivão e Carcereiro, que soltar presos,

sem constar estar a fiança registada na fôrma, que se faz nos Alvarás della, se procederá contra elles, conforme os Alvarás passados em 17 de Fevereiro de 1594, e 22 de Agosto de 1609 sobre esta materia; cumprindo-se este Alvará inteiramente, como nelle se contém, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do *Liv. 2. Tit. 40.* em contrario: E pagarão de novos direitos trinta reis, que serão carregados ao Thesoureiro delles a *fol. 16 vers.* do livro de sua receita. Antonio Rodrigues Martins o fez em Lisboa a 3 de Outubro de 1682. José Fagundes Bezerra o fez escrever. *PRINCIPE.*

Liv. 10. da Supplicação fol. 263.

Ord. Liv. 5. Tit. 1. ao princ.

Alvará, em que se determinou, que todos os que sabissem no Acto da Fé penitenciados, fossem exterminados para fóra do Reino, com pena de morte.

EU o Principe Successor, Governador e Regente 1683 dos Reinos de Portugal e Algarves, etc., faço saber aos que esta minha Lei virem, que considerando que a piedade, que os Reis meus antepassados usarão com a gente de Nação Hebraea, admittindo a muitos nestes Reinos, e procurando sempre, que perseverassem na verdadeira Fé de JESU CHRISTO, que todos os primeiros voluntariamente abraçarão, e promettêrão seguir; e posto que em muitos desta Nação se vio o desejado effeito da conversão, vivendo e continuando, e seus descendentes, como verdadeiros Catholicos; com tudo sempre houve alguns, que renovarão os erros, que seus antepassados abjurarão; e tambem os Reis com todo o cuidado e zelo da Fé e de suas Almas lhes buscarão

sempre o remedio, assi pelo rigor, como pela clemencia, pedindo ao Summo Pontifice o Tribunal da Inquisição para vigiar sobre este damno, e extirpar seus erros, como com tão notorio zelo sempre fez, e ainda depois de alguns annos, alcançando-lhes o perdão geral, e fazendo-lhes outros muitos favores, para seu bem espirital e temporal; não foi porém com tudo bastante, para que alguns não continuassem, e se experimentasse nelles crescer a contumacia e perfidia, com grande detrimento dos bons da mesma Nação, e ainda do mesmo Reino, ao qual por semelhante gente se prejudica na opinião com as Nações estrangeiras. E considerando eu, e mandando considerar e ponderar esta materia por Ministros dos Tribunaes, e do Santo Officio, e outras pessoas de auctoridade e experiencia, e ultimamente no meu Conselho de Estado, parecendo-me, que se devia applicar novo remedio a este damno; pois os applicados não forão de todo efficazes, fui servido resolver, e hei por bem e me praz, que todas as pessoas daqui por diante convictas, e em suas sentenças declaradas por incursas no crime de judaismo, heresia, ou apostasia de nossa Santa Fé (comprehendendo já as que sahirem neste Acto, que proxima-mente se ha de celebrar em 8 deste presente mez de Agosto), seião exterminadas, e saião destes meus Reinos e suas Conquistas dentro de dous mezes, que se começarão a contar, depois de findo o tempo, que o Santo Officio lhes signalar para a sua instrucção, e não tornarão mais a elles em tempo algum com comminação, que os que não sahirem dentro no dito tempo, ou depois de sahidos tornarem a estes Reinos, ou Conquistas delle, incorrerão em pena de morte natural; e os que os occultarem, e não denunciarem, sabendo-o, em pena de confiscação de seus bens, dos quaes será ametade para os denunciantes: na qual pena de confiscação (além da imposta por esta Lei) serão tambem comprehendidos os mesmos Christãos Novos, que tor-

narem pelos bens , que trouxerem , ou de novo se lhes acharem , dos quaes será ametade para os que os delatarem ; e na mesma fôrma serão exterminados os Clerigos Seculares , incursos nos sobreditos crimes : e quando deixem de ir , ou tornem ao Reino , serão mandados para uma das Conquistas , com ordem , que de lá os fação passar para as Terras vizinhas , que não sejam do Dominio desta Corôa. E quanto ás mulheres e maridos , que não forem culpados ; ou sejam Christãos Novos , ou Christãos Velhos , se não quizerem ir com os exterminados , se não poderão obrigar , ou impedir , ficando-lhes este ponto na sua escolha. Com declaração , que lhes não deixarão levar os filhos , menores de sete annos ; salvo se os pais os pedirem , depois de constar que estão em parte , aonde vivem como Catholicos ; e aos filhos , maiores de sete annos , lhes será licito o irem , ou ficarem. E mando ao Regedor da Casa da Supplicação , Governador da Casa do Porto , Desembargadores das ditas Casas , aos Corregedores do Crime de minha Corte , e aos Corregedores e Juizes do Crime desta Cidade de Lisboa , e a todos os mais Corregedores e Ouvidores do Mestrado , e Juizes de todas as Cidades , Villas e Lugares destes meus Reinos e das Conquistas , que cumprão e guardem , e fação cumprir e guardar esta Lei , como nella se contém , que hei por bem se cumpra , sem embargo de quaesquer outras , que haja , e da Ordenação em contrario , porque assi o hei por bem. E mando outrosi ao meu Chanceller mór a faça publicar na Chancellaria , na fôrma , que nella se costumão publicar semelhantes Leis , enviando Cartas com o traslado della , sob meu Sello e seu signal , aos Corregedores , Provedores e Ouvidores das Comarcas , para que a publiquem , e fação publicar em todos os Lugares de suas Comarcas e Ouvidorias , para que a todos seja notoria ; e se registará nos Livros do Desembargo do Paço , nos da Casa da Supplicação e Relação do Porto , e nas mais partes , em que se costumão

registar semelhantes Leis. Miguel Vieira de Sousa a fez em Lisboa a 5 de Agosto do anno do Nascimento de Nosso Senhor JESU CHRISTO de 1683. Francisco Pereira de Castel-Branco a fez escrever. *PRINCIPE.*

Liv. 5. do Desembargo do Paço fol. 183.

Liv. 10. da Supplicação fol. 252.

Ord. Liv. 5. Tit. 86. á Rubr.

Alvará, em que se prohibem tiros de Belem para cima.

1684 **E**U ElRei faço saber aos que este Alvará virem, que, tendo consideração a não serem bastantes as muitas e duplicadas Ordens e penas, que se tem passado para que as embarcações, que entrão neste porto, não atirassem de dia, nem de noite com artilharia ou armas de fogo, pelos inconvenientes, e ainda riscos, que podem resultar, como por algumas vezes tem succedido; desejando atalhalos por todas as vias: Hei por bem, que todo o Navio mercante, Estrangeiro, ou Portuguez, que ancorar neste porto depois de vir de Belem para cima, não atire tiro algum de artilharia ou de arma de fogo, nem de dia nem de noite, sob pena de perder as peças e armas, com que atirar; e quantos forem os tiros, tantas peças de artilharia, ou tantas armas perderá, conforme a qualidade dos tiros; e o Corregedor do crime do Bairro de S. Paulo será obrigado, em ouvindo atirar, a averiguar qual he o Navio, e quantos os tiros, e dará logo conta ao Vedor de minha Fazenda da repartição dos Armazens, para se executar a pena irremissivelmente; e os Navios de guerra da Corôa serão tambem obrigados a não atirarem do marco de Alcantara para dentro, assí quando entrarem, como quando sahirem,

sob pena de perder o posto o Capitão de Mar e Guerra, ou o que estiver governando, quando se derem os tiros: e quanto aos Navios de Guerra, e de particulares das Nações amigas, mandei declarar esta Lei aos seus Ministros e Consules, que residem nesta Corte, para que os seus Navios, que pelos contratos das pazes podem entrar, dem fundo em Belem até o dito marco de Alcantara, por quanto alli tem toda a commodidade, para o que lhes he necessario, e para poderem atirar sem inconveniente; mas que tivessem entendido que, sendo preciso a algum subir para cima, seria tambem obrigado á prohibição de não atirar, como os mais; nem darão salvas, ainda que seja ás Pessoas Reaes, do lugar signalado para cima; e acontecendo, que em alguma embarcação Portugueza dispare peça de artilharia roqueira, ou pedreiro, ou qualquer outra arma de fogo, algum Oficial, ou outra pessoa da pertença da dita embarcação, ou que nella esteja, sendo peça de artilharia roqueira, ou pedreiro, se for nobre aquelle, que a disparar, ou mandar, que assi se faça, terá seis mezes de cadêa: e não sendo nobre, dous annos de Africa; e quando seja arma inferior, o nobre terá tres mezes de cadêa, e o peão um anno de Africa, que se executará indispensavelmente. Pelo que mando ao dito Corregedor, e a todos os Ministros de Justiça, Fazenda, ou Guerra, a que o conhecimento deste Alvará tocar, que valerá como Lei, o cumprão e guardem, e o fação cumprir e guardar inviolavelmente, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leis, Provisões, Decretos, Resoluções, ou Regimentos, que haja em contrario; os quaes, para este effeito sómente derogo, e hei por derogados, como se delles fizera expressa e declarada menção: e só quero que este tenha força e vigor, posto que seu effeito dure mais de um anno, sem embargo da Ordenação do *Liv. 2. Tit. 40.* E mando outrosi ao meu Chanceller mór o faça publi-

car na Chancellaria, aonde se mandará imprimir. Pedro de Araujo o fez em Lisboa a 16 de Março de 1684. Manoel Guedes Pereira o fez escrever. *REI.*

Liv. 5. das Leis da Torre do Tombo fol. 160.

Liv. 5. do Desembargo do Paço fol. 188.

Ord. Liv. 4. Tit. 42. ao princ.

Alvará, e Regimento da ordem, com que se bão de embarcar os Negros captivos de Angola para o Estado do Brasil.

1684 **D**OM Pedro, por graça de Deos Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber aos que esta Lei virem, que, desejando que em todos os Dominios da minha Corôa, e para com todos os Vassallos e subditos della se guardem os dictames da razão, e da Justiça, sendo informado que na conducção dos Negros captivos de Angóla para o Estado do Brasil obrão os Carregadores e Mestres dos Navios a violencia de os trazerem tão apertados e unidos uns com os outros, que não sómente lhes falta o desafogo necessario para a vida, cuja conservação he commua e natural para todos, ou sejam livres, ou escravos; mas do aperto, com que vem, succede maltratarem-se de maneira, que morrendo muitos, chegão impiamente lastimosos os que ficão vivos: Mandando considerar esta materia por pessoas de toda a satisfação, doutas, praticas, e intelligentes nella; e querendo prover de remedio a tão grande damno, como he conveniente ao serviço de Deos Nosso Senhor e meu, tanto pelo que a experiencia tem mostrado em os Navios, que carregão Negros em Angóla, como pelo que pode succeder em os que costumão tambem carregar em Cabo

Verde, em S. Thomé, e nas mais Conquistas, fui servido resolver que daqui em diante se não possam carregar alguns Negros em Navios e quaesquer outras embarcações, sem que primeiro em todos e cada um delles se faça arqueação das toneladas, que podem levar com respeito dos agasalhados e cobertas para a gente, e do porão para as agoadas e mantimentos, tudo na fôrma seguinte.

Capitulo I.

Todos os Navios, que sahirem deste Porto para o de Angóla, e outras Conquistas quaesquer para carregarem Negros, serão nelle arqueados pelos Ministros e mais Officiaes e pessoas, que mandei declarar em um Decreto ao Conselho Ultramarino, que inteiramente se cumprirá, como nelle se contem.

Capitulo II.

Na Cidade do Porto fará esta diligencia o Superintendente da Ribeira do Douro, e em sua falta o Juiz da Alfandega, como Feitor dos Galeões, Patrão mór, e Mestre da Ribeira; e parecendo ao dito Superintendente, ou Juiz da Alfandega chamar de mais uma até duas pessoas, que ao dito sejam zelosas, e tenham sciencia e pratica desta materia, o poderão fazer.

Capitulo III.

Nos mais Pórtos deste Reino observarão esta mesma ordem as pessoas, que tiverem cargos semelhantes aos que ficão referidos

Capitulo IV.

Os Navios, que do Estado do Brasil, ou Mara-

nhão fizerem viagem para os ditos Portos das Conquistas, serão igualmente arqueados na Bahia pelo Provedor mór da Fazenda, Procurador della, com assistencia do Patrão mór e Mestres da Ribeira; nas outras Capitánias pelos Provedores da Fazenda e Ouvidores geraes, com os ditos Patrões mores e Mestres da Ribeira, chamando (se lhes parecer) até duas pessoas com os requisitos, que se apontão.

Capitulo V.

Os Navios, e quaesquer outras embarcações, que de Angóla, Cabo-Verde e S. Thomé, e dos mais Portos e Capitánias, aonde se carregarem Negros, sahirem para um e outro Estado, ou para este Reino, serão arqueados pelos mesmos Ministros e Officiaes, ainda que já o tenham sido nos Portos, donde sahirem; com tal declaração, que se não poderá exceder a arqueação feita; e que fazendo-se de menos toneladas e quantidade de Negros, se cumprirá a que de novo e ultimamente se fizer.

Capitulo VI.

Para se fazer esta arqueação se medirão por toneladas todas as ditas embarcações, que se quizerem carregar de Negros, pelo chão, sem respeito ao ar, tanto nas cubertas e entre-pontes, se as tiverem, como em os Convezes, Camaras, Camarotes, Tombadilhos e mais partes superiores. Sendo Navios de cubertas, e que nellas tenham portinholas, pelas quaes os Negros possam commodamente receber a viração necessaria, se lotarão dentro nas ditas cubertas sete cabeças em duas toneladas; e não tendo as ditas portinholas, se lotarão sómente em cinco cabeças as mesmas duas toneladas. Nas partes superiores poderão levar tanto uns, como outros cinco cabeças.

miudas de idade e nome de moleques, em cada uma tonelada, sem que por causa alguma se possa accrescentar este numero, ou se possão apertar mais as ditas toneladas.

Capitulo VII.

Serão obrigados os ditos Navios e embarcações levar os mantimentos necessarios para darem de comer aos ditos Negros tres vezes no dia, e fazer e levar a agua, que abunde, para lhes darem de beber em cada um dia uma canada infallivelmente.

Capitulo VIII.

A este fim se arquearão e medirão igualmente os Porões, fazendo-se estimação dos mantimentos e agoadas, que podem receber, computados de Angôla para Pernambuco 35 dias de viagem, para a Bahia 40, e para o Rio de Janeiro 50, além dos mantimentos e agoada, que for necessaria para a gente dos Navios; e o mesmo computo se fará sempre de dez mais, nos mais Portos, onde se carregarem Negros, a respeito do tempo, que costuma ser necessario para os Portos, a que forem carregados.

Capitulo IX.

O dito computo dos dias se resolverá daquelle, em que sahirem dos Portos, e os mantimentos e agoa se repartirão com tal cuidado, que a todos chegue inteira a sua porção, evitando-se toda a confusão e desperdicio.

Capitulo X.

Adoecendo alguns, se tratará delles com toda a caridade e amor de proximos; e serão levados e se-

parados para aquella parte, onde se lhes possão applicar os remedios necessarios para a vida.

Capitulo XI.

Todos estes Navios serão obrigados levar um Sacerdote, que sirva de Capellão, para nelles dizer Missa ao menos os dias Santos, e assistir aos moribundos. A medição das toneladas se fará por arcos de ferro marcados, que o Conselho mandará ter e fazer á sua ordem, pelos que ha na Ribeira das Náos desta Cidade, e os fará remetter a todos os Portos de mar nas Conquistas, e aos que ha neste Reino, donde se navega para elles, para que em todos se guarde esta disposição, e nenhuma pessoa possão allegar ignorancia nos casos, em que a encontrarem.

Capitulo XII.

Feita a arqueação dos Navios, que quizerem carregar, se lançará em livro com termo pelo Escrivão da Provedoria, em que assignaráõ todas as pessoas acima nomeadas; e com esta diligencia se poderá abrir, e fazer o despacho dos Negros, que forem lotados ao Navio, ou embarcação, que se puzer á carga; e nunca se poderáõ carregar dous juntamente, para que a titulo de ambos, não possa algum levar mais, que a sua lotação.

Capitulo XIII.

Do mesmo Livro pelo mesmo Escrivão se passará certidão a cada um dos Mestres, Capitães, ou Mandadores dos taes Navios, ou embarcações, para que as possão mostrar nos Portos, para onde forem; e esta mesma ordem se seguirá e guardará nas arqueações, que se fizerem neste Reino, e nos mais Portos das

Conquistas, donde os Navios e embarcações sahirem para aquelles, em que hão de carregar, para as apresentarem primeiro que se faça nelles segunda ar-
quação, na fórmula sobredita.

Capitulo XIV.

Nos taes Portos, em que se fizer a dita carga, se destinarão os barcos necessarios para lá se fazer, e se mandará lançar bando pelos Governadores do tempo, que a dita carga ha de durar, e do dia, em que os Navios hão de sahir; e que nenhum outro barco dentro do dito tempo até os Navios lançarem fóra, possa chegar a elle, com comminação de perdimento dos barcos aos que o contrario fizerem, e de quinhentos cruzados de pena aos Mestres e Capitães dos Navios, que sem causa justificada deixarem de sahir no dito dia. E para se evitar este inconveniente, mandará o Governador de Angóla a sua lancha, ou qualquer outra com um Cabo de confiança, e os soldados, que lhe parecer, que acompanhem os ditos Navios até duas, e quatro legoas ao mar, em que possam ir bem mareados, e livres dos ditos barcos lhes chegarem.

Capitulo XV.

Os mais Governadores observarão esta mesma ordem, e em Angóla se fará uma casa de recebimento, como o Governador entender, que he conveniente, que fique contigua á Casa do despacho; na qual se possam recolher os Negros, que se houverem de despachar, e donde sem outro divertimento se possam carregar nos Navios, logo que forem despachados.

Capitulo XVI.

E havendo nos Portos das outras Conquistas, em

que se carrégão Negros, igual conveniência da que se considera em Angóla, se farão casas semelhantes para o dito effeito. Poderão levar de frete os Mestres e Senhores dos Navios, e quaesquer outras embarcações, por cada um Negro, ou seja grande, ou pequeno, até cinco mil reis, e mais não; e a esse respeito poderão levar os que sahirem dos outros Portos, até dez tostões mais do que atégora levavão; e supposto que se accrescente nesta Lei o numero de pessoas, que hão de fazer as ditas arqueações, nem por isso os ditos Mestres e Senhores dos Navios darão mais para ellas, do que erão costumados, quando as pessoas erão menos; e pagarão sómente por cada tonelada aquella quantia, que lhês derem os Regimentos, e em falta delles, conforme ao Estilo, que se achar mais antigo, e approvedo por longo uso e costume, sob pena de serem castigados os ditos Ministros e mais Officiaes, que o contrario fizerem, ou consentirem, como o devem ser pelos erros, que commetterem em seus Officios. E porque toda esta disposição não poderá ter a execução ordenada, se os Ministros, aos quaes pertence o cuidado della, o não tiverem mui vigilante em a cumprir e fazer guardar, e pede materia tão relevante, e maior severidade nos que desprezando, ou encontrando as minhas Ordens, forem occasião de se commetterem os abominaveis erros, que atégora se usavão, e que ordinariamente acontecião; ordeno e mando, que o Provedor mór da Bahia, e os mais Provedores da Fazenda, que por culpa, negligencia, ou omissão deixarem carregar, ou permittirem que se carreguem mais Negros daquelles, que forem lotados aos Navios por suas arqueações, ou que consentirem, que as ditas arqueações se fação em outra fôrma, da que he disposta nesta Lei, incorrão em perdimento de seus Officios, e na pena do dobro do valor dos Negros, que de mais forem carregados, e em seis annos de degredo para o Estado

da India : que os Patrões môres, e Mestres da Ribeira percão os seus Officios, e sejam degradados dez annos para o mesmo Estado da India: e que todos com suas culpas formadas sejam remettidos presos a esta Corte, para nella serem sentenciados, como tambem as mais pêssoas, que assistirem ás ditas arqueações, havendo-se com dolo, e commettendo nellas erros de culpa notoria.

Capitulo XVII.

E sendo comprehendidos os Ouvidores graes das ditas Capitancias, me darão conta os Governadores com os documentos, que para isso tiverem, para eu mandar proceder contra elles com tanta severidade por esta culpa, como ella merecer: e havendo-se com dolo nas arqueações, que fizerem, e a que assistirem os Officiaes deste Reino e das Conquistas, nas quaes se não carregão Negros, supposto que da sua culpa se não siga immediatamente o damno das outras Conquistas, e dos outros Portos, com tudo, porque della se pôde seguir a desobediencia e transgressão desta Lei, incorrerão por ella na pena de perdimento de seus Officios, para não poderem entrar mais em meu serviço.

Capitulo XVIII.

Os Mestres e Capitães dos Navios e embarcações, que carregarem mais Negros de sua lotação e arqueação, pagarão dous mil cruzados de pena, e o dobro do valor dos ditos Negros, ametade para minha Fazenda, e a outra ametade para quem os denunciar, ou accusar; e serão degradados dez annos para o Estado da India: e esta mesma pena haverão os senhores dos barcos, e carregadores, que levarem os ditos Negros aos Navios e embarcações.

Capitulo XIX.

Os Guardas, que forem póstos nos ditos Navios e embarcações, e forem scientes, ou complices do dito crime, serão degradados toda a vida para o mesmo Estado da India: e tanto para com uns, como para com outros Reos, e para os mais referidos, serão admittidos por denunciantes e accusadores os socios da mesma culpa; e não sómente serão relevados della, mas terão o mesmo premio dos mais denunciantes, como se a não tiverão commettido.

Capitulo XX.

Logo que os ditos Navios e embarcações chegarem aos Portos, para os quaes forem carregados, sem alguma demora se visitarão pelos Provedores da Fazenda, ou aquelles Officiaes, que estiverem mais promptos, e succederem em seu lugar, quando elles estejão impedidos, ou ausentes, para examinare a carga, que trazem, pela certidão dos Portos, donde sahirem; e sendo conforme, os deixarão descarregar livremente; e não o sendo, procederão contra os Mestres e Capitães.

Capitulo XXI.

Os Ouvidores Geraes e Provedor mór da Bahia, e os mais Provedores da Fazenda tirarão de yassa de todos os ditos Navios e embarcações, logo que chegarem aos Portos de seus dstrictos, procurando averiguar nella, se os ditos Capitães, Mestres, e outras quaesquer pessoas, satisfizerão o disposto nesta Lei, e procedendo a prisão contra os transgressores della, darão conta ao Governador, para elle enviar as taes devassas ao Conselho Ultramarino, e remetter os presos a esta Corte na fôrma referida.

Capitulo XXII.

Aos Governadores encarrégo muito particularmente a exacção, e a execução e cumprimento desta Lei; e espero se hajão na observancia della com tal cuidado, que tenha muito, que lhes agradecer; porque do contrario me haverei por mal servido delles: e quando a encontrarem em algum caso, ou de alguma e qualquer maneira, mandarei proceder contra elles, como desobedientes a minhas Ordens.

Capitulo XXIII.

Pelo que ordeno que nos Capitulos de residencias, que se tirarem aos ditos Governadores, Ouvidores e mais Ministros, aos quaes o conhecimento e execução desta Lei deve pertencer, se accrescente aos Syndicantes, especialmente perguntem, se elles a cumprirão e guardarão, como nella se contém. E mando ao meu Chanceller mór a faça logo publicar na Chancellaria, e que se registre nos livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, Relação do Porto e da Bahia, e nas mais partes, aonde semelhantes Leis se costumão registrar; porém como não há tempo para se poder publicar, imprimir e enviar a cópia della, sob meu Sello e seu signal, ás Comarcas deste Reino e suas Conquistas, na fórma do Estilo, por estarem de partida os Navios, que para as ditas Conquistas fazem viagem, se enviarão a ellas as ditas cópias pelo meu Conselho Ultramarino, para que os Governadores, Ouvidores, e Provedores da Fazenda a cumprão e dem á execução, sem embargo de lhe faltarem as ditas solemnidades, e da Ordenação em contrario. Dada na Cidade de Lisboa a 18 de Março de 1684. *REI.*

Ord. Liv. 3. Tit. 59. §. 19.

Alvará, em que se determina, que o Corretor dos Seguros possa denunciar as penas, em que incorrerem os Seguradores; e que se tire devassa dos que fazem seguros fóra da Casa delles.

1684 **E**U ElRei faço saber, que Antonio Rebello da Fonseca, Provedor e Corretor dos Seguros desta Cidade e Reino, me representou por sua petição, que para segurança dos negocios e ajustamento dos Seguros, era o dito Officio de Corretor delles o mais util e necessario nas Republicas, por cuja razão lhe constituíra o Direito salario, que se costumava chamar Proxenetico; e na criação e Carta do dito Officio fóra eu servido declarar, que haveria de seu salario meio por cento á custa dos tomadores; e que neste negocio não entenderia outra alguma pessoa; correndo todos os Seguros, que se fizessem, pelo Corretor, e em outra fórma seriam nullos, posto que fossem lançados em Livro de Notas; e para melhor expedição dos negocios se creára tambem o Officio de Escrivão dos Seguros, e se deputára casa, aonde se fizessem e assistissem; e devendo-se inviolavelmente observar esta Resolução, se não guardava, e se fazião os seguros fóra da casa dos Officiaes delles, com cujo fundamento se queixarão seus Antecessores, e por Alvará de 1641, cuja cópia offerencia, se estabelecêra que as pessoas, que se intromettessem a fazer os ditos seguros, seriam condemnadas nas penas de degredo e dinheiro, que parecesse aos Julgadores, a que o conhecimento pertencesse: os quaes tirarão devassa das taes pessoas, na fórma, em que tiravão as geraes; e particularmente faria esta diligencia o Corregedor do Crime da Rua Nova, que pu-

blicaria o dito Alvará na mesma Rua, para que viesse á noticia de todos. E por Provisão de 1660, de que tambem juntava a cópia, se mandára que toda a pessoa, que fizesse Seguros fóra da Casa e Livro delles, sem serem assignados pelo Provedor e Corretor, incorresse no perdimento da quantia principal dos ditos Seguros, ametade para as despesas da guerra, e a outra ametade, uma parte para o accusador, e outra para Captivos; e a dita pena se executaria, como Fazenda Real; de que se fixarião Edictos, para chegar á noticia de todos. E porque se não guardavão os sobreditos Alvarás e Provisão, encontrando-se a sua disposição sem temor das penas; e os homens de negocio costumavão fazer seguros fóra da Casa e Livro delles, como de presente fizera Joaquim de Boussay e Isaac Burger, um Seguro fóra da Casa, de um conto e setecentos mil reis; e Nicoláo Meirão outro Seguro da quantia de mil cruzados; e nesta fórma se fazião outros muitos, de que não tinha clareza, por se fazerem em segredo; e nem ainda dos dous referidos a teria, se os Seguradores os não puzerão em juizo, para pedirem o premio, por se haverem perdido os Navios; no que eu devia prover, mandando que toda a pessoa, de qualquer qualidade que fosse, que fizesse Seguros fóra da Casa e Livro delles, sem intervenção do Corretor, incorresse, não só nas penas declaradas nos ditos Alvarás, mas nas que eu fosse servido resolver, applicadas, uma parte para quem denunciasse, e as tres para minha Fazenda, que se cobrarião executivamente, como Fazenda Real, pelo Ministro, que eu fosse servido nomear para executor desta pena, e para tirar devassa cada tres mezes, ficando Juiz privativo desta materia, para conhecer e dar livramento aos culpados, com inibição de todos os mais Julgadores Criminaes e Civeis; ordenando-se a estes debaixo das mesmas penas não admittissem aução alguma em Juizo sem certidão do Escrivão da Casa dos Seguros, por que constasse dos Livros forão feitos

nella; pois só assi se poderia evitar este damno, procedendo-se com toda a segurança no ajustamento dos Seguros; e que estas penas se observassem, assi com os Segurados, como com os Seguradores; me pedia lhe fizesse mercê conceder Alvará, na fôrma referida. E visto o que allegou, informação, que se houve pelo Corregedor do Crime da Cidade Antonio Rodrigues de Araujo, e resposta do Procurador da Corôa, a que se deu vista: Hei por bem, que a pena imposta ao Segurado comprehenda aos Seguradores; e cada um delles fique obrigado *in solidum*, assi o Segurador, como o Segurado: e que além desta pena pecuniaria, tenham dous annos de degredo para Africa, que nos Alvarás antecedentes se deixava no arbitrio dos Julgadores: e que os Corretores dos Seguros e seu Escrivão possam denunciar em qualquer Juizo, por evitar a contenda das Jurisdicções das Conservatorias dos Estrangeiros; o que tambem poderá fazer qualquer outra pessoa, pelo interesse, que os mesmos Alvarás lhe concedem. E mando ao Corregedor da repartição da Rua Nova, que com todo o cuidado tire cada anno uma devassa sobre este particular; e mande fixar Editaes públicos da pena, que de novo mando declarar: e que em nenhum Juizo se possa admittir aução sobre materia de Seguros, sem certidão authentica de como foi feito na Casa delles. E este Alvará se cumprirá, como nelle se contém; e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do Liv. 2. Tit. 40. em contrario. E pagou de Novos Direitos quatrocentos reis, que se carregarão ao Thesoureiro delles a fol. 54. do Liv. 3. de sua receita. Luiz Godinho de Niza o fez em Lisboa a 22 de Novembro de 1684. José Fagundes Bezerra o fez escrever. REI.

Liv. da Chancellaria mór dos Officios e mercês fol. 374. vers.

Ord. Liv. 5. Tit. 107. §. 10.

Alvará, em que se determinou, que nenhum Navio, ou embarcação, que vier do Brasil possa tomar porto estranho voluntariamente.

DOM Pedro, por graça de Deos Rei de Portugal 1684 e dos Algarves, etc. Faço saber a quantos esta minha Lei Geral virem, que pela experiencia ter mostrado os grandes descaminhos, que fazem nos Direitos de minhas Alfandegas e Estanque os Navios, que se recolhem em pórtos estranhos, e outros justos respeitos, que a isso me movêrão: Fui servido com o acordo dos do meu Conselho estabelecer a presente Lei Geral, pela qual prohibo e mando, que nenhum Navio, ou embarcação, de qualquer lote que seja, que do Estado do Brasil, Maranhão e mais Conquistas vier para este Reino, ou para as Ilhas adjacentes, possa sem evidente perigo de Mar, ou Corsarios tomar porto estranho, nem nelle fazer escála; e o Mestre do Navio, ou embarcação, de qualquer lote que seja, que contra a prohibição desta minha Lei entrar voluntariamente em porto estranho, por este mesmo feito perderá os seus bens, em que tambem se comprehenderá a parte, que tiver no mesmo Navio, ou embarcação; e será degradado dez annos para o Estado da India, aonde não poderá nunca mais ser Mestre, ou ter occupação alguma de mandar, excepto a de Marinheiro; e nas mesmas penas incorrerão os Pilotos dos ditos Navios e embarcações; e os Senhores dellas, ou dellas, que forem comprehendidos por participantes, ou scientes na mesma culpa, além de perderem a parte, que tiverem nas ditas embarcações, incorrerão na pena de dous mil cruzados, que já estava estabelecida por outra minha Lei, e em quatro

annos de Africa. E os Mestres dos Navios e embarcações, que correndo com o tempo, ou corridos dos inimigos tomarem algum porto estranho, por não poderem de outro modo evitar o perigo, se, em quanto estiverem nelle (que será só, em quanto não cessar aquella causa), commercarem, consentirem, ou permittirem, que se tire fazenda, assucar, tabaco, ou outra qualquer droga dos ditos Navios, ou embarcações, incorrerão nas mesmas penas, impostas nesta Lei aos que tomão os ditos portos voluntariamente: nas quaes outrosi incorrerão as pessoas, que tirarem, ou ajudarem a tirar das ditas embarcações qualquer dos ditos generos, ou outra fazenda, que nellas venha; e para melhor observancia do disposto nesta Lei: Hei por bem, que além das devassas, que todos os annos hão de tirar nesta Corte o Ouvidor da Alfandega della, e na Cidade do Porto e Villa de Viana os Corregedores daquellas Comarcas (depois de recolhidas as frotas), se possa tambem denunciar em público, ou em segredo, dos transgressores della, por qualquer Official de Justiça, ou pessoa do povo, ainda que sejam complices no mesmo delicto; e ficará em sua escolha poder denunciar diante dos Corregedores da Corte, ou de outro qualquer Ministro; e em cada uma destas maneiras, que fação certa a transgressão desta Lei, levará o denunciante ametade dos bens dos culpados; os quaes mandarei avaliar, para lhe dar a estimação da dita ametade, em caso que não queira ser descoberto; e aos complices, que denunciarem, se lhes perdoará tambem a mesma culpa, sem que proceda contra elles pela confissão, que de si mesmo fizerão, em caso que não pròvem a denunciação. E todos os mais bens e dinheiro, que procederem das condemnações dos Réos deste crime, tirada a parte, que se applica aos denunciantes, se repartirão igualmente para a criação dos Engeitados, Hospital de Todos os Santos desta Corte e Redempção dos Captivos, que poderão ser parte nos processos das accusações e con-

demnações do dito crime: e para que venha á noticia de todos, mando ao meu Chanceller mór faça publicar esta Lei na Chancellaria na fôrma, que nella se costumão publicar semelhantes Leis, enviando Cartas com o traslado della, sob meu Sello e seu signal, aos Corregedores, Provedores e Ouvidores das Comarcas, para que a publiquem, e fação publicar nos Lugares, aonde estiverem, e nos mais de suas Comarcas; e se registará nos livros da Mesa do Desembargo do Paço, e nos da Casa da Supplicação e Relação do Porto. Manoel da Silva Collaço a fez em Lisboa a 27 de Novembro de 1684. Francisco Galvão a fez escrever. *REI.*

Liv. 6. das Leis da Torre do Tombo fol. 162.

Liv. 5. do Desembargo do Paço fol. 185 vers.

Ord. Liv. 1. Tit. 52. §. 9.

Alvará, em que se concedêrão aos Francezes os mesmos privilegios, de que gozão os Inglezes neste Reino.

EU ElRei faço saber, que o Consul da Nação 1685 Franceza e mais Mercadores Francezes me representarão por sua petição, que em 16 de Setembro de 1665 fôra eu servido conceder á Nação Ingleza uma Provisão, em que houvera por bem de derogar todos os privilegios, assi incorporados em Direito, como na Ordenação, para effeito dos ditos Inglezes terem seu Conservador para todas as causas, que os ditos Inglezes tivessem, em que fossem Auctores, ou Reos, pondo o exemplo nos Moedeiros, e nas causas do Juizo de India e Mina, e que sem embargo de terem seus Juizos privativos não pudessem conhecer das causas dos Inglezes, e só se exceptuavão as do Juizo do Fisco; a qual Provisão eu concedêra aos Inglezes so-

breditos, havendo respeito ás suas occupações, que tinham na mercancia, e não se pudessem divertir com demandas em outros Juizos, cujas razões concorrião nos Supplicantes, alem de que pelas Capitulações de pazes, que se celebrárão com ElRei Christianissimo no ultimo de Março de 1687, concedêra aos Francezes os mesmos privilegios, que se tinham concedido aos Inglezes; pedindo-me lhes fizesse mercê mandar passar Alvará na conformidade do que se concedêra aos Inglezes, declarando-se sómente, que concorrendo demanda entre Inglezes e Francezes, se seguiria sempre o foro do Reo, por serem igualmente privilegiados. E visto o que allegárão e informação, que se houve pelo Doutor Gonçalo Meirelles Freire, Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda, e resposta do Procurador da Corôa, a que se deu vista, e não teve duvida: Hei por bem, que a Conservatoria dos Francezes tenha lugar, ainda com os privilegiados e privilegios incorporados em Direito, ou por razão das pessoas, ou por razão das causas, como nas dos Moedeiros, Juizo de India e Mina, e outras semelhantes (1); para que todos nas causas, que procederem de mercancia, sejam obrigados a responder e litigar, ou sejam Auctores, ou Reos, na dita Conservatoria, sem embargo de quaesquer Leis e Ordenações em contrario, que para este effeito hei por bem derogar; com declaração, que não he minha tenção alterar por esta concessão cousa alguma no que toca ao Juizo do Fisco; pela qualidade da materia e causas, que nelle se tratão; e sempre se fica entendendo, que do dito Conservador dos Francezes hão de ir as appellações a quem pertencer, como forão atégora: e este Alvará se cumprirá, como nelle se contem; e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do *Liv. 2. Tit. 40.* em contrario. E pagarão de novos direitos 540 reis, que se

(1) V. Assent. de 8 de Abril de 1634.

carregarão ao Thesoureiro delles a fol. 179 vers. do li-
v. 3 de sua receita. Lisboa 7 de Abril. Luiz Godinho
de Niza o fez no anno de 1685. Joseph Fagundes Be-
zerra o fez escrever. *REI.*

Liv. 10. da Supplicação fol. 266.

Ord. Liv. 5. Tit. 12. §. 5.

*Alvará, em que se declarou que os que cercearem Moéda,
incorrem nas mesmas penas dos que fabricão Moéda falsa.*

EU EIRei faço saber aos que esta Lei virem, que 1685
a experiencia tem mostrado, que de se não atalhar
no principio o cerceio das Patacas e Moédas de ouro
e prata da Fabrica velha, cerceão com tanta soltura
e demasia, que já se começa a sentir o mesmo damno
nas Moédas de prata e ouro da Fabrica nova. E
porque, em quanto se não toma resolução, que com-
preenda todo o damno, de que se está tratando,
com a attenção, que pede materia tão grave;
convem acudir com remedio prompto e efficaç, para
que nesta parte não passe a diante o damno e ruina
do Reino e Vassallos: Hei por bem, e mando, que
nenhuma Moéda, assi de ouro, como de prata da
Fabrica nova, corra, nem se acceite, sendo cerceada;
e a pessoa, ou pessoas, que forem comprehendidas
no Crime de cercearem qualquer especie de dinheiro
do que corre neste Reino, além das penas impostas
pela Ordenação a este delicto, incorrerão em todas
as impostas no Crime de Moéda falsa. E porque o
cerceio da Moéda da Fabrica nova he facil de co-
nhecer pela fôrma, em que he lavrada, toda a pessoa,
de qualquer qualidade e condição que seja, que usar
da dita Moéda, sendo cerceada, ou lhe for achada em

L.L. Extr. Tom. II.

V

sua mão, incorrerá em pena de quatro annos de degredo para Africa; e além do perdimento da Moéda, em cem mil reis, de que será ametade para o denunciante, e a outra para o Fisco e Camara Real; e as pessoas, que se acharem com a dita Moéda cercada, feita na Fabrica nova, para evitarem o incursão da dita pena, dentro de oito dias depois da publicação desta Lei nesta Cidade e seu Termo a irão manifestar á Casa da Moéda, aonde se lhe pagará pelo valor intrinseco e pelo peso; e nas mais partes do Reino, no mesmo termo de oito dias, depois de publicada nas cabeças da Correição, serão obrigadas a fazer o manifesto diante dos Corregedores, ou qualquer outro Ministro de Justiça, ou Fazenda da mesma Terra. E para que fique mais facil o castigo e averiguação desta culpa, as denunciações se darão nesta Corte diante do Juiz Commissario, a que está encarregada esta materia; e nas mais partes do Reino, diante dos Corregedores, ou Provedores das Comarcas; os quaes procederão contra os culpados e os sentenciarão, dando appellação e agravo para a Casa da Supplicação e Juizes della, deputados para este negocio. E mando a meu Chanceller mór faça publicar esta Lei na Chancellaria, na fórma, que nella se costumão publicar semelhantes Leis, enviando Cartas, com o traslado della, sob seu signal e meu Sello, aos Corregedores, Provedores e Ouvidores das Comarcas, para que a publiquem e fação publicar nas Comarcas e Lugares, aonde estiverem; e para que seja notorio a todos, se registrará nos Livros da Mesa do Desembargo do Paço, e nos da Casa da Supplicação e Relação do Porto. Francisco Pereira de Castel-Branco a fez em Lisboa a 17 de Outubro de 1685. *REI.*

Liv. 5. do Desembargo do Paço fol. 186. vers.

Liv. 12. da Supplicação fol. 21.

Ord. Liv. 1. Tit. 66. §. 48.

Alvará , em que se declarou , que se não podessem mandar correr Touros , sem lhes cortarem primeiro as pontas.

DOM Pedro , por graça de Deos Rei de Portugal 1686 e dos Algarves , etc. Faço saber aos que esta minha Lei virem , que sendo-me presente que em muitas partes destes meus Reinos e Senhorios se correm Touros em algumas festas ; e sendo a introducção desta celebridade permittida em occasiões de gosto , tem mostrado a experiencia , que de se não cortarem as pontas aos Touros succedem muitos ferimentos e mortes inopinadas , tanto em prejuizo do bem publico e serviço de Deos , e do meu , e ainda contra o mesmo fim , para que se introduzirão as ditas festas : e querendo atalhar os riscos , que daqui se seguem , por não servirem atégora de sufficiente remedio as ordens , que sobre este particular mandei passar , por se experimentarem cada dia os mesmos damnos , desejando eu evitalos por todos os meios possiveis , e que as taes festas , que nestes meus Reinos e Senhorios , por costume antigo se introduzirão em demonstração de alegria , e para divertimento publico dos Povos , não sejam motivo para experimentarem meus Vassallos em semelhantes occasiões o menor prejuizo : Hei por bem , e mando que daqui em diante em qualquer parte destes meus Reinos e Senhorios , nenhuma pessoa , de qualquer qualidade e preeminencia que seja , consinta , nem mande correr Touros , sem primeiro lhes mandar serrar as pontas (1) em fôrma conveniente , que notoriamente se conheça não possam fazer damno algum ; e as pessoas , que assim o não fizerem , e nesta Lei forem

(1) V. Decrett. de 14 de Setembro de 1676, e 28 de Agosto de 1684.

comprehendidas, sendo nobres, pagarão pela primeira vez cem cruzados, e pela segunda e mais vezes a mesma pena em dobro; e não sendo pessoa nobre, pagará pela primeira vez cincoenta cruzados da cadêa, aonde estará quinze dias irremissivelmente; e pela segunda e mais vezes terá a mesma pena em dobro, e se applicará ametade da condemnação para o accusador, e a outra para os captivos. E para que esta Lei se observe e execute com o rigor, que convem, mando, que nas Residencias dos Julgadores se pergunte especialmente se deixarão de executar o disposto nella, para se lhes dar em culpa, e eu particularmente lho mandar estranhar; e disto se accrescentará um capitulo ao Regimento, por onde se tomão as Residencias: e mando outrosi ao Regedor da Casa da Supplicação, e ao Governador da Casa e Relação do Porto, e aos Desembargadores das ditas Casas, e a todos os Corregedores e Provedores, Juizes, Justiças e Officiaes e pessoas destes meus Reinos, que a cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar, como nella se contem; e assi mando ao Doutor João de Roxas de Azevedo, do meu Conselho e Chanceller mór destes meus Reinos e Senhorios, que envie logo Cartas com o traslado della, sob meu Sello e seu signal, a todos os Corregedores, Ouvidores das Comarcas destes Reinos, e aos Ouvidores das terras dos Donatarios, em que os Corregedores não entrão por Correição, para que a todos seja notorio: a qual se registará nos livros do Desembargo do Paço e nos das Casas da Supplicação e Relação do Porto, aonde semelhantes Leis se costumão registrar; e esta propria se lançará na Torre do Tombo. Domingos de Almeida a fez em Lisboa a 24 de Fevereiro de 1686. Francisco Galvão a fez escrever. *REI.*

Liv. 5. do Desembargo do Paço fol. 189. verso.

Ord. Liv. 1. Tit. 77. §. 2.

Alvará, em que se estabelecêrão penas contra os Carcereiros, que derem licença aos presos, para andarem soltos, ou seja por causa civil, ou crime a prisão.

DOM Pedro, por graça de Deos Rei de Portugal 1686 e dos Algarves, etc. Faço saber aos que esta minha Lei virem, que sendo a principal obrigação dos Príncipes a observancia da Justiça, e consistindo esta na segurança dos presos, e guarda das cadêas, mostrando a experiencia, que as Leis incorporadas na Ordenação não provião o que era necessario, para cohibir os abusos, e castigar os crimes dos Carcereiros, mandei estabelecer contra elles a Lei de 13 de Julho de 1678; e continuando os Carcereiros nos mesmos abusos e crimes, que atéquelle tempo costumavão usar e commetter, fui servido ordenar segunda Lei com maior rigor de penas, e maiores ordenados, para facilitar o encargo dellas, que foi promulgada em 2 de Maio de 1681 (1); e porque a mesma experiencia mostrou, que esta Lei, ou por mais rigorosa, ou por não serem bastantes os ditos ordenados, não podia ter a devída execução; tornando a mandar ver, e considerar esta materia, á vista das ditas Leis, por Ministros de toda a supposição; e sendo-me presentes ás razões do que entendêrão sobre ellas: Hei por bem mandar declarar com o parecer dos do meu Conselho, que a dita Lei de 2 de Maio, quanto ás penas impostas aos Carcereiros, que derem licença aos presos, ou seião por civil, ou crime, se ha de entender, além do perdimento dos Offícios, que serão condemnados em quatro annos para o Brasil, se os presos

(1) V. Lei ou Regimento dos Carcereiros de 28 de Abril de 1681, que he a mesma aqui mencionada com o dia de sua promulgação.

forem achados fóra das cadêas ; e sendo achados nel-
las , provando-se , que sahirão fóra com as ditas licen-
ças , serão condemnados em dous annos para Africa .
E pelo que toca ás penas dos Carcereiros , os que
por sua culpa na guarda das cadêas , ou peitas , deixa-
rem fugir presos , sendo por crime , se observará o
disposto na dita Lei ; e sendo por civil , se guardará ,
nos casos da peita , o que dispoem a Ordenação do
Reino no *Liv. 1. Tit. 77. §. 7.* , e nos casos de dolo ,
ou culpa , o que dispoem a mesma Ordenação no §. 6.
com mais a pena de quatro annos de degredo para o
Brasil , que mando tenham os Carcereiros , quando os
presos são achados fóra da cadêa . E quando succeda
fugirem os presos por culpa leve , ou levissima , have-
rão os ditos Carcereiros a pena , que os casos mere-
cerem , a arbitrio dos Ministros , que os sentença-
rem , que terão sempre grande consideração , em que
pela industria e cautela dos Carcereiros , e pela me-
noridade da pena se não costumem a cahir em se-
melhante culpa ; e para maior averiguação do proce-
dimento dos Carcereiros nestes casos , e nos mais ,
que dispoem a dita Lei de 2 de Maio , se tirarão as
devassas ordenadas na mesma Lei pelos Ministros
nella nomeados , ao menos duas vezes em cada um
anno ; fazendo particulares interrogatorios , não só dos
Carcereiros , que dão licença aos presos para irem fóra
das cadêas por peitas , ou outros alguns respeito ,
mas se pela mesma causa os allivião das prisões , que
os Ministros lhes deputão , ou vexão com outras mais
apertadas a fim do seu interesse . E quanto aos orde-
nados , que hão de haver os ditos Carcereiros , a re-
speito do trabalho , que tem com os ditos Officios e
penas , a que se obrigão , hei outrosi por bem , que
os das cadêas da Corte e Cidade vencerão duzentos
mil reis por anno , e não oitenta , que lhes erão dados
pela dita Lei ; e o Carcereiro da cadêa do Porto ven-
cerá cento e cincoenta mil reis ; e os das cadêas das

Cidades e Villas, cabeças de Comarcas, terão vinte e quatro mil reis de accrescentamento, e os das mais Villas, em que houver Juizes de Fóra, terão tambem doze mil reis de accrescentamento aos ordenados, que já tinham com os ditos Officios, e pagos nos mesmos effeitos, como era disposto na dita Lei de 2 de Maio; com declaração, que estes Officios se proverão de propriedade, como antes erão, e não por tres annos, como na mesma Lei era ordenado: e do mesmo modo ficarão as carceragens, como antes se mandavão pagar pela Ordenação do Reino, para que não succeda a occasião, que se advertio, de se poderem demorar os presos nas cadêas, não tendo com que satisfazer o excesso das ditas carceragens; e tambem por não necessitarem os Carcereiros deste lucro, em razão do ordenado, que novamente lhes accresce, ficando sempre em seu vigor as ditas Leis, assi a do *Liv. 1. Tit. 77*, como a Extravagante, *fol. 176 do Liv. 5. (1)*, em tudo o que dispoem, que se não achar revogado pela dita Lei de 2 de Maio de 1681, e por esta minha declaração; porque os casos, em que as ditas Leis provém, e estas não dispoem, como são especialmente os dos Carcereiros, que fogem com os presos, e o de serem obrigados a dar fiança, e quaesquer outros, que aqui hei por expressados, posto que delles se não faça especial menção, quero e mando, que se observem e guardem, como se contém nas ditas Leis. E mando outrosi ao Regedor da Casa da Supplicação, e Governador da Relação e Casa do Porto, e aos Desembargadores das ditas Casas, e a todos os Corregedores, Provedores, Juizes, Justiças, Officiaes e pessoas destes meus Reinos, que a cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar, como nella se contém. E assi mando ao Doutor João de Roxas de Azevedo, do meu Conselho, e Chanceller mór destes meus Reinos e Senhorios, a faça publicar na minha Chan-

(1) V. Lei de 10 de Dezembro de 1602, impressa no fim do Liv. 5. das Ordenações.

cellaria, e enviar logo cartas com o traslado della, sob meu Sello e seu signal, a todos os Corregedores, Ouvidores das Comarcas destes Reinos, e aos Ouvidores das Terras dos Donatarios, em que os Corregedores não entrão por Correição, para que a todos seja notoria; a qual se registará nos livros do Desembargo do Paço, e nos das Casas da Supplicação, e Relação do Porto, aonde semelhantes Leis se costumão registrar, e esta propria se lançará na Torre do Tombo. Domingos de Almeida a fez em Lisboa a 20 de Julho de 1686. Francisco Galvão a fez escrever. *REI.*

Liv. 10. da Supplicação fol. 333. vers.

Liv. 5. do Desembargo do Paço fol. 192. vers.

Ord. Liv. 5. Tit. 12. §. 5.

Alvará, em que se declarou que incorressem nas penas dos que fabricão moéda falsa os que cercearem moéda, depois de se lhe pôr o cordão.

1686 **D**OM Pedro, por graça de Deos Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber aos que esta minha Lei virem, que pedindo a necessidade publica do Reino remedio prompto ao damno do cerceio, e não sendo possível a execução dos meios, que se tem offerecido, sem a dilação, que traz consigo o mesmo effeito delles, tem mostrado a experiencia, que este damno cresce com maior excesso nas moédas de ouro da fabrica velha; e porque nos maiores danos he conveniente acudir com remedios, que os acautellem na causa, ainda que os não possam livrar de todo; e me he presente, que pondo-se cordão e marca em todas as ditas moédas da fabrica antiga, se não poderão cercear as que estiverem livres do cerceio, nem

poderá crescer nas que estiverem cerceadas ; desejando prevenir qualquer dos prejuizos publicos por todos os meios possiveis , houve por bem mandar fazer esta Lei , pela qual mando , que todas as pessoas , que tiverem nesta Corte moedas de ouro da dita fabrica antiga , cerceadas , ou por cercear , as tragão dentro em quinze dias da publicação desta Lei em diante á Casa da Moéda , para se lhes pôr o tal cordão e marca ; e sem isso não correrão : e que todas as pessoas , que as tiverem nas mais partes do Reino , dentro no termo , que lhes for declarado nos Edictaes de cada uma das Comarcas , as possão trazer á mesma Casa da Moéda , ou levar ás cabeças das Comarcas , e entregar nellas á ordem dos Provedores e Ouvidores das Terras da Rainha , que nellas servem de Provedores , que as enviarão com toda a brevidade e segurança á dita Casa da Moéda desta Corte , para nella se lhes pôr igual cordão e marca , sem o que não correrão ; e tanto em uma , como em outra parte se tomarão por peso , para se tornarem a entregar por elle ás pessoas , a que pertencerem , nesta Corte , logo que se fizer a obra do cordão e marca ; e nas Comarcas , logo que a ellas poderem chegar , depois de se lhes pôr a dita marca e cordão , sem que se lhes diminua o custo da conducção das que se levarem ás cabeças das Comarcas , nem o que todas hão de fazer na Casa da Moéda , porque estes hão de correr por conta e despesa de minha Real Fazenda ; e sem que possa haver confusão nos nomes , quantidade das moedas e peso dellas , pela clareza , com que se hão de fazer , com distincção dos assentos , que forem de cada uma das pessoas , que as entregarem nesta Corte , ou nas Comarcas ; e todas as moedas de ouro antigas , que passado o dito termo de quinze dias , depois da publicação desta Lei nesta Corte , e que , passado o termo dos Edictaes , depois da publicação della em cada uma das Terras das Comarcas , se

acharem sem o dito cordão e marca, serão perdidas para o Fisco e Camara Real; e se dará ametade do interesse dellas ás pessoas, que as denunciarem; com declaração, que todas as que forem cerceadas, depois de terem o cordão e marca, ficarão na disposição da Lei (1), que prohibe e castiga o crime do cerceio: e aos ditos Provedores e Ouvidores se encarregará que fação logo nas Comarcas das Cidades, ou Villas, Cabeças de Comarca, eleição de Thesoureiros, para receberem as ditas moedas; e que juntamente a fação das pessoas mais práticas e intelligentes para as haverem de pesar perante elles, e os ditos Thesoureiros e Escrivães dos Almojarifados, que o serão desta diligencia nas Comarcas, aonde os houver; e em falta, por este, ou qualquer incidente, os Escrivães das Provedorias: e farão os taes Escrivães os ditos assentos das moedas e pesos, que ellas tiverem, em livros, que para isso ha de haver, que todos assignarão; e com o teor de cada um delles, se passarão conhecimentos ás partes, feitos pelo dito Escrivão, e assignados pelos ditos Thesoureiros, para que possão procurar a restituição das ditas moedas, que entregarem, na fórma sobredita. E que outrosi tenham grande cuidado e vigilancia, em que os ditos Officiaes não levem ás partes algum salario, dadiva, ou peita, com o pretexto e causa do seu trabalho; e mandando fazer as despesas dos livros, e as mais, que forem precisamente necessarias, pelos rendimentos dos bens dos Concelhos, me darão conta do que cada um dos ditos Officiaes merece, para o mandar satisfazer por outra via. E mando ao Regedor da Casa da Supplicação, e ao Governador da Relação da Casa do Porto, e aos Desembargadores das ditas Casas, e a todos os Corregedores, Provedores, Juizes, Justiças, Officiaes e pessoas destes meus Reinos, que a cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar, como

(1) V, Alv. de 17 de Outubro de 1685.

nella se contém: e assi mando ao Doutor João de Roxas e Azevedo, do meu Conselho, Chanceller mór destes meus Reinos e Senhorios, que envie logo Cartas com o traslado della, sob meu Sello e seu signal, a todos os Corregedores, Ouvidores das Comarcas destes Reinos, e aos Ouvidores das Terras dos Donatarios, em que os Corregedores não entrão por Correição, para que a todos seja notorio; a qual se registará nos livros do Desembargo do Paço, e nos das Casas da Supplicação, e Relação do Porto, aonde semelhantes Leis se costumão registrar; e esta propria se lançará na Torre do Tombo, sendo primeiro publicada na Chancellaria. Francisco de Sequeira a fez em Lisboa a 9 de Agosto de 1686. Francisco Galvão a fez escrever. *REL.*

Liv. 5. do Desembargo do Paço fol. 193. vers.

Liv. 12. das Extravagantes da Supplicação fól. 23.

Ord. Liv. 5. Tit. 100. á Rubr.

Alvará, em que se mandou pôr em observancia a Pragmatica de 25 de Janeiro de 1677 com mais apertada prohibição.

DOM Pedro, por graça de Deos Rei de Portugal 1686 e dos Algarves, etc. Faço saber aos que esta minha Lei virem, que mostrando a experiencia, não serem bastantes atégora as Pragmaticas, que mandei publicar a rogo e instância de meus Vassallos, juntos em Cortes nos annos de 1668 e 1677, para moderar as despesas, que se tinham introduzido no uso dos vestidos e adorno das familias, casas, coches, seges e liteiras; mas antes que se tem augmentado com maior excesso, pela grande variedade, com que cada dia se alterão os trajés, e se inventão novas manufacturas; desejando satisfazer á

principal obrigação, que me occorre, tanto de procurar remedio, que seja mais efficaz a este damno, como de acautelar os perigos, que por causa d'elle podem acontecer, determinci fazer nova Pragmatica, que inalteravelmente se haja de observar, em que se prohiba o uso das cousas seguintes: Todo o genero de télas e sedas, que levarem prata, ou ouro, toda a guarnição de ouro, ou prata em qualquer genero de alfaias, ou de vestidos; todo o genero de bordado de ouro, prata, ou seda em qualquer genero de alfaias, ou de vestidos; todas as fittas tecidas, ou bordadas com prata, ou ouro, feitas fóra do Reino, ou dentro d'elle; todo o genero de châpéos, que não forem fabricados neste Reino; e todos os borcados, que se chamão de seda, ainda que não levem prata, ou ouro; todas as rendas, que se chamão bordadas, ou de ponto de Veneza; e todos os adereços de vidros e pedras falsas, ou venhão de fóra do Reino, ou se fação dentro d'elle; e fazendo-se algumas alfaias das sedas, que não são prohibidas, para o adorno-necessario das casas e paramentos dellas, como tambem fazendo-se almofadas aos coches, liteiras, ou seges, poderão ser guarnecidas com franja de retroz sómente; ordeno porém que nesta prohibição geral se não comprehendão os Lós da India: os quaes poderão ser guarnecidos do mesmo ouro, que costuma vir da India: com tanto que venhão navegados nas Nãos da Carreira, e sejião despachados na Casa da India: como tambem ordeno se não comprehendão as télas e mais cousas necessarias deste genero, que forem precisas para o Culto Divino; com tanto que se mandem fazer dentro do Reino nas fabricas d'elle, e se não possão mandar vir de fóra; e quando se houverem de mandar fazer, se registrarão perante o Regedor da Justiça, a quem commetto a pontual observancia e execução desta Lei. Tambem ordeno que se prohiba todo o genero de guarnição nos vestidos, ou mangas delles, quer seja de fittas, quer de bordados, ou de qualquer outra cousa; sómente

será licito usar de fittas lavradas, ou lisas, sendo fabricadas dentro do Reino, não se applicando ás guarnições referidas. Não se poderão dar librês aos lacaios com fôrros, gibões, ou meias de seda; o que se entenderá tambem nos boccaes das mangas das casacas. E porque tenho mandado dar nova fôrma ás fabricas do Reino, para com ellas se supprir o que for necessario a meus Vassallos, prohibo que se não possa usar de nenhum genero de pannos negros, ou de côr, não sendo fabricados dentro do Reino. E as prohibições referidas serão geraes em todo o genero e sexo de pessoas, por maior que seja a sua preeminencia, ou lugar, que occupem. Outrosi ordeno que nas casas dos defuntos de qualquer qualidade, titulo, estado, dignidade, ou preeminencia, por maior que seja; e nas Igrejas, aonde se enterrarem, ou se lhes fizerem Officios, se não use de algum adorno funeral, mais que uma tarima de um degrão, cuberta de negro, sem passamane, galão, ou renda de ouro, ou prata fina, ou falsa, sobre a qual se ponha o caixão com quatro tocheiras nos cantos, e dous castiças á Cruz, sem mais outro algum genero de armação, ou ornato funebre. E nenhuma pessoa se poderá vestir de luto comprido, e só usará de curto; porém poder-se-há trazer capa comprida com golilha, ou balona chã; e em nenhum modo se usará de capuz, ou capa de capello, nem de coches, calejas, liteiras, ou seges, interior ou exteriormente cubertas de algum genero de luto: o que tudo fui servido mandar prohibir em Pragmatica, publicada a 4 de Fevereiro de 1677; e para que a observancia desta seja em tudo mais inviolavel, ordeno que a prohibição das cousas e generos referidos de fóra do Reino, de que se não ha de usar, se faça tambem nas Alfandegas destes Reinos, aonde se não dará despacho a nenhuma das cousas sobreditas, nas quaes se comprehenderão os maços de fio de ouro e prata, logo depois do dia da publicação desta Lei; e para o dito effeito mandarei

Ord. Liv. 1. Tit. 58. §. 9.

Alvará, em que se estabelecêrão penas contra os que não recuassem as carruagens nos lugares demarcados, ou subindo ladeiras.

1686 **D**Om Pedro, por graça de Deos Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber a todos os que esta minha Lei geral virem, que por se evitarem os inconvenientes, que resultão das duvidas, que cada dia se movem sobre recuarem coches, séjes e liteiras, quando se encontrão em ruas estreitas, passando a tanto excesso estas porfias, que chegão a ser empenhos de honra, com os prejuizos e perigos, que a experiencia tem mostrado; e desejando dar remedio e providencia, para que nestes encontros não haja mais semelhantes empenhos: fui servido resolver, e por esta Lei geral mando, que encontrando-se em ladeiras coches, séjes e liteiras, aonde pela estreiteza da rua seja preciso recuar algum delles, os que forem subindo, sejão os que recuem, pela maior difficuldade, que tem os que vem baixando; e que se demarquem por pessoas praticas todos os passos, que ha nas ruas desta Cidade, nos quaes encontrando-se coches, séjes, ou liteiras, ha precisamente de recuar algum, e que naquella mesma parte em uma das paredes se ponha Padrão, em que estará escripto com clareza quem deve recuar, tanto que chegar ao termo assignalado: e ao Senado da Camara mando passar Ordem, para que os ditos Padrões se ponhão, aonde forem necessarios. E porque he justo, que esta minha Resolução chegue á noticia de todos, e o temor do castigo a faça inviolavelmente guardar em bem commum, e para haver entre todos paz, e boa concordia, pela presente Lei geral, e com acordo dos do meu Conselho mando estabelecer, que todas as pessoas,

de qualquer qualidade e condição que sejam ; que chegando aos lugares demarcados em coches, sejes, ou liteiras, e não quizerem recuar, quando lhes toca, como tambem quando forem subindo as ladeiras, ou mandem parar, como muitas vezes se tem visto, serão degradadas por tempo de cinco annos para as Praças da Bahia, Pernambuco, ou Rio de Janeiro, e pagarão dous mil cruzados, dos quaes se applicarão trezentos mil reis para Captivos, trezentos para as Missões, e duzentos para as despesas da Justiça : e succedendo, que algumas das ditas pessoas sobre as mesmas duvidas de recuarem, aonde o devem fazer, cheguem a puxar pelas espadas, incorrerão nas penas dos desafios (1), as quaes serão irremissiveis, não se podendo admittir petição, ou requerimento para em todo, ou parte serem perdoados, nem se poderão nellas conceder Cartas de seguro. E chegando á noticia dos Ministros de Justiça, que contra a disposição desta Lei ha algumas duvidas, ou pendencias, acudirão logo com a maior brevidade possivel, e prenderão todas as pessoas, que acharem nos coches, sejes, ou liteiras, como tambem as mais, que houverem acudido em seu favor e ajuda, e me darão conta (2), para que eu mande tirar devassa por um dos Corregedores do Crime da Corte. E mando ao Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Casa do Porto, Desembargadores das ditas Casas, Corregedores do Crime de minha Corte, e aos Corregedores e Juizes do Crime desta Cidade, e ás mais Justiças della, e de todos os meus Reinos e Senhorios, que cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar esta Lei, como nella se contém; e ao meu Chancelier mór, que a faça publicar na Chancellaria na forma, que nella se costumão publicar semelhantes Leis, enviando Cartas com o traslado della, sob seu signal

(1) V. Alvv. de 30 de Agosto de 1612, e 16 de Junho de 1668.

(2) V. Decret. de 13 de Setembro de 1686.

e meu Sello, aos Corregedores, Provedores e Ouvidores das Comarcas, para que a publiquem, e façam publicar em todos os lugares de suas Comarcas e Ouvidorias, para a todos ser notoria, e se registará nos livros do Desembargo do Paço, e nos da Casa da Supplicação, e da Relação do Porto, e mais partes, em que se costumão registrar semelhantes Leis. Francisco de Sequeira a fez em Lisboa a 22 de Outubro de 1686. Francisco Galvão a fez escrever. *REI.*

Liv. 5. do Desembargo do Paço fol. 193.

Liv. 12. da Supplicação fol. 31.

Ord. Liv. 1. Tit. 88. §. 49.

Alvará, em que se determinou, que se não pudesse levar da conta de cada inventario mais do que tres vintens, ainda que sejam muitos os Menores: e que quando os Juizes dos Orfãos forem ás Correições, não possam levar Partidores, nem Avaliadores, nem fação lá as partilhas.

1686 **E**U ElRei faço saber aos que este Alvará virem, que sendo-me presente o prejuizo, que se seguia aos Orfãos na introducção de levarem os Juizes delles tres vintens de cada Pupillo nas contas, que tomavão aos Tutores; e a oppressão, que recebião os Povos com as Correições, a respeito da consideravel despesa, que fazião os moradores com os Juizes dos Orfãos e Escrivães, Partidores, Avaliadores e mais Officiaes, que costumão ir a ellas; informação, que mandei tomar pelo Provedor da Comarca de Santarem; resposta do Procurador da Corôa, a que se deu vista; e por evitar a diversidade de Sentenças, proferidas em uma, e outra Relação, e se não continuar o abuso, que ha neste particular, contra a fórma da Lei: Hei por bem

mandar declarar, que nenhum Juiz dos Orfãos possa levar mais, que tres vintens de cada conta, que tomar ao Tutor, ainda que nesta Tutoria haja muitos Menores, não fazendo de cada um delles uma separada, para multiplicar os salarios; e que as Correições se continuem como atégora, levando o Juiz os Escrivães costumados, conforme a repartição, para onde for, e que nellas se não possam fazer partilhas; e que os Juizes não levem a ellas Partidores, nem Avaliadores; e que succedendo fallecerem algumas pessoas nos Lugares, aonde estiverem em Correição, fação os inventarios, tomando Avaliadores, homens bons da terra (1), e os terão preparados, para que nas mais Villas, aonde assistirem, se fação logo as partilhas. Pelo que mando aos Provedores das Comarcas, que tendo noticia, que os Partidores, ou Avaliadores vão ás Correições, fação autos dellés, e os prendão, e aos Escrivães, que com elles continuarem: e uns, e outros incorrerão em pena de perdimento de seus Officios, sendo proprietarios; e sendo serventuarios, fiquem inhabilitados para ter, ou servir officio na Republica, e aos Juizes se faça disso carga nas residencias. Este Alvará se registará nas Relações, e se mandará a todos os Provedores, para se registrar nos livros das Camaras das Comarcas, e não poderem allegar ignorancia os Juizes e Provedores, ficando sujeitos com esta declaração ás penas da Lei (2) dos que levão mais salarios, do que lhes he permitido pelo seu Regimento; e se cumprirá, como nelle se contém, posto que não passe pela Chancellaria. Luiz Godinho de Niza o fez em Lisboa a 5 de Dezembro de 1686 annos. Joseph Fagundes Bezerra o fez escrever. *REL.*

Liv. 10. da Supplicação fol. 167.

(1) V. Alv. de 25 de Junho de 1695.

(2) V. Ord. Liv. 5. Tit. 72.

Ord. Liv. 5. Tit. 80. §. 2.

Alvará, em que se prohibio aos Liteireiros, Cocheiros, Lacaio e Mochilas poderem trazer adagas, ou outras armas curtas, e bordões.

1687 **D**OM Pedro, por graça de Deos Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber aos que esta minha Lei virem, que, sendo eu informado dos varios excessos, e repetidos crimes, que os Lacaio tem feito nesta Cidade em espaço de poucos dias; e sendo necessario dar-se prompto remedio á facilidade e ousadia, com que os commettem, mandei ver e considerar esta materia por Ministros de toda a supposição; e parecendo que as armas curtas, de que os Lacaio usão, lhes facilitavão mais a occasião para delinquirem, como tinha mostrado a experiencia, em tanta perturbação da Republica, como em offensa da Justiça: Desejando evitar estes damnos por todos os meios possíveis, para que meus Vassallos vivão em paz e quietação; fui servido, com o parecer dos do meu Conselho, estabelecer esta Lei, pela qual mando, que da publicação della em diante, nenhum Cocheiro, Liteireiro, Lacaio, Mochila, ou outro algum criado de inferior serviço, possa trazer adagas, ou armas algumas curtas; nem outrosi bordões, dos quaes usão desnecessariamente, dando-lhes sómente causa para brigas e differenças. E todo o que for achado com as ditas armas, ou bordões, será logo preso e sentenceado breve e summariamente, por tempo de dous annos para qualquer das Ilhas dos Açores, ou para a Praça de Mazagão, para onde da cadêa será levado a cumprir seu degredo na primeira embarcação, que houver depois da sentença dada. E para que

esta Lei mais inviolavelmente se guarde, e tenha sua devida execução, encomendo particularmente a observancia della ao Regedor da Justiça; e mando a todos os Desembargadores, Corregedores, Provedores, Juizes, Justiças, Officiaes e pessoas destes meus Reinos, que a cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar, como nella se contém. E para que venha á noticia de todos, mando ao meu Chanceller mór a faça publicar na Chancellaria, e enviar a cópia della, sob meu Sello e seu signal, ás Comarcas do Reino; e se registrará nos livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, e Relação do Porto, aonde semelhantes Leis se costumão registrar. Antonio Vaz de Miranda a fez em Lisboa a 18 de Novembro de 1687. Francisco Galvão a fez escrever. *REI.*

Liv. 6. das Leis da Torre do Tombo fol. 9. vers.

Liv. 5. do Desembargo do Paço fol. 204.

Ord. Liv. 1. Tit. 67. á Rubr.

Alvará, em que se estabeleceo a fórma das eleições da Camara de Gôa, e das mais do Estado da India.

DOM Pedro, por graça de Deos Rei de Portugal 1688 e dos Algarves, etc. Faço saber aos que esta minha Lei virem, que sendo eu informado dos grandes inconvenientes, que se seguião a meu serviço e bem público, de se fazerem por pelouros, e apurarem na Cidade de Gôa, e nas mais daquelle Estado e suas Capitaniás, as eleições de Juizes e mais Officiaes das Camaras dellas, elegendo-se e apurando-se para servirem os taes Officios pessoas de qualidades, ou procedimentos incapazes delles, no que os Póvos padecião grandes vexações: e querendo eu nesta parte provêr com re-

medio opportuno : Hei por bem e me praz , que daqui em diante se não fação as taes eleições por pelouros , mas se fação cada tres annos por pautas ; as quaes se farão na fôrma da Ordenação no principio de cada triennio no mez de Agosto ; e depois de feitas , se remettão a Gôa ao Vice-Rei , ou Governador que for do Estado da India , para approvar as ditas eleições , e escolher de entre os nomeados nas ditas pautas os que forem mais capazes e proporcionados aos Officios , para que forem propostos ; e as eleições feitas em outra fôrma serão nullas e de nenhum vigor , e por ellas não adquirirão os eleitos auctoridade , nem jurisdicção alguma ; e os actos que se fizerem , não serão havidos por jurisdiccionaes ; e além disso as pessoas , assi dos Eleitores , como dos Eleitos , que acceitarem os ditos Officios , incorrerão em pena arbitraria. E mando ao Vice-Rei , Chanceller e Desembargadores do Estado da India , aos Capitães e Ouvidor da dita Cidade de Gôa , e aos Officiaes da Camara della , e bem assi aos das minhas Cidades do dito Estado , e pessoas , a que pertencer , que assi o cumprão e guardem , e fação inteiramente cumprir e guardar , como nelle se contém , sem embargo de quaesquer Ordens , Regimentos e Costumes , posto que sejam antigos , que haja em contrario ; os quaes aqui hei por expressos e declarados. E o meu Chanceller mór a faça publicar na Chancellaria , e enviar a copia della , sob meu Sello e seu signal , a todos os Ministros e Ouvidores das Fortalezas e Capitaniás do Estado da India , para que assi lhes seja notorio : e se registará nos livros do Desembargo do Paço , Casa da Supplicação , e Relação do Porto , e Conselho Ultramarino , aonde semelhantes Leis se costumão registrar. Faustino Aires de Carvalho a fez em Lisboa aos 17 de Março de 1688. Francisco Galvão a fez escrever. *REI.*

Ord. Liv. 5. Tit. 12. §. 5.

Alvará, em que se declarou, que incorressem nas penas dos que fabricão moeda falsa as pessoas, que comprassem moedas com avanço, para as cercearem.

DOM Pedro, por graça de Deos Rei de Portugal 1688 e dos Algarves, etc. Faço saber aos que esta minha Lei virem, que, por haver mostrado a experiencia, que o crime do cerceo da moeda se continúa neste Reino, e se facilita, por haver pessoas, que tendo dinheiro bom por cercear, o vendem com avanços, e por maior preço, do que val, os mesmos cerceadores, que pelo maior interesse, que delle tirão, o pagão com grande vantagem e maioria; e ser conveniente, que se evite tudo o que pôde ser meio, para se continuar um delicto tão prejudicial á Republica: Hei por bem e mando, que toda a pessoa, que da publicação desta Lei em diante vender, ou comprar moeda de prata, ou ouro por mais do seu justo preço, incorra nas mesmas penas, que são impostas aos cerceadores della. E assi mando a todos os Ministros, Desembargadores, Corregedores e mais Officiaes de Justiça, a que o conhecimento disto pertencer, cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar esta minha Lei; a qual, para que venha á noticia de todos, mando ao meu Chanceller mór a faça publicar na Chancellaria, e enviar a copia della, sob meu Sello e seu signal, ás Comarcas do Reino, para assi se observar; e se registrará nos livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação e Relação do Porto, aonde semelhantes Leis se costumão registrar. Antonio Vaz de Miranda a fez em Lisboa a 20 de Maio de 1688. Francisco Galvão a fez escrever. *REI.*

Liv. 5. do Desembargo do Paço fol. 213 vers.

Liv. 12. das Extravagantes da Supplicação fol. 39.

Ord. Liv. 5. Tit. 100. á Rubr.

Alvará, em que se declarou a Pragmatica de 9 de Agosto de 1686 sobre as rendas brancas; e outras cousas a respeito dos feitios e abotoaduras dos vestidos.

1688

EU EIRei faço saber aos que este meu Alvará virem, que, por se haver entendido que não resultava utilidade de importancia a meus Vassallos da prohibição, que na Pragmatica se fez, das rendas bordadas, e de ponto de Veneza, sou servido que; não obstante ella, se possam trazer todas as brancas, sem distincção de algumas, em voltas, gravatas e punhos; como tambem, por se evitarem os gastos, que nascem dos novos costumes, que cada dia se introduzem, se declara, que as casacas não poderão mudar do feitio, com que agora se fazem, tendo as mangas de canhão de bota, ou das que se trazem abotoadas, ou sem botões, sendo cerradas; e que as algibeiras, se forem direitas, não sejam mais que duas, como ao presente se pratica, ou uma só atravessada, ou enveozada. E que os calções hão de ser dos estreitos enrolados, ou fechados em baixo, e que sendo largos, não poderão ter fitta alguma. E que na prohibição das guarnições de vestidos de homens, ou mulheres, se comprehendão os cortados, ou picados, de qualquer genero que sejam; e tambem se não poderão trazer botões de ouro, ou prata de fio, filagrana, ou de qualquer outro modo; porque só os de prata lisa feitos ao martello se permitem. O que tudo se observará debaixo das penas impostas na dita Pragmatica aos transgressores della. E mando que a execução deste Alvará começará a ter seu plenario effeito no mesmo dia, em que a Pragmatica se ha de executar. E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém; o qual valerá como Lei. Pelo que mando ao meu Chanceller mór o faça publicar na Chancellaria do Reino,

e enviar a copia delle pelas Comarcas, na fórma acima dita ; e se registrará no livro da Mesa do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação e Relação do Porto, e nos mais Tribunaes desta minha Corte, aonde semelhantes Leis se costumão registrar. Thomaz da Silva a fez em Lisboa a 5 de Agosto, anno do Nascimento de nosso Senhor Jesu Christo de 1688. Francisco Pereira de Castel-Branco o fez escrever. *REI.*

Liv. 6. das Leis da Torre do Tombo fol. 27 vers.

Ord. Liv. 4. Tit. 67. §. 5.

Alvará, em que se declarou a fórma da cobrança das Letras, que estão passadas ao tempo do levantamento da moeda.

EU ElRei faço saber aos que este meu Alvará vi- 1688
rem, que na Lei, que mandei promulgar em 4 de Agosto deste presente anno sobre o levantamento da moeda, se declara que todas as dividas contrahidas, e contractos celebrados antes da publicação della, se hajão de entender e praticar, como se depois da dita Lei se contrahissem e celebrassem, por ser o fundamento della sómente a utilidade publica em beneficio de meus Reinos e vassallos. E fazendo-se-me presente por alguns homens de negocio, que na dita Lei não estava provido de remedio conveniente sobre as Letras de Cambio, que já estavam passadas fóra do Reino, para se pagarem neste, em razão do valor intrinseco, que a moeda tinha ao tempo, que as Letras se sacárão, por ser desigual ao valor extrinseco, que hoje tem a moeda nestes meus Reinos, pelo levantamento della, a cujo respeito, se se houvessem de fazer os pagamentos, resultava consideravel prejuizo aos sacadores das ditas Letras, vindo a cobrar menos ao tempo de seus pagamentos, do que era a importancia das mesmas Letras pelo valor, que a moeda tinha no

LL. Extr. Tom. II.

Z

tempo que se passarão : E mandando ver e considerar com toda a atreção esta materia , fui servido resolver com os do meu Conselho , que em todas aquellas Letras , que ao tempo da publicação da dita Lei se achassem acceitas , e não cumprido o tempo do seu pagamento , ou estando cumprido o tempo , e não pagas , ou já estivessem acceitas , e principiadas a pagar , se fação os pagamentos inteiramente conforme ao valor , que o dinheiro tinha ao tempo , que se accetárão as ditas Letras. Com que nesta parte hei por declarada a dita Lei , e para que daqui em diante assim se observe , mando ao Doutor João de Roxas e Azevedo , do meu Conselho , e Chanceller mór do Reino , faça publicar na Chancellaria este meu Alvará de declaração ; o qual terá força de Lei , e se registará nos livros da Mesa do Desembargo do Paço , Casa da Supplicação , e Relação do Porto. E mando a todos os Desembargadores , Corregedores , e mais Julgadores destes meus Reinos , o fação inteiramente cumprir e guardar , como nelle se contém. Thomaz da Silva o fez em Lisboa aos 21 dias de Agosto , Anno do Nascimento de nosso Senhor JESU CHRISTO de 1688. Francisco Galvão o fez escrever. *REI.*

Liv. 5. do Desembargo do Paço fol. 219. vers.

Liv. 12. da Supplicação fol. 49.

Ord. Liv. 5. Tit. 100. á Rubr.

Alvará , em que se declarou , que a Pragmatica de 9. de Agosto de 1686 na prohibição dos pannos de fôra tambem comprehendia os drogueses-pannos ; e que estes se não despachassem nas Alfandegas.

1688 **E**U ElRei faço saber aos que este meu Alvará virem , que , por se ter entendido , que os drogueses-

pannos se comprehendião na prohibição geral dos pannos, que não erão fabricados dentro do Reino, dos quaes mandei se não usasse, nem despachassem nas Alfandegas destes Reinos, como mandei estabelecer por Lei de 9 de Agosto de 1686; e sendo igual a razão para se não exceptuarem os taes droguetes, pela utilidade e conveniencia, que resulta a meus Vassallos de se gastarem sómente os pannos fabricados no Reino: Sou servido resolver e declarar, que da publicação deste Alvará em diante se não possa usar nestes meus Reinos e Senhorios dos ditos droguetes-pannos, nem serão despachados nas Alfandegas. E para melhor observancia deste Alvará, ficarão os transgressores delle comprehendidos nas penas impostas na dita Pragmatica; e terá seu plenario effeito no mesmo dia, em que a Pragmatica se começar a executar. E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, o qual valerá como Lei. Pelo que mando ao meu Chanceller mór o faça publicar na Chancellaria do Reino, e enviar a copia delle pelas Comarcas; e se registará no livro da Mesa do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação e Relação do Porto, e nos mais Tribunaes desta minha Corte, aonde semelhantes Leis se costumão registrar. Thomaz da Silva o fez em Lisboa a 28 de Setembro, anno do Nascimento de nosso Senhor Jesu Christo de 1688. Francisco Galvão o fez escrever. *REI.*

Liv. 6. das Leis da Torre do Tombo fol. 28.

Liv. 5. do Desembargo do Paço fol. 220 vers.

Liv. 12. da Supplicação fol. 53.

Ord. Liv. 3. Tit. 59. §. 19.

Alvará , em que se confirma e amplia o de 22 de Novembro de 1684 sem embargo dos requerimentos em contrario.

1688 **E**U ElRei faço saber aos que este Alvará virem , que requerendo-me por suas supplicas os Consules das Nações Estrangeiras e homens de negocio desta Praça, assi das mesmas Nações, como Naturaes deste Reino, lhes fizesse mercê mandar que o Alvará de 22 de Novembro de 1684, que fui servido conceder ao Provedor e Corretor dos Seguros, para que nenhuma pessoa pudesse fazer, nem tomar Seguros sem a sua intervenção, e sem lhe pagar o seu salario, declarando não só, que fossem nullos os que se fizessem em outra fôrma, mas que assi os Segurados, como os Seguradores incorressem nas penas crimes, que o dito Alvará comminava, se não executasse; mandando que o Corregedor do Crime da repartição da Rua nova não procedesse pela devassa, que estava tirando em execução delle; mandei tomar informação pelo Desembargador Valentim Gregorio de Resende, Corregedor do Cível da Corte; e pelo que della constou, e da resposta, que deu o dito Provedor e Corretor dos Seguros, sendo ouvido, e vista a fôrma dos Alvarás, que ajuntou, passados sobre este particular: nos quaes se tem acudido a tudo, e dado providencia a todas as duvidas, que se podião offerecer; e se devem observar pontualmente, por do contrario resultarem grandes inconvenientes ao commercio e bem publico, e ainda prejuizo ao dito Provedor e Corretor, que tem direito adquirido nos ditos Alvarás, que se não devem alterar: Hei por bem, que na fôrma delles se continuem as devassas; e que havendo duvida,

ou contendas sobre a observancia dos seguros e satisfação dos premios, requeirão as partes queixosas aos Ministros, a quem toca, nomeados nos taes Alvarás. E este se cumprirá, como nelle se contem, e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do *Liv. 2. Tit. 40.* em contrario. E pagárão-se de novos Direitos 540 reis, que se carregárão ao Thesoureiro delles a *fol. 74 vers.* do *Liv. 3.* da sua receita. Luiz Godinho de Niza o fez em Lisboa aos 29 de Outubro de 1688. Joseph Fagundes Bezerra o fez escrever. *REI.*

Liv. da Chancel. mór dos Offic. e Mercês fol. 172. vers.

Ord. Liv. 2. Tit. 11. §. 1.

Alvará, em que se determinou, que das rendas Ecclesiasticas de frutos se deve meia Sisa, e dos arrendamentos de frutos incertos se ha. de lançar por arbitros.

EU ElRei faço saber aos que este meu Alvará 1688 virem, que por quanto, tendo consideração ás dúvidas, que se tem movido sobre as Sisas das rendas Ecclesiasticas, e as ter mandado ver, e considerar esta materia por Ministros de Letras de toda a satisfação e inteireza, com a ponderação; que pedia negocio tão importante; fui servido resolver (conformando-me com o seu parecer), que nos arrendamentos das rendas Ecclesiasticas e Commendas de frutos certos, se deve a meia Sisa; como tambem dos frutos incertos, arrendados do primeiro de Agosto em diante, por serem em effeito vendas, na conformidade dos Artigos das Sisas *Cap. 1. §§. 3, 4 e 5;* e que nos outros arrendamentos de frutos incertos, feitos antes do mez de Agosto, deve ser a Sisa por Arbitros na fórmula do *Cap. 43,* que foi

Concordata com os Ecclesiasticos, como tambem referem os DD. do Reino, e expressamente resolveo a Provisão, que está no principio do Regimento do encabeçamento das Sisas deste Reino, fazendo menção da Provisão, que foi passada em 16 de Dezembro de 1566, que he a mesma, que se refere no *Cap. 43.* Pelo que mando a todos os Provedores, Corregedores e Juizes de Fóra das Comarcas destes meus Reinos, e a todos os mais Officiaes e pessoas, a que o conhecimento deste pertencer, que na fórmula referida, cada um nos seus districtos, fação dar á execução esta minha Resolução, e cumprão e guardem muito inteiramente este Alvará sem duvida, nem contradicção alguma; o qual valerá, posto que não passe pela Chancellaria, e seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo das Ordenações em contrario: e este Alvará será registado no Livro dos Registos dos Decretos e Regimentos, que servem no Conselho de minha Fazenda, e nos Livros da Camara de cada uma das Terras, onde for remettido. João de Almeida o fez em Lisboa a 3 de Novembro de 1688 annos. Martim Teixeira de Carvalho o fez escrever. *REL.*

Liv. 5. do Desembargo do Paço fol. 221.

Ord. Liv. 5. Tit. 56. á Rubr.

Regimento, que se deu aos Ourives pelo Senado da Camara de Lisboa, e se mandou observar por Decreto de Sua Magestade (1).

1689 **V**endo-se no Senado da Camara a Lei, que Sua Magestade foi servido mandar publicar em 4 de Agosto do anno de 1688 sobre se levantar a moeda, na qual se de-

(1) V. Decret. de 16 de Agosto de 1689.

clarão os quilates, dinheiros e grãos, que ha de ter o ouro e prata, que os Ourives lavrarem, ordenando o dito Senhor que o Senado faça dar a fôrma, que lhe parecer mais conveniente, para que assi se execute, fazendo Sua Magestade a mesma recommendação ao Senado por Decreto de 6 do referido mez de Agosto. O que tudo attentamente considerado, e o mais que o mesmo Senhor encommenda em seu Real Decreto, resolveo representar a Sua Magestade em consulta de 6 de Setembro do dito anno, que para se executar inviolavelmente o que na dita Lei se ordena, era precisamente necessario que o Senado provesse dous Officios de Ensaiaadores, elegendo para estas occupações um Ourives do ouro, e outro da prata, pessoas de toda a verdade e confiança, com a sciencia necessaria, para cada um delles pela parte, que lhe tocar, examinar todas as peças, que os Ourives de um e outro Officio lavrarem, apurando, se tem os quilates, dinheiros e grãos, que na Lei se especificão, e achando-as ajustadas em tudo, as marcassem; e estes Officios occupassem em dias de suas vidas, arbitrando-lhes o salario, que cada um ha de levar das peças, que examinare e marcarem, respeitando ao trabalho e tempo, que em o fazer hão de gastar, impondo-lhes assi a elles, como aos Ourives as penas, que parecessem justas, para que com o temor do castigo, nem os Ourives falsificassem as peças, que obrassem, nem os Ensaiaadores as approvassem, sem primeiro averiguarem exactamente, se tem os quilates, dinheiros e grãos declarados na Lei. Com a qual Consulta foi Sua Magestade servido conformar-se por Resolução de 20 de Outubro do mesmo anno de 1688; em consideração do que, e do mais, que na dita Consulta se expendeo, tornando-se a ver e considerar no Senado este negocio com toda a ponderação necessaria, precedendo todas aquellas diligencias, que parecêrão precisas para o intento, tomando-se informações com pessoas intel-

ligentes, e praticas nesta materia, assentou o Senado, vista a faculdade, que o dito Senhor foi servido conceder-lhe, fazer Regimento, pelo qual se governem, assi os Ensaiaadores, como os Ourives, debaixo das penas nelle impostas, dando-se a cada um dos ditos Ensaiaadores no Regimento Capitulo particular, na fôrma, em que hão de ensaiar e marcar a respeito da differença, que vai de umas obras a outras; e por estar averiguada e ajustada a fôrma, que deve ter e observar o ensaiador da prata (que o Senado já tem nomeado) nas peças, que ensaiar e marcar, como tambem os mesmos Ourives nas que fizerem, ordenou este Regimento na fôrme seguinte.

Capitulo. I.

O Ensaiaador da prata ensaiará todas as peças de prata, que de novo se fizerem nesta Cidade, como tambem as que os Ourives tiverem em suas lojas e casas, já feitas; o qual exame fará por burilada, por ser este o que geralmente se pratica em todos os Reinos.

Capitulo II.

Todas as peças, que o dito Ensaiaador receber para ensaiar e approvar, serão marcadas pelos Ourives, que as obrarem, com as suas marcas; e sem as trazerem, as não acceitará para o ensaio, antes lhes ordenará que lhes vão pôr as ditas marcas; tomando em lembrança em um livro, que para o tal effeito terá numerado e rubricado pelo Vereador do pelouro da Almotaceria, o nome do Ourives, que appresentou a dita peça, ou peças, sem a sua marca, peso e qualidade da peça; na qual lembrança assignarão os taes Ourives donos das taes peças, para que no caso, que não tornem com ellas marcadas ao ensaio, se lhes pedir a razão, por que o não fizerão, e serem castigados com as

penas, que parecer, por não obedecerem ao disposto neste Capitulo.

Capitulo III.

Depois de recebidas as peças pelo Ensaiaador, fará nellas o ensaio, que se declara no primeiro Capitulo; e achando que algumas dellas não tem os dez dinheiros e seis grãos, que a prata lavrada deve ter na fôrma da Lei (para o que fará o ensaio em cada uma das ditas peças nas partes, que lhe parecer necessario), chamará ao Ourives, que obrou a tal peça, e lhe mostrará, como não está ajustada com a disposição da Lei; e reconhecendo o Ourives a falta, lhe quebrará logo a peça em sua presença, e lha entregará, para que a torne a fundir; e no caso, que o Ourives não queira reconhecer a diminuição, que achar nos dinheiros e grãos, irá com elle á Casa da Moeda, aonde em presença do Ensaiaador della, João de Andrade, ou quem seu cargo servir, tornará a ensaiar a peça duvidada; e achando o dito Ensaiaador, que a dúvida do Ensaiaador he verdadeira, se quebrará logo a peça, na fôrma, que neste Capitulo se declara; e julgando que a dúvida não he ajustada, por ter a prata os dinheiros e grãos, que a Lei manda, marcará o Ensaiaador a peça, e juntamente o dito João de Andrade, ou quem seu cargo servir, com a marca, com que ha de marcar a prata obrada pelo Ensaiaador, em signal de que elle foi o que approvou a peça duvidada.

Capitulo IV.

As peças, que o Ensaiaador achar, depois de examinadas, que tem os dez dinheiros e seis grãos, em signal de approvação, as marcará com a marca particular, que ha de ter; na qual estará a letra L, circunlada com uma divisa, que o Ensaiaador eleger; a qual marca será registada no Senado da Camara, para que se não possa mudar em tempo algum.

Capitulo V.

Levará o Ensaizador por cada peça, que ensaiar e marcar, do mais limitado peso até a quantia de tres marcos, dous reis da marca, que em cada uma ha de pôr; e de tres marcos até dez, tres reis de cada marca; e de dez marcos até vinte, quatro reis; e de vinte marcos até cincoenta, cinco reis; e de cincoenta marcos até cem, seis reis; e de cem marcos para cima, dez reis; e o mesmo salario levará pela maneira referida das peças, que se não acharem conformes e quebrar; os quaes salarios lhe pagarão os Ourives, que fizerem as ditas peças.

Capitulo VI.

Achando-se em algum tempo por ensaio de burlada, que o Ensaizador approvou alguma peça, marcando-a, sendo inferior no valor dos dez dinheiros e seis grãos, declarados na Lei, incorrerá nas penas correctas e declaradas na Ordenação do Reino *Liv. 5. Tit. 56. §. 4.*, e com as mesmas será punido o Ourives, que fez a tal peça.

Capitulo VII.

Será obrigado o Ensaizador a ensinar até o numero de seis Ourives da prata a ensaiar; os quaes nomeará o Senado da Camara: o que assi se ordena, para que haja pessoas scientes nesta materia; e nos impedimentos do Ensaizador se possa nomear pessoa, que saiba fazer os ditos ensaios; como tambem quando se tornar a provêr este Officio na falta do Proprietario nomeado: com a declaração, que achando-se por sua morte com filho capaz pela sciencia de Ensaizador para occupar este Officio, preferirá aos mais, sendo igual com elles na sciencia, para ser provido no dito Officio: e o

mesmo se observará com os mais Ensaiaadores , que entrarem neste Officio.

Capitulo VIII.

As peças de prata , que o Ensaiaador fizer , marcará com a marca propria , que ha de ter , como os mais Ourives ; a qual será registada no Senado da Camara , para que não possa haver nella mudança : tanto que acabar qualquer peça , a marcará com a sua marca , e a levará ao Ensaiaador da Moeda , João de Andrade , para a ensaiar , na mesma fórma , em que o Ensaiaador o ha de fazer nas peças dos mais Ourives , como se declara nos Capitulos 1, 3 e 4 : com declaração , que a marca , que o Ensaiaador João de Andrade , ou quem seu cargo servir , ha de ter para marcar as peças do Ourives Ensaiaador , ha de ser a letra L desta marca , circulada com diversa divisa , que ficará ao arbitrio do dito João de Andrade ; e tambem será registada no Senado da Camara , para que não possa alterar-se pelo tempo adiante : e levará das peças , que marcar ao dito Ourives , o mesmo salario , que se declara no Capitulo 5 deste Regimento , que o Ensaiaador da Cidade ha de haver ; e no caso , que succeda acharem-se algumas peças obradas pelo Ensaiaador da Cidade , depois de marcadas pelo Ensaiaador João de Andrade , que não tenha os dez dinheiros e seis grãos da Lei , incorrerá nas mesmas penas impostas ao Ensaiaador da Cidade , na fórma , que se declara no Capitulo 6 deste Regimento , e tambem o Ourives Ensaiaador , que obrou a peça.

Capitulo IX.

Tanto que os Ourives acabarem de fazer quaesquer peças , as marcarão logo com as suas marcas , e as levarão e entregarão ao Ensaiaador para as ensaiar e marcar na fórma , que nos Capitulos deste Regimento

vai declarado; e as marcas dos ditos Ourives estarão registadas no Senado, para que se não possam mudar na fôrma dellas; o que tambem se praticará com as peças, que fizerem para quaesquer pessoas particulares, que não hajão de vender nas suas lojas, ainda que para as obrarem lhes dem a prata.

Capitulo X.

Se na loja, ou casa de qualquer Ourives lhe for achada alguma peça de prata, sem estar marcada pelo Ensaaiador, se fará logo nella ensaio; e achando-se que tem os dinheiros e grãos, que a Lei ordena, pagará dez cruzados em pena de não observar o disposto neste Regimento; e não tendo a dita peça os dez dinheiros e seis grãos, a perderá; e será ametade para o denunciante, e a outra para as despesas do Senado; e estará 30 dias na cadêa, e pagará 20 cruzados, que serão applicados na mesma fôrma.

Capitulo XI.

Para melhor se averiguar, se os Ourives tem nas suas lojas e casas peças de prata, sem estarem marcadas pelo Ensaaiador, os Almotacês das execuções, lhes darão buscas em suas casas, todas as vezes que tiverem alguma noticia sobre este particular; e o mesmo farão, sendo-lhes requerido pelo Ensaaiador. Estes varejos e buscas mandará o Senado dar por um dos Juizes do Crime, na fôrma da Resolução de Sua Magestade de 13 de Agosto de 1689 em consulta do Senado de 13 de Julho do dito anno.

Capitulo XII.

Provando-se que algum Ourives falsificou, ou viciou por modo algum a marca do Ensaaiador, ou

qualquer das marcas dos Ourives, ou para se fazer deu conselho, ajuda, ou favor, será castigado com as penas declaradas na Ordenação do Reino *Liv. 5. Tit. 52. §. 1.*

Capitulo XIII.

Nenhum Ourives venderá peça alguma de prata, ainda que seja do mais limitado peso, sem ser marcada pelo Ensaizador; e fazendo o contrario, achando-se que a prata da peça vendida tem os dez dinheiros e seis grãos da Lei, será preso, e estará 30 dias na cadêa, e pagará vinte cruzados, ametade para o denunciante, e a outra para as obras da Cidade; e será a peça marcada pelo Ensaizador: e não tendo a prata da dita peça os dinheiros e grãos da Lei, será castigado com as penas contêudas na Ordenação do Reino *Liv. 5. Tit. 56. §. 4.*

Capitulo XIV.

Os Ourives em todas as materias tocantes ao ensaio respeitarão e obedecerão ao Ensaizador da mesma maneira, que são obrigados a fazerem-no aos Juizes do Officio na fôrma do Regimento; e não o fazendo assi, mandará fazer autos delles, como o fazem os Juizes do Officio, para serem castigados com as mesmas penas; para o que chamarão o Escrivão dos Juizes do Officio para lhe mandar fazer os taes autos; e será obrigado a vir ao seu chamado para este effeito.

Capitulo XV.

Porque muitas das peças, que os Ourives obrão, tem algumas separadas na sua composição, por se evitar que estas taes se falsifiquem, depois das peças estarem marcadas pelo Ensaizador, tirando-se as verdadeiras nos dinheiros e grãos, e mettendo-se em seu lugar outras falsificadas em fraude da Lei, damno dos compradores,

e do mesmo Ensaiador, pela approvação, que nellás tem feito; em todas as peças deste genero porá marca o Ensaiador, excepto nas que forem miudas, e de tão tenue valor, que se não possa considerar este damno. Mesa 13 de Julho de 1689. Presidente Dom Francisco de Sousa. João Coelho de Almeida. Antonio da Costa Navaes. Francisco da Fonseca. Sebastião Rodrigues de Barros. Francisco Ferreira Baião. Miguel de Mello. Francisco Pereira de Viveiros. Antonio Ribeiro. Antonio Borges. Marcos Rodrigues. Antonio Rebello.

Liv. 10. da Supplicação fol. 326.

Ord. Liv. 5. Tit. 86. á Rubr.

Alvará, em que se mandão observar os de 9 de Janeiro de 1610 e 2 de Agosto de 1641 sobre os fogos de polvora nas festas dos Santos.

1689 **D**OM Pedro, por graça de Deos Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber aos que esta minha Lei virem, que, tendo consideração a se haver publicado no anno de 1641 um Alvará, em que se prohibião as festas de foguetes, rodas e arvores, e outros artificios de fogo, em que se fazia grande despesa de polvora nos fógos, que se ordenavão e fazião nas festas, que se celebravão nesta Cidade de Lisboa, e em todos os meus Reinos e Senhorios, e dos grandes incendios e riscos, que com esta occasião tem succedido; e que a observancia deste Alvará pela diuturnidade do tempo se ia quebrantando; e mandando considerar de novo esta materia com os do meu Conselho: Hei por bem e mando, que daqui em diante se não use de nenhuns fógos de polvora nas Festas dos Santos, nem em outras Festas e occasiões, que haja; e que nenhuma pessoa, de qualquer qualidade que seja, mande fazer os taes

fógos, e nem os faça, nem os lance, sob as penas, que as pessoas, que forem comprehendidas contra esta Lei, serão condemnadas em degredo de tres annos para Angola, com baraço e pregão, e em vinte cruzados; e as pessoas de maior qualidade, em que não couber esta condemnação, serão degradadas por dous annos para Africa, e em duzentos cruzados: as quaes penas pecuniarias, umas e outras, serão ametade para Captivos, e outra ametade para o accusador. E assi mando a todos os Corregedores, Ouvidores, Juizes e mais Justicias de meus Reinos e Senhorios, cumprão, guardem e executem esta Lei, sem excepção de pessoa alguma. E para que com a antiguidade do tempo se não possa allegar ignorancia, para que venha á noticia de todos, mando ao meu Chanceller mór a faça publicar na Chancellaria, e enviar o traslado della, sob meu Sello e seu signal, ás Comarcas do Reino, para assi se ter entendido: e se registará nos livros do Desembargo do Paço, e nos da Casa da Supplicação e Relação do Porto, aonde semelhantes Leis se costumão registrar. Antonio Vaz de Miranda a fez em Lisboa a 3 de Agosto de 1689. Francisco Galvão a fez escrever. *REL.*

Liv. 6. das Leis da Torre do Tombo fol. 37 vers.

Liv. 5. do Desembargo do Paço fol. 226.

Ord. Liv. 5. Tit. 34. ao princ.

Alvará, em que se prohibirão totalmente as mascaras, ainda em occasião de Festas.

DOM Pedro, por graça de Deos Rei de Portugal 1689 e dos Algarves, etc. Faço saber aos que esta minha Lei virem, que eu sou informado, que em algumas Cidades e Villas destes meus Reinos e Senhorios costumão muitas pessoas mascarar-se em occasiões de festas,

com o pretexto de fazer maior a celebridade dellas; mas porque tem mostrado a experiencia que o festejo de semelhante disfarce se tem pervertido em tal fórma, que se valem delle muitas pessoas para executarem a vingança do seu odio, guardando para estas occasiões o uso das mascaras, só a fim de commetterem com mais segurança tão varios e repetidos delictos, com que se livrão por este modo, não só de serem conhecidos, mas evadem tambem a pena, que merecem por suas culpas e excessos, com tanta offensa da Republica, como tem mostrado a experiencia: E desejando eu evitar por todos os meios possiveis se não continuem semelhantes abusos, nem se repitão crimes tão escandalosos, commettidos em occasiões de Festas, pelo prejuizo e perturbação, que delles resulta ao socego publico de meus Vassallos, que sou obrigado a proteger e conservar em paz e quietação, fui servido resolver com os do meu Conselho, que da publicação desta minha Lei em diante, nenhuma pessoa, de qualquer qualidade que seja, use mais do dito trage e disfarce das mascaras; com comminação, que sendo achado algum mascarado em qualquer parte destes meus Reinos e Senhorios, seja logo preso, e sentenciado summariamente dentro em quinze dias, e degradado por tempo de quatro annos para Africa irremissivelmente, e em cem cruzados para a obra pia dos Engeitados daquela Cidade, Villa, ou Lugar, em que o tal delinquente for achado; o qual estará na cadêa ao menos dous mezes; e das sentenças darão os Julgadores appellação e agravo para as Relações, em cujo dstricto estes casos succederem; e depois de sentenciados os Reos, se executarão promptamente as condemnações; e serão os Reos trazidos ás cadêas da Corte, sem esperarem levas, quando tenham bens, que bastem para esta despesa; e das mesmas cadêas serão levados para a embarcação a cumprir o degredo, em que forão condemnados; e estas penas accrescento ás conteúdas na Ordenação do *Liv. 5. Tit. 79.*

E assi mando a todos os Ministros, Desembargadores, Corregedores e mais Officiaes de Justiça, a que o conhecimento disto pertencer, cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar esta minha Lei; a qual, para que venha á noticia de todos, mando ao meu Chanceller mór a faça publicar na Chancellaria e enviar a copia della, sob meu Sello e seu signal, ás Comarcas do Reino, para assi se observar: e se registrará nos livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação e Relação do Porto, aonde semelhantes Leis se costumão registrar. Antonio Vás de Miranda a fez a 25 de Agosto de 1689. Francisco Galvão a fez escrever. *REI.*

Liv. 5. do Desembargo do Paço fol. 227.

Liv. 6. das Leis da Torre do Tombo fol. 39, vers.

Ord. Liv. 1. Tit. 62. §. 28.

*Alvará, em que se resolvêrão as duvidas, que se excitã-
rão pelos Juizes dos Orfãos a respeito da jurisdicção dos
Provedores, na materia de tomar contas, e fazer entrega
dos bens dos Menores e Ausentes.*

EU ElRei faço saber aos que este Alvará virem, 1689
que o Licenciado Manoel Alvares da Silva, Provedor
dos Orfãos e Capellas desta Cidade, me representou
por carta sua, que os Juizes dos Orfãos se intromettião
a fazer entregas das pessoas e bens dos Orfãos e jun-
tamente dos bens dos Ausentes; dando-lhes Tutores e
Curadores debaixo de fianças, que perante si tomavão,
no que lhe usurpavão a sua jurisdicção: causando
tambem um irreparavel prejuizo ao seu Escrivão, ao
qual pelo seu Regimento tocava sómente escrever nas
fianças, e não aos Escrivães dos Juizes dos Orfãos;
LL. Extr. Tom. II. Bb

sobre o que também me fez queixar o mesmo Escrivão proprietário Francisco Jorge da Silva: e que outrosi lhe impedião os mesmos Juizes rever as contas dos Tutores e Curadores, que estavam já tomadas por elles nos inventarios; como também tomar as que ainda não estavam dadas; e lhe impedião prover em tudo o que lhe parecia necessario e havia omissão, em que se não tinha guardado o que dispõem as Leis do Reino acerca das pessoas e bens dos Orfãos e Ausentes. E porque também sobre esta materia se me queixou o Licenciado Antonio Corrêa de Almeida, Juiz dos Orfãos desta Cidade: dizendo, que por estarem naquella seu Juizo as pessoas e bens dos Orfãos, a elle lhe tocava privativamente fazer as ditas entregas; e que as Provisões, que se commettião ao Provedor dos Orfãos, erão sómente para elle apurar as fianças, e depois de apuradas, lhe devia remetter certidão dellas com as mesmas Provisões, pois no seu Juizo estavam os proprios inventarios, a que se devião ajuntar, para elle fazer as taes entregas, e tratar das arrecadações das pessoas e bens dos Orfãos, e que nesta posse immemorial estavam os Juizes dos Orfãos desta Cidade, de assi exercitarem seus Offícios, sem os Provedores dos Orfãos, que atégora servirão, lha impedirem, ou perturbarem: Mandei ver e examinar esta materia, precedendo informação do Doutor Simão Botelho Vogado, Desembargador da Casa da Supplicação; e sendo ouvidos novamente o Provedor e Juizes dos Orfãos, e os Escrivães interessados, e ultimamente o meu Procurador da Corôa, que de tudo houve vista: Hei por bem de resolver e declarar, que os taes Juizes dos Orfãos desta Cidade não tem, nem podem ter mais jurisdicção, que aquella, que lhes dá o seu Regimento, que he a mesma, que se acha comprehendida nas Ordenações, sem differença alguma da que exercitão os mais Juizes dos Orfãos deste Reino, em que se não acha limitada, nem coarctada a jurisdicção

dos Provedores ; os quaes igualmente a devem exercitar nesta Cidade, assi como o fazem nas mais Villas e Cidades do Reino; e que os Juizes dos Orfãos lhes não podem , nem devem impedir o tomar conhecimento das materias conteúdas no seu Regimento , como são fazer entregas das pessoas e bens dos Menores até a quantia de sessenta mil reis : e nos bens dos Ausentes dar as tutelas e curadorias debaixo de fianças dadas perante elles até a quantia de cem mil reis , sendo fóra da Corte , e cinco leguas ao redor della , como estava disposto pela Ordenação do Reino no *Liv. 1. Tit. 62. §§. 37. e 38.* , e em toda e qualquer quantia , quando por minhas Provisões lhes he commettido fazer semelhantes entregas , como he disposto no Regimento do Desembargo do Paço §. 50. , o que não encontra a jurisdicção concedida aos Juizes dos Orfãos na Ordenação do *Liv. 4. Tit. 102. §. 3.* , em que a Lei declara poder o Juiz dos Orfãos dar as tutelas e curadorias ás Mães e Avós , e não a outras algumas mulheres , assi e na mesma fórma , que elle as póde dar a qualquer dos parentes desses Menores e aos estranhos , por termo nos autos com Fiador abonado , se o tal Tutor o não for por seus bens de raiz , que possua , em que os do Orfão razoadamente possuem ter segurança , como se declara no §. 5. do mesmo Titulo. Porem a tal Mãe , ou Avó , a que na fórma desta Lei fosse dada a tutoria pelo Juiz dos Orfãos , ficão obrigadas , como o são os mais Tutores legitimos e dativos , a trazer ao Cofre todo o dinheiro , que cobrarem , da fazenda e rendimento dos Menores , pelo disposto na Ordenação *Liv. 1. Tit. 88. §. 34.* ; porque não podem ter dinheiro algum em seu poder , e tudo quanto gastarem em alimentar e doutrinar aos Menores , seus filhos , he por conta dos rendimentos e principal da fazenda dos mesmos Menores , sem serem obrigados a gastar do seu cousa alguma ; e nesta fórma he , que os Juizes dos Orfãos podem dar as tutelas ás Mães e Avós dos

Menores, e entregar-lhes seus bens de raiz e moveis, que necessitarem de administração, que he a mesma fórma, em que a Lei manda dar as tutelas e curadorias legitimas e dativas, que elles não podem exceder, intromettendo-se a querêlas dar com as mesmas clausulas e circumstancias, que eu as costumo conceder por Provisões minhas pelo meu Desembargo do Paço, usurpando neste particular os ditos Juizes a-jurisdicção, que não tem; e nos bens dos Ausentes se procede ainda com maior fundamento, vistas as Ordenações referidas do *Liv. 1. Tit. 62. §§. 37. e 38.*, e do Regimento do Desembargo do Paço §. 50.; e do mesmo modo he o Provedor dos Orfãos desta Cidade obrigado por seu Regimento e Lei do Reino *Liv. 1. Tit. 62. §§. 28. e 29.* a prover em tudo o que toca aos Orfãos e Ausentes, assi ácerca das pessoas, como dos bens, e lhe não podem os Juizes impedir; e rever as contas dos inventarios, e tomar aquellas, que não achar tomadas pelos mesmos Juizes, e prover em todas as mais cousas, que se achão declaradas nas ditas Leis do Reino, por serem geraes, e comprehenderem tanto as Terras, aonde ha Juizes dos Orfãos temporaes e Letrados, como aonde os não ha; e em quererem os Juizes dos Orfãos desta Cidade fazer o contrario, commettem excesso, por quererem exercitar a jurisdicção, que não tem, impedindo ao Provedor o exercicio da sua, sem que lhes possa valer o fundamento, que allegão, de estarem na posse immemorial de conhecerem destas cousas, sem os Provedores entenderem nellas por via de Correição, como fazem os mais Provedores das Comarcas do Reino, porque a omissão dos que servirão não pôde servir de impedimento para o Provedor usar do poder e faculdade, que a Lei lhe dá no seu Regimento; contra o qual, por ser materia de jurisdicção, se não pôde prescrever, conforme a Lei do Reino, ainda que seja por posse immemorial (1). E para que assi se observe

(1) V. Ord. Liv. 2. Tit. 45. §. 56.

daqui em diante esta minha Resolução, e não haja mais duvidas sobre o que as Leis dispoem, mas antes se guardem inteiramente, mandei passar este meu Alvará; o qual quero que se cumpra e observe inviolavelmente, como nelle se contém (1). E por cessarem as interpretações, que os Juizes dos Orfãos costumão dar ás Provisões das tutelas e curadorias, que se expedem pelo Desembargo do Paço, em que se não nomea Ministro certo, dizendo que pelo defeito da nomeação lhes pertence a elles o conhecimento, por terem em seus Juizos os inventarios dos bens dos Orfãos e Ausentes, sou servido declarar, que ainda neste caso pertence o conhecimento ao Provedor dos Orfãos. E o Desembargo do Paço terá particular cuidado de dirigir para elle expressamente as taes commissões; e nas residencias se perguntará pelo conteúdo neste Alvará, para se averiguar, se algum destes Ministros faltou ao que nelle se dispoem, para se lhe dar em culpa na fórma da mesma Lei. Luiz Godinho de Niza a fez em Lisboa a 7 de Dezembro de 1689. José Fagundes Bezerra a fez escrever. *REI.*

Liv. dos Officios e Mercês da Chancellaria mór fol. 248.

Regimento da Fabrica dos Pannos de Portugal.

EU ElRei faço saber aos que este Regimento virem, 1690
que considerando Eu o muito que importa a meu serviço e bem de meus Reinos, que os pannos, que nelles se obrão, sejam feitos na conta e perfeição, que devem ter, por evitar os enganos e falsidades, com que até agora se fazião, em menos credito e reputação da Fabrica delles, ao qual prejuizo sou obrigado a acudir

(1) V, Decret. de 23 de Agosto de 1694.

com maior razão no tempo presente, em que fui servido prohibir o uso dos pannos estrangeiros; e sendo informado, que o Regimento que o Senhor Rei D. Sebastião mandou dar á Fabrica dos pannos deste Reino no anno de 1573 se não guardava, e que desta omissão procedia ser os pannos mal obrados e falsificados, assim na conta dos fios e largura, como na impropriedade das tintas, e em tudo o mais, de que depende a sua verdadeira composição; e precedendo outrosim todas as informações necessarias, que sobre esta materia mandei tomar por pessoas intelligentes e de confiança, e ouvidos os Póvos e Camaras das terras principaes deste Reino, aonde ha Fabricas de pannos, e examinando o dito Regimento antigo sobre as proposições e respostas, que sobre este particular derão as ditas Camaras e Póvos, e sendo tudo visto e ponderado com a attenção, que o caso pede, pelos Ministros do Conselho de minha Fazenda, assentei com seu parecer, que o dito Regimento antigo se cumprisse e guardasse, assim como nelle he disposto até o Cap. 96.; e tendo outrosim consideração a que no dito Regimento não está provido o que baste, segundo requer a mudança e variedade dos tempos, e conforme a experiencia, que depois se teve, do que melhor convinha; querendo tambem prover nesta parte, como cumpre ao bem de meus Vassallos, e dar ordem como a dita Fabrica se estabeleça com maior perfeição e verdade, fui servido mandar acrescentar mais onze Capitulos ao dito Regimento, que uns e outros hei por bem, e mando que daqui em diante se cumprão e guardem inteiramente pelo modo e maneira seguinte.

CAPITULO I.

Como se apartarão e escolberão as lãas antes de serem lavadas e tintas, e da qualidade dos pannos, que se bão de fazer de cada uma dellas.

Primeiramente, antes que as lãas, de que se houver de fazer os pannos, sejião lavadas e tintas, se apartarão as sortes dellas, para que as lãas de cada sôrte vão em seu lugar; e o vello da lãa se estenderá e escolherá em um caniço, ou mesa, e depois de escolhido, se lhe cortarão as fraldas, as quaes se deitarão em ourelas, e não entrarão em pannos; e depois de tiradas as taes fraldas, se cortarão tres dedos ao comprido e da largura do vello, e das lãas desta primeira sôrte se farão os pannos mais baixos Dozenos: e cortando logo outros tres dedos mais acima pelo comprimento e pela largura do mesmo vello, será esta segunda sôrte para os segundos pannos, que serão Quatorzenos e Sezenos: e cortando depois a mais cadeira do vello com todo o lombo até o pescoço, deixadas as ilhargas á parte, será esta terceira sôrte de lãas para a terceira sôrte de pannos, que serão os Dezochenos e Vintenos; e as ilhargas ficarão para a quarta sôrte de pannos maiores, que são os Vinte-dozenos e Vinte-quatenos: e porem sendo o vello tão fino, que possa servir em todas as sôrtes, em tal caso o deitarão no lugar, que parecer melhor caberá, e aonde for necessario: e sendo tão basto, que não sirva mais que na primeira, ou na segunda sôrte, se deitará em seu lugar, tendo em tudo respeito á fineza e bondade da lãa, e os pannos de todos os vellos não servirão, senão na sôrte primeira e pannos mais baixos.

CAPITULO II.

Da maneira que se lavarão as lãas.

Toda a lãa tinta em anil, ou em outra qualquer côr, em que seja tingida, se lavarã duas vezes em agoas claras e correntes; e a que se houver de lavar em branco, será escaldada primeiro em agoa quente, pizando-se bem, e lavando-se depois em agoa clara, sob pena de qualquer pessoa, que assim não o fizer e cumprir, e de outra alguma maneira obrar as ditas lãas, pagar quinhentos reis, ametade para o Védor dos pannos, e outra ametade para quem o accusar (1).

CAPITULO III.

De como as lãas serão escarduçadas.

Tanto que as ditas lãas forem lavadas pela dita maneira e enxutas, serão escarduçadas muito bem, e as não azeitarão na carduça, nem antes de serem escarduçadas; e qualquer pessoa, que as azeitar na carduça, ou não fizer das taes lãas obras muito boas, pagará quinhentos reis pela primeira vez, e pela segunda mil reis e da cadea, ametade para o Védor, e ametade para o denunciante (2).

CAPITULO IV.

Que os Escarduçadores e pessoas, que fizerem pannos; não piquem, nem cortem lãa alguma.

Todos os escarduçadores e pessoas, que fizerem pannos, serão avisados, de que não piquem, nem cortem lãas algumas; e quem as picar, ou cortar para

(1) V. Alv. de 11 de Agosto de 1759. §. 8.

(2) V. o mesmo Alv. no §. cit.

deitar em panno, e não para ourelos, encorrerá em pena de dous mil reis, além da pena e coima, que merecer, em que tambem incorrerá pela falsidade, que nisse faz, a qual pena de dinheiro será por isso mesmo para o Védor do officio, e para quem o accusar (1).

CAPITULO V.

Da maneira, em que os Cardadores bão de cardar as lãas, e as cardas, que para isso bão de ter.

Depois das ditas lãas serem cardadas, o Cardador as espedaçará em pedaços muito miudos, e os azeitará em volta, e não a comporão na carda, deitando na dita lãa o azeite necessario, segundo a côr e fineza della; e tanto que assim for azeitada, a cardaráõ fundindo-a muito bem ao emborrar, e não a cardaráõ com cardas de redondo, nem imprimiráõ, senão com cardas de desbarbedo, salvo se forem frizas e pannos de varas, fazendo pastas muito delgadas sem buraco; e o dito Védor dos pannos terá especial cuidado de visitar os ditos Cardadores, para que não cardem com cardas vencidas, e fação boa obra, e não imprimiráõ lãa alguma para dezochenos, e dahi para cima, senão a duas voltas bem assentadas, e dahi para baixo a uma volta, e não poderão imprimir com cardas de viagem, salvo nos ditos pannos de varas; e quem o contrario fizer, pagará pela primeira vez duzentos reis; e pela segunda quatrocentos reis para o Védor dos pannos e accusador (2).

(1) V. o mesmo Alv. no §. cit.

(2) V. o mesmo Alv. no §. cit.

CAPITULO VI.

Que pessoa alguma, que fiar lãas, não as possa vender no lugar, aonde for morador, e de como se hão de fiar as lãas.

Pessoa alguma, que fiar lãas, não as poderá vender fiadas, nem cardadas, por si, nem por outrem no lugar, aonde for morador, nem fóra d'elle, sob pena de quatrocentos reis, tambem da cadêa, em que será castigada pela primeira vez, e pela segunda pagará oitocentos reis, tambem da cadêa, e será castigada, como merecer; e o fiado, que assim fizer, será tão igual no principio, como no fim, sendo as ordiduras bem torcidas e delgadas, e as teceduras menos delgadas e torcidas, e fazendo-se o tal fiado a cada lãa conforme ao panno, para que houver de ser, o que declarará a pessoa, cujo for o tal panno, para que se houver de fiar a dita lãa, sob pena de cem reis para o Vedor, em que encorrerá qualquer que não fiar a dita lãa pelo modo sobredito, álem de pagar a perda e damno, que receber a pessoa, que der a fiar a dita lãa.

CAPITULO VII.

Da maneira e modo, por que se hão de ordir os pannos, e das medidas, que hão de ter as ordideiras.

Sendo os ditos pannos fiados, as pessoas, cujos forem, os ordirão em suas casas, tendo para isso ordideiras da marca e comprimento ao diante declarado; ou levarão seus fiados a casa dos Tecelães, para que os urdão cada um da conta que for; e a ordideira não será de menos, nem de mais comprimento que de seis covados e uma terça, que será um ramo em todo o panno, de qualquer sorte que seja; e achando-se aos

Tecelães, ou outras quaesquer pessoas ordideiras de mais, ou menos comprimento que de seis covados e uma terça, o Tecelão, ou pessoa, que a tiver, pagará pela primeira vez, que nisso encorrer, quinhentos reis, e pela segunda mil reis, da cadêa, ametade para o Vedor, e ametade para quem o accusar (1).

C A P I T U L O VIII.

Dos fios, que o panno Dozeno levará a ordir, e da largura, que terá o pente, em que se tecer, e da pena, que haverá o Tecelão, que assi o não fizer.

O Panno Dozeno levará a ordir mil e duzentos fios, e não menos; e o Tecelão, que lhe menos deitar, perderá a valia do panno, e a pessoa, cujo for o panno, perderá o panno proprio; e o pente, em que se tecer, terá de largura de fino a fino tres covados e uma sesma, e de ourelo a ourelo outra sesma, que virá a ser ao todo de tres covados e terça, e levará a tecer em cada ramo tres arrateis de fiado, e não menos; e o Tecelão não poderá tomar techedura da mão, de cujo for o panno, sem primeiro a pesar; e sendo o pente de menos medida, pagará, cada vez que lhe for achado, quatrocentos reis, e o pente lhe será quebrado; e por cada vez que lhe não metter os ditos tres arrateis, e lhe for achado o panno mal tecido, pagará pela primeira vez quatrocentos reis, e pela segunda oitocentos reis, as quaes penas serão para o dito Vedor e Captivos (2).

(1) V. o mesmo Alv. no §. cit.

(2) V. o mesmo Alv. no §. oit.

CAPITULO IX.

Das Letras, Marcas e Signaes, que se porão no panno Dozeno ao tecer.

Começando a tecer o panno Dozeno, ao principio da amôstra delle lhe porá o Tecelão por letras, e signaes tecidos, a conta e marca do tal panno; convem a saber, ao panno Dozeno porá uma Cruz, e ao diante della dous riscos, que quer dizer Dozeno; e assim mais lhe porá um *B*, para ficar dizendo *Berbim*, e lhe porá mais a marca do lugar, aonde o dito panno se fizer, e o ferro, ou signal do Tecelão, que o tecer: e o Tecelão, que deixar de pôr estas Letras, Marcas e Signaes, pagará por cada uma das ditas cousas, que lhe faltar, quatrocentos reis; e pondo-lhe mais, ou menos conta da que pertencer ao tal panno, perderá a valia delle, além da pena crime, em que tambem incorrerá, por ser caso de falsidade.

CAPITULO X.

Da pena, que terão os Tecelães, que não fizerem obra muito boa, e as enxergas iguaes, e outras cousas, que convem á bondade dos pannos.

Os Tecelães serão obrigados a fazer muito boa obra, e as enxergas tão iguaes na môstra, como na côla, trazendo o seu tecido muito limpo, e com todos os fios atados, e não trarão presa alguma vazia dentro no pente, nem farão ourela, que passe uma mão traveça, dous, nem tres fios, nem parádas em claro na largura do panno, nem carreira ao longo do panno, nem entretesta, borrão, ou fio dobrado da ordidura, ou da tecedura, sob pena que fazendo qualquer destas cousas, pagarão por cada vez, que nisso incorrerem, quatrocentos reis para o Vedor do offi-

cio; e serão os Tecelães avisados, que não fação enxada alguma malchacava, e fazendo-a, pagarão pela primeira vez dez cruzados da cadêa, e lhe será dada mais a pena de degredo, que merecerem, e pela segunda vez serão degradados por oito annos para um dos lugares de além, e não usarão mais do officio, por ser este caso de falsidade (1).

CAPITULO XI.

Dos fios, que levará o panno Quatorzeno, e da largura, que terão os pentes, e do fiado, que levará a tecer, e signaes, que terá.

O panno Quatorzeno levará a ordir mil e quatrocentos fios, e o que menos levar, se perderá na maneira, que fica dito do panno Dozeno, e conforme ao Capitulo acima, que nelle falla: e o pente, em que se tecer o dito panno, terá de largura tres covados e terça de fino a fino, e de ourelas o que cada um quizer, com tanto que não tenha menos de dezaseis fios de cada parte; e levará a tecer em cada um ramo tres arrateis e meio, e as Marcas, Contas e Signaes serão pela maneira do panno Dozeno, pondo-lhe mais dous riscos na conta além da Cruz, para serem quatro riscos, e com isso se conhecerá que são Quatorzenos, e nesta parte se guardará a ordem declarada no dito Capitulo, em que se trata do modo, em que se hão de fazer os pannos Dozenos, e os transgressores incorrerão nas penas delle.

(1) V. o mesmo Alv. no §. cit.

CAPITULO XII.

Dos fios, que levará a ordir o panno Sezeno, e de que largura será o pente, e o fiado, que levará a tecer, e os signaes, que terá.

O panno Sezeno levará a ordir mil e seiscentos fios; e o que menos levar, será outrosim perdido pela maneira e no caso, em que se ha de perder o panno Dozeno; e o pente, em que se tecer o panno Sezeno, terá de largura tres covados e meio de fino a fino a fóra as ourélas, não trazendo de cada parte menos de dezoito fios, e pôr-lhe-hão as Letras e Marcas do panno Dozeno, e a conta lhe porão com uma Cruz, e além della um *B*, e diante della um risco sómente, que fica assim declarando ser panno Sezeno; e levará a tecer tres arrateis e tres quartas, e em tudo o mais se guardará a ordem disposta no panno Dozeno; e além da pena ahi declarada, haverá o Tecelão, que assim o não cumprir, a mais pena crime, que por isso merecer.

CAPITULO XIII.

Dos fios, que levará o panno Dezocheno, e da largura do pente, e qualidade de fiado, que levará, e que signaes terá.

O panno Dezocheno levará a ordir mil e oitocentos fios, e não menos, sob pena de ser perdido; e o pente, em que se tecer, terá de largura de fino a fino, a fóra os ourelas, tres covados e tres quartas, e de ourelas doze dobrados de cada parte, e levará a tecer quatro arrateis cada ramo, e não menos, e a conta lhe porão com uma Cruz, e adiante della um *B*, a além della tres riscos, pelos quaes se ficará conhecendo ser Dezocheno, e se guardará isso mesmo no panno Dezocheno, á maneira, que se ha de ter nos

pannos Dozenos, segundo he disposto em seu Capitulo, e além das penas delle incorrerá o Tecelão nas penas crimes, que parecerem.

CAPITULO XIV.

Dos fios, que levará o panno Vinteno, e de que largura será o pente, e da quantidade do fiado, e signaes do panno.

O panno Vinteno levará a ordir dous mil fios, e o que menos levar, será perdido, assim como o panno Dozeno; e o pente, em que se houver de tecer, terá de largura de fino a fino quatro covados menos uma oitava, a fóra as ourelas, que terão doze dobrados de cada parte, e levará a tecer cada ramo quatro arrateis e quarta, e na conta lhe porão duas Cruzes, pelas quaes se conhecerá, que he Vinteno, e no mais levará a ordem do panno Dozeno; e o Capitulo, que delles trata, se guardará ácerca destes Vintenos inteiramente, incorrendo mais os Tecelães na pena crime, que tambem por isso merecerem.

CAPITULO XV.

Dos fios, que terá o panno Vinte-dozeno, e da largura do pente e fiado, e signaes, que levará.

O panno Vinte-dozeno levará a ordir dous mil e duzentos fios, e não menos; e o que menos levar, se perderá conforme aos pannos Dozenos; e o pente, em que se tecer, terá de largura quatro covados e quarta de fino a fino, a fóra a ourela, que terá de cada parte doze dobrados, e levará ao tecer quatro arrateis e meio, e na conta lhe porão duas Cruzes, e além dellas dous riscos, para com isso se conhecer que he Vinte-dozeno, levando tambem os signaes dos pannos Dozenos, com mais a condemnação da pena crime.

CAPITULO XVI.

*Dos pannos Vinte-quatrenos, e da largura do pente;
e signaes do fiado.*

O panno Vinte-quatreno levará a ordir dous mil e quatrocentos fios, e o que menos levar, se perderá, como se perde o panno Dozeno; e o pente, em que se tecer, terá de largura de fino a fino, a fóra as ourelas, quatro covados e meio, e de ourela doze dobrados de cada parte, e dahi para cima, e levará ao tecer cinco arrateis em cada ramo; e na conta lhe porão duas Cruzes, e diante dellas quatro riscos, por onde se conhecerá, que he Vinte-quatreno, e no mais será conforme ao Capitulo dos pannos Dozenos. E porém todos os pannos Sezenos, Dezochenos, Vintedozenos e Vinte-quatrenos, serão gaspeados; e havendo de ser algum delles para tingir em preto com ourelas pretas, lhe não poderão pôr os fios, contas, marcas e signaes, que pelos Capitulos atraz ordeno, que se lhe ponhão, senão de fiado de linho, para se conhecer e enxergar, de que conta e qualidade são; e qualquer pessoa, que mandar tecer os ditos pannos sem os gaspear, pagará quinhentos reis por cada vez; e havendo de ser algum dos ditos pannos para tingir em preto, pagará o que nisso incorrer, pela primeira vez mil reis, e pela segunda perderão os pannos (1), e de tudo será ametade para o Vedor delles, e a outra ametade para os Captivos, além da pena crime, em que tambem incorrerá pela falsidade, de que conhecerá o Juiz de Fóra da Cidade, ou Villa, aonde o houver.

(1) V. o mesmo Alv. no §. cjt

CAPITULO XVII.

Da pena, que terá o Tecelão, que no panno, que tecer, puzer marca de outro Tecelão, ou lugar.

Tecelão algum não poderá pôr marca de outro Tecelão no panno, que tecer, nem marca de outro algum lugar, senão daquelle, donde o tecer, sob pena de qualquer que mudar a dita marca, ou signal, pagar vinte cruzados, além da pena crime, e será degradado por dous annos para um dos Lugares de além (1); e a mesma pena haverá o Trapeiro, que não puzer no seu panno a mesma marca.

CAPITULO XVIII.

Da pena, que terá o Tecelão, que tomar pezolada de panno em sua casa, posto que a pessoa, cujo for, lha queira dar, ou vender fiado, ou puzer pannos de muitos fiados e côres, sem o mostrar ao Vedor dos pannos.

Outrosim não poderá Tecelão algum tomar pezolada de panno, que tiver em sua casa, posto que a pessoa, cujo for, lho queira dar, nem poderá vender fiado algum por si, nem por outrem, nem pôr pannos de muitos fiados e côres em seu tear; e por cada vez que for achado, que tomou as ditas pezoladas, ou que vendeo os fiados, ou que poz os taes pannos de diferentes côres, sem os mostrar ao Vedor, incorrerá em pena de dous mil reis; e o panno, que se fizer de diferentes côres de lã, se não poderá tingir em preto, sob pena de quinhentos reis para o Vedor acima dito (2).

(1) V. o mesmo Alv. no §. cit.

(2) V. o mesmo Alv. no §. cit.

C A P I T U L O XIX.

Dos pentes, que os Tecelaens são obrigados a ter, e como os Trapeiros farão a decima parte dos pannos finos.

E porque os Tecelaens não tem todos os pentes necessarios, e he causa de os pannos não serem deitados naquellas contas, que devem, e se hão de mister: Hei por bem e mando, que da feitura deste a seis mezes primeiros seguintes, todo o Tecelão, que tiver duzentos mil reis de fazenda, e dahi em diante, terá cinco pentes, quaes quizer; e tendo até cento e cincoenta mil reis de fazenda, terá um pente, qual lhe aprouver, sob pena de que passados os ditos seis mezes, não tendo elle os pentes, que lhe são limitados por este Capitulo, na maneira acima declarada, qualquer dos ditos Tecelaens, que assim o não cumprir, incorrerá em pena de dous mil reis, cada vez que os ditos pentes lhe não forem achados: e porém os Trapeiros serão obrigados a fazer em cada um anno a decima parte dos pannos finos, da qualidade dos pannos, que houverem de fazer, para que os Tecelaens possam usar de todos os pentes, que por este Capitulo lhes mando que tenham; e não fazendo assim os ditos Trapeiros, pagarão por cada panno fino, que menos fizerem, mil reis, de que será metade para o Védor, e a outra para os Captivos (1): os quaes pannos finos, que assim se houverem de fazer, se alvidrarão a cada Trapeiro pelo Védor dos pannos e Juiz da terra, que o farão conforme aos pannos, que em cada um anno cada um fizer.

(1) V. o mesmo Alv. no §. cir.

CAPITULO XX.

Dos ramos, que terão os pannos, que se houverem de ordinar e tecer.

Nem o mesmo Tecelão, nem outra pessoa ordinará, nem tecerá panno Dozeno, que seja de maior quantia, que de dez ramos, e sendo Quatorzeno de nove ramos, e de Quatorzeno para cima de oito ramos; e acontecendo que algum panno Dozeno se queira fazer de maior comprimento, que dos ditos dez ramos, o poderão fazer, fazendo-lhe duas amostras, e cortando-o pelo meio depois de tecido, para que fique de maneira, que cada um se possa pizoar per si de menor comprimento, que dos ramos ditos, sendo Dozeno e dahi para cima, como dito he; e não o fazendo assim, incorrerá em pena de mil reis da cadêa, pela primeira vez, e pela segunda em pena dobrada, ametade para o Vêdor, e a outra para quem o accusar (1).

CAPITULO XXI.

Que Tecelão algum não possa dar panno algum, que tecer, sem primeiro ser visto e examinado pelo Vêdor.

Tecelão algum, não poderá dar panno algum, que tecer, de sua casa, á pessoa, cujo for, sem primeiro ser visto e examinado pelo Vêdor dos pannos, que verá e examinará o tal panno se está tecido e feito com aquella perfeição, que cumprir; e achando-se que está, como deve, e bem acabado, o ferrará com o ferro, que para isso terá; e o Tecelão, que o der sem primeiro ser visto e ferrado pela dita maneira, pagará pela primeira vez mil reis para o dito Vêdor, e pela segunda vez dous mil reis da cadêa (2).

(1) V. o mesmo Alv. no §. cit.

(2) V. o mesmo Alv. no §. cit.

CAPITULO XXII.

Que pessoa alguma não dê panno para levar ao pizão antes de ser limpo de todos os nós e fios.

E porque he menoscabo não ser limpo com perfeição o panno e despinzado, tanto que se tirar do tear, e antes de ir ao pizão, pessoa alguma, de qualquer qualidade que seja, não dará panno para ser levado ao pizão antes de ser limpo de todos os nós, sob pena de que a pessoa, que assim der, pagará quinhentos reis para o Vedor (1).

CAPITULO XXIII.

Que Trapeiro algum não dobe fiado, que houver de dar ao Tecelão, sobre cousa que faça peso.

Trapeiro algum não poderá dobar fiado para dar ao Tecelão, sobre pedra, ladrilho, ou outra qualquer cousa, que faça peso, antes o dobará sobre o mesmo fiado; e qualquer que o contrario fizer, incorrerá em pena de quatrocentos reis para o Vedor, e pagará da cadêa o que nisso for achado (2).

CAPITULO XXIV.

Da maneira, que se farão as baetas, os picótes, guardaletes e pannos de cordão.

Por quanto em meus Reinos se costumão ora fazer baetas, picótes, guardaletes e pannos de cordão, que de antes se não fazião, e segundo a informação, que para isso se houve, se requiere que os taes pannos sejam de fiados delgados, assim das ordiduras, como das

(1) V. o mesmo Alv. no §. cit.

(2) V. o mesmo Alv. no §. cit.

teceduras , para se poderem fazer bem feitos , e deitados na largura dos pentes berbis , em razão da delgadeza delles , não podem ser da bondade e perfeição , que he necessaria : Hei por bem , que para se poderem fazer estes pannos de cordão e bactas , se fação os pentes , em que se houverem de tecer , de menos largura e comprimento , do que são os pentes de sua conta dos pannos berbis , e os ditos pannos sómente se porão em conta de Dozenos e Sezenos ; e as pessoas , que os fizerem , os não poderão fazer , senão nos pentes desta qualidade , e fazendo-os de outra maneira , pagarão pela primeira vez dous mil reis , ametade para o Vedor , e a outra para quem os accusar (1).

C A P I T U L O XXV.

Da conta , que têm os picótes , guardaletes e pannos de cordão , e dos fios e qualidade de lã , que levarão.

Todo o picóte , guardalete , ou outro qualquer panno de cordão , não poderá ser de menos conta , que Sezeno , e levará a ordir mil e seiscentos fios ; e o que menos levar , será perdido conforme ao Capitulo dos pannos Dozenos ; e o pente , em que se tecer , será de largura de tres covados e oitava sómente , de fino a fino , e levará a tecer em cada ramo quatro arrateis e meio , e não menos ; e o Tecelão será obrigado e avisado , para que não faça nos ditos pannos algum passapé , antes guarde em tudo a ordem dos ditos pannos Dozenos berbis.

(1) V. o mesmo Alv. no §. cit.

CAPITULO XXVI.

Dos fios, que levarão as baetas Sezenas a ordir e tecer, e que ellas, os picótes, e mais pannos de cordão seião gaspeados.

As baetas Sezenas levarão a ordir mil e seiscientos fios, e não menos; e a que menos levar, será perdida, e o pente, em que se tecer, terá tres covados e oitava de fino a fino, e levará a tecer cada ramo quatro arrateis; os quaes pannos, assim baetas, como picótes e pannos de cordão, serão todos gaspeados; e no mais se guardará tambem a ordem dos pannos Dozenos.

CAPITULO XXVII.

Dos fios, que levarão as baetas Dozenas a ordir.

As baetas Dozenas levarão a ordir mil e duzentos fios, e a que menos levar, será perdida, e o pente, em que se tecerem, terá de largura de fino a fino tres covados menos uma oitava, e levará a tecer cada ramo tres arrateis e meio, e será gaspeada; e no mais seguirá o modo, que trata o Capitulo dos pannos Dozenos; e nos pentes, em que as ditas baetas se tecerem, se não poderão tecer outros pannos alguns, senão as ditas baetas e pannos de cordão; e o Tecelão, que nos taes pentes tecer outros pannos, pagará de pena dous mil reis, ametade para o Vedor, e a outra ametade para quem o accusar (1).

CAPITULO XXVIII.

Da maneira, em que serão os pannos dizimados.

Querendo alguma pessoa fazer pannos dizimados, os poderá fazer; mas não de menos conta que Quator-

(1) V. o mesmo Alv. no §. cit.

zenos, nem de maior comprimento, que de nove ramos, e as ordideiras de feição, que leve cada ramo a ordir dous arrateis e dahi para cima, e a tecer não levará menos que quatro arrateis em cada ramo e dahi para cima, e os pentes, em que se tecer, serão os proprios, e das mesmas larguras, de que são os pentes dos pannos berbis; e as contas, signaes, ferros e marcas serão da feição dos pannos berbis; porque em lugar do *B*, que levará o panno berbi, para se saber o que he, levará o dizimado um *D*, por onde se conheça que he dizimado; e em tudo o mais se terá a ordem dos pannos berbis Dozenos.

C A P I T U L O XXIX.

Do fio, que levará o panno Dozeno dizimado a ordir.

O panno Dozeno dizimado levará a ordir mil e seiscentos fios, e a ordideira será de maneira, que não leve menos que dous arrateis e quarta, e dahi para cima, guardando-se no mais a ordem do Capitulo dos pannos Quatorzenos dizimados.

C A P I T U L O XXX.

Do fiado, que levará o panno Dezocheno dizimado.

O panno Dezocheno dizimado levará a ordir dous mil fios, e se ordirá com dous arrateis e tres quartas em cada ramo, e dahi para cima, e a tecer cinco arrateis, e se seguirá nisso a ordem dos Quatorzenos dizimados.

C A P I T U L O XXXI.

Do fiado, que levará o panno Vinte-dozeno dizimado.

O panno Vinte-dozeno dizimado levará a ordir dous mil fios, e se ordirá com dous arrateis e tres

quartas , em cada ramo , e dahi para cima , e a tecer cinco arrateis , e se seguirá nisso a ordem dos Quatorzenos dizimados.

C A P I T U L O XXXII.

Do fiado , que levará o panno Vinte-dozeno dizimado.

O panno Vinte-dozeno dizimado levará dous mil e duzentos fios , e a ordir tres arrateis , e dahi para cima , em cada ramo , e a tecer cinco arrateis e quarta ; e no mais adiante se terá a ordem dos Quatorzenos dizimados.

C A P I T U L O XXXIII.

Do fiado , que levará o panno Vinte-quatreno dizimado.

O panno Vinte-quatreno dizimado levará dous mil e quatrocentos fios , e levará em cada ramo tres arrateis e quarta , e dahi para cima , e a tecer cinco arrateis e tres quartas , e dahi para cima ; e no mais se guardará a dita ordem dos pannos Quatorzenos dizimados.

C A P I T U L O XXXIV.

Do fiado , que levarão as frizas , com que pente se tecerão , e que não tenham conta , ourela , ou outro algum signal.

E assim hei por bem , que as frizas , que nos ditos meus Reinos se houverem de fazer , levarão a ordir setecentos e trinta e dous fios , e não menos ; e achando-se que levão menos , serão perdidas no caso , em que se perdem os pannos Dozenos ; e o pente , em que se as ditas frizas houverem de tecer , terá de largura dous covados e duas terças , menos dous dedos , e isto em

todo o pente de torçal a torçal ; e levará a tecer em cada ramo de comprimento dos Dozenos tres arrateis , e não terá conta , nem ourelos , nem outro algum signal ; e nas taes frizas poderão deitar lã de palome , e toda outra de qualquer sorte ; e querendo alguma pessoa , ou pessoas , fazer melhores frizas , as poderão fazer : mas não de menos sorte e conta , não sendo buzis , e se medirão por varas pelo festo e não por covados ; e não o fazendo na fôrma deste Capitulo , pagarão pela primeira vez quatrocentos reis da cadêa , e pela segunda oitocentos reis , e pela terceira perderão as frizas , que fizerem fóra desta conta , ametade para o Vedor , e a outra ametade para quem os accusar (1).

Dos Pizoeiros.

CAPITULO XXXV.

Da maneira, em que os Pizoeiros serão obrigados a fazer os pannos, e da pena, que haverão, não os fazendo taes.

E porque toda a bemfeitoria , que nos pannos se pôde fazer , consiste na perfeição e acabamento delles na mão dos Pizoeiros , elles serão obrigados a ter vigilancia e cuidado dos pannos , que lhes forem dados a pizar ; e serão avisados , que não lavem os ditos paños com barros , nem gredas falsas , nem com outros materiaes , senão com gredas muito finas , e conhecidas por boas , nem fação avesso algum ao panno , sem primeiro ser muito bem limpo de toda a poada e lavado da greda , deitando aos ditos pannos toda a quantidade de gredas finas , que a cada um for necessario , conforme a sôrte e conta , que tiver ; e o Pizoeiro , que o contrario fizer , incorrerá em pena

(1) V. o mesmo Alv. no §. cit.

de mil reis para o Védor e Captivos, além de pagar á pessoa, cujo for, a perda, que nelle receber (1).

C A P I T U L O X X X V I .

Que se não possam tolher as gredas, e as deixem tirar de quaesquer lugares deste Reino, pagando-se o damno ao Senhorio das terras.

E por ser informado, que as taes gredas finas se não achão em todas as partes, senão em certos lugares de meus Reinos: Hei por bem, e me praz, que da publicação deste Regimento em diante, as ditas gredas se não tolhão, nem possam tolher, e as deixem livremente cavar, e tirar de qualquer lugar e parte, aonde as houver, e se puderem achar, sem a isto ser posta duvida, nem contradicção alguma: e estando as ditas gredas em terras maninhas, e do Concelho, ou estando em terras de Senhorios, as poderão pagar e tirar ás pessoas, cujas forem as herdades e terras, donde as quizerem tirar, a valia das terras, que cavarem, ou o damno, que nellas se fizer: o que assim hei por bem, havendo respeito a serem tão necessarias as ditas gredas, e sem ellas não poderem os ditos pannos ser limpos e perfeitos, e se achar, que os erros e imperfeição, que os Pizoeiros até agora nelles fazião, erão por falta das ditas gredas.

C A P I T U L O X X X V I I .

Da maneira, com que o Pizoeiro pizoará o panno Dozeno.

O pizoeiro deitará ao panno Dozeno toda a greda necessaria, para que seja bem lavado e limpo da suarda, e o deixará andar na pia com a greda o tempo necessario, desembrulhando-o quatro vezes,

(1) V. o mesmo Alv. no §. eit.

antes de ser acabado de lavar ; e depois do tal panno estar bem limpo e lavado, o Pizoeiro o envazará e cardará do avesso, dando-lhe seis traítes bem dados e assentados a tres entradas a cada calada, dos quaes lhe darão quatro com palmares de mão, que são entre mortos e contras, e lhe darão um traite de recosta, e outro de vivo ; e não fazendo o dito Pizoeiro os ditos pannos na maneira sobredita, pagará por cada vez, que nisto incorrer, dous mil reis, ametade para o Vedor dos pannos, e a outra para quem o accusar (1).

C A P I T U L O XXXVIII.

Que prosegue a ordem, que o Pizoeiro ha de ter, acabado o panno de cardar.

E cardado o panno pela ordem sobredita do avesso, o Pizoeiro encherá a caldeira de agoa clara e limpa, sem lhe deitar dentro material algum de cinza, nem sabão, a qual caldeira não será de menos grandeza de quinze quarteirões de agoa ; e depois de estar quente, e começando a ferver, o Pizoeiro deitará o panno na pia, e lhe soltará o pizão, e agoa fria para a caldeira, em compasso necessario, e da caldeira quente para o panno no mesmo compasso, e com grande vigilancia, e com uma vasilha grande deitará da agoa fervendo no panno até que esteja mui bem molhado e quente, e dar-lhe-ha um banho de sabão, como lhe parecer necessario ; e tanto que lho der, dahi a pouco espaço o desembrulhará e despegará, e assim desembrulhado o tornará á pia, trazendo sempre a caldeira muito quente, e lhe irá dando outro, e outros banhos de sabão até o panno fazer escumas limpas e claras, por onde se conhecerá que está lavado, e andará desta maneira até que embeba, e recolha em si o terço, pouco mais ou menos, e

(1) V. o mesmo Alv. no §. cit.

desembrulhando o panno sempre muito a miúdo, para que se não pegue, nem faça mais em uma parte que em outra; e depois que for acabado de enfortir, o Pizoeiro lhe tirará a agoa quente, e lhe deitará agoa fria em muita quantidade, e o deixará andar com ella até o panno ficar muito bem lavado e esfriar, e depois o tirará da pia, e recolherá a uma parte, em que esteja escorrendo da agoa assentado do avesso.

(1) CAPITULO XXXIX.

Do que se ha de fazer no panno depois de enfortido.

Depois que o dito panno for enfortido, o Pizoeiro o porá na percha, e o cardará todo em face, dando-lhe seis traites de palmares mortos, e dous de mão, e um de recostas, e acabado de cardar o panno no cavallo de páo, o não enxugará no dia, que o acabar de cardar, senão ao outro logo seguinte, para que o panno faça assento algum da lãa, e o estenderá e enxugará deitado no chão, sem o estirar; e Pizoeiro algum, nem outra pessoa alguma poderá estender, nem enxugar panno pendurado em muro, janella, nem em outra parte, aonde esteja de maneira, que com o peso da agoa possa dar de si; e esta ordem de enfortir e enxugar se terá em todos os pannos, de qualquer sorte e qualidade que forem, salvo naquelles, que houverem de ser descabeçados, porque com elles se terá a ordem e maneira declarada no Capitulo, que falla de cada um delles; e fazendo o Pizoeiro, ou outra pessoa o contrario, pagará dous mil reis, ametade para o Vedor, e a outra para quem o accusar (1).

(1) V, o mesmo Alv. no §. cit.

CAPITULO XL.

Do modo, que os Pizoeiros farão os pannos Quatorzenos e Sezenos.

Os pannos Quatorzenos e Sezenos se lavarão e enfortirão do modo que se fizeraos Dozenos; porém os Quatorzenos levarão cada um do avesso oito traítes, seis de mão, e dous de vivo; e acabados de enfortir, como no Capitulo dos pannos Dozenos se declara que se fação, o Pizoeiro os tratá a descabeçar, dando-lhes primeiro um traite com dous palmares mortos, e os descabeçará uma vez; e descabeçados, os espinzará, e tornará ao pizão; e se o Pizoeiro vir, que os ditos pannos estão lavados e enfortidos, quanto lhes he necessario, os cardará do direito: se lhe parecer que não estão enfortidos, os acabará de enfortir, e recolherá a uma parte, aonde estejam repouzados, e no dia seguinte os cardará do direito, dando dez traítes a cada um, seis de palmares mortos, dous de mão, um de recostas, e outro de vivo, e os porá no cavallo, e a outro dia os enxugará pelo modo dos pannos Dozenos, sob pena de dous mil reis, para o dito Vedor, e para quem o accusar (1).

CAPITULO XLI.

De como os Pizoeiros farão os pannos Dezochenos e Vintenos.

Os pannos Dezochenos e Vintenos se enfortirão pela maneira dos Quatorzenos, salvo que se lavarão uma vez em greda, e os trarão a despinzar; e depois de despinzados, os trarão a lavar, dando-lhe toda a greda necessaria, para que fiquem muito bem lavados e enveçados, dando a cada um do avesso cinco traítes de mão, e tres de recontras, e um de

(1) V. o mesmo Alv. no §. cit.

costas, e outro de vivo, e cardados os deitarão a enfortir, como aos Dozenos; e tanto que tiverem os avessos assentados, lhes deitarão agoa fria, e os cardarão, dando-lhe dous traites do direito com palmares mortos, e os trarão a descabeçar ao Tozador, que os descabeçará muito bêm, e igualmente pondo-os no fio, e descabeçados assim os espinzarão, e tornarão ao pizão, e os deitarão outra vez a enfortir, como de primeiro, dando-lhes todo o sabão necessario até ficarem bem limpos e enfortidos, e lhes deitarão a agoa fóra, e lhes darão do direito seis traites de palmares mortos, e os tornarão a trazer a descabeçar; e o Tozador, que os descabeçar, será redondo e igualmente, sem regos, nem vincadas, tirando-lhes a lã, que parecer se lhes deve tirar, e depois os espinzarão, e tornarão ao pizão, e parecendo-lhe que estão já enfortidos, os cardarão; e não estando, os acabarão de enfortir, e cardarão do direito, dando a cada um trinta traites, vinte de palmares de mão mortos, quatro de palmares de mão, e quatro de contras e recostas, e dous de vivo; e tanto que assim forem cardados, os enxugarão, e se terá nisso tambem a ordem dos pannos Dozenos; e o Tozador, que não cumprir, o que a elle lhe pertence fazer, conteúdo neste Capitulo, pagará quinhentos reis para o Vedor (1).

C A P I T U L O X L I I .

Como se pizoarão e farão os pannos Vinte-dozenos e Vinte-quatorzenos.

Os pannos Vinte-dozenos e Vinte-quatorzenos se farão pela maneira dos Dozenos e Vintenos, e serão descabeçados tres vezes cada um, e espinzados outras tres vezes, e a cada um dos ditos pannos darão mais dous traites do avesso, conforme ao que se

(1) V. o mesmo Alv. no §. cit.

contêm no Capitulo acima; e darão aos Vinte-dozenos do direito sessenta traites, quarenta de palmaes mortos, quinze de mão, e cinco de recosta e vivo; e aos Vinte-quatrenos do direito setenta traites pela maneira dos Vinte-dozenos; e no mais se seguirá a ordem dos pannos Dozenos, sob a dita pena de quinhentos reis para o Vedor, em que encorrerá qualquer Pizoeiro, ou Tozador, que assim o não cumprir (1).

CAPITULO XLIII.

Que Pizoeiro algum não possa cardar com cardas de ferro; nem as possa ter em sua casa, nem em seus pizões, nem enfortir com cenrada, e da pena, que terão.

E porque alguns Pizoeiros no cardar de pannos usão de cardas de ferro, e no enfortir de cenradas, que tudo he um grande prejuizo dos pannos: Hei por bem e mando, que daqui em diante Pizoeiro algum não possa cardar, nem carde com cardas de ferro, nem as tenha no pizão, nem em sua casa, nem enfortir com cenradas, sob pena de quem o contrario fizer, pagar pela primeira vez vinte cruzados, metade para o Vedor, e metade para quem o accusar, e pela segunda vez pagará os ditos vinte cruzados, e irá degradado por dez annos para um dos Lugares de alem (2).

CAPITULO XLIV.

Da pena, que haverão os Pizoeiros, e quaesquer outras pessoas, que estirarem pannos.

E assim sou informado, que alguns Pizoeiros e Trapeiros, que costumão fazer pannos, estirão os ditos pannos, o que he em grande prejuizo das consci-

(1) V. o mesmo Alv. no §. cit.

(2) V. o mesmo Alv. no §. cit.

encias dos ditos officiaes e pessoas, que nisso entendem; pelo que querendo neste caso prover, e evitar os taes inconvenientes: Hei por bem, que qualquer Pizoeiro, que estirar panno na ausencia da pessoa, cujo for, pague vinte cruzados de pena, para o Vedor, e para quem o accusar, e seja degradado para um dos Lugares d'alem; e se a tal pessoa, cujo for o panno, estiver presente, e consentir, que o dito panno se estire, pagará outros vinte cruzados, pela mesma maneira, e será degradado por dous annos para um dos Lugares d'alem (1).

C A P I T U L O XLV.

Que os Pizoeiros não possam cardar pannos nos pizões, senão nas casas das perchas, que para isso serão obrigados a ter, e em que lugares.

Outrosim os Pizoeiros não poderão cardar panno algum no pizão, e serão obrigados a ter casa de perchas na Cidade, ou Villa, de que tem a roupa, que apizoão, e sendo roupa de dous Lugares, a terão no principal Lugar de mais obragem, e de cujo Termo for, posto que seja mais longe do pizão, que o outro Lugar; por quanto fui informado, que por terem as ditas casas das perchas nos pizões, que estão nos lugares apartados e ermos, aonde não podem ser vistos, commettem outros erros e damnos, nem os cardão com a perfeição necessaria, e como devem á utilidade e proveito do povo, pelas quaes causas e outros inconvenientes, que disto se seguem: Hei por bem, que tenham as ditas casas de perchas nos lugares acima declarados, para nelles poderem melhor ser visitados pelo Vedor e Trapeiros, e se escusarem as falsidades, que se commettem no estirar dos pannos nos lugares ermos, depois de acabados, o que

(1) V. o mesmo Alv. no §. cit,

se não pôde fazer estando as taes casas das perchas nas Villas e Lugares; e isto se não entenderá nos Lugares, que tiverem os pizões em seus arrabaldes; porém todos os Pizoeiros em qualquer lugar que tenham os ditos pizões, poderão nelles cardar todos os pannos do avesso sómente, e do direito os virão cardar no lugar, aonde se lhes manda que tenham as perchas, como atraz he declarado; o que assim se cumprirá da publicação deste a trinta dias, sob pena de vinte cruzados, em que incorrerá qualquer que assim o não cumprir, a qual pena será paga da cadêa pela primeira vez, e pela segunda quarenta, ametade para o Vedor dos pannos, e ametade para quem o accusar (1).

CAPITULO XLVI.

Da maneira, que os Pizoeiros farão as baetas.

As baetas se espinzarão de nós, fios e cardos, e espinzadas o Pizoeiro as lavarã, trazendo-as com grêda ao Sol, engredando-as tantas vezes, que fiquem limpas de todo o azeite e suarda, e depois lhes farão o direito, sem lhes fazer avesso, e lhes darão no direito vinte traites, dez de palmares mortos, e outros dez de recostas e vivo, sob pena de que qualquer Pizoeiro, que o contrario fizer, pague dous mil reis, ametade para o Vedor, e ametade para quem o accusar, além de pagar á pessoa, cujos os pannos forem, o damno, que por isso receberem (2).

CAPITULO XLVII.

Da maneira, que se pizoarão os picótes.

Os picótes serão lavados pela maneira dos pannos berbís, e darão a cada um dez traites do avesso

(1) V. o mesmo Alv. no §. cit.

(2) V. o mesmo Alv. no §. cit.

pela mesma maneira dos pannos berbís, e os enforti-
ráõ, não lhes deixando embeber mais que a quarta
parte; e depois de enfortidos, lhes darão dous traites
sómente do direito com palmares mortos, e os desca-
beçarão, e tornarão ao pizão, e cardaráõ do direito;
e não o fazendo assim, se perderão os pannos, e a
pessoa, que nisso for culpada, pagará por cada vez
dous mil reis, ametade para o Vedor, e a outra ame-
tade para quem o accusar, e haverá mais a pena,
que merecer, conforme a culpa, que nisso tiver (1).

CAPITULO XLVIII.

De como se farão os guardaletes, e pannos de cordão.

Os guardaletes e pannos de cordão serão enves-
sados pela ordem dos picótes, e enfortidos pela mes-
ma maneira, e virão a descabeçar duas vezes, dando-
lhe de cada uma dellas dous traites de palmares mor-
tos, ou mais, sendo necessarios, e enfortidos os car-
darão do direito, dando-lhes vinte traites, quinze de
palmares mortos, e cinco de recostas e vivo, sob
pena de dous mil reis, em que incorrerá qualquer
que o assim não cumprir, ametade para o Vedor, e a
outra ametade para quem o accusar (2).

CAPITULO XLIX.

*De como são obrigados os Apizoadores a pôr signal nos
pannos, que apizoarem, para se saber quem os apizoou,
e que não os deixem levar, sem serem pelo Vedor vistos.*

E porque se possão saber os erros, que os pan-
nos tiverem nos pizões, hei por bem, que nenhum
Apizoador apizoe panno sem primeiro lhe pôr o

(1) V. o mesmo Alv. no §. cit.

(2) V. o mesmo Alv. no §. cit.

seu signal , que lhe ficará sempre , para a todo o tempo se saber por elle quem apizoou o tal panno ; e depois de acabado de apizoar e cardar , o mandará á pessoa , cujo for ; nem o deixará levar de sua casa , sem ser visto , e ferrado pelo Vedor , em que o dá por bem feito e acabado , sob pena de dous mil reis para o Vedor e quem o accusar (1).

CAPITULO L.

Que nenhum Apizoador leve panno a enfortir , sem elle estar presente , ou official examinado , que para isso tenha.

Porque sou informado que os Apizoadores, depois de lhe serem entregues os pannos para os apizoarem, os deixão em poder de pessoas, que são do serviço dos pizões, e não entendem o que lhes he necessario para os taes pannos ficarem em sua perfeição, o que he causa de não irem enfortidos e lavados como devem: Hei por bem e mando, que daqui em diante nenhum Apizoador lave, nem enfurta algum panno, sem elle estar presente, ou official examinado, sob pena de qualquer que o contrario fizer, incorrer em pena de quinhentos reis para o Vedor e para quem o accusar (2).

Dos Tintureiros.

CAPITULO LI.

Que nenhum Tintureiro possa tingir , nem outra pessoa alguma em grãa , que seja o panno de menos conta , que de Vinte-quatreno.

Por isso mesmo nenhum Tintureiro, nem outra alguma pessoa poderá tingir panno algum em grãa,

(1) V. o mesmo Alv. no §. cit.

(2) V. o mesmo Alv. no §. cit.

que seja de menos conta, que de Vinte-quatreno, sob pena de perder o dito panno, salvo sendo friza, ou guardalete.

CAPITULO LII.

Que nenhum Tintureiro, nem outra alguma pessoa possa tingir panno preto com ourelo vermelho, que seja de menos conta, que Dezocheno e dahi para cima, e será visto e examinado pelo Vêdor.

Outrosim hei por bem e ordeno, que nenhum Tintureiro, nem outra pessoa, possa tingir panno preto com ourelo vermelho, que seja de menos conta que Dezocheno e dahi para cima; e os pannos, que assim se houverem de tingir, não poderão ser tintos, sem primeiro ser vistos e examinados pelo Vedor, para ver se são de azul tão subido e perfeito, como deva, para poder ser tinto em preto com ourelo vermelho, sem mistura, ou engano algum, e se são da conta acima declarada, o qual Vedor os verá e tocará com os Padrões da Camara; e depois de vistos e havidos por de tal azul e conta, como convem que tenham, para serem tintos pela dita maneira, os poderá tingir: e para que o Vêdor saiba, que forão vistos, lhe porá um sello de chumbo, que tenha de uma parte a divisa do lugar, aonde se fizerão, e da outra, ao redor, letras, que digão *Bem acabado*; e qualquer pessoa que o contrario fizer, e der panno sem ser examinado na fôrma acima dita, perderá o panno, que assim der.

CAPITULO LIII.

Da maneira, em que se poderão tingir os pannos Vinte-quatrenos e Belartes.

O panno Vinte-quatreno e Belarte, que se houver

de tingir em preto com ourelo vermelho, será pelo menos de cinco celestes, e que se mostrarão, que ha de ter o Padrão; e sendo de oito ramos, como atraz fica dito e declarado, lhe deitarão ao umar quatro arrateis de aume e cinco de razuras e tres quartas de caparrosa; e porque as agoas são diferentes, poderão accrescentar e diminuir, conforme a qualidade dellas: e ferverá o panno com os ditos materiaes quatro horas, andando sempre com elle no tórno sem parar, trazendo o panno por largo, e passado este espaço, o tirarão da caldeira, e o porão no cavallo, coberto e abafado, até ao outro dia seguinte.

CAPITULO LIV.

Que prosegue a ordem de tingir dos ditos pannos.

Depois de umado o panno, e chêa a caldeira de agoa clara, lhe deitarão em frio tres arrateis de çumagre, com que andarà o panno meia hora sempre no tórno por largo, e começando a metter fogo na caldeira, e a aquecer a agoa della, lhe deitarão cincoenta arrateis de ruiva, sendo da de Castella, e sendo da de Flandes quarrenta arrateis, e com fogo brando o trarão na ruiva, andando sempre o panno no tórno por largo, até a dita caldeira começar a ferver, e fervendo, deixarão cahir o panno nella, e repouzará um quarto de hora, e acabado este tempo, o deitarão fóra.

CAPITULO LV.

*Que vai proseguindo o modo de tingir os pannos
Vinte. quatenos.*

Sendo o panno mais subido que o Padrão, que venha a ter o azul de sete celestes, haverá a umar cinco arrateis de aume e quatro de razuras e meio de

caparrosa, e antes de dada a ruiva, dous e meio de çumagre, e de ruiva setenta e cinco arrateis, sendo de Castella, e sendo de Flandes, setenta arrateis, seguindo em tudo a ordem do Capitulo acima.

CAPITULO LVI.

*Em que se acaba a ordem de tingir os pannos
Vinte-qualrenos.*

E quando for o dito panno tanto mais subido, que tenha nove celestes, lhe deitarão a umar cinco arrateis de aume, e tres de razura, e meio de çumagre, e cem arrateis de ruiva de Castella, e sendo de Flandes, oitenta e quatro; e no mais se seguirá a ordem do Capitulo acima.

CAPITULO LVII.

*Da maneira, que se ha de ter no tingir dos pannos Vinte-
dozenos, Vintenos e Dezochenos.*

Os pannos Vinte-dozenos e Dezochenos, sendo de comprimento de oito ramos, terão os que forem de azul de cinco celestes, no tingir, a ordem atraz declarada nos Vinte-quatorzenos de cinco celestes; e os que forem de sete celestes, e os de nove celestes, a ordem dos Vinte-quatorzenos de nove celestes; e nenhum panno dos atraz nomeados poderá ser de menos azul de cinco celestes, que he a amostra do Padrão.

CAPITULO LVIII.

*Que prosegue a ordem de tingir os pannos Vintenos,
e Dezochenos.*

Os pannos Vintenos e Dezochenos se respeitãõ os tacẽs conforme as quebras de suas contas; e

sendo guardaletes, ou estamenhas, e tendo o azul do toque do Padrão, se poderão tingir na propria tinta dos pannos pretos de ourelas vermelhos; e qualquer pessoa, que o contrario fizer, perderá o panno, ou a valia delle.

CAPITULO LIX.

Do que se fará nos pannos Vinte-quatrenos, que se houverem de tingir em preto, e das ourelas e signaes, que levarão.

Panno algum Vinte-quatreno, que se houver de tingir em preto com ourelo preto, não terá menos azul, que tres celestes, que será a amostra do Padrão, e levará as ourelas azues, e as contas, ferros e signaes, de fiado de linho, para que depois de pretos possam as marcas delles ser bem vistas, e antes de se tingir será bem visto, e examinado pelo Vedor, se tem o azul conforme ao Padrão; e achando elle que tem bom azul, e a conta, o sellará com o sello de chumbo, por onde se conheça, que foi visto, e não sendo o azul dos Padrões, o não sellará.

CAPITULO LX.

Do que se ha de fazer nos pannos Vinte-quatrenos, e Vinte-dozenos, que se houverem de tingir em preto com ourelas pretos.

Os pannos Vinte-quatrenos e Vinte-dozenos, que se houverem de tingir em preto com ourelas pretos, sendo de oito ramos, lhes deitarão ao umar tres arrateis e meio de caparrosa, e quatro de razura, e dous de aume, e cozerá pela maneira e modo, atraz dito no Capitulo dos Vinte-quatrenos, e cozerá quatro horas, andando no tórno por largo, e cozendo este

espaço, o tiraráo da caldeira, e coberto e abafado, o deixarão estar até o dia seguinte.

CAPITULO LXI.

Que prosegue o que mais se ha de fazer no tingir dos ditos pannos.

E aumados assim os ditos pannos, os deitarão em agoa clara na caldeira, com cinco, ou seis arrateis de çumagre, e andarão em frio um quarto de hora no tórno, sempre por largo, e começando a caldeira a ferver com fogo brando, antes que ferva de todo, lhe deitarão cincoenta arrateis de ruiva de Castella, e sendo de Flandes fina, quarenta arrateis, e andarã no tórno sempre por largo, com fogo brando, até que a caldeira ferva, e como ferver, o deixarão cahir na caldeira, e cozerá um quarto de hora, e passado este tempo, o deitarão fóra.

CAPITULO LXII.

Da maneira, que se ha de ter em todos os mais pannos, que forem para baixo das sortes acima declaradas.

Todos os mais pannos, que forem para baixo das sortes acima declaradas, não sendo de menos conta, que Dezochenos, que se houverem de tingir em preto, com ourelas pretas conforme ao Padrão, serão rintos pela maneira, que se contém no Capitulo atraz determinado nas tintas, segundo a conta de cada um; e todo o Tintureiro, que tingir, ou demudar em sua casa, por si, ou por interpostas pessoas, pannos pretos, assim de ourelas vermelhos, como pretos, ou outros de quaesquer côres, que sejam differentes, e fóra da ordem neste Regimento declarada, incorrerá em pena de dez cruzados pela primeira vez, que for

culpado, ametade para o Vedor dos pannos, e a outra para quem o accusar, além da pena crime, que merecer; e pela segunda vez vinte cruzados, e dous annos de degredo para um dos Lugares de alem; e a mesma pena haverão os Mercadores, que em outra fórma, e fóra da dita ordem declarada neste Regimento mandarem tingir, ou demudarem panno algum (1).

CAPITULO LXIII.

*Da maneira, em que se poderão fazer baetas pretas com ouve-
los pretos, e dos ferros, contas e signaes, que terão.*

Querendo alguma pessoa fazer e tingir baetas pretas, não poderá fazer e tingir as que fotem de menos azul, que de muito boa palmilha subida, conforme a amostra do Padrão, e as demudará pela ordem dos pannos pretos no Capitulo acima declarado, levando os ferros, contas e signaes de linho, e não lhe deitará menos ruiva, que vinte e sete arrateis, sendo de comprimento de dez ramos; e qualquer pessoa, que o contrario fizer, incorrerá em pena do perdimento do panno, ou da valia delle.

CAPITULO LXIV.

*Que se não possa tingir panno Dozeno, senão sobre azul,
posto que seja com caparrosa e paradó.*

Nenhum Tintureiro, nem outra alguma pessoa poderá tingir panno preto Dozeno, posto que seja em caparrosa e paradó, senão sobre azul, o qual não terá menos azul, que meio celeste, que he a amostra do Padrão, e sobre este azul o tingirá em preto com caparrosa; e qualquer pessoa, que tingir os ditos pannos sobre branco, incorrerá em perdimento delles.

(1) V. o mesmo Alv. no §. cit.

CAPITULO LXV.

Que Tintureiros não tinjão lãas, nem pannos em vermelhos do Brasil, nem ruiva; e que o mesmo se faça nos pannos morados e leonados; nem tinjão com campeche.

Os Tintureiros serão avisados, que não tinjão lãas, nem pannos em vermelhos do Brasil sem pé de ruiva, e depois de tintos nella, lhe poderão dar em cima o Brasil, que for necessario; e o mesmo se fará nos pannos morados e leonados, posto que sejam tintos sobre azul; e a nenhum dos ditos pannos e lãas poderão dar mostra alguma, se não for de ourina; nem poderão tingir os ditos pannos morados e leonados, se não for sobre azul; e nos pannos vermelhos se porá no lombo do panno, junto do tóque branco, outro tóque da ruiva, que lhe darão; e a pessoa, que o contrario fizer, perderá os taes pannos; nem tingirão cousa alguma com o páo por nome campeche, que dá azul, e vem das Indias de Castella, sob as ditas penas.

CAPITULO LXVI.

Que não possam tingir pannos verdes e amarellos, nem lãas, senão com lirio sómente, e que nos amarellos não deitem confeição alguma; nem os Tintureiros tingirão, sem serem examinados.

E assim não poderão tingir lãas, pannos verdes e amarellos, e lhes não deitarão mistura, senão como acima he declarado; e nos amarellos se não usará de confeição de ruiva, Brasil, cal e cinza, nem outra alguma cousa; e poder-lhes-hão deitar fustete á volta do lirio; e o panno verde não poderão fazer senão azul, sob pena de dous mil reis, ametade para o Vedor, e ametade para quem accusar. E outrosim Cirgueiro algum, assim da Cidade de Lisboa, como

de quaesquer outros lugares de meus Reinos, não tingirá retroz, nem seda alguma, sem ser examinado pelo Vedor dos Tintureiros, e lhe serão dados os varejos, que parecer ao dito Vedor; e fazendo o contrario, incorrerá em pena de dous mil reis (1).

CAPITULO LXVII.

Da maneira, em que se poderão tingir em preto as lãs brancas.

As lãs brancas, que se houverem de tingir em preto, serão primeiro muito bem çumagradas, e jociado o çumagre, antes que o deitem, e depois lhe darão sua caparrosã necessaria, sem amolada, nem ferrete; e da dita lã preta não poderão usar senão em mesclas, e não por si só; e toda a pessoa, que nas ditas lãs usar de deitar trovisco, cenrada, cinza, amolada, ou ferrete, incorrerá em pena de vinte cruzados, cada vez que assim o fizer, ametade para o Vedor, e ametade para quem accusar (2).

CAPITULO LXVIII.

Que nenhuma pessoa possa fazer çaragoça, nem panno pardo, senão da lã, como sahir da costa da ovelha.

Nenhuma pessoa poderá fazer çaragoça, nem panno pardo, senão da lã parda sómente, ou como sahir da costa da ovelha preta, sem levar mistura de lã branca, ou parda, tinta de caldeira; e em outra maneira os não poderá fazer, sob pena de quem o contrario fizer, perder os pannos, ametade para o Vedor e Captivos, e ametade para quem accusar.

(1) V. o mesmo Alv. no §. cit.

(2) V. o mesmo Alv. no §. cit.

CAPITULO LXIX.

Que nem em Lisboa, nem em outra parte, se possam tingir pannos alguns em preto, senão for sobre azul.

Porque fui informado, que na Cidade de Lisboa, e em outras partes, tingem pannos pretos, assim os que se fazem neste Reino, como os que vem de fóra delle sobre branco, e isto em muito prejuizo da Republica, e damno dos mesmos pannos: Hei por bem, pelos ditos inconvenientes e outros, que para isso ha, que daqui em diante nenhuma pessoa de qualquer qualidade, ou condição que seja, possa tingir, ou mandar tingir panno preto, senão sobre azul, e tendo cada um dos ditos pannos o tal azul, conforme a conta do Padrão delle; e quem o contrario fizer, perderá o dito panno, ou sua justa valia; e o Tintureiro, que tingir o dito panno, incorrerá em pena de cincoenta cruzados e um anno de degredo para um dos Lugares de alem; o que se entenderá nos pannos, de que os Algibebes e outros officiaes fazem obra para vender; e a pena pecuniaria será ametade para o Vêdor, e a outra ametade para quem accusar (1).

CAPITULO LXX.

Que Tintureiro algum não possa tingir panno, sem primeiro lhe pôr um tóque, e da maneira que se porá.

Nenhum Tintureiro, nem outra pessoa, poderá tingir panno, sem que antes de o tingir, lhe ponha um tóque no lombo do panno, junto com a amóstra, para se saber que azul, ou côr tinha, antes que fosse tinto; e sendo algum panno branco tinto em pastel, depois ao demudar lhe porão outro tóque do azul,

(1) V. o mesmo Alv. no §, cit,

que tiver, de maneira, que o dito panno leve dous toques; e assim os levarão todos os pannos, que se tingirem de uma côr em outra; e não poderão os ditos Tintureiros dar os pannos, que lhe forem dados a tingir, ás pessoas, cujos forem, sem primeiro que os tirem de casa, serem vistos pelo Vêdor, e sellados por elle; e toda a pessoa, que o contrario fizer, incorrerá em pena de dez cruzados, ametade para o dito Vêdor, e a outra ametade para quem accusar (1).

CAPITULO LXXI.

Da maneira, em que os pannos serão lavados.

Os pannos, depois de tintos, serão mui bem lavados em ribeira de muita agoa e corrente, correndo cada panno pela agoa, e sacodindo-o de uma parte para outra quatro vezes, ou mais; e isto do Dozeno até Sezeno; e dahi para cima, os correrão pela agoa seis vezes e todas as mais, que forem necessarias, para ficarem bem lavados.

CAPITULO LXXII.

Que não se possam defender as agoas para o lavar dos pannos.

Porque sou informado, que em muitas partes no Verão ha ahí faltas de agoas, e as pessoas, que costumão fazer os pannos, se queixão, que lhas defendem, e he cousa muito necessaria serem os pannos bem lavados, para melhor perfeição delles, como acima fica declarado, e para isso he grande prejuizo impedirem-lhe as agoas: Hei por bem, e mando, que daqui em diante se lhes não defendão, nem tolhão, aonde quer que as houver; e havendo roupas para

(1) V. o mesmo Alv. no §. cit.

se lavar nos rios, aonde estiverem as lavagens das lãas e pannos, se lavarão as taes roupas sempre em ultimo lugar, do que as ditas lãas e pannos, que sempre terão o primeiro lugar.

CAPITULO LXXIII.

Que não possam tingir fiado, de qualquer qualidade que seja, para se delle fazer panno.

Nenhuma pessoa poderá tingir fiado, de qualquer qualidade que seja, para fazer panno delle depois de tinto, sob pena de perder o panno, que do dito fiado fizer, ametade para o Védor, e a outra ametade para quem accusar (1).

Do Pastel.

CAPITULO LXXIV.

Que nenhum Tintureiro de pastel possa tingir panno em azul no pastel e Brasil, e outras cousas, que se bão de fazer no tingir; nem poderá deitar cal, nem Brasil nas tintas do pastel.

Nenhum Tintureiro de pastel poderá tingir nenhum panno em azul de pastel, que tingir com pastel em tórno, senão com bastas do comprimento necessario; e assim não tingirão nenhuma mescla em Brasil, nem lavarão em agoa salgada panno tinto; senão em agoas doces, como dito he: nem poderão deitar cal, nem Brasil nas tintas do pastel, sob pena de dez cruzados, que pagará da cadêa o que assim o não cumprir, ametade para o Védor, e a outra para quem o accusar (2).

(1) V. o mesmo Alv. no §. cit.

(2) V. o mesmo Alv. no §. cit.

Do Tozador.

CAPITULO LXXV.

Que nenhum Tozador possa cardar panno pelo avesso com cardas.

Nenhum Tozador poderá cardar panno pelo avesso com cardas de ferro, sob pena de quinhentos reis para o Védor, por cada vez que o contrario fizer (1).

CAPITULO LXXVI.

Que os Tozadores não possam trazer panno de azeite para untar as tisouras, e as untarão com toucinho, ou enxundias de gallinha.

Assim não poderão os Tozadores trazer pannos de azeite para untar as tisouras, e untalas-hão com toucinho ou enxundias de gallinha, nem farão as amostras com pedras pomes, nem tijolo, e terão a ferramenta necessaria para o tozar dos pannos, e aparelhada como convem, sob pena que por cada vez que qualquer delles for achado com a ferramenta untada de azeite, ou fizer as amostras com pedras pomes, ou tijolos, pagará quinhentos reis, ametade para o Védor, e ametade para quem accusar (2).

CAPITULO LXXVII.

Que nenhum Tozador possa trazer, nem frizar panno em sêcco, nem com borriço sómente, nem os Afinadores o poderão afinar de outra maneira.

Outrosi os Afinadores e Tozadores dos pannos, não poderão tozar, afinar, nem frizar algum panno,

(1) V. o mesmo Alv. no §. cit.

(2) V. o mesmo Alv. no §. cit.

que para isso lhe for dado , em sêcco com borrifo sómente , antes serão obrigados a molhar todos os pannos , que lhe forem dados , em um tino , que para isso terão cheio de agoa clara , e depois de bem dobrados e bem molhados , os dobrarão ao largo pelos ourellos , e assim juntos , os porão a escorrer , até que lhe saia toda a agoa fóra , e escorridos , os deitarão a enxugar , o menos pendurado que puder ser ; e sendo bem enxuto , o tozarão , afinarão , ou frizarão , em sua perfeição necessaria ; e qualquer Tozador , ou Afinador , que tozar , ou frizar panno algum em sêcco , ou com borrifo sómente , e o não molhar , como acima he declarado , incorrerá em pena de dez cruzados por cada vez , ametade para quem o accusar , e a outra ametade para Captivos , e da cadêa (1) ; e isto se não entenderá na grãa , nem escarlata , que não hão mister molhados.

C A P I T U L O LXXVIII.

De como os Vedores são obrigados a visitar as tendas com os Almojarifês , e do que nisso farão.

Outrosi , os Vedores dos Tozadores e Afinadores dos pannos serão obrigados a visitar muitas vezes no anno as tendas e seus limites , e vêr se fazem a obra , como he razão , e se molhão os pannos , como acima he declarado ; e verão se as tisouras , que tem , estão bem amoladas e limpas , na perfeição necessaria , cada uma em sua sorte , para proveito dos pannos ; e não estando pela dita maneira , as perderão para os ditos Vedores ; e em tudo o mais terão especial cuidado de todo fazer cumprir este Regimento ; a qual diligencia farão os ditos Vedores com os Almotaceis , as vezes que for necessario , e lhes parecer ; das quaes visitas se farão autos pelo Escrivão da Almotaceria ; e

(1) V. o mesmo Alv. no §. cit.

os officiaes, uns e outros, serão obrigados a cumprir assim, sob pena de serem suspensos de seus officios, e de terem a mais pena, que por isso merecerem. E os Tozadores e Afinadores, que se provar, que usão do contrario do que se contem em seu Regimento, incorrerão nãs penas delle.

CAPITULO LXXIX.

Que pessoa alguma não possa dar pannos de partido, nem compralos á enxerga, salvo dando-os para lhos darem ordidos e fiados.

Pessoa alguma não poderá dar panno de partido, nem compralo á enxerga por nenhuma maneira que seja, salvo dando-os para lhos darem fiados e ordidos, e não tecidos, nem apizoados, sob pena de que qualquer pessoa, que o contrario fizer, pagará cincoenta cruzados, ametade para o Vedor, e ametade para quem o accusar: o que se entenderá, assim na pessoa, que o der, como na pessoa, que o tomar (1).

CAPITULO LXXX.

Que os Apizoadores, nem outra alguma pessoa possam cozer farpa, nem buraco ao panno, depois de ser apizoado.

Porque muitas vezes os Apizoadores, e outras pessoas, que fazem pannos, achão alguns destes com farpas e buracos, os quaes se cozem e sirgem, por não pagarem aos donos dos pannos a perda, que nisso recebem, de que tambem se segue ás pessoas, que o comprão, irem enganadas, por não verem a esse tempo os ditos buracos e rasgaduras, em razão de estarem cozidos e sirgidos, e dessa maneira ficão com prando pannos rotos: Hei por bem, que nenhum Apizoa-

(1) V. o mesmo Alv. no §. cit.

edor, nem outra alguma pessoa, possa cozer, nem sirgir farpa, nem buraco em panno depois de apizoado, sob pena de que quem o contrario fizer, incorrerá em pena de dez cruzados, por cada vez que cozer, ou sirgir; e o Mercador, ou pessoa, cujo o panno for, lhe não cozerá, nem sirgirá os buracos, nem farpas, depois de o ter em seu poder, sob pena da mesma pena, de que será ametade para o Vedor, e ametade para quem o accusar (1).

CAPITULO LXXXI.

Que as pessoas, que venderem panno ao retalho, sejam obrigadas a ter sempre a amostra até se acabar de vender.

Todos os Mercadores, que costumão vender panno ao retalho, serão obrigados a ter sempre as amostras dos pannos até se acabarem de vender, para em todo o tempo se saber, e ver pelas ditas amostras, de que conta e sorte erão os pannos, sob pena de pagarem a siza delles em dobro, e de lhe ser dada a pena, que parecer justiça.

CAPITULO LXXXII.

Que nas Camaras dos Lugares baja Padrões, e da maneira que serão, e que os Padrões se renovarão de tres em tres annos.

Para que os pannos belartes, que se houverem de tingir, assim de ourello vermelho, como de preto, tenha cada um azul, conta, e perfeição, que neste Regimento he declarada: Hei por bem, e mando, que da publicação delle em diante em todas as Camaras dos Lugares de meus Reinos, aonde se costumão fazer pannos, estejam Padrões, para que se possam ver

(1) V. o mesmo Alv. no §. six.

as amóstras de todos os pannos, que se houverem de tingir; convem a saber, um Padrão de lã e outro de pannos, que não tenha menos azul, que de tres celestes, que será a amóstra, por onde se farão os pannos pretos de ourelas pretos: e outros dous Padrões, que não sejam de menos azul, que de um celeste, que será a amóstra, por onde se farão as bactas; e outros dous Padrões, um de lã, e outro de panno, que não seja de menos azul, que o toquejado, que será a amóstra do azul, que hão de ter os pannos Dozenos, que se hão de tingir em preto; e assim haverá mais um Padrão de panno, que não seja de menos de celeste e meio, e será a côr, que hão de ter os pannos brancos, que se tingirem em azul feitos em panno; e tendo o azul conforme a este tóque, os poderão fazer em preto, os quaes Padrões Eu mandarei fazer e entregar nas Camaras e Lugares, aonde forem necessarios, e se reformarão e renovarão de tres em tres annos, pela maneira abaixo declarada: e as pessoas, que tingirem pannos sem azul conforme aos Padrões e amóstras, serão castigados, como transgressores deste Regimento: e os primeiros Padrões mandarei fazer na Villa da Covilhã pela pessoa, ou pessoas, que Eu para isso ordenar, e será presente ao fazer delles o Corregedor da Comarca e os Vereadores e Procuradores da dita Villa, com dous Trapeiros, ou dous Tintureiros della, que por todos os officiaes do officio dos pannos serão elegidos; e assim dous homens da Cidade de Portalegre e Villa de Estremoz, tambem elegidos para isso nos ditos Lugares, que pelos Corregedores serão chamados por suas cartas precatórias com o traslado deste Capitulo, para as Justiças da dita Cidade de Portalegre e Villa de Estremoz, os obrigarem a ir á Villa da Covilhã; e sendo todos assim juntos, o dito Corregedor lhe dará o juramento dos Santos Evangelhos, que bem e fielmente fação os ditos Padrões, cada um em sua sorte, e depois de

feitos, se fará assento no livro do officio, que ha de estar na Camara da dita Villa da Covilhãa, no qual assento todos assignarão, assim do juramento, que lhe for dado, como por quem os taes Padrões se fizerão e assignarão com os ditos officiaes, Corregedor, Vereadores e Procurador, a quem serão entregues os taes Padrões, para os elles repartirem pelos Lugares do Reino, aonde forem necessarios, á custa dos mesmos Lugares; e das entregas, que nelles fizerem, mandarão Certidões, que se porão em boa guarda no Cartorio da Camara da Villa da Covilhãa. E passados os primeiros tres annos, em que estes primeiros Padrões hão de servir, se renovarão na Cidade de Portalegre, a que o Corregedor da Comarca della estará presente, que chamará para isso dous officiaes de pannos da Villa da Covilhãa e dous da Villa de Estremoz, para se ajustarem com dous, que elegerão da mesma Cidade de Portalegre, e juntos todos, se renovarão os Padrões, bem e fielmente, na côr, em que estãvao d'antes, como cumpre a meu serviço, e bem do povo; os quaes officiaes o Corregedor da dita Comarca chamará para isso mesmo por sua carta, na maneira, em que os ha de fazer o Corregedor da Covilhãa; e no repartir dos ditos Padrões se terá a maneira, que se ha de ter na Villa da Covilhãa.

E passados os segundos tres annos, se renovarão na Villa de Estremoz, pela maneira e ordem acima declarada, fazendo-se em todo o conteúdo por este Capitulo, como se ha de fazer na dita maneira, quando se renovarem os ditos Padrões de tres em tres annos. E outrosi, mando aos Corregedores das ditas Comarcas, que fação inteiramente cumprir e guardar o conteúdo neste Capitulo, cada vez que os Padrões se houverem de renovar, fazendo vir as pessoas necessarias ao lugar, aonde assim se renovarem, e sendo para isso presentes, como dito he.

CAPITULO LXXXIII.

Das pessoas, que serão Vedores dos pannos, e de que maneira se proverá dos taes officios.

Porque he necessario haver pessoas, que sirvão de Vedores dos pannos, e que tenham experiencia da negociação delles, para que saibão entender e conhecer as cousas, que neste Regimento vão declaradas, que convem aos ditos pannos, e ver se os pannos e as lãas são lavadas e escarduçadas, fiadas e ordidas, tecidas, apizoadas, tintas e amanhadas naquella conta e perfeição, que cumpre a meu serviço e bem dos póvos; e por ser assim informado, que os Vedores, que ora ha, não tem a tal experiencia e conhecimento disso, como se requer, para ver e entender o sobredito: Hei por bem, e mando, que da publicação deste em diante, a pessoa, que em cada um Lugar houver de servir de Vedor dos pannos, seja homem dos do trato e officio de fazer delles, e se faça cada tres annos por eleição nas Camaras dos ditos Lugares, estando a isso presente o Corregedor da Comarca, e chamados os Trapeiros, Mercadores e pessoas, que costumão fazer pannos para vender, e não outras algumas: o qual Vedor, tanto que for eleito, tomará juramento dos Santos Evangelhos, que bem e verdadeiramente sirva o tal cargo, guardando em tudo meu serviço, e ás partes seu direito, de que se fará assento no livro da Camara de cada Lugar, assignado pelo dito Corregedor, Juiz e Vereadores e Procurador, e assim pela pessoa, que for eleita para Vedor: e os que ora servem, tendo Cartas de seus officios, poderão pedir satisfação delles (1).

(*) V. o mesmo Alv. no §. cis.

CAPITULO LXXXIV.

Que tanto que o Vedor dos pannos for eleito, lhe serão dados Padrões conforme aos da Camara, e assim o Sello da Villa e ferros, e um livro, como o que ha de ficar na Camara.

Tanto que o Vedor dos pannos for eleito para servir, lhe serão dados pelos officiaes da Camara Padrões, conformes aos que nella estiverem, para se verem os pannos, que se houverem de tingir, e se sellarem com o sello de chumbo; e assim lhe darão o Sello da Villa e ferros, e um livro conforme ao outro, que ha de ficar na Camara, que ha de servir no conteúdo no Capitulo abaixo; os quaes Sellos e ferros se farão á custa da renda do Concelho, e o Vedor será obrigado, acabados os tres annos, que servir, a os entregar na Camara, e dará a isso fiança.

CAPITULO LXXXV.

Que haja dous livros, em que se imprimão signaes, e ferros.

Outrosi, ordeno e mando que em cada uma das Cidades, ou Villas, em que se fizerem pannos, haja dous livros concertados, em que estarão impressos os signaes e ferros dos Pizoeiros e Trapeiros, para por elles se ver quem apizooou e teceo os pannos; dos quaes dous livros, um ficará sempre no Cartorio da Camara, para nelle se irem pondo todos os signaes dos officiaes, que vierem de novo, e delle se passarão ao outro livro, que terá o Vedor, que lhe será dado ao tempo que o elegerem; e o signal e a marca de cada Trapeiro e official, que de novo vier, será differente dos outros; nem outra alguma pessoa não poderá tomar signal do que morrer, nem seu filho, com

suspensão de seu officio, até minha mercê; e por isso mesmo, o signal e sello de cada Cidade, Villa, ou Lugar, seja tambem differente dos signaes e sellos dos outros Lugares, para que pelos taes signaes e sellos se possa ver e saber, em que Lugar os pannos se fizerão, por haver vantagem dos pannos de uns Lugares a outros.

CAPITULO LXXXVI.

De como o Vedor visitará a casa dos Trapeiros, e mais officiaes.

O dito Vedor dos pannos de cada Lugar terá cuidado de ver e visitar as casas dos Trapeiros e mais officiaes atraz declarados, e saber se tem os seus officios e cousas, que por este Regimento lhes são ordenadas; e as Justiças e mais officiaes, nem outras pessoas lhe poderão impedir, nem defender a entrada nas ditas casas, para as poder ver todas as vezes que quizer; porque por este o hei assim por bem, sob pena de dez cruzados, em que incorrerá a pessoa, que lhe quizer tolher a entrada, pela primeira vez, ametade para o Vedor, e a outra ametade para quem accusar; e pela segunda em dobro, que pela dita maneira pagará da cadêa, e um anno de degredo para um dos Lugares de além (1).

CAPITULO LXXXVII.

Que o Vedor será diligente em visitar as casas, e do premio, que haverá, de o fazer, e de sellar os pannos.

Cada um dos ditos Vedores ferrará todos os pannos, que neste Regimento se declara, que sejam ferrados, e sellará os que houverem de ser sellados, e será mui diligente em visitar todas as casas, todas as

(1) V. o mesmo Alv. no §. cit.

vezes que for chamado para fazer qualquer diligencia, e ir ver os pannos, o fará com brevidade, e poderá levar por cada panno de enxerga, que ferrar, dous reis, e de córte outros dous reis, e do sello de chumbo, pondo elle o chumbo, quatro reis.

C A P I T U L O LXXXVIII.

Do que o Védor dos pannos ha de fazer no principio do anno á cerca dos pannos, que se houverem de fazer no Termo.

O Védor dos pannos terá cuidado no principio de cada um anno de fazer que os pannos, que se houverem de tecer no Termo da Cidade, ou Villa, onde elle viver e morar, se venhão cardar á dita Villa e Cidade, e tenham a marca della; e os Tecelões, que tecerem os ditos pannos, serão obrigados a os mostrar, para se verem, se vão bem tecidos e acabados, sob pena de dous mil reis, em que incorrerá quem o assim não cumprir, ametade para o dito Védor, e a outra ametade para quem o accusar (1).

C A P I T U L O LXXXIX.

Que os officiaes das lãas sejam examinados.

Os officiaes das lãas, que ora são e ao diante forem, antes de começarem a servir seus officios, serão examinados pelo dito Védor, e dous homens dos mais antigos e experimentados, de cada mister, de que for o officio, em que se fizer o tal exame, os quaes serão elegidos pelo Corregedor, estando na terra, e não o estando, o fará o Juiz de Fóra, tomando os votos dos ditos officiaes das lãas, de que se farão os assentos necessarios; e o dito Védor levará de cada examinação dos officiaes, que ora servem, da

(1) V. o mesmo Alv. no §. cit.

Carta, que do dito exame passar, cincoenta reis; e este Capitulo se guardará nos officiaes, que de novo se vierem examinar, e nos que ora servem; e outrosim o Védor examinará na fôrma deste Capitulo.

CAPITULO XC.

Que os ditos officiaes das lãas tenham marcas e signaes, para pôrem nos seus pannos.

Todos os officiaes das lãas, Trapeiros, Tecelões, Pizoeiros e Tozadores, terão marcas e signaes, que ponhão nos pannos, que fabricarem em suas casas, para que em todo o tempo se possa saber pelos taes signaes quem os fez e os teceo, apizoou, cardou e tozou; as quaes marcas se registrarão nos livros das Camaras, confôrme ao Capitulo oitenta e cinco; e não o cumprindo assim, incorrerão em pena de dous mil reis, ametade para o Védor, e a outra ametade para quem o accusar (1).

CAPITULO XCI.

Que os Tintureiros tenham redes apartadas.

Os Tintureiros terão redes apartadas, para que havendo lãas de partes, cada uma dellas haja a sua, sob pena de dous mil reis para o Védor dos pannos (2).

(1) V. o mesmo Alv. no §. cit.

(2) V. o mesmo Alv. no §. cit.

CAPITULO XCII.

Como os Trapeiros serão obrigados a sellar de novo os pannos, que tiverem feito, ao tempo da publicação deste Regimento.

Todos os pannos, que forem feitos ao tempo da publicação deste Regimento, no lugar, aonde se publicar, se sellarão de novo com um sello, que terá um P, e um V, que significará panno velho, e os Trapeiros e as pessoas, que os tiverem, serão obrigados a o assim sellarem; porque não os sellando, e sendo depois achados sem sello e sem letras, se perderão, e será ametade para Captivos, e a outra ametade para quem accusar; o qual sello tambem se fará pela dita maneira, á custa das ditas rendas do Concelho; e o Védor levará por cada um, que puzer, quatro reis, pondo-lhe o chumbo, e não o pondo, dous reis.

CAPITULO XCIII.

Da maneira, em que os Trapeiros serão obrigados a sellar os pannos, que daqui em diante se fizerem.

Os Trapeiros serão obrigados a sellar todos os pannos, que acabarem, logo tanto que forem acabados, pelo Védor, que os sellará, achando que estão feitos em sua perfeição, e conforme a este Regimento: os quaes Trapeiros, ou pessoas, que os tiverem, e os não sellarem pela dita maneira, e os venderem sem os sellarem, os perderão no modo declarado no Capitulo acima, e será ametade para minha Fazenda, e a outra ametade para quem os accusar (1).

(1) V. o mesmo Alv. no §. eit.

CAPITULO XCIV.

Que os Apizoadores em qualquer parte, que tiverem os pizões, possam nelles cardar os bureis, e os pannos meirinhos sómente.

Por quanto no Capitulo quarenta e quatro mandado, que os Apizoadores não possam cardar pannos alguns no pizão, e que tenham as perchas nos Lugares, de que tiverem os pannos, que fazem, e sou informado, que na Cidade de Lisboa e suas Comarcas, como em muitas partes, ha muitos pizões, que não fazem mais, que pannos meirinhos e bureis de Lavradores, que não hão mister cardar-se á percha: Hei por bem, por escusar vexações, que o tal Capitulo se não entenda nos ditos pizões e Apizoadores, que não fazem mais que os pannos meirinhos e bureis: com tanto, que não enfurtão com cenradas, nem com cebo, senão com sabão, nem cardem com cardas de ferro, nem as tenham em suas casas, nem nos pizões, e ficando em tudo o mais obrigados a cumprir e guardar os Capitulos dos Apizoadores, neste Regimento declarados, e de incorrerem nas penas delles, não o cumprindo assim; e achando-se que os mais Apizoadores e pizões fazem mais pannos, que os meirinhos e bureis, incorrerão em pena de perdimento da valia dos pannos, ametade para minha Fazenda, e a outra ametade para quem os accusar.

CAPITULO XCV.

Da maneira, que se visitarão os pannos, que fizer o Védor delles, que forem seus, e pena, que terá o dito Védor, sellando panno, que não estiver acabado.

Acontecendo, que o Védor faça pannos por si, em companhia de outros, os taes pannos serão visitados

pelo Juiz de Fóra do Lugar, aonde o houver ; e não o havendo, pelo Juiz Ordinario da terra, com dous officiaes do officio de lãa, mais antigos, e que bem o entendão : e não os achando como devem, o condemnará nas penas conteúdas neste Regimento, assim como o Vedor o póde fazer nos pannos de outras pessoas. E sellando o dito Vedor panno algum, que em parte, ou em todo, não esteja acabado conforme ao seu Regimento, e Capitulo delle, que nisso falla, pagará a estimação e valia do panno, ametade para os Captivos, e a outra ametade para quem o accusar (1).

C A P I T U L O X C V I .

De como os Corregedores e Juizes poderão visitar as casas de todos os officiaes de lãas.

Ordeno e mando, para que este Regimento do fazer dos pannos se faça como deve, e na maneira, como neste Regimento vai provido, que cada seis mezes os Corregedores das Comarcas dos Lugares, em que se fizerem pannos, e os Juizes delles fação por si mesmos correição por casa dos Tecelães, Trapeiros, Cardadores e Apizoadores, vendo-lhes seus mestres, e se cumprem o Regimento; e achando nisso comprehendidos, e que o não fazem conforme as obrigações, que tem, fação logo cumprimento de Justiça, e dem nelles á execução as penas, em que pelo dito Regimento incorrerem, sem mais processo; e sendo por duas, ou tres vezes rebeldes, os suspenderão, privando-os do officio, que tiverem, até nova mercê minha.

(1) V. o mesmo Alv. no §. cit.

CAPITULO XCVII.

Do Juiz Conservador.

Convém para melhor expediente da Fabrica dos pannos, que haja Juizes Conservadores, que entendão sobre a observancia deste Regimento, e que conheção do procedimento dos Vedores; pelo que ordeno, que na terra, aonde houver Juiz de Fóra, havendo nelle Fabrica de pannos, sirva o Juiz de Fóra de Conservador da dita Fabrica, em virtude deste Regimento; e não havendo ahi Juiz de Fóra, servirá de Conservador o Juiz de Fóra, que mais vizinho ficar á dita Fabrica; o qual conhecerá por Appellação e Aggravo das condemnações, que despachar o Vedor dos pannos, em quanto abranger sua alçada; e para os casos, que nella não couberem, dará o dito Juiz de Fóra Conservador Appellação e Aggravo para os Juizes dos feitos de minha Fazenda (1).

CAPITULO XCVIII.

Que o Juiz Conservador tire devassa sobre o procedimento dos Vedores dos pannos.

Ordeno aos Juizes de Fora, a que tocar serem Conservadores da Fabrica dos pannos, que cada um anno, pelo mez de Janeiro, tirem devassa especial sobre o procedimento dos Vedores dos pannos e Fabricantes, perguntando, se derogarão, consentirão, dissimularão, ou perdêrão em parte, ou em todo, ou faltarão á disposição deste Regimento; e achando que contra elles procede culpa pela dita devassa, os prenderão, e lhe darão livramento, dando Appellação e Aggravo para o Juizo dos feitos da Fazenda (2); e ao

(1) V. o mesmo Alv. no §. 1, aonde se reforma este.

(2) V. o mesmo Alv. no §. 1, aonde se reforma esta.

Juiz, que não tirar esta devassa, sendo Conservador, se lhe dará em culpa na residencia.

C A P I T U L O X C I X .

Como os Vedores dos pannos são Juizes privativos deste Regimento.

Os Vedores dos pannos, que ora são, e ao diante forem, devem conhecer privativamente de tudo quanto he disposto e ordenado neste Regimento, com subordinação ao Juiz Conservador, como fica dito; e assim ordeno, que lhe obedeção os Officiaes de Justiça, como são Alcaldes, Meirinhos, Juizes das Vintenas, Porteiros e Quadrilheiros, e que sendo chamados pelo Vedor para o acompanharem nas diligencias, a que for, sobre as obrigações, que lhe tocão por este Regimento, ou lhes mandar, que fação tomadias, ou provisões, ou outra alguma cousa, que lhes pertença mandar, se não escusarão de lhe obedecer, e o acompanhar; e fazendo o contrario, os poderá suspender o dito Vedor, prender e condemnar, segundo for o merecimento de sua culpa, dando Appellação e Agravo, como fica disposto no Capitulo nonogesimo septimo (1).

C A P I T U L O C .

Como os pannos devem ser tozados por inteiro.

Por constar, que os pannos são tozados sómente na amostra, devendo ser tozados por inteiro, para maior perfeição, o Vedor não sellará panno algum, sem que esteja tozado por inteiro, com pena de vinte cruzados para Captivos e accusador, e de suspensão de seu officio até minha mercê, e a disposição deste Capitulo se entenderá sómente nos pannos Dezochenos inclusive, e dahi para cima.

(1) V. o mesmo Alv. no §. 1, aonde se reforma este.

CAPITULO CI.

Que as Fiadeiras não falsifiquem os fiados.

Na bondade, igualdade e fineza dos fiados consiste a melhor perfeição da obra dos pannos; e porque as Fiadeiras costumão falsificar as fiações, fazendo que os fiados mostrem fineza e bondade nas maçarocas pela parte de fóra, sendo pelo interior grosseiros, desiguaes, e mal compostos, de que resulta sahirem os pannos grosseiros e encanelados; ordeno ao Vedor dos pannos, que tenha particular attenção em obviar a falsidade das fiações; e toda a Fiadeira, que for comprehendida neste genero de falsificação, ou formar a maçaroca sobre enroladouro, que faça maior peso, que o de um papel, seja condemnada pela primeira vez em dous mil reis, para o Vedor e denunciante; pagos da cadêa, e no valor dos arrateis, que falsificar, em dobro, para o dono delles; e os ditos arrateis falsificados mandará o dito Vedor queimar perante si; e pela segunda vez será condemnada na dita pena em dobro, e notificada sob a mesma pena, que não torne a usar do dito officio (1).

CAPITULO CII.

Que os officiaes Fabricantes sejam obrigados a denunciar uns de outros.

Se faltár a observancia deste Regimento, necessariamente ha de declinar a Fabrica dos pannos; e porque os mesmos officiaes Fabricantes são os que melhor conhecem os erros e falsidades, que o panno leva: ordeno, que os ditos officiaes sejam obrigados a denunciar uns de outros perante o Vedor, de qualquer erro, vicio, ou falsidade, que acharem nas lãas

(1) V. o mesmo Alv. no §. 8.

e pannos, ou tintas; como assim, o Cardador será obrigado a denunciar dos erros do Escarduçador, e as Fiadeiras dos erros do Cardador, e o Tecelão dos erros da Fiadeira, e o Pizoeiro dos erros do Tecelão, e assim uns de outros successivamente; e todo aquelle, que sendo obrigado a denunciar os erros e falsidades, que outro houver commettido, os callar, ou dissimular, pagará por cada vez, que incorrer nesta culpa, a mesma pena, que a dita culpa merecer por este Regimento, e mais quatro mil reis para o Vedor e denunciante, pagos da cadêa (1).

CAPITULO III.

Como os pannos serão espinzados.

Os pannos, que são espinzados com espinza, recebem muito damno, por ficarem com buracos, que a espinza lhes fez nos fios, que lhes quebra, pelo que convem que sejam espinzados com tisoura; e quem o contrario fizer, pagará dous mil reis para o Vedor e denunciante, e pagará ao dono do panno a perda, que tiver (2).

CAPITULO CIV.

Que os Imprensadores declarem os buracos e roturas, que os pannos tiverem, e que ponhão a sua marca nos ditos pannos.

Como os pannos por via de contracto se costumão passar de Mercadores a Mercadores pregados na peça, e na boa fé de serem perfeitos, sendo muitas vezes mal obrados, e levando por dentro nodoas, buracos, farpas e roturas, de que resulta um damno consideravel, em menos credito da mercancia, será

(1) V. o mesmo Alv. no §. cit.

(2) V. o mesmo Alv. no §. cit.

o Impressador obrigado, antes de imprimir e pagar os pannos, manifestar ao Vedor todos os buracos, roturas, farpas, nodoas, manchas e damno, que lhe achar, para que o Vedor mande logo avaliar a dita perda, e a mande pagar ao dono do panno, se a requerer, por quem direito for, e para se lhe fazer avaria na fôrma, em que he disposto no Capitulo seguinte; e o Impressador, que callar o dito damno, pagará pela primeira vez quatro mil reis da cadêa para o Vedor e denunciante, e pela segunda vez em dobro, e pela terceira será castigado, como parecer justiça; e sob a mesma pena serão os Impressores obrigados a pôrem a sua marca nos pannos, que imprimirão (1).

CAPITULO CV.

Do modo, com que o Vedor ha de fazer as avarias, que achar nos pannos.

Uma das grandes falsidades, que nos pannos se achão, he serem obrados com desigualdade, parecendo na amôstra finos, e bem obrados, e por dentro serem de outra sorte muito inferior, e trazendo buracos, roturas, farpas, nodoas e manchas, de que não consta aos Mercadores, que ficão enganados em grande parte; e por occorrer a um prejuizo tão consideravel, ordeno ao Vedor dos pannos, que não selle, nem despache panno algum, sem que primeiro seja despregado todo na sua presença, e visto e examinado todo da amôstra até á cóla, e achando-lhe perda, ou damno, ou constando-lhe della pelo manifesto do Impressador, a mandará avaliar, e logo se fará um escripto, assignado pelo Vedor, ou feito por elle, em que declare o seguinte.

Este panno he de Fulano, de tal parte, e de tal côr, Dezsocheno, Vinteno, ou Vinte-dozeno, ou de

(1) V. o mesmo Alv. no §. cit.

tal sorte, leva tantos covados, tem de perda e avaria tanto, segundo foi avaliado: tantos de tal mez e anno, etc. Ou não leva perda, nem avaria, etc.

E o Vedor, que despachar panno algum sem lhe fazer o dito exame e avaria, na fôrma sobredita, perca logo o officio irremissivelmente, e seja punido crimemente, como parecer justiça; e o tal escripto de avaria será cozido no panno pela parte de fóra, aonde seja visto, para que conste a todos da avaria, que o panno leva; e os Panneiros, ou Mercadores, que levarem, ou venderem pannos antes de sellados e avaliados na avaria, que tiverem, e lhe forem achados sem escripto da avaria, percão os ditos pannos, e paguem quatro mil reis da cadêa, para o Vedor e denunciante (1).

C A P I T U L O C V I .

Que não baja pentes gargantões, e que se queimeu os que forem achados.

Os pentes, que são diminutos nas contas das pûas, e tem menos pûas do que são devidas á largura, que tem, são falsificados, e chamados gargantões, dos quaes hoje usão alguns Tecelães e Panneiros, com grande escandalo e prejuizo do povo, e notavel detrimento da Fabrica dos pannos. Pelo que, ordeno aos Vedores, fação logo vistoria por casa dos Tecelães e Panneiros, e achando algum pente gargantão, e falsificado na conta das pûas, segundo a largura, que tiver, o fação queimar perante si, e notificar as pessoas, a quem forem achados, que nunca mais em tempo algum usem dos ditos pentes, com pena de vinte mil reis, pagos da cadêa, para o Vedor e denunciante (2).

(1) V. o mesmo Alv. no §. cit.

(2) V. o mesmo Alv. no §. cit.

CAPITULO CVII.

*Que os Tintureiros não usem de materiaes falsos
em suas tintas.*

A falsificação das tintas he a maior ruína do credito e reputação da Fabrica dos pannos. Pelo que, mando aos Tintureiros não usem de modo algum de materiaes falsos em suas tintas, assim como he cinza, fungão, trovisco, e outros semelhantes, que notoriamente servem na composição das côres falsificadas; e constando, que os Tintureiros usão dos ditos materiaes, pagará cada um pela primeira vez oito mil reis, para o Vedor e denunciante, e estará trinta dias na cadêa; e pela segunda vez será condemnado em dobro, e privado para sempre de poder usar do dito Officio (1).

Pelo que, mando aos Vedores de minha Fazenda, e a todos os mais Ministros, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes de Fóra, Vedores dos pannos, e mais Officiaes e pessoas, a que o conhecimento e execução deste Regimento pertencer, que o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar, assim e na maneira, que nelle he disposto e declarado, porque assim o hei por bem; e todos os mais Regimentos, Leis, Provisões, Mandados, Privilegios, Capitulos de Cortes e Sentenças, que se houverem passado por Mim, ou pelos Reis meus Antecessores, sobre a obra e manufactura dos ditos pannos, que forem contra o conteúdo neste Regimento, derogo, e hei por derogadas, como se expressamente aqui fossem declaradas; porque só este quero que se cumpra e guarde, como nelle, e em cada um de seus Capitulos he declarado, e como se fosse Carta passada em meu Nome, posto que o effeito delle dure mais de um anno, e de não passar pela Chancellaria; sem

(1) V. o mesmo Alv. no §. cit.

embargo da Ordenação *Liv. 2. Tit. 39. e 40.*, e das mais Ordenações em contrario, as quaes todas, e cada uma dellas, em quanto forem contra o conteúdo neste Regimento, hei por derogadas, de Meu motu proprio, certa sciencia, poder Real e absoluto. E mando outrossim ao Regedor da Casa da Supplicação, e Governador da Casa do Porto, e a todos os Desembargadores, que na maneira referida, cada um na parte, que lhe tocar, cumprão, e fação cumprir este Regimento, para cujo effeito se lhes remetterão os traslados delle impressos, e a todos os mais Tribunaes, que necessario for. E os Corregedores das Comarcas serão obrigados a remetter tambem os ditos traslados impressos aos Ministros e Camaras, Vedores dos pannos e officiaes, a que pertencer de suas Comarcas, para o darem á sua devida execução, dando tanta fe e credito aos traslados impressos do dito Regimento (sendo assignados por dous Ministros do Conselho de minha Fazenda), como se fosse o proprio por Mim assignado: o que uns e outros cumprirão muito inteiramente, por assim convir a meu serviço, e bem de meus Vassallos. João Cardoso o fez em Lisboa a 7 de Janeiro de 1690 annos. Sebastião da Gama Lobo o fez escrever. *REI.*

Ord. Liv. 2. Tit. 26. §. 13.

Alvará, em que se estabelecem penas contra os que descaminhão vinhos e azeites, em prejuizo dos Direitos Reaes.

1690 **E**U ElRei faço saber aos que este Alvará virem, que, tendo consideração ao prejuizo, que recebe minha Fazenda nos descaminhos, que se fazem nos vinhos e azeites, que se mettem nesta Cidade, e ou-

tras mais partes, sem se despacharem, nem delles se pagarem os direitos devidos; e não serem bastantes as penas, que se tem imposto ás pessoas, que descaminhão estes direitos; desejando atalhar este prejuizo: Hei por bem e mando, que todas as pessoas, que desencaminharem vinhos, ou azeites, e os metterem sem despacho, incorrão em pena do valor dos mesmos vinhos e azeites em tresdobro pela primeira vez, pela segunda em noveado, e pela terceira, alem da mesma pena em dous annos de degredo. E todo o Fragateiro, que for achado sem guia, alem do barco, vinho e azeite perdidos, incorrerá em pena de dez cruzados e trinta dias de cadêa. Pelo que mando ao Contador de minha Fazenda desta Cidade e seu Termo, e aos officiaes das Mesas dos Vinhos e azeites, e a todos os Ministros de Justiça, Fazenda, ou Guerra, e mais pessoas, a que o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprão e guardem, e fação cumprir e guardar inviolavelmente, assi e da maneira, que nelle se contem; o qual valerá, como Lei, sem embargo de quaesquer Provisões, Alvarás, Decretos, Resoluções e Regimentos, que haja em contrario: os quaes para este effeito sómente derogo e hei por derogados, como se delles aqui fizera expressa e declarada menção; e só este quero que tenha força e vigor, posto que seu effeito dure mais de um anno, sem embargo da Ordenação do *Liv. 2. Tit. 40.* em contrario. E mando outrosi ao meu Chanceller mór o faça publicar e registrar na Chancellaria na fórma, que se publicão as mais Leis, para que venha á noticia de todos; e tambem será registado no Livro dos Regimentos de minha Fazenda. João Cardoso o fez em Lisboa a 11 de Agosto de 1690. Sebastião da Gama Lobo o fez escrever. *REL.*

Ord. Liv. 5. Tit. 100. á Rubr.

Alvará, em que se fez declaração sobre a Pragmatica de 9 de Agosto de 1686 a respeito dos chapeos, mandando-se que se marcassem com certas marcas, para que não houvesse engano na introdução dos de fóra.

1690 **E**U ElRei faço saber aos que este Alvará virem, que tendo consideração a não serem bastantes as duplicadas ordens, que se tem passado para melhor observancia da Pragmatica, que mandei passar sobre a prohibição dos vestidos e chapeos; e se achar vulnerada a dita Lei em razão de usarem muitas pessoas de chapeos de fóra, dizendo que são obrados no Reino, e se não poder examinar a verdade pela semelhança, que tem uns dos outros: Hei por bem e mando, que se não possam comprar, nem vender chapeos de Castor, Bigunia e Chamorro (que são as tres qualidades de chapeos de fóra), senão sendo obrados no Reino, e marcados na cintura pela parte de fóra pelo Fiel, que para este effeito se tem nomeado, com duas marcas das Armas Reaes assentadas em lacre, com o signete, que se mandou fazer. E outrosi serão marcados com a marca particular do Mestre, que os obrar, imprimida de fogo na cintura do chapeo tambem pela parte de fóra, sob as mesmas penas impostas na dita Pragmatica aos transgressores della. Pelo que mando a todos os Ministros, Officiaes e pessoas, a que o conhecimento deste pertencer, que o cumprão, e fação inteiramente cumprir e guardar, assim e da maneira, que nelle se contém. E em especial ordeno ao Conservador das fabricas do Reino obrigue aos Mestres das fabricas de chapeos, a que cada um tenha em sua casa a dita marca particular, para marcarem os chapeos, que

obrarem nas suas fabricas, como dito he. E este Alvará valerá como Lei, posto que seu effeiro dure mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario, e o meu Chanceller mór o fará publicar na Chancellaria mór do Reino, na fórma costumada, para que venha á noticia de todos; e será registado no livro dos Regimentos de minha Fazenda. João Cardoso o fez em Lisboa a 15 de Novembro de 1690. Sebastião da Gama Lobo o fez escrever. REI.

Liv. 6. das Leis da Torre l'do Tombo fol. 68. vers.

Liv. 12. da Supplicação fol. 55.

Ord. Liv. 5. Tit. 75. á Rubr:

Alvará, em que se determinou, que a pessoa, que cortar arvores das vallas de Salvaterra, incorra nas penas desta Ordenação.

DOM Pedro, por graça de Deos Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber aos que esta minha Lei virem, que havendo respeito a que ElRei, meu Senhor e Pai, mandou com grande despesa da sua Fazenda abrir o Paúl de Magos, no Termo de Salvaterra, e que se tem continuado na abertura e limpeza das vallas, com utilidade do Reino, por lhe ser mui conveniente que estejam os Paúes abertos, assi por não serem nocivos á saude, como porque se possam semear, e sendo necessario para conservação das mesmas vallas que se plantem arvores, com as quacs não só se fazem os ares mais sadios, mas tambem impedem correr a terra, e entupirem-se as vallas, com que se faz consideravel despesa todos os annos; e porque sou servido mandar plantar as taes arvores á custa da Fazenda da Casa do Infantado: Hei por bem, que toda a pessoa,

1691

que cortar, ou arrancar alguma das ditas arvores, incorra nas penas da Ordenação *Liv. 5. Tit. 75. §. 1.*; e que o Juiz de Fóra de Salvaterra, e os mais Julgadores, em cujo districto estiverem as vallas, inquirão deste crime nas devassas graças de cada anno, e procedão contra os culpados com todo o rigor da Lei; e fóra das devassas admittão as denunciações de qualquer pessoa, que as der, e por ellas procedão com as mais penas. E mando a todos os Desembargadores das minhas Relações, Corregedores e Provedores, Juizes, Justiças, Officiaes e pessoas destes meus Reinos e Senhorios, cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar esta minha Lei, como nella se contém; e o Chancellêr mór do Reino a fará logo publicar na Chancellaria, e enviará Cartas com o traslado della, sob meu Sello e seu signal, a todos os Corregedores e Ouvidores; e se registará nos livros do Desembargo do Paço, e nos de minhas Relações, aonde semelhantes Leis se costumão registrar. Francisco de Sequeira a fez em Lisboa a 17 de Março de 1691. Francisco Galvão a fez escrever. *REI.*

Liv. 6. das Leis da Torre do Tombo fol. 69.

Liv. 5. do Desembargo do Paço fol. 228.

Liv. 12. das Extravagantes da Supplicação fol. 57.

Ord. Liv. 2. Tit. 51. á Rubr.

Alvará, em que se determinou, que qualquer Thesoureiro, Almoxarife, ou Executor, que chegar a ser executado por alcance de contas, perca o Officio, sendo proprietario; e sendo serventuário, fique inhabil para tornar a servir.

1691 **E**U ElRei faço saber aos que este Alvará virem, que, sendo informado do grande prejuizo, que recebe

minha Fazenda de serem de tal sorte arbitros os The-
soureiros, Almojarifes, Executores e mais Officiaes
de recebimnto, que tem por obrigação dar contas das
quantias, que recebem, e se lhes carregão em receita,
que as applicão a seus proprios usos, aproveitando-se
de minhas rendas; de que resulta não só retardarem a
conclusão de suas contas, mas, ficando nellas alcança-
dos, buscão todos os meios de embarçar as execuções;
faltando nesta fórma ao pagamento das partes e con-
signações Reaes, sem por isso terem castigo algum: e
desejando atalhar a estas desordens: Hei por bem e
mando, que da feitura deste em diante todo o The-
soureiro, Executor, Almojarife, ou outro Official de
recebimento, que, dando contas, ficar nellas alcançado
por falta de despesa, de tal sorte que chegue a ser
executado, se for proprietario, por esse mesmo feito
incorra em perdimento de seu Officio, para mais o não
poder haver em tempo algum, ainda que ou pela
execução, ou por outro algum modo, minha Fazenda
se satisfaça: e não sendo proprietario, fique inhabil
para entrar outra vez nesse, ou em outro algum Officio
de Justiça, ou Fazenda: e para se incorrer nesta pena,
basta que se chegue a fazer penhora, ou proceder a
prisão pelo liquido da conta, posto que antes da effe-
ctiva execução se pague a divida: o que porém se en-
tenderá nos termos sómente de falta de despesa; mas
não quando a execução se fizer por despesa realmente
feita, ainda que duvidada, e não havida por boa. Para
mais execução deste Alvará, que valerá como Lei,
mando que no Livro da arrecadação das contas, e na
razão, que dellas se fizer, e nas quitações e relatorios,
que com ellas subirem a minhas Reaes mãos, se faça
declaração, se incorrêrão, ou não, na pena desta Lei.
Pelo que mando a todos os Ministros, Officiaes e pes-
soas, a que o conhecimento disto pertencer, cumprão
e guardem inviolavelmente este Alvará, assi e da ma-
neira, que nelle he declarado; o qual valerá, como

Carta feita em meu nome, posto que seu effeito dure mais de um anno, sem embargo do Regimento e Ordenação em contrario. E o meu Chanceller mór o fará publicar na Chancellaria mór do Reino, na fôrma costumada, para que venha á noticia de todos, sendo primeiro registado no Livro dos Regimentos de minha Fazenda, e no Livro dos Registos dos Contos do Reino e Casa; e depois de assignado por mim, se mandará imprimir, para se repartirem pelas pessoas, a que tocar. João Cardoso o fez em Lisboa a 5 de Abril de 1691. Sebastião da Gama Lobo o fez escrever. *REL.*

Liv. 6. das Leis da Torre do Tombo fol. 71. vers.

Ord. Liv. 1. Tit. 66. §. 48.

Alvará, em que se declarou, que os Touros, a que se cortassem as pontas em um anno, não se correrião outro, sem se lhes tornarem a cortar.

1691 **D**OM Pedro, por graça de Deos Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber aos que esta minha Lei virem, que sendo-me presente, que em muitas partes destes meus Reinos e Senhorios se correm Touros em algumas festas, e sendo a introdução desta celebridade permittida em occasiões de gosto, tem mostrado a experiencia, que de se não cortarem as pontas aos Touros succedem muitos ferimentos e mortes inopinadas, tanto em prejuizo do bem publico, e serviço de Deos, e do meu, e ainda contra o mesmo fim, para que se introduzirão as ditas festas; e querendo atalhar os riscos, que daqui se seguem, por não servirem atégora de sufficiente remedio as ordens, que sobre este particular mandei passar (1), por se experimentarem cada

(1) V. Decret. de 14 de Setembro de 1676, e 28 de Agosto de 1684;

dia os mesmos damnos; desejando eu evitalos por todos os meios possiveis, e que as taes festas, que nestes meus Reinos e Senhorios, por costume antigo, se introduzirão em demonstração de alegria, e para divertimento publico dos Poyos, não sejam motivo para experimentarem meus Vassallos em semelhantes occasiões o menor prejuizo: Hei por bem e mando, que daqui em diante em qualquer parte destes meus Reinos e Senhorios nenhuma pessoa, de qualquer qualidade e preeminencia que sejam, consintão, nem mandem correr Touros, sem primeiro lhes mandarem serrar as pontas em fôrma conveniente, que se conheça não possam fazer damno algum; e correndo-se os mesmos Touros no anno seguinte, se lhes torrarão a cortar as pontas de novo, sem embargo de se lhes haverem cortado no anno antecedente; e tantas vezes se correrem os mesmos Touros, lhes serão sempre cortadas as pontas na mesma occasião, que se quizerem correr: e as pessoas, que assi o não fizerem, sendo nobres, pagarão pela primeira vez cem cruzados, e pela segunda, e mais vezes, a mesma pena em dobro; e não sendo pessoa nobre, pagará pela primeira vez cincoenta cruzados da cadêa, aonde estará quinzê dias; e pela segunda, e mais vezes, terá a mesma pena em dobro; e se applicará ametade da condemnação para o accusador, e a outra para os Captivos: e por quanto não serão bastantes as penas nella declaradas, para se observar inviolavelmente o disposto nesta Lei: Hei por bem, que nas Correições se pergunte nas Terras, aonde não houver Juizes, senão Ordinarios, se derão estes comprimento a esta Lei; e quando faltem a ella, se procederá contra elles. E para que esta se observe e execute com o rigor, que convem, mando que nas residencias dos Julgadores se pergunte especialmente se deixarão de executar o disposto nella, para se lhes dar em culpa, e eu particularmente lho mandar estranhar; e disto se ac-

erescenará um capitulo ao Regimento, por onde se tomão as residencias. E mando ao Regedor da Casa da Supplicação, e ao Governador da Casa e Relação do Porto, e aos Desembargadores das ditas Casas, e a todos os Corregedores, Provedores, Juizes, Justicias, Officiaes e pessoas destes meus Reinos, que assi o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar, como nella se contém: e outrosi mandò ao Doutor João de Roxas e Azevedo, do meu Conselho, e meu Chanceller mór, que envie logo cartas com o traslado della, sob meu Sello e seu signal, a todos os Corregedores, Ouvidores das Comarcas destes Reinos, e aos Ouvidores das Terras dos Donatarios, em que os Corregedores não entrão por Correição, para que a todos seja notorio: a qual se registará nos livros do Desembargo do Paço, e nos das Casas da Supplicação, e Relação do Porto, aonde semelhantes Leis se costumão registrar; e esta propria se lançará na Torre do Tombo. Manoel da Silva Collaço a fez em Lisboa a 20 de Setembro de 1691. Francisco Galvão a fez escrever. REL.

Liv. 6. das Leis da Torre do Tombo fol. 75.

Liv. 2. do Desembargo do Paço fol. 114. vers.

Liv. 12. da Supplicação fol. 59.

Ord. Liv. 1. Tit. 63. á Rubr.

Regimento para o Escrivão do Registo dos testamentos.

1692. **D**OM Pedro, por graça de Deos Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber, que por Alvará de 2 de Dezembro do anno de 1604 foi creado o Officio de Escrivão do Registo dos testamentos desta Cidade, e seu Termo, para bem das almas, e melhor cumprimento das disposições dos defuntos. E porque atégora

não teve Regimento, e este me he pedido por Manoel Bandeira Moniz, que hoje he proprietario do dito Officio, mandei ver esta materia pelos meus Desembargadores do Paço; e sendo ouvido o dito Manoel Bandeira Moniz, e precedendo informação do Provedor dos Residuos, mandei fazer Regimento a este Officio; o qual quero que se guarde muito inteiramente, como nelle se contém: e he o que se segue.

1 Ao officio de Escrivão do Registo dos testamentos pertence registrar todos os testamentos de quaesquer pessoas, que fallecerem nesta Cidade e seu Termo, ou nella forem moradores, ainda que a conta dos taes testamentos pertença ao Juizo Ecclesiastico; para o que terá um livro, que será numerado e rubricado pelo Provedor dos Residuos, e sem isso não escreverá nelle cousa alguma; e acabado um, comprará outro, que será numerado e rubricado na mesma fórma, e assi se irão numerando e rubricando todos os mais dahi em diante.

2 Todas as pessoas, que ficarem por Testamenteiros, ou Herdeiros das que fallecerem nesta Cidade e seu Termo, serão obrigadas dentro de dous mezes, que se contarão do dia do fallecimento, a levar, ou mandar o testamento ao dito Escrivão, para que o registre, sem por isso lhe pagarem cousa alguma; o qual, tanto que o dito testamento lhe for appresentado, o registará logo, sem ficar nenhum tempo em seu poder, salvo se a parte voluntariamente o quizer deixar; e sendo tão grande, que naquelle dia se não possa registrar, e a parte o quizer levar e trazêlo no outro dia, lho entregará; e acabado de registrar, concertará o registo com o original, na fórma, que o fazem os Tabelliães; assignando outro Official, e tambem a mesma parte, que o appresentou, de como recebe o proprio.

3 Deixando os Testamenteiros, ou Herdeiros passar os ditos dous mezes sem mandarem registrar os

testamentos, logo o Escrivão os notificará para que os registem; para o que terá cuidado de saber todos os mezes dos Parochos e mais pessoas, que lhe parecer, que disso o poderão informar, os que fallecêrão com testamento, e quem forão seus Herdeiros e Testamenteiros, que tudo tomará em lembrança, para fazer as notificações a seu tempo; e será obrigado a ir ás Freguezias do Termo duas vezes cada anno; e todos os mezes levará o livro ao Provedor dos Residuos com as lembranças, que for fazendo, para saber os testamentos, que estão registados, e os que faltão por registrar; ao qual encarregamos muito tenha grande cuidado em fazer registrar todos os testamentos, assi pelo bem, que dahi se segue ás almas dos defuntos, como pela utilidade pública, que resulta de haver archivo, em que se achem todos os testamentos.

4. Porém, se ao Provedor dos Residuos lhe constar que a pessoa, que em seu poder tem o testamento, se quer ausentar, ou houver razão, por onde a elle lhe pareça, que o testamento se deve registrar logo, ou pessoa interessada, que o requeira, poderá em cada um destes casos, ou em quaesquer outros, que lhe pareça, obrigar a que se registre logo o testamento, sem embargo de não ser passado o tempo, para isso determinado; mas nestes casos se não pagará salario algum dos registos.

5. E não obedecendo á notificação as taes pessoas, em cujo poder estiverem os testamentos, dentro do termo de tres dias depois de notificadas, o Escrivão dará conta ao Provedor dos Residuos, o qual procederá contra ellas com as penas, que lhe parecer, até com effeito fazer registrar os testamentos, dando appellação e agravo nos casos, em que couber; e nos Feitos, que sobre isto se processarem, escreverá o mesmo Escrivão do registo; e sendo caso, que a tal pessoa diga que não tem em seu poder o testamento, porque já o haja appresentado em Juizo, será obrigado a

Escrivão do Registo a ir registalo a casa do Escrivão, em cujo poder estiver, e fará o mais, que pelo Provedor dos Residuos lhe for ordenado em ordem ao cumprimento e execução do que neste Regimento vai declarado.

6 De registrar os testamentos, que voluntariamente lhe trouxerem a registrar em qualquer tempo, não levará o Escrivão cousa alguma; porque com essa declaração foi creado este Officio, e lhe basta a utilidade, que ao depois lhe ha de resultar dos traslados, que pelo tempo adiante se pedirem. Porém as pessoas, que trouxerem a registrar os testamentos depois de citadas, pagarão ao Escrivão, assi a citação, como ametade do que se montar no registo contado á raza, como aos Tabelliães do Judicial; e esperando que se ponha acção contra ellas, neste caso pagarão não só a citação e custas, que se fizerem, mas o salario do registo por inteiro, que será contado, como aos Tabelliães; e indo o Escrivão fóra de sua casa registrar algum testamento, se lhe pagará segundo o trabalho, que tiver, o que pelo Provedor for arbitrado.

7 E não cumprindo o Escrivão o que neste Regimento he ordenado, ou levando mais salario, do que por elle lhe he taxado, incorrerá nas penas, em que incorrem os Tabelliães: e este quero se guarde e tenha força de Lei. Pelo que mando ao Provedor dos Residuos, que cumpra e guarde este Regimento, assi e da maneira, que nelle se contém; e o faça cumprir e guardar ao Escrivão do Registo e mais pessoas, a que tocar. E ao Doutor João de Roxas e Azevedo, do meu Conselho e meu Chanceller mór, o faça imprimir, e enviár logo cartas com o traslado delle, sob meu Sello e seu signal, a todos os Provedores das Comarcas do Reino, para que nellas e sua jurisdicção o fação executar; encarregando aos Escrivães mais antigos tenham livros, que serão numerados e rubricados por elles na mesma fórma, que se contém no primeiro capitulo

deste Regimento, em que se registem todos os testamentos; o que farão se observe inviolavelmente, sob cargo das mesmas penas nelle declaradas, e aos Ouvidores das Terras dos Donatarios, para que a todos seja notorio, e o fação executar nellas, na fórma referida; o qual se registará nos livros das Provedorias e Camaras das ditas Comarcas, e no Desembargo do Paço, Casa da Supplicação e do Porto, aonde semelhantes Leis se costumão registrar. Francisco de Sequeira o fez a 7 de Janeiro de 1692. Francisco Galvão o fez escrever. *REI.*

Liv. 6. das Leis da Torre do Tombo fol. 82. vers.

Liv. 5. do Desembargo do Paço fol. 232.

Liv. 12. das Extravagantes da Supplicação fol. 61.

Ord. Liv. 1. Tit. 7. §. 10.

Alvará, em que se ordena, que os Corregedores do Crime não passem Cartas de seguro em caso de morte por si sós; mas sim na Relação.

1692 **D**OM Pedro, por graça de Deos Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber a quantos esta minha Lei virem, que sendo-me presentes as muitas e repetidas queixas de meus Vassallos sobre os varios e extraordinarios crimes, que de poucos annos a esta parte se tem commettido nestes meus Reinos e Senhorios, não bastando para os prohibir, nem a severidade das penas, estabelecidas pelas Leis, nem ainda o remedio, que fui servido dar nas Cartas de seguro, mandando novamente que nos casos de morte, assi como pela Lei se deferia aos Reos em Relação, quando pedião Cartas de seguro confessativas com defesa, assi e do mesmo modo se lhes deferisse, quando as pedião simplesmente negativas, vendo-se e examinando-se primeiro as devassas; no que me pareceo restringir e

derogar nesta parte a jurisdicção dos Corregedores do Crime da Corte, que em virtude da Lei até aquelle tempo passavão por si sós as ditas Cartas de seguro negativas; como tambem outros Ministros, a quem por especial mercê minha tinha concedido a mesma faculdade, sendo o meu principal intento a satisfação da justiça no castigo dos delinquentes, por se não dar occasião a que estando elles convencidos pelas devassas, lhes servissem as taes Cartas de seguro, como se fossem Sentenças de absolvição, contra o direito das partes offendidas, que ou deixavão as accusações, escandalizadas de verem os Reos em suas liberdades, ou lhes perdoavão, obrigadas do poder e negociações, que com ellas se fazião, que tudo encontrava o fim principal da justiça; pois não tratando mais os Reos de seus livramentos, ficavão por este modo sem castigo; e as partes e Republica sem satisfação: E porque atégora não foi bastante nem o disposto nas Leis, nem o que sobre este particular mandei observar na minha ultima Resolução de 24 de Setembro de 1678; e tem mostrado a experiencia, que pela calamidade dos tempos, ou corrupção dos costumes, pervertida a natureza, cresceu mais a malicia e ousadia dos delinquentes, animando-se, com tanto escandalo, a commetter tão extraordinarios crimes, roubos e homicidios; os quaes, valendo-se ainda dos Coutos, que nestes meus Reinos e Senhorios forão concedidos com tão honestos fins pelos Senhores Reis, meus Antecessores, se tem experimentado serem hoje muito prejudiciaes á boa administração da justiça, assi por se não guardar nelles o que dispoem as Leis, como por terem cessado com o curso dos tempos aquellas causas, por que forão concedidos; e desejando Eu evitar todos os damnos, que daqui se seguem, pela precisa obrigação, em que Deos me poz, de manter e conservar meus Vassallos em paz e quietação, fazer-lhes justiça, e castigar os delinquentes, como merecê-

rem por suas culpas, e applicar-lhes para esse fim todos os meios necessarios, mandando vêr esta materia por Ministros doutos e timoratos: Fui servido resolver com os do meu Conselho, que não sómente se observasse por Lei a minha Resolução de 24 de Setembro de 1678, para se não passarem mais Cartas de seguro negativas simples em casos de morte, senão nas minhas Relações, vendo-se e examinando-se as devassas; mas tambem sou servido mandar, que daqui em diante se não possam admitir segundas petições para Cartas de seguro; porque sendo uma vez denegadas na Relação, não poderão já mais ser concedidas (1); e para que nos crimes se não perpetuem os livramentos, ficando como com as Cartas de seguro os delictos sem castigo, e os delinquentes na presença da Justiça, e das partes offendidas: Hei por bem, que nenhuma Carta de seguro, em qualquer caso que seja, dure mais de um anno, e passado elle, serão os Reos presos: e quando tiverem justas causas, que lhe impedão acabar seus livramentos no dito anno; recorrerão ao Desembargo do Paço, que lhes poderá prorogar mais outro anno por uma vez sómente, ou por partes, precedendo primeiro as informações necessarias, com denegação de mais tempo; para o que hei por derogada nesta parte a Ordenação *Liv. 5. Tit. 129. §§. 2. e ult.* E outrosi mando, que não haja mais Couto algum nestes meus Reinos e Senhorios; porque todos os seus privilegios, concessões e doações, por mais especiaes que sejam, e por mais condições e clausulas exuberantes que tenham, hei por expressamente derogadas, por qualquer causa, ou titulo, que fossem concedidas, assí a pessoas Seculares, como Ecclesiasticas; por não ser justo, que se conservem aquelles privilegios, que se fizerão odiosos e prejudiciaes á Republica; e que dificultando o castigo dos delinquentes, facilitão mais

(1) V. Decret. de 13 de Setembro de 1691, e Assent. de 22 de Setembro de 1695.

os delictos: para o que tambem hei por derogadas as Ordenações do *Liv. 5. Tit. 123*, e a do *Liv. 2. Tit. 48.* no princ. e §. ult. E mando ao Presidente do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Casa do Porto, e a todos os Desembargadores de minhas Relações, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, Officiaes e pessoas destes meus Reinos e Senhorios cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar esta minha Lei, como nella se contém, sem embargo de quaesquer Leis, Regimentos, Capitulos de Cortes, Alvarás, Provisões, Cartas particulares, ou geraes, que o contrario disponhão; porque todas derogo, e hei por derogadas de minha certa sciencia e poder Real, ainda que dellas se houvesse de fazer expressa e declarada menção. E para que venha á noticia de todos, mando ao Doutor João de Roxas e Azevedo, do meu Conselho, e Chanceller mór destes Reinos e Senhorios, a faça logo publicar na Chancellaria, e envie Cartas com o traslado della, sob meu Sello e seu signal, a todos os Corregedores das Comarcas destes Reinos, e aos Ouvidores das Terras dos Donatarios, em que os Corregedores não entrão por Correição; aos quaes mando, que a publiquem logo nos lugares, aonde estiverem, e a fação logo publicar em todos os de suas Comarcas e Ouvidorias, para que a todos seja notoria. A qual se trasladará no livro da Mesa dos Desembargadores do Paço, e no das Casas da Supplicação e Relação do Porto, e mais Relações dos Estados do Brasil e da India, aonde se costumão e devem registrar semelhantes Leis; e esta propria se lançará na Torre do Tombo. Francisco de Sequeira a fez em Lisboa a 10 de Janeiro de 1692. Francisco Galvão a fez escrever. *REL.*

Liv. 6, das Leis da Torre do Tombo fol. 86. vers.

Liv. 5, do Desembargo do Paço fol. 224.

Ord. Liv. 5. Tit. 56. á Rubr.

Regimento dos Ensaiaadores do Officio dos Ourives do ouro, que se passou depois do de 13 de Julho de 1689.

1693 **V**endo-se no Senado da Camara a Lei, que Sua Magestade foi servido mandar publicar em 4 de Agosto do anno de 1688 sobre se levantar a moéda, em a qual se declarão os quilates, dinheiros e grãos, que ha de ter o ouro e a prata, que os Ourives lavrarem, ordenando o dito Senhor, que o Senado faça dar a fórma, que lhe parecer mais conveniente, para que assim se execute, fazendo Sua Magestade a mesma recômmendação ao Senado por Decreto de 6 do referido mez de Agosto: O que tudo attentamente considerado, e o mais que o dito Senhor ordena em seu Real Decreto, resolveo representar a Sua Magestade em Consulta de 6 de Setembro do mesmo anno, que para se executar inviolavelmente o que na Lei se manda, era preciso que o Senado provesse dous officios de Ensaiaadores, elegendo para estas occupações um Ourives do ouro, e outro da prata, pessoas de toda a verdade e confiança, com a sciencia necessaria para cada um delles, pela parte que lhe tocar, examinar todas as peças, que os ourives de um e outro officio lavrarem, apurando, se tem os quilates, dinheiros e grãos, que na Lei se especificão; e achando-as ajustadas em tudo, as marcassẽ, e estes occupassem em dias de sua vida, arbitrando-lhes o salario, que cada um ha de levar das peças, que examinarem e marcarem, respeitando o trabalho, e o tempo, que em o fazer hão de gastar, impondo-lhes assim a elles, como aos outros Ourives, as penas, que parecessem justas, para que com o temor do castigo, nem os Ourives falsificassem as pe-

ças, que obrassem, nem os Ensaiaadores as approvassem, sem primeiro averiguarem exactamente, se tem os quilates, dinheiros e grãos declarados na Lei: com a qual Consulta foi Sua Magestade servido conformar-se por Resolução de 20 de Outubro do mesmo anno de 1688, em consideração do que, e do mais que na Consulta se expedeo, tornando se a vêr e considerar no Senado este negocio com toda a ponderação necessaria, precedendo todas aquellas diligencias, que parecerão precisas para o intento, tomando-se informações com pessoas intelligentes e praticas no officio de Ourives do ouro mais peritos com toda a miudeza, pela qualidade das peças, que se lavrão, e difficuldades, que se representarão, para haverem de ser todas marcadas, depois de feitas varias conferencias sobre este particular, em que se gastou muito tempo: Assentou o Senado, vista a faculdade, que o dito Senhor foi servido conceder-lhe, fazer Regimento, pelo qual se governem assim o Ensaiaador do ouro, como os Ourives d'elle, debaixo das penas nelle impostas, dando-se ao Ensaiaador neste Regimento Capitulo particular da fôrma, em que se ha de ensaiar, como também os Ourives nas peças, que fizerem, e ordenou este Regimento na fôrma seguinte.

1 O Ensaiaador do ouro ensaiará as peças de ouro, que de novo se fizerem nesta Cidade e seu termo, como também as que os Ourives tiverem em suas lojas e casas já feitas, o qual exame fará por toque, por ser este o que geralmente se pratica em todos os Reinos.

2 E porque se costumão fazer muitas peças de ouro guarnecidas de pedraria, perolas, aljofar por uma e outra parte, ou esmaltadas pela mesma fôrma, como são joias, brincos de orelhas, afogadores, cintilhos, habitos e outras semelhantés, em que não fica lugar para se marcarem, como também peças de filigrana, que pela sua miudeza e fineza não podem ser marca-

das ; e para que o seião , examinando-se , se o ouro das ditas peças tem os vinte quilates e meio , na fôrma da Lei referida no exordio deste Regimento , se faz a declaração no numero seguinte.

3 Para boa observancia do que se aponta no num. 2 , attendendo á difficuldade , que pode haver para se pôrem marcas nas joias , brincos de orelhas , habitos guarnecidos de pedraria , perolas , aljofar por uma e outra parte , ou esmaltadas pela mesma fôrma , e peças de filigrana , nas quaes não haja lugar capaz de se lhe imprimirem as marcas ; e estas taes peças se possam fazer e obrar com toda a perfeição , sem defeito , que se note , e por falta das marcas se não possa viciar o ouro dellas , e tenha averiguação este damno ; se ordena , que da publicação deste Regimento em diante , qualquer Ourives do ouro , que obrar alguma das peças declaradas neste num. 3 (ainda que lha mande fazer pessoa particular , de qualquer qualidade , estado e condição que seja , e que para a obrar lhe dê o ouro) , será obrigado , tanto que acabar alguma das ditas peças , levala logo ao Ensaíador , para que a ensaie na fôrma , que se declara no num. 1 ; e achando que tem o ouro della os vinte quilates e meio , que a Lei ordena , em signal de approvação em lugar da marca , que lhe havia de pôr no livro , que em seu poder ha de ter , numerado e rubricado pelo Vereador do pelouro da Almotaceria , fará um termo , em que declare o nome do Ourives , que lhe appresentou a dita peça para ensaiar , o dia , mez e anno , em que o fez , qualidade e peso della , fôrma , em que está lavrada , com tantas e taes pedras , declaração do esmalte , que com o feíto val tanto , pouco mais , ou menos , e em signal de approvação fez o dito termo , que assignou com o mesmo Ourives , cujos signaes ficarão servindo pelas marcas , que cada um dellas havia de pôr na tal peça , na fôrma , que se declara neste Regimento ; e feito o dito termo , passará logo com o teor delle uma certidão

da sua letra e signal, accusando as folhas do livro, em que fica lançado, que entregará ao dito Ourives, para quando a vender, a dar á pessoa, que lha comprar, ou a quem lha mandou fazer, para que no caso, que em algum tempo se ache que o ouro da dita peça não tem os vinte quilates e meio da Lei, se possa proceder contra um e outro com as penas declaradas no num. 11 deste Regimento; e do mesmo modo, achando-se nas lojas, ou casas dos ditos Ourives alguma das peças referidas sem a certidão, de que se faz menção, se procederá contra elles com as penas comminadas no num. 15 do mesmo Regimento, pela maneira, e com a distincção, que nelle se aponta.

4 E porque não haja peça alguma, que os Ourives do ouro obrem, que não seja ensaiada e marcada, e os cordões miudos de ouro e outras semelhantes peças, que pela sua miudeza não tenham sitio capaz, em que se lhe possam imprimir as marcas; para que se lhe ponhão, se soldará em cada uma destas peças uma chapinha de ouro pendente, em que possam caber as ditas marcas, por não haver nas taes peças com a chapinha soldado o defeito, que se considera nas expressadas no num. 3; e os ditos Ourives as não poderão obrar em outra fôrma.

5 E porque os Ourives não experimentem algum damno por dolo dos Vasadores, a quem dão o ouro para o vasarem, moldarem e fundirem, viciando-o e falsificando-o: todas as vezes que os ditos Ourives houverem de entregar barras de ouro aos Vasadores para o effeito referido, porão a sua marca em cada uma das ditas barras, e as levarão ao Ensaizador para as ensaiar; e achando que o ouro dellas tem os quilates da Lei, as marcará com a sua marca de Ensaizador, e nesta fôrma farão a entrega aos Vasadores; e quando estes a fizerem aos Ourives, donos do ouro das peças vasadas em toscó, que delle resultou, ou fundido, reduzido a chapa, ou fio, para averiguação da verdade,

irão com as taes peças e ouro fundido, em companhia dos Ourives, a casa do Ensaiaador, para ensaiar tudo em presença de ambos, examinando, se tem o ouro os quilates, com que lhe foi entregue; e os Ourives serão obrigados, todas as vezes que houverem de mandar ensaiar ouro para darem aos Vasadores, fazer-lho a saber, para que querendo assistir ao ensaio, o possam fazer, e se evitar qualquer duvida, que por sua parte possa haver.

6. Todas as peças, que o Ensaiaador receber para ensaiar e approvar, serão marcadas pelos Ourives, que as obrarem, com as suas marcas, que procurarão sejam muito subtis a respeito das peças miudas, que commumente se lavrão, para que mais facilmente se possam marcar, e as ditas marcas serão registadas no Senado da Camara em ordem a se não mudar a fórma dellas; e sendo caso, que algum Ourives leve alguma peça para ser ensaiada, sem levar a sua marca, a não aceitará, antes lhe ordenará lha vá pôr, tomando em lembrança em um livro, que para o tal effeito terá, numerado e rubricado pelo Vereador do pelouro da Almotaceria, o nome do Ourives, que appresentou a peça sem sua marca, peso e qualidade della, na qual lembrança assignarão os Ourives donos das ditas peças (com declaração, que se não comprehendem nestas as expressadas no num. 3, que não hão de ser marcadas), para que no caso, que não tornem com ellas marcadas ao ensaio, se lhes pedir a razão, porque o não fizerão, e serem castigados com as penas, que parecer, por faltarem ao disposto neste num. 6.

7. Depois de recebidas as peças pelo Ensaiaador, fará nellas o ensaio na fórma, que se declara no num. 1 deste Regimento; e achando que em algumas dellas não tem o ouro vinte quilates e meio, que deve ter na fórma da Lei (para o que fará o ensaio em cada uma das ditas peças nas partes, que lhe parecer necessário), chamará ao Ourives, que obrou a tal peça, e lhe

mostrará como não tem o ouro della os quilates declarados na Lei; e reconhecendo o Ourives a falta, lhe quebrará logo a peça em sua presença, entregando-lha, para que a torne a fundir; e no caso, que o Ourives não queira reconhecer a diminuição, que achar nos quilates do ouro, irá com elle á Casa da moeda, aonde em presença do Ensaaiador della, João de Andrade, ou de quem seu cargo servir, tornará a ensaiar a peça duvidada; e achando o dito Ensaaiador, que a duvida do Ensaaiador da Cidade he verdadeira, se quebrará logo a peça, na fôrma, que neste numero se declara; e julgando que a duvida não he ajustada, por ter o ouro da tal peça os vinte quilates e meio, que a Lei manda, marcará o Ensaaiador a dita peça, e juntamente o dito João de Andrade, ou quem seu cargo servir, com a marca, com que ha de marcar as peças de ouro, obradas pelo ensaiador da Cidade, em signal, que elle foi o que approvou a peça duvidada; e a mesma fôrma se terá com as peças, que forem a ensaiar, que não hão de ser marcadas, senão por certidão, como se especifica no num. 3 deste Regimento.

8 As peças, que o Ensaaiador achar depois de ensaiadas, que o ouro dellas tem os vinte quilates e meio da Lei, em signal de approvação, as marcará com a marca particular, que ha de ter de Ensaaiador, na qual estará a letra I, circulada com uma divisa, que elle eleger; e esta marca será registada no Senado, para que se não possa mudar em tempo algum.

9 Levará o Ensaaiador, de ensaiar e marcar qualquer cordão de ouro, o valor de um grão de vinte e dous quilates; e de um collar, dous grãos e meio de ouro de vinte e dous quilates; e de todas as mais peças, o valor de meio grão de ouro dos ditos quilates; e neste numero entrarão as peças nomeadas no num. 3 deste Regimento, que hão de ter por marca as certidões, que no mesmo numero se apontão; e tambem haverá o mesmo das barras de ouro, que ensaiar e marcar;

e o mesmo salario levará pela maneira referida das peças, que achar não tem os vinte quilates e meio da Lei, e quebrar; os quaes salarios lhe pagarão os Ourives, que obrarem as taes peças.

10 E porque os Ourives do ouro por causa de uma Concordata, que entre elles e os Ourives da prata houve, que se julgou por sentença, e se lançou no Regimento do seu Officio, podem obrar e lavar varias peças de prata, como com effeito obrão, e a qualidade e diversidade dellas estão todas declaradas e especificadas no termo da dita Concordata, se não nomeão neste numero, havendo-se nelle por nomeadas, assim e da maneira, que o estão na Concordata; as quaes peças serão tambem ensaiadas e marcadas pelo Ensaizador do Officio dos Ourives do ouro: com declaração, que o ensaio destas peças de prata o fará por burilada na mesma fôrma, que o faz o Ensaizador da prata, e os Ourives obrarão as ditas peças de maneira, que haja lugar em cada uma dellas de se lhe pôrem as marcas, como se ha de fazer nas de ouro, exceptuando as declaradas no num. 3, que não hão de ser marcadas pelas razões ponderadas no dito numero; e em lugar das marcas ha de haver a certidão mencionada no mesmo numero: o que tudo obrarão debaixo das mesmas penas, que lhe são impostas neste Regimento.

11 Achando-se em algum tempo por ensaio de toque, que o Ensaizador approvou alguma peça, marcando-a, como tambem as nomeadas no num. 3, pelo modo, que nelle se relata, não tendo o ouro della os vinte quilates e meio, declarados na Lei, incorrerá nas penas conteúdas e declaradas na Ordenação do Reino *Liv. 5. Tit. 56. §. 4.*, e com as mesmas será punido o Ourives, que fez a tal peça; e bem assim será castigado com as penas da dita Lei, achando-se em algum tempo por ensaio de burilada, que marcou e approvou alguma das peças especificadas no num. 10. deste Regimento pela maneira, que

nelle se aponta, sendo inferior a prata della no valor dos dez dinheiros e seis grãos da Lei; e o mesmo castigo se executará no Ourives, que obrou a tal peça.

12 Será obrigado o Ensaaiador a ensinar até o numero de seis Ourives do ouro a ensaiar; os quaes nomeará o Senado: o que assim se ordena, para que haja pessoas scientes nesta Arte, e nos impedimentos do Ensaaiador se possa nomear pessoa, que saiba fazer os ditos ensaios, como tambem quando se tornar a provêr este Officio na falta do proprietario nomeado; com declaração, que achando-se por sua morte com filho capaz, pela sciencia de Ensaaiador, para occupar este Officio, preferirá aos mais; sendo igual com elles na sciencia, se fará nelle o provimento, e o mesmo se praticará com os mais Ensaaiadores, que succederem na propriedade deste Officio.

13 As peças de ouro, que o Ourives Ensaaiador fizer, marcará com a marca propria, que ha de ter, como os mais Ourives, a qual será registada no Senado, para que não possa haver nella mudança; e tanto que acabar qualquer peça, a marcará com a dita marca, e a levará ao Ensaaiador da moéda, João de Andrade, ou a quem seu cargo servir, para a ensaiar na mesma fórma, em que o Ensaaiador o ha de fazer nas peças dos mais Ourives, como neste Regimento se declara: com advertencia, que a marca, que o Ensaaiador João de Andrade, ou quem seu cargo servir, ha de ter para marcar as peças do Ourives Ensaaiador, ha de ser a letra I da dita marca, circulada com diversa divisa da do Ourives Ensaaiador, que ficará no arbitrio do dito João de Andrade, e tambem será registada no Senado, para que não possa alterar-se pelo tempo adiante; e levará das peças, que ensaiar e marcar ao dito Ourives, o mesmo salario, que se declara no num. 9. deste Regimento, que o Ensaaiador ha de haver; e no caso, que succeda acharem-se algumas peças obradas pelo Ourives Ensaaiador, depois

de marcadas pelo dito João de Andrade, ou quem seu cargo servir, que o ouro dellas não tenha os vinte quilates e meio da Lei, incorrerá nas mesmas penas impostas ao Ensaaiador Ourives na fôrma, que se declara no num. 11. deste Regimento, e tambem o Ourives Ensaaiador, que obrou a peça, e do mesmo modo nas de prata, como no dito numero se aponta; e para que se evitem dúbidas, e seja castigado o que delinquir, se ordena que a pessoa, que na casa da moéda servir de Ensaaiador dellas, nas ausencias e impedimentos do Ensaaiador João de Andrade, tenha este tal serventuario sua marca particular, na qual estará a letra R circulada com uma divisa, que elle eleger, sendo diversa da do Ensaaiador Ourives e da do Ensaaiador João de Andrade, que tambem será registada no Senado, para que não tenha mudança pelo decurso do tempo, e se saiba com toda a clareza e legalidade os Ensaaiadores, que marcarão e approvârão as peças obradas pelo Ourives Ensaaiador, para se proceder contra qualquer delles, quando succeda o caso expressado neste numero.

14. Tanto que os Ourives acabarem de fazer quaesquer peças, as marcarão logo com as suas marcas, e as levarão e entregarão ao Ensaaiador para as ensaiar e marcar na fôrma, que nos numeros deste Regimento vai declarado: o que tambem se praticará com as peças, que fizerem para quaesquer pessoas particulares, que não hajão de vender nas suas lójas, aindaque para as obrarem lhes dem o ouro e a prata.

15. Qualquer Ourives, que na sua lója ou casa lhe for achada alguma peça de ouro ou prata, das que pela Concordata podem obrar; sem estarem marcadas pelo Ensaaiador, e approvadas por elle as que não hão de ter marca, com a certidão declarada no num. 3., se fará logo nellas ensaio; e achando-se que as de ouro tem os quilates da Lei, e as de prata os dinheiros e grãos, pagará dez cruzados em pena

de não observar o disposto neste Regimento; e não tendo as taes peças os quilates, dinheiros e grãos, as perderão, e será ametade para os denunciantes, e outra para as despesas do Senado, e estará trinta dias na cadêa, e pagará vinte cruzados, que serão applicados na mesma fôrma.

16 Para melhor se averiguar se os Ourives tem nas suas lójas e casas algumas das peças referidas nos numeros deste Regimento sem estarem marcadas pelo Ensaaiador, e approvadas com a sua certidão as que hão de ter marcas, nomeadas no num. 3, o Senado lhes mandará dar busca em suas casas todas as vezes que lhe parecer, ou lhe for requerido pelo Ensaaiador, tudo na fôrma da Resolução de Sua Magestade de 13 de Agosto de 1689 em consulta do Senado de 13 de Julho do dito anno.

17 Provando-se que algum dos Ourives falsificou, ou viciou por modo algum a marca do Ensaaiador, ou a letra e signal das certidões, que ha de passar na fôrma, que se ordena no num. 3, ou qualquer das marcas dos Ourives, ou para se fazer deu conselho, ajuda, ou favor, será castigado com as penas declaradas na Ordenação do Reino *Liv. 5. Tit. 52. §. 1.*

18 Nenhum Ourives venderá peça alguma de ouro, nem de prata das que podem obrar, declaradas neste Regimento, de qualquer peso que seja, sem ser marcada pelo Ensaaiador, ou approvada com a sua certidão a que não ha de ter marca; e fazendo o contrario, achando-se que o ouro da peça vendida tem os vinte quilates e meio da Lei, e a peça de prata os dez dinheiros e seis grãos, será preso, e estará trinta dias na cadêa, e pagará vinte cruzados; ametade para o denunciante, e outra para as obras da Cidade, e será a peça marcada pelo Ensaaiador; e não tendo as taes peças os quilates, dinheiros e grãos declarados na dita Lei, será castigado com as penas contêdas na Ordenação do Reino *Liv. 5. Tit. 56. §. 4.*

19 Tanto que o livro, em que o Ensaiaador ha de estender os termos das peças, que não hão de ter marca (como se dispoem no *num.* 3. deste Regimento), estiver de todo escrito, o trará ao Senado para se lhe mandar dar outro, e o que trouxer, ser entregue ao Escrivão da Camara para o ter em boa guarda, e constar em todo o tempo dos termos, que nelle estão escriptos, e se poderem conferir as certidões, quando seja necessario, para averiguação da verdade; e da dita entrega lhe dará recibo o mesmo Escrivão da Camara para sua guarda.

20 Os Ourives em todas as materias tocantes ao ensaio, respeitaráo e obedeceráo ao Ensaiaador da mesma maneira, que são obrigados a fazêlo aos Juizes do Officio na fórma do seu Regimento; e não o fazendo assim, mandará fazer autos delles, como o fazem os Juizes do Officio, para serem castigados com as mesmas penas; e chamará o Escrivão dos ditos Juizes para lhe mandar fazer os taes autos, que será obrigado a vir ao seu chamado para este effeito. Francisco da Cruz Godinho o fez em Lisboa a 10 de Março de 1693. Antonio Rebello o fiz escrever.

Ord. Liv. 5. Tit. 76. á Rubr.

Alvará, em que se impoem penas aos atravessadores de taboado.

1693 **E**U EIRei faço saber, que os tratadores de mercadorias e fretadores desta Cidade, me representaráo por sua petição, que, sendo eu informado dos excessivos preços, por que os Mercadores do taboado o vendião, por não constar do por que o comprááo, em razão de fazerem as compras delle em segredo com os Estrangeiros, que o vendião: e considerando os grandes damnos, que dahi resultavão ao bem

público, fôra eu servido resolver em 24 de Maio do anno passado de 1692 em Consulta, que para esse effeito se me fizera, que nenhuma pessoa, de qualquer qualidade que fosse, pudesse atravessar, nem comprar madeiras, para tornar a vender, nem a bordo dos Navios, nem ajustar o preço dellas em terra com os Carregadores, sem intervenção de Corretor do numero, e que o que o contrario fizesse, perdesse a dita madeira, com outras penas pecuniarias e de degredo toda a vida para Angola, como melhor constava da dita Resolução. E porque, sendo a minha tenção evitar com ella o prejuizo, que do contrario resultava ao bem commum, devia passar-se Alvará, para que sendo publicado na Chancellaria, viesse á noticia de todos, e não pudessem depois de comprehendidos allegar ignorancia, ficando a dita Resolução sem effeito, e o damno sem remedio, me pedião lhes fizesse mercê mandar, que da dita Resolução se passasse Alvará, e que ao passar pela Chancellaria, se publicasse nella. E visto o que allegarão: Hei por bem, que toda a pessoa, de qualquer qualidade que seja, que atravessar taboado, ou madeira, para a tornar a vender, pela primeira vez perca o taboado e madeira, que lhe for achada; tres partes della applicadas para as obras do Senado, e a quarta parte com mais cem cruzados, para quem os accusar; e terá dous mezes de prisão, e della irá degradado para Africa por quatro annos, sem remissão; e pela segunda vez se lhe dobrarão as ditas penas com a mesma applicação; e pela terceira, além do taboado perdido e applicado na sobredita fórma, pagará duzentos mil reis, ametade para as obras da Cidade, e a outra ametade para o accusador; e será degradado toda a vida para Angola, tambem sem remissão. Com declaração, que os atravessadores são aquelles, que comprão em segunda mão, para revenderem; e que nas mesmas incorrem os que forem comprar taboado e madeira aos Navios, ou com

Carregadores ajustarem a venda em Terra, sem intervenção de Corretor do numero; porque, ainda que esta compra seja na primeira mão, se não poderá fazer sem Corretor. E este Alvará se cumprirá, como nelle se contém; e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do *Liv. 2. Tit. 40.* em contrario. E pagarão de Novos Direitos 540 reis, que se carregarão ao Thesoureiro delles a *fol. 18 vers. do Liv. 3.* de sua receita, como constou por conhecimento em fôrma. Registado no *Liv. 2.* do Registo geral a *fol. 501 vers.* Luiz Godinho de Niza o fez em Lisboa a 22 de Abril de 1693. José Fagundes o fez escrever. *REL.*

Liv. 6. das Leis da Torre do Tombo fol. 108.

Ord. Liv. 5. Tit. 87. §. 1.

Alvará, em que se prohibio o pastarem ovelhas nos Campos do Mondego pelo damno, que resultava á criação dos Cavallos.

1693 **D**OM Pedro, por graça de Deos Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber aos que esta minha Lei virem, que, por haver mostrado a experiencia, que não bastarão todas as Ordens, que se passarão, para se guardarem inteiramente as Posturas sobre as ovelhas, que devião pastar nos campos do Mondego; e conhecer-se cada dia mais o notavel prejuizo, que fazem ás criações das caudelarias, sendo tanto, que ou estas se hão de extinguir, ou prohibir totalmente, ou pastarem ovelhas nos mesmos campos: E por ser de maior utilidade e consequencia ao Reino a criação dos Cavallos, que não só são necessarios para o serviço das pessoas particulares, mas para a conservação e defesa

do Reino: Hei por bem de prohibir absolutamente o pastarem as ovelhas nos campos do Mondego; e que todo o Pastor, que daqui em diante for achado nos ditos campos com ovelhas, seja preso por dous mezes irremissivelmente, e degradado por tempo de dous annos para Castro-Marim; e pague vinte cruzados da cadêa, ametade para o accusador, e a outra para os Engeitados pela primeira vez; e pela segunda em dobro, e o degredo pelos mesmos dous annos para Africa; e sendo por consentimento do dono do gado, tenha a mesma pena. E para que assi se execute, os Julgadores daquelle districto tirarão devassas do referido todos os seis mezes, para se averiguarem os delinquentes. E para que se não possa allegar ignorancia, mando ao Doutor João de Roxas e Azevedo, do meu Conselho, e meu Chanceller mór do Reino, a faça publicar em minha Chancellaria, e enviar a copia della a todos os Julgadores e Ministros daquella Comarca e districto, sob meu Sello e seu signal, para que a fação executar inviolavelmente, como nella se contém: e se registará nos livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação e Relação do Porto, aonde semelhantes Leis se costumão registrar. Manoel da Silva Collaço a fez em Lisboa a 27 de Janeiro de 1694. Francisco Galvão a fez escrever. *REI.*

Liv. 6. das Leis da Torre do Tombo fol. 112.

Liv. 5. do Desembargo do Paço fol. 245. vers.

Ord. Liv. 5. Tit. 91. á Rubr.

Alvará, em que se prohibio o poder-se caçar nas Coutadas da banda d'além, nos sitios nelle declarados.

EU ElRei faço saber aos que este Alvará virem, 1695
que eu hei por bem e me praz acoutar na banda d'além
L.L. Extr. Tom. II. Oo

o districto, que começa pelos marcos, que dividem a Quinta Grande da praia da do Outeiro, que possui Manoel Lucas da Silva, e se continúa pelos marcos, que separão a dita Quinta da da Romeira, que he de D. Diogo de Almeida; não ficando contados os matos, que ficão dos marcos, agoas vertentes, para a mesma Quinta da Romeira; e seguindo a mesma demarcação pelos marcos, que estão entre uma e outra quinta até a estrada Real, que vem das barrocas da Piedade, e defronte do portal da vinha do Padre Manoel de Figueiredo, aonde chamão a Portella, pelo vallado da mesma estrada até o marco, que divide a dita Quinta Grande da vinha e pedaço de mato de Antonio Luiz da Rocha, e se continúa pelos marcos, que separão a dita quinta da vinha de Antonio Mendes; e passando á outra parte da estrada, que vai para os moinhos do Cabo, se continúa a Coutada pelo marco, que fica junto da vinha de Estevão de Almeida, de Cassilhas; e pelos matos, que se seguem pelo combro, que divide as vinhas dos matos até o vallado das vinhas da Varzeira, que são dos Religiosos do Carmo, e pelos vallados da quinta chamada da Bomba, e da de Anna Maria Manané, até a borda da agoa, e dalli até os moinhos do Cabo; e cercando toda a praia do Alfeite até o marco, que divide a Quinta Grande da praia da quinta de Manoel Lucas da Silva; e dentro desta Coutada ninguém poderá caçar, sob as penas do Regimento das mais Coutadas; com declaração, que esta só o fica sendo para a caça dos coelhos, perdizes e lebres: e os moradores e mais pessoas terão a mesma liberdade, que atégora tinhão, cada um nas suas propriedades, para sómente cortarem os seus pinheiros, e arrancar mato. E este quero que se cumpra e guarde inviolavelmente, como nelle se contém, e tenha força de Lei. E para que se não possa allegar ignorancia, e venha á noticia de todos, mando ao Doutor João de Roxas e Azevedo, do meu Conselho, e meu Chanceller mór do Reino, o

faça publicar em minha Chancellaria, e enviar a copia delle a todos os Julgadores, Ministros daquella Comarca e districto, sob meu Sello e seu signal, para que assi o fação executar, como se nelle declara; e se registará nos livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação e Relação do Porto, aonde semelhantes se costumão registrar. Manoel da Silva Collaço o fez em Lisboa a 3 de Fevereiro de 1695. Francisco Galvão o fez escrever. *REL.*

Liv. 6. das Leis da Torre do Tombo fol. 128.

Liv. 5. do Desembargo do Paço fol. 265.

Ord. Liv. 5. Tit. 91. á Rubr.

Alvará sobre a mesma materia.

EU ElRei faço saber aos que este Alvará virem, 1695
 que eu hei por bem e me praz acoutar na banda d'além meia legoa, pouco mais, ou ménos, distante de Corroios, á Charneca de Manoel de Mello, e de Matthias Pinto; e a Courela de Alvaro Gomes, e uma Courelinha de Manoel Guedes Pereira, que fica junto ao seu Pinhal manso; e demarcar a coutada pela maneira seguinte: Principia pela parte do Nascente na Courela, que tem Matthias Pinto, aonde chamão Val de Boieiros, e pela estrema da dita Courela continúa até a Charneca de Manoel de Mello; e pela banda tambem do Nascente até a Charneca de Matthias Pinto, aonde chamão Val de Caramelleiro, fazendo cerco até o marquinho: e pela estrema da Charneca do dito Matthias Pinto continúa pela parte do Poente até a Courelinha de Manoel Guedes Pereira, que fica defronte do outeiro da Seixóla; e pegando outra vez na Charneca de Manoel de Mello, continúa até a Courela de Alvaro Gomes em Val de Boieiros, que parte com a Courela de Matthias

Pinto, aonde fecha a Coutada pelas demarcações somente da Charneca dos sobreditos ; ficando-lhes livre o corte dos seus pinhaes , que poderão cortar todas as vezes que lhes parecer. E porque há noticia que vendem alguns delles o mato da dita Charneca, o que convém evitar, para a criação dos coelhos, perdizes e lebres ; e por não fazer prejuizo a meus Vassallos , ordeno ao meu Juiz das Coutadas, que sabendo quaes dos sobreditos costumão vender mato, para estimar por louvados, na fôrma da Ordenação, a perda, que lhes pôde causar não venderem o seu mato, para lhes mandar pagar em cada anno o que elle julgar: e dentro desta demarcação não poderá caçar nenhuma pessoa, de qualquer estado, qualidade e condição que seja, sob as penas conteúdas nos Regimentos das minhas Coutadas: os quaes mando que nesta Coutada se observem, como nelles se contém. E este quero que se cumpra e guarde inviolavelmente, como nelle se contém, e tenha força de Lei: e porque se não possa allegar ignorancia, e venha á noticia de todos, mando ao Doutor João de Roxas e Azevedo, do meu Conselho, e meu Chanceller mór do Reino, o faça publicar em minha Chancellaria, e enviar a copia delle a todos os Julgadores e Ministros daquella Comarca e districto, sob meu Sello e seu signal, para que assi o fação executar, como nelle se contém: e se registará nos livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação e Relação do Porto, aonde semelhantes se costumão registrar. Manoel da Silva Collaço o fez em Lisboa a 7 de Fevereiro de 1695 annos. Francisco Galvão o fez escrever. *REI.*

Liv. 6. das Leis da Torre do Tombo fol. 128 vers.

Liv. 5. do Desembargo do Paço fol. 264.

Ord. Liv. 2. Tit. 26. §. 15.

Alvará, em que se determinou, que nenhum Official da fabrica das Marinhas passe para Reino estranho a ensinar a fabrica dellas.

DOM Pedro, por graça de Deos Rei de Portugal 1695 e dos Algarves, etc. Faço saber aos que esta minha Lei virem, que por ser informado, que os Officiaes da fabrica de Marinhas e lavor do sal, naturaes destes Reinos, movidos do leve interesse de alguma maioria de salario, que lhes dão em Reinos estranhos, se vão a elles a ensinar a dita fabrica e trabalhar na cultura do sal; e porque convem evitar o grave prejuizo, que daqui pode resultar, assi a meus Vassallos, como á minha Fazenda: Hei por bem, e me praz, que nenhum Official da referida fabrica de Marinhas e sal passe para Reino algum estranho a ensinar a fabricar Marinhas, nem a trabalhar na cultura do sal, sob pena de morte e confiscação de bens; e que os que se achão fóra do Reino occupados neste ministerio, dentro do termo de seis mezes, depois da publicação desta minha Lei, se recolhão ao Reino; e não o fazendo assi, encorrerão na mesma pena de morte e confiscação de bens; pois que tendo todos em que se occupar e ganhar seus jornaes nas Marinhas destes Reinos, não devem tanto em damno do commum delles ir introduzir esta fabrica nos estranhos. E para que nesta fôrma se observe, cumpra e guarde inviolavelmente, como nella se contem, e se não possa allegar ignorancia, mando ao Doutor João de Roxas e Azevedo, do meu Conselho, e meu Chanceller mór do Reino, a faça publicar em minha Chancellaria, e enviar a copia della a todos os Ministros das cabeças das Co-

marcas dellas, e a todos os Lugares do Reino, aonde houver Marinhas: nos quaes se porão tambem Edictaes, sob meu Sello e seu signal, para que assi a façção executar; e se registará nos Livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, e Relação do Porto, aonde semelhantes Leis se costumão registrar. Manoel da Silva Collaço a fez em Lisboa a 15 de Fevereiro de 1695. Francisco Galvão a fez escrever. *REI.*

Liv. 6. das Leis da Torre do Tombo fol. 125.

Liv. 12. da Supplicação fol. 3.

Liv. 12. das Extravagantes da Supplicação fol. 67.

Ord. Liv. 1. Tit. 62. §. 28.

Alvará, em que se mandou recommendar a observancia do de 7 de Dezembro de 1689, sem embargo da opposição, que fizerão os Escrivães dos Orfãos.

1695 **E**U EIRei faço saber aos que este Alvará virem, que eu fui servido mandar passar Alvará em 7 de Dezembro de 1689 sobre os particulares dos Orfãos desta Corte e seu termo, declarando-se a fórma, em que se havião de haver os Provedores dos Orfãos para rever as contas, e as tomar, como tambem os Juizes dos Orfãos, que derão occasião ao dito Alvará, pelo qual ordenei ao Desembargo do Paço tivesse particular cuidado de dirigir ao Provedor dos Orfãos e Capellas expressamente as commissões, de que fazia menção o mesmo Alvará, que se não deu á execução, pelo Doutor Manoel Alvares da Silva, que foi Provedor dos Orfãos e Capellas, fallecer; e succedendo-lhe o Doutor Manoel Henriques Sacotto, lhe houve por muito recommendada a observancia desta materia, para o que fazendo notificar aos Escrivães dos Orfãos, para levarem perante elle os inventarios das contas tomadas, e

das que estão por tomar; para prover na forma do dito Alvará, a que os Escrivães da repartição de Alfama vierão com embargos com o fundamento de que havião de escrever nas contas e entregas, e não o Escrivão da Provedoria. E tendo consideração por parte dos mesmos Escrivães e Officiaes dos Orfãos desta Corte, e este negocio pedir toda a attenção pelos grandes descaminhos, que padecem as pessoas e bens dos Orfãos, e muito mais nesta Cidade, pela multidão, embarços e frouxidão dos Juizes, destreza e máo procedimento dos Officiaes, e se resolverem os embargos, com que vierão, e o dito Manoel Henriques Sacotto ser pessoa de toda a supposição, intelligencia e experiencia, e o mais, que me foi presente: Hei por bem, que elle execute e faça executar o dito Alvará assi na nomeação de avaliadores, que o não sejam os partidores, mas os Juizes dos Officios; e das cousas e generos, que os não tiverem, chamará o Juiz, ou Provedor as pessoas practicas, e que tiverem conhecimento das cousas, que pertenderem avaliar, aos quaes se pagará por dias; e para que nisto, e em tudo o mais se execute e guarde inviolavelmente, mando ao dito Provedor dos Orfãos o faça assi cumprir, e executar o dito Alvará, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do *Liv. 2. Tit. 40.* em contrario. Manoel da Silva Collaço o fez em Lisboa a 25 de Junho de 1695. Francisco Galvão o fez escrever. *REI.*

Ord. Liv. 5. Tit. 86. á Rubr.

Alvará sobre a mesma materia do de 3 de Agosto de 1689, em que se accrescentarão as penas, e se fez caso de devassa.

1695 **D**OM Pedro, por graça de Deos Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber aos que esta minha Lei virem, que eu fui servido mandar publicar outra em 3 de Agosto de 1689, de que o teor he o seguinte (*Veja-se em seu lugar*). E porque nesta Lei se não declarou que este caso era de devassa: Hei por bem declarar que o seja; e que os Julgadores serão obrigados a tiralas ao menos de oito testemunhas, e que não passarão de doze; e que esta Lei comprehenderá geralmente aos feitores, que fizerem os foguetes, e as pessoas, que os mandarem fazer, e as que os lançarem, ainda que sejam menores de dez até quatorze annos; e que as pessoas, que fizerem os ditos foguetes, ou outra qualquer especie, ou genero de fogo com polvora, ainda que sejam estalos em papeis, serão condemnadas em cinco annos de degredo do Brasil, e em vinte mil reis para Captivos e denunciantes; e as pessoas, que os mandarem fazer, sendo nobres, quatro annos de degredo para Africa e duzentos cruzados; e sendo plebeos, tenham tambem a mesma pena, com distincção de nobres, ou plebeos: e os que forem menores de dez até quatorze annos, serão presos na cadêa publica, aonde estarão vinte dias sem remissão; e de quatorze annos até 20, serão as penas a arbitrio. E para que assi se execute e guarde inviolavelmente, mando a todos os Corregedores, Ouvidores, Juizes e mais pessoas de meus Reinos e Senhorios, cumprão, guardem e executem esta Lei, sem excepção de pessoa alguma. E para que com a antiguidade

do tempo se não possa allegar ignorancia, e venha á noticia de todos, mando ao Doutor João de Roxas de Azevedo, do meu Conselho, e Chanceller mór do Reino, a faça publicar na Chancellaria, e enviar o traslado della, sob meu Sello e seu signal, ás Comarcas do Reino, para assi o terem entendido, e se executar; e se registará nos livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação e Relação do Porto, aonde semelhantes Leis se costumão registrar. Francisco de Sequeira a fez em Lisboa a 29 de Julho de 1695. Francisco Galvão a fez escrever. *REI.*

Liv. 6. das Leis da Torre do Tombo fol. 132.

Liv. 5. do Desembargo do Paço fol. 267.

Liv. 11. da Supplicação fol. 96.

Ord. Liv. 4. Tit. 18. á Rubr.

Alvará, em que se declarou que os Taberneiros e pessoas, que dão de comer aos pobres e forasteiros, os não possam prender por dividas de comer e beber; e passando estas de dez mil reis para cima, que fiquem nos termos ordinarios.

EU ElRei faço saber, que o Provedor e Irmãos 1695 da Santa Casa da Misericordia desta Cidade me representarão por sua petição, que em razão das oppressões, que costumava padecer a pobreza com a prisão de dividas meudas, se passára o Alvará, cuja cópia offerecião, em 11 de Janeiro de 1517, pelo qual se ordenára, que por semelhantes dividas não pudesse pessoa alguma ser presa. E porque hoje se achavão as cadêas occupadas com muitos presos por dividas desta qualidade, de que resultava grande prejuizo á dita Santa Casa, por ser necessario sustentalos,

LL. Extr. Tom. II.

Pp

além de incluír injustiça o dito procedimento, porque os Taberneiros e mais pessoas, que costumavão fiar destas pessoas pobres, bem sabião que não tinham donde lhes pagassem, e sobre isso costumavão dar-lhes o mantimento por dobrado preço, e depois vinhão a parar na cadêa, sem esperança de redempção mais, que tirala dos outros pobres, a quem a esmola era mais precisa; e porque a mesma razão, com que se passára o dito Alvará, militava agora para se mandar o mesmo; me pedião lhes fizesse mercê mandar passar Provisão, pela qual se mandasse observar o dito Alvará na fôrma, que nelle se continha. E visto o que allegarão, informação, que mandei tomar pelo Corregedor, que foi, do Cível da Cidade, João Pereira do Valle: Hei por bem de confirmar, como com effeito confirmo e hei por confirmado, o Alvará referido de 11 de Janeiro de 1517; com declaração que, passando a divida de dez mil reis para cima, fique nos termos ordinarios, como as mais dividas; e que precedendo os requisitos da Lei, possa proceder a captura, intervindo tambem a notificação na fôrma do primeiro Alvará: e este se cumprirá, como nelle se contem; e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do *Liv. 2. Tit. 40.* em contrario. E não pagarão Novos Direitos, por assi se determinar, como constou por certidão dos Officiaes delles. Luiz Godinho de Niza o fez em Lisboa a 12 de Agosto de 1695. Joseph Fagundes Bezerra o fez escrever. **REL.**

Liv. 11. da Supplicação fol. 13.

Ord. Liv. 5. Tit. 12. §. 5.

Alvará, em que se declarou, que incorressem nas penas dos que fabricão moeda falsa as pessoas, que no Brasil desfizessem as moedas de ouro, prata, ou cobre das Fabricas deste Reino, ou patacas, ou sua moeda provincial.

EU EIRei faço saber aos que este Alvará virem, 1695 que, por considerar se devia fazer nova declaração aos Edictaes, que mandei publicar e passar por Alvará sobre a prohibição do dinheiro, prata e ouro para o Estado do Brasil; houve por bem mandar, que logo se pusessem novos Edictaes, para que com maior brevidade chegasse á noticia de todos; nos quaes se declarasse, que tenho prohibido, que as moedas de ouro da Fabrica deste Reino corraõ em todas as Capitaniãs do Estado do Brasil, e que em qualquer mão que forem achadas, sejam perdidas, com pena do tresdobro e cinco annos para Angola; e que os denunciadores terão ametade do valor das moedas, e do tresdobro, e que as denunciações se poderãõ tomar em segredo, sem se declararem os nomes dos denunciadores; e que nenhum Ourives, ou outra qualquer pessoa poderá no Estado do Brasil desfazer as moedas de ouro, ou prata das Fabricas deste Reino, nem patacas, ou a sua moeda provincial, debaixo das penas impostas na Ordenação do Liv. 5. Tit. 12. §. 5., sendo os dez annos de degredo, que ahí dá para Africa, para o Reino de Angola. E para que esta minha Resolução se execute, e se não possa allegar ignorancia, mandei passar este Alvará, que terá força de Lei. E mando ao Doutor João de Roxas de Azevedo, do meu Conselho, e Chanceller mór do Reino, o faça publicar na Chancellaria, e enviar a copia delle, sob meu Sello e seu signal, a todos

os Ouvidores e mais Justiças do Estado do Brasil e suas Capitánias ; para que assi lhes seja notorio, e o fação executar, como nelle se contém ; e se registará nos livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação e Relação do Porto, aonde semelhantes se costumão registrar. Manoel da Silva Collaço o fez em Lisboa a 19 de Dezembro de 1695. Francisco Galvão o fez escrever. *REI.*

Liv. 12. das Extravagantes da Supplicação fol. 69.

Liv. 11. da Supplicação fol. 17. vers.

Ord. Liv. 1. Tit. 88. §. 11.

Alvará, em que se concede o Privilegio da isenção da guerra aos fillos das Amas dos engeitados.

1695 **E**U ElRei faço saber aos que este Alvará virem, que tendo eu respeito a me representarem por sua petição o Provedor e mais Irmãos da Mesa dos engeitados, sita no Hospital Real de Todos os Santos nesta Cidade de Lisboa, que entre muitos Privilegios, que são concedidos aos maridos das Amas, que crião as crianças, que se expoem nelle, he em especial o da isenção de sahirem nas companhias da Ordenança, e de irem aos exercícios militares, que se costumão fazer, e dos encargos de Guerra, sem que tenham outra obrigação mais, que a de terem armas para acudirem aos alardes geraes, que se fazem duas vezes no anno, em cada uma das Comarcas deste Reino; e que nem ainda com este privilegio se achão Amas bastantes para a criação dos ditos engeitados; e que só poderá havelas em numero conveniente, permittindo-se-lhes a seus fillos o mesmo privilegio; porque desta concessão se pode esperar, que mais promptamente queirão sujeitar-se á criação dos taes engeitados, evitando-se tam-

bem o não faltarem a estas crianças os meios, para poderem viver, e não virem a morrer ao desamparo, como muitas vezes acontece: por este respeito me pedem lhes faça mercê conceder os privilegios, já concedidos aos maridos das Amas, a seus filhos, na conformidade, que os ditos seus Pais os logrão. O que visto com a informação, que sobre este requerimento precedeo do Juiz Assessor do meu Conselho de Guerra: Hei por bem de conceder aos filhos das Amas, que criarem os engeitados do Hospital Real, o mesmo privilegio de isenção, que he concedido a seus Pais; do qual gozarão daqui em diante assi e da maneira, que os ditos seus Pais o logrão, e pelo mesmo tempo, em virtude deste Alvará, a que darão inteiro cumprimento os Ministros e Officiaes de Guerra, e a quem mais tocar a execução do que por elle ordeno, lho dem tão inteiramente, como nelle se contém; o qual valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario *Liv. 2. Tit. 40.* Manoel Aires da Costa o fez em Lisboa aos 22 dias do mez de Dezembro de 1695 annos. Antonio Pereira da Cunha o fiz escrever. *REI.*

Liv. das mercês da Chancellaria mór fol. 299.

Ord. Liv. 2. Tit. 26. §. 15.

Alvará, em que se determinou, que nenhum Estrangeiro pudesse trabalhar nas Marinhas, nem fosse ver, nem aprender a fabrica dellas.

EU ElRei faço saber aos que este Alvará virem, 1696 que, propondo-se-me pelo meu Conselho da Fazenda o grande prejuizo, que se seguiria a este Reino de se continuar no de Galliza a fabrica das Marinhas, que

de poucos tempos a esta parte se começou nelle, mandei passar uma Lei em 15 de Fevereiro do anno passado de 1695 com as penas, que parecêrão ser convenientes contra os Marnoteiros Officiaes desta Arte, e practicos na cultura della, os quaes, sendo nãturaes deste Reino, andassem no de Galliza, ou dahi em diante se passassem a elle. E porque pelo mesmõ Conselho da Fazenda se me propoz que estã providencia nã seria bastante, se juntamente nã se acudisse com remedio efficaz, para que os Castelhãnos, ou quaesquer outros Estrangeiros tivessem prohibiçãõ de trabalhar na fabrica das Marinhas deste Reino, aonde facilmente se poderião fazer capazes de levar esta arte a Galliza, de que se seguirião os mesmõs damnos, que se pertendem evitar por bem commum de meus Vassallos, e minha Fazenda: e tomando-se sobre esta matéria as informações, que parecêrão necessarias, com as quaes se me consultou o negocio no dito Conselho; e considerada a importancia delle: Hei por bem, que da publicaçãõ deste em diante nenhum homem, que nã seja natural e morador neste Reino, possa trabalhar em Marinhas delle em qualquer parte, aonde as haja, e em qualquer ministerio e occupaçãõ, nem a isso seja admittido: e quem o contrario fizer, e for achado trabalhando, ou lhe for provado que trabalhou, serã publicamente açoutado e degradado cinco annos para galés; e posto que nã seja homem, que trabalhe, incorrerã nas mesmas penas, se a ellas for observar e aprender o modo da fabrica; e assi uns, como outros pagarãõ para as despesas do Conselho de minha Fazenda duzentos cruzados; e nas mesmas penas incorrerãõ os donos, Feitores, Rendeiros, ou Administradores das ditas Marinhas, se admittirem no trabalho e fabrica dellas aos Estrangeiros; e nã sendo pessoas, em que caiba pena de açoutes, se accrescentarã em lugar della o degredo para um dos

Lugares do Estado do Brasil. E outrosi hei por bem que os Corregedores do Crime desta Cidade, e os Juizes do Crime della, dos Bairros, em que houver Marinhas, e os Juizes de fóra e Ordinarios dos Lugares, em que ha Marinhas, tirem todos os annos devassa deste caso no tempo, em que nas Marinhas se trabalha; e procederão contra os culpados com appellação e aggravo para cada uma das Relações: e mando que se accrescente este Capitulo aos de suas residencias. Pelo que mando ao Regedor da Casa da Suplicação, Presidente do Paço, e Governador da Casa do Porto, e a todos os Desembargadores, Ministros, Officiaes e pessoas, a que o conhecimento deste meu Alvará, que valerá como Lei, pertencer, o cumprão e fação inviolavelmente cumprir e guardar, cada um na parte, que lhe tocar; para cujo effeito se lhes remetterão os traslados delle impressos, e a todos os Tribunaes e partes, que necessario for; e aos ditos traslados impressos se dará tanta fé e credito, sendo assignados por dous Ministros do Conselho de minha Fazenda, como se fosse o proprio por mim assignado; e se publicará em minha Chancellaria, aonde será registado no Livro dos Registos das Leis, como tambem no Livro dos Registos dos Regimentos de minha Fazenda; e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do *Liv. 2. Tit. 39. e 40.* em contrario; e sem embargo outrosi de qualquer Lei, ou Ordenação em contrario, e da Ordenação do mesmo *Liv. 2. Tit. 44.*, que diz: *Que se não entenda ser derogada a Ordenação, se da substancia della se não fizer expressa menção.* Miguel de Abreu e Freitas o fez em Lisboa a 27 de Março de 1696. Martim Teixeira de Caryalho o fez escrever. *REI.*

Liv. 6. das Leis da Torre do Tombo fol. 150.

Ord. Liv. 1. Tit. 6. ao princ.

Alvará, pelo qual se accrescentou a Alçada dos Desembargadores e mais Ministros do Reino.

1696 **D**OM Pedro, por graça de Deos Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber aos que esta minha Lei virem, que, por ser uma das principaes obrigações da boa administração da justiça evitarem-se as demandas, que inquietão a Republica, perturbão os Tribunaes e causão odios e dissensões entre os Vassallos, e os divertem de outras mais uteis occupações, e desejando dar remedio a este damno, mandei considerar esta materia com os do meu Conselho e outros Ministros de toda a supposição; e por lhes parecer, que muita parte das demandas cessarião, se eu fosse servido de mandar levantar as alçadas das Relações, e Julgadores, porque acabando as causas nas suas Sentenças, haveria menos revistas e muito menos aggravos ordinarios e appellações, maiormente porque pela variedade dos tempos e levantamentos da moeda, ainda que muito se accrescentassem as alçadas, não igualarião o que então importavão, quando se taxarão na Ordenação do Reino; e porque tambem as mesmas razões ha para se accrescentarem as assignaturas a alguns Ministros, principalmente aos de maiores lugares, fui servido ordenar um novo Regimento, por que se declarasse o que cada uma das Relações e cada um dos Julgadores hão de ter de alçada, como tambem o accrescentamento das assignaturas, o qual Regimento he o seguinte:

1 Na Ordenação *Liv. 3. Tit. 95. §. 8.*, e no Titulo do Regimento do Paço §. 34. se ordena, que nas causas julgadas em tres instancias não haja revista, senão excedendo a quantia de cem mil reis em bens de raiz,

cento e cincoenta em bens moveis; esta alçada accrescento até a quantia de trezentos e cincoenta mil reis nos bens de raiz, e quatrocentos nos moveis; ficando porém em seu vigor a disposição da mesma Ordenação, no caso das tres conformes. E quanto ás outras causas sentenciadas em uma instancia, ou duas sómentê, de que se trata na Ordenação do dito *Tit. 95. §. 10.*, e no dito *§. 34.* do Regimento do Paço, se dobra a alçada, de modo que se não possa conceder revista em quantia, que não exceda cento e vinte mil reis nos bens de raiz, e duzentos nos moveis.

2 A Relação do Porto, que tem oitenta mil reis de alçada nos bens de raiz, e cento nos moveis, conforme a Ordenação *Liv. 1. Tit. 6. in princ.*, e *Tit. 37. §. 2.*, terá alçada de duzentos e cincoenta mil reis nos bens de raiz, e trezentos nos moveis.

3 Os Corregedores do Civel da Corte, e os da Relação do Porto, os quaes tem alçada de oito mil reis nos bens de raiz, e dez nos moveis, conforme a Ordenação do *Liv. 1. Tit. 8. §. 2.*, e *Tit. 39. in princ.*, tenham alçada até trinta mil reis nos bens moveis, e vinte e cinco nos de raiz, e nas penas até dez mil reis.

4 Os Corregedores das Comarcas, e os do Civel da Cidade de Lisboa, Juiz de Índia e Mina, Provedor das Capellas e Residuos, os quaes todos tem alçada de oito mil reis nos bens de raiz, e dez nos moveis, conforme as Ordenações *Liv. 1. Tit. 49. §§. 3. e 4.*, e *Tit. 50. §. 15.*, e *Tit. 51. §. 7.*, e *Tit. 58. §. 56.*, tenham até vinte mil reis nos bens moveis, e dezeseis mil reis nos bens de raiz, e quanto ás penas, até seis mil reis.

5 A mesma tenha o Ouvidor da Alfandega, o qual na Ordenação *Liv. 1. Tit. 52. §. 13.* a tinha até oito mil reis sómentê, sem distincção de bens moveis, ou de raiz. E essa mesma se concede aos Provedores das Comarcas, posto que atégora pela Ordenação *Liv. 1. Tit. 62. §. 25.* a tinham sómentê de quatro mil reis nos bens de raiz, e cinco nos moveis.

6 Os Juizes de Fóra das Terras da Corôa, e os do Cível desta Cidade, que tem alçada de quatro mil reis nos bens de raiz, e cinco nos moveis, e nas penas até a quantia de mil reis; tenham alçada de oito mil reis nos bens de raiz, e dez nos moveis, e nas penas até tres mil reis. E o mesmo se guardará quanto aos Juizes dos Orfãos desta Cidade, e Juizes dos Orfãos de Fóra, que se mandão a algumas Terras: e quanto aos outros Juizes Ordinarios fique a Ordenação em seu vigor. E porque a esta materia pertence a disposição da Ordenação *Liv. 1. Tit. 6. §. 13.*, hei por bem, que fique em seu vigor, quanto ás appellações, que não passarem de dez mil reis; porém de dez mil reis até trinta nos bens moveis, e vinte nos de raiz, bastem dous a confirmar, sendo necessarios tres a revogar.

7 Quanto ás assignaturas, o Chanceller mór levará da Sentença das suspeições, em que for Juiz, dez tostões de assignatura.

8 O Chanceller da Casa da Supplicação tem pela Ordenação do *Liv. 3. Tit. 96. in princ.* quarenta reis de assignatura de cada suspeição, e assi mesmo o Juiz da Chancellaria: tenha o Chanceller seiscentos reis, e o Juiz da Chancellaria quatrocentos; e o Chanceller da Casa da Supplicação e o do Porto, das Cartas, que tem dez reis de assignatura, levarão um vintem.

9 Os Desembargadores dos Aggravos da Casa da Supplicação tem de assignatura pela Ordenação *Tit. 96. §. 1.* seiscentos reis de todos os Feitos, que despachão por agravo ordinario, em qualquer quantia: seja assi até a quantia de cem mil reis; e dahi até quinhentos mil reis, tenham mil e duzentos; e de quinhentos até um conto, mil e oitocentos; e de um conto por diante, dous mil e quatrocentos, e nada mais, ainda que a causa valha muito mais.

10 E quanto ás appellações, ficando a Lei no dito *§. 1.* em seu vigor nas que não passarem de trinta mil reis, se guarde dahi para cima o mesmo, que nos agravos ordinarios.

11 Que no caso do dito §. 1., e nos Feitos, que he quando não se toma conhecimento do agravo, por não ser seguido em tempo, ou por outra razão, se leve tambem assignatura, conforme a avaliação, e o mesmo quando se não tomar conhecimento das appellações. E das Sentenças de Dia de apparecer, de que atégora se levavão cem reis, se levem duzentos reis de assignatura.

12 Os Juizes da Corôa e Fazenda levem de cada Sentença quatrocentos reis; os Ouvidores do Crime duzentos reis; e o mesmo o Juiz da Chancellaria; e este o mesmo do perdão, que se mandar cumprir.

13 Os Corregedores do Crime da Corte levem quatrocentos reis de cada Sentença.

14 Os Corregedores do Civil da Corte levem duzentos reis dos Feitos, que couberem em sua alçada; e dos que passarem della até cem mil reis levem trezentos reis; e dahi para cima, quatrocentos reis, e nada mais.

15 Das Cartas citatorias e de Inquirição e outras semelhantes, que se passão pelos Desembargadores, das quaes a Lei manda levar vinte reis, levem cinquenta reis.

16 Das Sentenças, que se dão em agravo de Instrumento, ou sobre embargos á execução, ou a passar pela Chancellaria alguma Sentença, diz a Lei, que levem os Desembargadores quarenta reis; levarão daqui por diante cento. E dos agravos ordinarios, ou appellações, que vierem por dependencia aos Juizes, que derão as Sentenças, diz a Ordenação no §. 4, que levem os Desembargadores cem reis; levem ametade da assignatura, que levárão nas primeiras Sentenças. Estas mesmas assignaturas levem proporcionadamente os outros Desembargadores, que nos outros Tribunaes despachão appellações e agravos.

17 Levem tambem os Corregedores do Crime da Corte, e outros Desembargadores, que passão Cartas de seguro, seiscentos reis da primeira, a que se houver

de deferir, vista a devassa; e da segunda, ou terceira, que se conceder, pelos quebrantamentos dellas, levem cem reis de cada uma.

Assignaturas da Relação do Porto.

18 Fique em seu vigor a Ordenação *Liv. 3. Tit. 96. §. 6.* nas appellações até trinta mil reis; e dahi para cima sejam proporcionados os Desembargadores dos Aggravos com os da Casa da Supplicação, levando quatrocentos reis, do que estes levão seiscentos, conforme as avaliações, que ficão feitas, de modo, que até cem mil reis levem quatrocentos reis; e dahi até quinhentos mil reis, oitocentos reis; e de quinhentos até um conto, mil e duzentos; e dahi para cima, mil e seiscentos. E quanto aos outros Officios da Relação do Porto se guarde o mesmo, que nesta nova Lei vai ordenado nos da Casa da Supplicação.

19 Todas as assignaturas de Mandados *de solvendo*, e outros, que se houverem de passar pelos Julgadores da Corte e Cidade de Lisboa, de que atégora se pagavão quatro reis, se paguem vinte; e nas outras Terras do Reino, dez.

20 E porque de algum modo pertence a esta materia das assignaturas aquelle salario, ou emolumento, que das revistas levão os Desembargadores do Paço, que he de quatro mil reis, que levão todos os que para a concessão, ou negação dellas vem os Feitos, leve cada um delles quatro mil reis.

21 As assignaturas, que levarem os Desembargadores do Paço, e dos outros Tribunaes, das Provisões, que podem passar, sejam dobradas do que atégora estavam taxadas pela Ordenação.

22 Mando ao Presidente do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Casa do Porto, e a todos os Desembargadores das minhas Relações, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças,

Officiaes e pessoas destes meus Reinos e Senhorios, cumprão, guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar esta minha Lei, como nella se contém, sem embargo de quaesquer Leis, Regimentos, Capitulos de Cortes, Alvarás, Provisões, Cartas particulares, ou geraes, que o contrario disponhão; porque todas derogo, e hei por derogadas, de minha certa sciencia e poder Real, ainda que dellas se houvesse de fazer expressa e declarada menção. E para que venha á noticia de todos, mando ao Doutor João de Roxas e Azevedo, do meu Conselho, e Chanceller Mór destes Reinos, a faça logo publicar na Chancellaria, e envie Cartas com o traslado della, sob meu Sello e seu signal, a todos os Corregedores das Comarcas destes Reinos, e aos Ouvidores das Terras dos Donatarios, em que os Corregedores não entrão por Correição; aos quaes mando, que a publiquem logo nos Lugares, aonde estiverem; e que a fação publicar em todos os de suas Comarcas e Ouvidorias, para que a todos seja notoria; a qual se registará no livro da Mesa do Desembargo do Paço, e no da Casa da Supplicação; e esta propria se lançará na Torre do Tombo. Braz de Oliveira a fez em Lisboa em 26 de Junho de 1696. Francisco Galvão a fez escrever. *REI.*

Liv. 6. das Leis da Torre do Tombo fol. 156 vers.

Liv. 11. da Supplicação fol. 27 vers.

Ord. Liv. 1. Tit. 97. ao princ.

Alvará, em que se declarou, que a disposição do de 22 de Junho de 1667 procedia tambem nos Officios, que fossem de Mulheres, ou Menores.

EU El Rei faço saber aos que este Alvará virem, 1696 que tendo consideração ao que se me representa por

parte de Lourenço Pereira da Silva, em razão da viuva do Tenente General, José Corrêa de Moncada, que foi Proprietario do Officio de Escrivão das appellações civeis da Casa da Supplicação, de que lhe fiz mercê a um seu filho menor, o obrigar, por elle servir o dito Officio, ante o Juiz dos Orfãos, a que lhe pagasse dez mil reis cada mez, assi como os pagou ao dito seu marido da porção do dito Officio; e que sendo-lhe assi julgado, appellára para a Relação, allegando a Lei, que fui servido mandar promulgar, que prohibe se dêsse mais aos Proprietarios da terça parte; que pela avaliação da Chancellaria vinha a dar duas partes, que era contra a dita Lei, que fui servido promulgar; e sem embargo della, se confirmára a dita sentença na Relação com o fundamento, que ella fôra feita em pena dos Proprietarios, que não querião servir; e se não devia praticar no Officio do Menor, incapaz de o poder exercitar. E assi me representou Manoel de Oliveira de Mello, Serventuario do Officio de Escrivão da Correição do crime do Bairro de S. Paulo, de que he Proprietario Fernando Gomes, que se acha mentecapto; e sua mulher D. Filippa de Pontes, sua curadora, o demandára ante os Corregedores do Cível da Cidade, para que lhe pagasse sete mil reis cada mez de pensão do dito Officio, sendo tão exorbitante, que excede em muita quantidade a avaliação da Chancellaria, que não duvidava pagar por ella; e fôra condemnado pelo Corregedor do Cível, Francisco de Almeida de Brito, a que pagasse um escripto da dita quantia. E tendo a tudo respeito, e constar por informação do Doutor Miguel da Silva Pereira, Chanceller da Casa da Supplicação, que ouviu a viuva do dito Tenente General; e que não sendo bastante o que dispunha a Lei e varias Provisões minhas para a observancia della; e se evitarem os inconvenientes, que do contrario se seguião, mandei prohibir pela Lei de 11 de Agosto de 1667, que nem os Proprietarios pudessem levar, nem os Ser-

ventuarios dar mais, que a terça parte do rendimento dos Officios, regulando-se esta pela avaliação da Chancellaria; exprimindo-se na dita Lei os motivos, que a ella davão occasião, que qualquer delles bastava para a verificar; e na Casa da Supplicação se entender por vezes, que a disposição della se havia de limitar, quando os Officios erão de algum Menor, ou Mulher, que pela idade, ou sexo erão incapazes de servir; e haver alguma sentença, que declarára, que a dita Lei não procedia, quando da quantia, que o Serventuario havia de dar ao Proprietario, houve entre elle expressa convenção. E tendo attenção a tudo, e ao mais, que me foi presente, e sendo esta Lei geral, e comprehender tambem aos Menores, e nem a estes soccorrer o direito contra a disposição da Lei; e ser conveniente, que as Sentenças, dadas contra a fôrma della, se não executem, ainda quando haja convenção entre o Proprietario e Serventuario; porque prohibindo-o a Lei, fica nulla e de nenhum vigor: Hei por bem e me praz, que a dita Lei se observe inviolavelmente, e se execute, como nella se declara, dando-se aos Proprietarios dos Officios, ainda que Menores, a terça parte do seu rendimento pela avaliação da Chancellaria; e annullar as Sentenças, que contra a disposição da dita Lei forão dadas, e se não execute, nem obre por ellas cousa alguma; e que quanto ás penas comminadas nella, se não proceda contra os Menores, pela idade os relevar, e só se comprehenderá nos Tutores e Curadores, que cobrarem os emolumentos de seus Officios; e isto mesmo se praticará nos Proprietarios dos Officios, que pelo Conselho de minha Fazenda se provêm; e em tudo se cumprirá o disposto na dita Lei: e para melhor execução della, se accrescentará esta declaração ao Capitulo das residencias, para nellas se perguntar, se os Ministros observão na fôrma, que nella he declarado; e para que assi se execute e venha á noticia de todos, mando ao Doutor João de Roxas e Azevedo, do meu

Conselho e meu Chanceller mór do Reino, faça publicar este Alvará na Chancellaria; e se registará nos livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação e Relação do Porto, aonde se costumão registrar semelhantes Leis. Manoel da Silva Collaço a fez em Lisboa a 15 de Setembro de 1696. Francisco Galvão a fez escrever. *REI.*

Liv. 6. da Torre do Tombo fol. 163.

Ord. Liv. 5. Tit. 82. á Rubr.

Alvará, em que se prohibio o jogo da banca.

1696 **E**U EIRei faço saber aos que este meu Alvará virem, que, por ser informado, que nesta Cidade se vai introduzindo de tempos a esta parte o jogo da baceta, ou banca, ao qual algumas pessoas tem perdido fazenda consideravel com grande prejuizo de suas casas e familias; e porque não he justo, que sendo prohibidos pelas Leis do Reino os jogos de parar, o não seja tambem este, nem que possa vir em duvida, se se comprehende nelles, ou não: Hei por bem declarar, como por este declaro, que o dito jogo da baceta, ou banca he prohibido, debaixo das mesmas penas impostas nas Leis destes Reinos aos que jogão jogos de parar; pelo que mando ao Doutor João de Roxas e Azevedo, do meu Conselho, e Chanceller mór, o faça publicar na Chancellaria, para que venha á noticia de todos, e tenha as forças de Lei, que em tudo se cumprirá, como nelle se contém; e se registará nos livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação e Relação do Porto, aonde semelhantes Leis se costumão registrar. Thomaz da Silva o fez em Lisboa a 29 de Outubro de 1696. Francisco Galvão o fez escrever. *REI.*

Gavet. 2. maço 4. da Torre do Tombo.

Ord. Liv. 1. Tit. 66. §. 8.

Alvará, em que se prohibio a venda e compra de carne fóra dos açougues publicos.

EU ElRei faço saber aos que este Alvará virem, 1696
 que tendo consideração ao grande prejuizo, que resulta á minha Fazenda, de vender-se carne nesta Cidade fóra dos açougues publicos, não sendo bastantes as penas impostas pelas Leis do Reino; e para se evitar este damno: Hei por bem, que de hoje em diante não sómente seja prohibido o vender-se, mas tambem o comprar-se carne fóra dos açougues publicos; e que todas as pessoas, que fóra delles venderem carne, incorrão em pena de quatro annos de degredo para Africa, e na pecuniaria dobrada á postura da Camara; e os compradores, visto não estar atégora prohibido, que daqui em diante, os que comprarem fóra dos açougues, incorrão pela primeira vez em 30 dias de cadêa sem remissão, e quatro mil reis; e pela segunda vez dobrado: e que umas e outras penas de dinheiro sejam ametade para quem accusar. E para que assi se execute e guarde inviolavelmente, mando ao Presidente e Desembargadores do Paço encarreguem estas diligencias aos Ministros dos Bairros, para que cada um em seu districto a fação executar; e ao Doutor João de Roxas e Azevedo, do meu Conselho, e meu Chanceller mór do Reino, faça publicar este Alvará, que terá força de Lei, em minha Chancellaria, para que venha á noticia de todos, e se não possa allegar ignorancia, e se cumpra, como se nelle contém; e se registará nos livros do Desembargo do Paço e Casa da Supplicação, aonde semelhantes Leis se costumão registrar. Manoel da Silva Collaço o fez em Lisboa a 15 de Dezembro de 1696. Francisco Galvão o fez escrever. *REI.*

ob Liv. 6. das Leis da Torre do Tombo fol. 174.

LL. Extr. Tom. II.

Rr

Ord. Liv. 5. Tit. 80. á Rubr.

Alvará, em que se permittio o uso das espingardas aos Soldados Auxiliares.

1696 **E**U ElRei faço saber aos que este Alvará virem, que, por convir muito a meu serviço, que os Terços dos Auxiliares do Reino estejam armados, e se entender que o meio mais facil, para que assi se consiga, seja conceder licença aos Soldados Auxiliares, que quizerem ter espingardas de pedreneira, e se matricularem, as possam ter, numerando-se; e usarão sómente dellas nos serviços militares; as quaes se numerarão pelas Companhias, cada uma de per si, para que não possam mostrar umas por outras: Hei por bem de que os ditos Soldados Auxiliares possam, na fôrma referida, ter espingardas; e para que assi se execute, mandei passar este Alvará em fôrma de Lei, que terá forças della; pelo qual hei por derogadas todas as que houver em contrario, para que as Justiças não procedão contra os Soldados Auxiliares, que tiverem espingardas de pedreneira, e usarem dellas no serviço militar; e nesta fôrma se guarde inviolavelmente, e venha á noticia de todos, sem que se possa allegar ignorancia. Mando a todos os Corregedores, Ouvidores, Juizes, Justiças e mais pessoas de meus Reinos e Senhorios, que assi o cumprão e guardem, e fação executar esta minha Lei, como nella se contém; e ao Doutor João de Roxas de Azevedo, do meu Conselho, e meu Chanceller mór do Reino, a faça publicar em minha Chancellaria, e enviar a copia della a todos os Julgadores e Ministros das Comarcas, sob meu Sello e seu signal, para que assi a fação executan, depois de sua publicação, como nella se declara; e se registará nos livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação e Relação do

Porto, aonde semelhantes Leis se costumão registrar. Manoel da Silva Velloso o fez em Lisboa a 20 de Dezembro de 1696. Francisco Galvão o fez escrever. *REL.*

Liv. 11. da Supplicação fol. 36. vara.

Ord. Liv. 5. Tit. 112. á Rubr.

Alvará, em que se prohibio embarcar-se pão do Brasil para fóra do Reino.

EU ElRei faço saber aos que este Alvará de Lei 1697 virem, que, por ser conveniente a meu serviço, que por todos os meios possiveis se evitem os descaminhos do pão do Brasil: Hei por bem, que o Estanque do dito pão corra por conta da Fazenda, que se administra pelo Tribunal da Junta do Commercio geral, na mesma fôrma, que atégora, repartindo-o pelas Praças da Europa, conforme ao que costumão gastar; e porque de se carregar geralmente em todos os Navios se tem seguido grandes descaminhos ao Estanque deste genero; porque á sombra do que carregão para a Junta, trazem os Mestres outro de partes, ou por sua conta, e carregão para fóra do Reino, ou o vendem nelle, e ainda que se ache desembarcando, com dizerem que erão da Junta, se livrão: Fui servido resolver que daqui em diante todo o pão do Brasil venha nos Navios da Junta, e que ella não possa ter Jurisdicção para o mandar vir em outros; e que qualquer outra embarcação, que o trouxer, seja confiscada para a fazenda da mesma Junta, e bem assi o pão, que se achar; e o Mestre da tal embarcação incorra nas penas de quem desencaminha minha Fazenda, para livremente ser castigado com todo o rigor; e nas mesmas penas incorrerão os Mestres de quaesquer embarcações Naturaes, ou Estrangeiras, que nestes Reinos e Senhorios

delle carregarem pão do Brasil para fóra delle, ou para qualquer outra parte, sem ser por ordem da mesma Junta; e não serão ouvidos uns, nem outros; e havendo denunciador em publico, ou em secreto, ainda que seja Official da Junta, se lhe dará terça parte; e os compradores, que comprarem o dito pão do Brasil desencaminhado, terão a pena do perdimento delle, ou do valor pelo mais alto preço; e de condemnação pecuniaria dous mil cruzados; que he a mesma pena, que tem as pessoas, que nestes Reinos, ou suas Conquistas carregão pão do Brasil para fóra; e não tendo por onde pagar, serão degradados por cinco annos para o Brasil.

As pessoas, de qualquer qualidade que sejam, Naturaes, ou Estrangeiros, que nestes Reinos, ou suas Conquistas carregarem o dito pão sem ordem da Junta e fóra do Estanque, o perderão, ou o valor delle pelo mais alto preço, e dous mil cruzados de condemnação, em que serão logo executados; e havendo denunciador em publico, ou em secreto, ainda que seja Official da mesma Junta, terá a terça parte, e as duas serão para a fazenda da Junta, que se carregarão em receita ao Thesoureiro geral della; e havendo alguma pessoa, que segunda vez incorra neste crime, de mais das condemnações referidas, irá degradado seis annos para Mazagão sem remissão; e se algum dos complices denunciar, ficará perdoado, porem não poderá ter acção, para que se largue o pão, e só a terá para a terça parte das penas, em que incorrerem os companheiros, assi pelo que toca á condemnação dos dous mil cruzados, como da perda da embarcação, e tendo parte nella, a que tiver, será livre da confiscação. E o Juiz Conservador da Junta, quando houver denunciações publicas, ou secretas, poderá tirar devassa, assi como se tirão pelos Capitulos 96 e 97 do Foral da Alfandega desta Cidade, dos que desencaminhão as fazendas aos Direitos. E pelo

assi ter resolutó, mandei passar este Alvará, que terá força de Lei; e para ser notorio a todos, e se não poder allegar ignorancia, se porão Edictaes nos pórtos deste Reino e suas Conquistas, para depois da publicação della se proceder contra os transgressores; e ao Doutor João de Roxas e Azevedo, do meu Conselho, e meu Chanceller nestes Reinos; mando a faça publicar em minha Chancellaria, e enviar a copia della, sob meu Sello e seu signal, a todos os Ouvidores, Juizes e Ministros do Estado do Brasil e suas Capitanías, para que assi a fação executar, como nella se contém; e se registará nos livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, Relação do Porto e da Bahia, aonde semelhantes Leis se costumão registrar. Manoel da Silva Collaço a fez em Lisboa ao 1º de Agosto de 1697. Francisco Galvão a fez escrever. *REI.*

Liv. 6. das Leis da Torre do Tombo fol. 190 vers.

Ord. Liv. 5. Tit. 79. á Rubr.

Alvará, em que se determinou, que os Julgadores julguem os presos, que lhes levarem de noite, pessoalmente, e não por recados de criados.

EU ElRei faço saber, que nas Cortes, que celebrei 1697 nesta Cidade de Lisboa em 28 de Janeiro de 1641 annos, a que mandei responder no de 1642, me foi proposto pelo Estado dos Povos no *Cap. 29*, que mandasse, que os Julgadores oução os presos, que lhes levarem, por serem presos de noite, absolvendo-os, ou condemnando-os, como for justiça, e não por recados, e respostas por seus criados. E porque lhes mandei responder que assi o tinha mandado, respeitando os graves inconvenientes, que do contrario se seguem: Hei por bem e mando, que assi se cumpra

e guarde, além do que está disposto pela Ordenação e Regimento: e que os Julgadores oução os ditos presos, que, por o serem, de noite se lhes levão; e com despacho por elles assignado, tomado pelo Escripto do Meirinho, ou Alcaide, que o levar perante elle, se cumpra o que determinar nos termos de sua alçada; e fazendo o contrario, se não cumpra, e se lhes dê em culpa em suas residencias, e paguem as custas e damnos aos ditos presos. E este Alvará se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém; e se registará na Mesa do Paço, Casa da Supplicação, e Relação do Porto. Gaspar de Abreu e Freitas o fez em Lisboa a 9 de Setembro de 1697. (*) Pedro de Gouvêa de Mello o fez escrever. *REI.*

Lei 13. das Cortes d'ElRei D. João IV.

Ord. Liv. 4. Tit. 100. á Rubr.

Alvará, em que se deu nova fórma á successão destes Reinos com declaração feita sobre as Cortes de Lamego.

1698 **E**U ElRei faço saber aos que esta Lei virem, que, por se achar disposto na das Cortes de Lamego, que se celebrarão no tempo do Senhor Rei D. Affonso Henriques, em que se deu fórma á successão destes Reinos, que fallecendo o Rei sem filhos, em caso, que tivesse Irmão, possuiria o Reino em sua vida, mas que morrendo, não será Rei seu Filho, sem primeiro o fazerem os Bispos, os Procuradores e Nobres da Corte d'ElRei; porque se o fizessem Rei, o seria; e se o não elegessem, não reinaria: de cujas palavras, ou menos boa intelligencia dellas se pode inferir, que verificado o caso de succeder ao Rei seu Irmão, não poderá suc-

(*) Esta falsa data illudiu os AA. do *Indice e Mappa Chronologg.*, fazendo dous d'um só Alvará, cuja verdadeira data he o anno de 1647, donde só devêra e deve ter lugar.

ceder-lhe seu Filho, sem approvação e consentimento dos tres Estados do Reino: E como toda a duvida e interpretação em materia tão importante será de mui prejudiciaes consequencias ao socego e quietação publica, em cuja utilidade foi estabelecida a mesma Lei; a qual, se encontrasse aquella boa ordem de successão, que se guarda nas mais bem governadas Monarchias, poderia ser perturbação e ruina da mesma Corôa, de que quiz ser presidio e segurança: Fui servido convocar os tres Estados do Reino ás Cortes, que actualmente estão celebrando nesta Cidade, sendo este um dos principaes motivos, que me moveo a convocalas, por ser proprio da obrigação, em que Deos me poz, e do grande amor, que tenho a meus Reinos, evitar-lhes com providencia e cuidado todo o perigo, que como contingente, nos tempos futuros pode ser possível; e assi depois do acto do juramento do Principe D. João, meu sobre todos muito amado e prezado Filho, mandei passar Decretos aos tres Estados do Reino, para darem os seus consentimentos necessarios á declaração, ou derogação da Lei das Cortes de Lamego, em quanto á disposição referida: E porque os tres Estados com aquelle grande zelo, e conformidade, que eu delles me podia prometter, não sómente consentirão, mas tambem me pedirão, que ou fosse por via de declaração, interpretação, ou, sendo necessario, de derogação, se estabelecesse, que nos casos de succederem os Irmãos aos Reis, que não tiverem filhos, os seus filhos e descendentes lhes succedão por sua ordem no Reino, como succederião, sendo filhos e descendentes de qualquer outro Rei, que não houvesse succedido a seu Irmão, mas a seu pai, sem que seja necessaria approvação, ou consentimento algum dos tres Estados do Reino, ainda que nos ditos casos se possa considerar, que pelas palavras, ou intelligencia da Lei das Cortes de Lamego seja outra a sua disposição; porque sem embargo de que assi se considere,

os tres Estados, como aquelles, em que reside o mesmo poder dos que então as estabelecêrão, fazião desde logo para todo o tempo futuro firme e solemne desistencia de qualquer direito, que por ellas lhes competia, para o que deixarião seus Assentos feitos com toda a legalidade na melhor fôrma, que fazer-se possão; e conformando-me com os tres Estados do Reino, hei por bem, que na fôrma referida, deferindo á petição dos tres Estados, e por consentimento delles, se haja nesta parte a dita Lei das Cortes de Lamego por declarada; e sendo necessario, por derogada; de maneira, que daqui por diante, e para todos os tempos futuros, os filhos e descendentes do Rei, que legitimamente succeder a seu Irmão, que fallecesse sem elles, devem succeder por sua ordem, sem ser necessaria approvação, ou consentimento dos tres Estados do Reino, não obstantes as ditas Cortes, as quaes em tudo o mais ficão em seu vigor. E nesta fôrma, por ser estabelecida para socego do Reino, mando e ordeno ao Principe, meu sobre todos muito amado e prezado Filho, e bem assi a todós os outros Successores, que forem desta Corôa, que assi o fação observar, não admittindo outra alguma interpretação, por ser esta a que por conveniencia e quietação da Monarchia se ajustou com os tres Estados do Reino. E mando outrosi ao Regedor da Casa da Supplicação, Presidente e Desembargadores da Mesa do Desembargo do Paço, Governador da Relação e Casa do Porto, Desembargadores das ditas Casas, Corregedores e Julgadores, e a todos meus Vassallos, que agora são e ao diante forem, deste Reino, que assi o tenham entendido, e nos casos occurrentes o fação executar: e tudo o que em contrario se obrar, fique desde agora para então, como se feito não fôra; porque esta Lei e Disposição quero que seja firme, em quanto o mundo durar. E para que venha á noticia de todos, mando ao meu Chanceller mór do Reino a faça publicar em minha Chancellaria, e enviar

a copia della a todos os Julgadores das Comarcas, sob meu Sello e seu signal, para que assi o fação executar, como nella se declara; e se registará nos livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação e Relação do Porto, aonde semelhantes Leis se costumão registrar; e esta propria se lançará nos livros da Torre do Tombo. Dada na Cidade de Lisboa a 12 de Abril. Thomaz da Silva a fez anno do Nascimento de N. S. Jesu Christo de 1698. Francisco Galvão a fez escrever. *REI.*

Liv. 5. do Desembargo do Paço fol. 270. vers.

Liv. 7. das Leis da Torre do Tombo fol. 3.

Ord. Liv. 1. Tit. 62. §. 34.

Alvará, em que se mandou, que os Provedores conhecessem por appellação e agravo dos despachos e Sentenças, que derem os Juizes das Alfandegas sobre direitos, ou tomadias, até a quantia de vinte mil reis.

DOM Pedro, por graça de Deos Rei de Portugal e dos Algarves, etc. 1698
Faço saber aos que esta minha Lei virem, que sendo-me presentes as vexações, que padecem as pessoas, que despachão fazendas nos Pórtos sêccos, vedados e molhados, com Sentenças e despachos proferidos pelos Juizes das Alfandegas sobre as tomadias e outras cousas semelhantes, em que se tratava dos Direitos devidos nella, sendo nas causas de pouca importancia mais facil ás partes soffrer a injustiça das Sentenças, do que procurar-lhes o remedio no recurso ao Juizo dos Feitos de minha Fazenda, que pela distancia, em que se acha das ditas Alfandegas, lhes fará maior despesa, do que importarão as injustas condemnações, a que se achavão obrigados: Querendo eu evitar aos meus Vassallos, e ainda aos Estranhos, os

LL. Extr. Tom. II.

Ss

damnos e molestias, que recebem na difficuldade de terem tão dilatado e custoso o recurso nas appellações e aggravos, attendendo tambem ao prejuizo, que resulta ao Commercio com estes embaraços, que tudo se me representou pelo Conselho de minha Fazenda, sendo ouvido o Procurador della, fui servido resolver e ordenar, que daqui em diante de todos os despachos e Sentenças, que derem os Juizes das Alfandegas dos ditos Pórtos sêccos, vedados e molhados destes Reinos e Senhorios sobre Direitos, ou tomadias pertencentes ás ditas Alfandegas, cuja importancia não passar da quantia de vinte mil reis, quanto ao principal, se possa sómente appellar e aggravar para os Provedores das Comarcas dos districtos, em que as Alfandegas estiverem; e o que pelos ditos Provedores for determinado, assi nos incidentes, como no principal das ditas causas, que não exceder a dita quantia, se cumprirá sem appellação, nem aggravado para a Relação, nem para algum outro Tribunal; porque quero e mando, que nas ditas causas tenham toda a alçada e jurisdicção até a dita quantia; o que assi hei por bem, sem embargo da Ordenação *Liv. 3. Tit. 70. §. 6.*, que não dá alçada aos Julgadores nas causas de Direitos Reaes, e das condições do contrato, que denegão todo o recurso para os Provedores, e de quaesquer Leis, Regimentos e condições do contrato em contrario; porque todas hei por derogadas, como se de todas se fizera expressa menção; ficando porém em seu vigor, para se observarem em todas as causas, que excederem a dita quantia; porque nessas quero e mando, que todo o recurso seja na mesma forma e modo, que atéqui estava ordenado pelas ditas Leis, Regimentos e Condições. Pelo que mando ao Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Casa do Porto, Desembargadores das ditas Casas, Corregedores de minha Corte, e aos mais Corregedores e Ouvidores do Mestrado, e Juizes de todas as Cidades e Villas destes meus Reinos, que cumprão

e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar esta Lei, como nella se contém; porque assi o hei por bem. E mando outrosi ao meu Chanceller mór a faça publicar na Chancellaria, na fôrma, que nella se costumão publicar semelhantes Leis, enviando cartas com o traslado della, sob seu signal e meu Sello, aos Corregedores, Provedores e Ouvidores das Comarcas, para que a publiquem, e fação publicar em todos os Lugares de suas Comarcas e Ouvidorias, para que a todos seja notoria; e se registará nos livros do Conselho da Fazenda, do Desembargo do Paço, da Casa da Supplicação e da Relação do Porto; e nas mais partes, em que se costumão registrar semelhantes Leis. Carlos da Silva a fez em Lisboa a 13 de Maio de 1698 annos. Martinho Teixeira de Carvalho a fez escrever. *REL.*

Liv. 7. das Leis da Torre do Tombo fol. 7. vers.

Ord. Liv. 4. Tit. 70. ao princ.

Alvará, em que se tornou a mandar pôr em observancia o de 13 de Dezembro de 1614, extendendo-se mais a determinação aos censos de pão, azeite e outros frutos, e reduzindo-se a sua avaliação á taxa de vinte o milbar.

EU EIRei faço saber aos que este meu Alvará de 1698 Lei virem, que muitas Comarcas e Terras do Reino recorrêrão a mim com varias petições, para lhes mandar guardar um Alvará passado em fôrma de Lei em 13 de Dezembro do anno de 1614, em que se taxava o preço dos juros, ou censos a retro, assi perpetuos, como em vidas; pedindo-me, que se praticasse assi nos que daqui por diante se constituíssem, como nos que já estivessem constituídos desde o tempo do dito Alvará; sobre que tambem me fizeram sua proposta os

Prelados do Reino congregados nas Cortes, que neste anno se celebráram nesta Cidade: e mandando vér todos os papeis desta materia no meu Desembargo do Paço, aonde se examinou com todas suas circumstancias, se achou que o dito Alvará de 1614 fôra julgado por subrepticio e nullo por sentença daquelle Tribunal, e na fôrma della se passára outro derogatorio delle em 12 de Outubro de 1643; e por este modo constou, que ficára sem observancia e vigor, e que não se praticou mais, que nas vendas de juro de minha Fazenda; e porém, que convinha muito ao bem do Reino, que eu puzesse taxa no preço dos censos e juro, por ser contrato muito frequente, e por se coarctar e limitar a desordenada ambição dos homens de cabedal, os quaes com pouco dinheiro comprão censos e juro, sobre as fazendas dos mais necessitados, levando-lhes por este modo excessivos renditos, pelos quaes em poucos annos se embolsão da sorte principal, e com tudo vão continuando os renditos, e por elles mesmos lhes tomão muitas vezes suas fazendas por execuções, e os poem em miseravel estado. E outrosi se me consultou pelo dito Tribunal, que o preço taxado no referido Alvará do anno de 1614 era justo, ainda com favor para os compradores, e que assi como se praticára nos juro das rendas Reaes, se devia praticar nos que se vendessem nas fazendas de meus Vassallos. E conformandome com o que na dita Consulta pareceo aos do meu Conselho: Hei por bem, que sem embargo do Alvará de 1643 nenhum juro, ou censo a retro, sem limitação de tempo, se possa vender, nem fundar daqui em diante, a menos de vinte o milhar; e a dez o milhar, sendo em uma vida sómente; e a doze, sendo por duas vidas, que he o mesmo, que no dito primeiro Alvará de 1614 estava ordenado: e os contratos de censos, ou juro, que por menos preço forem constituídos, sejam por esse mesmo feito nenhuns; e tudo o que de mais se tiver levado, se restitua, ou impute na sorte prin-

cipal. E todo o Tabellião, que fizer escritura de contrato em menos preço, incorra em pena de perdimento de seu Officio. E por quanto nestes Reinos não sómente se vendem censos e juro de dinheiro, mas também de pão, ou azeite, ou outros semelhantes frutos, declaro, que nelles também se entende esta Lei, regulando-se conforme a justa e commua estimação, que taes frutos costumão ter, e reduzindo-se sua avaliação á mesma taxa de vinte o milhar nos perpetuos a retro; e dez o milhar em uma vida, e doze em duas. E quanto aos já constituidos, assi de dinheiro, como de frutos, antes desta Lei, declaro, que não he minha tenção approvalos, nem reprovalos; porque, ainda que não se devão julgar precisamente por ella, pois a do anno de 1614 não estava em seu vigor, com tudo se no preço delles houvesse lesão e injustiça, ou usura, conforme ao commum valor, que nas Terras corria, poderão as partes tratar della, e se lhes deferirá por meus Julgadores, como for Justiça e conforme a Direito. E para que a todos seja notorio, mando ao Doutor João de Roxas e Azevedo, do meu Conselho, e meu Chanceller mór destes Reinos, a faça publicar em minha Chancellaria, e enviar a copia della a todos os Corregedores e Provedores das Comarcas, para que assi a fação executar, e cumprão e guardem, como nella se contém: e se registará nos livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, na do Porto e Torre do Tombo, aonde semelhantes Leis se costumão registrar. Joseph de Oliveira a fez em Lisboa a 23 de Maio de 1698. Francisco Galvão a fez escrever. *REI.*

Liv. 5. do Desembargo do Paço fol 273.

Liv. 7. das Leis da Torre do Tombo fol. 8.

Ord. Liv. 5. Tit. 100. á Rubr.

Alvará, em que se declararão as Pragmaticas antecedentes, mandando-se pôr em observancia as prohibições dellas, com as declarações novamente feitas.

1698 **E**U ElRei faço saber aos que esta Lei e Pragmatica virem, que, havendo passado varias outras Pragmaticas e outros Alvarás e Ordens, depois que tenho o governo destes Reinos, sobre o modo de vestir de meus Vassallos, como tambem sobre as cousas, de que nos vestidos, adornos das casas, coches, liteiras, ou seges, poderião usar, se achava hoje o Regedor da Casa da Supplicação, e os mais Ministros, a quem toca a execução dellas, confusos, pela variedade e multidão, e assi não se podia determinar com certeza quaes erão os transgressores; e por este modo vinhão a estar aquellas disposições sem observancia, sendo ordenadas para bem do Reino em commum, e dos Vassallos em particular, por se lhes evitar a desordem do luxo e da vaidade, com que miseravelmente se empobrecem, faltando por esta causa a outras obrigações mais precisas de suas casas e familias; e além disto se passavão os cabedaes do Reino aos estranhos pelas compras e vendas de mercadorias desnecessarias e inuteis: E mandando ver e considerar esta materia pelos do meu Conselho, e outros Ministros de toda a supposição, com cujo parecer me conformei, os quaes virão e examinarão as antecedentes Pragmaticas, e mais Leis e declarações sobre a mesma materia: Houve por bem mandar passar esta nova, na qual especialmente declarasse tudo o que das outras se devia observar, e o mais que presentemente fosse conveniente, para que esta sómente tenha sua devida observancia.

I Primeiramente : declaro que fica em seu vigor a disposição da Lei de 4 de Novembro de 1669, para que nenhuma pessoa possa andar nestes meus Reinos em besta muar de sella, nem usar della em sege, exceptuando as pessoas dos Desembargadores, assi actuacs de meus Tribunaes, como os que fóra delles trazem a insignia de Beca, e as dos Medicos e Cirurgiões; não passando este Privilegio a outras algumas pessoas, ainda que sejam seus filhos, parentes, ou criados; nem áquelles, que pelas Ordenações, ou Alvarás tem Privilegio de Desembargador, ainda que por elles expressamente lhes seja permittido andar em besta muar, sob pena de ser tomada a besta a qualquer pessoa, que for achada, ou se lhe provar que andou nella, ou trouxe na sege; a qual será vendida, e ametade do preço será applicado para a Redempção dos Captivos, e a outra ametade se repartirá igualmente entre o denunciante, Ministro, ou Official, que a tomar, e as despesas da Relação; mas nesta prohibição não se comprehendem as bestas muares, que se costumão alquilar para as jornadas.

2 Não se usará de seges descubertas, nem poderá andar pessoa alguma nellas nesta Cidade, nem em outra alguma Cidade, ou Villa neste Reino; e sómente ficarão permittidas, quando algumas pessoas forem de caminho, com tanto que nem ainda nesse caso começarão a jornada, entrando nellas em povoado, mas quando forem pelas estradas, poderão continuar o caminho, ainda que seja entrando e sahindo nas Cidades e Villas delle, mas não para andarem nellas. E nesta Cidade se entende o povoado até aquellas paragens, em que se podião metter seis mulas nos coches; as quaes sem embargo do que na Pragmatica do anno de 1677 se ordenou, mando que sejam S. Joseph, os Anjos, o Postigo de Nossa Senhora da Graça, a Esperança e Santa Clara. E nos que forem comprehendidos em usarem de seges descubertas, se executará a pena do perdimento dellas e das bestas, que as levarem, appli-

cada na mesma fôrma acima referidá. E quanto aos coches, serão perdidas as duas mulas, ou facas, ou quaesquer outras bestas, de que se compuserem os tiros de seis; os quaes hei por prohibidos para delles se não usar, senão dos ditos limites para fóra, debaixo da dita pena de perdimento.

3 Hei por prohibidos todos os vestidos compridos, como já estão na Pragmatica do anno de 1677, exceptuando as pessoas dos Desembargadores, que vestem com Beca; e os Estudantes matriculados nas Universidades de Coimbra, ou Evora, com tanto que não tragão caudas.

4 Mando, que se guarde a ordem, que se tinha dado na Pragmatica do anno de 1677, e na outra de 1686 sobre o modo dos lutos e funeraes: e vem a ser, que nenhuma pessoa se possa vestir de luto comprido, mas poderá trazer capa comprida com golilha, ou ballona, mas de nenhum modo se usará de capuz, ou capa de capello: como nem também se poderão fórrar os coches, liteiras, ou seges de nenhum modo de luto exterior, ou interior. E quanto aos funeraes, hei por bem, que nas casas dos defuntos de qualquer qualidade, titulo e estado, ou dignidade, por maior que seja, e nas Igrejas, em que se enterrarem, ou fizerem Officios, não se use de adorno, ou armação funebre mais, que uma tarima de um degrão, cuberta de negro, sem passamane, galão, ou renda de ouro, fina, ou falsa, sobre a qual se ponha o ataúde, ou corpo do defunto com quatro tocheiras nos cantos e dous castiçaes á cruz, sem outro ornato, ou armação.

5 E por quanto a variedade das modas, de que usão os que fazem, ou mandão fazer vestidos, he a mais dannosa para a Republica: hei por bem mandar pôr nesta Pragmatica a estampa da fôrma, em que todos se devem vestir, pela qual se hão de regular os vestidos, que daqui por diante se fizerem, de sorte que sem variedade alguma se ajustem os Officiaes ao de-

buxo e demonstração da dita estampa, no corte das mangas, nas algibeiras, nos botões e nas casas; e em tudo o que nella se achar: e que todos os Officiaes de Alfaiate, que se achão examinados, e os que ao diante o forem, não poderão usar de seus Officios sem terem a Pragmatica com a estampa em suas tendas, sob pena de incorrerem nas penas, em que incorrem os Officiaes, que fazem vestidos contra esta Pragmatica.

6 Hei por prohibidos absolutamente todos os generos de télas, ou quaesquer outras sedas tecidas com ouro, ou prata; exceptuando os Lós da India Oriental, como tambem aquellas télas, ou sedas, que constar serem para o culto Divino, e que nelle com effeito se empregarem.

7 Ficão tambem prohibidas todas as fittas tecidas, ou bordadas com ouro, ou prata: e outrosim todo o genero de bordados de ouro, ou de prata, dos quaes nenhuma pessoa poderá usar em vestidos, nem adornos de casa: e tambem da mesma sorte todos os bordados de seda, ou de qualquer outra materia; e hem assi todas as guarnições de ouro, prata, rendas, fittas, ou outra alguma cousa; e sómente nos guardapés das mulheres se poderá pôr uma barra de seda de altura de um palmo e um granvaz com debrum.

8 Outrosi nos vestidos dos homens fica prohibido todo o genero de fittas, excepto sómente as que forem necessarias para atar nas pernas dos calções, que forem abotoados, chapeo, ou gravata. Tambem hei por prohibidos todos os cortados e picados, de qualquer modo que seião.

9 Hei por bem que ninguem use de caireis de ouro, ou prata nos chapeos, como nem tambem se poderá usar de cairel negro nos chapeos pardos, nem de cairel de côr nos chapeos negros: e assim tambem não poderão trazer fittas, ou cordões nos espadins.

10 Não se poderá usar de botões alguns de ouro, ou prata, nem botões dourados, nem de fio, ou fila-

grana ; e sómente ficão permittidos os de prata lisa feitos ao martello , sem outro algum lavor.

11 Não se poderá trazer nas vestias mais , que uma algibeira atravessada ; as mangas dellas não terão canhões , nem dobrem por cima das mangas das casacas. E quem quizer usar de mangas justas nas casacas , o poderá fazer ; mas tambem nellas não poderá trazer canhões : como bem assi as mangas de bota se hão de trazer sem dobras , conformando-se com a estampa. E porque nas algibeiras , que vão postas na estampa , não se pode dar regra certa pela diversidade das estaturas dos corpos para a distancia , em que ha de ficar do extremo da casaca , se porão proporcionadamente , segundo a estatura de cada pessoa , na parte , em que está posta a estampa.

12 Não se poderão dar librés aos lacaios com forros , gibões , meias , ou mangas de seda ; o que se entenderá tambem nos boccaes das mangas das casacas.

13 Hei por prohibidos todos os pannos de côr , fabricados fóra do Reino ; e da mesma sorte os drogues-pannos de côr ; e sómente se permittem os pannos de grã , que vierem de fóra do Reino , para se navegarem para a India , mas não para se usar delles no Reino.

14 Ficão permittidos os vestidos daquellas pessoas , que costumão andar com golilhas e calções abotoados ; porque este modo de vestir não se comprehende nesta Pragmatica ; e poderão trazer os calções ou enrolados , ou abotoados : como tambem se não entende com a gente do campo e trabalho , que veste conforme a seu exercicio e possibilidade , com tanto que nem uns , nem outros usem de generos prohibidos.

15 Esta Pragmatica hei por bem , que se observe inviolavelmente ; pela qual hei por derogadas todas as antecedentes , assi quanto aos generos prohibidos , como quanto aos vestidos ; e só ella hei por meu serviço

e bem de meus Vassallos, que se guarde. E todo o Alfaiate, que contra a fôrma da estampa fizer algum vestido, no qual, ou em parte delle, se exceda a dita fôrma, ou o fizer de genero prohibido, será preso e pagará quarenta mil reis, e irá degradado tres annos para Mazagão. E toda a pessoa, que for achada com vestido em todo, ou em parte contra esta Pragmatica, assi pelo feitio, como pelo genero, sendo peão, estará tres mezes preso, e da cadêa pagará vinte mil reis, e perderá o vestido; e sendo Fidalgo, ou pessoa nobre, terá os mesmos tres mezes de prisão, e perderá o vestido, e pagará quarenta mil reis; e sendo Titular, ou Fidalgo de grande Solar, será a prisão em uma Torre. E todos, como tambem os Alfaiates, pela segunda vez terão as referidas penas em dobro. E o meu Porteiro mór, ou quem seu cargo servir, não admittirá á minha presença em audiencia geral, ou particular, alguma pessoa, de qualquer estado e condição que seja, que em sua pessoa, ou na de seus Familiares traga cousa, que pelo genero, ou pelo feitio seja contra esta Pragmatica. E as pessoas, que venderem os generos prohibidos, terão as mesmas penas, que os Alfaiates, e perderão os taes generos todos, que lhes forem achados, e o preço dos que tiverem vendido. Todas as pessoas, que forem achadas com vestidos contra esta Pragmatica em todo, ou em parte, assim pelo feitio, como pelo genero, serão obrigados a declarar o Alfaiate, que lho fez, e o mercador, que lho vendeo; e não o declarando, se for peão, pagará mais quarenta mil reis, e terá seis mezes de prisão em cadêa; e sendo Fidalgo, ou nobre, pagará oitenta mil reis, e terá seis mezes de prisão; e sendo Titular, ou Fidalgo de grande Solar, pagará mil cruzados, e será desterrado por um anno para as Cidades de Bragança, ou Miranda; e se for filhofamilias, que não tenha cabedal para pagar a pena de dinheiro, terá um anno de prisão em uma Torre debaixo de chave.

16. E de todas estas penas de dinheiro, procedido dos vestidos e generos prohibidos, será uma parte para o denunciante, ou Official, que fizer a tomada, outra para Captivos, e a outra para as despesas da Relação. E assi estas penas de dinheiro, como a dos perdimentos, serão irremissiveis: e para execução dellas, para com as pessoas de maior qualidade, bastará que os Ministros, ou Officiaes de Justiça dem conta ao Regedor, para que, examinada a verdade do facto, me faça presente o que achar, e se proceda a execução das penas, sem fôrma de processo judicial, ou sentença. E para melhor execução desta Pragmatica, se poderão tomar as denunciações em segredo, sem nome dos denunciantes.

17. E para o consumo dos vestidos, que se achão feitos contra a fôrma della, concedo o tempo de quatro mezes, depois dos quaes começará a ter sua execução. E para que melhor se possa observar esta Pragmatica, ordeno que o Regedor da Casa da Supplicação e o Governador da Casa do Porto sejam executores della, aos quaes a hei por mui recomendada, confiando da auctoridade de suas pessoas e do lugar, que occupão, que a fação observar pontualmente. E outrosi ordeno a todos os Desembargadores das ditas Casas, e a todos os Corregedores, Ouvidores, Provedores, Juizes, Justiças, Officiaes e pessoas destes meus Reinos, que a cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar, como nella se contem: e nas residencias, que se lhes tomarem, se perguntará, se cumprirão e fizerão cumprir tudo o que nesta Pragmatica se contém; e não o fazendo, se lhes dará em culpa, para não serem admittidos a meu serviço até a minha mercê; e se acrescentará este Capitulo ao Regimento das residencias. E assi mando ao Doutor João de Roxas e Azevedo, do meu Conselho, e Chanceller mór destes meus Reinos e Senhorios, a faça publicar na

Chancellaria, para que a todos seja notoria; e enviar logo Cartas com o traslado della, sob meu Sello e seu signal, a todos os Corregedores, Ouvidores das Comarcas destes meus Reinos e aos Ouvidores dos Donatarios, em cujas Terras os Corregedores não entrão por Correição: a qual se registará nos livros da Mesa do Desembargo do Paço, e nos das Casas da Supplicação e Relação do Porto, aonde semelhantes Leis se costumão registrar; e esta propria se lançará na Torre do Tombo. José de Oliveira a fez em Lisboa a 14 de Novembro de 1698. *REI.*

Liv. 7. das Leis da Torre do Tombo fol. 29.

Liv. 5. do Desembargo do Paço fol. 282.

Liv. 11. da Supplicação fol. 74. vers.

Liv. 12. da Supplicação fol. 71.

Ord. Liv. 4. Tit. 70. ao princ.

Alvará, em que se determinou que as pessoas pobres e miseraveis, que pagavão censos, pudessem escolher ou o Juiz da terra, em que vivessem, ou o Juiz de Fóra mais vizinbo, não sendo a demanda com pessoa privilegiada.

EU ElRei faço saber aos que este Alvará virem, 1699 que, tendo consideração ao que se me tem representado por parte daquellas pessoas pobres e miseraveis, que pagão censos, e que muitas vezes por falta de meios deixarão nas suas causas de procurar aquelles beneficios, que as mesmas Leis lhes concedem: Hei por bem, que, sem embargo de serem Auctores, tenham escolha de Juiz entre o Ordinario da terra, em que viverem, e o Juiz de Fóra mais vizinho, naquelles casos, em que não contenderem com aquellas pessoas miseraveis, que pela Lei tenham esta mesma

escolha ; e para que assi se execute inviolavelmente, sem que se possa allegar ignorancia, e venha á noticia de todos, mandei passar este Alvará, que quero se cumpra e guarde, e tenha força de Lei ; para o que mando a todos os Corregedores, Ouvidores, Juizes, Justiças e mais pessoas de meus Reinos e Senhorios, que assi o cumprão e guardem, e executem esta minha Lei, como nella se contem : e ao Doutor João de Roxas e Azevedo, do meu Conselho, e meu Chanceller mór do Reino, a faça publicar em minha Chancellaria, e enviar a cópia della a todos os Julgadores e Ministros delle, sob meu Sello e seu signal, para que a fação executar ; e se registará nos livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação e Relação do Porto, aonde semelhantes Leis se costumão registrar. Manoel da Silva Collaço a fez em Lisboa a 16 de Fevereiro de 1699. Francisco Galvão a fez escrever. *REL.*

Liv. 7. das Leis da Torre do Tombo fol. 39. vers.

Liv. 5. do Desembargo do Paço fol. 286.

Ord. Liv. 4. Tit. 21. á Rubr.

Alvará, em que se determinou que se não pudesse fazer pagamento com dinbeiro de cobre em maior quantia, que de um tostão.

1699 **E**U ElRei faço saber aos que este Alvará virem, que eu fui servido mandar lavar moéda de cobre, para o que hei por bem, que ella corra pelo valor, que em cada uma das ditas moédas se signala, com declaração que na dita moéda se não poderá fazer maior pagamento, que de um tostão. E para que venha á noticia de todos, mandei passar este Alvará,

que mando ao Doutor João de Roxas e Azevedo, de meu Conselho, e meu Desembargador do Paço, Chanceller mór do Reino; a faça publicar em minha Chancellaria, e enviar a cópia della a todos os Julgadores e Ministros, sob meu Sello e seu signal, para que assi a fação executar; e se registará nos livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação e Relação do Porto; aonde semelhantes Leis se costumão registrar. Manoel da Silva Collaço a fez em Lisboa á 17 de Fevereiro de 1699. Francisco Galvão a fez escrever *REL.*

Liv. 7. das Leis da Torre do Tombo fol. 59. vers.

Liv. 5. do Desembargo do Paço fol. 288.

Ord. Liv. 4. Tit. 23. á Rubr.

Alvará, em que se determinou que não tivesse lugar o levantamento dos aluguéres, que tinhão feito os donos das casas, com o pretexto do encargo do quarto e meio por cento.

EU EIRei faço saber aos que este Alvará virem, 1699. que, sendo-me presente o grande excesso, com que os aluguéres das casas tinhão subido em razão dos quatro e meio por cento, que por uma só vez se hão de cobrar, intentando os Senhórios dellas, não só eximir-se deste tributo, fazendo que os alugadores o paguem, no que lhes accrescentão de aluguéres, com notavel prejuizo da pobreza; mas chegando a tanto a sua desordenada cobiça, que se não contentão com o levantamento dos quatro e meio por cento, mas subindo os aluguéres tão exorbitantemente, que muitos tem subido a dobrado preço do que atégora andavão: E mandando ver e considerar esta materia

por Ministros de toda a supposição, e parecendo que a justa e universal queixa do excessivo levantamento, que tem havido nos aluguéres das casas, pedia remedio, para que a necessidade, que ha, dellas não obrigasse aos alugadores a pagarem os injustos preços, que não cabem na sua possibilidade; e se evitar a fraude de cahir nesta parte o tributo sobre os alugadores, e não nos Senhoários das casas, que o devem pagar: Hei por bein, que os levantamentos dos aluguéres das casas, feitos desde o Natal futuro, não sejam os alugadores obrigados a pagalos, mas só o aluguer, em que as casas andavão até o Natal passado; e quando para o futuro haja neste particular algum excesso, mandarei dar a providencia, que me parecer conveniente ao bem commum de meus Vassallos. E este Alvará quero que se cumpra e guarde, e se execute inviolavelmente, como nelle se contem, e tenha força de Lei; e para que se não possa allegar ignorancia, e venha á noticia de todos, mando ao Doutor João de Roxas de Azevedo, do meu Conselho, e Chanceller mór destes Reinos, o faça logo publicar na Chancellaria, e envie Cartas com o traslado delle, sob meu Sello e seu signal, a todos os Corregedores das Comarcas e aos Ouvidores das Terras dos Donatarios, em que os Corregedores não entrão por correição, aos quaes mando que a publiquem logo nas Cabeças de suas Comarcas e Ouvidorias, e o fação assi executar; e este Alvará se registará nos livros da Mesa do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação e Relação do Porto; e este proprio se lançará na Torre do Tombo. José da Maia e Faria o fez em Lisboa a 3 de Julho de 1699. José Fagundes Bezerra o fez escrever. *REL.*

Liv. 7. das Leis da Torre do Tombo fol. 68. vers.

Liv. 5. do Desembargo do Paço fol. 288.

Liv. 11. da Supplicação fol. 82. vers.

Ord. Liv. 5. Tit. 112. §. 6.

Alvará, em que se determinou se não pudessem comprar cavallos das tropas, sem serem contra-marcados, nem se possam metter em seges.

EU EIRei faço saber aos que este meu Alvará 1701
virem, que, por não estar bastantemente provido no
Regimento das Fronteiras, nem no Alvará de 1665 de
remédio para os fraudes, que cada dia se experimentão
maiores na Cavallaria em grande prejuizo de meu ser-
viço: Hei por bem, que de hoje em diante a nenhum
cavallo se dê baixa, sem que se appresentem na Védoria
aquelles, que os Capitães venderem, para se me-
lhorem de outros capazes de serviço, para serem
contra-marcados; e depois que o forem, então se lhes
dará baixa. A contra-marca ha de ser cortar-se-lhes a
orelha esquerda, para que fique troncho; e pôr-se-lhes
ferro na anca da parte direita, de modo, que se lhes
não possa cubrir com o xairel; e o numero, que tiver
da Companhia, atravessado com outro ferro: e toda a
pessoa, que comprar cavallos das Tropas, sem estas
contra-marcas, perderá o cavallo, e pagará o valor delle
em tresdobro; e o Capitão, ou Cabo, que o vender,
pagará o valor do mesmo cavallo, e o mantimento,
que tiver comido na Companhia, em tresdobro; e sendo
algum cavallo sem estas contra-marcas achado em sege,
será perdido para o Official de Guerra, ou Justiça,
que o tomar; e o Capitão pagará o tresdobro do man-
timento, que tiver vencido na Tropa; o que se enten-
derá, ainda que o Capitão mesmo vá na sege, ou outro
algum Cabo; e os Cavallos, que hoje se acharem com-
prados, que forão das Tropas, serão seus donos obri-
gados a mandalos contra-marcas á Védoria em tempo

de quinze dias; e não o fazendo, ficarão seus donos incorrendo nas mesmas penas, e as contra-marcas serão as acima referidas, e se lhes cortará também a orelha esquerda: e de todas as contravenções a este Alvará poderá denunciar qualquer pessoa diante do Auditor Geral, para o qual ficará o cavallo, que se julgar por perdido; e as mais penas hão de ficar pertencentes a minha Fazenda, e se entregarão no Thesouro da Junta dos Tres Estados para as remontas da Cavallaria; e todo o Cabo, ou Official de Guerra, que encontrar cavallo em sege, que seja das Tropas, sem estas contra-marcas, e o não tomar, perderá o posto e os serviços; e o Ministro da Justiça, que o não tomar, perderá o lugar, e será riscado de meu serviço; e os Alcaldes e Meirinhos, que, vendo os ditos cavallos em seges, os não tomarem, sendo proprietarios, perderão seus Officios, e sendo serventuarios, perderão as serventias, e ficarão incapazes de poder entrar em outras, e em Officios de Justiça, ou Fazenda. E este Alvará será publicado em fôrma de Lei na Chancellaria mór do Reino, para que chegue á noticia de todos; o qual valerá, como Carta, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario *Liv. 2. Tit. 40.* Francisco da Silva Pereira o fez em Lisboa a 9 de Agosto de 1701. João Pereira da Cunha Ferraz o fiz escrever. *REI.*

Liv. 7. das Leis da Torre do Tombo fol. 124.

Ord. Liv. 5. Tit. 100. á Rubr.

Alvará, em que se mandou declarar e accrescentar a Pragmatica de 14 de Novembro de 1698; e se recommendou aos Ministros a averiguação dos contravenientes, tomando denunciações em segredo.

EU EIRei faço saber aos que este meu Alvará com 1702
 força de Lei virem, que pelos mesmos motivos, com que fui servido ordenar a Lei da Pragmatica, que se estabeleceo em 14 de Novembro de 1698: Hei por bem declarar e accrescentar á sua disposição, para que proceda não só contra os que forem achados com alguma das cousas, que são prohibidas nella, mas os que constar por informação judicial, que as trouxerão e usárão em desprezo e cóntravenção da dita Lei; e que comprehenda tambem não só os homens de pé, que recebem librés de seus Amos; mas os mesmos Amos, que lhas derão contra a dita Pragmatica: constando outrosi por informação judicial que os taes homens de pé as trouxerão e usárão dellas, por ser principalmente a culpa dos Amos, que he occasião da pena, em que incorrem, e ficão incorrendo os taes criados; e será neste caso a pena dos Amos a que lhes he imposta e declarada pela dita Lei da Pragmatica, se usarem das cousas prohibidas nella: e para maior e mais exacta execução da dita Lei da Pragmatica, e do que novamente mando declarar e accrescentar á sua disposição, serão obrigados os Ministros Criminaes de a procurar cada um nos seus Bairros e districtos, e todos geralmente nas partes desta Cidade, aonde casualmente se acharem; averiguando as noticias, que se lhes derem, e tomando as denunciações em segredo, que lhes forem dadas: e não o fazendo assi por omissão e negligencia,

de que legitimamente se não possam escusar, serão privados de seus Lugares, para nunca mais poderem entrar em meu serviço. E mando ao Presidente do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Casa do Porto, e a todos os Desembargadores das minhas Relações, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, Officiaes e pessoas destes meus Reinos e Senhorios, cumprão e guardem este Alvará, e o fação inteiramente cumprir e guardar, e a dita Lei da Pragmatica (que em tudo o mais, que neste Alvará não he declarado, ficará em sua devida e perfeita observancia), assi e da maneira, que nelles se contém. E para que venha á noticia de todos, mando ao meu Chanceller mór destes Reinos e Senhorios o faça logo publicar na Chancellaria, e envie Cartas com o traslado delle, sob meu Sello e seu signal, a todos os Corregedores das Comarcas destes Reinos, e aos Ouvidores das Terras dos Donatarios, em que os Corregedores não entrão por Correição; aos quaes mando, que o publiquem logo nos Lugares, aonde estiverem, e o fação publicar em todos os de suas Comarcas e Ouvidorias, para que a todos seja notorio: e este Alvará se trasladará no livro da Mesa dos meus Desembargadores do Paço, e nos das Casas da Supplicação, e Relação do Porto, e nas mais partes, aonde semelhantes Leis se costumão registrar; e esta propria se lançará na Torre do Tombo. Joseph da Maia e Faria a fez em Lisboa a 21 de Julho de 1702. Joseph Fagundes Bezerra a fez escrever. *REI.*

Liv. 7. das Leis da Torre do Tombo fol. 143. vers.

Liv. 5. do Desembargo do Paço fol. 299.

Liv. 12. da Supplicação fol. 105.

Ord. Liv. 5. Tit. 123. á Rubr.

Alvará, em que se determinou, que aos homiziados, que andavão ausentes, lhes pudessem os Governadores das Armas assignar algumas Praças, para lhe servirem de Coutos, assentando praça de Soldados.

EU EIRei faço saber aos que esta minha Lei vi- 1703
rem, que, sendo-me presente a necessidade, que o Reino tem de Soldados, e que esta em alguma parte se podia remediar, dando-se algum indulto aos muitos criminosos, que se entende andarem homiziados nos Reinos de Castella: Fui servido resolver, e ordenar aos Governadores das Armas das Provincias e Fronteiras dos ditos Reinos, cada um na que governasse, que pudessem assignar aos criminosos, que delles andão ausentes, as Praças, que julgassem ser mais convenientes, para lhes servirem de Coutos, nas quaes se pudessem recolher, e gozar nellas dos Privilegios dos acoutados, assi como gozavão os que se acoutavão aos Coutos, que havia no Reino, antes da Lei Extravagante do anno de 1692, em que os ditos Coutos forão derogados: sem embargo da qual: Hei por meu serviço, e bem do Reino, que as ditas Praças fronteiras, que os Governadores das Armas assignarem aos taes homiziados, que de Castella se recolherem a este Reino, lhes sirvão de Coutos; com tanto, que lhes não valerão, senão nos mesmos casos, em que na fôrma da Ordenação *Liv. 5. Tit. 123. §. 9.* valião os Coutos, e não em outros alguns; e que outrosi no que toca á validade dos taes Coutos, que agora se constituem nas ditas Praças e processos, que sobre ella se houverem de fazer, se guarde pelos Juizes della em tudo e por tudo o que no dito Titulo da Orde-

nação está disposto ; com declaração , que os taes homiziados assentarão praça de Soldados nas que lhes forem assignadas , e dellas não sabirão , senão quando assi o pedir a occasião militar , sendo mandados por seus Cabos maiores , ou com suas Companhias , aonde servirem : a qual minha resolução fui servido tomar , e com ella escrever aos Governadores das Armas em 12 de A. de este anno de 1703. E para que venha á noticia de todos , a mandei reduzir a esta Lei , que quero se cumpra e guarde muito inteiramente , sem embargo de qualquer outra , que em contrario haja. E mando ao Presidente do Desembargo do Paço , Regedor da Casa da Supplicação , Governador do Porto , e a todos os Desembargadores , Corregedores , Juizes e todas as mais Justiças de meus Reinos , que a fação cumprir e guardar , como se nella contém ; e mando ao meu Chanceller mór do Reino , ou a quem seu cargo servir , a faça publicar na Chancellaria , e mandar a cópia della , sob meu Sello e seu signal , a todos os Ministros das Comarcas deste Reino , para que a todos seja notoria , e a fação executar ; e se registará nos livros do Desembargo do Paço , Casa da Supplicação , e Relação do Porto , aonde semelhantes Leis se costumão registrar. Braz de Oliveira a fez em Lisboa a 20 de Agosto anno do Nascimento de nosso Senhor JESU CHRISTO de 1703. Francisco Galvão a fez escrever. *REL.*

Liv. 7. das Leis da Torre do Tombo fol. 177.

Liv. 5. do Desembargo do Paço fol. 312.

Liv. 11. da Supplicação fol. 117.

Ord. Liv. 5. Tit. 102. á Rubr.

Alvará, em que se prohibio o livro intitulado: Theatro Genealogico, impresso em Napoles.

DOM Pedro, por graça de Deos Rei de Portugal 1703
e dos Algarves, etc. Faço saber aos que este meu Alvará virem, que, por ser informado que nesta Cidade appareço, e se vendia um livro intitulado: *Theatro Genealogico*, que contém as arvores de costados das principaes Familias do Reino de Portugal, e suas Conquistas: *Tomo I.* pelo Prior *Don Tevisco de Nazáo Zarco y Colona*: e diz ser impresso em Napoles por *Novello de Bonis*, anno 1112. E porque o dito livro contém notorios erros contra a verdade do facto, e não he conveniente que corra, nem que se lhe dê credito algum: Hei por bem declarar, como pelo presente Alvará declaro, e hei por declarado, que o sobredito livro não tem fé, nem credito, nem se lhe dê para effeito algum; e que todas as Justiças em qualquer parte, em que o acharem, o recolhão, e o tragão, ou mandem á Mesa dos Desembargadores do Paço. E para que venha á noticia de todos, mando ao Chanceller mór do meu Conselho, faça publicar na Chancellaria mór este meu Alvará, e enviar a cópia delle, sob meu Sello e seu signal, a todos os Corregedores das Comarcas destes Reinos, e aos Ouvidores dos Donatarios, em cujas Terras os Corregedores não entrão em Correição, para que cada um nas Terras da sua Jurisdicção o faça publicar, e se dará á execução o que por elle ordeno; e se registará nos livros do meu Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, e Relação do Porto, aonde semelhantes Alvarás se costumão registrar; e o proprio se guardará na Torre do Tombo. Joseph da Maia e Faria o fez em Lisboa.

a 28 de Agosto de 1703. Joseph Fagundes Bezerra o fez escrever. *REL.*

Liv. 7. das Leis da Torre do Tombo fol. 182.

Liv. 5. do Desembargo do Paço fol. 314.

Liv. 12. das Extravagantes da Supplicação fol. 111.

Ord. Liv. 5. Tit. 101. á Rubr.

Alvará, em que se derogou a prohibição, que havia nas Pragmaticas, de se não poder usar de pannos de fóra, permittindo-se o uso dos pannos, que vem de Inglaterra.

1704 **E**U ElRei faço saber aos que este Alvará em fórma de Lei virem, que por justas considerações de meu serviço e do bem publico do Reino: Hei por bem levantar a prohibição, que atégora havia do uso dos pannos de Inglaterra; e quero que todos meus Vassallos possam usar delles, e de quaesquer outras fabricas de lã, que costumão vir do mesmo Reino, assi e tão livremente, como usavão e podião usar antes da Pragmatica, em que forão prohibidos; a qual hei nesta parte por derogada, como se a não houvesse. E mando ao Presidente do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação do Porto, e a todos os Desembargadores, Corregedores, Juizes e Justiças, que assi o guardem, e fação guardar inteiramente, deixando usar livremente dos ditos pannos e fabricas, sem embargo da dita Pragmatica, e de quaesquer outras Ordens em contrario. E mando ao meu Chanceller mór do Reino, ou a quem seu cargo servir, envie logo Cartas com o traslado delle, sob meu Sello e seu signal, a todos os Corregedores e Ouvidores destes Reinos, e aos Ouvidores das Terras dos Donatarios, em que os Corregedores não entrão

por Correição, para que a todos seja notorio; o qual se registará nos livros do Desembargo do Paço, e nos da Casa da Supplicação e Relação do Porto, aonde semelhantes Alvarás se costumão registrar; e este proprio se lançará na Torre do Tombo, que valerá, como Lei, e se cumprirá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do *Liv. 2. Tit. 40.* em contrario. Braz de Oliveira o fez em Lisboa a 26 de Abril de 1704. Francisco Galvão o fez escrever. *REL.*

Liv. 7. das Leis da Torre do Tombo fol. 188. vers.

Liv. 5. do Desembargo do Paço fol. 315. vers.

Ord. Liv. 5. Tit. 107. §. 14.

Alvará, em que se prohibe ir a bordo dos Paquebotes.

EU EI REI faço saber aos que este meu Alvará vi- 1705
rem, que, sendo-me presente a devassidão, com que se desencaminhão os Direitos das fazendas, que vem nos Paquebotes, e que supposto pela disposição do *Foral da Alfandega* desta Cidade *Capit. 20.* esteja dada providencia para se evitar este prejuizo, como as penas, que naquelles tempos parecêrão proporcionadas, tem mostrado a experiencia não serem bastantes, para se impedirem os descaminhos das taes fazendas, que naquellas embarcações são muito frequentes, por não serem applicaveis todas as penas do Foral ás pessoas, que vão a ellas, como embarcações mais privilegiadas; e havendo ordenado se considerassem pelo Conselho de minha Fazenda as penas, que se poderiam accrescentar ao dito Foral: Hei por bem, e mando que nenhuma pessoa, de qualquer qualidade e condição que seja, possa entrar, ou ir a bordo dos Pa-

LL. Extr. Tom. II.

Xx

quebotes com pena de cincoenta mil réis, e trinta dias de prisão, e nas mesmas penas incorrerão os Arrais e Fragateiros, que levarem qualquer pessoa abordo delles em suas, ou em outras embarcações; as quaes serão perdidas, e da sua estimação, e mais penas pecuniarias, terão os denunciantes a terça parte, e as duas se applicarão aos rendimentos da dita Alfandega, perante o Provedor da qual se darão as denunciaçãoes, que hei por bem permitir, não só aos Officiaes de Justiça, mas a qualquer pessoa do Povo. Pelo que mando ao Regedor da Casa da Supplicação, Presidente do Desembargo do Paço, Provedor da Alfandega desta Cidade, e a todos os Desembargadores, Ministros, Officiaes e pessoas, a que pertencer o conhecimento deste meu Alvará, que valerá como Lei, o cumprão e fação inviolavelmente cumprir e guardar, cada um na parte, que lhe tocar, para cujo effeito se lhes remetterão os traslados delle impressos; e a todos os Tribunaes e partes, que necessario for; e aos ditos traslados impressos se dará tanta fé e credito, sendo assignados por dous Ministros do Conselho de minha Fazenda, como se fosse o proprio por mim assignado; e se publicará em minha Chancellaria, aonde será registado nos livros dos registos das Leis; como tambem nos livros dos registos da Alfandega desta Cidade, e dos Regimentos de minha Fazenda; e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno sem embargo da Ordenação *Liv. 2. Tit. 39. e 40.* em contrario; e sem embargo outrosi de qualquer Lei, ou Ordenação em contrario, e da Ordenação do mesmo *Liv. 2. Tit. 44.*, que diz: *Que se não entenda ser derogada a Ordenação, se da substancia della se não fizer expressa menção.* Miguel de Abreu e Freitas o fez em Lisboa a 6 de Outubro de 1705. Francisco Luiz de Barros e Vasconcellos o fez escrever. *REI.*

Liv. 7. das Leis da Torre do Tombo fol. 214.

Ord. Liv. 2. Tit. 25. á Rubr.

Alvará, passado a favor dos privilegiados das Taboas Vermelhas, em que se lhes confirma a isenção de todos os tributos solitos e insolitos, em que são comprehendidas as decimas de todas suas fazendas.

EU ElRei faço saber aos que este Alvará virem, 1707
 que havendo respeito ao que por sua petição me representarão Joseph de Oliveira, e outros mais privilegiados do numero das Taboas Vermelhas, da Collegiada de N. S. da Oliveira da Villa de Guimarães, em razão de que Eu fora servido por Alvará de 12 de Agosto de 1688, a requerimento dos Conegos da dita Collegiada, fazer-lhes mercê de os isentar de pagarem a quantia de 4800000 reis, em que forão sentados na repartição, que se fez dos cento e vinte mil cruzados, que os Prelados deste Reino promettêrão em Cortes para a ajuda das depezas, que se fizeram com a Armada, que foi a Saboia; e em semelhantes casos lhes fizeram mercês os Senhores Reis D. João I. e D. Afonso V. de os isentarem de toda a contribuição, sem embargo de contribuirem os Ecclesiasticos: attendendo aos privilegios, que os supplicantes sempre gozarão inalteravelmente, por se lhes haverem concedido pelos ditos Senhores Reis com voto solemne, prometendo a Deos e á mesma Senhora de os guardarem, e fazerem observar em agradecimento das muitas e grandes victorias, que em seu nome alcançárão, como tudo constava dos documentos, que offerecião: e porque os supplicantes erão igualmente comprehendidos nos ditos privilegios, por serem do numero das Taboas Vermelhas, me pedirão lhes fizesse mercê confirmar-lhes os ditos privilegios, isentando-os de pagarem as contribuições da Decima, ou de outro qual-

quer tributo: e visto o seu requerimento, sobre o que foi ouvida a Contadoria geral de Guerra, e o Procurador Fiscal da Fazenda dos Tres-Estados: Hei por bem, e me praz, que os privilegiados de N. Senhora da Oliveira sejam isentos de todos os tributos solitos e insolitos, em que são comprehendidas as Decimas, não só das fazendas, que forem foreiras áquella Igreja; mas ainda de todas as mais, que por qualquer titulo forem proprias dos ditos privilegiados: e como pela fôrma, por que forão concedidos, sejam irrevogaveis; mando, que se não admitta requerimento algum, por que se pertenda revogar em contrario a sua observancia; a qual quero que seja inviolavel naquelles privilegiados sómente, que entrarem no numero declarado na Carta do Senhor Rei D. Affonso V.; pois assim como he justo que estes privilegios se guardem, he tambem razão se não augmentem em tanto prejuizo publico, e ainda dos mesmos privilegios: e por evitar todo e qualquer abuso que possa haver nesta materia, ordeno ao D. Prior admitta sómente por servidores daquella Igreja pessoas accomodadas ao serviço della; que por si e não por outrem a sirvão, não nomeando para ministerios humildes pessoas ricas e de qualidade. Pelo que mando a todos os Ministros, assim Ecclesiasticos, como Seculares, dem cumprimento, e fação observar este Alvará, como nelle se contem sem limitação de tempo, sendo primeiro registado na Contadoria geral de Guerra e Reino; e pagou de novos Direitos 500400 reis, que forão carregados ao Thesoureiro delles, Gonçalo Soares Monteiro, a fol. 260 vers. do liv. 1. de sua receita, o que constou por conhecimento em fôrma, feito pelo Escrivão de seu cargo, e assignado; o qual foi registado a fol. 228. do Registo geral dos ditos novos Direitos. Gonçalo de Gouvêa Pereira o fez em Lisboa a 4 de Março de 1707 annos. Gaspar Salgado, que serve de Secretario, o fez escrever. *REL.*

Registado no liv. 11. das Ordens da Contadoria geral a fol. 282.

Ord. Liv. 1. Tit. 66. §. 8.

Alvará, em que se prohibe com penas cortar carne em Lisboa e seis legoas arredor a qualquer pessoa que não seja das da abrigação do contrato.

EU ElRei faço saber aos que este Alvará com 1707
força de Lei virem, que eu fui servido approvar o
contrato, que o Senado da Camara ajustou para o
provimento da carne desta Corte, e de seis leguas da
vizinhança della, pela grande utilidade, que recebem
os meus Vassallos nos preços, que se estipularão; e
para que subsista esta nova obrigação, e possam cum-
prila os obrigados a ella, ordeno que nesta Corte e
nas ditas seis leguas sejam vedadas as fabricas e
outros quaesquer marchantes, tenham, ou não, pri-
vilegio, porque todos os hei por derogados pelo tempo,
que durar o dito contrato, comprehendendo tambem
esta derogação aos marchantes da Casa Real, ou
qualquer outra pessoa, que não for das da obrigação
do dito contrato; porque só estas a mandarão cortar
na fórma das condições delle: e outra qualquer pessoa,
que o fizer em açougue publico, ou particular, será
açoutada pelas ruas publicas, e condemnada em quatro
annos de galés. E para que este Alvará se observe e
execute, mando ao Regedor da Casa da Supplicação,
ou a quem seu cargo servir, e a todas as Justiças,
Officiaes e pessoas, a que o conhecimento disto per-
tencer, que assi o cumprão e guardem, e fação inteir-
amente cumprir e guardar, como nelle se contem.
E para que venha á noticia de todos, se publicará
em minha Chancellaria, e se registará nos livros do
Desembargo do Paço, e nos da Casa da Supplicação;
e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de
um anno, sem embargo da Ordenação do Liv. 2. Tit. 40.

em contrario. Braz de Oliveira o fez em Lisboa a 29 de Julho de 1707. Francisco Galvão o fiz escrever. REL.

Liv. 12, da Supplicação fol. 152.

Ord. Liv. 5. Tit. 100. á Rubr.

Pragmatica, em que se declararão, e reformarão as antecedentes, determinando-se a observancia, que devia haver nos vestidos, nos funeraes e nas carruagens.

1708 **D**OM João, por graça de Deos Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber aos que esta minha Lei e Pragmatica virem, que, havendo-se passado varias Pragmaticas, Alvarás e Ordens sobre o modo de vestir de meus Vassallos, como tambem sobre as cousas, de que nos vestidos, adornos das casas, coches, liteiras, ou seges poderião usar, se achava hoje o Regedor da Casa da Supplicação e os mais Ministros, a quem tocava a execução dellas, confusos pela variedade e multidão; e assi não se podia determinar com certeza quaes erão os transgressores, e por este modo vinhão a estar aquellas Disposições sem observancia, sendo ordenadas para bem do Reino em commum, e dos Vassallos em particular, por se lhes evitar a desordem do luxo e da vaidade, com que miseravelmente se empobrecem, faltando por esta causa a outras obrigações mais precisas de suas casas e familias; e além disto se passavão os cabedaes do Reino aos estranhos, pelas compras e vendas de mercadorias desnecessarias e inuteis. E mandando ver e considerar esta materia pelos do meu Conselho e outros Ministros de toda a supposição, com cujo parecer me conformei; os quaes virão e examinarão

as antecedentes Pragmaticas e mais Leis e declarações sobre a mesma materia : Houve por bem mandar passar esta nova , na qual especialmente se declarasse tudo o que das outras se devia observar , e o que por esta se concedia , e o mais conforme o estado do tempo fosse conveniente , para que esta sómente tenha sua devida observancia.

1. Primeiramente declaro que hei por levantada a prohibição da Lei de 4 de Novembro de 1669 , que se confirmou pela outra Pragmatica de 14 de Novembro de 1698 , para que nenhuma pessoa pudesse andar em besta muar de sella , nem em sege , exceptuando aquellas pessoas , a quem a mesma Pragmatica declarava se lhes permittia ; porque por esta Lei hei por levantada a dita prohibição , para que todas as pessoas em geral se possam servir de bestas muares de sella , ou sege , como mais lhes convier ; por ter mostrado a experiencia que , sendo aquella prohibição ordenada , para que houvesse maior numero de Cavallos no tempo da guerra , se achou que , para se conseguir o mesmo fim , foi necessario suspender aquella prohibição ; e que não era menos preciso para o serviço da guerra o uso das bestas muares.

2. Poderá usar-se de seges descubertas em todas as Cidades , Villas e Lugares deste Reino ; e sómente fica prohibido o uso dellas dentro desta Corte até aquellas paragens , em que se podião metter seis mulas nos coches ; as quaes , sem embargo do que na Pragmatica do anno de 1677 se ordenou , mando que sejam S. José , os Anjos , o Postigo de N. Senhora da Graça , a Esperança , e Santa Clara. E nos que forem comprehendidos em usar de seges descubertas dentro desta Corte , se executará a pena do perdimento dellas e das bestas , que as levarem , e ametade do preço será applicada para a redempção dos Captivos , e a outra ametade se partirá igualmente entre o denunciante , Ministro , ou Official , que as tomar , e as

despesas da Relação : e quanto aos coches , serão perdidas as duas mulas , ou facas , ou quaesquer outras bestas , de que se compuserem os tiros de seis , os quaes hei por prohibidos , para delles não se usar , senão dos ditos limites para fóra , debaixo da pena do dito perdimento.

3 Hei por prohibidos todos os vestidos compridos , como já estavam na Pragmatica do anno de 1677 , exceptuando as pessoas dos Desembargadores , que vestem com Béca , e os Estudantes matriculados na Universidade de Coimbra , ou Evora , com tanto que não tragão caudas.

4 Mando que se guarde a ordem , que se tinha dado na Pragmatica do anno do 1677 , e na outra de 1686 sobre o modo dos lutos e funeraes ; e vem a ser , que nenhuma pessoa se possa vestir de luto comprido ; mas poderá trazer capa comprida com golilha , ou balona , mas de nenhum modo se usará de capuz , ou capa de capello ; como tambem não poderão forrar os coches , liteiras , ou seges de nenhum modo de luto exterior , ou interior. E quanto aos funeraes , hei por bem que nas casas dos defuntos de qualquer qualidade , titulo , estado , ou dignidade , por maior que seja , e nas Igrejas , em que se enterrarem , ou fizerem Officios , não se use de adorno , ou armação funebre , mais que uma tarima de um degrão , cuberta de negro , sem passamane , galão , ou renda de ouro fina , ou falsa , sobre a qual se ponha o ataude , ou corpo do defunto , com quatro tocheiras nos cantos e dous castiçaes á Cruz , sem outro ornato , ou armação.

5 E por quanto a variedade das modas , de que se usa nos vestidos , he a mais damnosa para a Republica , hei por bem se observe nos vestidos a mesma fôrma e côrte , de que ao presente se usa ; com declaração , que as mangas das casacas poderão ser justas , mas não se porão nellas canhões ; como tambem as

mangas, a que vulgarmente chamão de bota, se não trarão com dobras; e os bolsos das mesmas casacas se porão proporcionadamente, segundo a estatura de cada pessoa; porque a diversidade das estaturas dos corpos não dá lugar a que neste particular se dê regra certa: e não incorrerá nas penas desta Pragmatica quem a exceder na largura das mangas, e em trazer nellas mais ou menos botões: e nas vesteas não se poderá trazer mais que uma algibeira atravessada de cada parte: Hei por prohibidos absolutamente todos os generos de télas, ou quaesquer outras sedas tecidas com ouro, ou prata, exceptuando os Lós da India Oriental, como tambem aquellas télas, ou sedas, que constar serem para o Culto Divino, e que nelle com effeito se empregarem.

6 Ficão tambem prohibidas todas as fittas tecidas, ou bordadas com ouro, ou prata; e outrosi todo o genero de bordados de ouro, ou prata, dos quaes nenhuma pessoa poderá usar em vestidos, nem adornos de casa; e tambem da mesma sorte todos os bordados de seda, ou de qualquer outra materia: e bem assi todas as guarnições de ouro, prata, rendas, fittas, ou outra alguma cousa; e sómente nos guardapés, ou saias das mulheres se poderá pôr uma barra de seda de mais ou menos altura, ou dous falvalazes em lugar da mesma barra, como cada uma quizer.

7 Outrosi nos vestidos dos homens fica prohibido todo o genero de fittas, excepto sómente as que forem necessarias para atar nas pernas dos calções, que forem abotoados, chapeo, ou gravata.

8 Tambem hei por prohibidos todos os cortados e picados, de qualquer modo que seião.

9 Hei por bem, que ninguem use de caireis de ouro, ou prata nos chapéos; como nem tambem poderá usar de cairel negro nos chapéos pardos, nem de cairel de côr nos chapéos negros; e assi tambem não se poderão trazer fittas, ou cordões nos espadins (1).

80 (1) V. Alv. de 31 de Maio de 1708.

10 Não se poderá usar de botões alguns de ouro, ou prata, nem botões dourados, nem de fio, ou filigrana, e sómente ficão permittidos os de prata lisa, feitos ao martello sem outro algum lavor.

11 Não se poderão dar librés aos lacaios com fôros, gibões, meias, ou mangas de seda; o que se entenderá tambem nos boccaes das mangas das casacas.

12 Ficão permittidos os vestidos daquellas pessoas, que costumão andar com golilhas e calções abotoados; porque este modo de vestir não se comprehende nesta Pragmatica; e poderão trazer os calções ou enrolados, ou abotoados; como tambem se não entende com a gente do campo e trabalho, que veste conforme a seu exercicio e possibilidade, com tanto que nem uns, nem outros usem de generos prohibidos.

13 Esta Pragmatica hei por bem, que se observe inviolavelmente; pela qual hei por derogadas todas as antecedentes, assi quanto aos generos prohibidos, como quanto aos vestidos; e só ella hei por meu serviço e bem de meus Vassallos, que se guarde. E todo o Alfaiate, que fizer algum vestido, no qual, ou em parte delle, se exceda a fôrma e côrte dos que ao presente se usão, ou o fizer de genero prohibido, será preso, e pagará quarenta mil réis, e irá degradado tres annos para Mazagão. E toda a pessoa, que for achada com vestido em todo, ou em parte, contra esta Pragmatica, assi pelo feitio, como pelo genero, sendo peão, estará tres mezes preso, e da cadêa pagará vinte mil réis, e perderá o vestido; e sendo Fidalgo, ou pessoa nobre, terá os mesmos tres mezes de prisão, e perderá o vestido, e quarenta mil réis; e sendo Titular, ou Fidalgo de grande Solar, terá a prisão em uma Torre. E todos, como tambem os Alfaiates, pela segunda vez terão as referidas penas em dobro. E porque a observancia desta Pragmatica se deve praticar com um e outro sexo, hei por declarado, que as Fidalgas casadas e filhas-familias, de qualquer qualidade que sejão, que usarem dos

vestidos e generos prohibidos, pagarão seus maridos e pais a mesma pena, como se elles forão os transgressores. E o meu Porteiro mór, ou quem seu cargo servir, não admittirá á minha presença em audiencia geral, ou particular, alguma pessoa, de qualquer estado e condição que seja, que em sua pessoa, ou na de seus familiares, traga cousa, que pelo genero, ou pelo feitio, seja contra esta Pragmatica; e todas as pessoas, que forem achadas com vestidos contra ella em todo, ou em parte, assi pelo feitio, como pelo genero, serão obrigadas a declarar o Alfaiate, que lho fez, e o Mercador, que lho vendeo; e não o declarando, se for peão, pagará mais quarenta mil reis, e terá seis mezes de prisão em cadêa; e sendo Fidalgo, ou nobre, pagará oitenta mil reis, e terá seis mezes de prisão; e sendo Titular, ou Fidalgo de grande Solar, pagará mil cruzados, e será desterrado por um anno para as Cidades de Bragança, ou Miranda; e se for filho-familias, que não tenha cabedal para pagar a pena de dinheiro, terá um anno de prisão em uma Torre debaixo de chave.

14 E por quanto nesta Corte se tem introduzido acompanharem-se algumas pessoas, que andão nella, com um lacaio, ou mochilla a cavallo, de que se seguem alguns inconvenientes, que se devem evitar: Hei por bem, que nenhuma pessoa, de qualquer estado, ou qualidade que seja, possa andar nesta Corte com lacaio, ou mochilla a cavallo, debaixo das mesmas penas estabelecidas nesta Pragmatica contra os que usarem de seges descubertas dentro desta Corte, que será o perdimento da besta e sella; cujo valor será applicado, ametade para a redempção dos Captivos, e ametade para o Ministro, ou Official, que fizer a tomadia, e para as despesas da Relação; e sómente se permite aos Cabos e Officiaes de Guerra desta Corte, e aos das Provincias do Reino, poderem trazer um criado a cavallo, em quanto andarem nella.

15 E de todas estas penas de dinheiro e procedido

dos vestidos e generos prohibidos , será uma parte para o denunciante , ou Official , que fizer a tomadía , outra para os Captivos , e outra para as despesas da Relação : e assi estas penas de dinheiro , como as dos perdimentos , serão irremissiveis ; e para a execução dellas , para com as pessoas de maior qualidade , bastará que os Ministros , ou Officiaes de Justiça der conta ao Regedor , para que , examinada a verdade do facto , me faça presente o que achar ; e se proceda á execução das penas sem fórma de processo judicial , ou sentença. E para melhor execução desta Pragmatica , se poderão tomar as denunciações em segredo , sem nome dos denunciantes.

16 E para que melhor se possa observar esta Pragmatica , ordeno que o Regedor da Casa da Supplicação e o Governador da Casa do Porto sejam executóres della ; aos quaes a hei por mui recommendada , confiando da auctoridade de suas pessoas , e do lugar , que occupão , que a fação observar pontualmente ; e outrosi ordeno a todos os Desembargadores das ditas Casas , e a todos os Corregedores , Ouvidores , Provedores , Juizes , Justiças , Officiaes e pessoas destes meus Reinos , que a cumprão e guardem , e fação inteiramente cumprir e guardar , como nella se contém ; e nas residencias , que se lhes tomarem , se perguntará , se cumprirão , e fizerão cumprir tudo o que nesta Pragmatica se contém ; e não o fazendo , se lhes dará em culpa , para não serem admitridos ao meu serviço até minha mercê ; e se acrescentará este Capitulo ao Regimento das residencias. E assi mando ao Desembargador Manoel Lopes de Oliveira , do meu Conselho , e Chanceller mór destes meus Reinos e Senhorios , a faça publicar na Chancellaria , para que a todos seja notoria ; e enviar logo Cartas com o traslado della , sob meu Sello e seu signal , a todos os Corregedores , Ouvidores das Comarcas destes Reinos , e aos Ouvidores dos Donatarios , em cujas Terras os Corregedores não entrão por Cor-

reição; a qual se registará nos livros da Mesa do Desembargo do Paço, e nos da Casa da Supplicação e Relação do Porto, aonde semelhantes Leis se costumão registrar; e esta propria se lançará na Torre do Tombo. Braz de Oliveira a fez em Lisboa a 6 de Maio, anno do Nascimento de nosso Senhor Jesu Christo de 1708. Francisco Galvão a fez escrever. *REI.*

Liv. das Leis da Chancellaria mór fol. 25.

Liv. 5. do Desembargo do Paço fol. 165.

Ord. Liv. 1. Tit. 66. §. 8.

Alvára, em que se declarou, que os Cortadores dos açougues tem aposentadoria passiva, para não poderem ser lançados fóra das Casas, em que morarem.

EU ElRei faço saber, que os Cortadores do açougue desta Cidade me representarão por sua petição, que elles erão obrigados a assistir nos talhos, que lhes erão ordenados, desde o principio até o fim do dia, para poderem prover das carnes necessarias as ucharias Reaes e a toda esta Corte; e ainda corria por sua conta o provimento dos Armazens, e o acompanharem a Corte, quando succedia ir fóra desta Cidade, como fóra na occasião, em que o Senhor Rei Dom Pedro, meu Pai, que Deos tem, passára á Provincia da Beira, aonde o seguirão os supplicantes com a Corte, para fazerem os provimentos das carnes, que fossem necessarias. E porque para continuarem na sua assistencia lhes era preciso terem casas perto do mesmo açougue, as quaes buscavão, mas não se conservavão nellas, ou por lhas tomarem algumas pessoas privilegiadas, ou pelos senhorios os obrigarem a uns alugueres excessivos, e que não cabião na sua esfera; e esta continua occupação delles supplicantes era digna de eu lhes conceder

o privilegio de poderem tomar casas para sua vivenda, e para não serem lançados fóra das que occuparem, pedindo-me lhes fizesse mercê conceder-lhes o privilegio da aposentadoria: e visto o que allegarão, informação, que se houve pelo Doutor João de Andrade Leitão, Corregedor do Crimé da Corté e Casa, e tendo consideração á contínua occupação dos supplicantes: Hei por bem fazer-lhes mercê de lhes conceder o privilegio da aposentadoria passiva, para não poderem ser lançados fóra das casas, em que morarem. Pelo que mando ao Conde Aposentador mór, e ás Justiças, a que o conhecimento disto pertencer, cumprão e guardem este Alvará, como nelle se contém; que valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do *Liv. 2. Tit. 40.* em contrario. E pagarão de Novos direitos dous mil e setecentos reis, que se carregarão ao Thesoureiro delles a *fol. 333 vers.* do livro 2 de sua receita; e se registou o conhecimento em fôrma no *liv. 2* do registo geral a *fol. 278 vers.* Joseph da Maia e Faria o fez em Lisboa a 25 de Maio de 1708. De feitio deste nada. Manoel de Castro Guimarães o fez escrever. *REL.*

Liv. dos Officios e mercês da Chancellaria mór fol. 96.

Ord. Liv. 5. Tit. 100. á Rubr.

Alvará, em que se declarou, que a prohibição dos caireis nos chapéos, e dos cordões nas espadas e espadins, feita na Pragmatica de 6 de Maio do presente anno, não comprehendia os Soldados.

1708 **E**U ElRei faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que na Pragmatica de 6 de Maio deste presente anno mandei prohibir usar-se de caireis negros

nos chapéos pardos, como também os caireis de côr nos chapéos negros; e que nas espadas, ou espadins se não trouxessem cordões: e por justas considerações de meu serviço: Hei por bem, que nesta parte fiquem exceptuados os Soldados, e que estes, sem embargo da dita prohibição, possam usar nos chapéos, ou sejam pardos, ou negros, de caireis de quaesquer côres; e trazerem nas espadas, ou espadins cordões, por lhes serem necessarios para o serviço da guerra; porém assi os caireis, como os cordões não levarão ouro, ou prata, e serão de seda, lãa, cadarço, ou pelo de camelo. Pelo que mando ao Regedor da Casa da Supplicação e Governador do Porto deixem usar dos caireis e cordões nas espadas e espadins, na fôrma referida. E para que venha á noticia de todos, mando ao Doutor Manoel Lopes de Oliveira, do meu Conselho, e Chanceller mór destes meus Reinos e Senhorios, o faça publicar em minha Chancellaria; e se registrará nos livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação e do Porto, aonde semelhantes Leis se costumão registrar. Braz de Oliveira o fez em Lisboa a 31 de Maio de 1708. Francisco Galvão o fez escrever. *REI.*

Liv. das Leis da Chancellaria mór fol. 71.

Liv. 5. do Desembargo do Paço fol. 168. vers.

Liv. 12. da Supplicação fol. 156.

Ord. Liv. 2. Tit. 53. ao princ.

Alvará, em que se determinou, que os Executores dos Bispos e Comunidades não prendão os devedores, senão nas proprias Terras, havendo nellas cadêa; e que, quando se ausentarem, deixem os autos aos Juizes; e não lhos deixando, poderão ser soltos sem appellação, nem aggravado.

1708 **E**U EIRei faço saber aos que este Alvará de Lei virem, que fui informado que, havendo-se concedido por mim, e pelos Senhores Reis, meus antecessores, a alguns Bispos, Cabidos, Conventos, e a outras quaesquer Comunidades, os privilegios de terem Executores, que executem seus devedores, como nos ditos privilegios he conteúdo, se usa delles com grande véxação dos ditos devedores; porque os Executores os prendem e levão, ou mandão presos para outras Terras fóra das em que são moradores; e outro si, como costumão andar por varias Terras, levão consigo os autos das execuções e prisões, de umas para outras, sem que tenham lugar permanente, em que os presos possam fazer os requerimentos, que pertencem á sua justiça, com que miseravelmente se dilatão nas prisões: e querendo eu acudir a estes, e outros inconvenientes, por serem muito contra justiça, e meu serviço: Hei por bem ordenar, como por esta minha Lei universal ordeno e mando, que nos casos, em que os ditos Executores possam licitamente prender aos devedores, não seja, senão nas cadêas das mesmas Terras, em que forem moradores, e não os levem, ou mandem levar para outras, salvo se nellas não houver cadêa; porque neste caso os mandarão para as mais vizinhas, em que as houver. E outro si hei por bem, que ausentando-se os Executores das

ditas Terras, deixem os autos aos Juizes dellas, para poderem deferir aos presos, como for justiça; e não deixando os ditos autos, poderão logo os mesmos Juizes mandar soltar os presos sem outra alguma diligencia, se por outro caso não estiverem legitimamente embargados; o que executarão os ditos Juizes sem appellação, nem aggravo, quanto á soltura sómente; ficando porém em seu vigor as acções, que cumprirem sobre as dividas, que os presos deverem aos effeitos das executorias. E mando ao Presidente do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação do Porto, e bem assi a todos os mais Desembargadores, Julgadores, Juizes e Justiças, a que o conhecimento desta materia pertencer, que assi o fação inteiramente executar, sem embargo de quaesquer privilegios, ou Ordens, que haja em contrario, e da Ordenação, que manda que não valha Alvará por mais de um anno; e para que venha á noticia de todos, e se não possa allegar ignorancia, mando ao Doutor Manoel Lopes de Oliveira, do meu Conselho, e Chanceller mór destes meus Reinos e Senhorios, faça logo publicar na Chancellaria este meu Alvará de Lei, que terá forças della, e enviar a copia, sob meu Sello e seu signal, a todos os Corregedores, Ouvidores das Comarcas destes Reinos, e aos Ouvidores das Terras dos Donatarios, em que os Corregedores não entrão por Correição, para que a todos seja notorio, e o fação publicar, cada um nas Terras de sua jurisdicção; e se registrará nos Livros da Mesa do Desembargo do Paço, e nos da Casa da Supplicação, e Relação do Porto, aonde semelhantes se costumão registrar; e este proprio se lançará na Torre do Tombo. Braz de Oliveira o fez em Lisboa a 3 de Junho de 1708. Francisco Galvão o fez escrever. *REI.*

Maço 4. das Leis da Torre do Tombo, Gaveta 2.

Liv. 12. das Extravagantes da Supplicação fol. 156.

Liv. das Leis da Chancellaria mór fol. 71. vers.

LL. Extr. Tom. II.

Zz

Ord. Liv. 5. Tit. 99. â Rubr.

Alvará, em que se determinou a respeito dos Inglezes, que ninguem lhe tirasse os filhos contra sua vontade, para os baptizar, salvo sendo de idade, que possão escolher Religião.

1708 **E**U ElRei faço saber aos que este Alvará de Lei virem, que pelo Embaixador extraordinario de Inglaterra se me representou, que vindo muitos Inglezes servir a este Reino, e trazendo a elle seus filhos menores, havia muitas pessoas, que por indiscreto zelo lhos tomavão com o pretexto de os fazerem Catholicos Romanos; em que se violava o Direito das Gentes; pois em quanto estes não chegavão a idade de sete annos, não erão capazes de escolher Religião. E considerando esta materia, e ser contra Justiça o que as taes pessoas obrão: Hei por bem, que nenhuma pessoa, de qualquer estado e condição que seja, possa tirar do poder e Casa de seus pais aos ditos Menores, nem trazêlos e têlos nas suas proprias contra vontade dos ditos seus Pais, ou estes sejam Catholicos, ou Protestantes, salvo no caso, em que os taes filhos, ou filhas sejam de tal idade, e tenham tal entendimento, que com elle possão fazer escolha de Religião; porque neste caso, constando que querem viver na Catholica Romana, e que seus pais, ou algum delles lho impede, poderá qualquer pessoa tiralos, e recolhêlos em sua casa, para os livrar da violencia, ou molestia, que por esta causa se lhes intentar, para ficarem em sua inteira liberdade. E toda a pessoa, que o contrario fizer, será obrigada a restituir logo os ditos Menores a seus pais; e pagará pela primeira vez cem cruzados, e pela segunda duzentos para o Collegio dos Catecu-

menos ; e será degradado vinte legoas fóra da Cidade, Villa, ou lugar, em que morar. E se for pessoa Ecclesiastica, contra a qual por via de Jurisdição não se possa proceder por minhas Justiças, mandarei fazer com ella a demonstração, que convier a meu serviço. E mando ao Presidente e Desembargadores do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação do Porto, e bem assi a todos os mais Desembargadores, Julgadores, Juizes e Justiças, a que o conhecimento disto pertencer, assi o fação executar; e valerá, sem embargo da Ordenação, que manda que não valha Alvará por mais de um anno; e para que venha á noticia de todos, e se não possa allegar ignorancia, mando ao Doutor Manoel Lopes de Oliveira, do meu Conselho e Chanceller mór destes Reinos e Senhorios, faça logo publicar este meu Alvará de Lei, que terá forças della, e enviar a copia, sob meu Sello e seu signal, a todos os Corregedores, Ouvidores das Comarcas destes Reinos, e aos Ouvidores das Terras dos Donatarios, em que os Corregedores não entrão por Correição; e a fação publicar cada um nas Terras de sua Jurisdição; e se registará nos livros da Mesa do Desembargo do Paço, e nos da Casa da Supplicação e Relação do Porto: e este proprio se lançará na Torre do Tombo. Braz de Oliveira o fez em Lisboa a 3 de Agosto de 1708. Francisco Galvão o fez escrever. *REI.*

Liv. 5. do Desembargo do Paço fol. 169. verso.

Liv. das Leis da Chancellaria mór fol. 72.

Ord. Liv. 5. Tit. 69. á Rubr.

Alvará, em que se prohibio com pena o uso de trage, lingua, ou Girigonça de Ciganos alem de outras providencias a este mesmo respeito.

1708 **E**U ElRei faço saber aos que esta minha Lei vierem, que, por ter mostrado a experiencia não haverem sido bastantes as disposições da Ordenação do Reino e outras Leis posteriores, e varias ordens, que em diversos tempos se passárão para os Ciganos não entrarem no Reino, e se conservarem nas Terras d'elle, nem para que estes e outros homens e mulheres de ruim vida, que se lhes aggregão, fação com elles escandalosa vida, que os Povos sentem, e commettão, como frequentemente commettem, furtos, enganos, e outros muitos delictos e enormidades; e mandando considerar esta materia com toda a ponderação, por convir muito á Justiça e bem do Reino dar-se-lhe remedio: Hei por bem, e mando que não haja neste Reino pessoa alguma de um, ou outro sexo, que use de trage, lingua, ou Girigonça de Ciganos, nem da impostura das suas chamadas *buenas dicbas*: e outrosi, que os chamados Ciganos, ou pessoas, que como taes se tratarem, não morem juntos mais, que até dous casaes em cada rua, nem andarão juntos pelas estradas, nem pousarão juntos por ellas, ou pelos campos, nem tratarão em vendas e compras, ou trocas de bestas, senão que no trage, lingua, e modo de viver usem do costume da outra gente das Terras; e o que o contrario fizer, por este mesmo factó, ainda que outro delicto não tenha, incorrerá na pena de açoutes, e será degradado por tempo de dez annos: o qual degredo para os homens será de galés, e para as mulheres para o Brasil. E para que pontualmente se cumpra esta minha Lei,

mando aos Corregedores das Comarcas, e aos Juizes de Fóra e Ordinarios, a executem em suas Jurisdicções, e contra os transgressores procedão a prisão e a devassa, com a noticia, que dos casos tiverem; a qual devassa bastará ser de até oito testemunhas; e tiradas que forem, se por ellas tanto se provar, que contra os culpados se deve proceder, mandarão logo que os Reos summariamente respondão; e com suas respostas enviarão os autos ao Regedor da Casa da Supplicação, ainda que seja de Terras do districto da Relação do Porto; e ao dito Regedor mando que com toda a brevidade, com os Desembargadores, que parecer, faça em sua presença deferir, como parecer justiça, ou seja para sentenciar definitivamente, ou para interlocutorias, e sempre com muita brevidade. Não he porerem minha tenção, que se os ditos homens, ou mulheres tiverem outros delictos de maior pena, deixe de se proceder a execução della; e nenhum outro Tribunal, ou Ministro se intrometterá nesta materia; porque toda a superintendencia della commetto ao dito Regedor, para proceder na fórma desta Lei; o qual para este effeito poderá escrever e pedir conta aos Juizadores, e elles lha darão e todas as informações necessarias, e elle ma dará, quando convenha: e mando ao Presidente e Desembargadores da Mesa do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação e Casa do Porto, e assi mais aos Desembargadores das ditas Relações, cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir, guardar e observar esta minha Lei: e para que venha á noticia de todos, e se não possa allegar ignorancia, mando ao Doutor Manoel Lopes de Oliveira, do meu Conselho e Chanceller mór destes meus Reinos e Senhorios, faça logo publicar esta minha Lei, e enviar a copia della, sob meu Sello e seu signal, a todos os Corregedores, Ouvidores das Comarcas destes Reinos, e aos Ouvidores das Terras dos Donatarios, em que os Correge-

dores não entrão por Correição; e a fação publicar cada um nas Terras da sua Jurisdicção; e se registrarã nos livros da Mesa do Desembargo do Paço, e nos da Casa da Supplicação e Relação do Porto, aonde semelhantes Leis se costumão registrar, e esta propria se lançará na Torre do Tombo. Braz de Oliveira a fez em Lisboa a 10 de Novembro de 1708. Francisco Galvão a fez escrever. *REL.*

Liv. das Leis da Chancellaria mór fol. 8r.

Liv. 5. do Desembargo do Paço fol. 170.

Liv. 12. das Extravagantes da Supplicação fol. 208.

Ord. Liv. 5. Tit. 86. á Rubr.

Alvará, em que se mandou observar a Lei de 29 de Julho de 1695 sobre foguetes e mais artificios de fogo.

1709 **E**U ElRei faço saber aos que este Alvará de Lei virem, que pela occasião das festas publicas, que se fizeram nesta Corte no meu feliz casamento, se deu motivo a que muitas pessoas particulares tornassem a lançar foguetes, e os mais artificios de fogo nas suas festas; o que estava prohibido por multiplicadas Leis minhas, cuja observancia se deve cumprir, para se evitarem os incendios e riscos, que succedião, tanto em damno do bem publico, como se considerou na ultima Lei, que sobre este particular mandei publicar, de 29 de Julho de 1695. E porque convem á utilidade publica e meu serviço, que a referida Lei tenha o seu inteiro cumprimento, e daqui em diante se não possa allegar desculpa: Hei por bem, que da publicação deste meu Alvará em diante se observe inviolavelmente a Lei de 29 de Julho de 1695, procedendo-se contra as pessoas, que lançarem foguetes, e os mais artificios

de fogo, prohibidos na dita Lei, com as penas nella declaradas. Para o que mando ao Presidente do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação e Governador da Relação do Porto, e aos Desembargadores das ditas Relações, Corregedores, Ouvidores, Provedores, Juizes, Justiças, Officiaes e pessoas, a façção inteiramente cumprir e guardar, como nella se contém. E outrosi mando ao Doutor Manoel Lopes de Oliveira, do meu Conselho, e Chanceller mór destes Reinos e Senhorios, faça publicar este meu Alvará na Chancellaria, para que a todos seja notorio; e enviar logo as copias delle, sob meu Sello e seu signal, a todos os Corregedores e Ouvidores das Comarcas, e aos Ouvidores das Terras dos Donatarios, aonde os Corregedores não entrão por Correição; e se registará nos livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação e do Porto, aonde semelhantes se costumão registrar, e este proprio se lançará na Torre do Tombo. Braz de Oliveira o fez em Lisboa a 2 de Julho de 1709. Francisco Galvão o fez escrever. *REI.*

Liv. 5. do Desembargo do Paço fol. 172. vers.

Liv. 12. da Supplicação fol. 195.

Ord. Liv. 1. Tit. 67. §. 13.

Alvará, em que se estabeleceo a fórma das eleições para os Postos da Ordenança.

EU ElRei faço saber aos que este meu Alvará 1709 virem, que tendo eu consideração a que o Regimento, que o Senhor Rei Dom Sebastião estabeleceo para o bom regimento e serviço das Ordenanças, sendo o mais ajustado á razão e beneficio dos Povos, procurando, que o governo delles, e das Companhias

fosse á sua eleição , se tem pelos mesmos Povos abusado delle , fazendo-se as eleições geralmente com dolo e violencia , de que resultão crimes , despesas e descredito de familias inteiras , creando-se odios , que se conservão de Pais a Filhos , em grande des-serviço de Deos e grave damno á conservação de meus Vassallos , cujos excessos não tem atalhado as repetidas Ordens , que os Senhores Reis meus predecessores mandarão passar em corroboração , e inteira observancia do dito Regimento , nem o castigo , que varios Lugares tem experimentado com as Alçadas , a que deu motivo a sua contumacia , antes ter mostrado a experiencia , que cada dia cresce a sua rebeldia , achando-se a maior parte dos Concelhos divididos em parcialidades , com grande escandalo da justiça e perturbação do governo : desejando eu evitar este damno , e que em meus Vassallos haja toda a união , e que sejam governados por pessoas dignas de occupar os Postos militares , e não por aquellas , que com maior poder e séquito , sem merecimento , ou capacidade , os usurpão para suas vinganças : Hei por bem extinguir as ditas eleições dos Postos da milicia , derogando nesta parte o dito Regimento , ficando em seu vigor as mais disposições delle. E porque não he minha tenção dissipar das Camaras a jurisdicção , que tinham em fazerem nellas as taes eleições , concorrendo para ellas com seus votos , antes fiando dos Officiaes , que nas ditas Camaras me servem , o fação com aquelle zelo e attenção , que devem pela obrigação de seus cargos ; quero e mando que nas Cidades , Villas e Concelhos destes meus Reinos , em que estiverem vagos , ou vagarem os Postos de Capitães môres , Sargentos môres e Capitães das Companhias da Ordenança dellas , se guarde a fôrma seguinte : Estando vago , ou vagando o Posto de Capitão mór de qualquer Cidade , Villa , ou Concelho , em que não assistão os Senhores delles , ou os Alcaldes môres ,

farão os Officiaes da Camara delle aviso ao Corregedor, ou Provedor da Comarca, qual se achar mais vizinho; o qual será obrigado a ir á dita Camara, e com os Officiaes della farão entresi, com toda a attenção e zelo, escolha das tres pessoas da melhor nobreza, christandade e desinteresse, do limite do mesmo Concelho, Villa, ou Cidade; e com individuação das circumstancias e acceitação, que concorrem em cada uma das ditas pessoas, farão uma informação ao General, ou Cabo, que governar as Armas da Provincia; a qual assignarão o Corregedor, ou Provedor, que assistir, e os Officiaes da Camara: e o General, ou Cabo, tomando as informações necessarias, me proporá pelo meu Concelho de Guerra as pessoas, que julgar mais convenientes para occupar o dito posto; vindo porém incorporada na proposta, que me fizer, a informação, que os Officiaes da Camara com o Corregedor, ou Provedor, lhe houverem feito. E para os provimentos dos postos de Sargentos môres e Capitães das Companhias se guardará a mesma fórma, com a differença, que a Conferencia, que a Camara ha de fazer para Capitão môr com o Corregedor, ou Provedor da Comarca, como fica dito, será para estes Postos feita pelos Officiaes da Camara com o Alcaide môr, Donatario, ou Capitão môr; e na falta destes com o Sargento môr da Comarca: não se fazendo nunca a escolha e informação da pessoa de fóra do districto das mesmas Cidades, Villas, ou Concelhos, em que vagar qualquer dos ditos; precedendo para o provimento delles o mostrarem as pessoas, que se me propuzerem, por suas folhas corridas, o estarem livres de crimes: e por expediente do meu Conselho de Guerra se passarão Patentes, assi de Capitães môres, como de Sargentos môres, e Capitães das Companhias da Ordenança; que serão assignadas de minha Real mão, e não por Provisões, como atégora forão. E vagando os Postos de Alferes e Sargentos das Com-

panhias, os Capitães dellas, guardando a fôrma, que os Capitães dos Terços auxiliares, nomearão por nombramentos seus as pessoas mais dignas e capazes das suas Companhias, para os occuparem; os quaes nombramentos approvará o Capitão mór, e confirmará o Governador das Armas: e se tomará razão delles nas Camaras, como tambem das Patentes dos Capitães môres, Sargentos môres e Capitães, em que os Governadores das Armas porão primeiro o *Cumpra-se*: e succedendo, que algum Capitão, esquecido da sua obrigação, nomêe para Alferes, ou Sargento da sua Companhia pessoa, que não seja capaz de exercitar estes Postos, em tal caso se devolverá esta nomeação ao Capitão mór, para a fazer em pessoa benemerita: e por evitar, que o Capitão mór reprove a nomeação do Capitão com pouca justiça, fíeará recurso para o Governador das Armas decidir os requerimentos, que lhe fizerem os reprovados e Capitão: e prohibo aos Capitães môres o impedir-lhes o seu recurso por si, ou interposta pessoa, com comminação de virem ao Conselho de Guerra dar a razão, que tiverão para o fazer; e não sendo equivalente, se proceder contra elles, como merecerem. E porque nas mais das Cidades, Villas e Concelhos destes Reinos ha Ajudantes da Ordenança, que tambem erão providos por eleições, se proverão daqui em diante, nomeando o Capitão mór a pessoa, que lhe parecer mais habil e benemerita: a qual com sua nomeação tirará Patente do Governador das Armas, para com ella exercitar: bem entendido, que assi para este, como para os mais Postos não ha de haver provimentos, ou informações mais, que em lugar dos que vagarem: e nunca se poderão crear postos de novo sem permissão minha, e provimentos do meu Conselho de Guerra: e nesta conformidade se proverão tambem todos aquelles Postos, que se achão litigiosos, pependentes de Sentença final do Juizo da Assessoria; cujos pleitos

hei por extinctos, como se antecedentemente se não houvessem feito eleições delles: porque a materia delles, e a que as ditas eleições tem dado, para as perturbações, que se experimentão, são as que me movêrão a dar esta nova fôrma para o governo das Ordenanças. Pelo que ordeno a todos os Governadores das Armas das Provincias do Reino e do Algarve, Corregedores, Provedores, Camaras, Alcaides môres, Donatarios, Capitães môres, Juizes, Justiças e mais pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprão e guardem tão inteiramente, como nelle se contem; e assi o encarrego ao meu Conselho de Guerra, o faça observar e cada um dos mais Tribunaes, na parte, que lhes tocar; e valerá, como Lei, passada pela Chancellaria, sem embargo de qualquer Lei, ou costumes em contrario, porque todas aqui hei por expressas e declaradas, como se de cada uma fizesse expressa e declarada menção; e deste se passarão cópias, que se remetterão a todos os Governadores das Armas, ás Camaras, cabeças de Comarcas, Corregedores e Provedores dellas. Manoel Duarte de Carrião o fez em Lisboa a 18 de Outubro de 1709 annos. João Pereira da Cunha Ferraz o fez escrever. *REI.*

Liv. 61. da Secretaria de Guerra. fol. 188. vers.

Ord. Liv. I. Tit. 38. á Rubr.

Alvará, em que se determina, que os Corregedores do Crime da Relação do Porto conbecção dos crimes commettidos na dita Cidade repartidamente, assi como conbecção os Juizes de Fóra; e que os Juizes de Fóra conbecção dos crimes feitos no Termo.

1710. **E**U ElRei faço saber aos que este Alvará virem, que havendo respeito a me representar o Bispo Governador do Porto, que na dita Cidade se não administrava justiça com a brevidade e exaçaõ, que era necessaria, por se dilatarem muito tempo as decisões das causas civeis, processadas no Juizo geral della, em grande prejuizo das partes: e os crimes ficavão sem o condigno castigo, por se não inquirirem e averiguarem as suas provas com promptidão, por ser tão grande a dita Cidade, e o seu Terino tão dilatado, que não cabia na comprehensão de um só Juiz de Fóra acudir com providencia a tantos e tão graves negocios, o que se podia evitar, creando-se de novo um Juiz do Crime na mesma Cidade; a que tendo consideração, e ao mais, que me foi presente, e convir por bem da justiça, que se lhe applique algum remedio, para que haja prompta execuçaõ em umas e outras causas: Hei por bem commetter o Criminal da dita Cidade do Porto aos dous Corregedores do Crime da Relação della, repartido em dous Bairros (1), ficando ao Juiz de Fóra o Termo da Cidade por seu Bairro no Criminal; e assi se poderão com mais promptidão expedir as causas civeis; e a Justiça criminal ficará na Cidade mais bem servida pelos Corregedores, que acudirão ás obrigações dos seus Bairros

(1) V. Ass entt. de 9 Outubro de 1710, e 4 de Fevereiro de 1713.

côm a exacção, que delles espero. Pelo que mando ao Governador da dita Relação, e Casa do Porto, ou a quem seu cargo servir, que nesta conformidade o faça executar; e mandará registar nos livros della este meu Alvará, para que tenha a sua devida observancia inteiramente, como nelle se contém, que valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação Liv. 2. Tit. 40. em contrario. Braz de Oliveira a fez em Lisboa a 16 de Fevereiro de 1710. Francisco Galvão a fez escrever. *REL.*

Liv. 5. do Desembargo do Paço fol. 138.

Ord. Liv. 5. Tit. 112. á Rubr.

Alvará, em que se prohibio a entrada de vinhos, agoas ardentes, azeites, cerverja, e outras bebidas de fóra, neste Reino.

EU EIRei faço saber aos que esta minha Lei virem, que, sendo-me presente o damno, que resulta da introducção, que dos vinhos, agoas ardentes, cerverjas, e outras bebidas vindas de fóra, tem feito de alguns annos a esta parte, tanto em damno de minha Fazenda, e do Commércio deste Reino, e saca dos frutos delle; mandando ver e considerar esta materia, como pede a importância della: Fui servido resolver com os do meu Conselho, que nenhuma pessoa Natural destes Reinos, ou Estrangeiro, possa daqui em diante trazer ao porto desta Cidade, e aos mais deste Reino, vinhos, azeites, agoas ardentes, cerverjas, nem outras bebidas semelhantes, fabricadas fóra do Reino, dos ditos generos, ou de quaesquer outras, por quanto as hei por prohibidas, pelo

1710

damno, que dellas resulta á saca e consumo dos frutos delle, sob pena de serem confiscados os ditos vinhos, agoas ardentes, cervejas, e mais bebidas, como fica dito. E outrosi ordeno, que sejam lançadas ao mar, tanto que forem achadas; e quem as introduzir, ou trazer, pagará a pena do tresdobro; a qual applico para os denunciantes, porque o interesse estimule a observancia desta Lei. E outrosi todo o Navio, que trouxer as sobreditas cousas prohibidas, ou quaesquer outras embarcações, em que vierem os ditos generos, serão confiscadas; e se applicará ao denunciante ametade do valor dellas, e a outra para minha Fazenda; a qual pena hei por bem tenha tambem lugar no caso, em que se ache, ou se prove, que as ditas embarcações trazem mais dos ditos generos prohibidos, que aquelles, que lhes forem necessarios para a matalotagem da gente dellas. E declaro outrosi, que a mesma pena de perdimento das embarcações se praticará com as fragatas e barcos, que se provar trouxerão os ditos generos para Terra; e os fragateiros e arrais, que governarem os barcos, serão publicamente açoutados, e degradados cinco annos para o Estado do Brasil, e pagarão duzentos cruzados para a despesa das Armadas, não havendo denunciante, e havendo-o, será ametade para elle: nas quaes penas outrosi incorrerão os que nesta Cidade, ou nas mais partes do Reino venderem os ditos generos em tabernas, lojas, ou quaesquer outras casas; e sendo Estrangeiros os que venderem as ditas bebidas, ou generos, além da perda delles, serão lançados fóra do Reino, e notificados, que tornando a elle, serão castigados com pena de morte natural; e para melhor execução e observancia desta Lei, mando que qualquer Julgador desta Cidade, ou de outro qualquer porto de mar deste Reino possam tomar as denunciações, que deste particular se derem, e não havendo denunciantes, mando aos ditos Ministros e mais Officiaes de Justiça, que logo que

tiverem noticia , que os taes generos entrárão , fação tomadias e autos delles , fazendo logo lançar ao mar com summario conhecimento dos ditos generos , ficando a causa correndo sobre o perdimento dos Navios , ou barcos , e mais penas , em que tambem se procederá summariamente com appellação e aggravado para o Juiz dos Feitos da Fazenda ; e neste caso será ametade da pena para o Julgador , ou Officiaes , que acharem os ditos generos , ou justifiarem e provarem a sua introducção. Declaro outrosi , que a confiscação das embarcações não haverá lugar nas Estrangeiras ; mas sómente nas Portuguezas : e porque com as baldeações se pôde impedir a prohibição destes generos , e haver occasião de descaminho , ordeno que delles não possa haver baldeação , e a hei por prohibida , para em nenhuma fôrma se poder fazer nestes meus Reinos e Senhorios : e porque estes generos não erão até o presente prohibidos neste Reino , e he justo se dê tempo para o consumo delles , assi para os que de presente ha nesta Cidade , como aos que tiverem embarcados os ditos generos para este Reino na boa fé , que não erão prohibidos , assigno para o consumo delles o tempo de seis mezes da publicação desta , e passados , começará a ter vigor ; e este termo assignado para o consumo não haverá lugar nos vinhos , por estarem já prohibidos. E esta Lei mando que se cumpra e guarde , como nella se contem ; e ordeno ao Regedor da Casa da Supplicação , e Governador da Casa do Porto , e aos Desembargadores das ditas Casas , e aos Corregedores do Crime e Cível de minha Corte , e desta Cidade , e aos mais Corregedores e Ouvidores , Justiças , Officiaes e pessoas de meus Reinos e Senhorios ; que cumprão , guardem , e fação inteiramente cumprir e guardar esta Lei , como nella se contém. E assi mando ao Doutor Manoel Lopes de Oliveira , do meu Conselho , e Chanceller mór dos ditos Reinos e Senhorios , a faça logo publicar , e

enviar a copia della , sob meu Sello e seu signal , aos Corregedores e Ouvidores das Comarcas , e aos Ouvidores das Terras dos Donatarios , em que os Corregedores não entrão por Correição ; e a fação publicar , cada um nas Terras de sua Jurisdicção ; e se registrarã nos livros da Mesa do Desembargo do Paço , e nos da Casa da Supplicação , e Relação do Porto , aonde semelhantes Leis se costumão registrar ; e esta propria se lançará na Torre do Tombo. Braz de Oliveira a fez em Lisboa a 20 de Setembro de 1710. Francisco Galvão a fez escrever. *REL.*

Liv. 12. das Extravagantes da Supplicação fol. 209.

Liv. 5. do Desembargo do Paço fol. 181.

Liv. 11. da Supplicação fol. 208.

Ord. Liv. 5. Tit. 107. á Rubr.

Alvará , em que se determinou se não admittissem Navios Estrangeiros nos pórtos das Conquistas deste Reino , sem irem incorporados com as Frotas.

1711 **E**U ElRei faço saber aos que esta minha Provisão em fórma de Lei virem , que , sendo-me presente , que á Bahia de Todos os Santos forão quatro Navios de Guerra , quatro da India Oriental , todos Inglezes ; e tambem outros ao Rio de Janeiro , e que todos os ditos Navios nos ditos pórtos introduzirão mercadorias da Europa e da India , tirando do Brasil muito ouro e tabaco : Fui servido resolver , para evitar tão consideravel damno , que se ordenasse aos Governadores das Conquistas não admittissem nos pórtos dellas Navios alguns Inglezes , ou de outra qualquer Nação Estrangeira , senão indo incorporados com as Frotas deste Reino , e voltando com ellas na fórma dos Tratados , ou obrigados de alguma tempestade , ou falta de mantimentos ; nos quaes casos , assistindo-lhes com o ne-

cessario, os devião mandar sahir, sem lhes permittir commercio algum: e porque este se não pôde fazer, sem que os Governadores o consintão, ou tolerem, o que necessita de prompto e efficaz remedio, pelas consequencias, que podem resultar da tolerancia e dissimulação deste negocio, e pedir a boa igualdade da Justiça se evite tão grande damno, e se castiguem os que de algum modo concorrerem para semelhante negocio com os Estrangeiros: Hei por bem e mando, que as pessoas, que com elles commercarem, ou consentirem que se commercêe, ou sabendo, o não impedirem, sendo Governador de qualquer de minhas Conquistas Ultramarinas, incorrerá nas penas de pagar em tresdobro para minha Fazenda os ordenados, que receber, ou tiver recebido pela tal occupação de Governador, e que perca os bens da Corôa, que tiver, e fique inhabil para requerer outros, ou para occupar quaesquer cargos, ou governos ao futuro; e sendo Official de Guerra, Justiça, ou Fazenda, ou qualquer outra pessoa particular, Portuguez e Vassallo deste Reino, incorrerá na pena de confiscação de todos seus bens, ametade para o denunciante, e a outra ametade para a Fazenda Real. E para que daqui em diante se descubra com mais facilidade os que fizerem nas ditas Conquistas negocio com os Estrangeiros, hei outrosi por bem permittir que os que denunciarem delles, possam fazer as denunciações em segredo perante o Provedor da Fazenda, ou da Alfandega da Capitania, em que se acharem; e ao Regedor da Casa da Supplicação, que logo que a este Reino chegarem Navios das Conquistas com noticia, que a alguma dellas tenham ido Estrangeiros, faça nesta Corte uma informação das pessoas, que tiverem vindo nos ditos Navios, escrevendo os ditos das testemunhas o Desembargador dos Aggravos, que elle escolher, promettendo ás testemunhas guardar-lhes segredo; e no Porto na mesma fôrma ao Governador da Relação daquella Cidade: e constando por

estas informações o que baste para constar da culpa, se suspenderá o Governador, ou Official, e virá preso para este Reino; e depois de sahir da Conquista, se tirará de vassa do seu procedimento, dando o Juiz dos Cavalleiros commissão para se devassar dos que o forem; e para se evitar o damno, que se segue de os moradores de minhas Conquistas intentarem passar aos Reinos estranhos, para fazerem nelles empregos, e os tornarem a levar ás mesmas Conquistas, tirando dellas os melhores generos: Hei por bem, que toda a pessoa, de qualquer qualidade que seja, que das Conquistas Ultramarinas intentar ir a Reinos estranhos, sendo colhida em Navios, Barcos, ou Lanchas, em que se entenda ir-se embarcar, seja presa, e incorra em pena de dez annos de degredo para outra Conquista, perdendo metade de seus bens; e se com effeito tiver ido, perderá todos, e será desnaturalizado do Reino e seus filhos Varões, para nunca nelle poderem haver honras, dignidades, ou outras quaesquer cousas Ecclesiasticas, ou Seculares. Pelo que mando a todos os meus Governadores das Conquistas Ultramarinas, Ministros, Officiaes e mais pessoas dellas, a que tocar a execução desta minha Lei, a cumprão, guardem e executem, e a fação cumprir, guardar e executar, como nella se contém e vai declarado, sem duvida, nem contradicção alguma, e sem embargo de qualquer outra Lei, Regimento em contrario, ou ordem, que se haja passado, mandando-a publicar e registrar nas partes necessarias, para que chegue á noticia de todos: e esta minha Provisão quero que valha como Carta, e não passe pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação do *Liv. 2. Titl. 39 e 40.* em contrario. E se passou por doze vias. Dionysio Cardoso Pereira a fez em Lisboa a 8 de Fevereiro de 1711. O Secretario André Lopes da Lavre a fez escrever. **REI.**

Ord. Liv. 1. Regim. dos Desembargg. do Paço, á Rubr.

Alvará, em que se estabelece a formalidade, que se deve observar no despacho dos negocios, que ficão pertencendo ao Expediente dos Tribunaes; e nos que devem consultar-se, e subir a assignatura.

EU EIRei faço saber aos que este Alvará virem, 1713
 que tendo consideração ao que se me representou, e a ter mostrado a experiencia, que com o trato do tempo se tinham acrescentado a tanto numero, assi os papeis, que dependião da minha assignatura, como os negocios pertencentes ao meu despacho; e que por esta causa a expedição de uns e outros não só se fazia difficullosa, mas invencivel, de que se seguia, que por não caberem todos no tempo do despacho, succedia retardar-se o de que necessitavão alguns negocios de maior importancia, no que recebião as partes grande prejuizo; e por desejar evitar-lho, e que tanto os negocios graves, como os de menor supposição, se expidão com a brevidade, que convem ao serviço de Deos e boa administração da justiça: Hei por bem ordenar, que daqui em diante nas minhas Secretarias se não lancem remissões ordinarias, para que os requerimentos das petições das partes se consultem em algum Tribunal, nem subão a assignatura semelhantes remissões; porque em lugar della se remetterão aos Tribunaes, a que tocarem, as petições em uma Lista, assignada pelos Secretarios de Estado, ou Mercês; e nos Tribunaes, a que forem, se admittirão para se deferir, como for justiça; e sómente subirão a assignatura as remissões extraordinarias, e que com effeito eu mandar consultar.

E do mesmo modo não subirão a assignatura os passa-portes dos Navios, que houverem de sahir do

Porto desta Cidade; porque em lugar do despacho, que se lhes costuma pôr, se usará de uma Portaria assignada pelo Secretario, a que tocar, em que diga, que eu mando passe pelas Torres da Barra desta Cidade o Navio N.; com declaração, que a Portaria não se passará, sem que primeiro precedão todos os despachos costumados, como atégora se usava; sendo também despachado pelo Provedor dos Armazens, sendo o Navio Portuguez; ou, sendo Estrangeiro, pelo Consul da Nação, a que pertencer: o que se entenderá para todas as embarcações, que sahirem dos Portos desta Provincia da Estremadura. E o Governador das Armas será obrigado, apresentando-se-lhe a Portaria, a lhe dar cumprimento; assi como o havia de fazer, se o passa-porte fosse por mim rubricado.

Tambem se devem escusar de subir a assignatura todos os negocios, que são do Expediente dos Tribunaes, em que ultimamente forão determinados; porque em lugar dos Alvarás, que costumão passar, e sobião a assignatura, ordeno se lavrem Provisões, assignadas por dous Ministros do Tribunal, a que tocarem, e que passem pela Chancellaria, e paguem os mesmos direitos, que os Alvarás; e na mesma fôrma se lavrarão Provisões de todos os negocios, que em Consultas forão por mim resolutos; declarando-se individualmente no corpo das Provisões, que forão obradas em virtude da minha Resolução, do dia, mez e anno, em que eu a tomei em Consulta do Tribunal, por onde se expedir: e qualquer pessoa, que por si, ou por outrem falsificar as ditas Provisões em parte, ou em todo, incorrerá nas penas, que pela Ordenação *Liv. 5. Tit. 52. in princ.* são impostas aos que falsificão a minha Real Firma.

Porém desta generalidade ficão exceptuados os negocios seguintes, a saber: Todas as mercês, de qualquer qualidade que sejão, que se houverem de satisfazer pela minha Fazenda; e bem assi as Commendas e Alcaidarias môres, jurisdicções, privilegios, Senhorios de

Terras e Officios de Justiça, ou Fazenda, Cartas de Julgadores, Patentes de póstos Militares, mercês de Capellas, empraçamentos de bens de algum Concelho, que não costumassem andar empraçados, provimentos de Beneficios, quitações dos que tiverem servido officios de recebimento, folhas dos Almoxarifados e Casas dos Direitos Reaes: porque todos os negocios desta e semelhante qualidade, ou sejam expedidos pelos Tribunaes, ou por qualquer das Secretarias, sou servido que subão a assignatura, e que de outro modo se lhes não dê cumprimento, nem tenham vigor algum.

E porque pela repartição do Conselho Ultramarino se multiplicão os papeis, que por vias se remetem ás Conquistas, e assi os que por mim forão resolutos, como os que erão do Expediente do Tribunal, costumavão subir a assignatura, sou servido que o Conselho Ultramarino nesta parte observe a mesma regra e fórma, que estabeleço aos mais Tribunaes sobre a expedição dos negocios, que a cada um fica pertencendo.

E por se me representar ser conveniente, que alguns negocios ordinarios, e de menos entidade, que costumavão subir por consultas, os commettesse aos Tribunaes, e pertencessem ao seu expediente, para que assi se pudessem despachar com mais brevidade os de maior importancia, que se consultavão; sou servido sejam do Expediente dos Tribunaes, a que tocarem, todos os seguintes; com declaração, que nunca serão despachados por menos de tres Ministros, ficando livre a cada um delles (não se conformando) pedir Consulta.

Provas de Direito commum para as causas, em que não forem partes os Procuradores de minha Côrã, Fazenda, ou Fisco.

Emancipações, para que as Orfãs, que não tiverem 25 annos, possam ser havidas por maiores, e se lhes fazer entrega de seus bens.

Provisões para virem da Relação do Porto por agravo á Casa da Supplicação os proprios autos.

Serventias de Officios por mais um anno, depois de se me ter consultado a primeira serventia.

Dispensa para obrigarem os Tutores seus proprios bens á fiança das tutelas, em que forem nomeados, ainda no caso, que os bens estejam fóra da Comarca, aonde contrahirem a obrigação.

Alvarás de fiança nos crimes, que não forem exceptuados, e não valerão ás pessoas, que por especial ordem minha se tenham mandado prender.

Prorogações dos Alvarás de fiança, que já se tenham concedido.

Reformações de Cartas de seguro.

Licença para se continuarem algumas obras, que fossem embargadas, com a caução *de opere demoliendo*.

Mercês de tempo até um anno, para se formarem, ou doutorarem Estudantes da Universidade de Coimbra, que tiverem informações de bons Estudantes.

Mercês aos filhos ou filhas dos Proprietarios de Officios, que sem duvida forem de successão, em que se costumasse praticar o Direito antidoral.

Licença (havendo causa justa) para se fazerem Freiras nos Lugares, aonde não costumava havêlas.

Licença para dos bens do Conselho se accrescentar, ou dar partido a algum Medico, Cirurgião, ou Boticario; ou para se pagar a algum Mestre, que ensine Latim aos meninos daquelle Povo, de que houver de sahir a despesa, sendo primeiro ouvidos o Povo e Camara.

Licença para o Juiz de Fóra, ou dos Orfãos poder casar com mulher Orfãa, ou Viuva da sua jurisdicção.

Licença para que o Juiz e Escrivão dos Orfãos se possam servir de Orfão, ou Orfãa da sua jurisdicção, pagando-lhe soldada.

Prorrogação de mais seis mezes até um anno, para se fazer inventario, que se não pôde acabar no tempo determinado pela Lei.

Conceder commissões com causa justa, para que algum Ministro possa fazer o inventario, que pertencia a outro, satisfazendo-se-lhe, e ao Escrivão o salario, que lhe pertencia.

Conceder sobrogações, para que os bens de Cappellas, ou Morgados se possam sobrogar por outros, seguindo-se utilidade, nos casos, em que o valor principal dos ditos bens não exceda a quantia de quatrocentos mil reis.

Dispensa, para se poder querelar de defloração, sem embargo de ser passado um anno.

Licença, para que os Bachareis, que tiverem informações de bons Estudantes pela Universidade, e Assentos de terem lido bem no Desembargo do Paço, possam ser providos nos lugares da apresentação do Senado da Camara.

Licença, para que os Clerigos, dando fiança, possam advogar nos Auditorios Seculares.

Licença, para se poderem insinuar as doações, que algumas mulheres fizetem de seus bens, precedendo as informações necessarias, e constando por ellas, que as doações forão feitas voluntariamente, sem persuasão, violencia, ou engano.

Licença, para que nos Auditorios fóra da Corte, em que não houver sufficiente número de Advogados, formados pela Universidade de Coimbra, possam advogar as pessoas, que o requererem, com informação da capacidade, que tiverem para o dito ministerio.

Licença, para que nos bens Reguengos se possa constituir patrimonio a Clerigos, dando fiança a pagar os Direitos, e obrigando-se a deixalos a pessoa leiga, e de jurisdicção secular, com pena de que não o fazendo assi, ficará o patrimonio vago para a Corôa.

Licença, para a requerimento dos Povos se fazem pontes, ou outras obras necessarias, que forem em utilidade publica, pagando-se o custo pelos bens do Concelho, sobejos das Sisas, ou por finta, aonde não houver com que se pagar as despesas das ditas obras.

Licença, para que possão ir Freiras tomar banhos das Caldas, precedendo as dos seus Prelados e informações necessarias.

Licença, para que os que forão Captivos de Mouros, e sahirão do captiveiro sem licença, resgatados por diligencia sua, possão levar a esmola, que se costuma dar aos Captivos, sem embargo de lhes faltar a dita licença.

Licença, para que, com causa justissima, se possa dispensar na clausula depositaria; no que terão os Tribunaes particular attenção, para que semelhantes requerimentos se não frequentem.

Pelo que mando a todas as pessoas, a que o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprão e guardem inteiramente, como nelle se contém, e tenha força e vigor de Lei, sem embargo das que ha, e de quaesquer Regimentos em contrario; e passará pela Chancellaria, aonde se publicará, sendo registado nos livros das minhas Secretarias de Estado e Mercês; dos Tribunaes, Casa da Supplicação e Porto; e sendo impresso, ordeno ao meu Chanceller mór envie ás Comarcas, Conquistas e mais partes, aonde necessario for, para que venha á noticia de todos. Jeronymo Godinho de Niza o fez em Lisboa a 24 de Julho de 1713. Bartholomeu de Sousa Mexia o fez escrever. *REI.*

Liv. das Leis da Chancellaria mór do Reino fol. 4.

Liv. 5. do Desembargo do Paço fol. 187.

Liv. 12. das Extravagantes da Supplicação fol. 213. vers.

Ord. Liv. 2. Tit. 32. §. 1.

Alvará, em que se determinou, que os Navios, que naufragarem nas Costas do Reino, sendo de inimigos, infieis ou Corsarios, pertencerão á Fazenda Real, e serão occupados pelos Officiaes della.

EU ElRei faço saber aos que este meu Alvará em 1713
 fôrma de Lei virem, que, tendo consideração á pertinção, que fazem os Governadores do Algarve, para que lhes hajão de pertencer os Navios, que dão á costa nas praias daquelle Reino, e todas as mais cousas, que a ella vem, que erão de infieis, ou de pessoas, ou Nações, com que este Reino estivesse em guerra, ou de quaesquer Corsarios, se primeiro os ditos Governadores as occupassem pessoalmente: por justas considerações e outros respeito de meu serviço, que me forão presentes, e para que não venha mais em duvida: Sou servido ordenar e mandar, como por este meu Alvará em fôrma de Lei ordeno e mando, que daqui em diante todos os Navios, embarcações e cousas, que se perderem e derem á costa nas praias deste Reino, ou do Algarve, e nas das Ilhas, Brasil, India, Angola, ou em outras quaesquer de meus Dominios, sendo de infieis, ou de outras pessoas, ou Nações, com que este Reino esteja em guerra, ou de Corsarios, ficarão pertencendo á minha Real Fazenda; e que se jão occupadas pelos Officiaes della, e obrigados a fazer auto e inventario com toda a clareza e distincção; o qual será revisto e examinado pelo Provedor da Comarca do districto, a que pertencer; e com elle me dará conta pelo Conselho de minha Fazenda, ou pelo do Ultramar, acontecendo este caso nas Conquistas, que se administrão pelo mesmo Conselho Ultramarino;

e os Governadores, nem outra alguma pessoa, de qualquer qualidade ou condição que seja, poderão pertender o dominio dos taes bens com o fundamento de os haverem occupado primeiro, ou por outro qualquer pretexto; porque por este meu Alvará hei por derogada a disposição da Ordenação *Liv. 2. Tit. 32. §. 1.* e qualquer outra Lei, ou determinação, que em contrario haja nesta materia; por quanto quero que só este valha e tenha força, ficando salva a disposição da dita Ordenação no principio: e os Governadores se não intrometterão por modo algum na arrecadação dos ditos bens; mas serão obrigados a darem toda a ajuda e favor, que for necessaria; e os Officiaes de minha Fazenda lhes pedirem para a boa arrecadação della: e havendo-se os ditos Governadores com o zelo e cuidado, com que devem proceder nas diligencias de meu serviço, lhes mandarei remunerar, a que fizerem, com uma joia proporcionada ao seu merecimento: e declaro que não he da minha Real intenção prejudicar por este Alvará ao direito, que a minha Fazenda, ou os Governadores do Algarve tivessem adquirido nos casos, succedidos antes da publicação deste; o qual quero que valha e tenha força de Lei, e se cumpra e guarde, sem embargo de haver de durar o seu effeito mais de um anno, e da Ordenação *Liv. 2. Tit. 40.*, que manda: *Que as cousas, cujo effeito ha de durar mais de hum anno, passem por Cartas, e não por Alvarás.* E mando ao Presidente do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Governador do Porto, e do Reino do Algarve, e ao Vice-Rei do Estado da India, Governadores e Capitães Generaes, Capitães mores de todas as minhas Conquistas, que assi o cumprão e guardem; e fação registrar este nos Livros das Camaras e de minha Fazenda e mais partes, aonde pertencer. E ordeno ao meu Chanceller mór passe pela Chancellaria este Alvará, e o faça publicar nella, enviando as copias delle ás Conquistas e

mais partes, aonde se ha de praticar. Theodoro Lopes Falcão Pereira o fez em Lisboa a 20 de Dezembro de 1713. Diogo de Mendonça Corte-Real o subscrevi. *REL.*

Liv. das Leis da Chancellaria mór fol. 8.

Liv. 5. do Desemburgo do Paço fol. 189. vers.

Liv. 12. das Extravagantes da Supplicação fol. 218.

Ord. Liv. 4. Tit. 67. §. 5.

Alvará, em que se amplia e estende a Lei de 25 de Agosto de 1672 a todas as Letras, que vierem das Conquistas do Brasil, e todas as mais do Reino.

EU EIRei faço saber aos que este Alvará de Lei 1714
virem, que o Provedor e Deputados da Mesa dos Homens de negocio, que conferem o bem commum do Commercio nesta Cidade, me representarão por sua petição, que no anno de 1672 fôra eu servido mandar passar e publicar a Lei, que juntavão, sobre as Letras, que vinhão das Ilhas para esta Cidade e mais Portos deste Reino, comminando-lhes o tempo de quinze dias, depois do em que vinhão a pagar, para seus donos as cobrarem, ou tirarem seus protestos, pena de que não o fazendo dentro do dito tempo, fazerem por sua conta, sem poderem ter regresso contra os Passadores; sendo o motivo evitarem-se com a dita Lei os muitos pleitos, que havia, e prejuizos, que se causavão a terceiros com a omissão das cobranças, e não ser justo, que os interesses particulares dilatassem os pagamentos da fazenda alheia, e ficasse defraudado nos rebates, e nas demoras excessivas, quem deu o seu dinheiro debaixo da fé e verdade, que devia haver na mercancia; e porque de não menos utilidade era o haver Lei particular sobre as Letras, que vinhão de nossas Conquistas, como India e Angola, Lugares

de todo o Brasil, e Ultramar para esta Cidade e tambem do Reino, e do Algarve, com tempo determinado depois de vencidas, pois militava a mesma razão de se evitarem danos e prejuizos, e era conveniente para se deliberarem os Homens de negocio na pontual satisfação e verdade do commercio, em razão de que vindo as ditas Letras de ordinario sobre fazendas das mesmas Conquistas, erão de summa importancia: Pedindo-me lhes fizesse mercê mandar declarar por minha particular e especial Lei, que as Letras, que viessem das ditas India, Angola, Brasil e todas as mais partes do Ultramar, não tivessem depois de vencidas mais, que trinta dias, dentro dos quaes seus donos poderião fazer seus protestos; e passados elles, não os fazendo, ser o damno e risco por sua conta, sem terem regresso contra os Passadores; e nas Letras, que viessem do Reino, e do Algarve, na mesma fôrma, o tempo de oito dias, para que tudo tivesse observancia nas Frotas futuras: E visto seu requerimento e informação, que mandei tomar pelo Doutor Francisco de Almeida de Britto, Corregedor do Civel da Corte, e resposta do Procurador de minha Corôa, a que se deu vista: Hei por bem fazer mercê aos supplicantes de estender a Lei de 25 de Agosto de 1672, que está feita sobre as Letras das Ilhas, ás Conquistas do Brasil e todas as mais deste Reino, pelas razões mencionadas na mesma Lei, para melhor conservação do commercio, de que muito depende a Republica; com declaração, que no ultimo dia dos quinze, assignados na dita Lei, se tirarão os protestos, não se fazendo os pagamentos. E para que venha á noticia de todos, e se não possa allegar ignorancia, mando ao meu Chanceller mór faça publicar na Chancellaria esta Lei; e enviará a copia della, sob meu Sello e seu signal, ás Comarcas do Reino, para que todas as Justiças de meus Reinos a fação cumprir e guardar inteiramente, como nella se contem; e se registrará nos livros da

Casa da Supplicação, Relação do Porto e mais partes, a que tocar: e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do Liv. 2. Tit. 40. em contrario, Joseph da Maia e Faria a fez em Lisboa a 15 de Junho de 1714. Manoel de Castro Guimarães a fez escrever. REL.

Liv. das Leis da Chancellaria mór a fol. 8.

Liv. 5. do Desembargo do Paço fol. 192.

Liv. 12. da Supplicação fol. 219.

Ord. Liv. 2. Tit. 42. á Rubr.

Alvará, em que se manda observar a disposição dos de 16 de Abril de 1616, e 20 de Novembro de 1654.

EU ElRei faço saber aos que este meu Alvará virem, que pelo Secretario do Registo das mercês, Amaro Nogueira de Andrade, se me representou que os Senhores Reis destes Reinos, meus predecessores, para evitarem os descaminhos e desordens, que havia na administração da Fazenda Real, e para se saberem as mercês, que fazião, mandárão passar os tres Alvarás, declarados no ultimo, que se passou com forças de Lei em Abril de 1616, e que pela diuturnidade do tempo não havia noticia do dito Alvará, e se não observava a sua disposição: e como a falta de se não cumprir resulta em grave prejuizo da minha Fazenda: Hei por bem, e mando que se pratique e observe todo o conteúdo nos Alvarás declarados no ultimo, que se passou em Abril de 1616; e tenham sua inteira observancia, assi como nelles se contem, com as comminações, que nelles se declarão; para que se não perca a memoria de todas as mercês, que fizer, nem a minha Fazenda, nem as partes tenham prejuizo algum: e para que venha á noticia de todos, mando que

1714

2171

este meu Alvará tenha força de Lei, e com os tres referidos se publiquem na Chancellaria, e se registem nos Livros do Regimento de minha Fazenda e da Casa dos Contos, no Desembargo do Paço, Mesa da Consciencia e Ordens, e na Casa da Supplicação e do Porto. Pelo que mando ao Desembargador José Galvão de Lacerda, do meu Conselho, e Chanceller mór destes Reinos e Senhorios, os faça publicar na Chancellaria, e enviar logo Cartas com o traslado deste Alvará e dos mais, cuja cópia vai inclusa, tirada da Torre do Tombo no anno de 1709, sob meu Sello e seu signal, á Casa da Relação do Porto, e a cada uma das Comarcas deste Reino, e aos Ouvidores dos Donatarios, em cujas Terras os Corregedores não entrão por Correição, e aos Contadores dos Mestrados das Ordens Militares; e este proprio com o traslado incluso se lançará na Torre do Tombo. Braz de Oliveira o fez em Lisboa a 28 de Agosto de 1714. Antonio Galvão de Castel-Branco o fez escrever. *REL.*

Liv. das Leis da Chancellaria mór fol. 9. vers.

Liv. 5. do Desembargo do Paço fol. 195. vers.

Liv. 9. da Supplicação fol. 221.

Ord. Liv. 5. Tit. 112. á Rubr.

Alvará, em que se declarou que se permittia a entrada dos Azeites de fóra.

1715 **E**U EIRei faço saber aos que este Alvará virem, que eu passei uma Lei, por mim assignada e passada por minha Chancellaria, em 20 de Setembro de 1710, pela qual fui servido ordenar que nestes meus Reinos e Senhorios, nenhuma pessoa Natural dellles, nem Estrangeiro, pudesse trazer ao porto desta Cidade,

e aos mais deste Reino, vinhos, azeites, agoas arden-
tes, cervejas, nem outras bebidas semelhantes, fabri-
cadas fóra do Reino, dos ditos generos, ou de quaes-
quer outros; por quanto as havia por prohibidas com
as penas declaradas na dita Lei contra os transgressores
della: e tendo considerado mostrar a experiencia õ
damno, que se segue a meus Vassallos, e bem com-
mum, de se prohibir a entrada dos azeites de fóra nestes
Reinos, sendo necessario dispensala em muitas occa-
siões, pela falta do que se lavra na Terra: Hei por
bem revogar a dita Lei na parte, que respeita á entrada
dos ditos azeites, ficando em seu vigor as prohibições
dos mais generos, que nella se contém. E ordeno ao
Regedor da Casa da Supplicação, Governador da
Casa do Porto, e aos Desembargadores das ditas
Casas, e aos Corregedores do Crime e Cível de
minha Corte e desta Cidade, e aos mais Corregedores
e Ouvidores, Justiças, Officiaes e pessoas de meus
Reinos e Senhorios, que cumprão e guardem, e fação
inteiramente cumprir e guardar este Alvará, como
nelle se contém; e assi mando ao Doutor José Galvão
de Lacerda, do meu Conselho, e Chanceller mór dos
ditos Reinos e Senhorios, o faça logo publicar, e
enviar a cópia delle, sob meu Sello e seu signal, aos
Corregedores e Ouvidores das Comarcas, e aos Ovi-
dores das Terras dos Donatarios, em que os Corre-
gedores não entrão por Correição, e o fação publicar,
cada um nas Terras de sua Jurisdicção; e se registará
nos livros da Mesa do Desembargo do Paço, e nos
da Casa da Supplicação e Relação do Porto, aonde
semelhantes se costumão registrar; e este proprio
se lançará na Torre do Tombo. Braz de Oliveira o
fez em Lisboa a 10 de Abril de 1715. Antonio Galvão
de Castel-Branco o fez escrever. *REI.*

Liv. das Leis da Chancellaria mór fol. 12. vers.

Liv. 5. do Desembargo do Paço fol. 198.

Liv. 12. da Supplicação fol. 224.

Ord. Liv. 5. Tit. 96. á Rubr.

Alvará, em que se determinou que as pessoas, que fossem servir para Angola, seria pelo espaço de seis annos.

1716 **E**U ElRei faço saber aos que este meu Alvará em fôrma de Lei virem, que, por se reconhecer que a causa principal, por que não ha muitas pessoas, que queirão ir servir-me voluntariamente ao Reino de Angola, he por ser o presidio d'elle fechado em tal fôrma, que os que assentão praça de Soldados, ahí ficão perpetuamente, e sem esperança de voltarem para as Terras, aonde nascêrão; e o não possão alguns conseguir sem especial graça minha, que a muito poucos se permite, senão com causas muito urgentes: e por esta consideração será muito conveniente que se lhes remova este obstaculo, arbitrando-se tempo certo, para que esta esperança anime a muitos a que vão para a dita Conquista, e se empregarem no meu serviço, vendo que se lhes não fecha a porta a virem para estas partes: Hei por bem mandar declarar que os que assentarem praça de Soldados, e forem voluntariamente para o dito Reino de Angola, serão obrigados a servir-me sómente seis annos nella, e acabado o dito tempo, se poderão recolher para suas Terras; porem que isto se não entenderá com os Soldados, que casarem na dita Conquista, que como povoadores e moradores nella, lhes não será licito sahirem para este Reino sem licença minha. Pelo que mando ao Governador e General de Angola faça publicar esta minha Lei nos Lugares publicos da dita Conquista, e registar nas partes necessarias, para que venha á noticia de todos o que por ella tenho resolutu; e aos mais Ministros, a que tocar, ordeno executem esta

minha Lei, e a façção cumprir e guardar inteiramente, como nella se contem, sem duvida alguma: e valerá, como Carta, sem embargo da Ordenação do *Liv. 2. Tit. 40.* em contrario; a qual se publicará, e registará na Chancellaria mór do Reino; e se passou por tres vias. Theotonio Pereira de Castro a fez em Lisboa a 9 de Outubro de 1716. *REL.*

Liv. da Chancellaria mór fol. 16.

Liv. 12. da Supplicação fol. 228.

Ord. *Liv. 5. Tit. 45. §. 4.*

Alvará, em que se determinou que o ajuntamento de quinze pessoas, tanto Escravos, como Familiares, nas Ilhas de Cabo-Verde, fosse caso de devassa.

EU ElRei faço saber aos que este meu Alvará em 1716 fôrma de Lei virem, que, por me ser informado que na Ilha de Cabo-Verde costumão ser frequentes os delictos, commettidos tumultuosamente com grande numero de Escravos com escandalo daquella Republica e contra o socego publico; e convir dar-se toda a providencia, para que se atalhem, assi em beneficio da Justiça, e do bom governo; e para que os meus Vassallos continentes nas ditas Ilhas vivão com toda a quietação: Hei por bem de mandar declarar que todas as vezes que, para se commetter algum delicto, se ajunte algum morador com o numero de quinze pessoas, tanto Escravos, como Familiares e dahi para cima, que se repute como assuada, e se tire disso devassa, sem embargo da Ordenação e opinião dos Doutores, que resolvem que, para se caso de devassa, seja somente de dez pessoas estranhas, e não Escravos e Familiares de casa. Attendendo a que nas ditas Ilhas

LL. Extr. Tom. II.

Ddd

de Cabo-Verde, como as pessoas nobres costumão ter muitos Escravos, fica sendo muito facil fazerem semelhantes assuadas; e de não serem punidas nasce a queixa de as repetirem muitas vezes, e não necessitão de convocar pessoas estranhas, para commetterem semelhantes insultos. Pelo que mando ao meu Governador das Ilhas de Cabo-Verde, e ao Ouvidor Geral dellas, e mais Ministros, a que tocar, cumprão e guardem este meu Alvará como Lei, e o fação cumprir e guardar inteiramente, como nelle se contém, em duvida alguma; o qual valerá como Carta, sem embargo da Ordenação do *Liv. 2. Tit. 40.* em contrario; e se mandará publicar nas ditas Ilhas de Cabo-Verde, e registrar nas partes necessarias, para se fazer pública esta minha Lei a todos os moradores dellas; a qual se publicará e registrará na Chancellaria mór do Reino, e se passou por duas vias. Dionysio Cardoso Pereira o fez em Lisboa Occidental a 12 de Agosto de 1717. *REI.*

Liv. das Leis da Chancellaria mór fol. 17.

Ord. Liv. 3. Tit. 59. §. 19.

Alvará, em que se determinou, que as primeiras compras e vendas das fazendas, que se ajustarem por Mercadores, sejam ajustadas pelos Corretores; e as segundas pelas partes.

1718 **E**U ElRei faço saber aos que este Alvará de Lei virem, que, sendo-me presente em consultas do Senado da Camara, Desembargo do Paço e Conselho da Fazenda a controversia, que se moveo entre os Corretores do numero e homens de negocio, assi Naturaes, como Estrangeiros, sobre os casos, em que devião, ou não, intervir os Corretores; como tambem a duvida, que se moveo sobre se haverem de executar nos Zan-

ganos as penas contra elles estabelecidas, por se intrometterem a fazer negocios, que devião ser celebrados por Corretores, sem embargo de não passarem certidões dos contratos, que ajustavão; sobre o que tudo forão uns e outros ouvidos de seu direito: e para evitar estas e semelhantes contendas, que nesta matcria podem sobrevir ao futuro, conformando-me com os Alvarás e Resoluções dos Senhores Reis destes Reinos, meus predecessores, Posturas do Senado da Camara desta Cidade, e Sentenças já proferidas em semelhantes duvidas, como tambem com o parecer de pessoas doudas, que mandei ouvir sobre este particular: Hei por bem e mando, que as primeiras compras e vendas de quaesquer fazendas, que se ajustarem nesta Cidade, ou sahirem para fóra do Reino e suas Conquistãs, sendo celebradas por Mercadores Naturaes, ou Estrangeiros, para negocio proprio, ou commissão, sejam ajustadas com intervenção dos Corretores, e sem ella serão nullas e de nenhum effeito, nem se poderão deduzir em Juizo as acções, que dellas nascerem, assi como está disposto no Alvará, passado a favor do Corretor dos Seguros, cuja disposição se observará nestes casos, e tambem como Corretor dos Cambios quanto á nullidade. Porém as segundas compras e vendas, e as mais, que se seguirem, ainda por negocio, poderão ser ajustadas por convenção sómente das partes, sem intervenção dos Corretores; como tambem os mesmos Mercadores e pessoas particulares poderão comprar para seu uso o de que necessitarem, sem intervenção do Corretor. E quanto ás compras e vendas das madeiras e generos, que se comprão para repartir pelos Officios, mantimentos e comestiveis, Seguros, Cambios, fretamentos de navios, e compra e venda de Escravos, fazendo-se sem Corretor, terá lugar a mesma nullidade; e no mais se observará o que em cada uma destas cousas está determinado por Alvarás particulares e Posturas do Senado da Camara; e os Zanganos, que daqui em diante

se intrometterem a ajustar negocios, que conforme esta minha Resolução se não podem celebrar sem intervenção de Corretor, incorrerão nas penas já estabelecidas contra elles, sem embargo de que não passem certidões dos negocios, que ajustarem; e para melhor expedição do commercio e evitar o prejuizo, que se segue aos homens de negocio da pouca assistencia, que os Corretores fazem na Praça, serão estes obrigados a assistir nella, ao menos duas horas de manhã das nove por diante; e o que faltar, será suspenso do Officio por tempo de tres mezes pela primeira vez, e pela segunda seis, e pela terceira um anno; o que executará o Corregedor da Rua nova, a requerimento de parte, ou de seu Officio. Pelo que mando ao Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação do Porto, e aos Desembargadores das ditas Relações, Corregedores do Cível e da Rua nova, e aos mais Corregedores, Ouvidores, Provedores, Juizes, Justiças, Officiaes e pessoas, cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar este Alvará, como nelle se contém; e outrossi mando ao Desembargador Joseph Galvão de Lacerda, do meu Conselho, e Chanceller mór destes Reinos e Senhorios, a faça publicar na Chancellaria, para que a todos seja notoria; e enviar logo as copias della, sob meu Sello e seu signal, a todos os Corregedores e Ouvidores das Comarcas, e aos Ouvidores das Terras dos Donatarios, aonde os Corregedores não entrão por correição; e se registará nos Livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação e do Porto, aonde semelhantes se costumão registrar; e este proprio se lançará na Torre do Tombo. Braz de Oliveira o fez em Lisboa Occidental a 28 de Outubro de 1718. Antonio Galvão de Castel-Branco o fez escrever. *REL.*

Liv. das Leis da Chancellaria mór fol. 19. vers;

Liv. 5. do Desembargo de Paço fol. 218.

Ord. Liv. 2. Tit. 34. á Rubr.

Alvará, em que se prohibio extrahir-se ouro das Minas em barra, ou folbeta, sem ser fabricada na Casa da Fundição dellas.

DOm João, por graça de Deos Rei de Portugal 1719 e dos Algarves, etc. Faço saber aos que esta minha Lei virem, que por justas considerações do meu serviço, desejando evitar a oppressão, que experimentão os moradores das Minas, e principalmente os que são mais pobres, pela desigualdade e excesso, com que são fintados para a contribuição do computo das arrobas de ouro, que convencionárão com o Governador D. Braz Balthazar da Silveira, e depois com o Conde de Assumar D. Pedro de Almeida, seu successor no mesmo Governo, haverem de pagar em satisfação dos quintos de ouro, que me pertencião pela regalia e senhoriagem das mesmas Minas, o que de presente lhes seja mais sensivel aos pobres, por razão do accrescentamento da dita contribuição, que se ajustou novamente com o dito Conde de Assumar: Hei por bem, que do dia da publicação desta Lei em diante não tenha vigor algum, nem se proceda pela dita contribuição; e para o effeito da cobrança dos quintos do ouro, que me são devidos, sou servido que dentro no districto das Minas nos sitios, que parecerem mais convenientes, se fabrique e estabeleça logo á custa de minha Fazenda uma, ou mais casas, em que se haja de fundir, e reduzindo-se a barras todo o ouro extrahido das mesmas Minas: e prohibo que para fóra dellas se possa levar ouro algum em pó, ou em barras, que não sejam fundidas nas Casas Reaes das Fundições, que mando erigir; e sómente permitto que no districto das mes-

mas Minas possa correr o ouro em pó, ou o que vulgarmente se chama de folheta, a razão de dez tostões por oitava; e com elle poderão os ditos moradores entre si commerciar livremente, e celebrar as suas compras e vendas, como lhes convier. E pelo que pertence ao ouro em barra, depois de fundido nas ditas Casas Reaes da Fundição, correrá no dstricto das Minas a razão de quatorze tostões por oitava, sendo de vinte e dous quilates, e a este respeito, sendo de maior, ou menor Lei, terá o seu valor, accrescentamento, ou deminuição, conforme os seus quilates. E por quanto nas ditas Casas de Fundição, quando as partes a ellas levarem ouro, se ha de arrecadar o quinto, que me pertence, darei a providencia necessaria, para que se cobrem os Direitos Reaes das Alfandegas dos generos, que entrarem nas ditas Minas, por estarem confundidos com a contribuição das arrobas de ouro, que se me pagavão em satisfação dos quintos. E toda a pessoa, de qualquer qualidade, estado, ou condição que seja, que levar para fóra do dstricto das Minas ouro em pó, ou em barra, que não for fundida nas Casas Reaes das Fundições, incorrerá, alem da pena de perdimento de todo o ouro, que lhe for achado, ou seja seu, ou alheio, na da confiscação de todos os seus bens, e será degradado por dez annos para a India: e para que este descaminho se manifeste, ordeno a todos os Ouvidores geraes que no principio de todos os annos comecem a tirar devassa, que terão sempre em aberto até o fim de Dezembro; e nella inquirirão pelas pessoas, que levirão ouro para fóra das Minas, antes de ser fundido nas Casas Reaes, para este effeito destinadas: e permitto que os transgressores desta Lei sejam relevados, e fiquem livres das penas, que lhes são impostas, ainda sendo complices no mesmo delicto, se em publico, ou em segredo denunciarem do descaminho da extracção do ouro, que tenho prohibido sahir para fóra das Minas; e de todo o que denunciar,

e se julgar por confiscado, haverá ametade. E para evitar a falsidade, que póde haver, ordeno que todas as barras, que sahirem das Casas Reaes das Fundições, sejam cunhadas nas pontas pela parte superior com as minhas Armas, e pela inferior com uma Esphera; declarando-se no meio da barra por ambas as partes o peso e quilates do seu ouro, e o anno, em que forem fundidas; e alem destas cautelas, poderão os Ensaidores accrescentar todas as que lhes parecerem necessarias; e para que no caso, que se offereça alguma duvida sobre ser alguma barra falsa, ou verdadeiramente fabricada, para que com mais facilidade se possa averiguar, ordeno que nas Casas Reaes das Fundições haja Livros de registo, em que se farão assentos de todas as barras, que nellas se fundirem, com declaração do pezo e quilates de cada uma, e das pessoas, de quem erão. E porque esta Lei não ha de obrigar, nem ter execução, em quanto se não fizerem promptas as Casas de Fundição, nem tambem, em quanto durar o contrato da contribuição das arrobas de ouro, que o Conde Governador das Minas ajustou com os moradores dellas, lhe ordeno que regule o tempo, em que a ha de publicar, com aquelle, em que acabar o dito contrato, para que assi, durante elle, se dê consumo ao ouro, que pela dita contribuição ficou livre de pagar o quinto á minha Fazenda; e para este effeito se faz necessario que, primeiro que se publique esta Lei, se trabalhe nas Casas de Fundição, para que nellas se reduza a barras o ouro das partes, que he livre de pagar quintos, pelo terem havido no tempo, em que os satisfizerão pela contribuição; e para que nesta materia se proceda com igualdade e conforme a boa administração da Justiça, ordeno ao dito Conde Governador mande pôr Editaes, taxando tempo certo, para que dentro nelle as partes possam dar consumo, ou levar ás Casas das Fundições o ouro, que tiverem, para que assi comece a co-

brança dos quintos nas ditas Casas de Fundição no dia immediato e successivo áquelle, em que acabar a contribuição : e pelo que pertence ao ouro em pó, ou em barra, extrahido das Minas antes da publicação desta Lei, e que se achar em qualquer dos Lugares do Estado do Brasil, lhês concedo aos moradores delle para o consumo, e levarem ás Casas da Fundição, o tempo de quatro mezes ; e aos moradores nestes meus Reinos e Senhorios de Portugal lhês concedo para o consumo do ouro, que tiverem, o de dous mezes, os quaes hão de começar do dia da publicação desta Lei, que ordeno se faça, logo que se tiver noticia certa de se ter publicado no districto das Minas : e passado o dito termo, que concedo para o consumo do ouro todo, o que for achado, ou denunciado, não sendo fundido nas minhas Casas de Moeda, ou das Fundições das Minas, será confiscado ; e os transgressores desta Lei incorrerão nas penas della. Pelo que mando ao Regedor da Casa da Supplicação, e ao Governador da Relação e Casa do Porto, do Estado do Brasil, e de todas as Conquistas, e aos Desembargadores das ditas Relações, a todos os Corregedores, Ouvidores, Provedores, Juizes, Justiças, Officiaes e pessoas destes meus Reinos e Senhorios, que cumprão e guardem esta minha Lei, e a fação inteiramente cumprir e guardar, como nella se contem. E outrosi mando ao Doutor Joseph Galvão de Lacerda, do meu Conselho e Chanceller mór destes meus Reinos e Senhorios, que a faça publicar na Chancellaria mór do Reino na fórma costumada, e enviar logo na Monção presente o traslado della a todos os Ministros das Conquistas, e aos Corregedores e Ouvidores das Comarcas destes Reinos, e aos Ouvidores das terras dos Donarios, em que os Corregedores não entrão por Correição, para que a todos seja notoria ; e se registará nos Livros da Mesa do Desembargo do Paço, e nos das Casas da Supplicação, Relação do Porto, e da Bahia,

e nos do Conselho de minha Fazenda e Ultramar, e nas mais partes, aonde semelhantes Leis se costumão registrar; e esta propria se lançará na Torre do Tombo. Braz de Oliveira a fez em Lisboa Occidental a 11 de Fevereiro de 1719. Antonio Galvão de Castel-Branco a fez escrever. *REL.*

Liv. das Leis da Chancellaria mór fol. 20.

Liv. 12, das Extravagantes da Supplicação fol. 254.

Ord. Liv. 5. Tit. 80. á Rubr.

Alvará, em que se fez nova prohibição das armas curtas com maiores penas.

DOM João, por graça de Deos Rei de Portugal 1719
e dos Algarves, etc. Faço saber aos que esta minha Lei virem, que, sendo-me presentes os delictos, que frequentemente se commettem nesta Corte, e em todo o Reino com facas, assim de mortes, como de ferimentos, em gravissimo prejuizo de meus Vassallos, e notoria offensa da Justiça, não sendo bastantes as penas impostas por varias Leis, e ultimamente pela novissima de 23 de Julho de 1678, para impedir o uso dellas: Querendo acudir e evitar tantos e tão continuados males, e um tão sensivel desassocego da Republica: Hei por bem, que nenhuma pessoa, de qualquer qualidade, estado e condição que seja, possa trazer consigo faca, não só das prohibidas na dita Lei, a que chamão de ponta de diamante, sovêla, ou folha de oliveira, mas de qualquer forma que seja fabricada, se com a ponta della se puder fazer ferida penetrante; nem outrosi possa trazer adaga, punhal, sovelão, ou estoque, ainda que seja da marca; tesouras grandes, nem outra qualquer arma, ou instrumento, quer seja composto de ferro, aço, bronze, ou de

LL. Extr. Tom. II.

Ecc

outro metal, e ainda de páo, se com a ponta de algum delles se puder fazer ferida penetrante; e só poderão trazer e usar de espada da marca, ou espadins, que não tenham menos de tres palmos de comprimento fóra do punho, e trazendo-o á cinta, para que se possa ver; e todas as mais armas e instrumentos além dos sobreditos, que unicamente permitto se possam trazer na fórma declarada, ficão prohibidos e condemnados, como tambem as pelótas de ferro e chumbo, ou de outro qualquer metal; com declaração, que os carniceiros poderão usar no exercicio de sua occupação sómente das facas e chopas, com que matão e esfolão os gados; e os Officiaes dos Officios e Artes mechanicas dos instrumentos de ferro, ou outro metal, que são necessarios para os seus Officios, ainda que sejam agudos, porem no exercicio delles sómente. E os transgressores desta Lei serão condemnados nas penas seguintes; a saber, as pessoas Fidalgas, ou Nobres, que forem comprehendidos em algum destes crimes, serão degradados por tempo de dez annos para o Reino de Angola; e pagarão duzentos mil reis, ametade para o Official, ou pessoa, que os prender ou accusar, e a outra ametade para os Captivos, e despesas da Relação; e os mechanicos, ou plebeos serão publicamente açoutados e condemnados em dez annos para galés, e cem mil reis com a mesma applicação: e os Officiaes, ou pessoas, que fabricarem, ou venderem as ditas facas, adagas, punhaes, estoques, sovelões, ou outra qualquer arma (excepto as que permitto se possam trazer, e as que fizerem para o exercicio dos Officios mechanicos), serão condemnados nas mesmas penas; e nellas incorrerão tambem as pessoas, que usarem de pistolas e armas de fogo mais curtas, do que a Lei permite, sem embargo de lhes ser imposta menor pena nas Leis, que as prohibirão; porque agora hei por bem se lhes accrescente, por evitar os delictos, que frequentemente se commettem com ellas:

e para que os Reos destes tão prejudiciaes crimes sejam logo presos e sentenciados, ordeno se lhes não concedão Cartas de Seguro, nem Alvarás de Fiança, ou de Fieis Carcereiros; e que os seus processos sejam julgados breve e summariamente pela verdade sabida; e que se possa tambem denunciar em segredo das pessoas, que trouxerem consigo as ditas facas, e as mais armas e instrumentos prohibidos; porem os Ministros, que tomarem as ditas denunciações, se haverão com grande cautela e exame, em tal fórma, que se evite todo o dolo, falsidade, ou vingança, que possa intervir nellas: e o Corregedor do Crime do Bairro do Rocio, que he, e ao diante for, terá particular cuidado de examinar, se na Rua da Cutelaria, que he sua Jurisdicção, se fabricão as ditas facas e mais armas prohibidas, para proceder contra os taes Officiaes com as penas acima declaradas; e todos os quinze dias dará conta ao Regedor da Casa da Supplicação e Presidente do Desembargo do Paço do que tiver obrado nesta materia; e os mais Ministros Criminaes farão a mesma diligencia em todos os seus Bairros; como tambem os Corregedores e Ouvidores das Comarcas, Juizes de Fóra e Ordinarios, e todas as mais Justiças nos seus destrictos e territorios. Pelo que mando ao Presidente da Mesa do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação e ao Governador da Relação e Casa do Porto, e aos Desembargadores das ditas Casas; e a todos os Corregedores, Provedores, Juizes, Justiças, Officiaes e pessoas destes meus Reinos e Senhorios; e mui particularmente aos Ministros Criminaes desta Corte, cumprão e guardem esta minha Lei, e a fação inteiramente cumprir e guardar, como nella se contem: e assi mando ao Doutor José Galvão de Lacerda, do meu Conselho, e Chanceller mór destes meus Reinos e Senhorios, que a faça publicar na Chancellaria mór do Reino, e enviar o traslado della a todos os Corregedores e

Ouidores das Comarcas deste Reino, e aos Ouidores das Terras dos Donatarios, em que os Corregedores não entrão por Correição, para que a todos seja notoria; e se registará nos livros do Desembargo do Paço, e nos da Casa da Supplicação e Relação do Porto, e nas mais partes, aonde semelhantes Leis se costumão registrar; e esta propria se lançará na Torre do Tombo. Braz de Oliveira a fez em Lisboa Occidental a 29 de Março de 1719. Antonio Galvão de Castel-Branco a fez escrever. *REL.*

Liv. das Leis da Chancellaria mór fol. 22.

Liv. 5. do Desembargo do Paço fol. 219. vers.

Liv. 12. das Extravagantes da Supplicação fol. 237.

Ord. Liv. 2. Tit. 34. á Rubr.

Alvará, em que se determinou que o ouro, que vier do Brasil em barra, ou folbeta, sem ser registado, se confisque.

1720 **D**OM João, por graça de Deos Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber aos que esta minha Lei virem, que por justas considerações do meu serviço, e utilidade publica de meus Vassallos, fui servido por Alvará do primeiro de Fevereiro deste anno supprimir o Tribunal da Junta do Commercio geral, encarregando o expediente de tudo o que lhe pertencia, ao Conselho de minha Fazenda, como tambem a satisfação das consideraveis dividas, contrahidas pela mesma Junta, consignando para satisfação dellas o rendimento do contrato do pão do Brasil; e o dinheiro do um por cento de todo o ouro, que em dinheiro, barra, ou folbeta viesse do Estado do Brasil para este Reino; por estar já prohibido por Alvará de 22 de Fevereiro de 1719 que daquelle Estado se pudesse tirar ouro em

pó, tendo mandado para este effeito estabelecer Casas, em que se fundisse no districto das Minas geraes em barras o ouro em pó: e para que tenha prompta observancia o que pelos ditos Alvarás fui servido resolver, e não possam as partes allegar ignorancia: Hei por bem, que todo o ouro, que vier do Estado do Brasil, ou seja em dinheiro, barra, ou folheta, sem ser registado na fórma, que tenho ordenado por Alvará do primeiro de Fevereiro deste presente anno, seja confiscado para a minha Real Fazenda na mão de qualquer pessoa, em que for achado, ou o ouro seja seu, ou alheio: e para que o descaminho, que delle se fizer, se manifeste, permitto se possa denunciar em publico, ou em segredo perante qualquer Ministro de Justiça, ou Fazenda; e para que mais exactamente se cumpra a obrigação, em que todos ficão de manifestar e registrar nos Portos do Brasil, donde sahirem, todo o ouro, que trouxerem, ou seja em dinheiro, ou em barra, ordeno que os Commissarios, a quem se entregar, não poderão ser demandados pelas obrigações, que fizerem, sem que se mostre que foi registado; porque pela falta do manifesto, lhes imponho a pena de perdimento da acção, que lhes competia para o repetirem, e o dinheiro, ou ouro descaminhado ao registro, será confiscado para minha Fazenda; e neste caso levará metade a pessoa, que o denunciar. Pelo que mandó ao Regedor da Casa da Supplicação, e Governador da Relação e Casa do Porto, aos Desembargadores das ditas Casas, e aos Corregedores do Crime e Cível de minha Corte e destas Cidades, e a todos os mais Corregedores, Provedores, Juizes, Justiças, Officiaes e pessoas destes meus Reinos e Senhorios, que cumprão e guardem esta minha Lei, e a fação inteiramente cumprir e guardar, como nella se contem: e para que venha á noticia de todos, outrosi mando ao Doutor Joseph Galvão de Lacerda, do meu Conselho e Chanceller mór destes meus Reinos e Senhorios, a faça publicar na Chancellaria

mór do Reino, e enviar o traslado della a todos os Corregedores e Ouvidores das Comarcas, e aos Ouvidores das terras dos Donatarios, em que os Corregedores não entrão por Correição, para que a todos seja notoria; e se registrará nos Livros do Desembargo do Paço e nos da Casa da Supplicação e Relação do Porto, e nos do Conselho de minha Fazenda e mais partes, aonde semelhantes Leis se costumão registrar, e esta propria se lançará na Torre do Tombo. Braz de Oliveira a fez em Lisboa Occidental a 20 de Março de 1720. Antonio Galvão de Castel-Branco a fez escrever. *REL.*

Liv. das Leis da Chancellaria mór fol. 25.

Liv. 12. da Supplicação fol. 347.

Ord. Liv. 4.º Tit. 15. á Rubr.
Alvará, em que se determinou que nenhum Vice-Rei, Capitão General, Governador, Ministro, ou Official de Justiça possa commerciar por si, nem por outrem.

1720 **D**OM João, por graça de Deos Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber aos que esta minha Lei virem, que, tendo eu permitido aos Governadores das Conquistas commerciareem, por Resolução de 26 de Novembro de 1709, relaxando de algum modo as prohibições, que sobre isto havia, por justas considerações, que então se fizeram, de meu serviço, mostrou a experiencia ser muito prejudicial aquella permissão, e resultarem della grandes inconvenientes contra o serviço de Deos e meu; e desejando evitalos, fui servido revogar aquella permissão por Decreto de 18 de Abril do presente anno; e para que chegue á noticia de todos, mandei fazer esta Lei geral, pela qual hei por revogada aquella permissão; e hei por bem

que daqui em diante nenhum Vice-Rei, Capitão General, ou Governador, Ministro, ou Official de Justiça, ou Fazenda, nem tambem os de Guerra, que tiverem Patente, que são do posto de Capitão para cima *inclusive*, assi deste Reino, como de suas Conquistas, possa commerciar por si, nem por outrem em lojas abertas, assi em suas proprias casas, como fóra dellas; nem atravessar fazendas algumas, nem pôr estanque nellas, nem nos frutos da terra; nem intrometter-se em lanços de contratos de minhas Reaes Fazendas, e donativos das Camaras; nem desencaminhar os Direitos; nem lançar nos bens, que vão á praça: por ser tudo prohibido e contra os Regimentos e Leis do Reino: e que tambem não possam pôr preço aos generos e fretes dos navios; mas que fique tudo isso livre á convenção das partes; e quando ellas se não ajustem no preço dos fretes e dos açucares, e mais generos, poderão tomar cada uma seu Louvado, e ambas um terceiro, para que o que por elles for acordado, se execute. E hei outrosi por bem que os referidos Vice-Reis, Capitães Generaes, e Governadores, ou quaesquer outros inferiores até Capitão *inclusive*, não possam sem auctoridade de Justiça mandar fazer sequestro na fazenda dos moradores; e fazendo o contrario, perderão sua acção na fórma das Leis e Ordenação; e aos que contravierem o que por esta Lei determino, sendo Vice-Rei, Capitão General, ou Governador, perderá todas as mercês, que tiver da Coroa; e ficará inhabil para requerer outras, nem ter occupação em meu serviço; e sendo Ministro, ou Official de Justiça, Fazenda, ou Guerra, incorrerá na pena de perdimento do seu Posto, ou Officio, ficando tambem inhabil para outro; e para que todo o referido tenha a devida observancia, ordeno que nas residencias, que daqui em diante se tirarem aos sobreditos, se pergunte exactamente por esta materia, accrescentando-se mais este

Capitulo nas Ordens, que para ellas se passarem. Pelo que mando ao Regedor da Casa da Supplicação, e ao Governador da Relação e Casa do Porto e do Estado do Brasil, Desembargadores das ditas Relações, Governadores das Conquistas, e a todos os Corregedores, Ouvidores, Provedores, Juizes, Justicias, Officiaes e pessoas destes meus Reinos e Senhorios, que cumprão e guardem esta minha Lei, e a fação inteiramente cumprir e guardar, como nella se contém: e outrosi mando ao Doutor José Galvão de Lacerda, do meu Conselho e Chanceller mór destes meus Reinos e Senhorios, a faça publicar na Chancellaria mór do Reino, e enviar o traslado della para todas as Conquistas, e a todos os Corregedores e Ouvidores das Comarcas, e aos Ouvidores das Terras dos Donatarios, em que os Corregedores não entrão por correição, para que a todos seja notoria: e se registará nos livros do Desembargo do Paço, e nos da Casa da Supplicação e Relação do Porto; e nos dos Conselhos de minha Fazenda e Ultramar e mais partes, aonde semelhantes Leis se costumão registrar; e esta propria se lançará na Torre do Tombo. Braz de Oliveira a fez em Lisboa Occidental a 29 de Agosto de 1720. Antonio Galvão de Castel-Branco a fez escrever. *REI.*

Liv. das Leis da Chancellaria mór fol. 29.

Liv. 5. do Desembargo do Paço fol. 238.

Liv. 12. da Supplicação fol. 253.

Ord. Liv. 2. Tit. 26. §. 13.

Alvará, em que se determinou se não pagassem Direitos Reaes dos Açucares, que se embarcassem para fóra.

EU EI Rei faço saber aos que este meu Alvará em for- 1720
ma de Lei virem, que, havendo-me representado a Junta dos Tres Estados não bastarem para pagamento da gente de guerra as consignações, que estão applicadas, devendo-se-lhe por esta causa sommas consideraveis, que cada vez se vão fazendo maiores; e considerando ser necessario, ainda em tempo de paz, que o numero das tropas seja maior, que o que de presente ha; e havendo-me tambem representado alguns homens de negocio o prejuizo, que se seguia ao Commercio destes Reinos, e a todo o Brasil, da falta de sahida dos Açucares estes ultimos annos, arruinando-se os engenhos e as lavouras, e augmentando-se tambem por esta causa a extracção do dinheiro, o que entendião se remediaría, se eu fosse servido tirar todos os direitos, que pagão os Açucares, que se navegão para fóra, dando-lhes algum favor mais, para que tivessem sahida os que se achão empatados; havendo sobre isto ouvido muitas pessoas doudas e prudentes: Hei por bem, que todos os Provedores e Juizes das Alfandegas destes Reinos, Ilhas dos Açores e mais Portos, aonde he permittido aos Estrangeiros negociar em direitura, observem e fação observar as disposições seguintes. Os Açucares, que se navegarem para fóra destes Reinos, não pagarão direitos alguns de entrada, nem de sahida. Os Açucares, que se levarem para fóra destes Reinos, até a chegada da primeira frota da Bahia, terão de mais a mais dous tostões de favor por arrôba, que se pagarão ás pessoas, que os embarcarem; dos

mesmos direitos dos Açucares do Reino abaixo declarados, em appresentando certidão do Porto, em que os desembarcárão. Os Açucares, que se consumirem nestes Reinos, e nas Ilhas, excepto a da Madeira, pagarão nas Alfandegas a razão de dous tostões o arratel do branco, e cento e cincoenta reis o do mascavado, e branco batido; e nos ditos direitos ficará incluído o que d'antes pagavão. O mascavado batido não pagará cousa alguma. Observar-se-hão a respeito do Açucar as mesmas Ordens, Leis e Regimentos do Tabaco em tudo aquillo, em que puderem ter lugar; e os Officiaes, que derem busca ao Tabaco nas Náos do Brasil, a darão juntamente ao Açucar, que vier de fóra do Livro da carga, e o guardarão igualmente nas Praias e Fronteiras do Reino, e os descaminhadores do Açucar incorrerão nas mesmas penas, que os do Tabaco, e haverá os mesmos interesses nas tomadias e denunciaçãoes, excepto a primeira frota, que vier de cada Porto; porque nesta se fará sómente registrar o que vier fóra do Livro da carga; e todos os mais Guardas e Officiaes de Justiça, de qualquer repartição que sejam, terão o mesmo poder, que acima dei aos do Tabaco. Toda a pessoa, que embarcar Açucares para fóra do Reino, será obrigada dentro de um anno appresentar certidão authentica dos Portos, donde estes se desembarcárão, ou da perda do Navio; e para este effeito dará fiança abonada na Alfandega da quantia, que importarião os direitos dos ditos Açucares, se se consumissem no Reino; e sem certidão de ter dado a dita fiança, se não poderão embarcar para fóra Açucares alguns, sob pena de serem tomados por perdidos, ametade para o denunciante, e ametade para a Fazenda Real. Do producto dos ditos Direitos se inteirará em primeiro lugar a Alfandega e o comboi, e mais dependencias della, pela quantia, que faltar para pagamento dos filhos da folha e mais despesas: e se tirará o que importarem os dous tostões de favor do Açucar,

que se navegar para fóra, e o resto ficará consignado para parte do pagamento das Tropas, que hoje ha, e das que eu de novo mandar accrescentar. Pelo que toca ao Consulado e mais direitos do Açucar, que andão por contrato, examinar-se-ha o que importarão os ditos Direitos os tres annos ultimos; e o pteço do meio se haverá por recebido do Contratador, em quanto durar o seu contrato: e ordeno e mando, que este meu Alvará tenha força de Lei, e se cumpra e guarde muito inteiramente, como nelle se contém, em quanto eu não dispuser o contrario, sem embargo de haver o seu effeito de durar mais de um anno, e da Ordenação *Liv. 2. Tit. 40*, que manda que as cousas, cujo effeito haja de durar mais de um anno, passem por Cartas, e não por Alvarás; e posto que não seja passado pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação *Liv. 2. Tit. 39*, que o contrario dispoem; as quaes Ordenações neste caso hei por derogadas, como se do teor de cada uma dellas fizesse especial menção; e na mesma fôrma hei por derogados os Foraes, Regimentos, Leis, Cartas, Alvarás, Ordens e Decretos meus e dos Senhores Reis, meus predecessores, na parte, em que forem contrarios á disposição deste meu Alvará: e ao meu Conselho da Fazenda ordeno me aponte os meios, que lhe parecerem mais convenientes para a despesa das Armadas e Fortificações destes Reinos. Caetano de Sousa de Andrade o fez em Lisboa Occidental a 16 de Novembro de 1720. Diogo de Mendonça Corte-Real o subscrevi. *REL.*

Liv. 5. do Desembargo do Paço fol. 357.

Ord. Liv. 2. Tit. 26. §. 13.

Alvará, sobre as entradas dos Açucares, em que se ampliou a disposição do Alvará de 16 de Novembro de 1720.

1721 **E**U EIRei faço saber aos que este meu Alvará em fôrma de Lei virem, que havendo por outro de 16 de Novembro do anno passado dado fôrma, para que os Açucares, que se achavão nestes Reinos; e houvessem de vir de suas Conquistas, tivessem mais facil extracção para os estranhos, tirando-lhe todos os direitos, que pagavão, para que desta sorte tivessem melhor sahida em beneficio commum de meus Vassallos, assim homens de negocio, como lavradores do dito genero, para que se animassem não só a continuar as suas fábricas, mas ainda a augmentálas; e sendo preciso para resarcir a perda dos ditos direitos, e ainda tirar alguma porção para o pagamento das tropas necessarias para a defenza dos referidos Reinos: houve por bem estancar os que se consumirem nelles na fôrma declarada no dito Alvará; e porque nelle se não comprehendião os doces, chocolates e melaços, que entrassem nestes Reinos, assim das suas Conquistas, como dos Reinos estranhos: Sou servido declarar, que desde o dia da data deste Alvará em diante, todos os doces, chocolates e melaços, que entrarem nestes Reinos, de qualquer parte que venhão, como acima se declara, hajão de pagar por arratel o mesmo, que se pagar pelo de Açucar; e que cada barril de melaço de cinco em pipa pague dous mil e quinhentos reis, e a este respeito os que forem maiores ou menores; e os que descaminharem os referidos generos,

incorrerão nas mesmas penas, declaradas no dito Alvará de 16 de Novembro passado ; e ordeno e mando, que este meu Alvará tenha força de Lei , e se cumpra e guarde muito inteiramente , como nelle se contem , em quanto eu não dispuser o contrario , sem embargo de haver o seu effeito de durar mais de um anno, e da Ordenação Liv. 2. Tit. 40, que manda que as cousas , cujo effeito haja de durar mais de um anno, passem por Cartas , e não por Alvarás , e posto que não seja passado pela Chancellaria , sem embargo da Ordenação Liv. 2. Tit. 39 , que o contrario dispoem ; as quaes Ordenações neste caso hei por derogadas , como se do teor de cada uma dellas fizesse especial menção ; e na mesma fórma hei por derogados os Foraes , Regimentos , Leis , Cartas , Alvarás , Ordens e Decretos meus , e dos Senhores Reis meus predecesores na parte , em que forem contrarios á disposição deste meu Alvará ; e o meu Conselho da Fazenda o fará assim executar pela parte , que lhe tóca. Caetano de Sousa e Andrade o fez em Lisboa a 31 de Janeiro de 1721. Diogo de Mendonça Corte-Real o sob-screvi. *REI.*

Ord. Liv. 4. Tit. 15. á Rubr.

Alvará sobre o mesmo assumpto do de 29 de Agosto de 1720.

EU ElRei faço saber aos que este meu Alvará ¹⁷²¹ virem , que eu fiz uma Lei publicada em 3 de Setembro do anno passado , pela qual fui servido revogar a permissão , que por Resolução de 26 de Novembro de 1709 havia dado aos Governadores de minhas Conquistas , para commercarem ; e porque se pôde

entender que ainda pela dita Lei lhes fica permittido algum genero de commercio, o qual poderá ser de grande prejuizo á meu serviço, e bem publico de meus Vassallos; e por eu estar inteirado que, assi os Vice-Reis, Capitães Generaes e Governadores, como os Ministros e Officiaes de Justiça e Fazenda e Cabos de Guerra, só me poderão servir bem, abstrahindo-se de todo o genero de negocio, para que este cuidado os não embarace, nem impida a pôr toda a sua attenção e desvelo no cumprimento das suas obrigações, procurando só o que for mais de meu serviço, bem dos Póvos, administração da Justiça e arrecadação de minha fazenda, além d'outros inconvenientes, que se podem considerar nesta materia; hei por bem declarar e ordenar, como por este meu Alvará declaro e ordeno, que nenhum Vice-Rei, Capitão General, Governador, Desembargador, Ministro, ou Official de Justiça, ou Fazenda; nem também os Cabos, ou Officiaes de Guerra, que tiverem Patente de Capitão para cima *inclusive*, possam commerciar, ou negociar por modo algum, não só dos expressados na mesma Lei, mas por outro qualquer, que possa haver, nem por si, nem por interpostas pessoas, com qualquer pretexto que seja; e isto debaixo das mesmas penas contéidas na dita Lei publicada na Chancellaria em 3 de Setembro do anno passado, e das mais, que eu for servido. E porque na dita Lei se manda perguntar na residencia sobre este particular, e algumas pessoas, que são comprehendidas nella, não dão residencia, como são Vice-Reis, Desembargadores, Provedores e Escrivães da Fazenda, Cabos e Officiaes de Guerra, ordeno que os Ouvidores das Comarcas, cada um na sua, de tres em tres annos, infallivelmente tirem devassa sobre este particular a respeito destas pessoas, a qual remetterão com carta sua ao Conselho Ultramarino, para este me fazer tudo presente. E quero que este meu Alvará se compra e guarde inteiramente,

como nelle se contém, e que tenha força de Lei, sem embargo de seu effeito haver de durar mais de um anno, e da Ordenação *Liv. 2. Tit. 40*, que manda, que as cousas, cujo effeito ha de durar mais de um anno, passem por Cartas, e não por Alvarás; e posto que não seja passado pela Chancellaria, não obstante a disposição da Ordenação *Liv. 2. Tit. 39*, que determina o contrario. Caetano de Sousa de Andrade o fez em Lisboa Occidental a 27 de Março de 1721. Diogo de Mendonça Corte-Real o subscrevi. *REI.*

Liv. das Leis da Chancellaria mór fol. 30.

Liv. 5. do Desembargo do Paço fol. 238.

Liv. 12. da Supplicação fol. 253.

Ord. Liv. 5. Tit. 12. §. 5.

Alvará, em que se declarou, que incorresse nas mesmas penas dos que fabricão moeda falsa a pessoa, que desfizesse edificio, estatua, marmore, lamina, ou chapa, em que estiverem esculpidas algumas figuras, ou tiverem letreiros antigos, ou desfizer moeda, ou medalha antiga.

EU ElRei faço saber aos que este Alvará de Lei 1721 virem, que, por me representarem o Director e Censores da Academia Real da Historia Portugueza, Ecclesiastica e Secular, que procurando examinar por si, e pelos Academicos, os Monumentos antigos, que havia, e se podião descobrir no Reino, dos tempos, em que nelle dominarão os Phenices, Gregos, Penos, Romanos, Godos e Atabios, se achava que muitos, que pudêrão existir nos edificios, estatuas, marmores, cippos, laminas, chapas, medalhas, moedas e outros artefactos, por incuria e ignorancia do vulgo se tinham consumido, perdendo-se por este

modo um meio mui proprio e adequado, para verificar muitas noticias da veneravel antiguidade, assi Sagrada, como Politica; e que seria mui conveniente á luz da verdade e conhecimento dos Seculos passados, que, no que restava de semelhantes memorias, e nas que o tempo descobrisse, se evitasse este damno, em que pôde ser muito interessada a gloria da Nação Portugueza, não só nas materias concernentes á Historia Secular, mas ainda á Sagrada, que são o instituto, a que se dirige a dita Academia: E desejando eu contribuir com o meu Real poder, para impedir um prejuizo tão sensivel e tão damnoso á reputação e gloria da antiga Lusitania, cujo Dominio e Soberania foi Deos servido dar-me: Hei por bem, que daqui em diante nenhuma pessoa, de qualquer estado, qualidade e condição que seja, desfaça, ou destrua em todo, nem em parte, qualquer edificio, que mostre ser daquelles tempos, ainda que em parte esteja arruinado; e da mesma sorte as estatuas, marmores e cippos, em que estiverem esculpidas algumas figuras, ou tiverem letreiros Phenices, Gregos, Romanos, Gothicos e Arabicos; ou laminas, ou chapas de qualquer metal, que contiverem os ditos letreiros, ou caracteres; como outrosi medalhas, ou moedas, que mostrarem ser daquelles tempos, nem dos inferiores até o reinado do Senhor Rei D. Sebastião; nem encubirão, ou occultem alguma das sobreditas cousas: e encarrego ás Camaras das Cidades e Villas deste Reino tenham muito particular cuidado em conservar e guardar todas as antiguidades sobreditas, e de semelhante qualidade, que houver ao presente, ou ao diante se descobrirem nos limites do seu districto; e logo que se achar, ou descobrir alguma de novo, darão conta ao Secretario da dita Academia Real, para elle a communicar ao Director, Censores e mais Academicos: e o dito Director e Censores com a noticia, que se lhes participar, poderão dar providen-

cia, que lhes parecer necessaria, para que melhor se conserve o dito monumento ; se o que assi se achar e descobrir novamente, forem laminas de metal, chapas, ou medalhas, que tiverem figuras, ou caracteres, ou outrosi moedas de ouro, prata, cobre, ou de qualquer outro metal ; as poderão mandar comprar o Director e Censores do procedido da consignação, que fui servido dar para as despesas da dita Academia ; e as pessoas de qualidade, que contra vierem esta minha disposição, desfazendo os edificios daquelles Seculos, estatuas, marmóres e cippos ; ou fundindo laminas, chapas, medalhas, e moedas sobreditas ; ou tambem deteriorando-as em fórma, que se não possam conhecer as figuras e caracteres ; ou finalmente encubriendo-as e occultando-as, alem de incorrerem no meu desagrado, experimentarão tambem a demonstração, que o caso pedir, e merecer a sua desatenção, negligencia, ou malicia ; e as pessoas de inferior condição incorrerão nas penas impostas pela Ordenação do *Liv. 5. Tit. 12. §. 5.* aos que fundem moeda ; e porque os que acharem algumas laminas, chapas, medalhas e moedas antigas, as quererão vender e reduzir a moeda corrente, as Camaras serão obrigadas a compralas e pagalas promptamente pelo seu justo valor, e as remetterão logo ao Secretario da Academia, que fazendo-as presentes ao Director e Censores, se mandará satisfazer ás Camaras o seu custo ; e para que em tudo se cumpra este Alvará, como nelle mando, ordeno ao Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação e Casa do Porto, e aos Desembargadores das ditas Casas, Corregedores desta Cidades, e aos mais Corregedores, Ouvidores, Provedores, Juizes, Justiças, Officiaes e pessoas de meus Reinos e Senhorios, que o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar, como nelle se contem. E para que venha á noticia de todos, mando ao Doutor Joseph Galvão de Lacerda,

do meu Conselho e Chanceller mór dos ditos meus Reinos, faça publicar este meu Alvará na Chancellaria, e enviar logo Cartas com o traslado d'elle, sob meu Sello e seu signal, a todas as Camaras das Cidades e Villas do Reino, sem excepção alguma, e ainda ás das Terras dos Donatarios, e aos Corregedores, Ouvidores das Comarcas, e aos dos mesmos Donatarios, em que os Corregedores não entrão por Correição, aos quaes mando, que logo o publiquem e fação publicar em todos os Lugares das suas Comarcas; e se registará nos livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, e do Porto, aonde semelhantes se costumão registrar; e este proprio se lançará na Torre do Tombo. Braz de Oliveira o fez em Lisboa Occidental a 20 de Agosto de 1721. Manoel Galvão de Castel-Branco o fez escrever. *REL.*

Liv. das Leis da Chancellaria mór fol. 3r.

Ord. Liv. 5. Tit. 107. §. 14.

Alvará, em que se prohibe ir a bordo dos Navios mercantes e Combeis das Protas.

1722 **D**OM João, por graça de Deos Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber aos que esta minha Lei virem, que, por estar informado de que não bastão as penas, impostas pelo Foral da Alfandega e Lei extravagante de 6 de Outubro de 1705, para evitar os descaminhos, que se fazem a minha Fazenda, tirando por alto, assi dos Paquebotes, como de quaesquer outros Navios e embarcações muitas fazendas, que se devião despachar e pagar os Direitos devidos; e que por esta razão se necessita de nova providencia e remedio mais efficaç, para evitar um damno tão prejudicial: Hei por bem, que nenhuma pessoa, de qualquer qualidade, estado e condição que seja,

possa ir, nem chegar a bordo dos Paquebotes, ou quaesquer outros Navios mercantes de Naturaes, ou Estrangeiros, nem ainda dos Combois das Frotas do Brasil, em quanto estiverem por descarregar, sem licença do Provedor da Alfandega, dada por escripto, com declaração, que do bordo do dito Navio, para que se lhe der licença, voltará em direitura á Alfandega, para se examinar, se tirou alguma fazenda, ouro, prata, ou moéda; e o mesmo se praticará nas Nãos da India, havendo a licença do Provedor da Casa da India, o qual a dará tambem na fôrma referida. E esta prohibição terá lugar não só nos Navios, depois de estarem ancorados, mas desde a Abra de Cascaes, ou estejam nella ancorados, ou venhão á vela para ancorarem neste porto; e sómente será licito aos Pilotos da Barra irem a bordo dos ditos Navios, antes de estarem ancorados no dito porto, para os metterem nelle; com declaração, que, logo que chegarem a bordo, se hão de afastar do Navio as embarcações, em que forem. E porque tambem sou informado, que, para se facilitarem estes descaminhos, se tem inventado um genero de embarcações pequenas muito ligeiras, a que chamão Catraias, ou Canoas, e são menores, que as fragatas ordinarias, as quaes convém extinguir: Hei outrosi por bem, que se não use destas embarcações menores nos portos deste Reino, e que as que ha no destas Cidades, se desfiação dentro de oito dias, depois de publicada esta Lei; e os transgressores della incorrerão na pena de dez annos de degredo para o Maranhão; e além do perdimento de toda a fazenda, que lhes for achada desencaminhada, perderão ametade de todos os seus bens; e nas mesmas penas incorrerão as pessoas, que venderem fazendas, as quaes não houverem sido despachadas na fôrma do Foral. E se poderá dar denunciação dos transgressores desta Lei, e das fazendas desencaminhadas, assi em público, como em

segredo; e a terceira parte das fazendas tomadas, e dos bens dos culpados se applicará ao denunciante. E quero que nestes crimes não haja Cartas de Seguro, nem Alvarás de fiança, ou de fidei Carcereiros, e que não valha Privilegio algum, ainda que seja incorporado em Direito; porque para este effeito os hei todos por derogados, como se de cada um delles fizera expressa e declarada menção, por assi ser conveniente e preciso para a exacção deste negocio e castigo dos delinquentes; e nestas mesmas penas incorrerão as pessoas, que tirarem, ou metterem fazendas nas embarcações e Navios de Naturaes, ou Estrangeiros, depois de estarem despachados, para haverem de sahir, ou seja dentro, ou fóra da Barra; e da mesma sorte incorrerá nas sobreditas penas o Capitão e Mestres, ou qualquer Official das embarcações e Navios, que receberem as ditas fazendas, ou der ajuda e favor para isso, e tambem, se as deixar rir. E aos Provedores da Alfandega e Casa da India encarrego muito não dem licenças, para irem a bordo dos Navios sem manifesta causa e necessidade. Pelo que mando ao Regedor da Casa da Supplicação, e ao Governador da Relação e Casa do Porto, e aos Desembargadores das ditas Casas, Provedores da Alfandega, e Casa da India, e bem assi a todos os Corregedores, Provedores, Juizes, Justiças, Officiaes e pessoas destes meus Reinos, cumprão e guardem esta minha Lei, e a fação em tudo cumprir e guardar inteiramente, como nella se contém: e para que venha á noticia de todos, e se não possa allegar ignorancia, outrosi mando ao Doutor José Galvão de Lacerda, do meu Conselho, e Chanceller mór destes meus Reinos e Senhorios, a faça publicar na Chancellaria mór do Reino, na forma costumada, e enviar o traslado della a todos os Corregedores e Ouvidores das Comarcas destes Reinos, e aos Ouvidores das Terras dos Donatarios, em que os Corregedores não entrão por Correição; e se registará

nos livros do Deseembargo do Paço, e nos da Casa da Supplicação e Relação do Porto, e nos da Alfandega e Casa da India e mais partes, aonde semelhantes Leis se costumão registrar; e esta propria se lançará na Torre do Tombo. Braz de Oliveira a fez em Lisboa Occidental a 16 de Agosto de 1722. Manoel Galvão de Castel-Branco a fez escrever. *REL.*

Liv. das Leis da Chancellaria mór fol. 34.

Liv. 5. do Deseembargo do Paço fol. 244. vers.

Liv. 12. da Supplicação fol. 256.

Ord. Liv. 1. Tit. 24. §. 4.

Alvará, em que se mandou observar o de 3 de Abril de 1609, com a declaração de que seria nullo e não teria fé em Juizo tudo o que se escrevesse sem distribuição.

EU EIRei faço saber aos que este Alvará de Lei 1723 virem, que havendo respeito a me representarem Joseph Nestorio, Distribuidor das Correições do Crime e Cível da Corte, João Tavares Mascarenhas, Distribuidor da Correição do Cível das Cidades, e Custodio Barbosa de Araujo, Distribuidor do Juizo do Cível das mesmas Cidades, que obrigados, não só do grave prejuizo de seus Officios, os quaes se achavão absolutamente perdidos, mas principalmente do damno irremediavel, que resultava ao bem publico, me expunhão em como não sendo bastante remedio para se emendar a ambição de muitos Escrivães, que escrevião nos processos sem distribuição, nem as penas da Ordenação, nem as da Lei de 1609, mandada observar por Provisão minha de 6 de Junho de 1721, continuavão os ditos Escrivães ainda com maior excesso em tomarem a si as acções e mais papeis, escrevendo nelles sem distribuição, de que resultava tirarem-lhes os emolumentos

de seus Officios, fraudarem a seus Companheiros e prejudicarem ao bem publico; pois os Reos citados não buscar a distribuição para saberem quem era o Escrivão, para se defenderem, e como não achavão distribuída a acção, se persuadião a que se não puzera; e desta sorte corria a causa á revelia, ficando indefesos, não sabendo della, senão ao tempo, em que erão notificados pela Sentença para pagarem, ou nomearem bens á penhora; podendo acontecer tambem, que como os processos não tinham distribuição, se não podia obrigar aos Escrivães a dar conta delles, e se desenganharião, ou occultarião ás partes, que perderião o seu direito; desordem tão gravissima e prejudicial á Republica, que me pedião o provesse de remedio efficaz e prompto: e visto o seu requerimento, informação, que mandei tomar pelo Desembargador Manoel Alvares Pereira, Corregedor do Cível da Corte, e resposta do meu Procurador da Corôa, a que se deu vista, e constando-me outrosi a ambição e desordem referida, continuada na maior parte dos Escrivães destas Cidades, ajudada muitas vezes das partes por algum motivo particular, de que procede, que não só nas causas de menos consideração, mas em inventarios de grande importancia há a mesma falta, porque se não distribuem; e o mesmo em execuções de Sentenças, que vão de outros Juizos, com o errado pretexto de que estas são livres, o que só he quanto ás partes as poderem executar em um, ou outro Juizo, mas não pelo que respeita aos Escrivães, a quem só he permitido escrever nas execuções dos Feitos, que lhes são distribuidos, sendo todo o referido de muita consideração ao bem publico e meu serviço; e par evitar um dâmnio tão prejudicial, que a meus Vassallos resulta: Hei por bem e ordeno, que a Lei de 1609 fique em seu vigor em tudo o que nella está disposto; e além das penas, na dita Lei declaradas, accrescento e mando, que tudo o que os Escrivães escreverem sem distribuição

seja nullo, e não faça fé em Juizo, nem fóra d'elle, sem embargo da Ordenação do *Liv. 1. Tit. 79. §. 21.* em contrario; porque nesta parte a hei por derogada, para que com effeito fique nullo tudo o que os Escrivães escreverem sem distribuição, nem alguma das partes se poderá valer da escripta para cousa alguma, sem ser necessaria mais prova para a nullidade dos pleitos, Sentenças e processos, e outras mais cousas, que devão distribuir-se, que o não se acharem os autos distribuidos, o que as partes poderão oppôr; pelo que mando ao Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Casa do Porto, ou a quem seus cargos servir, Desembargadores das ditas Casas, e aos Corregedores do Crime e Cível de minha Corte, e destas Cidades, e aos mais Corregedores e Ouvidores, Juizes, Justiçaes, Officiaes e pessoas de meus Reinos e Senhorios cumprir e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar a dita Lei de 1609, e este meu Alvará, como em ambos se contém; e para que venha á noticia de todos, e se não possa allegar ignorancia, mando ao Desembargador Joseph Galvão de Lacerda, do meu Conselho, e Chanceller mór de meus Reinos e Senhorios, o faça logo publicar na Chancellaria, enviar a copia d'elle, sob meu Sello e seu signal, aos Corregedores e Ouvidores das Comarcas, e aos Ouvidores das Terras dos Donatarios, em que os Corregedores não entrão por Correição; e se registará nos livros da Mesa do Desembargo do Paço, e nos da Casa da Supplicação, e Relação do Porto, aonde semelhantes se costumão registrar; e este proprio se lançará na Torre do Tombo. Braz de Oliveira o fez em Lisboa Occidental a 23 de Abril de 1723. Manoel de Castro Guimarães o fez escrever. *REI.*

Liv. 12, das Extravagantes da Supplicação fol. 259.

Ord. Liv. 2. Tit. 26. á Rubr.

*Alvará, em que se revogou o de 31 de Janeiro de 1721,
e o de 16 de Novembro de 1720.*

1725 **E**U ElRei faço saber aos que este meu Alvará com força de Lei virem, que eu fui servido mandar passar outro Alvará em fôrma de Lei em 16 de Novembro de 1720, ordenando nelle, que os Açucares, que se extrahissem, ou embarcassem para fóra destes meus Reinos não pagassem direitos alguns; e os que tivessem consumo dentro nos mesmos Reinos e Ilhas, excepto a da Madeira, pagassem nas Alfandegas, sendo brancos, a razão de dous tostões por arratel; e sendo mascavados ou brancos batidos, a razão de cento e cinquenta reis tambem por arratel, incluindo-se neste novo imposto todos os antigos direitos, que nas mesmas Alfandegas se pagavão. Porém mostrando a experiencia, que seria mais conveniente ao meu serviço e augmento do Commercio revogar o referido Alvará de 16 de Novembro de 1720: Hei por bem e me praz revogalo, como com effeito por este novo Alvará o revogo, para que da data deste em diante não tenha vigor ou effeito algum. E dando nova fôrma e providencia aos despachos e direitos dos Açucares, ordeno e mando, que todos os que vierem de fóra destes Reinos, de qualquer parte que seja, para as Alfandegas, assim dos mesmos Reinos, como das Ilhas não sendo alias prohibidos, paguem de direitos nas ditas Alfandegas, sendo brancos, quatrocentos reis por arroba; e sendo mascavados, duzentos reis por arroba. E nestes direitos quero que fiquem incluidos os da Dizima, Sisa, Comboy, Maioria, Donativo, Consulado de entrada e sahida, Pórtos Sêccos, Portagem e todos os mais.

que os ditos Açucares devião, ou costumavão pagar por qualquer titulo nas referidas Alfandegas destes Reinos e Ilhas; e em virtude desta mesma inclusão, poderão os que despacharem Açucares na fôrma sobre dita, abater nos fretes, que pagarem aos Mestres, ou donos dos Navios e embarcações, o que antigamente lhes costumavão abater, pelo que elles devião pagar de Comboy e Maioria. E dando outrosim nova fôrma ao despacho dos melaços, vindos de fóra destes Reinos; hei por bem paguem por almude cento e vinte reis; e que os doces e mais cousas, que se compuserem com Açúcar, que não forem outrosim prohibidos, paguem os direitos, que pagavão antes do Alvará de 31 de Janeiro de 1721, que tambem hei por revogado, e quero que daqui em diante não tenha vigor algum. E porque he minha Real intenção que os homens de negocio e donos dos sobreditos generos tenham toda a liberdade para lhes darem a sahida, que quizerem, ficando por este modo mais franco e util o Commercio, sou servido, que pago nas Alfandegas o sobredito direito de qualquer dos referidos generos, possam livremente usar delles, como melhor lhes parecer, trazendo-os para suas casas, vendendo-os a Naturaes, ou Estrangeiros, mandando-os para outra qualquer parte, dentro, ou fóra destes Reinos, assim por mar, como por terra, sem que para isso lhes seja necessario fazerem manifestos, ou levarem guia, ou tirarem despacho algum das mesmas Alfandegas, Pórtos Sêccos, Consulados de sahida, Portagens, ou qualquer outro Tribunal ou Mesa, em que antigamente se costumavão despachar e registrar os sobreditos generos. Outrosi ordeno e mando, que a respeito da arrecadação do Açúcar e mais generos acima expressados, se observe nestes Reinos e Ilhas o que dispoem o Regimento do Tabaco, em tudo aquillo, em que puder ter lugar, debaixo das mesmas penas nelle comminadas. E para que não haja descaminhos, nem deixem de entrar nas

Alfandegas os ditos generos , serão obrigados os Officiaes dellas a dar as buscas e fazerem as mais diligencias convenientes. E o mesmo cuidado de evitar os ditos descaminhos terão assim os Officiaes e guardas do Tabaco , como todos os mais de Justiça e Fazenda , de qualquer repartição que sejão. E porque não seria justo que o Açucar , doces e melaços , que se achassem já despachados para fóra destes Reinos , ao tempo da data deste Alvará , pagassem os referidos direitos novamente impostos; ordeno ao Conselho da Fazenda expida as ordens necessarias , para que os Provedores e Juizes das Alfandegas os deixem sahir livres na fórmula , em que estavam despachados: com declaração porem , que os donos serão obrigados a fazêlos navegar ou extrahir para os Reinos estranhos dentro de um mez , que principiará nesta Corte do dia da referida data , e na Cidade do Porto e Villa de Viana dos dias , em que os Provedores das Alfandegas dellas receberem o traslado authenticó deste Alvará ; e em quanto os ditos generos estiverem nos portos , se lhes porão guardas , para que se não possam introduzir furtivamente para terra ; e não sahindo dentro do dito termo para fóra destes Reinos , pagarão os ditos Açucars , doces e melaços os direitos estabelecidos neste Alvará. E todo o producto dos mesmos direitos se entregará aos Thesoureiros das Alfandegas , aos quaes mandarei declarar as applicações , que deve ter ; e ordeno e mando , que este meu Alvará se cumpra e guarde muito inteiramente , como nelle se contem , em quanto eu não dispuser o contrario , sem embargo de haver o seu effeito de durar mais de um anno , e da Ordenação *Liv. 2. Tit. 40.* , que dispoem se passem por Cartas , e não por Alvarás as cousas , cujo effeito haja de durar mais de um anno , e sem embargo tambem de não ser este Alvará passado pela Chancellaria , como manda a Ordenação *Liv. 2. Tit. 39.* , as quaes Ordenações neste caso hei por derogadas , como se do

teor de cada uma dellas fizesse especial menção; e na mesma fôrma hei por derogados os Foraes, Regimentos, Leis, Cartas, Alvarás, Ordens e Decretos meus, e dos Senhores Reis meus predecessores, na parte, em que forem contrarios á disposição deste meu Alvará. Feito em Lisboa Occidental aos 13 dias do mez de Setembro de 1725. *REI.*

Ord. Liv. 3. Tit. 59. §. 19.

Alvará, em que se accrescentarão penas ao de 28 de Outubro de 1718. ficando em seu vigor o disposto nelle.

EU ElRei faço saber aos que este Alvará com força 1728
de Lei virem, que por me representar Luiz Pardo de Castilho, Corretor dos Cambios, que sendo este Officio creado para com a sua intervenção se ajustarem com a verdade, que convem á utilidade publica do Commercio, se intromettião a negociar as Letras de Cambio varios Zanganos Naturaes e Estrangeiros, sem o temor da pena da Postura da Cidade e Lei Extravagante, que o prohibe; do que resulta sacarem Letras de grande quantidade os que estão diminutos no credito, por não haver noticia das que tem passado: e visto o mais, que me constou por informação, que mandei tomar pelo Corregedor do Civel da Cidade Manoel Gomes de Oliveira, e resposta do Procurador da Corôa, e o que sobre tudo me consultou a Mesa do Desembargo do Paço: Hei por bem resolver que, ficando em seu vigor a pena da Postura, e o disposto pela Lei Extravagante de 28 de Outubro de 1718, para se não admittir em Juizo acção alguma sobre as Letras de Cambio e seus protestos, sem constar por certidão, tirada do Livro do Corretor delles, que forão

negociadas com a sua intervenção; alem destas penas incorrerá quem passar as taes Letras, ou as acceitar sem a intervenção do Corretor dos Cambios, na pena do perdimento do valor das mesmas Letras, na fôrma e com a applicação ordenada pelo Alvará de 22 de Novembro de 1684, expedido a favor do Corretor dos Seguros desta Cidade; e isto em quanto eu o houver por bem, e não mandar o contrario. Pelo que mando ao Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação do Porto, ou a quem seus cargos servir, e aos Desembargadores das ditas Relações, Corregedores do Civel, e aos mais Juizes, Justiças, Officiaes e pessoas, cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar este Alvará, como nelle se contem; que valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação *Liv. 2. Tit. 40.* em contrario: e outrosi mando ao Chanceller mór destes meus Reinos e Senhorios, ou a quem seu cargo servir, o faça publicar na Chancellaria; como tambem mando ao Corregedor do Crime do Bairro da Rua Nova mande fixar Editaes publicos, por que venha á noticia de todos a pena, que de novo mando declarar: e este se registará nos Livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, e do Porto, onde semelhantes se costumão registrar. Dado em Lisboa Occidental aos 19 de Abril de 1728. *REI.*

Liv. das Leis da Chancellaria mór fol. 44. vers.

Liv. 12. da Supplicação fol. 261.

Ord. Liv. 1. Tit. 51. §. 5.

Alvará, em que se determinou, que os Feitos das causas, ou dependencias Ultramarinas, que pertencem ao Juizo da India e Mina, se não possam processar em outro Juizo, com comminação de serem nullas as Sentenças.

EU ElRei faço saber aos que este Alvará de Lei 1725 virem, que tendo consideração a me representarem os Escrivães do Juizo de India e Mina destas Cidades, que elles erão privativamente Escrivães de todas as causas e dependencias Ultramarinas, cujo conhecimento pertencia ao dito Juizo na fórmula da Lei, e Regimento d'elle; e que os seus Officios se achavão reduzidos a miseravel estado, por causa da usurpação, que lhes fazião em alguns Juizos desta Corte, particularmente no da Ouvidoria da Alfandega, aonde absolutamente se estava tomando conhecimento, e processando aquellas causas, que só aos Supplicantes pertencião, sendo que pela Ordenação do *Liv. 1. Tit. 51.* nenhum outro Julgador podia conhecer das ditas causas, nem ainda de consentimento das proprias partes; e que sem embargo desta prohibição da Lei, em fraude della, em prejuizo dos supplicantes, se continuava em conhecer das ditas causas, que só a elles lhes tocavão; em attenção do que, Eu fôra servido por Resolução minha de 16 de Novembro de 1712, depois de ouvidos os Escrivães da Ouvidoria da Alfandega, mandar, que os Escrivães de outro qualquer Juizo, que escrevessem nas ditas causas, perdessem as custas, e as pagarião em dobro aos Escrivães da India e Mina; porem que esta providência não era a que bastava, pela difficultosa e quasi impossivel averiguação das causas, que em outros Juizos corressem

para obrigarem aos Escrivães delles pela dita contra-venção; e ainda que de algumas viessem a ter noticia, sempre a execução da pena era difficultosa, por depender de um litigio; e assi esperavão os provesse de remedio mais efficaz, que os livrasse do danño, que experimentavão; a que tendo consideração e ao mais, que me foi presente; informação, que se houve pelo Juiz de India e Mina, e resposta do meu Procurador da Coroa, que foi ouvido: Hei por bem, e mando, para que se não perturbe a ordem dada pela Lei, e haja igualdade nos Juizos, escrevendo-se em cada um delles nas causas, que só lhe pertencem; e que todas às Sentenças, que forem alcançadas em outros Juizos, sendo as causas, e dependencias dellas pertencentes pela Lei ao Juizo de India e Mina, sejam nullas e de nenhum effeito, nem fação fé em Juizo, nem fóra d'elle, sem que seja necessaria mais prova para a nullidade dellas, que serem as ditas causas ajuizadas em outros Juizos; e assi, e na mesma forma, que fui servido ordenar por Lei de 23 de Abril de 1723, a requerimento dos Distribuidores, para que fosse nullo tudo o que os Escrivães escrevessem sem distribuição, para que assi se evitem as confusões, que se seguem de se proporem as causas em Juizos incompetentes, e o prejuizo dos Supplicantes. Pelo que mando ao Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Casa do Porto, ou a quem seus cargos servir, Desembargadores das ditas Casas, e aos Corregedores do Crime e Civil de minha Corte e destas Cidades, e aos mais Corregedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, Officiaes e pessoas de meus Reinos e Senhorios, cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar este meu Alvará de Lei, como nelle se contém; e para que venha á noticia de todos, e se não possa allegar ignorancia, mando ao meu Chanceller mór de meus Reinos e Senhorios, o faça logo publicar na Chancellaria, e enviar a cópia d'elle, sob meu Sello e

seu signal, aos Corregedores e Ouvidores das Comarcas e aos Ouvidores das Terras dos Donatarios, em que os Corregedores não entrão por Correição; e se registará nos livros da Mesa do Desembargo do Paço, e nos da Casa da Supplicação e Relação do Porto, aonde semelhantes se costumão registrar, e este proprio se lançará na Torre do Tombo. Dado em Lisboa Occidental a 3 de Agosto de 1729. *REI.*

Liv. 12. da Supplicação fol. 263.

Ord. Liv. 1. Tit. 51. §. 5.

Alvará, em que se determinou, que de todo o Estado do Brasil não viessem mulheres para este Reino, sem Ordem expressa de Sua Magestade.

EU ElRei faço saber aos que este meu Alvará virem, 1732 que sendo-me presentes os motivos, por que no Brasil não ha mais crescimento de gente, em grave prejuizo do augmento e povoação daquelle Estado, sendo a principal causa desta falta o grande excesso, que ha, em virem para este Reino muitas mulheres, com o pretexto de serem Religiosas, violentadas por seus Pais, ou Mães, constringendo-lhes as vontades, que devião ser livres para elegerem estado, de que resulta faltarem estas mulheres para os matrimoniõs, que convem augmentar no Brasil, e ellas viverem sempre desgostosas com a vida, que não querião tomar; e por este respeito ser muito do serviço de Deus e meu, e muito util ao dito Estado do Brasil, prohibir a desordem, que ha em virem delle mulheres para este Reino, sem primeiro se averiguar, se as que vem para Religiosas, tem vontade de tomarem o estado, e se as mais tem justas causas para a sua vinda: Hei por bem ordenar, que de todo o Estado do Brasil não venhão mulheres

para este Reino sem licença minha ; e quando tenham causas para virem , se me fação presentes para eu lhes deferir , como tiver por conveniente ; e para evitar a desigualdade , que pôde haver em deferir a estes requerimentos , sou servido que , nos que se me fizerem para virem as ditas mulheres do Brasil a serem Religiosas no Reino , informe com seu parecer o Vice-Rei e Governadores do districto , mandando logo com os requerimentos as informações , sem esperarem ordem do meu Conselho Ultramarino , declarando a qualidade das pessoas , e as razões , que ha para se conceder , ou negar esta graça ; e ao Arcebispo e Bispos do tal districto recommendo , que no mesmo tempo me informem com seu parecer , sem que seja necessario esperar por Provisão do dito Conselho , mandando fazer perguntas ás que dizem querem ser Religiosas ; e tomem todas as informações necessarias para averiguar , se ellas tem vocação para serem Religiosas , ou se são violentadas , ou induzidas de outrem ; e vindas estas informações , e dando-se vista dellas ao Procurador de minha Corôa , com a sua resposta se me fará consulta para resolver o que for servido . E sendo o requerimento para virem a este Reino mulheres do Brasil para outro fim , que não seja tomar estado , se me fará consulta com informação do Governador sómente ; e de outra sorte , se não darão licenças para virem mulheres do Brasil a este Reino ; e o Capitão , ou Mestre do Navio , que as trouxer sem licença , alcançada por esta fórma , incorrerá na pena de pagar por cada mulher , que trouxer , dous mil cruzados , pagos da cadeia , aonde ficará preso por tempo de dous mezes ; e esta pena será para as despesas do meu Conselho Ultramarino ; e havendo denunciante , haverá ametade da dita pena pecuniaria . Pelo que mando ao Presidente e Conselheiros do dito meu Conselho Ultramarino executem este Alvará , e o fação cumprir e guardar inteiramente , como nelle se contem , sem duvida alguma ;

e ao Vice-Rei, e Capitão General de mar e terra do Estado do Brasil, Capitães Generaes, Governadores, e Capitães môres das minhas Conquistas Ultramarinas ordeno tambem, que cada um nos Lugares da sua jurisdicção mandem publicar este meu Alvará, e registrar nas partes necessarias, para vir á noticia de todos a Resolução, que fui servido tomar nesta materia, o qual cumprirão na fôrma, que nelle se declara; e valerá como Carta, e não passará pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação do *Liv. 2. Tit. 39. e 40.* em contrario. Lisboa Occidental 10 de Março de 1732. *REI.*

Liv. 7. das Provisões da Secretaria do Conselho Ultramarino fol. 214.

Ord. Liv. 2. Tit. 62. ao princ.

Alvará, em que se determinou, que as sentenças alcançadas em outros Juizos, que não for o da Conservatoria, sendo as causas e dependencias dellas dos Moedeiros, sejam nullas.

EU EIRei faço saber aos que este Alvará de Lei 1733 virem, que tendo consideração ao que me representarão os proprietarios dos Officios de Escrivães da Casa da moeda destas Cidades, pedindo-me lhes fizesse mercê mandar passar Lei, em que declarasse por nullas todas as sentenças proferidas nas causas dos Moedeiros, e mais privilegiados da dita Casa da moeda, em qualquer Juizo, que não fosse da sua Conservatoria, na mesma fôrma, que fui servido mandar promulgar a favor dos Distribuidores desta Côrte e Cidades, por Lei de 23 de Abril de 1723, e a favor dos Escrivães do Juizo da India e Mina, por outra de 3 de Agosto de 1729, por quanto elles proprie-

tarios erão Escrivães privativos de todas as causas, e dependencias dos Moedeiros, e mais cousas pertencentes á dita Casa da Moeda, na fórma da Ordenação do *Liv. 2. Tit. 63*, e do Regimento da mesma Casa, e mais Leis Extravagantes, as quaes, por se não observarem, se achavão os supplicantes com grande diminuição nos seus Officios pela usurpação, que se lhes fazia nos Juizos desta Côrte, especialmente nos da Ouvidoria da Alfandega, e Correição do Cível della, aonde se estava tomando conhecimento, e processando aquellas causas mesmas, que só aos Officios dos supplicantes pertencião; pois mandava a mesma Lei do Reino, que o Conservador da dita Casa da Moeda fosse Juiz de todas as causas crimes, e civeis dos Moedeiros, e mais Privilegiados della, com jurisdicção privativa, e inibição aos mais Julgadores, cuja determinação se não derogava, nem ainda de consentimento das partes, as quaes não podião renunciar o privilegio incorporado em Direito; e tant'assi, que pelo dito Regimento da Casa da Moeda se impunha pena de perdimento do privilegio aos Moedeiros, que declinassem a jurisdicção do Conservador; e sem embargo disso mostrava a experiencia, que continuamente elles demandavão, e erão demandados em outros Juizos, tudo em grave prejuizo delles supplicantes, que tambem devião ser providos do mesmo remedio: E visto seu requerimento, em que foi ouvido o meu Procurador da Corôa, e o que constou por informação do Juiz de India e Mina, Conservador dos Moedeiros, que tambem forão ouvidos, e ser o requerimento dos supplicantes fundado em Direito, conforme ao qual são nullas todas as sentenças, proferidas por Juiz incompetente, e se achar perturbada pelo abuso a observancia das Leis, que ha sobre esta materia: Hei por bem e mando (para que as ditas Leis tenham seu devido effeito, e se evitem aos supplicantes os damnos, como tambem o prejuizo

e confusões, que se seguem de se processarem as causas em Juízo incompetente), que todas as sentenças, que forem alcançadas em outros Juízos, sendo as causas e dependencias dellas, ou crimes, ou civeis, dos Moedeiros, e mais Privilegiados da dita Casa da Moeda, e que pela referida Ordenação e Regimento pertencerem ao Juízo da dita Conservatoria, sejam nullas, e de nenhum effeito, nem fação fê em Juízo, nem fóra delle, sem que seja necessaria mais prova para a nullidade dellas, que serem as ditas causas ajuizadas em outros Juízos, assi, e na mesma fôrma, que pelas referidas Leis fui servido determinar a favor dos Distribuidores e Escrivães do Juízo de India e Mina; com declaração porém, que esta minha Lei terá effeito, e se cumprirá só para os casos, em que os Moedeiros, e mais Privilegiados da Casa da Moeda possão usar do seu privilegio, por haver muitos expressos na Ordenação, em que, ou por maior privilegio dos Contendores, ou pela qualidade das causas, não podem valer-se do seu privilegio; e para que nesta fôrma tenha a sua devida observancia, mando ao Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Casa do Porto, ou a quem seus cargos servir, Desembarçadores das ditas Casas, e aos Corregedores do Crime e Cível de minha Corte, e destas Cidades, e aos mais Corregedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, Officiaes e pessoas de meus Reinos e Senhorios, cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar este meu Alvará de Lei, como nelle se contém. E para que venha á noticia de todos, e se não possa allegar ignorancia, mando ao meu Chanceller mór de meus Reinos e Senhorios, ou a quem seu cargo servir, o faça publicar na Chancellaria, e enviar a cópia delle, sob meu Sello e seu signal, aos Corregedores e Ouvidores das Comarcas, e ás Ouvidorias das Terras dos Donatarios, em que os Corregedores não entrão por Correição; e se registrará nos Livros

da Mesa do Desembargo do Paço, e nos da Casa da Supplicação, e Relação do Porto, aonde semelhantes se costumão registrar, e este proprio se lançará na Torre do Tombo. Dado em Lisboa Occidental a 22 de Maio de 1733. *REI.*

Liv. 5. do Desembargo do Paço fol. 253.

Liv. das Leis da Chancellaria mór fol. 54.

Ord. Liv. 2. Tit. 34. á Rubr.

Alvará, em que se prohibio abrirem-se novos caminhos, ou picadas para as Minas, já descobertas, ou que ao diante se descobrirem.

1733 **E**U ElRei faço saber aos que este meu Alvará em fôrma de Lei virem, que, sendo eu informado da desordem, com que algumas pessoas no Estado do Brasil se intromettem a fazer picadas, e abrir caminhos para as Minas, sem attenderem aos grandes inconvenientes, que se podem seguir; e devendo eu evitalos, fui servido estabelecer a presente Lei, pela qual prohibo daqui em diante abrirem-se novos caminhos, ou picadas para quaesquer Minas, que estiverem já descobertas, ou para o futuro se descobrirem, tanto que nellas se tiver dado fôrma de arrecadação de minha Real Fazenda: Hei por bem, que toda a pessoa, de qualquer estado, preeminência, ou condição que seja, que depois da publicação desta Lei abrir, ou mandar abrir caminho, ou picada para algumas Minas, em que houver fôrma de arrecadação da minha Real Fazenda, incorra nas penas, que são impostas aos que desencaminhão os Reaes quintos, que do ouro das Minas me são devidos; e se proceda contra os transgressores desta Lei na fôrma, que mando proceder pela Lei de 10 de Março de 1720, cujas

penas lhes serão impostas e executadas: e nas mesmas penas incorrão os que por estas picadas, ou caminhos prohibidos entrarem nas ditas Minas, ou sahirem dellas; e tambem se tomem por perdidas todas as fazendas, de qualquer qualidade que seião, que pelos ditos caminhos se introduzirem, ametade para minha Real Fazenda, e a outra ametade para o denunciante. E quando se achar que he conveniente abrirem-se novas estradas para Minas já estabelecidas, sou servido se me faça presente, para que, informado eu, possa permittir, e dar licença para se abrir novo caminho pela parte, que eu ordenar. Pelo que mando ao Vice-Rei, e Capitão General de Mar e Terra do Estado do Brasil, e aos mais Governadores das Capitánias do mesmo Estado, Desembargadores da Relação da Bahia, Ouvidores das Comarcas, Juizes de Fóra e Ordinarios, e mais Justiças do mesmo Estado, cumprão e guardem, e fação cumprir, guardar e executar esta Lei na fôrma, que nella se contém; e esta se publicará nas Comarcas do mesmo Estado, e se registará nas Camaras, para que venha á noticia de todos. Dada em Lisboa Occidental a 27 de Outubro de 1733. REL.

Liv. 7. das Provis. da Secret. do Cons. Ultram, fol. 404.

Ord. Liv. 5. Tit. 136. ao princ.

Alvará, em que se mandão observar em tudo os de 19 de Outubro de 1641, e 27 de Setembro de 1669.

DOM João, por graça de Deos Rei de Portugal e 1733 dos Algarves, etc. Faço saber aos que este meu Alvará virem, que pelo Promotor Procurador Geral dos Captivos se me representou que em favor da Redempção

delles mandára o Senhor Rei D. João IV. por Alvará de 19 de Outubro de 1641 applicar para os mesmos Captivos ametade das penas e condemnações de dinheiro, na fôrma da Ordenação *Liv. 5. Tit. 136.*, e Regimento dos Mamposteiros môres Capitulo 18., e que por não se observarem inteiramente as ditas Disposições, mandára tambem ElRei meu Senhor e Pai, que santa Gloria haja, por outro Alvará de 27 de Setembro de 1669, que inviolavelmente se cumprisse a Ordenação, e Capitulo referido, e o dito Alvará de 19 de Outubro de 1641. E porque, sem embargo de serem tão expressas as Leis referidas, e tão recommendada a observancia dellas pelos Senhores Reis, meus predecessores, se não observavão, como devião, em grande prejuizo da Redempção dos Captivos, que nos tempos presentes devia ser mais favorecida, pelos exorbitantes custos dos Resgates, tanto geraes, como particulares; e querendo eu acudir ao bem dos Captivos, para que seja mais exacta a applicação para a redempção dellas, assi nestes Reinos, como nas Conquistas: Hei por bem e mando, que se observem em tudo os ditos dous Alvarás referidos de 19 de Outubro de 1641, e de 27 de Setembro de 1669, para que sem falta alguma, todo o Julgador, que tiver poder de impôr penas, applique ametade dellas para a Redempção dos Captivos, na fôrma da Ordenação *Liv. 5. Tit. 136.*, e Capitulo 18 do Regimento dos Mamposteiros môres, assi e da maneira, que nelles se contém. E para que venha á noticia de todos, mando que este meu Alvará tenha força de Lei, e com os dous referidos se publique na Chancellaria; e se registem nos livros do meu Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, Relação do Porto e Bahia; e mandando-os imprimir o dito Promotor Procurador Geral, que me requireo, mando outrosi ao Chancelier môr destes Reinos e Senhorios, ou a quem seu cargo servir, os faça publicar, e enviar logo Cartas.

com os traslados deste Alvará, e dos dous referidos, sob meu Sello e seu signal, á Casa da Relação do Porto, e a cada uma das Comarcas destes Reinos, e aos Ouvidores dos Donatarios, em cujas Terras os Ouvidores não entrão por Correição, para que todos os Ministros, Juizes e Justiças, a que o conhecimento delles pertencer, os cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar, como nelles se contém; e da mesma sorte enviará cópias para os Ministros das Conquistas e Ilhas; e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação Liv. 2. Tit. 40. em contrario. Dado em Lisboa Occidental a 20 de Dezembro de 1733. REL.

Liv. das Leis da Chancellaria mór fol. 57.

Ord. Liv. 2. Tit. 34. á Rubr.

Alvará sobre a mesma materia do de 20 de Março de 1720.

DOM João, por graça de Deos Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber aos que esta minha Lei virem, que, tendo ordenado pelo Alvará em fôrma de Lei do primeiro de Fevereiro de 1720, em que fui servido supprimir o Tribunal da Junta do Commercio, que todo o ouro, que viesse do Brasil em moeda, barra, ou folheta, se registasse no Livro dos Escrivães das Nãos de Comboi, e se conduzisse nos Cofres dellas na fôrma, que o mesmo Alvará determina, e que pagasse um por cento da conducção; o que se confirmou pela Lei de 10 (*alias* 20) de Março do mesmo anno, impondo-se a pena de perdimento a todo o ouro do Brasil, que não viesse nos Cofres, ou registado: e sendo-me presente a declaração, que pelo

Conselho da Fazenda se fez, de que nas ditas novas Leis não se prohibia aos particulares remetter o seu ouro nos Navios Mercantes, registando-o primeiro nos Combois, e pagando o um por cento, a qual fui servido approvar por Decreto de 26 de Outubro de 1721, para evitar algumas escusas affectadas, que sobre a observancia do referido se movem, e a duvida, que pôde haver sobre os Navios, que vem da India: Hei por bem, que todas as pessoas, que do Brasil remetterem, ou trouxerem ouro em moeda, barra marcada, ou lavrado em peças, o possuão trazer, ou remetter nos Navios Mercantes das Frotas, registando-o primeiro no Livro dos Combois, e pagando o um por cento da conducção; e quando por algum caso, impedimento, ou falta não o puderem registrar nos Livros dos Combois, sejam obrigados, antes de sahirem dos Portos, a manifestalo e a registalo em dous Livros, que para isso ha de haver em poder do Escrivão dos Provedores da Fazenda, rubricado pelos mesmos Provedores em cada um dos ditos Portos, sem que da rubrica e registo se leve salario, ou emolumento algum; os quaes Livros ordeno que venhão infallivelmente com as mesmas Frotas nos Combois dellas, cada um em seu Navio: e no caso, em que por algum impedimento não possuão algumas pessoas registrar nestes Livros, o farão em outros dous, que para esse effeito ha de haver nas Provedorias de cada uma das Capitancias; e estes Livros, rubricados pelos mesmos Provedores em cada uma das addições do registo, serão por elles entregues dentro de quinze dias immediatos á partida da Frota aos Governadores, que os receberão, fazendo-se no mesmo Livro auto da entrega e dia della; e os terão em seu poder os mesmos Governadores com toda a vigilancia, para se evitar qualquer fraude, e os remetterão infallivelmente á Secretaria de Estado na primeira occasião, que houver, depois da entrega, cada um em sua embarcação; e havendo esta

antes dos quinze dias, os Governadores terão cuidado de obrigar aos Provedores a entregarem-lhes logo os taes Livros, para que sempre se remettão na primeira embarcação, para por elles se dar neste Reino despacho ás partes, que trouxerem ouro fóra dos Cofres sem outro registo; e todo o ouro em moeda, barra, ou peças lavradas, que não vier nos Cofres, ou em registo na fórmula referida, ficará irremissivelmente perdido para a minha Real fazenda, sem ser necessaria sentença declaratoria, e sem se admittir escusa, ou defesa alguma desse descaminho; do qual se poderá denunciar em publico, ou em segredo perante qualquer Ministro de Justiça, ou Fazenda; e haverão os denunciantes em premio das denunciações a terça parte do que se tomar por ellas; e esta resolução comprehenderá, como já comprehendião as antecedentes, o ouro, que se conduzir do Brasil em as Náos do Estado da India, pois lhes fica a liberdade de o trazerem nas mesmas Náos, em que correm risco, registando-o no Livro dos Combois, ou nos que ordeno haja nas Capitánias do Brasil, para pagarem o um por cento; e tudo o que assi disponho sobre o ouro, sou servido se observe da mesma sorte com os diamantes, e quaesquer outras pedras preciosas, que do Brasil se remetterem, ou trouxerem para este Reino, de que se ha de pagar um por cento do seu valor, regulado pelos seus quilates, segundo a qualidade das pedras; e este um por cento dos diamantes e pedras preciosas, por não ter a applicação do do ouro, ordeno que fique na Casa da Moeda á minha disposição. Pelo que mando ao Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação e Casa do Porto, Vice-Rei do Estado do Brasil, ou a quem seus cargos servir, Desembargadores das ditas Casas, Governadores das Capitánias do Estado do Brasil, e a todos os Corregedores, Provedores, Juizes, Justiças, Officiaes e pessoas destes meus Reinos e Senhorios, cumprão e guardem esta minha Lei, e a

fação inteiramente cumprir e guardar, como nella se contém. E para que venha á noticia de todos, e se não possa allegar ignorancia, mando ao Chanceller mór destes Reinos e Senhorios, ou a quem seu cargo servir, a faça publicar na Chancellaria, e enviar o traslado della, sob meu Sello e seu signal, a todos os Corregedores das Comarcas destes Reinos, e aos Ouvidores das Terras dos Donatarios, em que os Corregedores não entrão por Correição, aos quaes mando que a publiquem logo nos Lugares, em que estiverem, e a fação publicar em todos os das suas Comarcas e Ouvidorias; e se registrará nos Livros do Desembargo do Paço, e nos da Casa da Supplicação e Relação do Porto, e nos do Conselho Ultramarino e nas mais partes, aonde semelhantes Leis se costumão registrar, e esta propria se lançará na Torre do Tombo. Dada em Lisboa Occidental a 24 de Dezembro de 1734. *REL.*

Liv. das Leis da Chancellaria mór fol. 63.

Liv. 5. do Desembargo do Paço fol. 257.

Ord. Liv. 1. Tit. 51. §. 2.

Alvará, em que se determinou, que quem tiver, ou descobrir diamantes de 20 quilates, ou dahi para cima, os entregue no termo de trinta dias nas casas da fundição, debaixo das penas declaradas no mesmo Alvará.

1734 **D**Om João, por graça de Deos, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber aos que esta minha Lei virem, que como as Minas dos diamantes, que se achão nos meus Dominios, me pertencem da mesma sorte, que todas as de metaes, e posso reservar dellas o que me parecer; e que pelo costume dos Domi-

nios, em que se achão diamantes, são reservados para os Soberanos os de especial grandeza : Hei por bem, que ainda nas terras, em que com minha permissão se extrahirem diamantes, alem das outras providencias, que prescrevem as Leis, e que eu for servido dar, fiquem reservados para a minha Fazenda os que forem de peso de vinte quilates, ou dahi para cima; e as pessoas, que os acharem, ou tirarem, os entreguem logo dentro de trinta dias, contados do em que os tirarem, ou acharem, nas casas da fundição, ou aos Ministros mais vizinhos, para os remetterem a ellas; da qual entrega se fará auto pelo Escrivão dos seus cargos, que será obrigado a remettelo ao Governador; e sendo os taes diamantes manifestados e entregues por qualquer Escravo, ficará forro, e se lhe passará Carta de alforria em meu nome pelo Superintendente da Casa da fundição, ou Ministro, a que fizer a entrega; e se darão a seu dono pelo valor do mesmo Escravo quatrocentos mil reis, que lhe serão pagos na propria Casa da fundição, aonde for entregue, ou remetido o diamante; e sendo feita a entrega por homem livre, se lhe darão os mesmos quatrocentos mil reis; e todos os diamantes de peso de vinte quilates, ou dahi para cima, que se acharem daqui em diante, e não forem entregues na fôrma referida, hei por bem, que fiquem perdidos para a minha Fazenda em qualquer mão, em que forem achados; e delles poderá denunciar toda a pessoa; e provada a denunciação, e posto em arrecadação o diamante, se lhe darão em premio della quatrocentos mil reis sómente pela minha Fazenda; e sendo o denunciante Escravo, se lhe dará a liberdade, e a seu Senhor os quatrocentos mil reis pelo valor d'elle, salvo se a denunciação do Escravo dada for de seu Senhor; porque então o Escravo ficará livre, e se lhe darão duzentos mil reis, uma e outra cousa depois de se julgar a denunciação por boa, e o Senhor não haverá cousa alguma pelo valor do Escravo, mas incor-

rerá nas penas abaixo declaradas; e da mesma sorte se poderá denunciar daquelles, que tirando, ou achando o diamante de vinte quilates, ou dahi para cima, o desencaminharem sem o manifestar e entregar, na fôrma referida; os quaes alem do perdimento do diamante, ou seu valor, mando, que incorrão nas penas, estabelecidas contra os que descaminhão o ouro (1), e sendo Escravo, terá a pena de açoutes e galés por toda a vida: e outrosi se poderá denunciar das pessoas, que mandarem os taes diamantes para fóra do Reino, os quaes alem do perdimento do valor delles, terão a pena de degredo de dez annos para Angola e confiscação de todos os seus bens; e sendo as taes denunciações dadas por Escravos dos mesmos culpados, se lhes dará liberdade em premio dellas; e sendo Escravo alheio, alem da liberdade, se darão a seu dono quatrocentos mil reis pelo valor delle, como acima se declara. E porque não he a minha Real intenção comprehender os diamantes, que já se houverem tirado ao tempo, que se publicar esta Resolução, sou servido, que todas as pessoas, que tiverem diamantes de peso de vinte quilates, ou dahi para cima, tirados antes de se publicar esta Resolução, os manifestem dentro de dous mezes, contados do dia da publicação della, perante qualquer dos meus Ouvidores do Estado do Brasil e mais Ministros deste Reino, e de todos os meus Dominios, aonde os taes diamantes estiverem, e os appresentem aos mesmos Ministros, para os remetterem a esta Corte á Casa da moeda della, para se comprarem para minha Fazenda pela justa avaliação, que delles se fizer; e os que se não manifestarem e entregarem no dito termo, se reputarão, como descubertos depois da dita publicação, e ficarão irremissivelmente perdidos para a minha Fazenda em qualquer mão, em que forem achados; e delles se poderá denunciar; e haverão os denunciantes o mesmo premio, e os culpados as

(1) V. Ord. Liv. 5. Tit. 113.

mesmas penas ; e da mesma sorte se poderá denunciar dos que concorrerem para os descaminhos aqui prohibidos , e se executarão nelles as mesmas penas, nesta Resolução estabelecidas, e haverão os denunciantes o mesmo premio. Pelo que mando ao Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação e Casa do Porto, Vice-Rei do Estado do Brasil, ou a quem seus cargos servir, Desembargadores das ditas Casas, Governadores das Conquistas, e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, Officiaes e pessoas destes meus Reinos e Senhorios, cumprão e guardem esta minha Lei, e a fação inteiramente cumprir e guardar, como nella se contem ; e para que venha á noticia de todos, e se não possa allegar ignorancia, mando ao meu Chanceller mór destes Reinos e Senhorios, ou a quem seu cargo servir, a faça publicar na Chancellaria, e enviar o traslado della, sob meu Sello e seu signal, a todos os Corregedores da Comarcas destes Reinos, e aos Ouvidores das Terras dos Donatarios, em que os Corregedores não entrão por Correição, aos quaes mando, que a publiquem logo nos Lugares, em que estiverem, e a fação publicar em todos os das suas Comarcas e Ouvidorias ; e se registará nos livros do Desembargo do Paço, e nos da Casa da Supplicação e Relação do Porto ; e nos do Conselho Ultramarino, e nas mais partes, aonde semelhantes Leis se costumão registrar, e esta propria se lançará na Torre do Tombo. Dada em Lisboa Occidental a 24 de Dezembro de 1734. REI.

Liv. 5. do Desembargo do Paço fol. 258. vers.

Ord. Liv. 5. Tit. 56. á Rubr.

Alvará, em que se determinou que aquelle, que fabricasse ouro em pó, misturando-lhe outro differente genero até o valor de um marco de prata, fosse confiscado, e se lhe impusesse pena de morte; e não chegando a marco, fosse confiscado, e degradado para Angola.

1735 **D**OM João, por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, etc. Faço saber aos que esta minha Lei virem, que, sendo-me presente a duvida, que havia na pena, com que devião ser castigadas as pessoas, que commettessem a falsidade de misturar com o ouro em pó outro qualquer metal, ou genero differente, para ser vendido com engano do comprador: Hei por bem ordenar, que toda a pessoa, que for comprehendida no crime de falsificar ouro em pó, misturando-lhe outro differente genero maliciosamente, se a falsidade, que fizer, chegar ao verdadeiro valor de um marco de prata, seja castigado com pena de morte, e de confiscação de todos os seus bens para a Fazenda Real; e se a falsidade não chegar ao valor de um marco de prata, seja o falsario degradado para Angola, e se lhe confisquem todos os seus bens para a Fazenda Real. E sendo achado algum ouro com a referida mistura, e não se podendo provar quem maliciosamente a fez, seja o ouro confiscado para a Fazenda Real, em qualquer mão que for achado, sem se impôr outra pena a quem o tiver sem malicia; e havendo denunciante destes delictos, haverá este amedate da importancia do ouro, e bens confiscados. Pelo que mando ao Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação do Porto, Vice-Rei do Estado do Brasil, Governadores das Conquistas, Desembar-

gadores das Relações, e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes e Justiças, Officiaes e pessoas destes meus Reinos e Senhorios, cumprão e guardem esta Lei, e a fação cumprir e guardar, como nella se contém; e para que venha á noticia de todos, e se não possa allegar ignorancia, mando ao meu Chanceller mór, ou a quem seu cargo servir, faça publicala na Chancellaria, e enviar o traslado della aos Corregedores das Comarcas do Reino, e aos Ouvidores das Terras dos Donatarios, em que os Corregedores não entrão por Corteição; e pelo Conselho Ultramarino se remetterá aos Ouvidores das Conquistas; e a todos mando a fação publicar em todas as Villas de suas Correições e Ouvidorias; e se registará nos livros do Desembargo do Paço, e nos do Conselho Ultramarino, e nos da Casa da Supplicação, e Relações do Porto e Bahia, e nas mais partes, aonde semelhantes se costumão registrar; e esta propria se lançará na Torre do Tombo. Dada em Lisboa Occidental a 17 de Janeiro de 1735. *REI.*

Liv. das Leis da Chancellaria mór fol. 65.

Ord. Liv. 2. Tit. 34. á Rubr.

Alvará, em que se determinou que o ouro em pó, folbeta, ou barra, e pedras preciosas, que vierem do Brasil sem registo, sejam confiscadas.

DOM João, por graça de Deos Rei de Portugal 1736 e dos Algarves, etc. Faço saber aos que esta minha Lei virem, que, sendo-me presente que na intelligencia da Lei de 24 de Dezembro de 1734, sobre o registo do ouro, dinheiro e pedras preciosas, e paga de um por cento da sua conducção, se movião duvidas; e que por esse respeito, e o de ser por ora

licito vir do Brasil o ouro em pó e folheta, pela commutação dos quintos, estabelecida nas Minas daquelle Estado, se necessitava de novas e distinctas providencias, para se regular esta materia conforme a minha Real intenção: Hei por bem, e mando, que todo o ouro em pó, folheta, ou barra, ou lavrado em peças grosseiras, ou de tosco feitio, diamantes, ou outras pedras preciosas, que vierem do Estado e Portos do Brasil, venha tudo dentro nos Cofres das Náos de Comboi, e registado nos Livros delles, para ir á Casa da moeda, aonde, sendo eu servido, mande tomar para a fabrica da moeda o tal ouro e peças, e pagar ás partes uma e outra cousa pelo seu toque segundo o preço da Lei, sem haver respeito ao feitio; e nesta parte sou servido restringir a liberdade, dada na dita Lei de 24 de Dezembro de 1734, de trazer algumas das cousas referidas fóra dos Cofres, e nos Navios Mercantes; a qual liberdade sómente ficará tendo lugar no ouro em moeda, ou lavrado em peças, que não sejam grosseiras, ou de tosco feitio; e este ouro em moeda, e em peças bem lavradas e polidas sómente permitto se possa trazer fóra dos Cofres, vindo registado na fórma, que abaixo se declara. E mando outrosi que de todo o ouro em pó, folheta, ou barra, ou em moeda, ou lavrado em peças de qualquer qualidade, e dos diamantes, ou outras pedras preciosas, que do Estado do Brasil e Portos delle se trouxerem, ou remetterem para estes meus Reinos, se pague o um por cento da conducção, ainda que as quantias, peças, ou pedras sejam pequenas, e de pouco valor, e as pessoas as tragão para seu uso, ou gasto; o qual um por cento do ouro em pó, folheta, ou barra, ou em moeda, ou lavrado em peças de qualquer sorte, e das pedras preciosas, que vierem nos Cofres, se pagará na Casa da moeda desta Corte, avaliando-se nella as pedras preciosas, para conforme a sua avaliação se pagar o um por cento dellas; e do dinheiro e peças de

ouro, que vierem fóra dos Cofres, por serem da qualidade, em que o permitto: Hei por bem, que o um por cento se entregue no mesmo tempo, que se registarem, e manifestarem, ou seja em terra nos Portos do Brasil, ou a bordo das Náos de Comboi aos Capitães e Officiaes dellas, a quem tenho encarregado a receita e guarda dos Cofres; aos quaes ordeno, que em cada uma das ditas Náos tenham um livro á parte, rubricado pelo Conselheiro de minha Fazenda mais moderno, no qual se registem as quantias de ouro em moeda, e as peças da qualidade permittida, que as partes quizerem trazer fóra dos Cofres; e no mesmo tempo, que se registarem, se entregue aos taes Capitães e Officiaes o um por cento da quantidade e valor dellas; a importancia do qual elles mettão separadamente nos Cofres, para darem della conta, e passem guias ás partes, por onde conste do registo e pagamento, que tiverem feito; e o um por cento da conducção das taes peças, que permitto se possão trazer fóra dos Cofres, sem fazer distincção dos toques, nem do maior, ou menor feittio dellas, se regule de todas a razão de mil e quatrocentos reis por oitava do seu peso. E chegando a este Reino os Navios, as partes, que trouxerem fóra dos Cofres ouro em moeda, ou peças permittidas, hão de appresentar ao Ministro, que for visitar o Navio, as guias, e a moeda, ou peças, que nellas vierem declaradas; e conferindo uma e outra cousa, o Ministro lhes rubricará as guias: e quando as partes desembarcarem, appresentaráo no lugar, aonde hão de ser buscadas, ao Ministro, que ahí estiver, as guias, e o conteúdo nellas; e achando-se que concordão, o mesmo Ministro lhes deixará levar o declarado nas guias, tomando estas, rubricando-as e guardando-as, para depois se conferirem na Casa da moeda com o Livro do Manifesto e registo, e se dar a descarga aos ditos Capitães e Officiaes. E de pagar o um por cento, ordeno que sómente seja exceptuado o se-

guinte, a saber: Os Habitos, que trouxerem postos os Cavalleiros das Ordens Militares, e os Familiares do Santo Officio; as peças precisas para o proprio ornato, que em si trouxerem pessoas, a cuja qualidade convenhão, sendo as peças de tão pouco valor, e de tal feitio, que mostrem não se trazerem por fraudar o um por cento; e assi tambem o ouro em moeda, e não de outra sorte, que os Navios das Ilhas trouxerem para ellas, correspondente á carga de fructos, ou fazendas das mesmas Ilhas, que tiverem levado ao Brasil. E porque a algumas pessoas, particularmente aos Soldados e Marinheiros, se fazem algumas vezes pagamentos, depois de estarem a bordo dos Navios, para partirem do Brasil, de sorte que já lhes não fica tempo para sahirem delles a fazer o registo, que dispunha a Lei de 24 de Dezembro de 1734, ou por outro algum incidente lhes não he possivel fazêlo em terra, permitto que se possam ir fazer os manifestos e registros ás Náos de Comboi nos Livros dellas por todo o espaço dos primeiros 30 dias, depois de sahirem dos Portos, excepto o caso de sobrevir alguma tempestade, que totalmente embarace o fazer-se dentro delles, no qual caso se fará, logo que ella cessar; e se o manifesto for de alguma das cousas, que pela disposição desta Lei devem vir dentro nos Cofres, se escreverá nos Livros do registo delles, mettendo-se nos taes Cofres as mesmas cousas; e se for das outras, que se permitem trazer fóra dos cofres, se fará o registo em Livro separado, que acima fica ordenado para os manifestos, entregando-se logo, como fica dito, para segurança, o um por cento aos Capitães e Officiaes, que o metterão nos cofres; e aos mesmos Capitães e Officiaes mando que não deixem de tomar os ditos manifestos, nem fação sobre isso difficuldade; nem delles, ou das guias, ou conhecimentos, que passarem, levem emolumento algum ás partes, que os requererem dentro do termo assignado; passado o qual, não poderão

admittir mais manifesto de pessoa alguma. E com esta providencia hei por bem , que cesse a disposição da referida Lei de 24 de Dezembro de 1734 sobre os mais Livros de registo ordenados nella ; e que para o registo de tudo não haja mais livros , que os dos Cofres , para o que vier dentro nelles ; e os separados , para os manifestos do que permitto possa vir fóra dos mesmos Cofres. E porque do ouro e pedras preciosas , que vierem do Estado do Maranhão , donde as Frotas vem sem Comboi , determino que por ora se não pague um por cento da conducção: Hei por bem ordenar que todo o ouro em pó , folheta , ou barra , ou lavrado em peças grosseiras , ou de tosco feitio , que do dito Estado vierem , se registem diante do Governador e Ouvidor ; e em sua ausencia , diante de pessoas auctorizadas e capazes , a quem os mesmos tiverem commettido as suas vezes para esse effeito , em Livros rubricados pelo mesmo Governador , ou pela pessoa , a quem elle o commetter ; os quaes se remetterão na mesma monção á Secretaria de Estado: e o dito ouro e peças se levarão á Casa da moeda desta Cidade , para que eu , sendo servido , possa mandar tomar uma e outra cousa para a fabrica da moeda , pagando-se ás partes pelo seu toque segundo o preço da Lei , sem haver respeito ao feitio. E todo o ouro em pó , folheta , ou barra , ou em moeda , ou lavrado em peças de qualquer sorte , e as pedras preciosas , que dos ditos Estados do Brasil e Maranhão se trouxerem sem se observar o disposto nesta Lei , seja tudo por esse mesmo feito perdido para minha Fazenda , sem ser necessaria sentença , nem ainda declaratoria , nem se admittir defesa , nem escusa alguma deste descaminho ; do qual se poderá denunciar na fórma expressada na dita Lei de 24 de Dezembro de 1734 , a qual em tudo o que nesta não vai alterada , se cumprirá , como nella se contem: porem não se tomarão denunciações , que os transgressores derem de si proprios.

Pelo que mando ao Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação e Casa do Porto, Vice-Rei do Estado do Brasil, ou a quem seus cargos servir, Desembargadores das ditas Casas, Governadores das Conquistas, e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, Officiaes e pessoas destes meus Reinos e Senhorios, cumprão e guardem esta minha Lei, e a fação inteiramente cumprir e guardar, como nella se contem, e para que venha á noticia de todos, e se não possa allegar ignorancia, mando ao meu Chanceller mór destes Reinos e Senhorios, ou a quem seu cargo servir, a faça publicar na Chancellaria, e enviar o traslado della, sob meu Sello e seu signal, a todos os Corregedores das Comarcas destes Reinos e Ilhas adjacentes, e aos Ouvidores das Conquistas, e aos das terras dos Donatarios, em que os Corregedores não entrão por Correição; aos quaes mando que a publiquem logo nos Lugares, em que estiverem, e a fação publicar em todos os das suas Comarcas e Ouvidorias; e se registará nos Livros do Desembargo do Paço, e nos da Casa da Supplicação e Relação do Porto, e nos dos Conselhos da Fazenda e Ultramarino, e nas mais partes, aonde semelhantes Leis se costumão registrar; e esta propria se lançará na Torre do Tombo. Dada em Lisboa Occidental em 28 de Fevereiro de 1736. *REL.*

Liv. das Leis da Chancellaria mór fol. 67.

Liv. 5. do Desembargo do Paço fol. 263.

Ord. Liv. 5. Tit. 107. á Rubr.

Alvará, em que se determinou que na Navegação para o Brasil se não exceda o numero de Navios, que he permittido, nem descarreguem em differente porto daquelle, para que vão despachados.

Dom João, por graça de Deos Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber aos que esta minha Lei virem, que, sendo-me presente o excesso e desordem, com que se procede na Navegação das Ilhas adjacentes ao Reino para o Brasil, porque os Navios dellas vão em maior numero, do que lhes he licito, e levão muitas fazendas Estrangeiras, de que algumas passam debaixo do pretexto de serem despachadas nas Alfandegas deste Reino; e na volta trazem do Brasil para as Ilhas grandes quantidades de ouro e dinheiro, que se entende se desencaminhão para Reinos estranhos, o que he muito contra o meu Real serviço, e contra a utilidade de minha Fazenda e publica de meus Reinos; e querendo evitar todos estes damnos, hei por bem, e mando que daqui em diante não possam ir das ditas Ilhas ao Brasil em cada um anno mais Navios, que os que são permittidos aos habitadores dellas por seus Privilegios e concessões; a saber: Dous da Ilha da Madeira; dous da Terceira; e um da de S. Miguel: os quaes não poderão ser de maior porte, que de quinhentas caixas cada um; e ainda que sejam de menor porte, ordeno que se não possa por este pretexto exceder o dito numero, como sou informado, que ultimamente se praticava. E outrosi ordeno que vão das Ilhas despachados para um porto certo do Brasil, e não possam passar a outro, para descarregar nelle toda, ou parte

1736

da carga, que levarem; e se algum Navio, que das ditas Ilhas não for despachado para o Brasil, passar a qualquer porto daquelle Estado, ou expressamente, ou com pretexto de arribada, ordeno que por esse mesmo feito seja confiscado com toda a sua carga para minha Fazenda; e o Mestre incorra em pena de prisão e degredo para Angola por sete annos. E para que conste que se não excede o numero dos Navios permittidos, que acima se referem, será obrigado o Mestre de cada um dos ditos Navios a tirar passaporte, que na Ilha da Madeira será passado pelo Governador e Provedor da Fazenda; na Terceira pelo Provedor da Fazenda e Corregedor; e na de S. Miguel por pessoas, a quem elles dem para isso commissão: no qual passaporté se declarará que o Navio he o primeiro, que daquelle Ilha sabe naquelle anno, se na realidade for esse o primeiro; e sendo o segundo, como he permittido na da Madeira e Terceira, se declarará esta circumstancia, referindo qual foi o primeiro, para qual porto do Brasil se despachou; e em que dia e mez partio; e estes passaportes se registrarão nas Provedorias da Fazenda das ditas Ilhas. E não se appresentando na chegada ao Brasil semelhante passaporte, ordeno que os ditos Navios, que forem achados sem elle, sejam logo confiscados com toda a carga, que levarem, para minha Real Fazenda; e os Mestres sejam presos e degradados sete annos para Angola. Ordeno outrosi, que os taes Navios do numero permittido não possam levar para o Brasil mais, que os frutos e generos das mesmas Ilhas, e fazendas nellas fabricadas, e não outras fazendas algumas, frutos, ou generos de nenhuma qualidade; nem de baixo de qualquer pretexto que seja; e que para certeza disto levem das Ilhas um Manifesto, assignado pelas mesmas pessoas acima nomeadas, da carga, que levão; e toda a mais, que no Brasil se lhes achar além da conteúda no dito Manifesto, mando que se lhes tome

por perdida, e seja confiscada para minha Fazenda, juntamente com o Navio, em que for achada, e o Mestre delle seja preso, e incorra na pena de sete annos de degredo para Angola. E se algum Navio, que deste Reino se despachar para o Brasil, ou para qualquer outra das minhas Conquistas, fizer escala em alguma das ditas Ilhas, ou em alguma das outras dos Açores, ordeno que não possa levar dellas mais, que frutos, e generos das mesmas Ilhas, de que será obrigado o Mestre a tirar Manifesto, na fôrma acima declarada; e chegando aos portos, a que forem destinados, se praticará na descarga destes Navios o mesmo, que nesta Lei se dispoem a respeito dos que pertencem ás mesmas Ilhas: e achando-se que levão fazenda alguma estrangeira, além da que houverem despachado nas Alfandegas destes Reinos, ordeno que seja confiscada juntamente com o Navio, e o Mestre preso e degradado por sete annos para Angola. E mando outrosi, que em nenhum dos cinco Navios referidos se possa trazer dos portos do Brasil para as ditas Ilhas ouro algum em pó, barra, ou folheta, nem lavrado em peças, nem diamantes, ou outras pedras preciosas: e se em qualquer destas especies se converter no Brasil a sua carga, ou parte della, não poderá vir, senão nos cofres das Nãos de Guerra, registado nos livros delles e remettido em direitura a esta Corte; e todas as ditas especies, que forem achadas nos Navios, que do Brasil vierem para as ditas Ilhas, ordeno se têmem por perdidas para minha Fazenda: e sómente poderá vir do Brasil para as Ilhas nos ditos Navios ouro em moeda, com tanto que fique manifestado e registado nos livros das Provedorias da Fazenda, em cujos districtos estiverem os portos do Brasil, donde partirem os mesmos Navios; e venha com certidão, passada pelos Escrivães das mesmas Provedorias, e assignada pelos Provedores; da qual ordeno se não leve ás partes assignatura, nem

emolumento algum ; e a dita certidão se apresentará ao Provedor da Fazenda da Ilha , a que vier o Navio , que a mandará registrar em um livro , que terá na sua Provedoria , destinado para o dito Manifesto e Registo. E os ditos Provedores da Fazenda do Brasil serão obrigados a remetter ao Conselho Ultramarino todos os annos uma conta authentica de tudo o que assi se registrar : e para que pontualmente se execute o que acima fica disposto , mando que , tanto que os Navios das Ilhas acabarem de descarregar nos pórtos do Brasil as fazendas conteúdas no Manifesto , que hão de levar , sejam buscados exactamente por ordem dos Governadores e Provedores da Fazenda , para ver , se trouxerão alguma fazenda mais além da conteúda no Manifesto ; e no principio , ou meio da descarga se poderão dar as mesmas buscas , se aos ditos parecer ; e se se achar alguma cousa contra a prohibição acima , será perdida para minha Real Fazenda , e o Navio confiscado , e o Mestre preso e degradado por sete annos para Angola , como fica dito ; e depois da ultima busca , antes de receberem carga alguma , o Governador lhes mandará metter a bordo um Guarda de toda a confiança , e o Provedor da Fazenda outro , para buscarem as pessoas , que entrarem nos taes Navios , e as cousas e carga , que nelles metterem , examinando , se vem ouro em moeda sem certidão do Registo , ou se se mette ouro em pó , barra , folheta , ou lavrado em peças , ou diamantes , ou outras pedras preciosas ; e tudo o que nestas especies se achar , se tome por perdido , como acima ordeno. E os taes Navios , que sahirem do Brasil para as Ilhas , venhão a ellas em direitura , sem poderem tomar outros portos e menos fóra dos meus Dominios , salvo em caso de necessidade urgente de arribada , ficando sujeitos ás Leis sobre isto estabelecidas e penas dellas ; e chegados que sejam ás Ilhas os Navios , se lhes metterão Guardas pelo Governador e Provedor da Fazenda , na da Madeira , na Terceira

pelo Provedor da Fazenda e Corregedor della : e na de S. Miguel por pessoas , a quem elles derem para isso commissão : e serão os ditos Navios visitados muito exactamente , na da Madeira pelo Provedor da Fazenda e Juiz de Fóra ; e na Terceira , ou de S. Miguel pelo Corregedor e Provedor da Fazenda , ou em sua ausencia por outros , a quem elles dem para isso commissão : e serão os ditos Navios visitados segunda vez pelas mesmas pessoas no meio da descarga , e ultimamente no fim della ; e achando-se alguma cousa contra o disposto nesta Lei , se execute a pena acima declarada. Ordeno que a todos os referidos Guardas se pague de salario pela minha Fazenda nas respectivas Provedorias della , por cada dia e noite quatrocentos e oitenta reis nos pórtos do Brasil , e dous tostões nos das Ilhas. E se me constar que da parte dos Governadores , Corregedores , Provedores e mais pessoas acima nomeadas , ou de qualquer dellas , haja qualquer descuido , dissimulação , ou transgressão das minhas Ordens no passar dos passaportes e Manifestos referidos , e mais diligencias , que ficão ordenadas nesta Lei , o haverei por grande desserviço meu ; e usarei com elles as demonstrações de severidade , que o caso pedir ; e os ditos Guardas , que de qualquer modo forem infieis , ou negligentes no cumprimento da sua obrigação , ordeno que sejam degradados por dez annos para S. Thomé ; e hei por bem , que em todos e quaesquer casos , em que por esta Lei he imposta pena de perdimento , ou de confiscação , se admittão denunciações , não sendo dadas pelos mesmos transgressores ; e que aos denunciantes se dê o premio da terça parte de tudo o que fizerem certo haver sido desencaminhado , e se julgar por perdido e confiscado :

Conquistas, e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, Officiaes e pessoas destes meus Reinos e Senhorios, cumprão e guardem esta minha Lei, e a fação inteiramente cumprir e guardar, como nella se contem; e para que venha á noticia de todos, e se não possa allegar ignorancia, mando ao meu Chanceller mór destes Reinos e Senhorios, ou a quem seu cargo servir, a faça publicar na Chancellaria, e enviar o traslado della, sob meu Sello e seu signal, a todos os Corregedores das Comarcas destes Reinos e Ilhas adjacentes, e aos Ouvidores das Conquistas e aos das Terras dos Donatarios, em que os Corregedores não entrão por Correição; aos quaes mando que a publiquem logo nos Lugares, em que estiverem, e a fação publicar em todos os das suas Comarcas e Ouvidorias; e se registará nos livros do Desembargo do Paço, e nos da Casa da Supplicação e Relação do Porto e nos dos Conselhos da Fazenda e Ultramarino, e nas mais partes, aonde semelhantes Leis se costumão registrar; e esta se lançará na Torre do Tombo. Dada em Lisboa Occidental a 20 de Março de 1736. *REL.*

Liv. das Leis da Chancellaria mór fol. 72.

Liv. 5. do Desembargo do Paço fol. 261.

Alvará, pelo qual Sua Magestade foi servido crear tres Secretarias de Estado.

1736 **E**U ElRei faço saber aos que este Alvará virem, que, havendo-se estabelecido por outro Alvará de 29 de Novembro de 1643 a repartição das duas Secretarias de Estado, e das Mercês e Expediente, a que depois se acrescentou a da Assignatura, com o fim de

facilitar a expedição dos negocios , que costumão subir á minha Real presença para serem despachados ; tem mostrado a experiencia , que desta providencia não resulta a utilidade , que se considerou no dito Alvará , antes pelo contrario se encontrão na sua pratica alguns inconvenientes graves, e maior dilação e embaraço no despacho das ditas Secretarias , não só por não constar com toda a clareza necessaria das materias , que pertencem a cada uma , mas por separar o dito Alvará algumas , que devião andar unidas , e muito mais por passarem os negocios , depois de resolutos em qualquer das duas primeiras Secretarias , para o expediente da terceira da Assignatura ; fazendo-se preciso , que o Secretario della os torne a examinar de novo , e as resoluções , que sobre elles fui servido tomar , a fim de conferilas com as Ordens , quando he mais natural , que cada uma das ditas Secretarias tenha o seu expediente , separado de tudo o que diz respeito ás materias da sua repartição ; e que na mesma , por onde baixão as resoluções , se examine , se estão conformes a ellas as Ordens , que em sua execução se expedem pelos Tribunaes , e sobem á Assignatura ; evitando-se por este modo muitas demoras , e o que he mais , occupar-se neste emprego um Secretario , que com mais util applicação pôde ter o de outra repartição , a qual se faz preciso crear de novo em attenção dos muitos negocios , que com o tempo tem accrescido , para que , dividido o trabalho , seja mais prompta a expedição. Pelo que tendo consideração ao referido , e desejando dar remedio aos ditos inconvenientes , com que se evite o prejuizo , que delles resulta ao meu serviço , e ao bem commum dos meus Vassallos , sou servido ordenar que todas as tres Secretarias sobreditas tenham o Titulo de Secretarias de Estado , e na mesma fôrma os Ministros , que nellas me servirem , terão tambem todos o Titulo de Secretarios de Estado das repartições , que respectivamente lhes tocarem , as quaes serão as se-

guintes : uma dos negocios interiores do Reino : outra dos que pertencem á Marinha e Dominios Ultramarinos : e outra dos negocios Estrangeiros e da Guerra. Nesta conformidade pertencerão á Secretaria dos negocios do Reino as creações e provimentos de Titulos, e dos Officiaes maiores da Casa Real ; as Doações de Senhorios de Terras, Alcaidarias móres, Jurisdicções, Privilegios e Rendas ; os pleitos e homenagens de qualquer Governo, Fortaleza, ou Capitania dos meus Dominios ; e todas as mais mercês, que eu for servido fazer, ou por graça, ou em remuneração de serviços, se despacharão pela dita Secretaria ; e para ella passarão os livros das diras mercês, e os das homenagens e Titulos ; e o Secretario da dita repartição terá em seu poder os Sellos Reaes. Outrosi se expedirão pela mesma Secretaria as nomeações de todos os Prelados, assi do Reino, como dos Dominios Ultramarinos ; os provimentos de Presidentes e Ministros para todos os Tribunaes, Relações e lugares de Letras do mesmo Reino e Dominios ; as eleições de Reformador, Reitor, ou Governador da Universidade de Coimbra e Lentes della ; as apresentações dos Canonicatos da dita Universidade ; e de todos os Beneficios das Ordens Militares, pelo que respeita sómente ás Igrejas do Reino ; e os mais provimentos de quaesquer Officios e cargos do mesmo Reino, que forem da minha nomeação, excepto os que abaixo se declaram. Todos os mais negocios, pertencentes assi ás ditas Ordens Militares e Universidade, como ao Governo interior do Reino, administração da Justiça, e da minha Real Fazenda, Policia, bem commum dos Povos, ou interesse particular dos Vassallos do mesmo Reino, que se me houverem de fazer presentes, ou seja por Consultas dos Tribunaes, ou por Cartas de conta, ou por petições das partes, se encaminharão pela dita Secretaria de Estado dos negocios do Reino, declarando-se assi nos sobrescriptos das Cartas e maços das Consultas :

e pela mesma se expedirão as Resoluções, que eu for servido tomar e quaesquer outras Ordéns, que não tocarem ao Expediente particular das outras Secretarias abaixo declarado. A' Secretaria de Estado da Marinha e Conquistas pertencerão todos os despachos, concernentes á Expedição das Armadas e Frotas, e administração da Fazenda dos seus Armazens, os provimentos de todos os postos Militares da mesma Marinha, e os Officios della: o Expediente dos Passaportes dos Navios, que sahirem deste porto, as Ordens sobre os que entrarem, todas as mais dependencias da mesma Marinha, e as Consultas, avisos e requerimentos, que respeitarem ás materias referidas, se remetterão á dita Secretaria com a formalidade acima declarada. Igualmente pertencerão a ella as nomeações de Vice-Reis, Governadores e Capitães Generaes dos Estados da India, Brasil, Maranhão, Reino de Angola, Ilhas da Madeira, Açores e Cabo-Verde e Presidios de Africa; os provimentos de todos os postos Militares e Officios de Justiça e Fazenda das mesmas Conquistas, e das Dignidades, Canonicatos, Parochias e mais Beneficios das suas Igrejas; os negocios das Missões e todos os mais, pertencentes á administração da Justiça, Fazenda Real, Commercio e Governo dos referidos Dominios; e as Cartas, que me escreverem os Vice-Reis, Governadores, Prelados e quaesquer outras pessoas, não sendo dirigidas a algum Tribunal, se remetterão á dita Secretaria, e por ella se expedirão as respostas. Pela Secretaria dos negocios Estrangeiros e da Guerra correrão todas as negociações com qualquer outra Corte; as nomeações dos Ministros, que houverem de servir-me nas ditas Cortes; as instrucções, avisos, ordens e respostas das cartas dos mesmos Ministros; os despachos sobre a sua subsistencia; os Tratados da Paz, Guerra, Casamentos, Allianças, Commercio e quaesquer outros, que se celebrarem; as Cartas para os Reis, Principes e quaesquer outras

peçoas de fóra dos meus Dominios ; e as conferencias com os Ministros Estrangeiros , que assistirem na minha Corte , excepto quando eu for servido nomear a algum delles conferente particular. Outrosi pertenceráõ á dita Secretaria todas as dependencias da Guerra , e dos meus Exercitos , e as que respeitão , ainda em tempo de paz , ao corpo Militar das Tropas destes Reinos , e á administração da Contadoria Geral de Guerra , Vedorias , Hospitaes , Fortificações , Assentos e Armazens das munições de Guerra : os provimentos de todos os postos Militares das mesmas Tropas e Officios das sobreditas repartições : as Ordenanças Militares e Regimentos , que eu for servido mandar observar , e todas as mais Ordens , que se expedirem , respectivas ás materias referidas. E as Consultas , que sobre ellas se me fizerem , se remetteráõ todas á dita Secretaria na fóрма acima expressada ; e o mesmo praticaráõ os Generaes nas suas Cartas , e os Ministros , que forem encarregados de qualquer diligencia pertencente ás ditas materias. Hei por bem , e ordeno , que fallando-se e escrevendo-se aos sobreditos tres Secretarios de Estado , se lhes dê sempre o tratamento , que pela Lei de 16 de Septembro de 1597 se manda dar ao Regedor da Justiça e Casa da Supplicação e Governador da Relação do Porto , Vedores da Fazenda e Presidentes nos Tribunaes ; e mando que todas as peçoas de meus Reinos e Dominios sejáõ obrigadas a dar aos mesmos tres Secretarios de Estado , sem limitação de tempo e lugar , o referido tratamento. Os Officiaes , que atégora serviráõ nas Secreterias de Estado e das Mercês , se dividiráõ pelas tres repartições sobreditas , de sorte que cada uma fique com o seu Official maior separado , e os mais que forem necessarios para o seu expediente. E para que não haja confusão a respeito dos Archivos , se dividiráõ tambem os livros e papeis , que nelles se acharem , segundo as suas materias , e se entregaráõ nas Secre-

tarias, a que tocarem. E este Alvará quero que valha e tenha força e vigor, como se fosse Carta feita em meu nome, por mim assignada e passada pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação em contrario; e mando se registre nos livros dos Tribunaes, Casas da Supplicação, e do Porto, e se imprima e envie aos Generaes das Provincias, Ministros das Comarcas e mais pessoas do Reino, a que parecer necessario; e aos Vice-Reis, Capitães Generaes, Governadores, Chancelleres das Relações e Ministros das Comarcas de todos os Dominios Ultramarinos, para que venha á noticia de todos. Feito em Lisboa Occidental aos 28 de Julho de 1736. REI.

Ord. Liv. 2. Tit. 51. á Rubr.

Alvará; em que se determinou que os Provedores proprietarios da Fazenda não pudessem admittir condições novas nos contratos sem o Real beneplacito, contra o disposto no Regimento da Fazenda.

EU EIRei faço saber aos que este meu Alvará em 1737 fôrma de Lei virem, que, sendo-me presente em consulta do meu Conselho Ultramarino a fôrma, com que se arrematão os contratos no Estado do Brasil, alterando-se as condições, com que fui servido ordenar se fizessem as taes arrematações; e sem embargo de ter resoluta, que estas sejam feitas nesta Corte, convém impôr alguma pena aos Provedores da Fazenda, no caso, que encarregando-se-lhes alguma arrematação, a fação contra as minhas Ordens: Hei por bem mandar declarar que os Provedores da Fazenda proprietarios, que contravierem ás minhas Ordens, admittindo condições novas sem o meu Real benepla-

cito, e contra o disposto no Regimento da Fazenda e Lei novissima, incorrão na pena do perdimento dos seus Offícios; e os que não forem proprietarios, fiquem suspensos com a inhabilidade de servirem mais outros alguns Offícios, além de serem condemnados em perdas e damnos, que á Fazenda Real da sua transgressão resultarem. Pelo que mando ao Vice-Rei, e Capitão General de Mar e Terra do Estado do Brasil, e mais Governadores e Capitães môres do mesmo Estado fação publicar este meu Alvará; o qual se registará na Relação da Bahia, e em todas as Provedorias da Fazenda, e mais partes necessarias, para que se tenha noticia do que por elle ordeno; e se cumpra e guarde inteiramente, como nelle se contém, sem duvida alguma; e valerá, como Carta, sem embargo da Ordenação do *Liv. 2. Tit. 40.* em contrario; e se publicará e registará na minha Chancellaria môr do Reino. Lisboa Occidental 21 de Abril de 1737. *REI.*

Liv. 8. das Provisões do Conselho Ultramarino fol. 251.

Ord. Liv. 3. Tit. 5. ao princ.

Alvará, em que se declarou, que os Gentis-homens da Camara de Sua Magestade gozão do privilegio dos Officiaes da Casa Real, para trazer os seus contendores á Corte.

1737 **E**U ei faço saber aos que este Alvará virem, que eu hei por bem de declarar que os Gentis-homens de minha Camara hão de gozar do mesmo privilegio, que pela Ordenação do Reino *Liv. 3. Tit. 5.* he concedido ao Camareiro môr, e outros Officiaes da Casa Real, para trazerem seus contendores á Corte, como se fossem na mesma Ordenação nomeados, e

se comprehenderem na razão, por que se concedeo aos nella nomeados este privilegio; e para que venha á noticia de todos, mando ao meu Chanceller mór do Reino, ou a quem seu cargo servir, faça publicar este Alvará na Chancellaria; o qual se registará nos Livros da Casa da Supplicação e Relação do Porto; que valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação *Liv. 2. Tit. 40.* em contrario. Feito em Lisboa Occidental a 17 de Agosto de 1737. *REI.*

Liv. 12. da Supplicação fol. 259. vers.

Ord. Liv. 3. Tit. 5. §. 9.

Alvará, em que se determina que as causas dos Privilegiados da Saude se não possam tratar, senão na Conservatoria della.

EU ElRei faço saber aos que este Alvará de Lei 1739 virem, que tendo consideração a me representar Domingos de Oliveira Rosa, Escrivão proprietario da Provedoria mór da Saude, Conservatoria, e Appellações de todas as causas civeis e crimes dos Officiaes della, que sendo pelo Capitulo 21 do seu Regimento o dito Juizo privativo para conhecer de todas as causas civeis e crimes dos Privilegiados, como Officiaes da mesma Casa, succede que muitos em prejuizo grave de seu Officio, cedendo do privilegio, de que se não podem despir, como delle consta, demandão seus contedores, e respondem demandados em Juizos differentes; sendo a jurisdicção daquella Provedoria mór e Conservatoria privativa para os Privilegiados della; e inhibitiva de outro algum Julgador, que segundo direito se não pôde intrometer na jurisdicção,

LL. Extr. Tom. II.

Nnn

a outro privativamente facultada, como já fui servido determinar na Lei de 3 de Agosto de 1729, a favor dos Escrivães do Juizo de India e Mina; e na de 22 de Maio de 1733, a favor dos Escrivães da Casa da moeda, além da que se passou a favor dos Distribuidores em 23 de Abril de 1723; e assi esperava, que com elle se praticasse a mesma observancia, mandando-se-lhe declarar por Lei, que daqui em diante se não pudesse tomar conhecimento em Juizo algum das causas, em que forem partes os Privilegiados da Casa da Saude, debaixo da pena da nullidade do processo, custas, perdas e damnos contra os Escrivães, que nellas escreverem; e que o Conservador da dita Casa possa por mandado seu chamar ao seu Juizo os processos dos ditos Privilegiados, procedendo contra quem os não cumprir, assi em uma, como em outra cousa; a que tendo consideração e ao mais, que me foi presente, e informação, que se houve pelo Ouvidor da Ouvidoria da Alfandega, e resposta do meu Procurador da Corôa, a quem se deu vista: Hei por bem, e mando declarar por Lei, que daqui em diante se não tome conhecimento em Juizo algum das causas, em que forem partes os Privilegiados da Casa da Saude, debaixo da pena da nullidade do processo, custas, perdas e damnos contra os Escrivães, que nellas escreverem; e que o Conservador da dita Casa possa por mandado seu chamar ao seu Juizo os processos dos ditos privilegiados, procedendo contra quem os não cumprir, assi em uma, como em outra cousa. Pelo que mando ao Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Casa do Porto, ou a quem seus cargos servir, Desembargadores das ditas Casas, e aos Corregedores do Crime e Cível de minha Corte e destas Cidades; e aos mais Corregedores, Ouvidores, Juizes, Justiçaes, Officiaes e pessoas de meus Reinos e Senhorios, cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar este meu Alvará de Lei,

como nelle se contem ; e para que venha á noticia de todos , e se não possa allegar ignorancia , mando ao meu Chanceller mór o faça logo publicar na Chancellaria , e enviar a copia delle , sob meu Sello e seu signal aos Corregedores e Ouvidores das Comarcas , e aos Ouvidores das terras dos Donatarios , em que os Corregedores não entrão por Correição ; e se registrarão nos Livros do Desembargo do Paço , e nos da Casa da Supplicação e Relação do Porto , aonde semelhantes se costumão registrar ; e este proprio se lançará na Torre do Tombo. Dado em Lisboa Occidental a 17 de Janeiro de 1739. *REI.*

Liv. das Leis da Chancellaria mór fol. 83. vers.

Ord. Liv. 5. Tit. 92. §. 7.

Alvará, em que se determinão os tratamentos, que se devem dar de palavra, e por escrito, nestes Reinos e Senhorios.

DOM João, por graça de Deos Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber aos que esta minha Lei virem, que constando-me a confusão, que succede nos tratamentos, por se haverem com a diuturnidade do tempo antiquado os que forão ordenados na Lei, feita sobre esta materia em 16 de Setembro de 1597, e introduzido quasi geralmente dar tratamentos maiores ás pessoas, que nella forão mencionadas, e dar a outras, de que na mesma Lei se não fez menção, o tratamento de Senhoria, chegando este a extender-se com tanto excesso e vulgaridade, que se confunde a ordem, e se perverte a distincção, que faz os tratamentos estimaveis: por tanto, querendo remediar semelhante abuso, e por outras razões, que

me forão presentes : Hei por bem abolir e revogar o conteúdo na dita Lei , excepto o que nella foi disposto a respeito da formalidade , que deve praticar-se nas Cartas e papeis, que se me escreverem, ou ás Rainhas , Príncipes herdeiros, Princezas , Infantes e Infantas destes Reinos : a qual continuará a observar-se conforme na dita Lei se continha. E quanto aos tratamentos , que se hão de usar nestes Reinos e mais Dominios da minha Corôa : Hei por bem e ordeno o seguinte :

1. Que aos Grandes Ecclesiasticos e Seculares deste Reino se falle e escreva por Excellencia ; e no alto de todos os papeis, que se lhes escreverem, como tambem nos sobrescriptos , se ponha , sendo para Grande Ecclesiastico , o tratamento de Excellentissimo e Reverendissimo Senhor ; e sendo para Grande Secular , o de Illustrissimo e Excellentissimo Senhor ; e que da mesma sorte se falle e escreva aos meus Secretarios de Estado : e no principio dos ditos papeis se não use dos termos : *Meu Senhor*, ou *Senhor Meu*: o que igualmente se observará com todas as pessoas de qualquer qualidade.

2. Que este mesmo tratamento de palavra e por escripto se possa dar ao Regedor da Justiça da Casa da Supplicação ; ao Governador da Relação do Porto ; aos Vedores da Fazenda ; e aos Presidentes do Desembargo do Paço , da Mesa da Consciencia e Ordens , do Conselho Ultramarino , e do Senado da Camara desta Cidade ; mas dentro dos Tribunaes , em que presidirem , sejam todos obrigados a dar-lhes o dito tratamento : e a todos os sobreditos não possa alguém dar menor tratamento , que o de Senhoria.

3. Que aos que forem , ou tiverem sido Embaixadores meus a Reis da Europa , ou a Potencias , cujos Embaixadores , segundo o costume deste Reino , tenham o mesmo tratamento , que os dos sobreditos Reis , se falle e escreva da mesma sorte por Excellencia ; que

he o tratamento, que deverá tambem dar-se aos Embaixadores, que os ditos Reis, ou Potencias mandarem á minha Corte.

4 Que aos Vice-Reis da India e do Brasil, assim actuaes, como aos que houverem sido; aos Governadores das Armas; aos Mestres de Campo Generaes dos meus Exercitos (cuja Patente terão tambem sempre os Conselheiros de Guerra); e ao General e Almirante da minha Armada Real de alto bordo do Mar Oceano, se possa fallar e escrever da mesma sorte por Excellencia. Mas que aos mesmos Vice-Reis no destricto de seus governos, aos Governadores das Armas e Mestres de Campo, Generaes encarregados do governo do Exercito, ou de alguma Provincia, no mesmo Exercito, ou Provincia, como tambem ao dito General, e ao Almirante, quando governar por elle a bordo das Náos, que mandarem, sejam todos os que se acharem no dito destricto, Exercito, Provincia, ou Náos, obrigados a fallar e escrever, como dito he, por Excellencia; e aos Governadores, a quem eu for servido conceder Patente de Capitães Generaes, darão o mesmo tratamento só as pessoas, que se acharem no destricto dos seus governos, em quanto nelle estiverem; mas a todos os sobreditos não possa alguém dar menor tratamento, que de Senhoria.

5 Que aos Bispos, que assistirem neste Reino, e não forem nomeados por mim, e aos Ministros da Santa Igreja Patriarchal de Habito Prelaticio, se falle e escreva por Senhoria Illustrissima; e no alto de todos os papeis, que se lhes escreverem, como tambem nos sobrescriptos se ponha o tratamento de Illustrissimo e Reverendissimo Senhor; e aos Conegos da Basilica Patriarchal, que não tiverem o dito Habito, se falle e escreva por Senhoria.

6 Que aos Viscondes e Barões, aos Officiaes da minha Casa, e aos das Casas das Rainhas e Princezas destes Reinos, aos Gentis-homens da Camara dos

Infantes, aos filhos e filhas legitimos dos Grandes, dos Viscondes e Barões, dos Officiaes da minha Casa, e das Casas das Rainhas e Princezas, e aos dos Gentis-homens da Camara dos Infantes, como tambem aos Moços Fidalgos, que até o dia da data desta Lei houverem servido no Paço no exercicio deste Foro; e para o diante sómente áquelles, a quem eu houver por bem conceder especial licença por escripto para poder servir no Paço no dito exercicio, se dê o tratamento de Senhoria.

7 Que aos Enviados e Residentes, assí actuaes, como aos que houverem sido mandados por mim aos Reis e Potencias acima referidos, se falle e escreva por Senhoria; que he o tratamento, que deverá tambem dar-se aos que mandarem á minha Corte os mesmos Reis e Potencias.

8 Que aos Governadores das Praças e Capitánias destes Reinos, e das Conquistas, durante o tempo, e no descripto de seus Governos, sejam todos obrigados a dar o tratamento, que confôrme a gradação de seus póstos lhes tocar entre os Militares; e aos Governadores interinos da India e da Bahia fallem e escrevão por Senhoria, durante o seu governo, as pessoas, que no descripto d'elle se acharem.

9 Que aos Piores môres das Ordens de S. Bento de Aviz, e de Sant-Iago da Espada, ao Administrador da Jurisdicção Ecclesiastica de Thomar, ao Commissario da Bulla da Cruzada, ao Reitor da Universidade de Coimbra, e aos Cabidos das Igrejas Archiepiscopaes e Episcopaes, tanto em Sé plena, como em Sé vacante, se falle e escreva por Senhoria.

10 Que ao Geral Esmolér mór, aos Reformadores das Ordens Religiosas, e aos Geraes das mesmas Ordens, e ao Dom Prior da Ordem de Christo, se dê o tratamento de Paternidade Reverendissima: e este mesmo tratamento se possa dar aos Provincias

das ditas Ordens Religiosas, e ao Reitor da Universidade de Evora.

11 Que ás mulheres se dê por escripto e de palavra o respectivo tratamento, que para seus maridos fica determinado, se em virtude desta Lei o não deverem ter maior.

12 Que ás Camarciras môres, ás Aias, ás Donas de Honor, e ás Damas do Paço, assi actuaes, como ás que houverem sido, se falle e escreva por Excellencia na fórma referida.

13 Que ás irmãs e filhas legitimas dos sobreditos Moços Fidalgos se dê o tratamento de Senhoria.

14 E a fim, que as pessoas acima nomeadas procurem conservar nos casamentos a distincção, que convem ao seu estado e qualidades; hei por bem e mando que se não continuem a dar os tratamentos acima declarados a qualquer das pessoas referidas, se casar sem licença, e approvação minha por escripto; como tambem aos filhos e filhas, que do seu matrimonio provierem.

15 Não entendo por esta Lei rovogar os tratamentos, que eu houver ordenado se dem a algumas pessoas, nem prohibir que os Militares continuem entre si os tratamentos, que até aqui praticavão, nem o que se costuma dar ao Senado da Camara desta Cidade.

16 Ordeno, que daqui ao diante não possam de modo algum acceitar os tratamentos acima referidos, senão as pessoas, a quem esta Lei respectivamente os determina, ou permite, ou aquellas, a quem eu for servido concedêlos, ou permittilos por especial ordem minha; e que ninguem possa dalos a alguma outra pessoa, nem tratar de sorte alguma por Excellentissimo, ou Illustrissimo, ou Reverendissimo mais que as pessoas, a quem acima se determinão, ou permittem respectivamente estes tratamentos.

17 E para que o referido tenha sua devida execução, ordeno e mando que todo aquelle, que não cumprir

e guardar inteiramente em todo, ou em parte o conteúdo nesta Lei, sendo de qualidade de Fidalgo até Cavalleiro, incorra pela primeira vez em pena de cem mil reis, ametade para o accusador, e a outra para Captivos; e não havendo accusador, ou não querendo este acceitar a sua parte, será tambem para Captivos; e pela segunda vez, incorra em pena de duzentos mil reis, com a mesma applicação: e sendo pessoa de menor qualidade, incorrerá pela primeira vez em pena de vinte mil reis, applicados da mesma sorte, e em dous annos de degredo fóra do Lugar e Termo; e pela segunda, em quarenta mil reis com a mesma applicação, e em cinco annos de degredo para Africa: e aquelles, que não tiverem bens, com que satisfação e paguem as referidas penas pecuniarias, pela primeira vez estarão presos dous mezes; e pela segunda, quatro: as quaes penas não poderão ser moderadas, nem commutadas por Juíz, ou Tribunal algum; e sendo os culpados comprehendidos mais vezes, se lhes imporão maiores penas, segundo o arbitrio do Julgador, tendo respeito á qualidade do transgressor, e reincidencia na culpa, além das mais demonstrações, que eu julgar convenientes, e do meu desprazer, que deve ser para todos a mais sensível.

18 E mando a todas as Justiças destes meus Reinos e Senhorios, que chegando á sua noticia, que alguma pessoa contravem ao que acima fica ordenado, procedão contra ella, condemnando-a nas penas sobreditas; e aos Corregedores da minha Corte e Casas da Supplicação, e das Relações do Porto e Conquistas, e aos Corregedores das Comarcas, e Ouvidores dos Mestrados e das Conquistas, e a quaesquer outras Justiças, que assi o cumprão e guardem; porque de assi o não fazerem, me darei por mal servido delles; e mandarei proceder contra os que nisso se descuidarem; como tambem mando aos Corregedores do Crime desta Cidade, e aos das mais Cidades e Comarcas,

e Ouvidores dos Mestrados e das Conquistas, e aos Provedores nos Lugares, onde os Corregedores não pôdem entrar por Correição, que nas Correições, que fizerem, perguntem particularmente, se ha alguns culpados na transgressão da presente Lei; e contra os que acharem, procedão com todo o rigor della.

E para que a todos seja notorio, ordeno a Joseph Vaz de Carvalho, do meu Conselho, que serve de Chanceller mór, que faça logo publicar na Chancellaria esta minha Lei, e envie o traslado della, sob meu Sello e seu signal, a todos os dítos Corregedores e Ouvidores; aos quaes mando que tambem a fação logo publicar em suas Comarcas; o que tambem farão os Provedores nos Lugares, aonde os Corregedores não puderem entrar por Correição. E se registará no livro do Registo do meu Desembargo do Paço, e nos das Casas da Supplicação e Relações do Porto e Conquistas; e esta propria se lançará na Torre do Tombo. Escripta em Lisboa Occidental a 29 de Janeiro de 1739. *REL.*

Liv. das Leis da Chancellaria mór fol. 63.

Ord. Liv. 5. Tit. 107. á Rubr.

Alvará, em que se determinou que os Navios, que sabirem dos portos deste Reino, não possam ir a outro differente daquelle, para que tem carga.

DOM João, por graça de Deos Rei de Portugal 1740 e dos Algarves, etc. Faço saber aos que esta Lei virem, que, sendo-me presente em Consulta do meu Conselho Ultramarino, que alguns Mestres de Navios,
LL. Extr. Tom. II. Ooo

indo despachados dos portos deste Reino para os das Conquistas, arribão a outros, aonde descarregão as fazendas, que tnhão recebido para diferentes partes com grande prejuizo dos carregedores: e querendo eu evitar o damno, que desta desordem se segue ao commercio: Hei por bem, e mando que os Navios, Pataxos, ou quaesquer outras embarcações, que dos portos deste Reino sahirem com carga para outros das Conquistas, não vão a diferente porto daquelle, para onde tem tomado carga; e no caso que obrigados de alguma necessidade arribem a outro porto, se não demorem neste mais tempo, que o preciso para se repararem e proverem do necessario, e continuem logo sua viagem para onde for a sua direita descarga, sem deixar em parte alguma da carga, que levão para diferente porto, com pena de que o Mestre, ou Caixa, que o contrario fizer, e o Provedor, ou Official de minha Fazenda, que lho consentir, pagar cada um delles oito mil cruzados, applicados para a despesa da minha Real Fazenda, que administra o Conselho Ultramarino, sem com esta pena ficarem desobrigados de resarcir ás partes o damno, que lhes causarem com a sua contravenção. Porem achando-se a embarcação arribada incapaz de poder navegar, não incorrerão o seu Mestre, ou Caixa na referida pena; mas concertando-se a embarcação, ficará sempre obrigada a levar a carga ao porto, para onde a recebo, ainda que passe a outro possuidor, o qual ficará sempre com a mesma obrigação e sujeito á referida pena. Pelo que mando ao Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação e Casa do Porto, Vice-Rei do Estado do Brasil, Desembargadores das Relações do Reino e Conquistas, Governadores e Capitães môres das mesmas, e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, Officiaes e pessoas de meus Reinos e Senhorios, cumprão e guardem esta minha Lei, e a fação cumprir e guardar, como nella se con-

tem; e para que venha á noticia de todos, e se não possa allegar ignorancia, mando ao meu Chanceller mór destes Reinos e Senhorios, ou a quem seu cargo servir, a faça publicar na Chancellaria, e enviar seu traslado, aonde deve ser publicado; e se registrará no livro do Conselho Ultramarino, e nos do Desembargo do Paço, e nos da Casa da Supplicação, e nos da Relação do Porto, e nos da Relação da Bahia, e nas mais partes, aonde semelhantes Leis se costumão registrar; e esta propria se lançará na Torre do Tombo. Dada em Lisboa Occidental a 16 de Fevereiro de 1740. REI.

Liv. das Leis da Chancellaria mór fol. 85.

Ord. Liv. 5. Tit. 75. á Rubr.

Alvará, em que se determinou que nenhuma pessoa pudesse cortar arvores, que produzem baunilhas, ou seus ramos nos Estados do Brasil.

EU EIRei faço saber aos que este Alvará em 1740
 fórma de Lei virem, que, sendo-me presente a desordem, com que se cortão as plantas, que dão as baunilhas no Estado do Brasil, no Pará e Maranhão, e com que se recolhem os seus fructos muitas vezes intempestivamente: Hei por bem prohibir pela presente Lei, que se possão cortar estas arvores, que produzem as ditas baunilhas, ou seus ramos; e que todas as pessoas, que as cortarem, incorrão na pena de seis mezes de cadêa e trinta mil reis pagos della; e os que colherem as mesmas baunilhas antes do mez de Abril, incorrão tambem na pena de dous mezes de cadêa e vinte mil reis pagos della; e que na mesma pena incorrão as pessoas, em cujas mãos se achar este fructo,

sem estar sazonado; com declaração, que da pena pecuniaria terá ametade o accusador, havendo-o. Pelo que mando ao meu Vice-Rei e Capitão General de Mar e Terra no Estado do Brasil, e ao Governador do Estado do Maranhão e mais Governadores e Capitães môres das Capitánias de um e outro Estado; e ao Chanceller e Desembargadores da Relação da Bahia, Ouvidores das Comarcas, Juizes de Fôra e Ordinarios e mais Justiças dos mesmos Estados, cumprão e guardem, e fação cumprir, guardar e executar esta Lei na fôrma, que nella se contem, sem duvida alguma; a qual se publicará nas Comarcas dos mesmos Estados, e se registará nas Camaras e mais partes, a que tocar, para que venha á noticia de todos. Lisboa Occidental 24 de Maio de 1740. REL.

Liv. das Leis da Chancellaria môr fol. 86.

Ord. Liv. 4. Tit. 42. ao princ.

Alvará, em que se determinou que os Negros, que se achassem em Quilombos, se marcassem com fogo em uma espada.

1741 **E**U EIRei faço saber aos que este Alvará em fôrma de Lei virem, que, sendo-me presentes os insultos, que no Brasil commettem os escravos fugidos, a que vulgarmente chamão Calhambollas, passando a fazer o excesso de se juntarem em Quilombos; e sendo preciso acudir com remedios, que evitem esta desordem: Hei por bem, que a todos os Negros, que forem achados em Quilombos, estando nelles voluntariamente, se lhes ponha com fogo uma marca em uma espada com a letra F, que para este effeito haverá nas Camaras; e se, quando se for a executar esta

pena, for achado já com a mesma marca, se lhe cortar a orelha, tudo por simples mandado do Juiz de Fóra, ou Ordinario da Terra, ou do Ouvidor da Comarca, sem processo algum, e só pela notoriedade do facto, logo que do Quilombo for trazido, antes de entrar para a cadêa. Pelo que mando ao Vice-Rei e Capitão General de Mar e Terra do Estado do Brasil, Governadores e Capitães-Generaes, Desembargadores da Relação, Ouvidores, Juizes e Justiças do dito Estado, cumprão e guardem e fação cumprir e guardar este meu Alvará em fôrma de Lei, que valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação de *Liv. 2. Tit. 40.* em contrario: o qual será publicado nas Comarcas do Estado do Brasil, e se registará na Relação, Secretarias dos Governos, Ouvidorias e Camaras do mesmo Estado, para que venha á noticia de todos. Dado em Lisboa Occidental a 3 de Março de 1741. *REI.*

Liv. das Provisões do Conselho Ultramarino fol. 98 vers.

Liv. das Leis da Chancellaria fol. 88.

Ord. Liv. 1. Tit. 49. á Rubr.

Alvará novamente passado sobre a mesma materia do de 25 de Dezembro de 1608.

EU ElRei faço saber aos que este Alvará de Lei 1742 virem, que tendo consideração a que depois da Lei Extravagante de 25 de Dezembro de 1608, que dividio os Bairros desta Corte, e determinou o numero e gradação dos Ministros criminaes, que nelles devião servir, se tem augmentado tão consideravelmente os mesmos Bairros, assi na extensão dos limites antigos, como no numero dos moradores, e da mesma fôrma os

Julgados do Termo, que não podem os ditos Ministros em tão grandes distancias acudir com a promptidão conveniente a toda a parte, e evitar as frequentes desordens, que succedem nos seus districtos, por cuja causa se faz preciso, para que possam cumprir está, e as mais obrigações, que lhes impoem a referida Lei, regular-se em outra fôrma os ditos Bairros e Julgados; e augmentar-se á proporção o numero dos Ministros necessarios para os reger, evitando-se juntamente a notoria desigualdade de serem uns Bairros regidos por Juizes do Crime e outros por Corregedores, por ser justo, e de maior decôro á mesma Corte, que todos os ditos Ministros, assi como tem igual emprego, tenham a mesma graduação, e se escolhão para servirem nos ditos Bairros os que em outros lugares de menor predicamento tiverem já adquirido a pratica e experiencia necessarias, e dado provas da sua capacidade: Por tanto desejando dar a providencia conveniente em uma materia tão importante, em que se interessa o socego publico da mesma Corte, sou servido ordenar, que em lugar de cinco Juizes do Crime e cinco Corregedores dos Bairros, que nella ha presentemente, haja daqui ao diante doze Corregedores, com a mesma graduação e jurisdicção, que tem os actuaes, os quaes servirão em outros tantos Bairros, repartindo-se estes na fôrma seguinte:

1 O Corregedor do Bairro da rua nova terá a seu cargo as mesmas Freguezias, que já tinha, de S. Julião, da Conceição, e da Magdalena; e no Termo da Cidade, os Julgados de Alvogás-Velhas, Loures, Canessas, Montemuro e Marnotas.

2 Ao Corregedor do Bairro alto pertencerão as Freguezias da Encarnação, e do Sacramento, que já tinha, e de mais o suburbio de Campolide, e Freguezia nova de Santa Isabel; e no Termo os Julgados de Bemfica, Friellas e Appellação.

3 O Corregedor do Bairro dos Remulares terá a seu

cargo sómente as Freguezias de S. Paulo, e dos Martyres, que já tinha, e no Termo os Julgados da Ameixoeira, Paço do Lumiar e Carnide.

4 O Corregedor do Bairro do Rocio terá por districto as mesmas Freguezias, que já tinha, de S. Nicoláo, Santa Justa, S. Christovão e S. Lourenço; e no Termo, os Julgados de Bucellas, Villa de Rei, e Sant-Iago dos Velhos.

5 O Corregedor do Bairro de Alfama terá á sua conta o mesmo districto, que já tinha, das Freguezias de Santo Estevão, S. Vicente, S. Marinha e Santa Encracia, na parte, em que se estende até o Convento de S. Bento de Xabregas; e no Termo os Julgados de Sacavem, Nossa Senhora dos Oliveas e Charneca.

6 No Bairro do Castello haverá outro Corregedor, ao qual pertencerá o districto das Freguezias de Santa Cruz, S. Bartholomeu, S. Thomé, Santo André, e do Salvador com a calçada da Graça até o Convento de Penha de França, posto que pertença a outras Freguezias; e no Termo os Julgados de Camarate, Unhos e Fanhões.

7 No Bairro do Limoeiro haverá outro Corregedor, o qual terá por districto o das Freguezias de Santa Maria, S. Jorge, S. Martinho, S. Mamede e Sant-Iago; e no Termo os Julgados de S. João da Talha, Santa Iria, e a Póvoa de D. Martinho.

8 No Bairro da Ribeira haverá outro Corregedor, cujo districto será o das Freguezias de S. João da Praça, S. Pedro e S. Miguel, e a fronteira de toda a Ribeira, desde a porta da Misericordia até o Caes do carvão, posto que seja de outras Freguezias; e no Termo os Julgados de Via-Longa, Granja de Alprate, o Tojal e Santo Antonio.

9 No Bairro da Mouraria haverá outro Corregedor com o districto, que comprehende as duas Freguezias de Nossa Senhora do Socorro, e dos Anjos; e no

Termo os Julgados de Monteagrasso, Banho e Capataria.

10 No Bairro de Andaluz haverá outro Corregedor, o qual terá por destricto o das Freguezias de S. Joseph, Nossa Senhora da Pena, e S. Sebastião da Pedreira; e no Termo os Julgados de Cotovios, Santo Estevão dos gados e S. Quintino.

11 No Bairro do Monte de Santa Catharina haverá outro Corregedor, ao qual pertencerá o destricto das duas Freguezias de Santa Catharina e Nossa Senhora das Mercês; e no Termo os Julgados do Milharado, Póvoa de Santo Adrião, Odivellas e Lumiar.

12 No Bairro de Mocambo haverá outro Corregedor, ao qual pertencerá o destricto das duas Freguezias de Santos, e de Nossa Senhora da Ajuda, com os Lugares de Alcantara e Belem; e no Termo os Julgados de Barcarena, Algês e Oeiras.

13 Todos os ditos Corregedores serão obrigados a assistir nos Bairros, que lhes são destinados, pondo todo o devido cuidado em conservalos em socego; e em evitar os continuos roubos, mortes, ferimentos e outros insultos, que nelles succedem quasi quotidianamente com grave escandalo e injuria da justiça; procurando ígualmente averiguar os que se commetterem, e prender aos seus auctores para serem castigados condignamente, e cumprindo exactamente tudo o mais, que lhes he encarregado, e aos seus Officiaes subalternos, assi na referida Lei e Regimento dos Bairros, como no dos Quadrilheiros, excepto só o que expressamente estiver revogado por outras Leis, ou Ordens minhas, posteriores ás referidas.

14 E porque sou informado, que para os ditos Corregedores satisfazerem, como convem, as referidas obrigações, necessitam de mais Officiaes, por não serem bastantes para as muitas diligencias, que continuamente occorrem, um Alcaide e um Escrivão,

que presentemente ha só em cada Bairro , sou servido, que em todos haja dous Alcaides e dous Escrivães ; dos quaes assistirá um Alcaide com o seu Escrivão em casa do Corregedor, para qualquer diligencia , que occorrer de repente ; e o outro Alcaide e Escrivão , nas ruas mais publicas do Bairro , alternando-se ás semanas. E para que os ditos Officiaes não possam distrahir-se em outras diligencias fóra dos seus Bairros, e dentro delles logrem os emolumentos das que se offercerem: Hei por bem ordenar, que nenhum outro Official de Justiça mais que os referidos possam fazer pinnhoras , ou quaesquer outras diligencias a requerimento de partes dentro do destricto do seu Bairro , sob pena de nullidade ; e os Meirinhos dos Tribunaes farão sómente as que pelos mesmos Tribunaes lhes forem ordenadas , sem embargo de qualquer Estilo, ou faculdade, que lhes fosse concedida, as quaes hei por revogadas.

15 E por me ser presente, que uma das obrigações, annexas aos cargos de Juizes do Crime , que ora sou servido supprimir, he a de irem ao Senado da Camara despachar as causas das injurias verbaes: Hei por bem, que o Juiz das propriedades o seja tambem das ditas causas, e para determinalas vá ao Senado da Camara, aonde as despachará a final com dous Vereadores. E para que nesta fôrma tenha a sua devida observancia, mando ao Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Casa do Porto, ou a quem seus cargos servir, Desembargadores das ditas Casas, e aos Corregedores do Crime e Cível de minha Corte, e aos mais Corregedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, Officiaes e pessoas de meus Reinos e Senhorios, cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar este meu Alvará de Lei, pelo qual hei por derogadas quaesquer outras Leis, Regimentos e Ordens, que houver em contrario, como nelle se contem. E para que venha á noticia de todos, e se não possa allegar

ignorancia, mando ao meu Chanceller mór dos meus Reinos e Senhorios, ou a quem seu cargo servir, o faça publicar na Chancellaria, e envie a copia delle, sob meu Sello e seu signal, aos Corregedores e Ouvidores das Comarcas, e aos Ouvidores das Terras dos Donatarios, em que os Corregedores não entrão por Correição, e mais pessoas, a quem tocar a sua execução; e se registará nos livros da Mesa do Desembargo do Paço, e nos da Casa da Supplicação, e Relação do Porto, aonde semelhantes se costumão registrar, e este proprio se lançará na Torre do Tombo. Dado em Lisboa aos 25 de Março de 1742. *REI.*

Liv. das Leis da Chancellaria mór fol. 89. vers.

Ord. Liv. 1. Tit. 1. ao princ.

Alvará, em que se recommenda a brevidade dos despachos, a observancia de varias Ordenações, a formalidade das visitas nas cadeas, e outras cousas importantes ao exercicio da Justiça.

1742 **E**U ElRei faço saber aos que este Alvará de Lei virem, que sendo preciso applicar remedio prompto á escandalosa liberdade, com que nesta Corte se commettem frequentes roubos, mortes, ferimentos, e outros maleficios com tal excesso, que falta inteiramente aos meus Vassallos, e aos das outras Nações, que nella residem, aquella segurança, com que he justo que vivão e possuão seus bens; e constando-me, que a causa principal de continuarem estes insultos he a falta de observancia das Leis, que para evitálos se tem promulgado em diversos tempos, especialmente o Regimento dos Bairros (1), e o dos Quadrilheiros (2): Houve por bem ordenar que um e outro se observem

(1) V. Alv. de 25 de Dezembro de 1608.

(2) V. Regim. de 12 de Março de 1603.

inviolavelmente daqui ao diante em tudo o que não estiverem expressamente revogados por outras Leis posteriores. E fui outrosi servido acrescentar o numero dos Ministros Criminaes, e Officiaes subalternos dos ditos Bairros (1), para que sendo mais os Executores das ditas Leis, e empregando-se todos com o cuidado e zelo, que devem, e lhes tenho ordenado, em vigiarem os seus respectivos districtos, e evitarem que nelles succedão semelhantes desordens, possa restabelecer-se o socego publico, como he preciso em uma Corte: tão populosa, e tão frequentada das Nações Estrangeiras. Mas porque ainda estas providencias não serão sufficientes e efficazes para remediar o damno, que se experimenta, se ao mesmo tempo se não applicarem outras, para que os Reos dos referidos delictos sejam prompta e exemplarmente castigados, procurando-se prevenir as innumeraveis industrias e subterfugios, com que a sua astucia, e de seus Patronos costumão não só nas causas ordinarias, mas ainda nas summarias, e muito mais nas que se determinão nas visitas, ou illudir totalmente o castigo, que merecem, ou ao menos dilatalo, acrescentando-se juntamente as penas corporaes em alguns casos, em que no tempo presente se faz preciso usar de maior rigor com os culpados, do que permittião as antigas Leis; por tanto: Hei por bem e mando que, alem do que nesta parte está determinado nas ditas Leis, e nos referidos Regimentos, se observem as Ordens seguintes:

1 Primeiramente ordeno que os Ministros, a quem pela Lei está commettida a obrigação de tirar as devassas de casos especiaes (2), as tirem e conclúão dentro do tempo prefixo e determinado pela Ordenação do *Liv. 1. Tit. 65. §. 31*, sem que para as dilatarem por mais tempo se possam valer de escusa alguma,

(1) V. o mesmo Alv. de 25 de Dezembro de 1608.

(2) V. *infra*,

excepto no caso, em que se faça indispensavelmente precisa maior demora para se perguntarem algumas testemunhas referidas, ou para concluir-se alguma outra diligencia; o que os ditos Ministros executarão com a maior brevidade, que for possível (1), remetendo com a mesma as ditas devassas, logo que tiradas forem, aonde tocarem, não lhes pertencendo pela Lei serem Juizes dellas. E nas residencias se inquirirá, se os ditos Ministros tiverão nesta parte alguma omissão fazendo os Syndicantes a este fim os exames e diligencias, que julgarem necessarias; e havendo-a, lhes farão della culpa.

2 E porque igualmente necessita de remedio a lentidão, com que se processão e sentencêão as ditas devassas, demorando-se muitas vezes tantos annos, que ou não chega a executar-se o castigo nos Reos, por terem fallecido antes, ou se executa a tempo, que já não lembra o delicto, do que resultão, além da injuria da Justiça, outros muitos inconvenientes graves: Sou servido ordenar, que os casos capitães, a que se fizer summario, se sentencêem dentro do termo de seis mezes, como já foi determinado por Resolução de 13 de Setembro de 1691. E quando os ditos summarios se propuzerem em a Relação, examinará o Regedor, ou quem seu cargo servir, se he passado o dito termo; e constando que se excedeo por culpa, ou omissão do Escrivão, ou do Sollicitador da Justiça, os suspenderá por outro tanto tempo, quanto tiver corrido além dos ditos seis mezes: e sendo a culpa, ou omissão do Ministro, me dará o dito Regedor conta, para fazer com elle a demonstracção, que for servido, tendo entendido que lhe hei por muito recommendada esta diligencia.

3 Nas causas ordinarias, em que ou os offendidos, ou a Justiça forem partes, se procederá na mesma

(1) V. Cart. de 12 de Janeiro de 1639, e Decret. de 23 de Novembro de 1662, e 14 de Junho de 1668.

fôrma, pondo os Juizes dellas todo o cuidado, que convem, em restringirem os termos, e evitarem requerimentos affectados, ou calumniosos, e procedendo contra os Advogados das partes, que os intentarem, com penas pecuniarias, e de prisão e suspensão; e do mesmo modo contra os Officiaes, que ou por froxidão, ou maliciosamente as demorem. E quando os Reos não puderem ser presos, se procederá á sua revelia, citando-os por edictos na fôrma determinada na Ordenação do *Liv. 5. Tit. 126.*, que indevidamente se tem posto em esquecimento.

4 E attendendo a que nas causas dos presos pobres costumão ser maiores as demoras, porque depois de pronunciados, não tendo meios para prepararem os seus livramentos, repugnão os Escrivães continuar os processos sem lhes pagar: Hei por bem ordenar, que tomando-se a rol os ditos presos pobres e seus processos, sejam constrangidos os Escrivães, a que tocarem, com pena de suspensão a continualos; para o que terá cuidado o Regedor, ou quem seu cargo servir, de mandar ir á sua presença o dito rol uma vez ao menos em cada mez, e examinar, se houve omissão culpavel nos Escrivães a respeito dos ditos processos, e os fará sentenciar, dando-se quanto ao pagamento das custas, e das penas pecuniarias, em que os Reos forem condemnados, a providencia, que apontão as Ordenações do *Liv. 5. Tit. 139.*, e do *Liv. 1. Tit. 24.*

5 E para que o dito Regedor possa ser plenamente informado nesta materia, ordeno que o Desembargador Promotor da Justiça cumpra infallivelmente a obrigação, que he annexa ao seu cargo, de ir pessoalmente visitar as cadêas no primeiro dia de cada mez, juntamente com o Sollicitador da Justiça, para tomarem a rol todos os presos, que nellas houver (1), e o Regedor lhes mandará dar livramento; como tambem para que se não demore a execução das sentenças, dos

(1) V. Regim. da Casa da Supplicação de 7 de Junho de 1605. §. 114

que já estiverem condemnados, ou em degredo, ou em outras penas.

6. Por ser informado que da facilidade, com que hoje se avocão ás Correições da Corte indistinctamente quaesquer causas criminosas dos Bairros, tem resultado um effeito totalmente contrario ao fim, com que se permittirão estas avocatorias; porque em lugar de se expedirem mais promptamente as ditas causas, se dilatão muito mais, e muitas vezes se poem em total esquecimento, de sorte que não são castigados os Reos, nem satisfeitas as partes offendidas; e os Escrivães dos Bairros, e tambem os das Ouvidorias do Crime perdem os emolumentos, que justamente pertencião aos seus Officios: Hei por bem revogar o dito Estilo e qualquer Lei, Ordem, ou Assento, em que se funde, mandando que só tenham lugar as ditas avocatorias nos casos, que provados merecerem pela Lei pena de morte natural, ou civil, ou cortamento de membro, e não em outro algum.

7. E porque o despacho das visitas, que na fórma da Lei se devem fazer todos os mezes nas cadêas da Corte e Cidade, he o meio mais facil e efficaz, para serem promptamente castigados muitos vádios, ladrões formigueiros e outros malfeitores, que perturbão a Corte; e he conveniente que os Ministros, que costumão assistir nas ditas visitas, tenham a jurisdicção necessaria, para poderem justamente castigar e impôr penas condignas aos ditos malfeitores, que de outra sorte ou se perpetuão e morrem nas cadêas, ou são soltos impunemente, com o fundamento de não terem culpa formada, e com grande prejuizo da Republica, em que ficão continuando os mesmos delictos, e servindo de exemplo para se animarem outros a commettêlos: Hei por bem, que o Regedor, ou quem seu cargo servir, possa repetir as ditas visitas, não só nos dias determinados pela Lei, mas em qualquer, que lhe parecer conveniente, e que nellas sejam sentenciados, não

só os Reos comprehendidos nos casos e crimes, que declara o §. 9. da Lei da Reformação da Casa da Supplicação (1), mas também os que forem presos por usarem de facas, pistolas e mais armas prohibidas (2), e da mesma fôrma os transgressores da prohibição dos capuzes, impondo-se a uns e outros as penas já estabelecidas contra os que usão das ditas armas e capuzes, sem preceder outra alguma fôrma, ou figura de Juizo mais, que os summarios, e as informações dos Ministros dos Bairros, a cujas ordens estiverem presos, porque dos autos e perguntas, que aos Reos forem feitas, constará sufficientemente a verdade, para serem ou condemnados, ou absoltos.

8 E attendendo a que as penas estabelecidas contra os mais Reos, que se costumão sentenciar nas ditas visitas, não são as que bastão para condignamente serem castigados, e se conseguir o fim de se evitarem semelhantes delictos: Hei por bem, que se lhes possão impôr, com proporção á qualidade das suas culpas e pessoas, as penas de açoutes, galés, serviço nas obras publicas, e dous tratos de polé, para cujo effeito ordeno que logo se mandem levantar duas polés, uma no Rocio, e outra no largo da Ribeira. E sendo algum dos ditos Reos notoriamente ladrão de quatrocentos reis, se praticará o disposto no §. 20 da Reformação da Justiça, pondo-se-lhe marca nas costas. E as mesmas penas se poderão impôr pelos referidos crimes aos que judicialmente forem sentenciados, e convencidos delles.

9 Outrosi sou servido, que das penas, impostas por Assento das visitas, se não admittão mais que uns embargos, posto que os Reos gozem do beneficio da restituição, os quaes serão obrigados a allegar dentro do termo permittido pelo §. 17 da Reformação

(1) V. o mesmo Regim. §. 9.

(2) V. Alvv. de 19 de Janeiro de 1608, 20 de Janeiro de 1634, 23 de Fevereiro de 1647, 4 de Outubro de 1649. e 29 de Março de 1719.

da Justiça, para o que lhes poderá dar vista o Corregedor do Crime da Corte, a que pertencer; e o mesmo Corregedor na presença do Regedor sentenciará os ditos embargos com os mais Juizes certos, e com toda a brevidade. E confirmando-se o Assento da visita, se excutarão logo as penas, sendo depois solto o Reo, posto que tenha parte, constando que não tem meios, com que resarcir o damno, que lhe causou.

10 Mas porque sou informado, que por industria de alguns Reos e seus Patronos, e sinistras informações vocaes dos Escrivães, são soltos nas ditas visitas alguns, que corrião livramento ordinario, e outros, que merecião mais severo castigo: Sou servido ordenar que nenhum preso seja despachado em audiencia de visita, sem se verem os summarios, e haver informação dos Ministros, por cujas ordens forão presos, os quaes serão obrigados a fazer as ditas informações por escripto, declarando em substancia a prova, que ha contra cada um dos ditos Reos. E para que tenham tempo competente para fazerem as ditas informações, conforme o que constar das devassas e querélas, o Regedor lhes fará aviso tres dias antes do em que se houver de fazer a visita. E tendo os ditos Ministros impedimento legitimo para irem assistir nella, remetterão as ditas informações por qualquer dos outros Ministros dos Bairros, que houverem de assistir, e não por mãos dos Escrivães.

11 Nas visitas, que os Corregedores do Crime da Corte são obrigados a fazer alternativamente na cadêa do Tronco, examinarão com a mesma exacção as culpas dos presos, não se regulando pelas informações, que dellas lhes derem os Escrivães, mas pelas que lhes remetterão por escripto os Ministros dos Bairros. E mandarão ir á sua presença os mesmos presos, não admittindo na visita, como sou informado que indevidamente se pratica algumas vezes, aos que

chamão appresentados, mas só aos que realmente estiverem presos, e só pelas culpas, por que o podem estar na dita cadêa, declaradas na Ordenação do *Liv. 5. Tit. 79.* E os que acharem em termos de serem soltos, o não serão, sem que primeiro no Assento, que se costuma fazer á margem do que tem cada um dos presos no Livro do Carcereiro, se declare que foi solto por tal crime, e não simplesmente que foi solto, para que não possam aproveitar-se do dito Assento, como alguns tem feito, para se mostrarem livres por outras culpas mais graves. E achando os ditos Corregedores alguns presos com culpas diferentes das que declara a referida Ordenação, os mandarão logo passar para as cadêas do Limoeiro.

12 E os Alcaides, Meirinhos e mais Officiaes; que achando algumas facas, ou outras armas prohibidas, as não cutarem, fazendo autos das achadas, e entregando-os aos Ministros, a quem pertencerem, dentro do termo de vinte e quatro horas, incorrerão em pena de suspensão por seis mezes, e de seis mil reis para quem os denunciar. E constando o fizerão por dinheiro, ou outro algum interesse, sendo proprietarios, perderão os Officios em sua vida; e sendo serventuarios, serão privados das serventias, e inhabéis para mais não servirem os ditos Officios, nem outros alguns.

13 É ao Regedor da Casa da Supplicação, ou quem seu cargo servir, encarrego com muito especial recommendação, que faça executar todo o referido, como tambem que tenha grande cuidado de averiguar, se os Ministros e Officiaes dos Bairros cumprem, como devem, e lhes tenho ordenado, o que se lhes encarrega nos referidos Regimentos dos Bairros, e dos Quadrilheiros; e havendo em alguns dos ditos Ministros falta attendivel, ou negligencia e omissão culpavel, me dará conta, e da mesma fôrma do bem

que outros me servirem. E para que nesta fórma tenha a sua devida observancia, mando ao Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Casa do Porto, ou a quem seus cargos servir, Desembargadores das ditas Casas, e aos Corregedores do Crime e Cível da minha Corte, e aos mais Corregedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, Officiaes e pessoas de meus Reinos e Senhorios, cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar este meu Alvará de Lei, pelo qual hei por derogadas quaesquer outras Leis, Regimentos, ou Ordens em contrario, como nelle se contem. E para que venha á noticia de todos, e se não possa allegar ignorancia, mando ao meu Chanceller mór de meus Reinos e Senhorios, ou a quem seu cargo servir, o faça publicar na Chancellaria, e enviar a copia d'elle, sob meu Sello e seu signal, aos Corregedores e Ouvidores das Comarcas, e aos Ouvidores das Terras dos Donatarios, em que os Corregedores não entrão por Correição, e mais pessoas, a quem tocar a sua execução; e se registará nos livros da Mesa do Desembargo do Paço, e nos da Casa da Supplicação e Relação do Porto, onde semelhantes se costumão registrar; e este proprio se lançará na Torre do Tombo. Dado em Lisboa aos 31 de Março de 1742. REI.

Liv. das Leis da Chancellaria mór do Reino fol. 93.

Ord. Liv. 5. Tit. 100. á Rubr.

Alvará, em que se prohibirão veludos e sedas lavradas e guarnições de ouro ás pessoas assistentes no Reino de Angola, não sendo Officiaes Militares, de Capitão para cima.

3742 **E**U El Rei faço saber aos que este meu Alvará em fórma de Lei virem, que sendo-me presente o excesso e

superfluidade, que entre os meus Vassallos do Reino de Angola se tem de annos a esta parte introduzido, assi nos vestidos e trajes de suas pessoas, como nos seus funeraes, consumindo com inutil luxo os cabe-daes e substancia de suas casas, e ainda os de seus correspondentes, por ser o commercio o melhor interesse e vantagem daquelle Reino: Hei por bem ordenar que nenhuma pessoa, de qualquer qualidade, estado ou graduacão que seja, natural, morador, ou assistente, posto que por breve tempo, no dito Reino, possa vestir veludos lisos, ou lavrados, tiços, ou outra qualquer seda lavrada, ou tecida com ouro, ou prata; ou usar nos ditos vestidos de galões, fittas, ou outra guarnição de ouro ou prata; porque pela presente Leilhos hei por prohibidos, e lhes permitto sómente o uso de sedas lisas, pannos, droguetes, ou outros estofos e fittas, que não forem tecidas com ouro, ou prata; e aos Officiaes Militares pagos, ou da Ordenança, ou de Presidios, que tiverem Patente de Capitão de Infantaria *inclusive* para cima, ou a dita Patente seja assignada por minha Real Mão, ou pelas dos Governadores do mesmo Reino, lhes permitto sómente no uniforme fardamento, de que a todos mando usar, casas e botões de prata com um galão da mesma com largura de um dedo de cercadura aos botões, casas e bolsos, sendo o galão do chapeo de largura de dous dedos, commum a todos os Officiaes Militares, posto que de menor Patente, que a de Capitão de Infantaria; e a estes no dito fardamento permitto sómente trazerem casas e botões de prata, cujas guarnições fóra do dito fardamento hei por prohibidas a todos os Officiaes Militares, de tal sorte que ainda nos botões e Insignias lhes não permitto mais, que o uso de fittas, ou tranças, sem ouro, ou prata. E nos funeraes hei tambem por prohibido a todas as referidas pessoas o luxo até o presente praticado; permittindo-lhes sómente um degrão alto, ou tarima, que sustente o tu-

mulo, ou esquite, não sendo o forro, cubertura, ou guarnição delles de pannos tecidos, ou orlados de ouro ou prata, com sós quatro tocheiras. E para que o castigo facilite a observancia da presente Pragmatica, ordeno e mando que todo aquelle, que por qualquer modo a não cumprir e guardar, seja pela primeira vez punido com um mez de prisão e vinte mil reis para o Hospital do dito Reino, pagos da mesma prisão: as quaes penas se lhes dobrarão nas mais vezes, que as transgredirem e quebrarem; e se incorrerá nellas desde a sua publicação, excepto quanto aos veludos, tiços, sedas, galões, fittas e guarnições de ouro ou prata, acima prohibidos; porque a respeito delles incorrerão nas ditas penas, da sua publicação a oito mezes completos, os quaes sou servido conceder para o seu consumo. Pelo que mando ao Governador e Capitão General do Reino de Angola, Capitães, Ouvidores, Juizes e mais Justiças delle, cumprão, guardem, e fação cumprir e guardar este meu Alvará, que valerá, como Lei, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do *Liv. 2. Tit. 40.* em contrario: e será publicado na Cidade de S. Paulo da Assumpção do Reino de Angola e mais Fortalezas e Presidios do mesmo Reino; e se registará na Secretaria do seu Governo, Auditorios e mais partes, a que tocar, para que seja a todos notorio o conteúdo nelle. Lisboa 5 de Outubro de 1742. **RAINHA.**

Liv. das Leis da Chancellaria mór fol. 97.

Ord. Liv. 2. Tit. 35. §. 5.

Alvará, em que se determinou que, fazendo-se dispensação da Lei mental nos bens da Corôa, se não comprehendem os Padroados, se delles se não fizer expressa menção.

DOM João, por graça de Deos Rei de Portugal 1742 e dos Algarves, etc. Faço saber aos que esta minha Lei virem, que, por quanto as prerogativas e preeminencias, que resultão do direito do Padroado, o fazem digno de especial nota: Hei por bem, que, quando for servido de fazer mercê a todo e qualquer Donatario de dispensa na Lei mental nos bens da Corôa, que com Padroado, ou Padroados tiver de juro e herdade, ou de vida, ou vidas, quando os tenha nesta fôrma, ou de conceder que os que já possui em vida, ou vidas, os tenha de juro e herdade, ainda que sejam com a clausula de serem fóra da Lei mental, se não entendão comprehendidos os Padroados, salvo no caso, em que nas ditas vidas, dispensa, ou mercê, se fizer delles expressa e individual menção. Pelo que mando ao Regedor da Casa da Supplicação e Governador da Relação e Casa do Porto, ou a quem seus cargos servir, aos Desembargadores das ditas Casas, e aos Corregedores do Crime e Cível de minha Corte, e a todos os mais Corregedores, Provedores, Juizes, Justiças, Officiaes e pessoas destes meus Reinos e Senhorios, que cumprão e guardem esta minha Lei, e a fação inteiramente cumprir e guardar, como nella se contem: e para que venha á noticia de todos, outrosi mando ao Chanceller mór destes meus Reinos e Senhorios, ou a quem seu cargo servir, a faça publicar na Chancellaria mór do Reino, e enviar o traslado della a todos os Corregedores e Ouvi-

dores das Comarcas, e aos Ouvidores das Terras dos Donatarios, em que os Corregedores não entrão por Correição, para que a todos seja notoria; e se registrarã nos Livros do Desembargo do Paço, e nos da Casa da Supplicação e Relação do Porto, e nas mais partes, aonde semelhantes Leis se costumão registrar; e esta propria se lançará na Torre do Tombo. Dada em Lisboa aos 14 de Novembro de 1742. *A RAINHA.*

Liv. das Leis da Chancellaria mór fol. 99. vers.

Ord. Liv. I. Tit. 65. §. 31.

Alvará, em que se determinou, que fosse caso de devassa a propinação do veneno, ainda que se não seguisse morte.

1743 **D**OM João, por graça de Deos Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber aos que esta minha Lei virem, que considerando eu a gravidade do delicto da propinação de veneno, ainda que a morte se não siga, e a não estar sufficientemente provido por minhas Ordenações de meio para se descobrirem os delinquentes, não bastando o das querelas, assi porque algumas partes deixão de as dar, como por se não poder por ellas fazer a averiguação necessaria para se vir no conhecimento dos comprehendidos em tão grave culpa; e assi desejando evitala, e que os culpados sejam castigados, como merecem: Hei por bem declarar, que o caso da propinação do veneno, ainda que se não siga a morte daquelle, a quem se deu, seja geralmente caso de devassa, supprindo a falta, que nesta parte houve na Lei do Reino. Pelo que mando ao Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação e Casa do Porto, ou a quem seus

cargos servir, Desembargadores das ditas Casas; Governadores das Conquistas, e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças e Officiaes destes meus Reinos e Senhorios, cumprão e guardem inteiramente esta minha Lei, como nella se contem: e para que venha á noticia de todos, e se não possa allegar ignorancia, mando ao Chanceller mór destes Reinos, e Senhorios, ou a quem seu cargo servir, a faça publicar na Chancellaria, e enviar o traslado della, sob meu Sello e seu signal, a todos os Corregedores das Comarcas destes Reinos e Ilhas adjacentes, e aos Ouvidores das Conquistas, e aos das Terras dos Donatarios, em que os Corregedores não entrão por Correição, para a fazerem publicar nas suas jurisdicções, e se registará nos livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação e Relação do Porto, e mais partes, aonde semelhantes Leis se costumão registrar; e esta propria se lançará na Torre do Tombo. Dada em Lisboa aos 28 de Fevereiro de 1743. *A RAINHA.*

Liv. das Leis da Chancellaria mór fol. 98.

Liv. 5. do Desembargo do Paço fol. 272.

Ord. Liv. I. Tit. 62. §. 68.

Alvará, em que se mandão observar os Alvarás antigos sobre a arrecadação do rendimento das Terças.

EU ElRei faço saber aos que este meu Alvará de 1744 Lei virem, que eu fui servido expedir ao Conselho de minha Fazenda por meu Real Decreto de 19 de Junho proxime passado deste presente anno, que sendo-me presente a grande diminuição e abatimento, em que se achava o rendimento das Terças dos Con-

celhos destes Reinos, e applicado ao reparo dos muros, Castellos e mais cousas, necessarias á defesa delles, assi pela má administração, que os Officiaes das Camaras fazem dos bens e rendas delles, alheando-os nulla e injustamente contra o seu Regimento e Alvará de 5 de Fevereiro de 1578, e arrendando-os por diminutos preços a pessoas poderosas, parentes e amigos dos mesmos Officiaes, e tomando para si por interpostas pessoas, e ainda sobnegando a verdadeira renda, que partem entre si a titulo de propinas, que lhes não são concedidas, nem fazendo as condemnações e coimas nos varejos e corridas, que devem fazer, e tambem os Almotacés por bem de seus Regimentos; e ainda sobnegando e repartindo entre si e seus Officiaes as que fazem, devendo lançalas em livros, e todos os mais rendimentos dos Concelhos, para por elles tomarem conta os Provedores, e saberem o que os Concelhos tem de renda, e se averiguar o que pertence á Terça, na fôrma ordenada no Alvará de 17 de Novembro de 1571; como tambem pelos ditos Provedores não cumprirem a obrigação, que tem, de tomarem com exacção devida as ditas contas, nem tirarem as devassas, que devem, conforme ao Alvará de 26 de Setembro de 1608, nem fazerem os Tombos dos bens do Concelho, e mais diligencias ordenadas no dito Alvará de 5 de Fevereiro de 1578; nem tambem os Corregedores das Comarcas se portarem com a arrecadação, que devem, nas penas da Chancellaria, pertencentes aos Concelhos, e ás ditas Terças, na fôrma estabelecida pela Ordenação do *Liv. 1. Tit. 61. §. 3.*, e seguintes, fazendo lançar em livro todas as penas, que se deverem, de que não podem relevar os culpados, como se declara no §. 7., para pelo mesmo livro tomarem conta da importancia das ditas penas os Provedores, como determina o §. 9 da mesma Ordenação, em fraude da parte, que das ditas condemnações pertence ao

rendimento das terças, como também das mais penas das Posturas da Camara e coimas das Almotacerias, em que não ha pessoa alguma privilegiada, na fórma declarada na Lei do Reino, e ampliada pela Extravagante de 23 de Outubro de 1604, confirmada pela outra de 6 de Agosto de 1642; e para se evitarem todas as referidas desordens, de que resultão graves e irreparaveis damnos ao bom governo dos Povos, e guarda dos fructos com grande detrimento das Justiças, applicações das rendas dos Concelhos e das Terças, de que não pôde haver privilegio, nem doação, que válida seja, como se declara na Ordenação *Liv. 2. Tit. 28. §. 2 e 3*: Hei por bem ordenar ao Conselho de minha Fazenda, que em observancia das ditas Leis se passem Ordens aos Corregedores, Provedores e Juizes de Fóra de todas as Comarcas, Cidades e Villas destes Reinos, para que todos, e cada um delles na parte, que lhes toca, cumprão inteiramente as ditas Leis, havendo por nullas quaesquer doações, mercês, privilegios e Sentenças, dadas em contrario, por estarem declaradas por taes pelas mesmas Leis; e farão que haja os livros referidos, lançando nelles inteiramente as ditas condemnações; e os Tombos dos bens dos Concelhos, ordenados pela dita Lei, farão os Juizes de fóra; e nas Villas, aonde os não houver, os Provedores das Comarcas; tirando, e fazendo restituir logo aos Concelhos os bens, que acharem andão usurpados, e obrigando aos mesmos Concelhos, que tirem para elles, e lhes sejam restituídos por Sentenças, perante os Juizes dos Feitos de minha Fazenda, os que andarem nulla e injustamente alheados; e no Conselho della se não passarão aos ditos Ministros certidões para as suas residencias, sem que as mostrem, de que em tudo cumprirão as ditas Leis, na fórma ordenada neste meu Alvará de Lei; e o mesmo Conselho ordenará aos Administradores e Thesoureiros das Terças, que não paguem aos

Provedores e seus Escrivães os ordenados, que levão pela repartição das terças, sem mostrarem haverem remettido ao Thesoureiro geral do rendimento dellas a certidão da sua importancia com a remessa della; e aos Juizes dos Feitos de minha Fazenda e Contos recommendará o Chanceller da Casa da Supplicação, que serve de Regedor, a observancia das ditas Leis e a deste Alvará, obrado pelo referido Decreto, no qual ordeno seja registado nos livros, a que pertencer: pelo que mando ao dito Chanceller da Casa da Supplicação, que serve de Regedor, e ao que serve de Governador da Relação e Casa do Porto, e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes e mais Justiças, Officiaes e pessoas destes meus Reinos e Senhorios cumprão e guardem este meu Alvará de Lei, e o fação inteiramente cumprir e guardar, como nelle se contem; e para que venha á noticia de todos, e se não possa allegar ignorancia, mando ao Chanceller mór destes Reinos e Senhorios, ou quem seu cargo servir, o faça publicar na Chancellaria, e enviar o traslado delle, sob meu Sello e seu signal, a todos os Corregedores das Comarcas destes Reinos, e aos Ouvidores das Terras dos Donatarios, em que os Corregedores não entrão por Correição; aos quaes mando o publiquem logo nos Lugares, aonde estiverem, e que o fação publicar em todos os da sua Comarca e Ouvidorias, e se registrará nas partes, a que pertencer, aonde semelhantes Leis se costumão registrar; e este proprio Alvará de Lei se lançará na Torre do Tombo. Dado nesta Cidade de Lisboa aos 15 de Julho de 1744. *RAINHA.*

Liv. das Leis da Chancellaria mór fol. 1037.

Ord. Liv. 1. Tit. 2. §. 7.

Alvará, em que se determina, que as pessoas miseráveis não paguem dizima, senão no caso, em que se defendem com dolo e malícia; e que os terceiros, que se oppuzerem ás execuções, sendo-lhe regeitados os embargos, ou julgados por não prövados, paguem dizima.

EU ElRei faço saber aos que este Alvará virem, 1745
 que sendo-me presentes as duvidas, que se tinham movido sobre a intelligencia e pratica do meu Real Decreto de 19 de Dezembro de 1743, por que fui servido supprimir as duas varas de Juizes do Civel, que o Senado da Camara desta Cidade provia, creando em seu lugar duas Correições do Civel, que se unirão ás outras duas, que já havia, ficando com a mesma gradação e jurisdicção, que as antigas tinham, e passando os Escrivães, que escrevião perante os ditos Juizes, a servir com os novos Corregedores: Pertendendo os ditos Escrivães conservar-se com audiencias e distribuição separadas, e nas prerogativas de serem Tabelliães do Judicial, e de privativamente escreverem nas causas das pessoas miseráveis, que por evitarem o pagarem dizima, recorrião aos Juizes do Civel; requerendo-me tambem o Juiz do Povo, e Casa dos vinte e quatro a conservação desta liberdade, que aos Orfãos, Menores, Viúvas e mais pessoas miseráveis era concedida; e o Porteiro da Chancellaria da Cidade se lhe dêsse uma satisfação, correspondente ao damno, que experimentava em se lhe tirarem para a Chancellaria das sete casas as Sentenças, que pela sua atêgora se passavão: Fui servido resolver, que os nove Escrivães, que tinham os Julzes do Civel, escrevião juntamente com os seis, que havia nas

duas Correições, concorrendo todos nas audiencias dos quatro Corregedores, fazendo-as estes turnariamente ás semanas, e distribuindo-se entre os ditos Escrivães com igualdade as causas, que ao Juizo das Correições do Civel vierem; o que se executará não só pelo Distribuidor, que servia no dito Juizo, mas pelo que havia no supprimido (que se deve conservar), fazendo cada um delles o seu Officio alternadamente aos mezes, e usando os mesmos Escrivães igualmente, e sem differença alguma das prerogativas, que antes distinctamente tinham, havendo em todos a qualidade de Tabelliães do Judicial, e a liberdade de escreverem os processos das pessoas miseraveis, que só tinham os nove dos Juizes do Civel, e communicando-se a estes a faculdade de escreverem nas causas das Conservatorias, que privativamente tocavão aos das Correições; com o que lhes fica compensada a diminuição, que allegão ter nos emolumentos dos seus antigos Officios, e muito mais com a utilidade, que novamente lhes provem de extrahirem do processo todas as suas Sentenças, o que não podião fazer, quando dellas se appellava; resalvando-se tambem o prejuizo do Porteiro da Chancellaria da Cidade com se lhe dar pela renda da mesma Chancellaria a quantia de trinta mil reis cada anno, o que só terá lugar em vida do que actualmente está servindo: e declaro não ser da minha Real intenção o obrigar as pessoas miseraveis a pagarem dizima nas causas, em que forem Reos, conservando nas quatro Correições da Cidade esta mesma prerogativa, que tinham os Juizes do Civel, o que se entenderá a respeito sómente das ditas pessoas miseraveis. Nos casos porem, que os Corregedores pelos processos achem, que as taes pessoas se defendêrão com dolo, ou malicia, então serão obrigados a condemnalas, e aos Tutores e Curadores dos que forem Orfãos e Menores, no pagamento da mesma dizima, o que

declararão nas suas Sentenças. E porque sou informado, que com notorio escandalo da Justiça se retardão calumniosamente as execuções pelo meio de embargos de terceiro, que depois se não provão, sem que nas Regras da Chancellaria se tenha occorrido a este frequente e prejudicial damno: Hei por bem ordenar, que daqui em diante sejam obrigados a pagar dizima, sem excepção de pessoa alguma, todos os terceiros, cujos embargos se regeitarem, ou se julgarem não provados, havendo-se-lhes por liquida a importancia della pelo valor dos bens penhorados. E por me constar tambem que por causa de se extinguirem os lugares de Juizes do Civil, e passarem a ser aggravos o que erão appellações, sentirão os Desembargadores de Aggravos uma consideravel diminuição nas suas assignaturas pela differença, que sem justo fundamento se faz na Lei novissima sobre as assignaturas, dando-se menor aos aggravos (1), que regularmente são causas de maior consideração: Sou servido que, sem embargo do disposto na dita Lei, levem os ditos Desembargadores nos Feitos de aggravos o mesmo que atégora, segundo suas importancias; percebião das appellações. E mando que o disposto neste meu Alvará se cumpra inteiramente, como nelle se contem, e tenha força de Lei, que passará pela Chancellaria, e valerá, postó que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação *Liv. 2. Tit. 40.* em contrario. Dado em Lisboa a 8 de Maio de 1745. RAINHA.

Liv. das Leis da Chancellaria mór fol. 105.

(1) V. Alv. de 26 de Junho de 1696 §. 9. e 10.

Ord. Liv. 3. Tit. 96. á Rubr.

Alvará, em que se declarão as assignaturas, que bño de levar os Corregedores, Provedores e outros Ministros.

1745 **E**U ElRei faço saber aos que este meu Alvará virem, que sendo-me presente que as Assignaturas dos Corregedores do Civil e mais Ministros do primeiro banco desta Cidade se regiam ainda pela quantia, determinada pela Ordenação no anno de 1595, sendo que considerada a variedade dos tempos e levantamento da moeda, posto que muito se acrescentasse, não igualarião ao que importavão no tempo, em que a Ordenação as taxou: Hei por bem, que os ditos Corregedores do Civil, e os do Crime, Provedores dos Resíduos e Capellas, Juiz de India e Mina, Ouvidor da Alfandega e mais Ministros desta Cidade, de igual graduação e alçada, levem a Assignatura de duzentos reis das Sentenças definitivas, que proferirem, posto que caibão na sua alçada, ou sejam de preceito, sendo as ditas Sentenças de qualidade, que se devão, ou costumem extrahir dos processos, e em virtude dellas passar mandados *de solvendo*. E mando que o disposto neste meu Alvará se cumpra inteiramente, e tenha força de Lei, que passará pela Chancellaria, e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação *Liv. 2. Tit. 40.* em contrario. Dado em Lisboa aos 7 de Outubro de 1745. *RAINHA.*

Liv. das Leis da Chancellaria mór fol. 108.

Ord. Liv. 1. Tit. 62. §. 68.

Alvará, em que se declarou o de 15 de Julho de 1744, a respeito dos possuidores dos bens dos Concelhos, para serem conservados na posse dell'es, pagando as pensões, que justamente lhe forem arbitradas.

EU EIRei faço saber aos que este Alvará virem, 1745
 que havendo respeito ao grande embaraço e perturbação, que causou aos Povos deste Reino a execução do Alvará de 15 de Julho do anno passado de 1744, que mandei passar em fórma de Lei sobre a factura dos Tombos dos bens dos Concelhos, e restituição dos que se achassem injusta e nullamente alheados; e o mais contêdo no dito Alvará, passado em beneficio da arrecadação da Terça, applicada á despesa da fortificação e defesa do Reino; procedendo esta inquietação, não só pelo excesso e má intelligencia, com que alguns dos Ministros das terras derão principio á execução da dita Lei, de que resultarão differentes queixas; mas tambem pelo prejuizo, que se seguia a muitas pessoas, que ficavão obrigadas á restituição dos bens, de que se achavão de posse, pertencentes aos mesmos Concelhos, de quem os tinhão havido por datas, ou aforamentos das Camaras, dos quaes alguns se achão cultivados e feitorizados pelo cuidado e despesa das mesmas partes, a quem parecia violencia a restituição, sendo obrigados os possuidores a perder as suas bemfeitorias, ou serem obrigados a seguir pleitos, de que se experimentarião outras desordens, de que resultaria maior damno, que a conveniencia, que podia esperar-se; como tudo me fôy presente por informações, e em consulta do Conselho de minha Fazenda: E querendo dar providencia a estes inconvenientes, e attendendo á utilidade, conservação e socego dos meus Vassallos: Hei por bem declarar o dito Alvará de 15

de Julho do anno passado; e ordeno e mando, que sem embargo do disposto nelle, toda a pessoa de qualquer qualidade e condição, que possuir bens de terras sesmarias, mattos, baldios, ou qualquer outra propriedade, pertencentes aos Concelhos, de quem as houvessem por datas, ou aforamentos das Camaras, ainda que feitos sem as solemnidades da Lei e confirmações minhas, fiquem conservados na posse dos ditos bens, sem embargo de os haverem sem titulo legitimo, e com nullidade dos aforamentos, pela falta dos requisitos, que devião preceder para elles; ficando porem, ou querendo ficar obrigados a pagar dos mesmos bens, que assi tiverem, as pensões, ou foros, que agora lhes forem arbitrados, aos mesmos Concelhos, de quem houverão as ditas propriedades; cujo arbitrio será feito por louvados com intervenção e assistencia dos Provedores das Comarcas, a quem hei por bem de commetter estas diligencias, a que tambem ha de assistir o contratador das Terças por si, ou seus Procuradores; fazendo-se semelhantes arbitrios respectivamente ao estado, rendimento e utilidade, que os ditos bens e propriedades tinham em o tempo, que forão dadas, ou aforadas pelas Camaras, a que pertencem; e segundo o valor e utilidade, que nesse tempo tivessem, se regularão as pensões, que daqui em diante devem pagar: e de todos estes aforamentos se farão Tombo pelos mesmos Provedores, cada um na sua Comarca, em que fiquem confrontados os ditos bens, e declaradas as quantias das pensões, que devem pagar, segundo o arbitrio e fórma, que dellas se fez; ficando os Tombo originaes no Cartorio de cada uma das ditas Camaras respectivas, e destes virão copias remettidas ao Conselho de minha Fazenda, para constar em todo o tempo; e levarão os Provedores de seu salario a quatrocentos reis por cada um destes aforamentos, que assi fizerem; e duzentos reis cada um de seus Officiaes, sendo

estas diligencias nas Terras de sua residencia ; e sendo fóra , vencerão a oitocentos reis , e os Officiaes a este respeito ; e isto por cada um dos aforamentos , que assi fizerem , á custa das partes ; e para que assi se observe nesta conformidade , mandei passar este Alvará de declaração ao outro de 25 de Julho do anno passado , pelo qual o hei por revogado na parte , em que encontra o disposto nas declarações aqui conteúdas , que só se observarão e terão força e vigor ; para o que hei por revogadas todas as minhas Leis e Alvarás , que dispuzerem o contrario , como se de cada uma dellas fizesse expressa menção ; e em tudo o mais , alem do conteúdo neste Alvará , ficará tendo effeito o outro , que se passou em 15 do dito mez de Julho do anno passado . E em virtude deste , e por elle hei logo por confirmados , como com effeito confirmo , todos os aforamentos , que se fizerem pelos ditos Provedores nesta conformidade de semelhantes bens , ficando as partes obrigadas a pagar perpetuamente aos Concelhos as pensões , em que annualmente forem arbitrados pelos Louvados , ficando assi suppridas as nullidades antecedentes , com que forão feitos os ditos aforamentos , pela falta de confirmações minhas , e os mais requisitos necessarios : para o que mandei passar este Alvará em conformidade de uma Resolução minha , tomada sobre duas consultas do Conselho de minha Fazenda de 4 de Outubro deste anno . Pelo que mando ao Regedor da Casa da Supplicação , Governador da Relação e Casa do Porto , e todas as mais Justiças deste Reino e Senhorios , que cada um , no que lhe pertencer , fação executar e cumprir o que he conteúdo neste Alvará , cuja observancia e promptidão della hei expressamente por recommendada , especialmente aos Provedores das Comarcas deste Reino ; e as mais Justiças delle cumprão e guardem este meu Alvará de declaração , e fação inteiramente cumprir e guardar , como nelle se contem ; e será registado nas partes , aonde

se costumão registrar, e nos livros das Camaras de todas as Comarcas. Dado nesta Cidade de Lisboa a 26 de Outubro de 1745. *RAINHA.*

Liv. das Leis da Chancellaria mór fol. 109.

Ord. Liv. 3. Tit. 5. §. 9.

Alvará, em que se determinou se não tomasse conhecimento em outro Juizo de causa alguma, pertencente ao Juizo das Propriedades.

1745 **E**U ElRei faço saber aos que este Alvará de Lei virem, que, tendo consideração a me representarem João Alvares de Carvalho, e José Antonio Viegas, Escrivães proprietarios do Juizo das Propriedades, que, sendo este privativo para o conhecimento de todas as causas sobre edificios e servidões na fórma da Ordenação *Liv. 1. Tit. 68. §. 22.*, sem admittir isenção a pessoa alguma, ainda Ecclesiastica, segundo a Ordenação *Liv. 3. Tit. 5. §. 9.*, pôr ser sobrogado no lugar da Almotaceria, se intromettião outros Ministros a conhecer dellas, com tanto excesso, que para cumprir as avocatorias, que do Juizo dos Supplicantes se passavão, era preciso precederem Acordãos da Casa da Supplicação, que os obrigassem á sua observancia; o que se convertia em irreparavel damno dos seus Officiaes, e ainda das mesmas partes; porque não podendo o consentimento destas prorogar a jurisdicção e concedê-la a outro Juiz, que nas ditas causas a não tinha, ficavão as sentenças nullas, pôr serem alcançadas em Juizo incompetente; e para se evitar esta desordem e confusão de jurisdicções, que sempre era odiosa e nunca admissivel, se precisava de que lhes concedesse a graça, que fôra servido praticar com os Dis-

tribuidores desta Cidade, Escrivães da Conservatoria da moeda, e da Saude, e do Juizo de India e Mina, por Leis, que lhes conferira, para que em outro qualquer Juizo se não tomasse conhecimento das ditas causas, por ser dellas privativo o dos Supplicantes, resultando do contrario ficarem os processos nullos, e as custas, perdas e damnos se haverem dos Escrivães, que nellas escrevessem; e que o Juiz das Propriedades pudesse avocar ao seu Juizo todas as predictas causas, pelo modo, que se praticou com o Escrivão da Conservatoria da Saude: e visto seu requerimento, em que foi ouvido o Procurador de minha Real Corôa; e o que constou por informação do Desembargador Joseph Rebello do Padre: Hei por bem, e mando declarar por Lei, que daqui em diante se não tome conhecimento em Juizo algum das causas sobre edificios e servidões, por serem pertencentes ao das Propriedades, debaixo da pena de nullidade do processo, custas, perdas e damnos contra os Escrivães, que nellas escreverem; e que o Juiz das Propriedades possa por seu precatorio chamar ao seu Juizo os processos desta qualidade. Pelo que mando ao Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Casa do Porto, ou a quem seus cargos servir, Desembargadores das ditas Casas, e aos Corregedores do Crime e Cível de minha Corte e desta Cidade, aos mais Corregedores, Ouvidores, Juizes e Justiças e pessoas de meus Reinos e Senhorios, cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar este meu Alvará de Lei, como nelle se contém: e para que venha á noticia de todos, e se não possa allegar ignorancia, mando ao meu Chancelier mór o faça publicar na Chancellaria, e enviar a copia delle, sob meu Sello e seu signal, aos Corregedores e Ouvidores das Comarcas, e aos Ouvidores das terras dos Donatarios, em que os Corregedores não entrão por Correição; e se registará nos Livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação e Relação do Porto,

aonde semelhantes se costumão registrar, e este proprio se lançará na Torre do Tombo. Dado em Lisboa a 26 de Outubro de 1745. *RAINHA.*

Liv. das Leis da Chancellaria mór fol. 111.

Ord. Liv. 2. Tit. 3. ao princ.

Alvará, em que se determinou que os delinquentes, que forem tomar Ordens a Castella, antes de purgado o seu delicto, sejam desnaturalizados do Reino.

1746

EU ElRei faço saber aos que este meu Alvará em fôrma de Lei virem, que sendo-me presente a escandalosa frequencia, com que os delinquentes leigos destes meus Reinos e Senhorios passam a ordenar-se no de Castella, ou aonde lhes parece, com Reverendas falsas, para assim illudirem a Jurisdicção Secular, e as penas merecidas pelos seus delictos, accumulando assim uns sobre outros, sem temor de Deos e das Justiças, com notavel escandalo da Republica, e prejuizo das partes offendidas; e considerando a necessidade de dar providencia a estas maldades á proporção da sua frequencia: Hei por bem, e mando, que daqui em diante todo e qualquer delinquente leigo, que antes de purgado o seu delicto passar a ordenar-se de Ordens Sacras com Reverendas falsas, por esse mesmo feito seja desnaturalizado de meus Reinos e Senhorios (1), para nunca poder usar dos privilegios, graças, mercês, isenções e franquezas, de que por Direito, ou costume usão os naturaes delles, e incorra em todas as mais penas, que por minhas Leis e Ordenações são impostas aos que assim são desnaturalizados, para o que mandei passar este Alvará em fôrma de Lei, por Resolução minha de 27 de Agosto

(1) V. Decret. de 15 de Março de 1665.

de 1745, em consulta do meu Desembargo do Paço de 3 do dito mez e anno. E para que nesta fôrma tenha a sua devida observancia, mando ao Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Casa do Porto, ou a quem seus cargos servir, Desembargadores das ditas Casas, e aos Corregedores do Crime, e das Comarcas, e a todos os mais Juizes respectivos destes meus Reinos e Senhorios, o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar. E para que venha á noticia de todos, e se não possa allegar ignorancia, mando ao Chanceller mór, ou a quem seu cargo servir, o faça publicar na Chancellaria, e enviar a copia delle, sob meu Sello e seu signal, aos Corregedores e Ouvidores das Comarcas e terras de Donatários, e mais pessoas, a quem tocar a sua execução, e se registará nos livros da Mesa do Desembargo do Paço, e nos da Casa da Supplicação e Relação do Porto, e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do *Liv. 2. Tit. 40.* em contrario. Dado em Lisboa aos 26 de Março de 1746. *RAINHA.*

Liv. das Leis da Chancellaria a fol. 113. vers.

Ord. Liv. 5. Tit. 57. á Rubr.

Alvará, em que se determinou, que fosse caso de devassa o crime de misturar limaduras de latão com ouro em pó.

EU EIRei faço saber aos que esta minha Lei virem, 1746 que sendo-me presente no anno de 1721, que nas Minas geraes se ia experimentando a perniciosa introduccão, a que derão principio alguns Negros, de limarem peças de latão, e misturalas com o ouro em pó nos jornaes de seus Senhores: Fui servido por Resolução minha de 13 de Maio de 1722, tomada em

Consulta do meu Conselho Ultramarino, ordenar ao Governador das ditas Minas geraes fizesse a mais effi- caz diligencia, para se evitar esta fraude, procurando averiguar quem erão os aggressores deste delicto; e para que tivessem o castigo, que merecessem por semelhantes culpas, mandei, que della se fizesse caso de Devassa, ordenando aos Ouvidores geraes das Comarcas daquellas Minas, as tirassem deste crime e procedessem na fórma da Ordenação do *Liv. 5. Tit. 57.* E por quanto agora se me fez presente, que na Intendencia das Minas dos Goiazes da jurisdicção do governo da Capitania de S. Paulo, se achãrão algumas oitavas de latão, disfarçado com a côr de ouro, e seja preciso evitar este damno: Hei por bem ordenar, que em toda a parte seja este caso de devassa, e que os Ouvidores, em as que tirarem todos os annos, perguntem por este delicto, para o qual tenho comminado as penas declaradas na minha Lei de 17 de Janeiro de 1735. Pelo que mando ao Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação do Porto, Vice-Rei do Estado do Brasil, Governadores das Conquistas, Desembargadores das Relações, e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, Officiaes e pessoas destes meus Reinos e Senhorios, cumprão e guardem esta Lei, e a fação cumprir e guardar, como nella se contem. E para que venha á noticia de todos, e se não possa allegar ignorancia, mando ao meu Chanceller mór, ou a quem seu cargo servir, faça publicala na Chancellaria, e enviar o traslado della aos Corregedores das Comarcas do Reino, e aos Ouvidores das Terras dos Donatarios, em que os Corregedores não entrão por Correição; e pelo Conselho Ultramarino se remetterá aos Ouvidores das Conquistas, e a todos mando a fação publicar em todas as Villas das suas Correições e Ouvidorias, e se registará nos Livros do Desembargo do Paço, nos do Conselho Ultramarino, e na Casa da

Supplicação e Relações do Porto e Bahia, e nas mais partes, onde semelhantes Leis se costumão registrar; e esta propria se lançará na Torre do Tombo. Lisboa 4 de Maio de 1746. RAINHA.

Liv. das Leis da Chancellaria a fol. 112.

Ord. Liv. 4. Tit. 67. §. 5.

Alvará, em que se ordenou o pagamento e recambio das Letras acceitas e protestadas, com o mais, que nelle se declara.

DOM João, por graça de Deos Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber aos que esta minha Lei virem, que, sendo-me presentes as muitas contendas, que se movem entre os homens de negocio, sobre ficarem, ou não, em todo o caso obrigados os que acceitão Letras Mercantis ao pagamento dellas, ainda que depois lhes venha noticia de que ao tempo, em que as acceitárão, era morto, ou fallido o'passador, como tambem sobre ser, ou não, necessaria nomeação de Navio, em que se corra o risco do Recambio das Letras, protestadas do Brasil para este Reino, ou deste Reino para o Brasil, para effeito de se vencer e cobrar dos passadores o tal Recambio; e que sobre estes pontos tem havido muitas demandas com fins contrarios por falta de Lei especifica; e outrosi, que por não haver Recambios, ou satisfação de interesses nas Letras, protestadas no Reino para o Reino, ao menos no caso, em que alguem pede e recebe dinheiro em uma terra, passando Letra para se pagar em outra sobre pessoa, que a não acceita, e talvez nem razão tinha para a acceitar, succede muitas vezes que para o crédor recuperar o dinheiro, que deu na

fé da dita Letra , padece muito trabalho e dilações , perdendo sempre as utilidades interinas do seu dinheiro ; e querendo dar nestas materias a providencia necessaria , para o que fui servido mandalas vêr , e consultar no meu Desembargo do Paço ; e visto o que se me considerou , informações , que precedêrão , sendo ouvido o meu Procurador da Corôa : Hei por bem ordenar , que daqui em diante todo o que acceitar Letra de cambio , ou qualquer outra mercantil , fique indispensavelmente obrigado ao pagamento della , ainda que no tempo , em que a acceitou , ou depois de a acceitar , fallecesse , ou faltasse de credito o passador , assi e na mesma fôrma , que se observa nas praças do Norte ; e que nas Letras , protestadas do Brasil , Ilhas , ou mais partes do Ultramar para este Reino , ou deste Reino para ellas , ou sejam seguras , ou de risco , se leve o Recambio costumado nos seus Portos , sem necessidade de se nomear Navio , em que se corra o risco deste avanço , que sempre deve ser certo , e independente de risco ; e que nas Letras , que se passam de umas Terras do Reino para outras por pessoas , que recebêrão logo todo , ou parte do dinheiro da sua importancia , sejam estas obrigadas , no caso de virem protestadas as Letras , a pagar a quem lhes deu o dinheiro , além do seu capital e gastos do protesto , cinco por cento de todo o seu desembolso á semelhança de juro , mas por simples Recambio , ficando salvo ao crédor qualquer direito , que pertenda ter para mais. Pelo que mando ao Regedor da Casa da Supplicação , Governador da Relação do Porto , Vice-Rei do Estado do Brasil , Governadores das Conquistas , Desembargadores das minhas Relações , e a todos os Corregedores , Ouvidores , Juizes , Justiçaes , Officiaes e mais pessoas destes meus Reinos e Senhorios , cumprão e guardem esta Lei , como nella se contém , e na fôrma della julguem os casos occurrentes ; e para que venha á noticia de

todos, e se não possa allegar ignorancia, mando ao meu Chanceller mór a faça logo publicar na Chancellaria, e enviar a cópia della, sob meu Sello e seu signal, para todas as Conquistas, e a todos os Corregedores, Ouvidores das Comarcas, e aos Ouvidores das Terras dos Donatarios, em que os Corregedores não entrão por Correição; e se registará nos Livros do Desembargo do Paço, e nos da Casa da Supplicação e Relação do Porto, e mais partes, onde semelhantes se costumão registrar, e esta propria se lançará na Torre do Tombo. Dada em Lisboa aos 28 de Novembro de 1746. *RAINHA.*

Liv. das Leis da Chancellaria mór do Reino fol. 115.

Alvará, em que se determina, que as causas dos Pescadores, que se processarem por outro Escrivão, que não for o Privativo dos mesmos Pescadores, sejam nullas; e se hajão as custas, perdas e damnos pelos Escrivões, que nellas escreverem.

EU EIRei faço saber aos que este Alvará de Lei 1747
virem, que havendo respeito a me representar Antonio Joseph da Fonseca Coutinho, que, havendo-se de rematar pelo Senado da Camara desta Cidade o Officio, que se achava vago, de Escrivão Privativo e Geral dos Pescadores, o rematára o supplicante com beneplacito meu, e se lhe passára sua Carta de Propriedade, escrevendo em todos os Juizos Civeis e Crimes, em que as taes causas fossem intentadas, ou fossem Reos, ou Auctores; e porque necessitava avocar ao seu Escriptorio todas as causas, que andavão dispersas pelos mais Escrivões, no que poderia haver repugnân-
LL. Extr. Tom. II. Ttt

cia, e obrigarem ao supplicante a molestias e despesas, me pedia fosse servido conceder-lhe um Alvará com força de Lei, para todos Escrivães, que tivessem causas, pertencentes aos Privilegiados do supplicante, ou fossem crimes, ou civeis, lhas remetterem por avocatoria, assignada por qualquer dos Juizes, com que escrevia; e que daqui em diante fosse nullo tudo, quanto se processasse com outro Escrivão; e se haverem delles todas as custas, perdas e damnos, na fôrma de outros Alvarás, que eu fôra servido conceder, que offerencia, e dos que se concedêrão a favor dos Escrivães da Conservatoria da Moeda, e dos Distribuidores, e do Juizo de India e Mina; e que no Juizo, em que se distribuisssem as Acçõs, o Distribuidor lhe distribuisse e remetteste as que lhe tocassem; a que tendo consideração, informação, que se houve do Corregedor do Civel da Cidade, Antonio Ferreira de Mendonça, resposta do meu Procurador da Coroa, a quem se deu vista: Hei por bem, e mando declarar por Lei, que daqui em diante se não tome conhecimento em Juizo algum das causas, em que forem partes os Pescadores, escrevendo nellas outro Escrivão, que não seja o Privativo dos mesmos Pescadores, debaixo da pena de nullidade do processo, custas, perdas e damnos, contra os Escrivães, que nellas se intrõmetterem a escrever; e que qualquer Juiz, com quem o dito Escrivão dos Pescadores escrever, possa por seu Mandado avocar os processos, assim crimes, como civeis, dos mesmos Pescadores, para se remetterem ao seu Escrivão Privativo. Pelo que mando ao Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Casa do Porto, ou a quem seus cargos servir, Desembargadores das ditas Casas, e aos Corregedores do Crime e Civel da minha Cõrte, e desta Cidade, e aos mais Corregedores, Ouvidores, Juizes, Justiças e pessoas dos meus Reinos, cumprão e guardem este meu Alvará de Lei, e o fação cumprir e

guardar, como nelle se contém; e para que venha a noticia de todos, e se não possa allegar ignorancia, mando ao meu Chanceller mór o faça publicar na Chancellaria, e enviar a cópia delle, sob meu Sello e seu signal, aos Corregedores e Ouvidores das Comarcas, e aos Ouvidores das Terras dos Donatarios, em que os Corregedores não entrão por Correição; e se registará nos Livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, e Relação do Porto, onde semelhantes se costumão registrar; e este proprio se lançará na Torre do Tombo. Dado em Lisboa aos 5 de Julho de 1747. *RAINHA.*

Livro da Chancellaria mór da Corte e Reino fol. 119. vers.

Alvará, em que se determina que os Officiaes dos Contratadores geraes possam dar buscas de Tabaco nos Navios Estrangeiros.

EU ElRei faço saber aos que este Alvará de Lei 1747 virem, que sendo-me presente, que na busca, que se dava pelo Guarda mór do Mar nos Navios Estrangeiros, que entravão neste Porto, não se observava a Lei novissima, que mandei publicar a respeito do Tabaco Estrangeiro; para que as ditas buscas se dêem com aquella exacção, que convem a meu serviço, e boa arrecadação deste genero: Hei por bem, e mando declarar por Lei, que em todos os Pórtos de Mar destes Reinos os Officiaes dos Contratadores geraes em companhia de um seu Administrador possam dar as ditas buscas nos Navios Estrangeiros em presença do Guarda mór, ou sem ella, para o que lhe concedo a faculdade necessaria, como tambem para os ditos Officiaes, depois de dada a primeira bus ca, obrigarem

os Capitães e Mestres dos Navios a fazerem termo, em que declarem não trazerem mais Tabaco daquelle, que lhe foi achado, ou por elle manifestado; com comminação, que constando judicialmente ficar algum occulto ou por manifestar, se ha de proceder contra a pessoa ou pessoas, que o occultarem, com a pena de transgressores do Tabaco; e os Superintendentes do Tabaco darão nos mais Pórtos as buscas, que neste desta Corte havia de dar o Guarda mór, cumprindo o mesmo que a elle se encarregava. Pelo que mando ao Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Casa do Porto, ou a quem seus cargos servir, Desembargadores das ditas Casas, Deputados da Junta do Tabaco, e aos Corregedores do Crime e Cível de minha Corte e desta Cidade, e aos mais Corregedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, Officiaes e pessoas de meus Reinos, cumprão e guardem, e fação cumprir e guardar este meu Alvará de Lei, como nelle se contém; e para que venha á noticia de todos, e se não possa allegar ignorancia, mando ao meu Chanceller mór o faça publicar na Chancellaria, e enviar a cópia delle, sob meu Sello e seu signal, aos Corregedores e Ouvidores das Comarcas, e aos Ouvidores dos Donatarios, em que os Corregedores não entrão por Correição; e se registrará nos Livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação e Relação do Porto, onde semelhantes se costumão registrar; e este proprio se lançará na Torre do Tombo. Dado em Lisboa aos 6 de Julho de 1747. *REI.*

Livro das Leis da Chancellaria mór da Corte e Reino fol, 121.

Alvará , em que se determina que de todos os Juizos , em que se interpuzerem Appellações e Aggravos ordinarios , se remettão para os Juizos superiores os proprios Autos , ficando nos inferiores os traslados.

EU ElRei faço saber aos que este Alvará com 1747
 força de Lei virem , que sendo-me presente em Consulta do meu Desembargo do Paço o trabalho e difficuldade , que tem os Ministros de Justiça no exame das Appellações e Aggravos ordinarios , remettidos por traslado , por virem commummente de muito má letra , e com muitos erros , que embaraço a percepção , e retardão o despacho , e que isto se pôde facilmente evitar , mandando que aos Juizos da Appellação e Aggravo se remettão os Autos proprios , ficando os traslados nos Juizos inferiores , em o que nenhuma das partes tem prejuizo : Hei por bem , e me praz , que daqui em diante em todos os Juizos , em que se interpuzerem Appellações e Aggravos ordinarios de Sentença , se remettão para os Juizos superiores os Autos proprios , processados e sentenciados nas instancias inferiores , ficando nestas os seus traslados , sem embargo de qualquer Lei , ou Estilo em contrario , encarregando sempre aos Juizes das taes instancias inferiores a cautela necessaria , para que nem por isto fiquem os traslados informes , ou em letra imperceptivel : para o que ordeno tambem aos Corregedores e Ouvidores das Comarcas , tenham especial cuidado de perguntar por isto nas suas Correições : e o mesmo mando se pratique na remessa dos Autos para o Juizo da Corôa nos recursos , que se interpuzerem dos Juizes Ecclesiasticos. Pelo que mando ao Regedor da Casa da Supplicação , Governador da Casa do Porto , ou a quem seus cargos servir , Desembar-

gadores das ditas Casas, e aos Corregedores do Crime e Cível de minha Côrte e desta Cidade, e aos mais Corregedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, Officiaes e pessoas de meus Reinos e Senhorios, cumprão e guardem este meu Alvará, como nelle se contém; e para que venha á noticia de todos, e se não possa allegar ignorancia, mando ao meu Chanceller mór o faça logo publicar na Chancellaria, e enviar a cópia delle, sob meu Sello e seu signal, aos Corregedores e Ouvidores das Comarcas, e aos Ouvidores das Terras de Donatarios, em que os Corregedores não entrão por Correição; e se registará nos Livros do Desembargo do Paço, e nos da Casa da Supplicação e Relação do Porto, onde semelhantes se costumão registrar; e esta propria se lançará na Torre do Tombo. Dada em Lisboa aos 18 de Agosto de 1747. *RAINHA.*

Livro das Leis da Chancellaria mór da Corte e Reino fol. 122.

Ord. Liv. 1. Tit. 78. §. 14.

Alvará, em que se determina que nenhum Tabellião faça Escriptura de venda, ou outro qualquer contrato de prazos, de que forem direitos Senborios os Prelados Ordinarios, Beneficiados, ou Parochos, que pagão quotas partes á Reverenda Fabrica da Santa Igreja Patriarchal, sem se lhe appresentar certidão de Laudemio pago.

1747 **E**U EIRei faço saber aos que este meu Alvará em fórma de Lei virem, que o Procurador Geral do Collegio dos Principaes, e da Reverenda Fabrica da Santa Igreja de Lisboa, me representou por sua petição que por Bullas Apostolicas pertencia ao mesmo Collegio e Reverenda Fabrica parte dos Laudemios das vendas de todos os Prazos, de que erão Senhores direitos os Prelados Ordinarios deste Reino, e os

Beneficiados e Parochos, cujos Beneficios pagavão quotas partes ao dito Collegio e Reverenda Fabrica; e porque as súplicas para as vendas dos ditos Prazos se fazião directamente aos ditos Prelados, Beneficiados e Parochos; e a elles, ou seus Thesoueiros se pagavão os Laudemios por inteiro, sem que os Procuradores do mesmo Collegio tivessem noticia nem das ditas compras, nem da importancia do dito Laudemio, nem clareza alguma para o poder pedir, por se acharem os titulos dos empraçamentos em poder dos mesmos Prelados e Beneficiados, que depois que cobravão os ditos Laudemios, mostravão grande difficuldade em restituir as terças delles, de que tinhão resultado infinitas demandas, e actualmente se ião movendo muitas outras, a que o supplicante não podia bem acudir, por ser esta qualidade de negocio feito de maneira, que não era facil ao supplicante produzir as provas necessarias para obrigar aos Thesoueiros das Mitras, nem aos Emphyteutas; e todos estes inconvenientes desejava o supplicante evitar; para o que me pedia lhe fizesse mercê mandar passar Alvará em fórma de Lei, para que todos os Emphyteutas dos Prelados Ordinarios deste Reino, Beneficios e Parochias, de cujos fructos pertencião quotas partes ao Collegio dos Principaes, e Reverenda Fabrica da Santa Igreja de Lisboa, fossem obrigados a pagar aos Procuradores do mesmo Collegio a parte, que respectivamente lhe tocar dos Laudemios dos ditos Prazos, no caso de os venderem; e que nenhum Tabellião, ou Escrivão, com pena de perdimento de seu Officio, e nullidade da dita venda, pudesse fazer Escripturas de compra ou venda dos ditos Prazos, nem Cartas de arrematação delles nos que fossem vendidos em praça pública, sem primeiro lhe constar por conhecimento em fórma dos ditos Procuradores, ter-se-lhe pago a parte, que tocava ao dito Collegio dos ditos Laudemios. E tendo consideração ao refe-

rido : Hei por bem ordenar que dos Prazos , de que são direitos Senhores os Prelados Ordinarios destes Reinos , e os Beneficiados e Parochos (cujos beneficios pagão quotas partes ao Collegio supplicante), não faça Tabellião alguma escriptura de venda , ou de outro algum contrafo , de que se deva Laudemio , sem as partes lhe apresentarem certidão do Procurador respectivo do supplicante , por que conste estar pago do Laudemio , que lhe pertence , na mesma fórma , que a respeito das Sisas se acha disposto na *Ordenação Liv. 1. Tit. 78. §. 14.*, que sou servido estender a este caso , e ao dos Prazos serem vendidos em praça ; tanto pelo que respeita ao perdimento dos Officios , como á nullidade das escripturas e contratos. E para que nesta fórma tenha a sua devida observancia este meu Alvará em fórma de Lei , mando ao Regedor da Casa da Supplicação , Governador da Casa do Porto , ou a quem seus cargos servir , Desembargadores das ditas Casas , e aos Corregedores do Crime e Cível da minha Côrte : e aos mais Corregedores , Ouvidores , Juizes , Justiças , Officiaes e pessoas de meus Reinos , o cumprão e guardem , e fação inteiramente cumprir e guardar , como nelle se contém. E para que venha á noticia de todos , e se não possa allegar ignorancia , mando ao meu Chanceller mór o faça logo publicar na Chancellaria , e enviar a cópia delle , sob meu Sello e seu signal , aos Corregedores e Ouvidores das Comarcas , e aos Ouvidores das Terras dos Donatarios , em que os Corregedores não entrão por Correição ; e se registrará nos livros do Desembargo do Paço , e Casa da Supplicação e Relação do Porto , onde semelhantes se costumão registrar ; e este proprio se lançará na Torre do Tombo. Dado em Lisboa aos 22 de Dezembro de 1747. *RAINHA.*

Livro das Leis da Chancellaria mór da Côrte e Reino fol. 123. vers.

Ord. Liv. 5. Tit. 107. á Rubr.

Alvará, em que se determinou a formalidade da carga e número dos Navios, que bavião de navegar das Ilhas para o Brasil, declarando a Lei de 20 de Março de 1736.

EU ElRei faço saber aos que este Alvará virem, 1748
 que sendo-me presente a grande diminuição, que tem experimentado minha Real Fazenda nos rendimentos das Alfandegas das Ilhas adjacentes ao Reino pela falta de Commercio dos moradores das mesmas Ilhas; porque sendo-lhes só permitido pela Lei de 20 de Março de 1736 navegar para o Brasil os fructos dellas em dous Navios, de quinhentas caixas cada um, da Ilha da Madeira, dous da Ilha Terceira, um da de S. Miguel e outro da do Faial, como se declarou por Alvará de 25 de Abril de 1739, todos de igual porte, delles não podem usar, assim em razão da sua pobreza, como do perigo dos seus portos, ficando-lhes nesta parte inutil a permissão da dita Lei, e tambem a dos generos nella concedidos, por não terem sahida no Brasil os fructos das ditas Ilhas, de que resulta não só a referida diminuição nas rendas, mas a falta de pagamento das Letras, que da Ilha da Madeira se passão para esta Corte, por não se poderem pôr nella promptos effeitos, de que se satisfação; e voltando protestadas, se difficulta pela mesma razão na dita Ilha a cobrança dellas, e de seus protestos, de sorte que se fazem incobraceis as dividas, que se devem á minha Real Fazenda, o que do mesmo modo acontece nas outras Ilhas, pela pobreza, a que estão reduzidos os moradores dellas, pela restricção do Commercio, promulgada na dita Lei: ao que tendo consideração, e ao mais, que se me representou em Consultas do Con-

selhos de minha Fazenda de 6 e 16 de Novembro de 1741, em que foi ouvido o meu Procurador della: Hei por bem conceder aos moradores das ditas Ilhas, que as mil caixas, que pela dita Lei de 20 de Março de 1736 lhes foi permittido navegar para o Brasil, de fructos da terra em dous Navios, de quinhentas caixas cada um, as possam navegar em tres ou quatro Navios de menos porte, e que metade dellas possa ser de generos comestiveis Estrangeiros, a troco dos quaes costumão dar melhor sahida aos seus fructos; o que se entenderá a respeito daquellas Ilhas, a que erão permittidos dous navios; e a respeito daquellas, a que era permittido um só Navio de quinhentas caixas, que as possam navegar em dous de menos porte com a correspondente faculdade de poderem ser metade dellas dos referidos generos comestiveis Estrangeiros; e para que assim se observe, mandei passar este Alvará de declaração á dita Lei de 20 de Março de 1736, pelo qual a hei por revogada na parte, em que encontra o disposto nelle, que só terá força e vigor; e em tudo o mais, alem do conteúdo neste, se observará o disposto na dita Lei. Pelo que mando aos Provedores de minha Fazenda das ditas Ilhas, e a todas as pessoas, a que pertencer, cumprão e guardem este meu Alvará, e o fação cumprir e guardar, como nelle se contem, que será registado nos livros das ditas Provedorias, e das Camaras, e nas mais partes costumadas. Lisboa 20 de Fevereiro de 1748. *RAINHA.*

Liv. das Leis da Chancellaria mór da Corte e Reino fol. 125.

Alvará, para que nas Capitánias do Maranhão e Pará corra a moeda de ouro, prata e cobre, do mesmo valor e cunho da moeda Provincial do Brasil.

DOM João, por graça de Deos Rei de Portugal 1748 e dos Algarves, etc. Faço saber aos que esta minha Lei virem, que tendo mostrado a experiencia que o valor fixo nos fructos do Estado do Maranhão, não só dá occasião a grandes prejuizos e enganos para as pessoas, que os recebem, mas influe notavel detrimento á estimacão dos mesmos generos; porque correndo por igual preço o bom e o máo, os cultores se não cansão em beneficiálos com o devido cuidado, donde resulta perderem os mesmos generos a reputação na Europa, e terem-se reduzido a preços vilissimos em damno do cabedal da Monarquia, e ruina cada vez maior dos ditos cultores, alem do grande embaraço e perniciosas consequencias, que produz no commercio daquelle Estado o curso dos fructos e mercancias em lugar de dinheiro; por estas e outras gravissimas considerações, que me forão presentes: Hei por bem, que desde o dia, em que chegar ao Porto do Maranhão, e respectivamente ao do Pará, a Frota do anno venturo de 1749, cesse o valor fixo dos generos naquellas duas Capitánias, nem possam mais ser reputados por dinheiro corrente, e daquelle dia em diante se negociem á convenção das partes; e as dividas contrahidas e contratos, celebrados até o dito dia, se satisfação na fórma do tempo do contrato, sem alteracão alguma. Do dito dia em diante correrá naquelle Estado a moeda de ouro, prata e cobre, do mesmo valor e cunho da moeda Provincial do Brasil, debaixo das mesmas prohibições e penas, impostas

contra os que as extrahirem da America, e das mais, que pelas Leis se achão determinadas contra os que fundirem, ou falsificarem, ou de qualquer outro modo deteriorarem a moeda; e o preço dos contratos, que actualmente se achão arrematados pela minha Fazenda em generos, se pagará com elles na fórma das arrematações; porem daqui em diante se não tornarão a arrendar, senão por quantias de dinheiro; e para guarda deste, como tambem para o que Eu for servido remetter para o gasto das Provedorias do Maranhão e Pará, haverá nas mesmas Provedorias Cofres de tres chaves, das quaes terá uma o Provedor, outra o seu Escrivão, outra o Almojarife. Aos filhos das folhas, Ecclesiastica, Militar e Civil, hei por bem fazer mercê de que se lhes paguem na dita moeda desde o dito dia em diante as mesmas quantias de suas congruas, soldos e salarios, que atéqui se lhes pagavão em generos: e para que a introdução da moeda não dê occasião a se alterarem os preços dos usuaes, sou servido que as Camaras do dito Estado com approvação do Governador taxem os preços, que os mesmos usuaes devêrão ter a dinheiro no primeiro anno de sua introdução. Pelo que mando ao Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação e Casa do Porto, Vice-Rei do Estado do Brasil e Governador do Estado do Maranhão, Desembargadores das Relações do Reino e Conquistas, Governadores e Capitães môres das mesmas, e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, Officiaes e pessoas de meus Reinos e Senhorios, cumprão e guardem esta minha Lei, e a fação cumprir e guardar, como nella se contem; e para que venha á noticia de todos, e se não possa allegar ignorancia, mando ao meu Chanceller môr destes Reinos e Senhorios (ou a quem seu cargo servir) a faça publicar na Chancellaria, e enviar seu traslado aonde deve ser publicada; e se registará nos livros do Conselho Ultramarino, e nos do

Desembargo do Paço, nos da Casa da Supplicação, nos da Relação do Porto, e nos da Relação da Bahia, e mais partes, onde semelhantes Leis se costumão registrar; e esta propria se lançará na Torre do Tombo. Dada em Lisboa a 13 de Setembro de 1748. *RAINHA.*

Liv. das Leis da Chancellaria mór da Corte e Reino fol. 126 vers.

*Alvará, em que se manda observar a immuni-
dade, devida aos Embaixadores pelo Direito das Gentes, e se declara
os termos precisos, a que deve extender-se, sem faltar
á observancia do que está estabelecido para o governo do
Reino.*

DOm João, por graça de Deos Rei de Portugal 1748
e dos Algarves, etc. Faço saber aos que esta minha
Lei virem, que attendendo ao muito que convem,
que as pessoas dos Ministros Estrangeiros, que na mi-
nha Corte residem, e as suas casas e mais cousas, que
lhes pertencem, sejam respeitadas e attendidas com
a delicadeza, que sempre se reconheceo justa e ne-
cessaria no conceito de todas as Nações: Sou servido,
que os Juizes e mais pessoas, encarregadas da execu-
ção do Governo publico, observem com especial cui-
dado, e fação observar por todos, o respeito devido aos
ditos Ministros, e a tudo o que lhes toca; tendo en-
tendido, que se em alguma cousa faltarem a esta at-
tenção, me darei por muito mal servido, e mandarei
castigar os transgressores exemplarmente, conforme as
circumstancias da falta, que commetterem. E para que
lhes constem os precisos e justos termos, em que se
devem conter nesta materia: Hei por bem declarar, que
a immuniidade, auctorizada pelo Direito e uso mais com-
mum das Gentes, respeita a pessoa dos Ministros pu-
blicos, que he inviolavel, e a sua habitação das portas

para dentro , ou , habitando em casa , onde assistão outros moradores , das portas do seu quarto para dentro ; porem das ditas portas para fóra , só lhes compete no que toca ás cousas do seu uso , e ás pessoas dos seus domesticos salarizados , ou commensaes , em que se não entendem comprehendidos familiares suppostos , a quem succeda dar algum dos ditos Ministros carta de familiaridade , sem serem verdadeiramente addictos ao seu actual serviço. Ordeno , que a dita immuniidade se observe religiosissimamente nos termos sobreditos ; bem entendido , que tudo o mais , que alem do referido se pertender , deve ser reputado por abuso , e como tal , não deve admittir-se , nem attende-se. E se no acto de prender-se alguma pessoa por mandado da Justiça , ou em flagrante delicto , allegar que he familiar de algum Ministro publico , sem trazer signal manifesto de que o he realmente , os Officiaes levarão o réo á presença do Regedor ; o qual procurará informar-se logo sobre a verdade , ou realidade do privilegio allegado ; e em quanto se faz este exame , será o mesmo réo conservado em custodia : como tambem se alguma pessoa da familia de qualquer Ministro publico tiver a ousadia de embaraçar diligencias , que Officiaes de Justiça executem , fóra dos termos acima declarados , ou de impedir aos mesmos Officiaes , que pela rua publica tragão expostas as insignias dos seus Officios , por esse attentado se repete privada de toda a immuniidade e privilegio , e seja presa , e se proceda contra ella , conforme a sua temeridade houver merecido. E se qualquer pessoa do povo com vozes , ou com armas , ou com acções , de qualquer sorte cooperar , para que algum preso seja tirado á Justiça por criados de Ministros publicos , se lhe imporão as mesmas penas , prescriptas pela Ordenação contra os que tirão presos do poder da Justiça ; com declaração , que os degedros hão de ser para Angola. E por quanto tem succedido algumas vezes , que os réos para se subtra-

hirem ao braço da Justiça, se refugião ás casas dos Ministros Estrangeiros, que talvez lhes dão asylo muito contra a intenção e fim do Direito das Gentes, a qual nunca foi de que a immuniidade das casas dos ditos Ministros servisse de pretexto para impunidade dos malfeitores, ou para impedimento do regime do Paiz, ou para perturbação do socego e segurança dos Naturaes: Hei por bem determinar, que todo o réo, seja por causa civil, ou criminal, que se acoutar nas ditas casas, para isentar-se do poder das Justiças, incorra por isso em pena de dous annos de degredo para Angola, e seja multado em cem cruzados, ametade para captivos, e a outra ametade para as despesas da Relação; e não tendo com que pagar esta multa, se lhe dobre o degredo; e que o pleito, ou processo, por cuja razão se tiver assim refugiado, por esse mesmo facto se entenda provado contra elle, sem que possa ser admittido a justificar-se em instancia alguma, salvo no caso, em que seja sentenciado em pena de morte natural. E por ter outrosim chegado á minha noticia, que ha Vassallos tão pouco attentos, que quando necessitão de fazer executar na vizinhança das casas dos Ministros Estrangeiros alguma notificação, prisão, ou outra diligencia; para que tenham alcançado mandado, ou despacho dos Juizes, recorrem com petições aos ditos Ministros, sollicitando o seu beneplacito, sem advertirem, quanto he lesivo este abuso da auctoridade da Justiça, e do meu supremo poder, donde mana o exercicio della: Sou servido, que toda a pessoa, que constar haver tal recurso, ou appresentar semelhante beneplacito a qualquer Ministro, ou Official de Justiça, seja logo presa e posta na cadeia á minha ordem, dando-se-me parte para mandar proceder contra ella ao castigo, que me parecer.

O Regedor das Justiças e Ministros dos Tribunaes, e Casa da Supplicação, Corregedores da Corte, e dos Bairros, e mais Ministros de Justiça desta Corte

e Cidade, observem, e fação inviolavelmnte guardar o que fica determinado. E ao Desembargador Joseph Vaz de Carvalho, que serve de Chanceller mór, ordeno faça publicar na Chancellaria esta Lei, de que enviará copias, sob meu Sello e seu signal, a todas as Justiças, a que puder tocar o conhecimento della. E será registada esta Lei nos Livros do Registo dos ditos Tribunaes, e Casa da Supplicação; e esta propria se lançará na Torre do Tombo. Dada na Cidade de Lisboa a 11 de Dezembro de 1748. *REL.*

Liv. das Leis da Chancellaria mór da Córte e Reino fol. 128. vers.

Alvará, em que se determinou, que se não pudessem mandar trapos brancos, ou negros para fóra do Reino, dos que podem servir para a fabrica do papel da Louzãa.

1749 **E**U ElRei faço saber aos que este Alvará de Lei virem, que attendendo a representar-me Bartholomeu Marineli, como tutor testamentário dos Orfãos, que ficárão de Joseph Maria Otono, que este de minha licença fundára no termo da Villa da Louzãa, Comarca da Provedoria de Coimbra, uma Fabrica de papel, que em grande prejuizo não só dos ditos Orfãos, mas destes Reinos, se achava em termos de não poder subsistir por falta de trapos, com que nella se trabalhasse, por se haverem levantado nos mesmos Reinos homens, que os comprão e envião para fóra delles, não só por via de negocio, mas com o fim de que a falta dos referidos trapos faça inutil a dita Fabrica; e porque era confórme ao direito das Gentes o prohibir-se com penas o extrahir-se para fóra dos Reinos os generos, de que elles necessitão, me pedía

Ihe fizesse mercê prohibir na fôrma referida se extrahissem destes Reinos os trapos negros e brancos, e lhe concedesse faculdade para embargar todos os que se acharem juntos em quaesquer Armazês, e partes destes Reinos, pagando-os elle pelos preços ordinarios: Hei por bem e mando, que nenhuma pessoa, de qualquer qualidade ou condição que seja, natural ou estrangeira, possa por qualquer modo mandar para fóra destes Reinos trapos brancos ou negros, e que mandando-os, ou intentando com effeito mandálos, perca os mesmos trapos, e o dobro do valor delles, amétade para quem o accusar, e a outra metade, sendo nesta Cidade, para o Hospital de Todos os Santos della; e em outra qualquer Terra das deste Reino, para o Hospital da mesma Terra, ou Cidade, ou Villa, de que for termo; e que na compra dos mesmos trapos, não sendo feita para outra alguma Fabrica de papel destes Reinos, prefira tanto pelo tanto o dito Bartholomeu Marineli, ou quem tiver a dita Fabrica da Louzãa. Pelo que mando ao Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Casa do Porto, ou a quem seus cargos servir, Desembargadores das ditas Casas, e aos Corregedores do Crime e Cível da minha Côrte, e desta Cidade, e aos mais Corregedores, Ouvidores, Juizes e Justiças, Officiaes e pessoas de meus Reinos e Senhorios, cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar este meu Alvará de Lei, como nelle se contém: e para que venha á noticia de todos, e se não possa allegar ignorancia, mando ao meu Chanceller mór de meus Reinos e Senhorios, ou a quem seu cargo servir, o faça publicar na Chancellaria, e enviar a copia delle, sob meu Sello e seu Signal, aos Corregedores e Ouvidores das Comarcas, e aos Ouvidores das Terras dos Donatarios, em que os Corregedores não entrão por Correição, e se registará nos livros da Mesa do Desembargo do Paço, e nos da Casa da Supplicação e Relação do Por-

to, onde semelhantes se costumão registrar, e este proprio se lançará na Torre do Tombo. Dado em Lisboa aos 19 de Abril de 1749. *RAINHA.*

Liv. das Leis da Chancellaria a fol. 130.

Pragmatica, em que se regula a moderação dos adornos, e se prohibe o luxo e excesso dos trages, carruagens, moveis e lutos, o uso das espadas a pessoas de baixa condição, e outros diversos abusos, que necessitavão de reforma.

1749

DOM João, por graça de Deos Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber aos que esta Lei e Pragmatica virem, que pela obrigação, que tenho, de atalhar os prejuizos dos meus Vassallos, não pude deixar de advertir com desprazer, quanto lhes tem sido pernicioso o luxo, que entre elles se tem introduzido de algum tempo a esta parte. Este foi sempre um dos males, que todo o sabio Governo procurou impedir, como origem de ruína não só da fazenda, mas dos bons costumes; e contra elle se armou frequentemente a severidade das Leis sumptuarias, para que evitando os povos a despesa, que malogravão em superfluidades, o Estado se mantivesse mais rico, e se não extrahisse delle a troco de frívolos ornatos, que com um breve uso se consomem, a mais solida substancia, que convém conservar para estabilidade das suas forças, e augmento do seu commercio. Não se descuidou nesta parte o zelo dos Reis, meus Predecessores, antes se oppoz á desordem dos gastos com diversas Pragmaticas (1), que em quanto forão obser-

(1) V. Leis de 25 de Janeiro de 1677, e 9 de Agosto de 1686, e Alvv. de 5 de Agosto, e 28 de Setembro de 1688, 15 de Novembro de 1690, 14 de Novembro de 1698, 21 de Julho de 1702, e 26 de Abril de 1704.

vadas, deão a conhecer a grande utilidade, que resultava das suas providencias; mas prevalecendo, como ordinariamente succede, a inclinação e gosto das novidades, paulatinamente se forão pondo em esquecimento tão proveitosas disposições; e o damno, que vão experimentando os meus Vassallos, excita o meu paternal cuidado a procurar desarraigalo com efficazes remedios. Pelo que considerando novamente esta materia, e ouvindo sobre ella pessoas prudentes, me pareceo extrahir das antigas Pragmaticas o que fosse conveniente observar-se conforme o presente estado e circumstancias, acrescentando o mais, que me pareceo a proposito, e declarar nos seguintes Capitulos o que deverá inviolavelmente praticar-se ao diante a respeito dos vestidos, moveis e outras despesas e usos, que convem moderar, ou reformar.

Porem nenhuma das disposições desta Lei se entenderá a respeito das Igrejas e do culto Divino; para o qual continuarão livremente a fazer-se os ornamentos como de antes, por ser limitada demonstração do que devemos ás cousas sagradas, tudo o que podemos empregar na sua decencia e riqueza. E sendo necessario para uso das Igrejas e seus Ministros alguma cousa das que abaixo se prohibe virem de fóra, se me dará parte, para que Eu permita a entrada dellas, como julgar conveniente.

CAPITULO I.

A nenhuma pessoa, de qualquer graduacão e sexo que seja, passado o tempo abaixo declarado, será licito trazer em parte alguma dos seus vestidos, ornatos e enfeites, telas, brocados, tissús, galacés, fittas, galões, passamanes, franjas, cordões, espigui-lhas, debruns, borlas, ou qualquer outra sorte de tecido, ou obra, em que entrar prata, nem ouro, fino

ou falso, nem riço, cortado á semelhança de bordado.

Assim tambem não será licito trazer cousa alguma sobreposta nos vestidos, seja galão, passamane, alamar, faxa, ou bordado de seda, de lã, ou de qualquer materia, sorte, ou nome que seja, exceptuando as Cruzes das Ordens Militares.

Permitto, que se possão trazer botões e fivelas de prata, ou de ouro, ou de outros metaes, sendo lisos, batidos, ou fundidos (1), e não de fio de ouro ou prata, nem dourados, ou prateados, nem com esmalte, ou lavores.

Prohibo usar nos vestidos e enfeites de fittas lavradas, ou galões de seda, nem de rendas, de qualquer materia ou qualidade que sejão, ou de outros lavores, que imitem as rendas; como tambem trazêlas na roupa branca, nem usar dellas em lenços, toalhas, lanços, ou em outras algumas alfaias (2).

Poderá usar-se de roupa branca bordada de branco, ou de cores, com tanto porem que seja bordada nos meus Dominios, e não de outra manufactura.

Toda a pessoa, que usar de alguma das cousas prohibidas no presente Capitulo, perderá a peça, em que se achar a transgressão: e pela primeira vez será condemnada a pagar vinte mil reis; pela segunda quarenta mil reis, e tres mezes de prisão; e pela terceira vez, pagará cem mil reis, e será degradada por cinco annos para Angola.

C A P I T U L O II.

Não será licito a pessoa alguma trazer, ou empregar no seu trage, ou ornato pessoal, crystaes, nem outras pedras, ou vidros, que imitem as pedras preciosas, nem perolas falsas, que imitem as finas, nem vidrilhos, de qualquer côr ou fórma que sejão, debaixo da pena de lhe serem tomadas as peças, que logo

(1) V. Alv. de 21 de Abril de 1751. §. 1.

(2) V. Alv. de 19 de Setembro de 1749, e 21 de Abril de 1751. §. 2.

se quebrarão , e das mais declaradas no Capitulo precedente.

Exceptúo desta prohibição o uso dos velorios nas Conquistas ; e só para este commercio será licito tê-los em venda tambem neste Reino.

C A P I T U L O III.

As melhores sedas , lavradas e lisas , riços lavrados , e não cortados , que se venderem em meus Reinos , não poderão exceder o preço de tres mil reis por covado ; e as meias de seda melhores não excederão o preço de tres mil e duzentos reis por cada par.

E constando que algum fabricantê , ou mercador vendeo alguma das ditas cousas por preços mais altos , que os sobreditos , não só não poderá pedir o pagamento della , mas será condemnado pela primeira vez em cem mil reis , e pela segunda em duzentos , e em tres mezes de prisão ; porém não poderão trazer-se , nem usar-se em vestidos , ou moveis , ou em outra alfaia as ditas sedas , riços , setins , ou fittas , ou algum outro tecido de seda , sendo de mais de uma côr , ou com lavores , de qualquer sorte que sejam , se não forem fabricados nos meus Dominios (1) , ou trazidos da Asia em Nãos Portuguezas.

Permitto com tudo que se possam usar e trazer os tecidos de seda estrangeiros de qualquer sorte (não tendo ouro , nem prata) , que se acharem já introduzidos nestes Reinos e Ilhas adjacentes , ou a elles vierem nos primeiros seis mezes da publicação da presente Lei ; passados os quaes , não será licito introduzir de fóra , senão tecidos de seda lisos , de uma só côr , e sem lavor algum ; só se entenderão exceptuados o veludo lavrado e damasco , de que concedo a introducção , com tanto que sejam de uma só côr.

(1) V. o mesmo Alv, de 21 de Abril §. 3.

CAPITULO IV.

Para consumo dos vestidos e mais ornatos pessoas, que se acharem já feitos diversamente do que fica expressado nesta Lei, concedo nestes Reinos e Ilhas adjacentes um anno desde o dia da sua publicação, e nas Conquistas quatro annos.

CAPITULO V.

Prohibo deste dia em diante fazer de novo moveis alguns de casa, em que entre prata, nem ouro, fino ou falso, ou bordadura, de qualquer sorte ou materia que seja, e só poderão ser douradas, ou prateadas as molduras dos espelhos, paineis, placas e pés de bofetes.

Será outrosi prohibido pratear, ou dourar paredes, tectos, portas, janelas, ou quaesquer outras partes das casas.

Os transgressores deste Capitulo incorrerão na pena de perdimento dos moveis, e de ametade do seu valor em dinheiro, como tambem na ametade do valor do dourado, ou prateado, que se achar nas paredes, e outras partes das casas, que logo se mandará apagar.

Permitto porém, que se conserve tudo o que neste genero se achar feito até o tempo da publicação desta Lei; e que as sedas com ouro, xarões e bordados, que vierem da Asia em Nãos Portuguezas, possam ao diante empregar-se para ornato das casas, mas não em vestidos.

CAPITULO VI.

Ordeno que se não possa usar nas carruagens, liteiras, e cadeiras de mão cousa alguma de prata, ou de ouro, fino ou falso, nem bordados, nem metal

dourado, ou prateado, assim no corpo da carruagem, como no jogo, e nas peças da amarração, e dos arreios; nem poderão ser estas, e as guias, e as coberturas das mesmas carruagens, liteiras e cadeiras, e dos machos, e outras bestas dellas, senão do couro negro, ou de moscovia, ou de oleado, conforme o ministerio, a que servirem; e os tejadilhos não terão mais que uma ordem de pregaria. Sómente permitto, que no corpo das carruagens a quatro rodas, liteiras, seges de arruar, e cadeiras de mão possam pôr-se os filetes dourados, ou prateados (1).

As mesmas carruagens, liteiras e cadeiras não trarão pintadas figuras, mascaras e paizes, mas sómente escudos de armas, ou cifras com alguma moderada tarja (2): o que não terá lugar nas seges de campo; porque nestas não permitto cousa alguma dourada, ou prateada, nem pintura mais que lisa, de uma só côr, com filetes de outra.

Das carruagens, liteiras e cadeiras, que se achão já feitas diversamente do que prescreve este Capitulo, se poderá usar por tempo de dous annos seguintes á publicação da presente Lei; passados os quaes, se não poderão mais usar, sem serem reduzidos á fórma acima determinada, sob pena de perdimento da carruagem, e da ametade do valor do commisso em dinheiro.

Debaixo da mesma pena prohibo, que passado um anno depois da dita publicação, se use de cousa alguma de prata, ou de ouro, fino, ou falso, ou dourada, ou prateada, ou bordada nas sellas, xaireis, col-dres e mais jaezes das bestas de montar (3). Sómente nos talins poderão trazer armas bordadas de lã, ou seda as pessoas, a quem he permittido o uso delles.

Não entendo comprehender o que fica ordenado

(1) V. Alv. de 21 de Abril de 1761. §. 4.

(2) V. o mesmo Alv. §. 5.

(3) V. o mesmo Alv. §. 6.

neste Capitulo com as carruagens da Casa Real, nem com os jaezes dos seus cavallos.

C A P I T U L O VII.

Pelo prejuizo, que causão a muitos artifices dos meus Dominios as carruagens, mesas, bofetes, commodas, papeleiras, cadeiras e tamborettes, trumós, e outras alfaias, que se trazem de fóra, ordeno, que passados seis mezes da publicação desta Lei, fique prohibida nas Alfandegas delles a entrada das ditas cousas, e de tudo o que for móvel de casa já feito; e introduzindo-se por alto, será confiscado, e o transgressor pagará o tresdobro; e as mesmas penas, com prisão de seis mezes, incorrerá qualquer mercador, que passados dous annos da mesma publicação tiver em venda alguma das ditas cousas, feitas fóra dos meus Dominios.

C A P I T U L O VIII.

Desde o dia da publicação desta Lei não se dará entrada nas Alfandegas destes Reinos e Ilhas adjacentes a cousa alguma das que nella se prohibem, excepto ao que se expressa no Capitulo III. e VII.

As mais cousas prohibidas, que actualmente se acharem nas mesmas Alfandegas por despachar, se farão outra vez levar para fóra do Reino, sem porém pagarem direitos alguns; e tambem os não pagarão os tecidos com ouro, ou prata, ou bordados já despachados, que se quizerem extrahir para outros Paizes.

Nas Alfandegas das Conquistas, desde o dia da publicação desta Lei, se não dará mais entrada a fazenda alguma das que nella se prohibe virem ao diante dos Paizes Estrangeiros, e só para consumo dos tecidos com ouro e prata e bordados, que se acharem já despachados nestes Reinos e Ilhas adjacen-

tes, e dos vestidos feitos, em que houver ouro ou prata, ou cousa bordada, ou sobreposta, primeiro se admittão os mesmos tecidos e vestidos naquellas Alfandegas, sendo transportados para as Conquistas dentro dos primeiros dous annos da publicação da presente Lei, ou nas primeiras duas Frotas, que para cada um dos Portos dellas sahirem desta Cidade, ou da do Porto, aindaque a segunda Frota saia depois dos ditos dous annos.

Passados os termos sobreditos, se algumas das cousas prohibidas se acharem nas Embarcações, que entrarem nos Portos, de sorte que possa entender-se que se trazem com o intento de as introduzir contra a prohibição desta Lei; ou se passado o sobredito termo dos dous annos, ou duas frotas, se acharem nestes Reinos e Ilhas adjacentes tecidos de ouro ou prata, ou bordados, serão confiscados; e os transgressores pagarão o tresdobro do valor do commisso, e além disso pela segunda vez serão presos por seis mezes; e pela terceira, se forem Estrangeiros, serão expulsos para sempre dos meus Dominios; e sendo Nacionaes, serão degradados por cinco annos para Angola, e ficarão uns e outros presos, até serem mandados para fóra.

As fazendas prohibidas, em que se fizer apprehensão, e que puderem ter serventia para o culto Divino, se applicarão a alguma Igreja vizinha e necessitada; e as que não puderem servir para este ministerio, serão logo queimadas; e a dita applicação reseruo ao meu arbitrio, sendo as cousas apprehendidas nesta Cidade; e nas outras partes tocará aos Juizes das Alfandegas, e respectivamente aos outros Juizes, abaixo nomeados para Executores desta Lei, conforme a parte, em que os commissos forem achados.

CAPITULO IX.

Por ser informado dos grandes inconvenientes ; que resultão nas Conquistas da liberdade de trajarem os negros, e os mulatos, filhos de negro, ou mulato, ou de mãe negra, da mesma sorte que as pessoas brancas, prohibo aos sobreditos, ou sejam de um, ou de outro sexo, aindaque se achem forros, ou nascessem livres, o uso não só de toda a sorte de seda, mas tambem de tecidos de lã finos, de olandas, esguiões, e semelhantes, ou mais finos tecidos de linho, ou de algodão; e muito menos lhes será licito trazerem sobre si ornato de joias, nem de ouro ou prata, por minimo que seja. Se depois de um mez da publicação desta Lei na cabeça da Comarca, onde residirem, trouxerem mais cousa alguma das sobreditas, lhes será confiscada; e pela primeira transgressão, pagarão de mais o valor do mesmo commisso em dinheiro; ou não tendo com que o satisfação, serão açoutados no lugar mais publico da Villa, em cujo districto residirem; e pela segunda transgressão, alem das ditas penas, ficarão presos na cadêa publica, até serem transportados em degredo para a Ilha de S. Thomé por toda a sua vida (1).

CAPITULO X.

Ordeno que nas librés, que daqui em diante se fizerem, se use sómente de panno, fabricado nos meus Dominios (2).

Hei por bem reservar a côr encarnada para as casacas, capotes e reguingotes das librés da Casa Real; e nenhum particular poderá mais usala nas librés dos seus criados, excepto em canhões, forros, meias e vestias; e concedo um anno para consumo das librés, que existem desta côr.

(1) V. Alv. de 19 de Setembro de 1749.

(2) V. Alv. de 21 de Abril de 1751, §. 7.

Toda a pessoa, que faltar á observancia do que mando neste Capitulo, pagará vinte mil reis por cada libré, em que se achar a transgressão.

CAPITULO XI.

Attendendo á muita despesa, que se faz com lacaios escusados, e á falta, que dahi resulta á cultura das terras, e a outros ministerios necessarios, ordeno que as pessoas, que forem em coches e liteiras, se não fação acompanhar por mais de dous lacaios, alem do cocheiro, sottacocheiro, ou liteireiros, nem as que andarem em seges, por mais de um, alem do boleiro (1), o que se observará, aindaque na mesma caruagem vá mais de uma pessoa.

E toda a que se fizer acompanhar por maior numero de lacaios do que fica ordenado, pagará por cada um, que trouxer de mais, trinta mil reis, cada vez que for achado nesta transgressão.

CAPITULO XII.

Todo o Alfaiate, Bordador, Botoeiro, Ourives, Dourador, Selleiro, Çapateiro, ou Official de outro qualquer officio, que fizer obra alguma contraria ao que nesta Lei se determina, alem do perdimento da obra, pagará pela primeira transgressão cincuenta mil reis, e será preso por seis mezes; e pela segunda pagará dobrado, e ficará preso, até ir em degredo por cinco annos para Angola, ou se for Estrangeiro, para fóra dos meus Dominios para sempre.

Nas mesmas penas incorrerão as mulheres, que exercitarem algum Officio semelhante, e nelle transgredirem esta Lei.

E todas as vezes que se achar alguma cousa contraria a ella, o Juiz obrigará a pessoa, a quem for achada;

(1) V. o cir. Alv. de 21 de Abril de 1751. §. 8.

que declare o obreiro, que a fez; e não querendo declararalo, pagará a pena pecuniaria, que áquelle tocariã pagar.

CAPITULO XIII.

Prohibo o uso das carapuças de rebuço, sob pena de perdimento dellas e dez mil reis em dinheiro, e de quarenta dias de prisão, pela primeira transgressão; e pela segunda, será dobrada a pena pecuniaria, e a da prisão.

Debaixo das mesmas penas prohibo que ninguem ande embuçado em capote, de sorte que se lhe não veja toda a cara.

CAPITULO XIV.

Para evitar os homicidios, ferimentos e brigas, a que dá occasião o trazerem espada, ou espadim pessoas de baixa condição, ordeno que não possuão trazer estas armas apprendizes de officios mechanicos, lacaios, mochilas (1), marinheiros, barqueiros e fragateiros, negros e outras pessoas de igual ou inferior condição, sob pena de perdimento da espada ou espadim, de dez mil reis, e de prisão por tempo de dous mezes pela primeira transgressão; e pela segunda pagarão dobrado, e terão um anno de prisão (2).

A's mesmas penas ficará sujeita toda a pessoa, que touxer espada, ou espadim, não sendo á cinta, aindaque sejam Soldados.

CAPITULO XV.

Ordeno aos Guardas e Porteiros do Paço, não permittão nelle a entrada a pessoas, que tragão algu-

(1) V. o mesmo Alv. §. 10.

(2) V. o mesmo Alv. §. 9.

ma cousa do que nesta Lei se prohibe; e aos Porteiros dos Tribunaes e Auditorios, que lhes não dêem entrada, nem accitem petições, com comminação a uns e outros de um mez de prisão, se forem remissos na execução desta ordem.

C A P I T U L O XVI.

Por me serem presentes os excessos, que se tem introduzido nas joias, vestidos e outras dadivas, que se costumão offerecer ás esposas, quando estão ajustados os casamentos, mando que se não possam dar semelhantes dadivas, senão uma vez sómente, que será no dia das escripturas; nem se poderá exceder nas mesmas dadivas o valor da quinta parte do dote, que for estipulado no contracto do casamento; e se a noiva não tiver dote, não poderão as ditas dadivas exceder o valor de seiscentos mil reis.

Toda a pessoa, que contravier ao sobredito, incorrerá no meu desagrado, que deve ser reputado pela maior pena, e será condemnada no valor do excesso a dinheiro.

C A P I T U L O XVII.

Sendo justo atalhar as despesas, que se tem introduzido na morte dos Principes, e dos parentes, ordeno que em nenhum caso se dê luto aos familiares, nem ainda de escada acima, e que por Pessoas Reaes, pela propria mulher, por pais, avós e bisavós, por filhos, netos e bisnetos se traga luto sómente seis mezes; por sogro ou sogra, genro ou nora, irmãos e cunhados quatro mezes; por thios, sobrinhos e primos coirmãos, dous mezes: e não se tome luto por outros parentes mais remotos, senão por quinze dias.

As pessoas, que vestem de capa e volta, não porão por causa de luto capa comprida.

E por quanto até nos caixões dos mortos tem a vaidade achado modo de introduzir-se, ordeno que não possa nelles pôr-se cousa, que não seja negra, nem possa usar-se tecido algum de seda, e muito menos cousas de prata, ou de ouro fino ou falso, nem cravação dourada; e só permitto se cubrão de nobreza, ou tafetá liso de côr alegre (sem com tudo levarem galões de sorte alguma, ou cravação dourada) os caixões, em que forem a enterrar os innocentes.

Não será licito cobrir de luto as paredes, ou bancos das Igrejas, aonde se fizer o enterro, ou Officio, mas sómente o pavimento, em que se puzer o féretro, o qual se assentará sobre tarima de um só degráo; e ao redor delle não arderão alem dos castiçaes, postos á Cruz mais que seis tochas.

Estas disposições se não entendem quanto aos funeraes das Dignidades Ecclesiasticas, que se farão conforme o seu costume.

Prohibo fazerem-se por occasião de luto moveis de casa negros, nem carruagens forradas desta côr, ou cobertas de panno negro.

Os Armadores e outros obreiros, que fizerem alguma das cousas prohibidas neste Capitulo, incorrerão nas penas acima comminadas no Capitulo XII.

CAPITULO XVIII.

Por ser informado da occasião, que dá para gastos escusados, do grande prejuizo, que causa aos que vendem nas lojas, e de outros graves damnos, a que contribue certa especie de gente, que anda pelas casas vendendo em caixas e trouxas, ordeno que a nenhuma pessoa, natural deste Reino, ou estrangeira, seja licito nas Cidades, Villas e Lugares delle vender pelas ruas e casas em caixas, ou trouxas, ou de outra qualquer sorte, fazenda alguma, que sirva para vestido, ou enfeite, ou movel, nem louça, vidros, thesouras,

agulhas e semelhantes quincalharias, sob pena de perdimento da fazenda, que trouxer a vender, de cem mil reis em dinheiro, e de seis mezes de prisão; e em caso de reincidencia pagarão em dobro a pena pecuniaria, e ficarão presos, até serem com effeito exterminados por seis annos para Angola, se forem vassallos meus, ou se forem estrangeiros, para fóra dos meus Dominios; com comminação, se tornarem a elles, de serem açoutados, e de pagarem quatrocentos mil reis da cadêa, donde serão novamente expulsos para fóra do Reino (1).

CAPITULO XIX.

Não sendo minha intenção, que indevidamente se dê molestia e vexação ás casas dos particulares com buscas arbitrarias das cousas prohibidas por esta Lei, ordeno que não possam os Officiaes de justiça entrar para este fim nas casas, sem levarem ordem por escripto do Juiz, a quem tocar; o qual a não passará, sem estar sufficientemente provada a transgressão; e os Officiaes, que o contrario fizerem, serão presos por seis mezes, e suspensos por um anno dos seus Officios.

Porem se as cousas prohibidas publicamente se trouxerem, ou se expuserem em venda, nesse caso ordeno se faça logo apprehensão, e se proceda ao mais, que fica determinado.

CAPITULO XX.

Para se incorrer nas penas comminadas por esta Lei, bastará que se prouve legitimamente, que com effeito se contraveio a ella, aindaque se não ache o corpo do delicto.

(1) V. o mesmo Alv. de 21 de Abril de 1751. §. 11 e 12.

CAPITULO XXI.

Se no mesmo vestido, ou na mesma peça se achar mais de uma transgressão, só terão lugar as penas da maior.

CAPITULO XXII.

No caso que os culpados contra esta Lei sejam Fidalgos ou pessoas nobres, terão a mesma pena de prisão, e pagarão em dobro a pena pecuniaria; e sendo Titular, ou Fidalgo de grande Solar, será a prisão em uma Torre.

CAPITULO XXIII.

Pelas mulheres, que não forem cabeças de casal, e pelos filhosfamilias, pagarão as condemnações pecuniarias, incursas por esta Lei, os homens, em cujo casal viverem.

CAPITULO XXIV.

As penas afflictivas, comminadas nesta Lei, de nenhuma sorte poderão ser commutadas, nem modificadas por Tribunal, ou Ministro, ou Julgador algum, de qualquer graduação que seja, nem poderão ser remittidas em todo, eu em parte as pecuniarias, e as apprehensões dos commissos.

CAPITULO XXV.

O valor das apprehensões, e a importancia das penas pecuniarias, que se incorrerem por esta Lei, se dividirá em tres partes, uma para as despesas da Relação do districto; outra para os Officiaes de justiça, que fizerem a diligencia; e a terceira para

o denunciante; e se o não houver, ou não quizer acceitar, será nesta Cidade para o Hospital de Todos os Santos; e nas outras partes para o Hospital público mais visinho.

CAPITULO XXVI.

Querendo, quanto for possível, evitar que as disposições desta Lei se vão pondo em esquecimento e desuso, como outras vezes tem succedido; ordeno que impreterivelmente os Juizes abaixo nomeados nos seus auditorios na primeira audiencia de cada mez, e nas Alfandegas no primeiro dia não feriado tambem de cada mez, a fação lêr em voz alta pelo Porteiro, diante dos seus Officiaes, e do Povo, que se achar presente, assistindo á leitura os mesmos Juizes.

CAPITULO XXVII.

Para que não haja competencia ou perturbação de Jurisdições na execução desta Lei, ordeno que nesta Cidade e seu Termo toque cumulativamente aos Corregedores do Crime dos Bairros, qual os denunciantes elegerem, tendo prevenção aquelle, por cuja ordem primeiro se houver começado a proceder contra o transgressor.

Nas outras terras tocará aos Corregedores e Ouvidores das Comarcas pelas transgressões commettidas nas Cidades, Villas e Lugares da sua jurisdicção; e pelas que se commetterem nas terras, em que houver Juizes de Fóra, estes conhecerão tambem das ditas transgressões.

Quanto porem aos commissos, achados nos pórtos do mar nas embarcações, ou em quaesquer Alfandegas, tocará a dita execução nesta Cidade ao Provedor, e nas outras partes aos Juizes dellas.

C A P I T U L O XXVIII.

Os sobreditos Juizes Executores tomarão as denuncias, e procederão nellas, ou pelo corpo do delicto, ou por prova de testemunhas, julgando-as summariamente sem figura de Juizo, sem appellação, nem aggravo até a quantia de vinte mil reis, e dous mezes de prisão; e destas penas para cima receberão appellação para a Relação, a que tocar; e quando as partes não appellarem, por serem absolutas, appellarão por parte da Justiça. Pelas culpas desta Pragmatica se não concederão Cartas de Seguro, nem Alvarás de fiança, mas responderão os Reos presos até final sentença; e não sendo achados, se procederá ás suas revelias, sendo citados por editos. E nos casos desta Lei, que em si mesmo não levão penas estabelecidas, fiquem arbitrarias aos Juizes pela contingencia dos factos, não sendo nunca menos de vinte mil reis, e dous mezes de prisão. E para melhor execução desta Pragmatica, se tomarão as denunciações em segredo sem nome dos denunciantes.

C A P I T U L O XXIX.

Da jurisdicção dos ditos Juizes nos casos desta Lei não poderão isentar-se os Reos por privilegio algum, que logrem, aindaque sejam Fidalgos, Desembargadores, Cabos de Guerra, Soldados, Moedeiros, Familiares do numero do Santo Officio, Assentistas, Rendeiros de minhas Rendas, ou das Universidades e Communidades, Estrangeiros, Viuvas, Orfãos e Pessoas miseraveis, e outros, que tenham iguaes, ou maiores, ou menores privilegios; aindaque estejam incorporados em Direito, ou sejam concedidos por causa especial, ou onerosa; que todos, para este effeito sómente, hei por derogados, como se de cada um delles fizesse expressa menção; por quanto para

disposições, em que vá interessada, como nas presentes, a utilidade commua do Estado, nunca foi minha intenção, nem dos Reis, meus Predecessores, que valessem os ditos privilegios e isenções.

Prohibo aos Juizes privativos dos taes privilegiados tomar conhecimento, ou admittir recurso delles para declinarem a jurisdicção dos ditos Executores, aos quaes igualmente prohibo attenderem a excepção alguma desta natureza.

CAPITULO XXX.

Mando que nas residencias dos ditos Juizes Executores se pergunte, se forão negligentes, ou descuidados na pesquisação e castigo dos transgressores desta Lei, ou na execução de alguma das cousas nella determinadas; e que este interrogatorio se accrescente aos das suas residencias. E quando conste que se houverão nesta materia com descuido, ou dissimulação, serão condemnados a não tornarem a entrar no serviço sem nova mercê minha.

Na devassa dos Officiaes fará o Syndicante o mesmo exame; e achando-os culpados, se forem proprietarios, serão suspensos do emprego, em que não poderão de novo entrar sem especial graça minha; e sendo Serventuarios, serão expulsos da serventia, para não entrarem mais nella.

CAPITULO XXXI.

Ordeno ao Regedor da Casa da Supplicação, Governador da do Porto, Vice-Reis, Capitães Generaes, e Governadores destes Reinos e mais Dominios, ponhão grande cuidado em que se observe pontualmente o conteúdo nesta Lei; e que os Ministros, encarregados da execução della, se não descuidem de promover effizamente a sua observancia.

A todas as pessoas de meus Reinos e Senhorios mando a cumprão e guardem inteiramente. E ao Desembargador Joseph Vaz de Carvalho, do meu Conselho, que serve de Chanceller mór, mando a faça publicar na Chancellaria, para que a todos seja notorio, e envie o traslado della, sob meu Sello e seu signal, a todos os Corregedores, Ouvidores das Conquistas, e das Terras dos Donatarios, Juizes de Fôra e mais pessoas, a quem o conhecimento della pertencer, para que a fação tambem publicar nos seus districts, e a executem e fação por todos observar. E será registada nos livros da Mesa do Desembargo do Paço, e das Relações e mais partes, onde semelhantes Leis se costumão registrar; e esta propria se lançará na Torre do Tombo. Dada em Lisboa aos 24 de Maio de 1749. *REI.*

Liv. das Leis da Chancellaria a fol. 152.

Alvará, em que se mandão observar exactamente as disposições sobre a prohibição das facas, e principalmente a Lei de 29 de Março de 1719, declarando que nella se comprehendem não só navalhas e canivetes de ponta aguda, mas tambem estas e outras quaesquer armas, ainda redondas, que possam fazer ferida penetrante.

1749 **D**OM João, por graça de Deos Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber aos que esta Lei virem, que sendo-me presentes os delictos, que frequentemente se commettem com facas de ponta nesta Corte, e em todos Lugares destes Reinos e suas Conquistas, assim de ferimentos, como de mortes, em gravissimos prejuizos de meus Vassallos e grande offensa da Justiça, não bastando a impedir o

uso dellas as penas impostas na providência, dada na Lei de 23 de Julho de 1678, e no Decreto de 6 de Julho de 1681, em que se ordenou á Mesa do Desembargo do Paço mandasse aos Ministros dessem busca nas tendas, aonde se vendião facas de ponta estrangeiras, na mesma fórma que erão obrigados a dala nas lojas dos Cutileiros, e achando-as, as tomassem por perdidas (1); e pelo Decreto de 29 de Julho de 1694, por que se ordenou á mesma Mesa do Desembargo do Paço suspendesse e riscasse do meu Real serviço aos Ministros, que não procedessem contra as pessoas, que nos seus districtos usassem de armas contra as Leis, constando-lhes, ou sendo provavel, que lhes constasse, ou que deixassem de o saber, por faltar á sua obrigação, e muito especialmente ás penas impostas e providencia dada na Lei de 29 de Março de 1719, ordenada com toda a clareza e especificação; e porque a froxidão e descuido de alguns Ministros dos a que tocava e toca a execução das referidas Leis e Decretos, e a omissão, que os Officiaes de Justiça tem de coutarem as armas prohibidas na fórma das referidas Leis, e da outra de 25 de Março de 1742 (2), tendo excedido a interpretação da prohibição de 29 de Março de 1719 as navalhas de ponta, ainda de salto, as facas e instrumentos agudos, necessarios para os Officios mechanicos, quando os Officiaes são achados com elles fóra das suas tendas, ou exercicio dos Officios respectivos, dando-se despacho nas Alfandegas a grande numero de facas de ponta estrangeiras, contra a prohibição do Decreto de 6 de Julho 1681; e querendo atalhar a tantos e tão continuados males: Hei por bem, que as sobreditas Leis e Decretos exactamente se observem, e muito exactamente a Lei de 29 de Março de 1719, na mesma fórma, em que se acha escripta, sem intelligencia,

(1) V. Decret. de 22 de Novembro de 1690.

(2) V. Alv. de 31 de Março de 1742, §. 12.

ou interpretação alguma, e de declarar que nellas se comprehendem, não só as navalhas e canivetes de ponta aguda, de qualquer qualidade que sejam, mas também estas e outras mais armas, que ainda sendo redondas, podem fazer ferida penetrante, especialmente as que se trouxerem mettidas e encobertas em bordões, e quaesquer páos, como novamente se vai introduzindo em fraude da dita Lei; e assim mais as facas e instrumentos necesarios para os Officios mechanicos, capazes de fazerem ferida penetrante, sendo achados aos Officiaes respectivos fóra das suas tendas, ou lugares, em que trabalharem; salvo se lhes forem achados na occasião, em que os trazem comprados da casa dos Mestres, que os fabricão, ou em que os levarem a concertar, ou amolar, ou de um para outro lugar, em que trabalharem, ou houverem de trabalhar: com tanto podem, que os levem de dia, e mettidos dentro de uma bolsa, ou saquinho, fechadas as boccas delles; porque sendo-lhes achados de noite, ou ainda de dia, sem irem na fôrma dita, incorrerão nas penas da dita Lei as pessoas, que os levarem; e o mesmo se praticará com os Barbeiros, e quaesquer outras pessoas, que trouxerem tisouras para cortar cabellos; porque só as poderão trazer dentro do estojo fechado, ou atado. Outrosi mando, que nenhuma pessoa possa usar de facas de ponta, e que chamão flamengas (1), e outras quaesquer estrangeiras, como também de quaesquer navalhas, sem que se fação rombas, de sorte que só tenha gume da parte conveniente para cortar, e não pelas costas, ou pelo boleado da parte superior; e para que se possa reduzir a esta fôrma, concedo o tempo de tres mezes nestes Reinos, que começarão a correr desde o dia, que esta Lei for publicada na Chancellaria, e no Brasil, e mais partes Ultramarinas, desde que for publicada nas suas Comarcas; nem daqui por diante

(1) V. Recommend. de 1. de Março de 1754.

se lhes dará despacho nas Alfandegas, não vindo na fôrma referida; e não querendo os donos dellas soffrer este leve prejuizo, serão obrigados a tiralas para fôra destes Reinos e Ilhas adjacentes no termo preciso de tres mezes, e nas Conquistas de um anno, ficando logo prohibido o despacho, venda e uso dellas, não tendo a ponta tirada na fôrma acima declarada: e que os Ministros não só desta Cidade, mas de todas as terras dos Reinos e suas Conquistas, serão obrigados a dar cada tres mezes busca nas lójas dos Cutileiros, e tendas dos seus districtos; e achando nellas facas contra a fôrma declarada nesta Lei, as romem por perdidas, tendo especial cuidado que nos seus Bairros e districto não andem pessoas com armas contra a prohibição das Leis; tendo entendido, que para serem riscados do meu serviço bastará ser-lhes provavel, que elles o saibão, ou o deixão de saber por falta da sua obrigação. E que nas cadêas, especialmente do Limoeiro e Tronco desta Cidade, se não admitta preso algum, sem despacho de Ministro; e sendo achado em ronda, ou em fragante pelos Officiaes sómente, se não receba, sem que logo se lhes faça assento, em que se lhes declare a causa da prisão; e os Carcereiros, que por outro modo receberem presos, incorrerão na pena de perdimento de seus Officios, sendo Proprietarios, e na de inhabilidade perpetua para qualquer Officio de Justiça, sendo Serventuarios; e além disto serão uns e outros condemnados por tres annos para Mazagão, e pagarão cincoenta mil reis para as despesas da Relação. E que os Proprietarios dos Officios dos Bairros desta Cidade os sirvão por suas proprias pessoas, na fôrma das Leis, que ha sobre as serventias dos Officios (1); e nos casos, em que por ellas, ou por Alvarás meus puderem metter Serventuarios, levarão sómente a terça parte do lote das rendas dos

(1) V. Alvr. de 23 de Novembro de 1612 e 1 de Julho de 1752.

mesmos Officios: e os transgressores assim Proprietarios, como Serventuarios serão castigados com as penas impostas nas sobreditas Leis (1); e alem dellas os Serventuarios ficarão inhabeis para continuar na dita serventia, ou entrar em outro qualquer Officio de Justiça, ou Fazenda; e que no Regimento das residencias dos Ministros se accrescente um capitulo, para por elle se perguntar, se observãrão, ou fizerão observar o disposto nesta Lei: E mando ao Regedor das Justiças da Casa da Supplicação, Governador da Relação do Porto, Vice-Rei do Estado do Brasil, Governadores das Conquistas, Desembargadores das minhas Relações, e a todos os Corregedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, Officiaes, e pessoas destes meus Reinos e Senhorios, cumprão e guardem esta Lei, como nella se contem; e para que venha á noticia de todos, e se não possa allegar ignorancia, mando ao meu Chancellér mór do Reino, ou a quem seu cargo servir, a faça publicar na Chancellaria, e enviar a copia della, sob meu Sello e seu signal, para todas as Conquistas, e a todos os Corregedores, Ouvidores das Comarcas, e aos das Terras de Donatarios, em que os Corregedores não entrarem por Correição; e se registará nos livros do Desembargo do Paço, e nos da Casa da Supplicação e Relação do Porto, e mais partes, aonde semelhantes se costumão registrar, e esta propria se lançará na Torre do Tombo. Dada em Lisboa aos 25 de Junho de 1749. REL.

Liv. das Leis da Chancellaria a fol. 140. vers.

(1) V. Alvv. de 22 de Junho de 1667 e 15 de Setembro de 1696.

*Alvará, em que Sua Magestade foi servido declarar o
Cap. I. e o Cap. IX. da Pragmatica acima copiada.*

EU ElRei faço saber aos que este meu Alvará 1749
com força de Lei virem, que na Pragmatica de 24
de Maio deste presente anno mandei prohibir, pelos
motivos nella expressados, todas aquellas superflu-
dades e excessos, que tinha introduzido o luxo e
a vaidade em grande prejuizo dos meus Vassallos;
e entre as cousas expressamente prohibidas foi uma
dellas o uso das rendas, não só nos vestidos e enfeites
pessoaes, mas tambem em lenços, toalhas, lençoes
e em todas as mais alfaias, em que podia servir
esta guarnição, como se contem no Capitulo I. da
dita Pragmatica. E attendendo tambem a alguns
inconvenientes, que se me representáão sobre a
liberdade e excesso, que havia nos trages dos negros
e mulatos das Conquistas, de um e outro sexo, man-
dei prohibir aos sobreditos o uso das sedas e tecidos
de lans finos, de esguião, olanda e outros semelhan-
tes, ou mais finos tecidos de linho, ou algodão,
como tambem o ornato de joias, ouro, ou prata,
como se declara no Capitulo IX. da mesma Pragma-
tica. Porem por justas considerações do meu serviço,
e bem dos meus Vassallos, sou servido declarar, que
a prohibição feita no dito Capitulo I. sobre o uso das
rendas em lenços, toalhas, lençoes e outras alfaias
do serviço domestico, só tenha seu vigor e effeito
nas rendas de fóra, ficando permittido o uso de todas
aquellas, que se fabricarem nos meus Dominios,
exceptuando porem do dito uso tudo o que pertencer
ao ornato das pessoas, como voltas, punhos, ade-
reços de mulheres e outras cousas semelhantes; porque

nesta fica em seu vigor a prohibição, imposta na mesma Pragmatica. E por se me haverem representado novamente algumas razões de igual consideração ás que me forão presentes, quando determinei a referida prohibição a respeito dos negros e mulatos, que assistem nas Conquistas, expressada no Capitulo. IX. da dita Pragmatica: Hei por bem determinar que por hora não tenha effeito, nem observancia alguma aquella disposição do dito Capitulo IX., em que se faz a referida prohibição a respeito dos negros e mulatos, em quanto Eu não tomar sobre esta materia as informações, que me parecerem convenientes, e a resolução, que for servido. E este Alvará se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contem. Pelo que ordeno ao Régedor da Casa da Supplicação, Governador da do Porto, Vice-Reis e Capitães Generaes, Governadores destes Reinos e mais Dominios, que o fação guardar exactamente; e mando ao Desembargador Joseph Vaz de Carvalho, do meu Conselho, que serve de Chanceller mór, o faça publicar na Chancellaria do Reino, e enviar a cópia delle pelas Comarcas; e se registará no Livro da Mesa do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação e Relação do Porto, e nos mais Tribunaes desta minha Corte, onde semelhantes se costumão registrar. Dado em Lisboa aos 19 de Septembro de 1749. *REL.*

Liv. das Leis da Chancellaria a fol. 143.

Alvará, em que se accrescentão es ordenados dos Desembargadores do Paço, Casa da Supplicação e do Porto, e mais Ministros do Reino, e se reformão alguns abusos.

EU ElRei faço saber aos que este Alvará de Lei 1750 virem, que sendo-me presente não bastavão para congrua sustentação dos Desembargadores do Paço, Casa da Supplicação e do Porto e mais Ministros de Justiça os ordenados e emolumentos, que em diversos tempos lhes forão taxados, pela carestia, a que tem subido todos os generos; e por convir ao serviço de Deos e meu, e bom despacho das partes, que os referidos Desembargadores e Ministros tenham o necessario para se tratarem decentemente, e com independencia: Hei por bem que do 1 de Janeiro deste anno de 1750 em diante sejam os ordenados e emolumentos na fôrma seguinte.

Os Desembargadores do Paço haverão de seu ordenado quatrocentos mil reis, e cincoenta pelas assignaturas dos papeis, em que se prohibe outro algum emolumento, e cada um, que for Juiz, ou assignar, levará das Revistas nove mil e seiscentos. Das Cartas de legitimação de filhos adulterinos, sacrilegos e incestuosos, tres mil e duzentos reis; e dos filhos puramente naturaes, mil e seiscentos reis. Dos Supprimentos de idade, quatrocentos reis. Das licenças para espingardas, ou outras armas, oitocentos reis. Das Provisões para próva de direito commum, appellar, ou aggravar e commissões em fôrma, duzentos e quarenta reis. Das Emancipações, trezentos reis. Das Provisões para terras coimeiras, e Privilegios para se não imprimirem livros, ou outros inventos,

oitocentos reis. Das Provisões para os Clerigos possuírem bens em reguengos, mil e duzentos reis; e para os comprarem para si, na fôrma da Lei, quatrocentos reis. Da dispensa da Lei para as Igrejas possuírem bens de raiz, mil e seiscentos reis. Das Cartas de administração de Capellas, mil e seiscentos reis. Dos Alvarás de fianças e suas reformações, e das Cartas de Seguro, quatrocentos reis. Das Cartas de Officios e Confirmações dos aposentados pelos Donatarios, seiscentos reis. Dos Provimentos para as serventias, cento e vinte; das Cartas para Escrevente, ou Provisões para Ajudante, trezentos reis. Das Cartas de Estalajadeiro, ou Recoveiro, quatrocentos reis. Dos Alvarás de opere demoliendo, quatrocentos reis. Dos de Tombo oitocentos reis. Das Cartas de Juiz dos Offãos, seiscentos reis. Das de Privilegio de reguengueiro, quatrocentos reis. Das tuitivas, oitocentos reis. Das de insinuação de doação, quatrocentos reis. Das Provisões de perdão, exceptuados os da semana Santa, que serão graciosos, duzentos e quarenta reis. Das de subrogação, aforamento, ou empenho de morgado até a quantia de quatro contos de reis, quatrocentos e oitenta; e passando da dita quantia, se dobrará a assignatura. Dos Alvarás de manter em posse, dous mil e quatrocentos. Das Provisões para Juizes privativos, ou moratorias, oitocentos reis. De toda a dispensa da Lei, alem dos casos acima declarados, quatrocentos reis. Das Vestorias levará cada Ministro, que for a ella, dous mil e quatrocentos reis. Das Habilitações dos Bachareis, mil reis; porem o Relator e Escrivão da Mesa levarão dous mil reis. Dos Aggravos do Senado da Camara, levará o Relator quatrocentos reis, e cada um dos Ministros, que assignar a sentença, duzentos reis. Não se levará emolumento algum das Provisões, que respeitarem ao meu Real serviço, Tutelas de Mãis, ou outros Ascendentes; para se pedirem esmólas; ou por que se manda

informar qualquer materia, ainda a requerimento de Parte.

O Chanceller mór levará nas suspeições por cada uma das testemunhas, que inquirir, cento e oitenta reis; e por assignar cada uma das sentenças, dous mil reis.

Os Desembargadores da Casa da Supplicação, ou tenham Officio na Casa, ou sejam Extravagantes, haverão indistinctamente trezentos mil reis de ordenado, e cada um dos que forem nomeados pelo Desembargo do Paço para informar Revistas, levará oito mil reis; e nas já concedidas, levarão os Adjuntos o mesmo que o Relator. E porque a experiencia tem mostrado, que o deposito, que na fórma da Ordenação *Liv. 3. Tit. 95. §. 2.* são obrigados os impetrantes de Revistas a fazer na Chancellaria, raras vezes tem a applicação, a que se ordena: Hei por meu serviço re- levar aos ditos impetrantes do referido deposito. Os Desembargadores de Aggravos, que com o parecer do Regedor arbitrão as esportulas nas causas de commisões, em que na fórma da Ordenação *Liv. 3. Tit. 97.* se podem levar, poderão estender o seu arbitrio até a quantia de quarenta mil reis, guardando em tudo o mais o disposto na referida Lei. O Chanceller da mesma Casa levará nas suspeições de cada uma das testemunhas, que inquirir, cem reis; e de assignar as sentenças, mil e duzentos reis. Os Desembargadores de Aggravos levarão as assignaturas, que presentemente tem, e lhes forão reguladas pelo Decreto de 22 de Março de 1714, e pela Resolução de 9 de Setembro de 1745 em Consulta do Desembargo do Paço de 6 de Fevereiro do sobredito anno, em que houve por bem mandar, levassem a mesma assignatura nos Aggravos ordinarios, que pelo referido Decreto lhe era concedida nas Appellações (1); porem excedendo as causas de um conto de reis, e chegando a dous, leva-

(1) V. Aly. de 8. de Maio de 1745. in fin.

rão seis mil e quatrocentos reis ; e oito mil reis , se chegarem a tres contos. Nove mil e seiscentos , chegando a quatro , e nada mais. Nos embargos levarão a terça parte da assignatura , que tiverão pela primeira sentença. Dos dias de apparecer e Aggravos de instrumento , seiscentos reis ; e nos Embargos a terça parte , não sendo inferior a assignatura , que presentemente tinhão ; porque sendo-o , levarão esta ; e de cada uma das petições de Aggravo , haverão quatrocentos e oitenta reis , que com ellas se entregarão ao Guarda-mór , quando se houverem de metter na Relação ; e no fim de cada mez se repartirá a importancia , que produzirem , por todos os Desembargadores de Aggravos actuaes.

Das Cartas levarão de assignatura cem reis. Dos mandados cincoenta reis ; e cada um delles pelas Vistorias , ou sejam dentro , ou fóra da Cidade , em distancia de uma legua , levará mil e seiscentos reis ; e sendo em maior distancia de uma ou mais leguas , haverão por cada um dos dias , que gastarem , tres mil e duzentos.

Com os Desembargadores Juizes dos Captivos se observará o mesmo , que fica disposto a respeito dos Desembargadores de Aggravos.

Na Correição do Crime da Corte levarão os Corregedores e Desembargadores Extravagantes pelas Sentenças definitivas e Cartas de Seguro , que despachão em Relação , o mesmo , que até o presente tinhão , e lhes foi regulado pelo *Decreto de 22 de Março de 1714* ; porem uns e outros haverão pelos Embargos ametade da assignatura , que tiverão pela primeira Sentença ; e dos Aggravos de instrumento terão os Corregedores seiscentos reis de assignatura e outro tanto os Extravagantes , não se levando cousa alguma pelas Sentenças de desaggravo , que se extrahirem : levarão porem uns e outros meia assignatura , no caso que esta Sentença se embargue. Nas Petições de Ag-

grávo se observará o mesmo, que fica disposto com os Desembargadores de Aggravos; porem o que produzirem, se repartirá entre os Corregedores e Extravagantes: levarão os Corregedores pelas Cartas de Seguro, que por si passarem, quatrocentos reis de assignatura; e pelas mais Cartas e Mandados o mesmo, que os Desembargadores de Aggravos. Nas querelas levarão sessenta reis por cada uma das testemunhas, que inquirirem, e trezentos reis pelas pronuncias, ou obriguem, ou não, e nada mais; e o mesmo haverão das devassas, que tirarem, havendo parte, ou culpados.

Na Ouvidoria do Crime em as Sentenças definitivas, Cartas e Mandados, se observará o mesmo, que fica disposto com as Correições da Corte.

No Juizo dos feitos da Corôa e Fazenda levarão os Juizes e Desembargadores Extravagantes a mesma assignatura, que atégora tinham os Desembargadores de Aggravos; e nos Embargos a terça parte da primeira Sentença; e para o referido effeito se avaliarão as causas. Destas assignaturas será a terça parte para o Juiz da Corôa respectivo, e as duas partes para os Extravagantes; porem se as causas pela sua avaliação não tiverem maior assignatura, que seiscentos reis, os levarão os Juizes da Corôa, e nos Embargos cento e cinquenta reis. Nos Recursos, seiscentos reis. Nos despachos sobre as Cartas rogatorias, trezentos reis, e outro tanto em todos estes casos haverão os Extravagantes. Nos Aggravos de instrumento e petição e Cartas de Seguro se observará o mesmo, que fica disposto com os Corregedores do Crime da Corte; e das mais Cartas e Mandados levarão os ditos Juizes da Corôa o mesmo, que os Desembargadores de Aggravos.

Os Corregedores do Cível da Corte haverão as mesmas assignaturas, que presentemente levão das Sentenças, não excedendo as causas de quinhentos mil

reis; e dahi para cima levarão seiscentos reis, e nada mais: e a mesma assignatura levarão das Cartas de arrematação. Das Sentenças sobre Embargos, amedade da assignatura da primeira Sentença. Das de preceito, duzentos reis; das de nobreza, oitocentos reis. Das Cartas, de qualquer qualidade que sejam, cem reis. Dos Mandados, cincoenta reis. Das Vestorias o mesmo, que os Desembargadores de Aggravos. Das Inqueredorias de testemunhas, a requerimento da Parte, cincoenta reis por cada uma. Das Sentenças de absolvição de instancia, Artigos de habilitação, Declinatorias, Justificações e Excepções, que se lhes fazem conclusas, levarão a mesma assignatura, que atégora levavão; e a dos Embargos de terceiro será na forma declarada sobre as mais Sentenças definitivas, arbitrando-se o valor da causa pela importancia da parte da execução impedida. Das partilhas, em que tiverem levado esportula, não levarão assignatura; mas em dobro a que vai dada aos Juizes dos Orfãos dos Inventarios e Partilhas, quando não houverem esportulas.

No Juizo da Chancellaria levarão o Juiz e Desembargadores Extravagantes as mesmas assignaturas, que vão dadas aos Corregedores do Crime da Corte nas Sentenças, Suspeições, Aggravos de instrumento e Cartas de Seguro, mandadas passar em Relação; porém das que o Juiz conceder por despacho seu, levará somente duzentos reis, e nada de inqueredoria nas devassas geraes, que he obrigado a tirar; mas nas Suspeições e Denuncias particulares, que perante elle se fizerem de alguns Officiaes de Justiça, hayerá quarenta reis de inquirir cada uma das testemunhas, e duzentos reis da pronuncia; e pelas Cartas e Mandados, que não forem da obrigação de seu Cargo, o mesmo, que fica disposto com os Corregedores do Crime da Corte.

Nos Juizos dos Contos e Feitos da Misericordia

levarão os Juizes e Extravagantes o mesmo, que se acha disposto pelo Decreto de 22 de Março de 1714. O Promotor da Justiça levará por cada um dos Libellos, que formar contra culpados em devassas, seiscentos reis; e contra os culpados em querélas, trezentos reis; e por cada uma das Visitas, que he obrigado a fazer nas Cadêas todos os mezes, mil e duzentos, constando que elle com effeito fez as ditas Visitas.

As assignaturas, que vão dadas aos Extravagantes nas Correições do Crime da Côrte, Ouvidorias do Crime, Juizo dos feitos da Corôa e Chancelaria, e as que já tinham nos Juizos dos Contos e feitos da Misericordia, e esportulas, que levão no das Capellas da Corôa na conformidade do Decreto de 22 de Março de 1714, declarado pelo Aviso de 29 de Maio do dito anno, a que o mesmo Decreto se refere, se repartirão na fôrma determinada nos sobreditos Decreto e Aviso.

Os Desembargadores do Porto, ou tenham Officio na Casa, ou se não sômente Extravagantes, haverão indistinctamente o ordenado de duzentos mil reis, e os emolumentos, que vão dados aos Ministros da Casa da Supplicação, na parte, que lhes for respectiva, na conformidade do que fui servido determinar por Resolução de 17 de Dezembro de 1735 em Consulta da Mesa do meu Desembargo do Paço, sobre o accrescentamento feito no anno de 1714.

Todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes de Fóra e dos Orfãos Letrados, e mais Ministros desta Cidade, Reino e do Algarve, haverão mais a terça parte do ordenado, que até ao presente tiverão; e todos os ditos Ministros até Ouvidores dos Mestrados *inclusive* levarão das sentenças definitivas duzentos reis; e das de preceito e juramento da alma, cem reis, não cabendo na alçada, que pelo tempo tiverem; e cabendo, o mesmo que até agora; sendo porem de primeiro banco, e servindo

na Corte, levarão a assignatura, que lhe está dada pela Lei de 7 de Outubro de 1745, a saber, duzentos reis de cada uma das sentenças definitivas, posto que caibão na alçada, ou sejião de preceito, sendo ellas de qualidade, que se devão, ou costumem extrahir dos processos, e em virtude dellas passar mandado *de solvendo*; e embargando-se as sentenças, levarão ametade da assignatura, que por ellas lhe vai assignada.

Das Cartas e Precatorios sessenta reis; dos Mandados quarenta reis; das Inqueredorias, nas causas civéis, cincoenta reis de cada testemunha, que perguntar; e nas devassas, havendo requerimento de partes, ou culpados, cincoenta reis, e o mesmo nas querelas; e da pronuncia duzentos reis, e nada mais.

Das Vestorias nas terras, em que se acharem e uma legoa ao redor, oitocentos reis; e sendo mais longe, mil e duzentos; e dos Inventarios e partilhas, o mesmo, que vai dado aos Juizes dos Orfãos, não havendo esportulas; sendo porem Ministros de primeiro banco, levarão das Vestorias fóra das Cidades, ou Villas, em que assistirem e maior distancia de uma legoa, mil e seiscentos reis em cada um dos dias, que gastarem na diligencia; e dos Inventarios e partilhas, que lhe forem commettidos a requerimento de parte, o dobro do que vai dado aos Juizes dos Orfãos.

Os Provedores, nas contas dos testamentos, Capellas, Confrarias e Concelhos, não levarão residuo, senão da importancia, que fizerem cumprir nos testamentos á custa dos Testamenteiros negligentes, e não dos bens das testamentarias, como até agora contra a mente da Lei do Reino se praticou; e nas Capellas á custa dos Administradores. Nas Confrarias e Concelhos levarão residuo sómente das addições glosadas á custa de quem mal as dispendeo, fazendo primeiro cumprir o que o não estiver. Por julgar

cumprido qualquer testamento, haverão a mesma assignatura, que tem por outra qualquer sentença, entre partes. Das contas, que tomarem das Capellas de Missas quotidianas, e dahi para cima, duzentos reis, e dahi para baixo cem reis; e se as Missas não passarem de cincoenta, ou os encargos não importarem mais, não tomarão mais de uma conta de tres em tres annos. Das contas dos Concelhos, Confrarias, Albergarias e Hospitaes, não excedendo a receita de cincoenta mil reis, levarão cem reis; e de cincoenta até cem, duzentos reis; e de cem até quatrocentos mil reis, quatrocentos reis; e de quatrocentos para cima, seiscentos reis, e nada mais, nem ainda pela assignatura das quitações, que as partes pedirem. Nem mandarão pôr sello, nem clausula de que valerá sem elle, em papel algum, que não seja sentença, ou carta, que na fôrma da Ordenação deva passar pela Chancellaria; nem outrosim dentro da sua Comarca mandarão citar por precatório, mas só por mandados em as cousas, que pertencem ao seu Juizo. Não levarão dos Concelhos aposentadoria alguma a dinheiro, ou em especie, mais que de casas, cama, lenha e louça para a cozinha e meza, e tudo o mais será á sua custa; nem consentirão que os Corregedores, Ouvidores e outros quaesquer Ministros e Officiaes levem mais que a referida aposentadoria. E em uns e outros será o excesso culpa especial de residencia, com as penas de restituirem em dobro o que de mais levarem, e de dez annos de suspensão de meu Real serviço. Não levarão os ditos Provedores salarios alguns dos Concelhos pelas audiencias de revista, ou sejam feitas aos mesmos Concelhos, ou aos Rendeiros; poderão porém levar vinte reis por cada uma das coimas appelladas, que condemnarem, ou absolverem. Este mesmo salario de vinte reis levarão os Corregedores e Ouvidores pelas acções, que condemnarem, ou

absolverem nas audiencias da Chancellaria, que só farão nos termos, que a Ordenação permite. E não condemnarão mais que aos comprehendidos, que lhes constar tem sido legitimamente citados com pregão e termo competente; nem multiplicarão processos e culpas a respeito dos condemnados, posto que o sejam por diferentes causas, pertencentes á Chancellaria; nem procederão contra os Officiaes de Officios, que tem Juiz e Cartas de examinação, por pertencer ás Justiças ordinarias e Camaras; nem applicarão para os Meirinhos penas de se não terem concertado estradas, ou feito outras obras públicas, ordenadas em Capitulo de Correição, nem consentirão que o Meirinho seja rendeiro da Chancellaria; e constando-lhe, o suspenderão: nem admittirão ao Rendeiro acções, que toquem ao Meirinho, nem a este as que pertencerem ao Rendeiro; nem no caso de uma pessoa exercitar diferentes ministerios, por cada um dos quaes possa ser chamada para a mesma audiencia, dividirão a condemnação por cada um dos ministerios com multiplicação de custas, por não haver mais que uma só accusação e um só condemnado; e nas condemnações de uma e outra audiencia farão declarar o motivo dellas, que sempre será justo e bem examinado; e excedendo, ou contravindo ao sobre-dito, se lhe dará em culpa especial de residencia, e restituirão em dobro o que levarem de mais; e terão a pena de seis annos de suspensão de meu Real serviço.

Os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes de Fóra, e dos Orfãos não rubricarão mais livros que os determinados pela Ordenação e Leis, que depois della emanarão; e pela rubrica de cada folha levarão somente dez reis.

Os Corregedores, Provedores e Ouvidores, nas diligencias, a que forem mandados fóra das Cidades ou Villas, em que servirem, a requerimento de parte, levarão por cada um dos dias, que gastarem,

mil e duzentos ; e sendo Ministros de primeiro banco, mil e seiscentos. E posto que estes, e outros quaesquer Ministros, que por ordens immediatamente minhas, ou dos Tribunaes, a que pertencer, forem fazer informações a requerimento de Partes, possão levar os salarios, que lhes vão concedidos, sendo Ministros de Correição, não levarão cousa alguma, quando fizerem as informações e diligencias nas terras, em que se acharem : e uns e outros, quando forem fóra fazer muitas, ratearão por todas o salario. Os Provedores pelas revistas das contas dos Inventarios e provimentos, que nelles devem fazer, levarão o mesmo salario, que os Juizes dos Orfãos. Os Juizes de Fóra e dos Orfãos Letrados levarão pelas sentenças definitivas, que não couberem na alçada, que pelo tempo tiverem, cem reis ; e cinquenta reis das de preceito e alma : mas cabendo na alçada, levarão o mesmo que presentemente tem ; e nos embargos em um e outro caso, levarão ametade da assignatura da primeira sentença ; da inqueredoria das testemunhas, que devem tirar, e ainda das devassas, em que houver culpados, ou partes, levarão de cada uma das testemunhas, que perguntarem, quarenta reis, e das pronuncias o mesmo, que os Corregedores das Comarcas. Das vestorias nas terias da sua residencia, seiscentos reis ; e no termo, oitocentos ; e nas diligencias, a que forem mandados fóra dos Lugares da sua residencia, mil e duzentos. Dos inventarios e termos delles, não passando a sua importancia de trinta mil reis, levarão cem reis ; e dahi até quatrocentos mil reis, duzentos reis ; e de quatrocentos mil reis para cima, quatrocentos reis, e nada mais. Das partilhas, chegando o Inventario a um conto de reis, mil e duzentos ; e chegando a dous contos, e dahi para cima, dous mil reis ; e não chegando a um conto, o salario da Lei. Não levarão cousa alguma, havendo esportulas, que não se concederão em caso

algun por bens de menores. Não levarão caminhos de irem fazer Inventario fóra dos lugares de sua residencia ; nem de irem tomar contas aos Tutores dentro de duas legoas de distancia , nem ainda sendo esta maior , querendo os Tutores vir dalas ao lugar da residencia do Juiz ; e indo tomalas fóra do caso referido , levarão por cada dia quinhentos reis , e se ratearão pelas contas , que no dito dia se tomarem.

Destas contas até quantia de trinta mil reis de renda , levarão os Juizes o mesmo , que até agora ; e chegando a renda a cem mil reis , levarão duzentos reis ; e trezentos reis , se chegar a trezentos mil reis ; e dahi até quatrocentos mil reis , quatrocentos reis , e nada mais.

Os Juizes dos Orfãos desta Cidade usarão deste Regimento , e o das Propriedades , na parte , que se pode applicar ao exercicio do seu lugar.

Os Juizes dos Orfãos , que não forem Letrados , não levarão maior assignatura , ou salario , que o taxado pela Ordenação.

Mando ao Presidente do Paço , Regedor da Casa da Supplicação , Governador da Casa do Porto , e a todos os Desembargadores das referidas Casas , Corregedores , Provedores , Ouvidores , Juizes , Justiças , Officiaes e Pessoas destes meus Reinos , cumprão e guardem , e fação inteiramente cumprir e guardar este meu Alvará de Lei , como nelle se contem , sem embargo de quaesquer Leis , Regimentos , Capitulos de Cortes , Provisões , Cartas particulares , ou geraes , e opiniões de Doutores , em contrario , que todas derogado , e hei por derogadas de minha certa sciencia e poder Real , aindaque dellas se houvesse de fazer expressa e declarada menção ; e para que venha á noticia de todos , mando ao Doutor Francisco Luiz da Cunha de Attaide , do meu Conselho e Chanceller mór destes Reinos e Senhorios , a faça logo publicar na Chancellaria , e envie Cartas com o traslado della , sob

meu Sello e seu signal, aos Corregedores das Comarcas destes Reinos, e aos Ouvidores das Terras dos Donatarios, em que os Corregedores não entrão por Correição, aos quaes mando publiquem logo nos Lugares, em que estiverem, e que o fação publicar em todas as suas Comarcas e Ouvidorias, para que a todos seja notorio; o qual se registará no Livro da Mesa do meu Desembargo do Paço, e no da Casa da Supplicação, e este proprio se lançará na Torre do Tombo. Dado em Lisboa aos 7 de Janeiro de 1750. *REI.*

Liv. das Leis da Chancellaria a fol. 145.

Alvará, em que se concedeo aos moradores do Algarve e das Ilhas a isenção de pagarem na Alfandega Dizima do Centeio, Milho, Cevada, Farinhas, Legumes e Carnes, que trouxerem á Cidade de Lisboa.

EU ElRei faço saber aos que este meu Alvará 1750 em fôrma de Lei virem, que tendo respeito ao que me expoz o Conselho de minha Fazenda, em Consulta de 18 de Abril de 1749, sobre obrigar o Provedor da Alfandega desta Cidade, o Desembargador Antonio da Costa Freire, a Theodosio Lopes da Silva, que levasse a ella a Cevada, que lhe veio do Reino do Algarve, para pagar a Dizima, conforme a disposição expressa do Foral da mesma Alfandega, no Capitulo setenta e dous no paragrafo antepenultimo, que ordenava: Que o Trigo, Cevada, Centeio, Farinha, Legumes e Carnes, que vinhão do dito Reino do Algarve a esta Corte, devião pagar Dizima; sendo que havia muitos annos, que nem entrada davão na referida Alfandega, indo em direitura a descarregar no Terreiro desta Cidade, como a que vinha das Ilhas: em consideração do que, e das informações, que deu o mesmo Prove-

dor d'Alfandega , e o Desembargador Caetano Alberto de Ossuna , servindo de Juiz dos Feitos de minha Fazenda , ouvindo por escripto o Procurador dos Homens de Negocio , que procurão o bem commum do Commercio , de que houve vista o Procurador de minha Fazenda : Hei por bem , por graça especial , e attendendo á pobreza dos Moradores do Algarve e Ilhas , que do Centeio , Milho , Cevada , Farinha , Legumes e Carnes , que trouxerem a esta Cidade , não paguem na Alfandega a Dizima , que erão obrigados pelo Capitulo setenta e dous , paragrafo sexto do Foral della , que para este fim revogo , assim como já a não pagão do Trigo , por Lei de 25 de Maio de 1647 , observando-se porem na descarga e despacho , para se evitarem descaminhos , a ordem dada no Foral da mesma Alfandega : e levando o Provedor e Officiaes della os emolumentos , que por Carta , ou Regimento lhes tocarem , como fui servido resolver na dita Consulta , em 10 de Março deste anno de 1750. Pelo que mando aos Vedores de minha Fazenda fação dar inteiro cumprimento a este meu Alvará em fôrma de Lei , que o Provedor da Alfandega cumprirá inteiramente , como nelle se contem : o qual mandei passar a requerimento do Provedor e Deputados da Mesa do Espirito Santo dos Homens de Negocio , que procurão o bem commum do Commercio nesta Cidade , que será publicado na Chancellaria mór da Corte e Reino , na Torre do Tombo , e na Alfandega , e nas mais partes , a que pertencer , e registado no Livro do Registo das Leis e Regimentos do Conselho de Minha Fazenda. Lisboa 12 de Junho de 1750. *RAINHA.*

Liv. das Leis da Chancellaria fol. 152.

FIM DO SEGUNDO TOMO.

 SUPPLEMENTO.

Lei e Concordia entre este Reino e o de Castella, sobre os delinquentes, que se acolhem de um Reino ao outro, em que casos devem ser remettidos ao Reino e parte, onde commettêrão os delictos.

DOM Pedro, por graça de Deos Rei de Portugal 1692 e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber, que o Senhor Rei Dom Sebastião, que santa Gloria haja, foi servido mandar passar uma Lei, de que o traslado he o seguinte :

„ Dom Sebastião, por graça de Deos Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço a saber ao Regedor da minha Casa da Supplicação, e ao Governador da Casa do Civel, e aos do meu Conselho, e a todos meus Desembarçadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, Officiaes e pessoas de meus Reinos e Senhorios, que entre ElRei Dom Manoel de gloriosa memoria, meu bisavô, que santa Gloria haja, e o Serenissimo Rei Dom Fernando Catholico de Castella e a Rainha Dona Isabel sua mulher, que então reinavão, se fez e tomou o Assento ácerca da remissão dos delinquentes, que de um Reino ao do outro se acolhião, e dos delictos e casos e fórma, em que havião de

LL. Extr. Tom. II.

Cccc

„ ser remettidos ao Reino e parte, onde tivessem com-
 „ mettido os taes casos e delictos, segundo mais par-
 „ ticularmente se contém nos Capitulos da Paz, que
 „ entre os ditos Senhores Reis se fizerão, e nas Ca-
 „ pitulações, que por meio de algumas pessoas no-
 „ meadas ácerca do sobredito se assentárão e concluí-
 „ rão. E posto que o que se assi acordou e assentou,
 „ era assi mui justo e mui conveniente ao serviço
 „ dos Reis e beneficio publico de ambos os Reinos,
 „ não parece nos casos que succedêrão, que se guar-
 „ dou e cumprio assi inteiramente; e alem disso no
 „ entendimento de algumas palavras e clausulas das
 „ ditas Capitulações houve algumas duvidas e diffi-
 „ culdades; e assi se deixárão de declarar e especifi-
 „ car nas ditas Capitulações outros delictos e casos,
 „ em que havia igual, ou maior razão para serem de-
 „ clarados e especificados. E querendo eu ora conser-
 „ var e continuar nisto, e em tudo o mais, a irman-
 „ dade, amizade e amor, que entre mim e o Sere-
 „ nissimo Rei de Castella meu Tio, e os Reis meus
 „ antecessores, houve e ha, e sendo isto de novo
 „ tratado por meio de nossos Embaixadores, e com
 „ parecer de algumas pessoas e Letrados do meu
 „ Conselho, ordenci e assentei de renovar e confir-
 „ mar, declarar e extender, como de feito por esta
 „ presente Carta confirmo, declaro e extendo, o que
 „ se contém nas ditas Capitulações, Assentos e Con-
 „ cordias, na fôrma e maneira e nos casos, que ao
 „ diante será declarado.

„ Primeiramente, que as pessoas, de qualquer esta-
 „ do, condição, qualidade e preeminencia que seião,
 „ naturaes, subditos, ou não subditos, que commette-
 „ rem, ou incorrerem em crime de Lesa Magestade
 „ contra as pessoas de Nós, Reis de Portugal e de Ca-
 „ stella, e de nossos successores, ou contra as Rainhas
 „ e nossos Filhos legitimos, ou se alçarem, ou rebel-
 „ larem em alguma Cidade, Villa, ou Castello, ou

„ fizerem, ou tratarem em qualquer outra maneira
„ contra nossos Estados, e as taes pessoas se acolhe-
„ rem do Reino de Castella ao de Portugal, ou do de
„ Portugal ao de Castella, estes taes sejam remettidos
„ ao Rei e Reino, contra quem e onde commette-
„ rem o tal crime, para que nelle possam ser punidos
„ e castigados, e feita justiça, como seus crimes o
„ merecerem, conformando e renovando nisto o que
„ se dispõe e contém na Capitulação antiga: com tal
„ declaração, que sendo a requisitoria, por que se pe-
„ dir a tal remissão, emanada dos do nosso Conselho
„ e Desembargo e Relações, ou das Audiencias e
„ Corregedores e Alcaldes de Corte, ou de outros
„ supremos Tribunaes, e sendo na tal requisitoria in-
„ serta a informação do delicto, com a dita requisito-
„ ria somente se faça a tal remissão, sem ser necessa-
„ rio appresentar-se outra informação, nem averigua-
„ ção no Reino, nem pelos Juizes, donde e ante quem
„ se pedir a tal remissão. E porém não sendo a dita
„ requisitoria passada pelos do nosso Conselho e De-
„ sembargo e Relações, ou Audiencias, ou Correge-
„ dores e Alcaldes de Corte, ou por outros Tribu-
„ naes supremos; e sendo passada pelos outros Corre-
„ gedores, Ouvidores, Juizes e Justiças inferiores,
„ em tal caso se appresentará o processo e prova, que
„ for feita contra o tal delinquente; e constando do
„ delicto pelo dito processo, sem se fazer, nem admit-
„ tir outra prova, defesa, nem desculpa alguma, se
„ fará a dita remissão. E esta mesma ordem e fórma
„ se guardará em todos os casos, em que ao diante
„ será declarado, que se faça a dita remissão.

„ E que as pessoas, que de um Reino, se passa-
„ rem e acolherem ao outro, levando fazenda, ou
„ cousas furtadas, ou roubadas, sejam presos e remet-
„ tidos com os ditos bens e fazenda, conforme ao
„ que se contém na Capitulação antiga: o qual caso
„ de novo se estende, e quero que se entenda nos

„ Officiaes de nossos Reinos, que tendo servido cargo de administação de nossa fazenda, se ausentarem e fugirem de um Reino para outro, sem darem conta, nem pagarem o que devem. E assi nos Feitores dos Mercadores, e nos mesmos Mercadores, que se alçarem, ou quebrarem, e se forem de um Reino para outro; para que todos os sobreditos sejam presos e remettidos com os bens e fazenda, que levárão, áquelle Reino e parte, para donde se ausentarem e forem.

„ Que o que se contém e dispõe nas Capitulações antigas ácerca dos que levarem de um Reino a outros mulheres casadas, e das ditas mulheres casadas, que se forem sem licença e contra vontade de seus maridos, para que sejam presos e remettidos ao Reino, donde se ausentárão e fugirão, se entenda e extenda aos que levarem, ou tirarem filhas de casa de seus pais, ou de outras pessoas, sob cuja guarda e poder estiverem, contra vontade dos ditos pais e pessoas, para que assi mesmo elles e ellas sejam presos e remettidos ao Reino e parte, donde as tirarem e levarem, appresentando-se a dita requisitoria a requerimento dos taes maridos, pais, ou pessoas.

„ E assi mesmo, que o que toca aos que matarem com Bésta, ou por dinheiro, ou saltearem e roubarem em caminho, e se acolherem de um Reino a outro, que conforme a Capitulação antiga hão de ser presos e remettidos, se entenda, cumpra e guarde nos que matarem com Arcabuz, ou Espingarda; os quaes pela mesma maneira serão presos e remettidos ao Reino e parte, onde commetterem o tal delicto.

„ Que os que matarem, ou ferirem a algumas pessoas dos Conselhos de Nós os Reis, ou Desembargadores das Relações e aos das Audiencias e Corregedores e Alcaides de Corte e do Crime, e

„ de outros Tribunaes supremos, e se forem e aco-
„ lherem a um dos ditos Reinos, sejam presos e re-
„ mettidos ao Reino e parte, donde o tal delicto com-
„ metterem. E o mesmo se entenderá nos que mata-
„ rem Côrregedores e Juizes inferiores, que não sejam
„ dos ditos Tribunaes maiores e supremos.

„ Que os que por força e com armas romperem
„ e quebrantarem cadêas, para tirar dellas presos, pas-
„ sando de um Reino ao outro a fazer este delicto, ou
„ commettendo-o no mesmo Reino, e passando-se ao
„ outro, uns e outros sejam presos e remetidos ao
„ Reino e parte, onde commetterem o dito delicto,
„ assi e da maneira, que acima he dito, que se faça
„ nos outros casos de remissão.

„ E por quanto sendo declaráo em uma das Ca-
„ pitulações e Assentos, que se tomárão entre o dito
„ Senhor Rei Dom Manoel, meu bisavô, e os Sere-
„ nissimos Reis Catholicos de Castella, alguns dos
„ casos sobreditos, em que se havia de fazer remissão
„ dos delinquentes, se accrescentou, e poz uma clau-
„ sula geral, que diz, que o mesmo se entenda nos
„ casos sêmelhantes aos expressados: á qual clausula
„ geral tem causado muitas duvidas e difficuldades,
„ e occasião de differenças; e sendo declarados e ac-
„ crescentados nesta nova Capitulação e assento os
„ casos, em que se ha de fazer a dita remissão, não
„ parece necessario, nem conveniente pôr-se a dita
„ clausula geral, nem que em virtude da antiga se
„ possa pedir, nem pertender a dita remissão em
„ outros alguns casos, sómente nos que aqui são de-
„ clarados.

„ E quanto aos delinquentes e pessoas, que ao
„ presente, e no tempo, que se publicar esta Concordia
„ e Provisão na Corte de Nós os Reis, estão acolhidos
„ em qualquer dos ditos dous Reinos, e pertende-
„ rem que se acolhêrão a elles com boa fé, e enten-
„ dendo, que havião de estar salvos e seguros, se de-

„ clara, que os que tiverem commettido alguns dos
„ delictos e casos, que agora de novo se accrescenta-
„ tãõ e declarãõ nesta Capitulaçãõ e Concordia, alem
„ dos antigos, estes taes tenham quatro mezes de tem-
„ po, que se começarãõ do dia, que esta Concordia
„ se publicar na Corte, para se poderem sahir e ir
„ livremente de qualquer dos ditos Reinos para outros,
„ onde virem que mais lhes convem. E quanto aos
„ que tiverem commettido e incorrido nos casos,
„ em que conforme as Capitulações antigas se havia
„ de fazer remissãõ, que nestes se determine e faça
„ justiça no caso da dita remissãõ, assi e da manei-
„ ra, que antes desta Capitulaçãõ nova se podia e
„ devia fazer, entendendo-se, como acima he dito,
„ nos que já de presente e ao tempo da publicaçãõ
„ estavãõ acolhidos; porque, nos que de novo e de-
„ pois desta Capitulaçãõ e publicaçãõ della se aco-
„ lherem, se ha de guardar a dita Capitulaçãõ em to-
„ dos os casos nella declarados, ainda que os taes ca-
„ sos e delictos fossem commettidos antes da publi-
„ caçãõ.

„ Que em todos os casos e delictos, que nesta
„ Capitulaçãõ e Concordia vãõ expressos e declara-
„ dos, em que se ha de fazer remissãõ dos delinquen-
„ tes de um Reino a outro, se entenda e cumpra, não
„ tãõ sómente com os principaes delinquentes e per-
„ petradores dos taes delictos, mas tambem com
„ aquelles, que os mandarem commetter e fazer, para
„ que assi delles, como dos taes delinquentes se haja
„ de fazer a dita remissãõ.

„ E porque eu em cumprimento do que assi foi
„ tratado e assentado, e entendendo que assi convém
„ ao serviço de Nós os Reis, ao bem e beneficio
„ publico dos ditos nossos Reinos e á boa admini-
„ straçãõ e execuçãõ da Justiça, e pela vontade, que
„ tenho de nisto e em tudo o mais conservar e con-
„ tinuar a irmandade, amor e amizade, que entre

„ mim e o dito Serenissimo Rei de Castella, meu
„ Tio, e os Reis, meus antecessores, houve e ha,
„ como acima he dito, quero que tudo o que se
„ contém nesta Capitulação e Concordia, se cumpra,
„ guarde e execute inteiramente, mandei passar esta
„ Carta por mim assignada e sellada com o Sello das
„ minhas armas Reaes; a qual hei por bem tenha for-
„ ça e vigor de Lei. E mando ás ditas minhas Justi-
„ ças, que em tudo a cumprão, guardem, e fação
„ mui inteiramente cumprir e guardar, sem mingoa,
„ nem desfallecimento algum. E ao Chanceller mór,
„ que a faça publicar na Chancellaria aos quatro dias
„ do mez de Maio, que vem, e enviar Cartas com
„ o traslado della, sob seu signal e meu Sello, aos
„ Corregedores e Ouvidores das Comarcas, e assi aos
„ Ouvidores das Terras, em que os ditos Corregedo-
„ res não entrão por via de Correição; aos quaes Cor-
„ regedores e Ouvidores mando, que aos ditos quatro
„ dias de Maio, que he o tempo, em que tambem se
„ ha de publicar no Reino de Castella esta Concordia,
„ a publiquem nos Lugares, onde estiverem, e a fação
„ publicar em todos os Lugares de suas Comarcas e
„ Ouvidorias, para que a todos seja notorio, e não
„ possam allegar, nem pertender ignorancia; e assi se
„ registará esta no livro da Mesa do despacho dos
„ meus Desembargadores do Paço, e nos Livros das
„ Relações das Casas da Supplicação e do Cível. Da-
„ da na Villa de Almeirim aos 28 dias do mez de
„ Fevereiro. Jorge da Costa a fez. Anno do nasci-
„ mento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1569.”

E porque se achão poucos, ou raros exemplares desta Concordata e Capitulação, e por esse respeito falta aos Ministros a noticia do que nella se contém, fui servido mandar, que se reimprimissem. Pelo que, mando ao meu Chanceller mór, que de novo a faça publicar na minha Chancellaria, e envie logo o traslado della, sob meu Sello e seu signal, a todos os Cor-

regedores e Ouvidores das Comarcas, e aos dos Donatarios, em cujas Terras os Corregedores não entrão em Correição, para que cada um nos Lugares da sua Jurisdicção a publiquem, e fação cumprir e guardar inteiramente, como nella se declara. E se registrarão nos Livros da Mesa do despacho dos meus Desembargadores do Paço, e nos das Casas da Supplicação e Porto. E este proprio se lançará na Torre do Tombo. Dado em a Cidade de Lisboa aos 2 de Julho. Thomás da Silva o fez, Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1692. Francisco Galvão o fez escrever. *REI.*

FIM DO SUPPLEMENTO.



